

Le ne fay rien
sans
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin

S Y S T E M A ,
o u
C O L L E C Ç Ã O
D O S
REGIMENTOS REAES.

S Y S T E M A,
O U
C O L L E C Ç Ã O
D O S
REGIMENTOS REAES.
CONTÉM OS REGIMENTOS PERTENCENTES

á Administração da Fazenda Real:

AGORA NOVAMENTE REIMPRESSOS , E ACCRESCENTADOS
com todas as Leis, Alvarás, Decretos, Avisos, que ampliárão, limitárão,
declarárão, recommendárão, e derogárão os meismos Regimentos nas par-
tes, ou §§, que se abolírão; e tambem se lhe ajuntão outros mais, que
faltavão até o presente Reinado da Magestade Fidelissima, sempre
Augusta da Rainha Nossa Senhora D. Maria I.

D A D O A' L U Z

P O R

JOSÉ ROBERTO MONTEIRO DE CAMPOS

C O E L H O E S O U S A

T O M O Q U A R T O .



L I S B O A :

NA OFFICINA DE SIMÃO THADDEO FERREIRA.

ANNO M. DCC. LXXXV.



Com Licença da Real Meza Censoria.

INDICE

Das Cartas de Lei, Alvaras, Regimentos, Provisões, Decretos, Resoluções, e mais Ordenações comprehendidas neste quarto tomo do Systema dos Regimentos Reaes.

Alvará do 1 de Outubro de 1586, pelo qual se ordenou a maneira, que havia de ter o Juiz do Tombo da Coroa da Comarca, e Contadoria de Santarem, na arrecadação dos foros, e direitos; e na adjudicação das propriedades sonegadas. Pag. 1.

Alvará de 24 de Julho de 1704, pelo qual se declararão, e reformarão alguns dos capitulos do sobredito Regimento, pag. 12.

Decreto de 15 de Fevereiro de 1727, pelo qual se accrescentarão algumas disposições; e se alterarão outras ao sobredito Regimento, pag. 14.

Alvará de 18 de Outubro de 1702, pelo qual se deo Regimento ao Presidente, e Deputados da Junta da Administração do Tabaco, pag. 16.

Alvará de 22 de Junho de 1700, pelo qual se ordenou, que todo o tabaco, que sahisse para as praças do Norte, e Italia, fosse marcado com a marca Real, e com a que o Contrador quizesse, pag. 65.

Lei de 24 de Setembro de 1700, pela qual se impõem a pena de perdimento, e confiscação de todos os bens, aos que forem comprehendidos no crime de descaminho do Tabaco, pag. 66.

Alvará de 9 de Outubro de 1700, pelo qual se ordena, que em todas as tendas, onde se vender Tabaco por meudo, haja huma taboleta com os preços, porque o contratador o manda vender, pag. 67.

Alvará de 21 de Janeiro de 1696, pelo qual se impõem as penas de perda de serviços, e de degredo para Angola por cinco annos, ao soldado que for achado descaminhando, ou vendendo Tabaco, ou ainda provando-se que o vendeo, pag. 68.

Lei de 5 de Dezembro de 1674, pela qual se ordena, que o Contrador da Fazenda, seja Juiz das causas que se moverem por occasião de descaminhos do Tabaco, e dos direitos a elle pertencentes; e se estabelecem penas contra os que o semearem, ou manipularem por sua conta, pag. 69.

Apostila de 3 de Junho de 1676, pela qual se exasperão as penas na sobredita Lei estabelecidas, e se dão algumas providencias para precaver os descaminhos do mesmo genero, pag. 70.

Lei de 27 de Novembro de 1684, pela qual se manda, que algum Navio, ou embarcação de qualquer lote, que seja, que do estado do Brasil, Maranhão, e mais Conquistas vier ao Reino, ou para as Ilhas, não possa sem evidente perigo do mar, ou Costario, tomar porto estranho, nem nelle fazer escala, pag. 73.

- Alvará de 21 de Junho de 1703, pelo qual se prohibe a sementeira, e uso da Herva Santa, sob as mesmas penas que são impostas aos que semeão, e fabricão Tabaco, pag. 75.
- Alvará de 22 de Maio de 1706, pelo qual se prohibe a admisión e uso do Tabaco estrangeiro tanto aos Nacionaes como aos Estrangeiros, pag. 76.
- Lei de 14 de Agosto de 1719, pela qual se ordena, que os que forem achados com caixas de Tabaco Castelhana, ou Italiano, se-jão comprehendidos nas penas estabelecidas contra os que desca-minhão Tabaco do Reino, pag. 77.
- Regimento dos preços, porque os Contratadores Duarte Lopes Rosa, Antonio Francisco Jorge, e Companhia devião vender o Tabaco desde o primeiro de Janeiro de 1759, até o fim de Dezembro de 1761, pag. 78.
- Provisão de 22 de Dezembro de 1758, pela qual se concedem muitas isenções, privilegios, liberdades, e prerogativas aos Contra-tadores, do Tabaco, e aos Estaqueiros, Feitores, Administra-dores, Criados, e mais pessoas occupadas no expediente do mes-mo Contrato, pag. 80.
- Alvará de 16 de Janeiro de 1751, pelo qual se regulão os Direi-tos, Despachos, primeiros Preços, e Fretes do Tabaco; e a ma-neira porque devem ser arrecadados, pag. 84.
- Lei do 1 de Abril de 1751, pela qual se dá Regimento aos Mi-nistros das Casas de Inspecção estabelecidas nos principaes Portos do Estado do Brasil para promover a lavoura, e Commercio do Assucar, e Tabaco, pag. 92.
- Lei de 20 de Março de 1736, pela qual se prohibe a introducção, e uso do Tabaco estrangeiro no Estado do Brasil, e mais Con-quistas, pag. 98.
- Alvará de 29 de Novembro de 1753, pelo qual se declarão os §§. 1. 2. 3. 4. do Regimento da Alfandega do Tabaco de 16 de Janeiro de 1751, pag. 99.
- Alvará de 20 de Março de 1756, pelo qual se creou de novo, e se deo Regimento ao Juiz Executor das dividas das Alfandegas de Lisboa, e Junta da Administração do Tabaco, pag. 103.
- Alvará de 9 de Junho de 1756, pelo qual se ampliou o Alvará de 20 de Março, ordenando-se que o Executor das dividas das Alfandegas de Lisboa, e Junta do Tabaco, em tudo o que dif-fer respeito a este genero, e tiver nascimento d'elle, de appella-ção, e aggravado para a Junta da Administração do referido gene-ro, pag. 106.
- Alvará de 10 de Janeiro de 1757, pelo qual se permutou o Con-trato do Tabaco do Rio de Janeiro pelo equivalente de oitocen-tos reis em cada hum escravo, que naquelle porto entrasse, dez tostões em cada huma pipa de geribita, que se lavrasse naquella Capitania, e a ella viesse de fóra, e tres mil reis em cada pipa de azeite de peixe, que nelle se consumisse, pag. 107.
- Decreto de 7 de Janeiro de 1763, pelo qual se ordenou, que An-selmo José da Cruz substituisse a Duarte Lopes Roza no lugar do primeiro Clauseulario no contrato do Tabaco, pag. 108.

- Alvará de 30 de Abril de 1774, pelo qual se concedeo aos Negociantes, que navegarem Tabaco para os paizes estrangeiros a graça de lhes serem restituídos todos os direitos de entrada, e fahida em moeda corrente, no caso de os haverem pago, ou os mesmos Escritos da Alfandega, que contiverem as obrigações dos pagamentos, pag. 109.
- Alvará de 15 de Julho de 1775, pelo qual se dão algumas providencias sobre a lavoura, e commercio do Tabaco, pag. 110.
- Alvará de 20 de Novembro de 1779, pelo qual se manda pagar a todos os Exportadores, ou Despachantes do Tabaco de Corda, que de Portugal sahir para os Paizes Estrangeiros o direito de cem reis por arroba; e se ordena o methodo que se deve guardar na arrecadação deste, e se estabelecem os ordenados dos Officiaes da Alfandega do Tabaco, pag. 124.
- Alvará de 30 de Julho de 1591, pelo qual se determina o número de Officiaes da Camara de Lisboa, e se dá Regimento a cada hum delles, pag. 124.
- Provisão de 10 de Outubro de 1592, pela qual se determina a maneira porque devem servir seus carrégos os Procuradores da Cidade, pag. 136.
- Alvará de 5 de Setembro de 1671, pelo qual se deo novo Regimento ao Senado da Camara de Lisboa, pag. 140.
- Alvará de 26 de Agosto de 1605, pelo qual se concedeo ao Senado de Lisboa o direito de impor maiores penas aos que não guardassem algumas das suas Posturas; pag. 154.
- Affentos tomados pela Camara de Lisboa sobre as cousas pertencentes a Almotacaria, pag. 156.
- Decreto de 17 de Agosto de 1729, pelo qual se declarou, que as sentenças dadas pelo Desembargo do Paço devem ser cumpridas, como de Tribunal superior, pelo Senado, pag. 160.
- Decreto de 25 de Janeiro de 1679, pelo qual se impõe penas aos que venderem pão para fóra do Reino, e aos que o atravessarem para dentro do Reino, pag. 160.
- Carta de 14 de Junho de 1695, pela qual se recommenda a execução das leis sobre a mesma materia, pag. 161.
- Carta de 11 de Agosto de 1695, pela qual se manda tirar devassa dos atravessadores de pão, segundolas declarações remettidas com a mesma Carta, pag. 162.
- Declarações sobre a maneira, porque os Juizes devem tirar devassas dos atravessadores de pão, feitas a 11 de Agosto de 1695.
- Regimento dos Juizes das Aldêas, e Julgados do termo de Lisboa, pag. 164.
- Posturas Geraes do Senado da Camara de Lisboa, pag. 171.
- Alvará do 1 de Julho de 1752, pelo qual se determina o pezo dos pannos da palha, e as penas em que incorrem os atravessadores deste genero, pag. 177.
- Decreto de 15 de Junho de 1757, pelo qual se dão algumas providencias para prevenir as travessias da palha, pag. 180.
- Decreto de 9 de Fevereiro de 1761, pelo qual se permite a todos os artifices assistentes neste Reino, que houverem conseguido

- licença da Junta do Commercio para trabalharem em certas obras, sejam expedidas pelo Senado da Camara com as licenças necessarias, pag. 181.
- Decreto de 18 de Abril de 1761, pelo qual se concede a mesma graça aos artifices ou Nacionaes ou Estrangeiros, que trabalharem em obras de nova invenção, ou de conhecida utilidade, pag. 182.
- Alvará de 12 de Fevereiro de 1765, pelo qual se extinguiu o Juizo das Brabas, pag. 182.
- Alvará de 21 de Fevereiro de 1765, pelo qual se aboliu a baixa dos viveres, que entrão em Lisboa, pag. 183.
- Edital de 15 de Junho de 1765, pelo qual se manda queimar todos os botes, e catraios, pag. 185.
- Alvará de 23 de Dezembro de 1773, pelo qual se creou huma Junta para a administração, e arrecadação da fazenda do Senado de Lisboa, pag. 186.
- Alvará de 7 de Setembro de 1590, pelo qual se deo Regimento ao Aposentador Mór, e aos Aposentadores da Corte, pag. 189.
- Lei de 20 de Março de 1452, pela qual se concedem a Miguel Armão, çapateiro Alemão, muitas graças, privilegios, liberdades, e isenções, pag. 198.
- Lei de 6 de Dezembro de 1513, pela qual se prohibe tomarem-se de aposentadoria as casas dos Moedeiros, assim como tambem as de suas mulheres, pag. 199.
- Lei de 23 de Julho de 1678, pela qual se confirmou o Privilegio que tinha o Hospital de Lisboa de se lhe não tomar de aposentadoria as casas que lhe são foreiras, pag. 199.
- Decreto do 1 de Janeiro de 1686, pelo qual se recommenda ao Aposentador Mór, que dê aposentadoria aos Familiares do Santo Officio quando lha pedirem, pag. 201.
- Decreto de 20 de Dezembro de 1694, pelo qual se ordena que não valha o privilegio a quem o renunciar, pondo escritos nas Casas, pag. 202.
- Alvará de 22 de Maio de 1771, pelo qual se manda que todas as pessoas que puzerem escritos em casas alheas, que habitarem por arrendamento, ou por qualquer outro titulo, por este mesmo facto, fiquem dellas excluidas, sem poderem allegar preferencia, pag. 202.
- Decreto de 20 de Fevereiro de 1699, pelo qual se concede aos Ministros dos Bairros, aposentadoria activa, pag. 204.
- Decreto de 21 de Abril de 1700, pelo qual se declarou valer o privilegio, ainda depois de notificado para o despejo, pag. 204.
- Decreto de 8 de Outubro de 1701, pelo qual se declarou, que para qualquer advogado poder gozar do privilegio de aposentadoria, ha mister ser examinado, e approvedo na Relação, tirando Carta como a Lei manda, pag. 205.
- Decreto de 27 de Julho de 1702, pelo qual se ordena, que o Aposentador Mór dê casas nos respectivos Bairros aos Ministros Criminaes, pag. 205.
- Decreto de 3 de Junho de 1705, pelo qual se prohibio darem-se
de

- de aposentadoria as casas, que se fizerão á custa da Fazenda Real, pelas Marinhas de Lisboa, pag. 205.
- Decreto de 28 de Agosto de 1706, pelo qual se declarou poder gozar do privilegio da Aposentadoria, o que traspassar parte das casas em que assistir, pag. 206.
- Decreto de 15 de Março de 1707, pelo qual se declarou não poder haver Aposentadoria nos fornos de cozer pão, pag. 206.
- Decreto de 22 de Maio de 1708, pelo qual se concede Aposentadoria passiva aos cortadores do assougue, pag. 207.
- Decreto de 7 de Agosto de 1708, sobre a avaliação das casas de Aposentadoria, pag. 207.
- Decreto de 8 de Novembro de 1708, pelo qual se declarou, que o Senhor das casas não póde expellir os inclinicos quando estão sequestrados os rendimentos dellas, pag. 207.
- Decreto de 11 de Novembro de 1708, pelo qual se declarou, que as pessoas que tiverem o foro de Fidalgo, logrem a Aposentadoria passiva sómente para se conservarem nas casas, em que vivem, pag. 208.
- Resolução de 22 de Abril de 1709, pela qual se resolveo, que os donos das casas que fossem Officiaes de diverso Officio daquelle, em cujo arruamento estivessem, não podessem morar nellas, pag. 208.
- Aviso de 5 de Junho de 1709, pelo qual se manda dar aos Ministros, e Corregedores dos Bairros casas nos mesmos Bairros, pag. 209.
- Decreto de 7 de Junho de 1709, pelo qual se permite aos donos das casas tomar caução do inclino pelo damno, que póde succeder ás mesmas casas, pag. 209.
- Decreto de 31 de Agosto de 1709, pelo qual se declarou, que o Escrivão da Camara Ecclesiastica não tem Aposentadoria, pag. 210.
- Decreto de 17 de Setembro de 1709, pelo qual se declarou, que as atafonas não são casas, que se dem de Aposentadoria, pag. 210.
- Decreto de 7 de Novembro de 1709, pelo qual se concedeo aos Parochos de Lisboa, e seu Termo Aposentadoria dentro de suas Freguezias, pag. 210.
- Decreto de 19 de Novembro de 1709, pelo qual se declarou que o Soldado da guarda, posto que Aposentado, sempre goza dos seus privilegios, pag. 211.
- Decreto de 2 de Dezembro de 1709, pelo qual se declarou, que o Privilegio da Aposentadoria não procede nos Predios rusticos, pag. 211.
- Aviso de 24 de Dezembro de 1709, pelo qual se declara terem Aposentadoria activa os Militares, pag. 211.
- Decreto de 7 de Julho de 1710, pelo qual se resolveo, que o Privilegio da Aposentadoria só tem lugar nas casas destinadas para nellas habitar o Privilegiado, pag. 212.
- Decreto de 10 de Maio de 1713, pelo qual se manda ao Aposentador Mór receber embargo sobre as bemfeitorias, feitas pelos Privilegiados, pag. 212.

- Decreto de 12 de Outubro de 1713 , pelo qual se manda guardar o Privilegio de Aposentadoria passiva aos Officiaes da Casa do Priorado do Crato , pag. 202.
- Decreto de 19 de Dezembro de 1713 , pelo qual se manda , que se não dem de Aposentadoria as casas de Officiaes mecanicos , morando nos seus arruamentos , pag. 213.
- Decreto de 23 de Abril de 1714 , pelo qual se prohibe darem-se de Aposentadoria as casas , que se arrendarem pelo Juizo do Tombo dos bens confiscados , e ausentes , pag. 213.
- Decreto de 23 de Março de 1715 , pelo qual se resolveo que os serventurios dos Privilegiados gozão do mesmo Privilegio , pag. 214.
- Decreto de 9 de Abril de 1717 , pelo qual se resolveo , que os Capitães dos Auxiliares não tem Aposentadoria fóra das Comarcas onde tem exercicio , pag. 214.
- Decreto de 8 de Novembro de 1718 , pelo qual se resolveo , que a allegação de bemfeitorias não suspende o despejo das casas , pag. 214.
- Decreto de 21 de Novembro de 1718 , pelo qual se resolveo , que hum Privilegiado de Aposentadoria não póde lançar fóra das casas outro igualmente Privilegiado , pag. 215.
- Decreto de 25 de Setembro de 1719 , pelo qual se resolveo , que para qualquer poder gozar do seu Privilegio , ha mister exercitar o Officio porque tem o Privilegio , pag. 215.
- Decreto de 14 de Março de 1722 , pelo qual se resolveo , que toda a pessoa a quem se dão casas por Aposentadoria , deve pagar o aluguer dellas pelo preço , que pagára a pessoa que as habitava no tempo em que forão tomadas , pag. 216.
- Decreto de 12 de Agosto de 1722 , pelo qual se declarou não aproveitar o Privilegio a quem o não exercitar ao menos por quinze dias , pag. 216.
- Decreto de 14 de Agosto de 1723 , pelo qual se resolveo não gozar do Privilegio concedido por razão de algum Officio , o que delle não tem exercicio , pag. 217.
- Decreto de 3 de Junho de 1730 , pelo qual se declarou , não deverem pagar os Privilegiados pelas casas que lhes forão dadas de Aposentadoria , mais que aquelle preço , que costumava pagar a pessoa que as habitava , pag. 217.
- Decreto de 28 de Julho de 1733 , pelo qual se resolveo , que só póde requerer despejo de casas , o que for Senhor da propriedade , não o possuidor , pag. 218.
- Aviso do 1 de Outubro de 1745 , pelo qual se declara não haver Aposentadoria em lojas ; mas sim , e tão sómente nas casas de habitação , pag. 218.
- Alvará de 3 de Março de 1761 , pelo qual se concedeo Privilegio de Aposentadoria passiva aos Fabricantes de sedas deste Reino , em cujas Officinas se acharem ao menos dous teares , pag. 219.
- Escritura de 24 de Março de 1572 , feita sobre o direito , que se chama imposição dos vinhos , pag. 220.

Indice dos Regimentos.

II

Escriçura de 15 de Dezembro de 1522 , sobre a mesma materia , pag. 226.

Alvará de 30 de Dezembro de 1522 , pelo qual se mandou levantar a segunda imposição do vinho , pag. 229.

Regimento da arrecadação das imposições dos vinhos de Lisboa , pag. 230.

Regimento de 29 de Agosto de 1564 , pelo qual se ordena a ordem , e maneira da arrecadação da fiza dos vinhos carregados em Lisboa para se venderem fóra , pag. 234.

Alvará de 23 de Dezembro de 1715 , pelo qual se ordenou , que alguma pessoa de Lisboa com exceição dos donos das casas de pasto , não podesse vender os vinhos em sua casa , e armazens a almudes , potes , canadas , copos , ou por outra qualquer medida , senão atabernado publicamente com ramo á porta , sob pena de perdimento do vinho , que lhe fosse achado , e de dous mezes de prizão , pag. 237.

Alvará de 11 de Junho de 1765 , pelo qual se annulláo as sentenças proferidas no Juizo dos Feitos da Fazenda sobre os Direitos dos vinhos dos Lavradores do Termo , e se ordena que a arrecadação dos referidos Direitos se regule pelo Regimento do anno de mil e seiscentos e quarenta e hum , pag. 240.

Alvará de 4 de Setembro de 1657 , pelo qual se declarou # que os Lavradores de Lisboa , e seu Termo eráo obrigados a pagar os sete reis impostos em cada canada de vinho de todo o que vendião em suas casas por meudo , na conformidade do Regimento de mil e seiscentos e quarenta e hum , pag. 240.

Decretó de 12 de Outubro de 1657 , pelo qual se mandou ao Senado de Lisboa pôr editaes , para que nenhuma pessoa vendesse vinho nem carne em sua casa , ainda que fosse de sua lavra , pag. 241.

Edital do Senado de 28 de Fevereiro de 1765 , pelo qual se ordenou , que qualquer pessoa que tivesse venda pública , não pagasse cousa alguma aos que nelles se introduzisses a cobrar por qualquer titulo , menos o que tocasse á propria licença , ou alguma condemnação , pag. 242.

Edital de 5 de Março de 1765 , pelo qual se declarou o de 12 de Outubro deste mesmo anno , pag. 242.

Edital de 5 de Março de 1765 , pelo qual se ordenou , que toda a pessoa que tivesse no Senado da Camara Padrões de Juros , Tenças , ou Ordinarias , os apresentasse dentro de dous mezes , pag. 243.

Edital de 15 de Março de 1765 , pelo qual ordenou o Senado que todas as pessoas que do districto de Alcantara até o de Pedrouços estivessem usando de tabernas , tendas , ou outros quaesquer lugares públicos , sem licenças concedidas pelo dito Tribunal , as viessem requerer no perfixo termo de oito dias , pag. 244.

Edital de 26 de Março de 1765 , pelo qual ordenou o mesmo Tribunal , que todas as pessoas , que quezisses usar do exercicio de Almocreves , ou Aquiladores recorressem ao mesmo Tribunal , para este lhes mandar passar suas licenças , pag. 244.

- Edital de 26 de Março de 1765, pelo qual se recommendão as Reaes Ordens sobre o crime de Travessia, pag. 244.
- Edital de 27 de Março de 1765, pelo qual ordena o Senado, que os Taberneiros de Lisboa não usem de ramos nas portas, mas fim de taboetas de madeira pintadas, pag. 245.
- Edital de 15 de Junho de 1765, pelo qual recommenda o Senado muito a observancia, e cumprimento do Alvará de 11 de Junho de mil e setecentos e sessenta e cinco, pag. 245.
- Alvará de 26 de Outubro de 1765, pelo qual se mandão arrancar as vinhas plantadas nas campinas, e margens dos Rios, Têjo, Mondego, e Vouga; e se estabelece hum methodo solido, para evitar os detrimientos, e damnos que até á data d'elle experimentarão affim os Lavradores, e Mercadores de vinhos nas suas vendas, e trafico, como os moradores de Lisboa pela má qualidade do referido genero, pag. 246.
- Alvará de 21 de Maio de 1751, pelo qual se extinguirão para sempre os dous Officios de Depositario da Corte, e Cidade, e se estabelece no lugar delles huma Administração composta de seis Deputados, a quem se dá Regimento, pag. 257.
- Alvará de 6 de Julho de 1754, pelo qual se declara o §. 2. do Cap. 3 do Alvará de 21 de Maio de mil setecentos e cincoenta e hum, pag. 202.
- Alvará de 13 de Janeiro de 1757, pelo qual se mandou que tudo o que antes deste Alvará era recebido, e pago pelos Depositarios do Juizo de India, e Mina, Ouvidoria da Alfandega, Sacca, e Conservatoria da Moeda, Capellas da Coroa, Direitos Reaes das sete Casas, &c. fosse recebido, e pago pelo Deposito Público estabelecido pelo Alvará de 21 de Maio de mil e setecentos e cincoenta e hum, pag. 263.
- Alvará de 4 de Maio de 1757, pelo qual se tornão a prohibir os depositos em mãos de pessoas particulares, e se impõe penas aos Officiaes que os receberem, pag. 264.
- Alvará de 12 de Maio de 1758, pelo qual se estabelecem algumas providencias para a reedificação da Cidade de Lisboa, pag. 265.
- Alvará de 21 de Junho de 1759, pelo qual se estabelece a fórma porque se deve proceder no juizo dos Orfãos, pag. 269.
- Alvará de 9 de Agosto de 1759, pelo qual se extinguiu a Thesouraria dos Defuntos, e Ausentes, e se ordenou a maneira porque os seus bens hão de ser arrecadados, pag. 272.
- Alvará do primeiro de Dezembro de 1767, pelo qual se declarou, que na Lei dos Depositos se comprehendem todos os cabedaes, e bens consistentes em moeda, joias, peças de ouro, prata, vestidos, roupas, ornatos de casa, e quaciquier outros moveis, que forem pertencentes a sequestros, penhoras, ou embargos, e todos elles devem ir ao Deposito Público, pag. 276.
- Alvará de 5 de Maio de 1770, pelo qual se ampliou a disposição do §. 6. do Alvará de vinte e hum de Junho de mil e setecentos e cincoenta e nove, permittindo-se que os dinheiros dos Orfãos se podessem dar a juro aos reedificantes de Lisboa debaixo das seguranças estabelecidas pelas Leis, pag. 277.

- Lei de 3 de Julho de 1773, pela qual se estabelece a ordem, que se deve guardar em cada huma das Provincias do Reino sobre a avaliação, e divisão dos prédios, pag. 278.
- Alvará de 14 de Outubro de 1773, pelo qual se amplia, e declara a Lei de nove de Julho deste anno sobre a avaliação dos prédios, pag. 284.
- Lei de 20 de Junho de 1774, pela qual se estabelece a maneira porque se devem fazer na praça do Deposito Geral os Leilões, e Arrematações dos bens, dando ao mesmo tempo as regras, que se devem guardar para a preferencia concorrendo muitos Crédores, pag. 286.
- Alvará de 25 de Agosto de 1774, pelo qual se manda Crear no Porto hum Deposito Público similhante ao de Lisboa, pag. 295.
- Alvará de 15 de Maio de 1776, pelo qual se declarão alguns dos paragrafos da Lei de vinte de Junho de mil e setecentos e setenta e quatro sobre o Concurso dos Crédores, pag. 300.
- Alvará de 22 de Fevereiro de 1779, pelo qual além de outras coufas, se ordena hum Juiz privativo para assistir aos leilões na praça do Deposito Geral, em lugar dos treze Ministros Criminaes, que pelo Alvará de vinte de Junho de mil e setecentos e setenta e quatro devião presidir por semana, pag. 302.
- Alvará de 23 de Dezembro de 1692, pelo qual se dá o methodo para se promover, e multiplicar a criação dos cavallos, pag. 304.
- Instrucções de 13 de Outubro de 1736, para por ellas se regular a administração da criação dos Cavallos, pag. 320.
- Resolução de 4 de Setembro de 1765, pela qual se resolveo, que em quanto se não mostrasse, que os Mamposteiros dos Cativos gosavão por ordem Real, Privilegio, que pertendião os Thesoureiros pequenos da Bulla da Cruzada, nem com huns, nem com outros se observasse, pag. 326.
- Resolução de 6 de Março de 1766, pela qual se resolveo, que o Superintendente das Coudelarias de Evora, lançasse Egoas de Coudelaria ás herdades, que estavão no Confisco, pag. 326.
- Resolução de 24 de Maio de 1766, pela qual se nomearão os Provedores das Comarcas para exercitarem na mesma fórma, em que até então exercitavão os Auditores geraes sobre as residencias, que tiravão aos Superintendentes das Coudelarias, e seus Officiaes, pag. 326.
- Alvará de 8 de Setembro de 1606, pelo qual se deo novo Regimento ao Provedor dos marachões, e quebradas dos campos da Cidade de Coimbra, pag. 326.
- Regimento do Provimto da Saude, pag. 332.
- Regimento de 7 de Fevereiro de 1695, pelo qual se ordenão as causas, que se devem guardar, quando houver peste no Reino, pag. 344.
- Provisão do Desembargo do Paço na qual se põe as regras, que se hão de guardar pelos Ministros, que houverem de tirar residencia aos Provedores das Comarcas, pag. 350.
- Provisão do mesmo Tribunal, na qual se ordena a maneira porque se deve tirar residencia aos Corregedores das Comarcas, Ouvido-

- dores dos Meistrados , e aos Officiaes de huns , e outros , pag. 362.
- Provisão do mesmo Tribunal , na qual outro fim se ordena a maneira porque se deve tirar residencia aos Juizes de Fóra das Cidades , e Villas do Reino , e a seus Officiaes , pag. 375.
- Provisão do mesmo Tribunal , na qual se ordenão as regras , que devem guardar os Ministros Syndicantes quando houverem de tirar residencia aos Juizes dos Orfãos , e seus Officiaes , pag. 381.
- Alvará de 12 de Junho de 1779 , pelo qual se dá Regimento ao Inspector , Administrador , Juiz , Escrivão , e mais Officiaes do Terreiro da Cidade de Lisboa , pag. 386.
- Alvará de 24 de Julho de 1713 , pelo qual se dá Regimento aos Ministros , e Officiaes tanto de Justiça como de Fazenda da Casa de Bragança , pag. 416.
- Alvará de 2 de Janeiro de 1765 , pelo qual se estabeleceo hum novo methodo para por elle se regular a arrecadação dos bens pertencentes ao Estado , e Casa de Bragança , pag. 474.
- Alvará de 14 de Julho de 1642 , pelo qual se dá Regimento ao Concelho Ultramarino , pag. 477.
- Alvará de 2 de Janeiro de 1606 , pelo qual se resolvêrão algumas dúvidas suscitadas entre o Concelheiro da India , e partes Ultramarinas , e o Tribunal da Meza da Consciencia , e Ordens , pag. 480.
- Alvará de 10 de Março de 1732 , pelo qual se ordenou , que de todo o Estado do Brasil não viessem mulheres para este Reino , sem ordem expressa de Sua Magestade , pag. 482.
- Alvará de 28 de Março de 1617 , pelo qual se ordenou , que os Feitos da Fazenda do Estado da India se não despachassem a final sem fer ouvido o Procurador della , pag. 483.
- Alvará de 18 de Janeiro , 1624 , pelo qual se ordenou , que nenhum Governador , nem Capitão do Ultramar , Donatarios , nem mais Justiças possão enviar prezos a este Reino por culpas , que lhes hajão formado , sem primeiro darem conta a ElRei , pag. 488.
- Lei de 13 de Outubro de 1751 , pela qual se deo Regimento ao Governador , Chanceller , Desembargadores , e mais Officiaes da Relação do Rio de Janeiro , pag. 484.
- Alvará de 22 de Novembro , de 1754 , pelo qual se permite , que os Desembargadores de Aggravos , e mais Ministros das Relações da Bahia , e Rio de Janeiro , levem as mesmas assignaturas , e emolumentos , que estão permittidas aos Ministros da Casa do Supplicação , pag. 502.
- Lei de 4 de Março de 1751 , pela qual se deo Regimento ás Intendencias , e Casas de Fundição , pag. 503.
- Regimento das Ordenanças do Brasil de 21 de Abril de 1739 , pag. 516.
- Provisão sobre o mesmo Regimento passado pelo Conselho Ultramarino em 30 de Abril de 1758 , pag. 537.
- Regimento para o Guarda Mór dos Pinhaes de Leiria , pag. 540.
- Regimento do Escrivão dos mesmos Pinhaes , pag. 546.
- Regimento do Meirinho , e Fiscal dos mesmos , pag. 548.

- Regimento dos Guardas menores, e Couteiros, pag. 549.
Regimento do Superintendente da Fabrica da Madeira, pag. 551.
Regimento do Recebedor, pag. 556.
Pauta dos Preços porque se hão de vender as Madeiras : a saber.
Madeira de todo o páo, pag. 558.
Madeiras de cerne, pag. 559.
Pauta dos Preços, porque se hão de pagar os Jornaes aos Serradores das ferras braças quando os houver, pag. 560.
Regimento do Escrivão da Fabrica, e Apontador, pag. 561.
Regimento do Mestre da Fabrica, e Engenho, pag. 565.
Regimento do Contramestre do Engenho, pag. 566.
Regimento do Guarda do Engenho, pag. 567.
Regimento do moço do Engenho, ou Contino, pag. 567.
Regimento do Feitor das Madeiras dos portos da Pederneira, e São Martinho, pag. 568.



REGIMENTO DO JUIZO DO TOMBO

DOS BENS DA COROA DA VILLA DE SANTAREM,
e sua Contadoria, reformação do dito Regimento, e
Decreto de Sua Magestade de quinze de Fevereiro de 1727.



U EIRei faço saber a vós Licenceado Cosme Rangel do meu Desembargo, que Eu sou informado que na Comarca, e Contadoria de Santarem, e Campos, e nas mais Lizirias, e Paús ha muitas propriedades, e cousas outras, que pertencem á minha Coroa, e Fazenda, que andão sonegadas, e se não pagão os fóros, e direitos, que se devem, e que trazem mais terras das que pertencem ás partes por seus titulos, e documentos, e se movem muitas demandas sobre as demarcações, e divisões das terras, e propriedades, que trazem: e outrossim ha muitas differenças entre as ditas pessoas, e meus Officiaes, assim no pagamento dos direitos, que se devem á minha Fazenda, como sobre a quantidade das terras, que lhes pertencem, no que minha Fazenda recebe grande perda, e as partes oppressão; e querendo nisso prover de maneira que as pessoas, que na dita Contadoria, Campos, Lizirias, Paús, e terras hajão o que diretamente lhes pertence conforme a seus titulos, e terras sejam lavradas, como convem aos direitos, que pertencem á minha Fazenda, se arrecadem inteiramente, e se evitem os conluios, que se nisso fazem: Hei por bem, e vos mando que vades á dita Comarca, e Contadoria de Santarem, e Almojarifados das Lizirias, e Paús, e façais requerer todas as pessoas, e Lavradores, que nas ditas partes trazem propriedades, terras, e mais cousas, assim por doações, como por annos, e por Provisões minhas, ou por arrendamentos feitos por André de Quadros, Provedor das Valias, Contador das Jugadas de Santarem, Lizirias, e Paús, conforme a seu Regimento, como em vidas, e os ouvireis com o meu Procurador dos meus feitos da Coroa na dita Comarca, o mais summaria-

Regimento

mente que puder ser lhe dareis no caso determinação final. Com appellação, e agravo conforme ao que se contém nos Capitulos adiante escritos, que nisto, e no mais que se nelles contém cumprireis em todo, como nelles he declarado.

C A P I T U L O I.

P Rimeiramente fareis pôr Alvarás de Editos por vós afinados, e dar pregões por tempo de nove dias depois de fixados nas praças, e lugares públicos, e acostumados das Villas da dita Contadoria, e Almoxarifados das Lizirias, e Paús, nos quaes Editos, e pregões fareis declarar que todas as pessoas, ora sejam seculares, ora Ecclesiasticas, Mosteiros, Conventos, Conselhos, Hospitales, Albergarias, ou quaesquer outras pessoas privilegiadas de quaesquer privilegios, posto que incorporados sejam em Direito, e de que necessario seja fazer-se expressa menção, que tiverem, ou possuirem nas Villas, Lugares, e seus Termos da dita Contadoria, e Almoxarifados quaesquer rendas, officios de minha Fazenda, ou Direitos Reaes, ou Paús, Lizirias, Campos, Fóros, Direitos, Tributos, Reções, Senfos, Pensões, Reguengos, Padroados de Igrejas, Córtes, Corredouros, Sesmarias, Matos, Oliveas, Casaes, Quintas, Casas, Vinhas, Moendas, passagens de barcas, ou quaesquer outros direitos, e propriedade de qualquer qualidade, e condição que sejam, que por qualquer via pertença á Coroa destes meus Reinos de Portugal, ou á minha Fazenda, ou a minhas Coutadas, e montarias, ou tiverem, ou possuirem nas minhas Lizirias, Paús, Campos da dita Comarca, e Contadoria, e Almoxarifados quaesquer das ditas cousas, que pertença a cada huma das Ordens Militares, e Mestrados de nosso Senhor Jesus Christo, Sant-Iago, e Aviz, vo-lo fação a saber do dia que fixarem os ditos Editos, e der o primeiro pregão, sendo moradores na dita Comarca, e Almoxarifados a trinta dias; e sendo moradores fóra della, a dous mezes; e sendo ausentes fóra do Reino, a quatro mezes, pareção perante vós per si, ou seus procuradores bastantes, e vos mostrem os titulos, que das ditas cousas tiverem, Cartas, e Provisões dos ditos officios; e não tendo os ditos titulos, ou vos não vierem declarar dentro nos ditos termos, o como trazem, e possuem as ditas cousas, para o que todos os haveis por citados, e requeridos, e a suas mulheres dos que casados forem, assim para lhes serem tiradas as ditas cousas, e a propriedade dellas, como para o sequestro dos fructos dellas; como para o Tombo, demarcações, e medições, que dellas haveis de fazer na fórma deste Regimento, declarando nos ditos Editos que não vindo, ou enviando dentro nos ditos termos os ditos titulos, ou não fazendo as ditas declarações, vós procedereis contra elles ás suas revelias, como citados em suas pessoas forão, para o que dito he, de que fareis autos com o traslado dos ditos Editos na fórma costumada.

CAPITULO II.

E Nos ditos Editos, e pregões fareis outro fim declaração, que as pessoas, que tiverem terras, ou quaesquer outras propriedades suas, que por qualquer via lhes pertença, que confinem, e partão com os meus Paús, e Lizirias, terras, ou propriedades outras, de que haveis de fazer Tombo, e demarcações, pareção perante vós por si, ou seus procuradores nos termos atrás declarados, para serem ouvidos com o meu Procurador ácerca do dito Tombo, e demarcações, e dúvidas que sobre isso houver, ou se moverem; e não vindo, ou enviando, procedereis ás suas revelias conforme a este Regimento.

CAPITULO III.

E Por quanto pondo-se os Editos geraes para os negocios, que haveis de fazer de toda a Contadoria para no mesmo tempo concorrerem tantos negocios, a que não podereis dar tanto expediente, que convem, podereis repartir os negocios das Villas, e Lugares, ou propriedades, que vos parecer que podereis em hum mesmo tempo fazer; de que nos ditos Editos fareis pôr as declarações necessarias.

CAPITULO IV

E Todas as citações que na fórma deste Regimento se fizerem: hei por bem, e me praz que valhão, e sejam valiosas, e procedais por ellas nos negocios, que por elle vos mando fazer até ás finaes sentenças, e dependencias dellas, porque quero que valhão, como se em pessoas das proprias partes fossem feitas.

CAPITULO V

E As pessoas, que vos presentarem por si, ou seus procuradores os titulos, e escrituras, ou declararem o como as ditas cousas possuem, lhes fareis perguntas, se reconhecem, e confessão as ditas cousas pertencerem á minha Coroa, ou Fazenda, e o como as possuem, e o direito que nellas tem, e o que dellas pagão, fazendo-lhes as mais perguntas necessarias; e do que differem, e declararem fareis termo pelas ditas partes, ou seus procuradores affinados.

CAPITULO VI.

E Vereis os ditos titulos, e escrituras, e sabereis se as taes pessoas trazem mais terra do que por seus titulos lhes pertencem; e não tendo dúvida a se demarcarem na quantia das ditas terras, que por seus titulos, ou demarcações feitas pelos meus officiaes, que a este negocio mesmo tenho enviado por via de minha Fazenda, lhes pertencer, fareis logo fazer verdadeira demarcação, e medição das ditas terras, e propriedades com seus marcos, e divisões conhecidas, com declaração dos nomes das pessoas, que as ditas cousas trazem, e por onde partem,

e por que titulo as possuem, e o que dellas pagão, e da quantidade dellas das que pertencerem á minha Coroa, e Fazenda: no que procedereis o mais summariamente que puder ser.

C A P I T U L O VII.

EA's pessoas, que vos parecer, assim pelos titulos, que vos apresentarem, ou pelos não terem, ou pelas declarações, que fizerem, ou por outras cousas, que possuem, e tem as ditas cousas indevidamente, ouvindo ácerca disso o meu Procurador, ficarão logo as ditas partes citadas em suas pessoas; e de suas mulheres, ou de seus constituintes para todos os termos, e autos judiciaes, para serem ouvidos com o dito meu Procurador, e se proceder no caso até final: dos titulos, escrituras, e papeis, que parecerem necessarios, e o meu Procurador vos requerer, fareis trasladar, e registrar no livro, que para isso haverá.

C A P I T U L O VIII.

E Passados os termos dos Editos vos informareis por inquirições de testemunhas, e pelas mais informações necessarias, das mais pessoas, que trouxerem, ou possuirem as ditas cousas, ou cada huma dellas; que ainda não tiverem apresentado perante vós os titulos, ou feitas as ditas declarações, fareis logo sequestrar os frutos das rendas das ditas cousas em poder dos meus Almojarifes da dita Contadoria, ou de outras pessoas abonadas até os senhorios das ditas cousas vos apresentarem os ditos titulos, sem de vós se poder appellar, nem aggravar das sentenças, e determinações, que neste caso deres; e mostrando-vos o titulo depois das propriedades sequestradas, lhes levantareis o sequestro; e procedereis no conhecimento dos ditos titulos, como nos mais que vos forem apresentados em tempo.

C A P I T U L O IX.

E Quando por parte das pessoas, que forem ausentes deste Reino na India, e Africa, ou em quaesquer outras partes fóra delle, e por suas mulheres, feitores, ou procuradores vos for allegado suas ausencias, constando-vos dellas, fareis notificar as ditas suas mulheres, tendo-as no Reino, ou seus procuradores, ou feitores, ou pessoas outras, que em seus nomes as ditas cousas possuirem, que fação saber a seus maridos, e senhorios, ou constituintes venhão ante vós, ou enviem seus procuradores para ácerca do que dito he, ou serem ouvidos com o meu Procurador, para o que lhes affinareis termos convenientes, segundo a distancia dos lugares, onde estiverem; e passados os ditos termos, procedereis no caso na fórma deste Regimento; e isto se entenderá quando se tratar da propriedade das ditas cousas, porque nas demarcações, e no mais procedereis na fórma deste Regimento; e porém contra os ausentes na India, Africa, e outras partes semelhantes, não procedereis em sequestro, senão depois de passados os termos convenientes, que lhes hão de ser afinados por vós para a propriedade, e casos da privação, posto que não haja quem allegue a ausencia, constando por outra via delle.

CAPITULO X.

HEi por bem que feitas as ditas demarcações, e medições, que vos mando fazer, pessoa alguma não lavre, nem tome, nem possua mais terras, nem propriedades outras, nem parte dellas, do que pelas ditas demarcações lhe forem assignadas, e demarcadas; e trazendo-as sem titulo, que de novo de mim houverem, que justo seja, hei por bem, que em tempo algum não possam allegar que estão de posse dellas; antes a todo o tempo lhe poderão ser tiradas por meus officiaes, assim por parte de minha Fazenda, como das pessoas, a quem Eu dellas por alguma via fizer mercê, sem poderem pertender serem esbulhados de suas posses, por quanto por assim se metterem nas ditas terras contra fórma das ditas demarcações, e de seus titulos, por que se fizerão, hei a dita posse por injusta, e nulla.

CAPITULO XI.

E Por quanto pelo Regimento dos Paús, e Lizirias está ordenado que as terras, que pertencem á minha Fazenda, e Coroa, e Ordens Militares, que estão nos ditos Paús, Lizirias, e Campos, se arrendem dematação a couza sabida, conforme ao que póde render o moio de terra de sementeira em cada hum anno, ha differença das terras, ha quantidade de terra, ha qualidade della, que se ha de dar de arrendamento a cada Lavrador: vos mando que vos informeis se o dito Regimento se guarda, e se os arrendamentos se fazem conforme a elles, e se os Lavradores pagão as rendas conforme a quantidade, e qualidade da terra, que trazem, para o que fareis todas as diligencias necessarias, e fareis em todo cumprir, e executar o dito Regimento na fórma d'elle, o que fareis mais summariamente que puder ser.

CAPITULO XII.

E Por quanto pelo dito Regimento está provido, que as terras, que se arrendarem, se dem a Lavradores abonados, que por si, ou seus mancebos, ou por sua conta as hajão do Lavrador, e não se dem a outras pessoas, que não forem Lavradores, que as não hajão de lavar na dita maneira, e que as pessoas, a que forem dadas de arrendamento, as não possam traspassar a outras pessoas com alças, ou sem ellas, sob as penas conteudas no dito Regimento, vos mando, que por inquirições summarias, e pelas mais informações necessarias, e das pessoas, que contra fórma do dito Regimento tomárão de arrendamento, ou traspassárão de outras pessoas, ou parte dellas, e procedereis contra ellas o mais summariamente que puder ser executado o dito Regimento.

CAPITULO XIII.

E Vos informareis pela dita maneira, se ao longo do Tejo da Villa de Tancos para baixo ha algumas Lizirias, ou terras creadas de novo, ou separadas das outras, quer sejam juntas ás terras minhas, quer ás

terras de ereos, ou de quem Eu tenho feito mercê dellas, ou de quaesquer outras pessoas, ou Mosteiros, Conventos, Conselhos, e tomareis posse dellas para mim por quanto pertencem á Coroa de meu Reino; e achando algumas pessoas em posse dellas, vereis seus titulos; e achando vós pertencem á minha Fazenda, ou Coroa, tomareis logo posse dellas, posto que os possuidores vos alleguem posse antiga, ainda que seja immemorial, ficando-lhe seu direito reservado na propriedade, pela via que lhe parecer, e procedereis no caso o mais summariamente que puder ser, sem nas sentenças, que no caso deres, se poder appellar de vós, nem aggravar: para o que podereis ir com os officiaes deste negocio ás Villas, e Lugares, que estão ao longo do dito Tejo.

C A P I T U L O XIV

E Assim vos informareis se os officiaes das ditas Lizirias, e Paús, Lavradores, e pessoas outras guardão os Regimentos das ditas Lizirias, Paús, Campos, e Valles, e procedereis contra os que os não guardassem pelas penas conteudas nellas, sem de vossas sentenças se poder appellar, nem aggravar, sendo as condemnações pecuniarias, e das penas comminatorias declaradas nos ditos Regimentos até quantia de vinte cruzados sómente; e sendo de maiores condemnações, guardareis a fórma adiante declarada neste Regimento.

C A P I T U L O XV

H Ei por bem que as causas, e demandas, que se moverem sobre as demarcações, medições, e mais diligencias, que por este Regimento vos são commettidas, ainda que sejam entre partes, pertencendo o senhorio dellas á minha Coroa, e Fazenda, nenhum outro julgador possa conhecer senão vós, na fórma, e modo abaixo declarado, e se para determinação de alguma das ditas causas for necessario avocar alguns autos, que pendão em outros Juizos, como não for na Meza de minha Fazenda, ou na Casa da Supplicação, o podereis fazer, por vossos precatorios, ou mandados, segundo a qualidade dellas, e dos Tribunaes, em que penderem.

C A P I T U L O XVI.

E Achando vós alguns Paús, Lizirias, Campos, Rocios, matos, ou terras outras, que pertenção á minha Coroa, ou fazenda, ou cada huma das ditas Ordens Militares por cultivar, e romper, que com as cheias, e nateiros dellas se podem melhorar, ou por outra via darão proveito, rompendo-se, lavrando-se, ou cultivando-se, ou fazendo nellas córtes, ou outros beneficios, vos informareis da bondade das ditas terras, e matos, e o que farão de custo cultivando-se, e o que poderão render depois de cultivadas, e se será mais proveito de minha Fazenda abrirem-se, e beneficiarem-se por conta della, se darem-se de aforamento em fatiozim perpétuo, ou em vidas, ou de arrendamento por muitos annos, e o que poderão render de cada huma das ditas maneiras, e da quantidade das ditas terras, e do que cada huma dellas levará de

de sementeira, do que tudo escrevereis á Meza de minha Fazenda, para se dar conta do caso, e mandar prover, como mais for meu serviço.

C A P I T U L O XVII.

E Por quanto sou informado, que algumas Lizirias, Paús, Campos, e terras outras de minha Coroa, e Fazenda, que dantes tinham as vallas abertas, e estando beneficiadas da maneira que rendião muito para minha Fazenda, como he o Paul d'Asseca, de Magos, da Trava, de Muje, e outros, e com as grandes cheias os rios, e ribeiras arearem, e as sangrias se alterarem, e por não serem beneficiadas, e as vallas abertas, a seu tempo se vierão a damnificar, e intupir, de maneira que agora rendem muito pouco por se não poderem semear, vos informareis do estado, em que estão os ditos Paús, e terras, e se tem boas sangrias para as aguas, e se abrindo-se as vallas, e beneficiando-se darão proveito, e o que gastará em as beneficiarem, e o que rendião dantes, e o que ao presente rendem á minha Fazenda, e o que poderão render beneficiando-se, e se será melhor abrirem-se, e beneficiarem-se por conta de minha fazenda, ou darem-se de afforamento fatiozim, ou em vidas, ou por arrendamentos de mais de dez annos, e será melhor afforarem-se de razão, e cota de fructos, se por cousa sabida em respeito dos moios de sementeira, que levarem, e assim vos informareis da bondade, e quantidade das ditas terras, e Paús, e do que cada huma levará de sementeira, e dos beneficios, que he necessario fazerem-se em cada huma dellas, do que outro sim me informareis na Meza da minha Fazenda por vossas cartas, para eu prover no que mais for meu serviço.

C A P I T U L O XVIII.

E Por quanto Eu mandei que se fizesse a ponte d'Asseca, e Almonda, e outras pontes nos Paús, Lizirias, e Campos da dita Contadoria, e outras se fizessem, e reparassem do necessario, para o que foram fintados os moradores das mais herdades, Villas, e Lugares deste Reino, e sou informado para isso se fintou, e arrecadou muito dinheiro, e se não gastou, nem despendeo todo nas ditas pontes, e algumas dellas ficarão imperfeitas, e por acabar, e reparar, como he o do dito Paul d'Asseca, e outras, vos mando que vos informeis quaes officiaes, e pessoas entenderão no provimento das ditas pontes, e por quem corre o negocio dellas, se houve livro de receita, e despeza do dito dinheiro, e quem foi o Escrivão recebedor, ou Thesoureirò delle, e se he tomada conta do dito dinheiro, e quem a tomou, ou se está por tomar, como do que se terá para se saber do caso a verdade, e se arrecadar o que estiver por despender nas ditas obras, e quem são os devedores do dinheiro, e quanto será necessario para acabar a dita ponte d'Asseca, e as mais, que não estiverem acabadas, e das que será necessario repararem se, ou fazerem-se de novo, e o que fará de custo cada huma dellas de se fazer, ou acabar, ou reparar, e das pessoas, Villas, e Lugares, que se devem fintar para a obra dellas, e da obrigação, que minha Fazenda tem de as fazer, ou contribuir para ellas; e a informação, que achardes, enviareis á minha Fazenda, para Eu nisso man-

mandar prover como houver por meu serviço pelos Officiaes, que pertencer.

C A P I T U L O XIX.

E Tirareis inquirição devassa de todos os Provedores, Almoxarifes, Thefoureros, Recebedores, Escrivães, Meirinhos, Alcaldes das vallas, medidores, carreteiros, mestres das vallas, e de todos os mais officiaes de officios de minha Fazenda, Paús, Lizirias, Villas, e fabricas dellas, e de quaesquer outros Direitos Reaes, que na dita Contadoria Almoxarifados servirão, e vos ieformareis se servem bem seus officios, e como devem, e se tem nelles commettido algum erro, e se guardão seus Regimentos, e os de minha Fazenda, e os dos ditos Paús, e Lizirias, e procedereis contra os que achardes culpados, como for justiça, tirando os Provedores, e se livrarão perante vós, e lhes despachareis seus feitos em final na fórmula deste Regimento ao diante declarada: em quanto aos Provedores das Vallas, Campos, e Lizirias, posto que sejam de terras de ereos, fareis trasladar as culpas, que delles achardes; e ferradas, e selladas mas enviareis para as Eu mandar ver, e despachar, onde, e no modo, que Eu houver por meu serviço.

C A P I T U L O XX.

E Vereis as Cartas, e Provisões, por que os ditos Officiaes servem seus officios, e se forão providos, e as Cartas, e Provisões passadas por quem, e como devião, e se tem algum outro defeito; e procedereis no caso, como for justiça, guardando a fórmula deste Regimento.

C A P I T U L O XXI.

Hei por bem, que sendo-vos intimadas algumas suspeições por quaesquer pessoas, que sem embargo dellas procedais nas causas, e negocios, em que vos forem postas, tomando nellas por adjuntos o Juiz de Fóra da dita Villa, onde estiverdes; e não havendo nella Juiz de Fóra, ou da Villa mais chegada ao lugar, onde vos for posta, e a cada hum delles mando, que tanto que por vós for requerido, se ajunte comvosco no lugar, onde estiverdes, para ambos verdes, e conhecerdes do caso: e hei por bem, que ao dito Juiz de Fóra se não possa vir com suspeição, e os autos, que fizerdes serão valiosos, como se a tal suspeição vos não fora intentada, e posta; e vindo alguma pessoa a Alvaro Carvalho, meu moço da Camera, Escrivão desta diligencia: hei por bem que sem embargo della escreva, e faça os autos do caso, ou casos, em que lhe for posta, tomando vós hum Tabelião, ou Escrivão da terra, ora seja da justiça, ora da Fazenda, Paús, e Lizirias, e Almoxarifados da dita Contadoria, e Comarca della, que seja presente com o dito Alvaro Carvalho a todos os termos, e autos, que elle fizer escrever, e assinar nelles; ao qual Escrivão, ou Tabelião adjunto, se não poderá vir com suspeição; e sendo os taes autos assim feitos, e afinados, serão valiosos, como se lhe a dita suspeição não fora posta: e as suspeições, que vos forem postas, enviareis com vosso edepoi-

poimento ao Chanceller da Casa da Supplicação, o qual dellas conhecerá, e das postas ao dito Escrivão, conhecerá o Juiz de Fóra da Villa, onde forem intentados; e não havendo nella Juiz de Fóra, conhecerá o da Villa mais chegada ao lugar, onde forem intentadas; e sendo vós julgado de suspeito, não procedereis mais no caso, e Eu mandarei Juiz em vosso lugar, que do caso conheça; e sendo o dito Escrivão julgado por suspeito, não escreverá mais no feito, e vós dareis outro Escrivão, ou Tabelião da dita Contadoria, e Almojarifados, que escreverá em seu lugar.

C A P I T U L O XXII.

E Os feitos Crimes dos casos, que por este Regimento podeis conhecer, assim Civeis, em que se tratar de quaesquer bens de raiz, ou de quaesquer direitos, ou cousas outras no Capitulo atrás declaradas, de que por este Regimento podeis conhecer, processareis por vós só sem de vossos mandados, despachos, e interlocutorias, que não tiverem forças de definitivas, se poder de vós appellar, nem aggravar; e sendo os ditos feitos, assim Crimes, como Civeis, conclusos em final, os despachareis com dous Juizes de Fóra das Villas de Santarem, e Alemquer, ou com os Corregedores, e Provedores dellas, com dous dos ditos Julgadores, que mais facilmente se puderem ajuntar, aos quaes, e cada hum delles, mando que tanto que tiverem recado vosso para o despacho dos ditos feitos, se ajuntem logo com vosco em qualquer lugar das ditas Comarcas, Contadoria, e Almojarifado, onde estiverem; e sendo dous conformes em absolver, ou condemnar, poreis as sentenças, as quaes dareis á execução, sem das taes sentenças se poder appellar, nem aggravar, tirando nas causas Civeis sómente, que passarem de quantidade de estimação do principal de trinta mil Reis, porque destas se poderá appellar para os Juizes dos meus feitos da Casa da Supplicação, e das sentenças, que não couberem na dita Alçada nos casos Civeis, sendo dadas contra o meu Procurador, elle será obrigado a appellar sempre dellas.

C A P I T U L O XXIII.

E Nas penas, que puzerdes, teréis Alçada até quantia de vinte cruzados, sem outrosim de vós se poder appellar, nem aggravar.

C A P I T U L O XXIV

H Ei por bem que as sentenças, que derdes sobre os casos conteudos neste Regimento, que se tirem do processo, e cartas, que passardes em meu nome, e vão selladas com o sello da dita Contadoria, ou de outro, que mandareis fazer conforme a elle: e hei por bem que leveis os salarios dos ditos sellos conforme ao Regimento de minha Chancellaria, e as assinaturas das partes, assim como levão, e pertençam aos Juizes, e Desembargadores dos meus feitos da Fazenda.

CAPITULO XXV.

E Por quanto será necessario para bem do dito negocio tomardes alguns caminheiros, e pessoas outras, para fazerem, e hirem fazer alguns caminhos, e diligencias outras, por bem deste negocio, e assim alguns officiaes, e mestres, e pessoas outras de experiencia, para verdes as Lizirias, Paús, e Pontes, e fazerem outras diligencias por bem deste negocio, para informação dos beneficios, que nelle he necessario fazer-se, e das mais diligencias, que vos mando fazer: hei por bem que os officiaes, e pessoas outras, que por commetterem erros em seus officios, ou não guardarem os Regimentos dos Paús, e Lizirias, que houverem de ser condemnados em pena de dinheiro, que não pertencerem a algumas pessoas, que os tenham de arrendamento, ou por outra via, ou nellas forem condemnados, por não cumprirem vossos mandados, se possão applicar as ditas condemnações, e penas para as despezas desta diligencia, que vos mando fazer; e não havendo dinheiro das ditas condemnações, mandareis fazer as ditas despezas necessarias á custa das rendas, e recebimentos das fabricas, Lizirias, e Paús, que não forem de Ereos, e passareis vossos mandados com o traslado deste Capitulo, e certidão do dito Escrivão, de como das ditas condemnações não ha dinheiro, ao tempo que o mandado se passar para receberdes das ditas fabricas, aos quaes mando que os cumprão, e paguem as quantias nelles declaradas, e pelos ditos mandados, e certidões, e conhecimentos das pessoas, a quem o dinheiro for devido, por razão do que dito he, mando que se leve em conta ao dito recebedor o dinheiro, que pela sobredita maneira pagar, e mandareis fazer hum livro por vós assinado, e numerado, em que se carregarão todas as condemnações, que fizerdes, e penas, que puzerdes em receita, pelo Escrivão de vosso cargo, e assim a despeza do dito dinheiro: e ordenareis huma pessoa abonada, e de confiança, que o receba, e dê conta delle.

CAPITULO XXVI.

E Mando a todos os Escrivães, e Tabeliães, Escrivães dos Orfãos, e Comarcas das Villas da dita Contadoria, e Correições, Contadorias, e Provedoria, e a quaesquer outros Escrivães, que vos dem quaesquer livros, autos, e inventarios, e quaesquer outros papeis, ou certidões delles, que para bem deste negocio forem necessarios por mandados feitos pelo Escrivão desta diligencia, e assinados por vós, e conhecimento do dito Escrivão, de como ficão em seu poder; e os que não forem necessarios mais que verde-los, tanto que os virdes, ou com elles fizerdes as diligencias necessarias, os fareis tornar; e não querendo os officiaes cumprir vossos mandados, procedereis contra elles como for justiça na fórmula deste Regimento.

CAPITULO XXVII.

HEi por bem que hum dos Meirinhos, ou Alcaides das Villas, e Lugares da dita Contadoria, e Almojarifados, ou dos Paús, e Lizirias, qual vós para isso escolherdes, ande comvosco, e faça o que lhe mandardes nas cousas que cumprirem ao dito negocio, ainda que seja fóra das Villas, Lugares, e seus termos, onde forem Meirinhos, e Alcaides: e poderão levar vara alevantada, indo em vossa companhia, ou por vosso mandado fazer qualquer diligencia, e podereis tomar hum, e deixar outro, cada vez que vos parecer, e o dito Alcaide, ou Meirinho, poderá levar vara levantada, não sendo em terras de senhores, que tenham doações em contrario.

CAPITULO XXVIII.

EMando a todos os Corregedores, Ouvidores, Cantadores, Provedores, Juizes, Almotaceis, Almojarifes, Escrivães, Tabeliães, Meirinhos, Alcaides, e quaesquer outros Officiaes das Villas, e Lugares da dita Contadoria, e Comarca, e Almojarifados, e quaesquer outras Justiças, e Officiaes, a que o conhecimento pertencer, e pessoas outras, que todo o que por este Regimento vos mando que façais, e entendais, e da minha parte lhes requererdes, e mandardes nas cousas, que por qualquer via a este negocio toque, elles Officiaes, e pessoas outras cumprão inteiramente vossas sentenças, Juizos, precatórios, e mandados, e todo o mais que vós por meu serviço, e bem da Justiça lhes requererdes; e mandardes, sem nisso pôrem dúvida, nem embargo algum, por quanto assim o hei por bem de meu serviço.

CAPITULO XXIX.

HEi por bem que todo o conteúdo neste Regimento, assim ácerca das citações, e processo dos feitos, e despachos delles, das medições, e demarcações, e todo o mais conteúdo nelle, se cumpra, e guarde inteiramente assim, e da maneira, que nelle se contém, sem embargo de quaesquer Regimentos, Leis, e Ordenações, Provisões geraes, ou especiaes em contrario, posto que dellas, ou de cada huma dellas, seja necessario fazer-se expressa menção, cuja substancia hei aqui por expressa, e declarada, sem embargo de quaesquer outras clausulas, condições, e declarações dos ditos Regimentos, e Provisões, que tudo hei por derogado, e sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo quarenta e nove, que diz que nenhuma Ordenação se entenda ser derogada, sem que da substancia della se não faça expressa menção: e mando que este Regimento se cumpra, e guarde, como carta feita em meu Nome, e por mim assinada, e sellada com o sello de minhas Armas, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações em contrario. João Alvares o fez em Lisboa, ao primeiro dia de Outubro de mil quinhentos oitenta e seis. E eu Manoel de Azevedo o fiz escrever, e não se contém mais no dito Alvará, e Capitulo do Regimento, copiados no dito livro, em o qual

a folhas cento e oitenta e duas está copiado outro Alvará, e Capitulos, cujo theor he o seguinte.

Reformação do Regimento.

EU a Rainha de Gram Bretanha, Infante de Portugal, como Regente destes Reinos, na ausencia da Corte do Senhor Rei Dom Pedro meu Irmão: Faço saber aos que mandando considerar alguns particulares, que o Procurador das causas da Coroa, no Juizo do Tombo da Villa de Santarem, me representou pertencentes ao melhor effeito, e expedição da diligencia do dito Tombo, em razão de se não ter acabado até o presente, por se não observarem muitos Capitulos do Regimento delle, e necessitar de alguma reformação, fui servida mandar declarar as disposições seguintes, para daqui em diante se guardarem, como parte do mesmo Regimento, e o Desembargador Juiz do dito Tombo o continuar, até o pôr em sua perfeição.

C A P I T U L O I.

E Sendo elle informado que algumas propriedades, que já forão demarcadas, e medidas, tem accrescidos, ou estão confusas, e alteradas as suas demarcações, as poderá medir, e tombar, e aviventar, e do mesmo modo todas as vezes que for necessario, poderá medir os Corredouros, e terras accrescidas por aluviões do Tejo, que communmente succedem nas terras do Riba Tejo, para que se restitua á Coroa o que lhe pertence, e se não usurpe terra alguma, porque por se faltar á diligencia destas medições, tem os Donatarios usurpado muitas terras, que accrescêrão ás das suas mercês, levando mais, do que por ellas lhes pertencia, e conforme o Regimento das Lizirias, se adquira á Coroa, e não aos Donatarios as terras accrescidas por aluvião

C A P I T U L O II.

E Para este effeito hei por bem conceder ao dito Juiz do Tombo commissão especial, e o mesmo poderá praticar nas propriedades, em que tem havido contenda, e não querião as partes se lhes tornassem a medir, demarcar, e tombar; e outrosim hei por válidas, e firmes todas as remedições feitas pelo Desembargador Domingos Marques Girardes, desde o tempo, que entrou a servir de Juiz do Tombo, de que as partes não appellarão no termo da Lei; e porque a disposição do Regimento em muitos Capitulos, ordena se proceda nas causas summariamente, e sem embargo desta disposição tão expressada, se julgou na Relação, que o procedimento devia ser por libello: Hei por bem, e mando se guarde a disposição do Regimento do Tombo inviolavelmente sem a menor alteração.

CAPITULO III.

I Tem: Por quanto as causas, em que os particulares litigão com os Donatarios da Coroa, a que assiste o Procurador della, se julgou na Relação não devião ser ouvidos os Donatarios, e que as causas havião de correr com os particulares, e Procurador da Coroa sómente, serão daqui em diante ouvidos os Donatarios, para que com toda a noticia, e exame se sentencem com justiça, e igualdade.

CAPITULO IV.

I Tem: Por quanto as causas do Juizo do Tombo não são bem defendidas no da Coroa, por falta de noticia do Regimento do Tombo, o Procurador delle remeterá aos Procuradores, e Juizes da Coroa, e Fazenda o dito Regimento com este meu Alvará portraslados.

CAPITULO V.

I Tem: Por quanto os sequestros, que se fazem, na fórma do Regimento nas terras, e bens dos Donatarios, ficão em poder delles mesmos, ou seus criados, e feitores, por cujo respeito se eternizão as causas: Hei por bem que se guarde inviolavelmente a disposição do Regimento, o qual dá sufficiente providencia nesta materia.

CAPITULO VI.

I Tem: Pelo Conselho da Fazenda será provido hum Solicitador para as causas do Tombo, precedendo informação para esse effeito do Procurador do mesmo Tombo, e se lhe dará de seu ordenado hum moio de trigo, e outro de cevada, pagos no Almojarifado das Juggadas da dita Villa de Santarem, e o provimento será só por hum anno, para se vir no conhecimento da utilidade, que resulta á Fazenda Real com a creação deste novo officio.

CAPITULO VII.

I Tem: Por quanto he grande a dilação, que experimentão as causas do Tombo no Juizo da Coroa, principalmente aquellas, em que a Fazenda Real tem justiça notoria, passados seis mezes, se executarão as sentenças do Juizo do Tombo, não mostrando as partes melhoramento no dito termo, ou que não esteve por ellas a expedição das ditas causas.

CAPITULO VIII.

I Tem: Emprazamentos, Mercês, Cartas, e Alvarás, que Eu for servido conceder, não terão effeito algum, sem primeiro se registarem nos livros do Tombo, para o Procurador delle ter plenaria noticia da natureza das terras, e da fórma das mercês.

CAPITULO IX.

ITem: o Juiz do Tombo, Procurador, e Officiaes levarão os salarios á custa dos Donatarios, na fórma que sempre se praticou: pelo que mando ao dito Juiz do Tombo, e ao Procurador delle, e a todos os mais Ministros, Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste meu Alvará pertencer, que sendo junto ao Regimento do Juizo do Tombo, o guardem muito inteiramente, como parte do mesmo Regimento, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario, e sem embargo de não passar pela Chancellaria, e da Ordenação sobre isso em contrario, e da do mesmo livro segundo, titulo quarenta e quatro, que diz se não entenda ser derogada a Ordenação, se da substancia della se não fizer expressa menção; e será este Alvará registado nos livros dos registos do dito Tombo, e nos Regimentos da Fazenda, e nas mais partes, onde necessario for, para em todo o tempo se cumprir tão inteiramente, como nelle se contém, e he declarado. Miguel de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a vinte e quatro de Julho de mil setecentos e quatro. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.

R A I N H A.

Sendo conveniente ao meu serviço que se conclua com brevidade a diligencia do Tombo dos bens da Coroa da Villa de Santarem, e sua Comarca, Contadoria, e Almojarifados, que ha muitos annos se tem principiado a fazer, e constando-me ser preciso para o dito effeito accrescentarem-se algumas disposições ao Regimento do dito Tombo, e alterarem-se outras, em ordem a evitar as dilacões affectadas, com que alguns possuidores das terras da Coroa costumão retardar os seus reconhecimentos, e medições: Hei por bem ordenar que o Desembargador João Lobato Quinteiro, Juiz do dito Tombo, que por ordem minha se acha ha tempos nesta Corte, vá logo sem dilacão continuar as diligencias do dito Tombo até o concluir inteiramente; e que visto estar findo o tempo, que prorrogou a alguns possuidores das terras da Coroa, para fazerem perante elle os seus reconhecimentos, os mando notificar de novo, com denegação de mais tempo; e não obedecendo, proceda contra elles a sequestro, na fórma do seu Regimento. E porque sou informado que sem embargo da faculdade, que o mesmo Regimento no Capitulo XXVII. dá ao Juiz do Tombo de escolher para as diligencias a quaesquer dos Meirinhos, ou Alcaldes das Villas, e Lugares da dita Contadoria, ou Lizirias, estes não executão as suas ordens com a promptidão necessaria: Hei por bem que o Meirinho do mar da Villa de Santarem, o seja tambem de serventia do Juizo do Tombo, para cujo effeito lhe passará provimento o dito Juiz, e depois o Conselho na fórma costumada, e haverá de seu ordenado, além do que tem, doze mil reis, que

que lhe serão pagos no Almojarifado das Jugadas; em cuja folha ordeno que vá também lançado o ordenado de hum moio de trigo, e outro de sevada, que tem o Solicitador do dito Juizo, para que não seja obrigado a vir requerer pagamento a esta Corte, devertindo-se entre tanto das diligencias de seu cargo. Outrosim ordeno, que o Juiz do Tombo nas sentenças definitivas, que proferir nas causas delle, julgue ao mesmo tempo da posse, e propriedade; dando Appellação, e Aggravo para o Juizo da Coroa da Casa da Supplicação, por ser esta a fórma do procedimento, que prescreve o Regimento; a qual ordeno se observe inviolavelmente, excepto no que respeita a proferir o dito Juiz as suas sentenças com adjuntos, como manda o Capitulo XXII. do mesmo Regimento, que hei por derogado nesta parte, por justos motivos, que me forão presentes: e sou servido que sem embargo delle o Juiz do Tombo sentencee por si só todas as causas. E porque as Appellações, que vem do dito Juizo do Tombo para o da Coroa, costumão ter grandes dilações, com grave prejuizo da minha Fazenda: Hei por bem ordenar que o Escrivão da Coroa não autue Appellação alguma, nem passe recibo algum della ás partes, sem que primeiro a apresente ao Procurador da Coroa, que será obrigado a rubricallas, e lançar em memoria em hum livro, que para isto terá, o tempo, em que lhe forem apresentadas, e os nomes dos Appellantes, para assim poder encarregar a sua expedição ao Solicitador do Juizo da Coroa, onde outrosim mando que se despachem sem demora as ditas Appellações, com preferencia aos mais processos. E para melhor observancia do Capitulo VIII. da reformação do Regimento do Tombo, em que se declara que não tenham effeito algum os documentos de mercês, que se não acharem registrados do Juizo do Tombo: Ordeno, que no caso, em que os ditos documentos se achem registrados nos livros da Contadoria das Lizirias, sem que primeiro o estejam no dito Juizo do Tombo, o Juiz delle proceda contra o Escrivão da dita Contadoria. E porque no Capitulo XIX. do mesmo Regimento está determinado, que o Juiz do Tombo tire devassa de todos os Officiaes das Lizirias, e descaminhos, que nellas houver da minha Fazenda, e sou informado que ha muitos annos se não tira a dita devassa:

Hei por bem que se observe inviolavelmente em cada tres annos o que manda nesta parte o Regimento, cuja execução hei por muito recommendada ao dito Juiz do Tombo; como também, que em quanto todas as terras, e propriedades pertencentes ao dito Tombo não estiverem finalmente julgadas, e sentenciadas, não faça livro algum do Tombo, por evitar a confusão, que se seguiria de se escreverem debaixo de qualquer titulo sómente as propriedades, que presentemente estão julgadas, ficando de fóra outras pertencentes a elle, sobre que ainda corre pleito, ou de que ainda se não principiou a tratar: e todas as referidas disposições sou servido que se acrescentem no Regimento do Tombo, e se observem, como parte delle. E para que a todos seja notorio o dito Regimento, e sua reformação, o Conselho da Fazenda mandará imprimir tudo, e passará as mais ordens necessarias em execução do referido. Lisboa Occidental a quinze de FEVEREIRO de mil setecentos e vinte e sete.

REGIMENTO

DA

JUNTA DA ADMINISTRAÇÃO

DO

TABACO.

EU ElRei faço saber, que tendo resóluto em Cortes dar nova fórma ao effeito do tabaco do primeiro de Janeiro do anno de mil seiscentos noventa e nove em diante, em ordem a se poder tirar deste genero o computo do dinheiro que he necessario para pagamento dos soldados, que mandei accrescentar aos presidios deste Reino; mandei fazer hum Regimento em seis de Dezembro do anno de mil seiscentos noventa e oito, sobre a administração que havia de ter o tabaco, o qual mandei guardar como instrução, em quanto a experiencia não mostrasse, se erão praticaveis as disposições do dito Regimento; e porque o tempo foi mostrando serem alguns dos meios no dito Regimento dispostos, inoservaveis, por cuja causa se alterarão muitos delles por resoluções minhas, e se accrescentarão outros, de que o dito Regimento não faz menção, por serem posteriores a elle, e convem que tudo esteja junto, e incorporado no Regimento desta administração, o mandei ordenar pela materia seguinte.

REGIMENTO.

PRimeiramente Hei por bem se conserve a protecção do Divinissimo Sacramento, dando-lhe de esnola no principio de cada hum anno duzentos mil reis repartidos, cem mil reis, que se entregarão ao Thesoureiro desta Irmandade da Freguezia do Sacramento, e os outros cem mil reis ao Thesoureiro da Irmandade dos Escravos de Santa Engracia, para as obras da mesma Igreja.

Na Junta haverá hum Presidente, com a mesma jurisdicção que tem os Védores de minha Fazenda; cinco Deputados, hum Secretario. Os ditos Deputados se precederão huns aos outros pelas antiguidades das mercês; e sendo qualquer dos sobreditos Deputados Ministro de Becca mais antigo, precederá ao Deputado de capa espada; e o de capa espada, precederá, sendo mais antigo, ao de Becca mais

mo-

da Junta da Administração do Tabaco. 17

moderno; em fôrma, que sempre os mais antigos na mercê, sejam os que precedão huns aos outros, quer sejam de capa espada, quer sejam de Becca.

II.

Haverá mais na dita Junta hum Porteiro, que assista a fazer as suas obrigações, assim como as fazem os mais Porteiros dos meus Tribunaes; e tanto que se principiar o despacho, não entrará para dentro da Junta, nem levará recado, salvo for de alguma das minhas Secretarias, Tribunal, ou Officiaes subordinados á Junta, e de outra qualquer pessoa, que for chamada a ella; para o que baterá primeiro na porta, (a qual terá fechada sempre) e esperará para entrar que se toque a campainha. Haverá tambem dous Continuos, que servirão para os avisos, e diligencias que forem necessarias, assistindo infallivelmente todos os dias que forem de Tribunal; como tambem ao Presidente, para as que forem precisas, e do meu serviço.

III.

A Junta se fará na mesma casa, em que hoje existe, e nella se ajuntará o Presidente, Ministros, e mais Officiaes sobreditos, nas Terças, Quintas, e Sabbados de cada semana, nos dias, que não forem feriados, e estarão na dita casa áquellas honras, que o Presidente entender serem necessarias para o despacho; e entrarão o Presidente, e Deputados, do primeiro dia de Outubro até o fim de Março, ás duas horas da tarde, e do primeiro de Abril, até o ultimo de Setembro ás tres horas; e não se achando o Presidente no Tribunal ás ditas horas, estando presentes tres Deputados, se principiará logo o despacho ordinario; e tendo algum Deputado negocio a que acudir, pedirá licença ao Presidente, para sahir da Junta; e quando a ella não possa ir, se mandará escusar.

IV.

Assentar-se-hão em bancos de espaldas, forrados de couro, o Presidente na cabeceira com huma almofada de veludo carmezim; os Deputados nos bancos collateraes; o Deputado mais amigo no primeiro lugar da mão direita; e o segundo no primeiro da esquerda, o terceiro da direita, seguindo-se ao primeiro, o quarto da esquerda, abaixo do segundo, o quinto da direita, seguindo-se ao terceiro Deputado. O Secretario se sentará no topo da meza, em cadeira raza, e este tambem será o assento, que se dará ás pessoas, a que se deva dar assento.

V.

Todos os negocios se despacharão na Junta por votos, principiando-se pelo Deputado mais moderno, dos que forem presentes; e o que fizer relação de algumas causas, ou papeis, votará primeiro, ainda que seja mais antigo; os mais votarão pela maneira referida, e o Presidente em ultimo lugar; e havendo votos differentes naquellas materias que se consultarem, se fará delles declaração nas consultas, dizendo-se, quantos são de cada parecer, e o Secretario tomará em lem-

brança, o que se assentar, nas costas da mesma petição, ou papeis, que o Presidente, e Ministros rubricarão, e fará as consultas, que serão assinadas pelo Presidente, e Deputados, todos em regra.

VI.

E as Cartas, Provisões, e outros despachos, que elle fizer, e houverem de ser assinados por mim; porá vista o Presidente, e em ausencia sua, os dous Deputados mais antigos; e o dito Secretario não proporá outro algum negocio mais, que aquelles que o Presidente lhe ordenar; e terá muito cuidado dos negocios, e despachos que estiverem a seu cargo, lendo os papeis, e fazendo relação delles na Junta, lembrando nella as resoluções; ou ordens, que encontrarem, ou fizerem a bem dos negocios que propuzer, e que nesta diligencia não falte; porque do bem que nella me servir, me lembrarei para o premiar.

VII.

O Secretario, ao tempo em que se houverem de assinar as Cartas, Alvarás, ou Provisões, meterá dentro o lembrete por onde as expedio, e as consultas, por onde as passou; para que o Presidente, e Ministros vejam se estão conformes ao que votarão, e ao que fui servido resolver.

VIII.

Nenhum negocio se despachará por conferencia, senão por votos, nem se praticará sobre elle, antes de se votar, nem em quanto cada hum dos Ministros estiver votando, se interromperá, nem se fallará em outra alguma materia, sem que primeiro se acabe de dar fim, ao negocio de que se trata.

IX.

Encarrego muito ao Presidente, Deputados, Secretario, Conservador, e Procurador da Fazenda, o segredo que devem ter em todos os negocios, que se tratarem na dita Junta; de sorte, que nunca possa vir á noticia das partes, o que se votou; nem quem foi por elles, nem contra elles; e pelos grandes inconvenientes, e damno, que da falta do segredo resulta, serão obrigados a me avisar logo, em vindo á sua noticia, de qualquer segredo que se romper, das materias, e negocios, que na dita Junta se tratarem, ou pelos Ministros della, ou por outras quaesquer pessoas, a cuja mão forem ter as consultas, que nella se fizerem.

X.

Outrosi, lhe encarrego muito o cuidado, e diligencia continua, com que devem proceder no despacho dos negocios, para que se fação com toda a brevidade, e bom expediente; e o que devem ter em ordenar, e prover tudo o que convier ao bem da administração do tabaco, que lhe tenho ordenado.

XI.

E porque para a expedição dos negocios ferá muito conveniente que se saiba os que estão por despachar : Mando ao Secretario, que no fim de cada mez dê huma relação das petições, e papeis, que tiver em seu poder, por despachar, e expedir, a qual entregará ao Presidente, e em sua falta, a quem por elle servir, que entendendo, se não pôde dar o expediente a elles nos dias deputados para o dito Tribunal, mandará avisar aos Ministros, que se achem nelle, nos dias que para sua determinação assentar.

XII.

A' dita Junta hei por bem, que pertenção todas as materias, e negocios de qualquer qualidade que forem, tocantes ao tabaco; assim como tambem todas as causas civeis, e crimes pertencentes ao dito genero, e administração delle, e resistencias, que se fizerem aos Ministros, e officiaes, que por obrigação, e ordens da dita Junta, se commetterem diligencias contra os transgressores do dito genero; excepto quando das resistencias se haja de seguir pena de morte; porque neste caso remetterá a Junta as devaças á Relação, para nellas serem sentencadas.

XIII.

Sou outrozi servido; que a Junta possa sómente com os Ministros de letras que nella assistem, e com o parecer do Presidente, fazer summarios aquelles casos, em que entender he conveniente este procedimento, sem embargo da Ordenação em contrario.

XIV

Todos os feitos crimes, que vierem remetidos dos Superintendentes das Provincias, se despacharáo na Junta a final, observando-se nellas aquella mesma fórma, que até o presente se guarda. E os que forem processados pelo Conservador desta Corte, se despacharáo a final na Junta; para o que estando nestes termos, hirá o Conservador a ella, e os proporá com os Ministros Letrados, que nella se acharem, não sendo os Adjuntos menos de dous; e o que por dous votos se vencer, ficará determinado; praticando-se nestes feitos a redução, que pela Ordenação se manda observar nos feitos, em que bastão tres Juizes; e empatando os Juizes nos ditos feitos, desempatará o Presidente. E todos os casos, que pela dita Junta se sentencarem, ainda que pela Ordenação necessitem de mais Juizes, se sentenciarão só pelos Ministros da dita Junta; ainda que menos em número; porque nesta parte hei por derogada a dita Lei. E o Conservador se assentará na Junta, no banco da mão esquerda, no fim delle, e virá ao dito Tribunal, todas as vezes que por elle for chamado.

XV

Haverá hum Procurador da Fazenda, o qual não ha de ser de Ministro occupado em tribunal, nem daquelles que na Relação tem maior lugar, que o Desembargador de Aggravos, porque só destes,

e dos Extravagantes, me poderá a Junta fazer proposição; e o provimento será de tres em tres annos fômente; e quando o Ministro que o for, no tempo em que existir nesta occupação passar a qualquer dos lugares maiores, cessará logo o de Procurador da Fazenda, e a Junta me consultará fugeitos, para prover outro.

XVI.

E o dito Procurador da Fazenda, será parte em todos os feitos civéis, e crimes, que se moverem perante o Conservador, e assistirá na Junta ao despacho dos ditos feitos, e se lhe continuará vista delles, por despacho da Junta, e de todos os requerimentos que se fizerem, em que possa ter que requerer sobre a qualidade, ou prejuizo da dita administração, aonde tambem será chamado todas as vezes, que parecer necessario, e terá o seu assento, no ultimo lugar do banco da mão direita.

XVII.

E as cousas civéis pertencentes á dita Junta, que forem processadas pelos Superintendentes, se sentenciarão na mesma Junta a final, pelos Ministros de capa, e espada, e de letras, na mesma fórma que até o presente se observou; e o mesmo se fará nas que forem processadas pelo Conservador, o qual as trará á Junta, e nella as relatará, dando em primeiro lugar o seu parecer na presença do Procurador da Fazenda, não estando na dita Junta, menos de tres Deputados, quer sejam de capa, e espada, quer de letras.

XVIII.

E porque poderá succeder, que quando os feitos crimes se houverem de sentenciar, falte na Junta Deputado de letras, e se suspenda a determinação delles, em grave prejuizo das partes, e ser justo evitar o damno, que a ellas lhes resulta; sou servido, que haja hum Ministro, que na falta de qualquer delles, sirve em seu lugar, e seja chamado na occasião, em que for necessario; o qual se assentará no mesmo lugar, do que substituir; e succedendo ser o Ministro que falte o mais antigo, e não assistindo o Presidente, não terá o dito substituto, nem a presidencia, nem a campainha; porque só ao proprietario mais antigo, dos que se acharem presentes, pertence privativamente.

XIX.

E movendo-se alguma causa civil, entre o meu Procurador da Fazenda, e algum homem de negocio, ou qualquer outra pessoa, sobre materia, em que esta administração tenha interesse, ou prejuizo, será nelle parte o Procurador Fiscal, e a causa se processará, e sentenciará pelo Conservador, na fórma assima dita, sendo presente o Procurador da Fazenda. E será outrossi parte em todos os feitos crimes, promovendo libello contra os transgressores, e desencaminhadores do tabaco, assim de pó, como de rolo.

XX.

Para as culpas dos descaminhos do tabaco , de qualquer forte que sejam , em que incorrerem os Cavalleiros do Habito , que devão ser julgados por razão de seu privilegio , pelo Juiz dos Cavalleiros , tenho nomeado hum dos Ministros da Junta , o Dezembargador Sebastião Ruiz de Barros, Cavalleiro do Habito de Christo , o qual será Juiz na primeira instancia , dando appellação , e aggravo para a Meia da Consciencia , á qual tenho ordenado , que todas as sentenças que der , sobre a culpa desta qualidade , antes que as publique , me dê conta ; porque quero me conste na fórma , em que procede no castigo de hum delicto tão grave , pelas consequencias do bem commum de meus Vassallos.

XXI.

O Conservador tirará devaça de todos os descaminhos que se fizerem no tabaco em prejuizo desta administração ; porque todas as culpas desta qualidade , quero sejam caso de devaça ; e pronunciará , e mandará prender os culpados per si só , e os processará , expedindo aggravo para os Ministros de letras da Junta , ao qual assistirá o Meirinho della , e os dous Escrivães , que atégora havia , assim o da Conservatoria como o da Provedoria , entre os quaes se distribuirão igualmente os feitos ; porque ao Conservador ficará daqui em diante pertencendo o conhecimento dos descaminhos , assim do tabaco de folha , como de pó , que por alto se introduzirem.

XXII.

E os aggravos que interpuzerem delle nas causas civeis , os expedirá para todos os Ministros da Junta , assim de letras , como de capa espada ; porque a todos , como fica dito , pertence a determinação delles.

XXIII.

Pertencerá á Junta consultar-me todos os lugares , e officios , assim da Junta , como da Alfandega , e mais partes , a que se estende a sua jurisdicção , excepto os lugares de Deputados , e os de Superintendentes das Provincias do Reinó.

XXIV

Não admittirá requerimento algum sobre perdão , ou commutação das penas , por minhas Leis estabelecidas contra os delinquentes do tabaco ; nem consultará petição alguma sobre a dita materia , ainda que leve remissão para que se veja , e consulte no dito Tribunal.

XXV

E quando algumas pessoas para serem aposentadas nos lugares , ou officios pertendão , que a aposentadoria seja de lugar maior , ou differente do que occuparem , a Junta lhes não aceitará petição , nem sobre isso me fará consulta ; salvo se eu o mandar expressamente , com derogação desta Ordem.

XXVI.

XXVI.

Todas as vezes que houver requerimento de algum Official, em que peça serventuario, na consulta declarará qual he o impedimento do Official; e a mesma expressão se fará, quando o serventuario pedir prorrogação de mais tempo; e tambem quando se me fizerem propostas para serventias de officios, de que não houver Officiaes, se dará o tempo que ha estão vagos.

XXVII.

Pertencerá á Junta a nomeação dos Conservadores das Comarcas, no caso que entenda são precisos, e necessarios, os quaes serão pagos á custa da minha Fazenda, correndo por conta della a administração deste genero, a trinta mil reis por anno, e arrematando-se, serão os ditos trinta mil reis á custa dos Contratadores, e os ditos Conservadores tomarão as denunciações, que lhes forem dadas, dos que descaminhão tabaco, e farão todas as diligencias, que lhes parecerem necessarias para descobrir os transgressores deste genero, prendendo os culpados, e sendo caso, que indo em seguimento de qualquer complice do dito descaminho, este passe o districto, que não for de sua jurisdicção: Hei outrossi por bem, de lhes conceder jurisdicção, para que o possam prender, sem embargo de não ser dentro de sua Comarca, para o que poderão levar vara alçada, e farão autos dos delinquentes do sobredito crime, e os remetterão aos Superintendentes das Comarcas, para os sentenciarem na fórma do seu Regimento, e Leis promulgadas contra os taes transgressores.

XXVIII.

Vagando alguns officios da Junta, ella proverá as serventias delles por tempo de seis mezes; como tambem nos impedimentos, e faltas dos Officiaes, dará as serventias pelo tempo assima referido.

XXIX.

E como a melhor parte do rendimento, que intento tirar do tabaco, consiste em se evitarem os descaminhos das frotas, que vem do Brasil, e ser conveniente, que na occasião dellas chegarem aos pórtos deste Reino, ter pessoas de intelligencia, e verdade, que vigiem no mar, e nas praias, para que se abstenhão de se commetterem: Hei por bem, que a Junta possa nomear Meirinhos, e Escrivães, que em fragatas assistão de noite, e de dia a rondar os navios, e reconhecerem as lanchas, e barcos que das embarcações sahirem, e fazerem nas praias com toda a cautela diligencias, para que se obviem os prejuizos que se seguem á minha Real Fazenda, em me não pagarem os direitos, que me são devidos; e aos sobreditos Meirinhos, e Escrivães, se dará o salario, que pela dita Junta fui servido determinar-lhes; e acabada a occasião de se descarregarem as ditas Frotas, terá cuidado o Presidente de os escusar da dita occupação.

XXX.

Pertencerá á Junta a nomeação dos Feitores da Alfandega , os quaes serão pelloas capazes de se fiar delles a descarga dos navios, como o acompanharem todos os tabacos, que vão da minha Alfandega a embarcar fóra do Reino, e dos que se escolherem para o consumo do Estanco, e dos que nelle são refugados, e tornão para a dita Alfandega.

XXXI.

Quero outrossi seja da jurisdicção da dita Junta, o provimento das Guardas, que se mettem nos navios, exceptuando o caso, em que Eu por condição os permitta aos Contratadores ; os quaes Guardas serão pagos á custa de minha Fazenda, a tres tostões por dia : * e mando, que na nomeação delles se procure sejam pelloas de verdade, intelligencia, e cuidado, e saibão ler, e escrever ; e o Guarda mór do mar desta repartição os metterá nas ditas embarcações, logo que ellas entrarem das Torres para dentro, e se apresentaráõ primeiro com seus provimentos, que lhes derem, ao Provedor da Alfandega do tabaco, aonde assinarão termo, feito por hum Escrivão da Meza grande, em que se obriguem, que sahindo qualquer fazenda da embarcação, em que assistirem, ou seja tabaco, ou outro qualquer genero, não vindo com elle os Feitores deputados para este ministerio, se submettem a serem castigados com todas aquellas penas estabelecidas por minhas Leis, promulgadas contra os transgressores dellas.

* *Por despacho da Junta de 9. de Novembro de 1702. se declarou que os Guardas vencerião sómente duzentos reis.*

XXXII.

A' dita Junta pertencerá tambem o provimento dos Contínuos della, por ser esta a jurisdicção, que tenho permittido aos mais Tribunaes.

XXXIII.

E para que a dita Junta melhor me possa servir, e não haja encontros entra ella, e os mais Conselhos, e Tribunaes, sobre o que lhe tenho commettido : Hei por bem, e declaro, que só á dita Junta pertencem todas as cousas civeis, e crimes procedidas do dito genero do tabaco, e que todas ellas se háo de sentenciar a final na dita Junta, como outrossi lhe pertencem todos os despachos, e negocios que tocão á administração deste genero.

XXXIV.

Quero outrossi, e mando, que todos os Ministros, e mais Officiaes da Junta, fação todas as diligencias, que pela dita Junta se lhes ordenar, e pelo Conservador, e Superintendentes das Provincias, e Executor lhes for deprecado ; e não o fazendo assim, (o que delles não espero) e constando não dão execução ás ordens que lhes forem com-

commettidas, sejam chamados á mesma Junta, para nella darem razão, porque as não executarão; e achando-os culpados, serão reprehendidos no Tribunal.

XXXV.

Outrosi se poderá valer a Junta, Superintendentes, e Ministros da Justiça, de todos os Cabos, e Officiaes de Guerra, nas occasiões que lhe forem precisas, e necessarias, para evitarem os descaminhos, e se prenderem os delinquentes que forem do tabaco: e hei por bem que os Cabos, e Officiaes de Guerra, que me fizerem serviço em evitarem os descaminhos do tabaco, segundo a qualidade delle, lhe tenha particular attenção, para terem melhorados nos postos, como tenho resoluto por meu Decreto de seis de Setembro de mil e setecentos, remettido ao meu Conselho de Guerra.

XXXVI.

Sou outrosi servido, que todos os Ministros de Justiça, que me fizerem serviço de evitar o descaminho do tabaco, ter-lhes particular attenção, para os melhorar nos lugares de sua profissão, e assim o tenho ordenado á Meza do Desembargo do Paço, por Decreto meu de seis de Setembro de mil e setecentos.

XXXVII.

E todas as pessoas, que me fizerem serviço no tabaco; poderão por elle requerer, para serem despachados por via das mercês; o que fui servido resolver por Decreto meu de seis de Setembro de mil e setecentos, remettido á dita Junta.

XXXVIII.

Hei outrosi por bem, que os filhos daquellas pessoas, que tiverem tenda de tabaco na Provincia de Entre-Douro, e Minho, sejam isentos de serem Soldados; como tambem será isento o criado daquela pessoa, que lhe vender tabaco na tenda, não tendo filho que lho possa vender; o que assim tenho resoluto por Decreto meu de vinte e dous de Setembro de mil e setecentos, remettido ao meu Conselho de Guerra; para que em execução delle passasse as ordens necessarias.

XXXIX.

E porque a experiencia tem mostrado, que o meio mais conveniente para se dar cumprimento ás ordens, que pelos meus Tribunaes mando passar, he, o de não poderem os Ministros serem promovidos a outros lugares, sem apresentarem certidões, em como deverão cumprimento, e executarão o que por elles lhes foi mandado: Hei por bem que não possa Ministro algum requerer outro lugar, nem ser provido nelle, sem que apresente certidão, passada pelo Secretario da Junta, porque conste ter obedecido, e executado tudo o que pela dita Junta, e Executor della lhe foi commettido.

XL.

Todas as pessoas que servirem qualquer cargo, officio, posto, ou lugar no Estado da India, não poderão ser despachadas, sem que primeiro mostrem certidão do Superintendente, ou Administradores do tabaco do dito Estado, em como tem dado cumprimento, ao que pelos sobreditos lhes foi mandado; e assim o ordenei ao meu Viso-Rei, e Capitão General do Estado da India, por resolução minha de vinte e dous de Março de mil seiscentos noventa e oito, tomada em consulta de dezefete de Março do dito anno.

XLI.

E para que com mais brevidade, e fórma mais conveniente ao meu Real serviço se obedeção ás ordens, que pela dita Junta se passarem: Hei por bem, (sem embargo das ordens em contrario) que o Viso-Rei, e Capitão General do Estado da India, e mais Ministros, e Officiaes d'elle, executem tudo o que pela dita Junta for mandado; o que outrosim na sobredita fórma farão o Governador, e Capitão General do Estado do Brasil, e mais Governadores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, como lhes tenho ordenado por resolução minha; para o que a Junta expedirá as ordens, que serão por mim afinadas.

XLII.

E como contra todas aquellas pessoas, que tirão por alto tabaco de rolo, e de pó, vindo das minhas Conquistas, que he só o que permitto se gaste neste Reino, reduzindo a Estanco, prohibindo que nem o fabricado em Castella, nem em os mais Reinos possão neste ter consumo; e para se descobrirem os transgressores seja necessario dar premio aos denunciantes: Hei por bem que toda a pessoa, que denunciar qualquer delcaminho de tabaco, que não seja fabricado no meu Estanco Real: (que he só o que permitto se gaste neste Reino, e Ilhas adjacentes, e estado da India) outrosim, o que denunciar tabaco de rolo, tirado por alto, ou tornado a introduzir neste Reino, quer seja das Conquistas d'elle, quer dos Reinos estranhos, se lhe dê por cada arratel, sendo de toda a bondade, hum tostão; e não tendo a sobredita bondade, deixo a arbitrio da Junta, o que se lhe deve dar; e o Escrivão que passar a certidão, em como a dita tomadia foi entregue no Estanco, com os Mestres d'elle, examinará a sua qualidade, e na dita certidão declarará, assim a vestoria que se fez, como o para que servirá o dito tabaco.

XLIII.

E por quanto este genero, no caso que o não mande administrar pela Junta, mandando observar o Regimento de minha Fazenda, queira se contrate, se hão de tomar aos Contratadores fianças, a amedade de seus arrendamentos, na fórma, e com clausulas, e condições do Regimento de minha Fazenda, o que senão poderá conseguir, por os Rendeiros não poderem dar as ditas fianças; e confiando do zelo, com que os Ministros da Junta me servem, mando que as fianças se

examinem, e acceitem na melhor fórma, que for possível, sem que a Junta, e Ministros della fiquem obrigados a satisfazer á minha Fazenda, qualquer perda, ou damno que resultar das ditas fianças; e o mesmo se entenderá nas Comarcas, que se mandarem administrar por minha conta, a cujos Administradores se não pede fiança.

XLIV.

Todo o tabaco que for necessario para consumo do Reino, o ha de mandar comprar a Junta, por conta de minha Real Fazenda, quando entender convem a meu Real serviço, e a compra delle se fará todas as vezes que á Junta parecer, de todas as partidas despachadas.

XLV.

E para se examinarem os tabacos que ha na Alfandega capazes para se fabricarem em pó, mandará o Presidente que os vão ver os Mestres que ha destinados para estes exames, e com a noticia que derem das partidas que tem melhores tabacos, mandará o Presidente vir as que lhe parecer, para as casas do Estanco Real, aonde na parte, que para isso for mais accommodada, se porá huma meza, com os assentos necessarios, onde estará o Presidente com os Deputados da Junta, que elle nomear, que serão os que tiverem melhor noticia, e experiencia deste negocio; sendo tambem presente o Thesoureiro, e Escrivão do seu cargo, e em presenca de todos se hirão abrindo os rolos, e tiradas delles as amostras que parecerem necessarias para se ver a sua bondade, e qualidade, as levarão os Mestres á dita Meza; e tanto que nella pelos ditos Ministros, e mais pessoas forem vistas, se hirão apartando os rolos, das que se approvarem, separando-se, conforme as suas sortes, para Amostra, para Fino, e para Corte, e nestas escolhas, e separações encomendo muito ao Presidente faça ter tal cuidado, e vigilancia, que se não confundão os rolos huns com os outros, que como os preços são diferentes, póde resultar de qualquer descuido grande damno ao meu serviço.

XLVI.

Separados, e escolhidos na fórma referida os tabacos, se ajustará logo com os donos o preço delles, conforme os seus lotes, na fórma que parecer mais conveniente; e ajustadas assim as compras, se hirão logo pezando os rolos na balança, que para esse effeito ha no Estanco, assistindo ao tomar do pezo, assim o Escrivão da receita, como da Emmenta, que cada hum o tomará de per si; e acabado de pezar, verão se confere hum com o outro, e depois de conferidos, e ajustados ambos na mesma quantia de arrobas, e arrates, abatendo em cada rolo, a dous arrateis por arroba, e ajustado o dito abatimento, farão a conta ao dinheiro que importar todo o tabaco; e depois de verem que está certa, o Escrivão da Emmenta o tomará por Emmenta no livro della, e o Escrivão da Receita o carregará ao Thesoureiro no livro das compras, declarando se no assento da dita Receita o número dos rolos, e dos couros, capas delles, a quantia das arrobas, e arrateis, o preço, e quanto se montou, e a quem
foi

foi comprado o tal tabaco; tudo com toda a clareza, e distincção; e este assento rubricará o Presidente, e Ministros, e o Thefoureiro, Escrivão da sua Receita, e o vendedor. Esta fórma quero, e mando se continue, e que por nenhum modo se faça o contrario; e o Thefoureiro do tabaco que pagar sem estas circumstancias, se lhe não levarão em conta as quantias que dispender com as ditas compras:

XLVII.

E porque no contrato, que de presente corre, se expressou por condição ao Contratador, que por sua conta correria o dispendio, que fizesse na fabrica do meu Estanco Real, e que as compras do tabaco seriam feitas com o seu cabedal, lhe permitti pudesse escolher na Alfandega, em todas as partidas despachadas, todo o tabaco que lhe fosse necessario para o consumo do Reino, pagando a seus donos, o que pela Junta se arbitrasse: Hei por bem escusar o Presidente, e mais Ministros, da approvação que pelos capitulos antecedentes lhe incumbia fazer dos ditos tabacos; e que os dous capitulos antecedentes fiquem em seu vigor, só na parte que respeita á assistencia do Escrivão do Estanco, e do da Emmentia; porque estes quero, e mando, assistão ao entrar de todas as partidas do tabaco no meu Estanco Real, e ao pezo que dellas se fizerem, tomando em lembrança as qualidades do dito tabaco, e conferindo os ditos pesos, e fazendo conta ao que em dinheiro custarão, e lhe concedo tenham jurisdicção para approvar as qualidades do tabaco, se he da Amostra, Reino, ou de Corte.

XLVIII.

Será outrossim obrigado o dito Escrivão do Estanco a não deixar sair delle tabaco algum, assim de pó, como de rola, sem que primeiro o tome em lembrança, em livro que terá para esse effeito.

XLIX.

Todo o tabaco que sahir para as Provincias do Reino, irá com guias, as quaes fará o dito Escrivão do Estanco, ou o da Emmentia, declarando nellas os arrateis que vão de tabaco de pó, e arrobas de fumo, e para que parte; e antes de entregar a guia ao Contratador, se registará no livro da sahida, e assinará o Escrivão do Estanco, ou da Emmentia, com o seu nome inteiro, o que tambem fará o Contratador, por assim lho ter permittido; excepto nos tabacos, que por mar forem para o Porto; porque as guias hão de ser assinadas por hum dos Ministros da Junta, na fórma que novamente tenho resoluta.

L.

Todos os livros que servirem no Estanco Real, e Alfandega, e todos os mais, assim da receita, e despeza do Thefoureiro, e da Emmentia, serão numerados, e rubricados pelos Deputados da Junta; distribuindo-se entre elles igualmente, como até aqui fazia, dando-se-lhes a mesma ajuda de custo, que até agora se lhes dava; e esta despeza se fará por despacho da Junta, que com o conhecimento assignado pelo Ministro, lhe será levada em conta ao Thefoureiro.

LI.

O dito Thesoureiro não receberá dinheiro algum dos devedores da Fazenda Real, por recibo seu; e todo o que lhe for entregue pelos ditos devedores, lhe será logo carregado em receita pelo Escrivão do seu cargo, dando conhecimento ás partes, feito pelo dito Escrivão, e assignado por elle; e toda a pessoa, que por recibo seu lho entregar, perderá o dito dinheiro, para o que se porá Edital, e no Contrato que se arrematar, se expressará por condição este capitulo.

LII.

E porque para as dívidas procedidas do genero do tabaco, tenho resolutto haja hum Executor, e que este juntamente seja Thesoureiro do sobejo, que resta das consignações, juros, e tenças impostas no dito tabaco, e ser conveniente se lhe tomem contas de tres em tres annos, a Junta me consultará Contador, e Provedor, que lhas houver de tomar; e todas as dúvidas que nellas houver se despacharão pelo dito Tribunal, pelo grande conhecimento que tem de semelhantes negocios. *

* *Acha-se extincto este Executor em Resolução de Sua Magestade de 23. de Julho de 1732. e dada nova forma pela Lei de 20. de Março de 1756.*

LIII.

E posto que do Presidente, e mais Ministros, que de presente me servem na dita Junta, e pelo tempo em diante me servirem, confio não sómente a observancia inviolavel deste Regimento, mas tambem que me proporão com todo o acerto, e cuidado, tudo o que necessario for, que nelle se accrescente, para melhor arrecadação, e vigilancia deste tributo, tão necessario ao bem commum de meus Vassallos, e defenfa de meus Reinos: com tudo, por este capitulo lhe hei por mui recommendado, e declaro, que em tudo o que não encontrar este Regimento, se observará o que fui servido dar aos Superintendentes do tabaco, em vinte e tres de Junho de mil e seiscentos e setenta e oito.

DO QUE SE HA DE OBSERVAR na Alfandega.

I.

TOdo o tabaco que vier do Brazil pagará de direitos por entrada na Alfandega desta Cidade, mil e seiscentos reis por arroba, e o do Maranhão a oitocentos, os quaes se porão em arrecadação, pelo Provedor, e Officiaes da Alfandega do tabaco, na fôrma que se declara nos capitulos seguintes. *

* *Derogado pelo cap. 1. §. 2. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco.*

II.

Tanto que os Mercadores, ou quaesquer outras pessoas que tiverem tabaco na dita Alfandega, pagarem os direitos, poderão logo usar do dito tabaco, embarcando-o, navegando-o para aquellas partes, que tenho permittido se navegue, e não forem prohibidas, ou vendendo-o á minha Fazenda, ou ao Contratador deste genero, (como são obrigados) pelos preços que se ajustarem com os Ministros da Junta, e não poderão vender para este Reino, Ilhas adjacentes, e Estado da India, a pessoa particular; e fazendo o contrario, incorrerão nas penas da Lei.

III.

Declaro que todas aquellas pessoas, que tiverem dado fiança na Alfandega do Reino para poderem despachar, o poderão fazer na do tabaco, apresentando ao Provedor certidão, de como tem dado na dita parte fiança; e fazendo termo della perante o dito Provedor, despacharáo o seu tabaco, na mesma fôrma que até o presente o fazião. *

* *Derogado, porque as fianças se devem prestar perante o Provedor da Alfandega do Tabaco.*

IV.

Tanto que os navios das Frotas surgirem defronte da Alfandega, logo os Mestres serão obrigados a trazer, e entregar ao Provedor della os livros da carga do tabaco, e as arrecadações, e registos, que pelos meus Officiaes dos pórtos das Conquistas, lhes forem entregues, e recommendados; e havendo nessa entrega alguma dilação, serão castigados a arbitrio da Junta. *

* *Acha-se dada a nova providencia, pelo que respeita a este capitulo, e aos que se seguem, 5. 6. 7. 8. 9. e 10. no novo Regimento da Alfandega do Tabaco, e nos capitulos 4. 5. e nos seus respectivos §§.*
V.

V

O Provedor entregará os ditos registros a hum dos Escrivães da Meza grande, o qual tomará termo ao Mestre, de que não traz mais tabaco, do que os expressos nelle; com declaração, de que achando-se o contrario, incorrerá nas penas estabelecidas contra os transgressores deste genero.

VI.

Todas as addições do tabaco, que vierem no dito registro; se lançaráõ em hum livro com toda a clareza, e distincção, fazendo-se nelle titulo separado de cada navio, e Mestre, escrevendo-se no fim delle o termo, que assim fica declarado, e o registro se entregará ao Provedor, para o guardar, e conferir em sua presença, depois de feita a descarga de cada hum dos navios, em que se seguirá a ordem ao diante declarada.

VII.

E pedindo os Mestres descarga, que se lhes dará com grande brevidade, (porque toda será mui importante para evitar os descaminhos) se disporá a dita descarga com a melhor ordem, e distribuição que for possível; e os roes de cada hum dos barcos que trouxerem tabaco, virão assinados pelos Guardas dos navios, que estiverem a bordo vigiando, e pelo Feitor que o vier conduzindo até se recolher, na fórma costumada, para a Alfandega; e os ditos roes ficarão em poder do Official a que toca, na sobredita, e costumada fórma, para a conferencia que fica determinada no capitulo antecedente. E o Provedor terá mui particular cuidado, em que os Feitores fação sua obrigação, e conduzão os tabacos dos navios, até dentro da Alfandega; porque esta he huma das principaes.

VIII.

Assim como na Alfandega for entrado o tabaco, que se descarregar dos navios, se irá logo arrumando com separação das partidas, e depois de separadas virão todas, cada huma de per si, á balança, que de presente ha, onde serão pezadas, lançando o pezo no livro da balança pelo Juiz, e Escrivão della; e sacando-se bilhete do dito pezo, se carregará por elle o dito tabaco, partida por partida, (puxando-se por ellas, pelos livros do registro que vierem do Brasil) em hum livro, que para isso haverá, para conferir com os registros; e nesta conferencia se porá em arrecadação o tabaco que faltar; e para se tomar razão, e conta em quanto as partidas se não despachão, e carregão nos livros da receita, de donde o Thesoureiro ha de sacar os escritos, sobre o domno do tabaco, ou a pessoa a quem vier remetido, a respeito de quatro, oito, e doze mezes, e será o assento na fórma costumada, com todas as declarações necessarias, lançando-se ao mesmo tempo no livro da receita, e no da conferencia, por dous Escrivães da meza grande da Alfandega, como hoje se observa; e para o dito pezo, pelo qual se háõ de pagar á minha Fazenda os direitos de mil e seiscentos reis por arroba, por entrada, pondo-se na bal-

da Junta da Administração do Tabaco. 31

lança, dando-se dous arrateis por arroba do que pezar bruto o tabaco, os quaes se abaterão do pezo; e do que ficar liquido, se hão de pagar os direitos, com declaração, que na balança em que se pezar o dito tabaco, não ha de haver menos pezo que o de arroba.

IX.

A regra, e ordem que o Provedor da Alfandega observará no pezo das partidas, será despachar em primeiro lugar as daquellas pessoas, que quizerem despachar; porque primeiro estão os que procurão os seus despachos, do que os que não tratão delles; e as que despacharem, (como bilhete) que appresentaráõ na Meza do Provedor, passado do livro da balança, se fará carga no livro da Receita, e no da conferencia, como de presente se pratica, sahindo com a importancia dos direitos, a respeito de mil e seiscentos reis por arroba; e nos assentos se accusaráõ as folhas do livro da balança, por ser conveniente que todos os livros confrão huns com os outros.

X.

Nas partidas que ficarem, sem que os senhorios dellas tratem de as despachar, feita a separação, e acabada a descarga, mandará o Provedor pôr Edital de trinta dias de tempo, para nelles as pessoas, a quem pertencerem as ditas partidas, acudão a manifestallas, para que assim se carreguem, e a seus tempos se paguem os direitos, que á minha Fazenda se devem; e aos que acudirem, dará o dito Provedor despacho na fórma costumada; e dos que não acudirem, mandará fazer relação, em que se declare os rolos, e arrobas de cada pessoa, com o qual dará conta na Junta, por onde se mandarão arrematar os tabacos, de que não apparecêrão seus donos, na fórma que até agora se fez, sem prejuizo dos fretes, e direitos, aonde a dita Junta precederá, como lhe parecer justiça.

XI.

O tabaco que se houver de navegar para fóra, para os Pórtos Estrangeiros, onde costumão ir, pagará da sahida hum tostão por arroba, na fórma que até agora se pagava, e terá a mesma liberdade, que hoje tem, (e não encontrar as ordens particulares) e todo o Mercador o poderá navegar, e sahirá da dita Alfandega com hum Feitor della, o qual o irá metter a bordo; e na embarcação em que houver de ir, se metterão Guardas, em quanto estiver á carga, e o Guarda mór do mar terá cuidado de vigiar de dia, e de noite, os navios que estiverem a ella, ou já carregados, e terá a dita vigilancia, até que saião pela barra fóra; para que o tabaco se não tire, nem baldee em outras embarcações, ou barcos, e terá outrosim o dito Guarda mór jurisdicção para impedir que aos ditos navios não cheguem barcos, ou outras quaesquer embarcações, em que se possa fazer descaminho. *

* *Acha-se derogado, quanto ao tostão de direito da sahida no cap. I. §. 2. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco.*

XII.

XII.

Todo o tabaco que se embarcar para fóra levará huma marca Real, que cada anno se fará diversa, para que no caso em que se descaminhem alguns rolos, se conheção pela dita marca serem descaminhados; a qual se porá nas cabeceiras, e ilhargas dos rolos, e haverá hum livro da sahida, onde se lance todo o tabaco que for para fóra, declarando-se nos assentos, quem o despacha, para onde, e em que navio carrega, para se saber que tabaco foi para qualquer dos pórtos da Europa. E os manifestos dos Mercadores se apurem, quando se entenda ser conveniente, que os ditos manifestos se desobriguem, e neste particular se observarão em primeiro lugar as condições que tenho promettido ao Contratador deste genero, á Lei, que tui servido mandar promulgar, em vinte e dous de Junho de mil e setecentos, com a limitação da Lei feita em vinte e quatro de Setembro do dito anno. E os Mercadores, ou quaesquer outras pessoas que despacharem o dito tabaco para fóra, farão os manifestos, e mais termos na fórma das ditas Leis.

XIII.

E como todo o tabaco vem registado do Brasil, e seja mais difficultoso o descaminho e os transgressores deste genero poderão buscar meios para o descaminhar na mesma Alfandega, aonde se recolhe, e convir muito a meu serviço evitar todo o prejuizo que póde resultar á minha Real Fazenda: Hei por bem que o Provedor da dita Alfandega ordene aos dous Guardas do Armazem grande, em que se recolhe todo o tabaco quando se descarregão as Frotas, que por nenhum modo deixem entrar no dito Armazem pessoa alguma, mais que os donos d'elle, e os Mercadores, ou seus Caixeiros, que forem com os ditos donos ajustar as compras das suas partidas, não consentindo por nenhum modo se abrião rolos, nem furem senão em presença de ambos os ditos Guardas; e depois de vistas pelos compradores as amostras, as farão os ditos Guardas metter nos mesmos rolos, sem ficar alguma de fóra, fazendo logo pregar, e unir as roturas, de forte que os rolos fiquem outra vez fechados. *

* *Acha-se dada nova providencia, quanto á abertura dos rolos no cap. 5. §. 1. e 2. do novo Regimento da Alfandega.*

XIV.

E parecendo que além dos ditos Guardas devem assistir outros Officiaes, o Provedor mandará assistir os mais que lhe parecer, quando se abrirem rolos no dito Armazem; e porque a porta d'elle fica na casa do despacho, terá da sua Meza grande cuidado em quem a elle for, não consentindo entre pessoa alguma de suspeita; e advertirá aos Guardas, que vindo á balança algum rolo roubado, ou diminuto, serão logo expulsos, e castigados com toda a severidade, por ser a sua principal obrigação guardar o dito Armazem; e a porta que este tem para o mar, por onde entra o tabaco, quando se descarrega

da Junta da Administração do Tabaco. 33

a Frota, se não abrirá em nenhum caso, fóra do tempo de descarga; e quando no tempo della se abrir, estará na dita porta hum Escrivão da Meza grande, cada anno, alternativamente, a cuja ordem estará o Porteiro, e tudo o mais que pertencer á boa arrecadação da entrada, e descarga do tabaco, não deixando sair pela dita porta do mar pessoa alguma.

XV.

E porque os descaminhos dos Armazens do Jardim, onde se recolhe o tabaco já despachado pelos Mercadores, dependem de maior vigilancia, não consentirá de nenhuma maneira o Provedor, que a porta que está dentro da Alfandega, e vai para o Jardim, esteja aberta, se não em quanto for entrando a partida, que da Alfandega sair despachada; e em quanto for passando mandará assistir hum Feitor á dita porta, e se não abrirá senão quando houver de passar outra despachada.

XVI.

E para que na porta, que os ditos Armazens tem para o mar, haja maior resguardo, mandará o Provedor assistir a ella hum Feitor com o Porteiro, ordenando-lhes, que não deixem entrar Frades, nem Clerigos, nem pessoas desconhecidas, e de sospeita, senão os Mercadores que lá tiverem tabacos.

XVII.

Haverá na dita porta duas chaves, de que terá huma o Porteiro, e outra o Feitor, para que se não abra, nem feche, sem estarem ambos; e havendo Mercador, ou Mercadores que queirão caldear, refazer, e concertar o seu tabaco, o dirão ao Guarda-mór, o qual dará parte ao Provedor, para mandar assistir hum Feitor no Armazem, em que se beneficiar o tal tabaco, com ordem, que nelle não deixem entrar pessoa alguma, mais que os homens de trabalho, e o dono do tabaco, ou seus Caixeiros, não consentindo levem cousa alguma para fóra.

XVIII.

E não havendo livres tantos Feitores, quantos forem os Armazães, em que se concertar o tabaco, mandará o Provedor hum dos Meirinhos, ou dos seus Escrivães dar varas, ou hum Guarda, e finalmente repartirá os ditos Officiaes, como lhe parecer, em fórmula que se não falte a estas cantellas; e faltando Officiaes, encarregará a hum a assistencia de dous Armazães, visto estarem muito misticos, a fim de que não succeda se descaminhem tabacos de huns para outros, de que póde resultar prejuizo aos Mercadores, e á minha Real Fazenda.

XIX.

E porque depois de sahirem os tabacos despachados para o Jardim necessitam muitas vezes de beneficio, e as casas que ha nelle não são tantas quantas os donos do dito tabaco para cada hum delles se dar casa particular, em que se lhes concerte: Hei por bem,

que o Provedor as distribua entre todos, como lhe for possível; mas em fôrma, que os que tiverem grandes partidas, fiquem com os que as tiverem iguaes; e os que as tiverem pequenas, em todo o caso os ajunte com aquelles, que as tiverem na mesma fôrma, por ter mostrado a experiencia, que entrando com ruins partidas, sahirão com ellas melhores.

XX.

Os Feitores, e Officiaes, que nos Armazães assistem, terão grande cuidado em não deixar passar tabaco de huns para outros, e ás horas, em que se costuma dar descanso para comerem os trabalhadores, os mandarão sahir para fóra delles, e fecharão as portas, e depois as virão abrir, para continuarem o seu trabalho, com tal cuidado, que não haja queixa, de que se perde o tempo por sua falta.

XXI.

E ao Guarda mór dos ditos Armazães do Jardim, encarregará o Provedor tenha grande cuidado em que o Porteiro, Feitores, e mais Officiaes, que nelles assistem, não faltem ás suas obrigações em nenhuma das ditas circumstancias, e que tome muito por sua conta ver tudo o que se faz pessoalmente; para que a sua assistencia, e respeito evite os descaminhos, principalmente nos Armazães, em que se estiver concertando tabaco; e o mesmo fará o Escrivão do seu cargo, e que todos os dias infallivelmente ao sahir para fóra, sejam apalpados os trabalhadores; e parecendo ao dito Guarda mór necessario fazer-se a mesma diligencia com pessoas de maior supposição, a mandará fazer em sua presenca pelo mesmo apalpador; e achando-se tabaco algum aos homens do trabalho, ou a outra pessoa, dará parte ao Provedor, para que o mande prender, fazendo primeiro auto da achada, que remetterá ao Conservador; e os homens de trabalho que forem achados com tabaco, não serão mais admitidos a trabalhar nos ditos Armazães, além das mais penas, que por este Regimento lhes são impostas.

XXII.

E para melhor se servirem os Officiaes dos Armazães do tabaco, o Provedor da dita Alfandega fará distribuição nos ditos Officiaes, nomeando-os aos mezes, com tal igualdade, que não haja queixa; e desta sorte saberá cada hum o que ha de fazer; e faltando qualquer dos ditos Officiaes á sua obrigação, o Provedor o mandará logo prender, e dará conta na Junta, para se proceder contra elle, como parecer justiça; e advertirá aos ditos Officiaes, que, o que não fizer o que deve a meu Real serviço, será irremissivelmente expulso do Officio, além das mais penas, com que ha de ser rigorosamente castigado.

XXIII.

E porque póde ser factível que os homens que trabalham com os rolos descaminhem algum tabaco, ordenará o Provedor, que na descarga dos navios, ao entrarem para Alfandega os tabacos, as com-
pa-

da Junta da Administração do Tabaco. 35

panhias dos trabalhadores se distribuirão em tal fórma, que huma companhia ande da porta, por onde entrar o tabaco para dentro, e outra da banda de fóra, sem que huns saião para fóra, nem outros entrem dentro no Armazem; e entre portas passarão os rolos huns aos outros; e acabado o seu trabalho serão mui bem apalpados, porque fiados em que se não faz com elles esta diligencia, pódem fazer grandes descaminhos.

XXIV.

Ordenará o Provedor ao Guarda mór, que tenha muito cuidado, em que os trabalhadores que caldeão, enrolão, e concertão o tabaco, todas as vezes que saírem para fóra dos ditos Armazães, (que serão as menos que for possível) sejam infallivelmente apalpados; e aos homens que nos ditos Armazães trabalham nos carretos dos rolos, e embarques delles, prohibirá totalmente entrarem nos Armazães, em que se estiverem concertando os tabacos; nem tambem poderá entrar nelles Mercador, ou Caixeiro, sem licença do Guarda mór; e quando lha der, irá com elles hum Feitor, ou Guarda, aos quaes advertirá, que hão de incorrer na pena do perdimento de seus officios, e nas mais que parecer, se dissimularem, ou consentirem qualquer descaminho; e que se não tirem dos postos, em que o Provedor os tiver nomeado, ou seja no Jardim, ou na Alfandega; e que em nenhum dos Armazães delle entrem, sem o dito Provedor os mandar.

XXV

Nenhum Official da dita Alfandega, nem outra pessoa alguma de qualquer qualidade, e condição que seja, entrará nos Armazães do dito Jardim, porque não haja occasião de trazerem amostras, nem de passar tabaco; e para o mesmo fim estará sempre fechada a porta que vai da Alfandega para os ditos Armazães, e achave della em mão do Provedor, que sómente a mandará abrir, quando passar tabaco despachado; e tanto que se recolhe, se fechará logo, e guardará o dito Provedor a chave.

XXVI.

E porque da exacção dos apalpadores que assistem no Jardim depende muito a boa arrecadação do tabaco, lhes advertirá o Provedor, que com o maior cuidado fação esta diligencia, e não deixem vestir os trabalhadores, quando saírem do seu trabalho, em quanto não estiverem apalpados; e sendo caso que o Contratador tenha má sospeita de que alguns dos apalpadores não fazem bem sua obrigação, o declarará ao Provedor, o qual parecendo-lhe justa, e racional, os deitará fóra, e metterá outros á satisfação do dito Contratador.

XXVII.

Havendo algum quebrado, observará o Provedor na execução de seus bens, o mesmo que se manda no Foral da Alfandega do Reino; o qual guardará em tudo o mais que não for disposto neste Regimento, e que se puder applicar á administração, e fórma da Alfandega do tabaco.

REGIMENTO,

*QUE HA DE OBSERVAR O CONSERVADOR
do Tabaco desta Corte, e mais Conservadores, e Superintendentes dos pórtos deste Reino, e Ilhas adjacentes.*

I.

TAnto que as Frotas do Brasil estiverem das Torres para dentro, o Presidente da minha Junta do tabaco, ou quem seu cargo servir, terá aviso pela minha Secretaria de Estado da chegada da dita Frota, e chamará logo o Conservador, que com o Guarda mór do mar da sua repartição, e mais Officiaes, vá dar busca nas embarcações, e examinar com toda a exacção os forros dellas, e das lanchas, de vante á ré; ou das cameras, camarotes, e debaixo da tolda, batentes das portinholas das artilherias; e achando tabaco nas ditas partes, procederá a prizão contra os Mestres Carpinteiros, e Calafates dos navios, em que se achar tabaco escondido, de qualquer qualidade que seja, assim por lhes ser prohibido, como por terem feito termo no Brasil, em que se obrigáão á pena de taes descaminhos.

II.

E para as ditas buscas, e diligencias chamará os Patrões môres, Mestres Carpinteiros, e Calafates da Ribeira das Náos de minha Coroa, e Junta do Commercio, que como Officiaes do mesmo officio, fação esta averiguação, e tem ordem minha para estarem promptos, para tudo o que lhes mandar; e as taes diligencias se farão em sua presença, para que se executem como convem a meu serviço; e dará as ditas buscas por tres vezes; a primeira á chegada das ditas embarcações; a segunda no meio da descarga; e a ultima no fim della.

III.

Outrosim fará examinar as praças das armas, cartuxos, guarda-cartuxos, granadas, polvarinhos, e pedreiros nas suas recameras, e dentro das peffas; e achando nestas partes tabaco, prenderá os Condestaveis, e Sota-Condestaveis; porque além da sobredita razão, tem feito termo de nas ditas partes não trazerem tabaco, fugeitando-se á sobredita pena.

IV

Mandarâ também ver os barrís, que se despejârão da polvora; e achando tabaco em algum delles, procederá contra os Meirinhos das náos, que por termo que fizerão, se obrigáão a dar conta dos descaminhos, que se acharem nos ditos barrís. E na mesma fórma dará busca nas caixas da botica; e achando-se nellas tabaco, prenderá

da Junta da Administração do Tabaco. 37

os Cirurgiões, que por outro termo se obrigarão aos descaminhos que nellas se acharem.

V.

E ultimamente examinará as despenfas, e paioes dos navios da Junta, e Comboy, e procederá pelos descaminhos, que se acharem nelles, contra os Paioleiros, e Despenseiros, que por outro termo, que no Brasil fizerão, estão obrigados a não trazer tabaco, nem a consentir nas ditas despenfas, e paioes, obrigando-se por elle a serem castigados com aquellas penas, que estão estabelecidas por minhas Leis contra os que o descaminhão.

VI.

E além das partes referidas, e nomeadas, fará buscar, e examinar todos os mais lugares dos ditos navios, e procederá contra os culpados dos descaminhos que se acharem, na forma das minhas Leis.

VII.

Tanto que entrarem os ditos navios, mandará deitar cadeados nas escotilhas, e escotilhões, o que encarregará ao Guarda mór do mar; o qual metterá tambem Guardas nos sobreditos navios, e estes serão nomeados pelo Contratador, no caso que Eu não mande o contrario; e os ditos cadeados se não abrirão mais que para se tirar o tabaco, e mais fazendas que se houverem de descarregar para as minhas Alfandegas: mandará tambem fechar as portinholas das peffas, de forte que se não possão abrir, nem tirar por ellas outro qualquer genero.*

* *Estes Guardas são hoje nomeados pelos Ministros da Junta, e Secretário.*

VIII.

Ordeno que nenhum barco, lancha, ou outra qualquer embarcação vá a bordo dos navios das Frotas, que vierem do Brasil, nem cheguem a elles por nenhum modo; e os que o contrario fizerem, incorrerão na pena de açoutes, e lhes serão queimados os barcos, e na mesma forma, e debaixo das mesmas penas incorrerão os que depois de recolhidos neste rio os ditos navios, forem a bordo delles das Ave Marias por diante, em quanto não estiverem descarregados, (salvo na urgentissima necessidade de tormenta, ou perigo do navio,) e bastará em qualquer dos dous casos assima referidos, a achada para prova, e execução das ditas penas, que serão inviolavelmente executadas em todos os que forem contra esta ordem.

IX.

Esta prohibição se não entenderá com os barcos, que forem aos ditos navios, depois do Sol posto, que são mandados pela repartição da Alfandega para o serviço della, e arrecadação de minha Fazenda, nem pela repartição da Junta do Commercio, pelo que lhe pertence.

X.

X.

E porque os Capitães, Mestres, e Contramestres de náos de Frota, Comboi, e da India, fazem termo no Brasil, em que se obrigão a não carregar, nem consentir nos seus navios tabaco algum de pó, nem de rolo, mais que o registado, e a não levar tabaco algum a nenhum porto deste Reino, nem Ilhas, e a vir em direitura a esta Cidade, os que trazem carga de tabaco, e o não desembarcarem em outra parte, e a fazerem exactas diligencias nas suas náos por averiguar, se vem nellas algum tabaco descaminhado, e a prender os culpados, e dar parte na Junta, na fórma do Regimento que lhe mandei dar.

XI.

Tirárá o dito Conservador devaça com toda a exacção, para averiguar se os ditos Cabos, Capitães, Mestres, e Contramestres observarão os ditos Regimentos, como devião, ou faltarão á observancia delles, para serem castigados; e de tudo o que obrar no particular referido, e o mais que resultar das ditas diligencias, dará conta na Junta, como tambem do que averiguar pela dita devaça.

XII.

Esta mesma ordem se não entenderá com os navios que vierem do Brasil, destinados para a Cidade do Porto, e trouxerem tabaco registado, que por condição tenho só permittido ao Contratador, para a fabrica que lhe concedi na dita Cidade.

*DO QUE HA DE OBSERVAR ASSIM O DITO
Conservador da Corte, como os mais Conservadores,
e Superintendentes dos pórtos do mar.*

I.

E Porque tenho resolutó, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja use neste Reino mais que sómente do tabaco do Brasil, fabricado nos meus Estancos Reaes, assim desta Cidade, como da do Porto, e por nenhum modo dos que tomão os Estrangeiros, produzido nas suas terras, e Conquistas, nem em pó, nem em fumo, nem simples, nem composto, ou misturado com o tabaco das Conquistas deste Reino, o Conservador do tabaco, e mais Ministros d'elle affima declarados, tanto que chegarem aos pórtos deste Reino navios estrangeiros, (de qualquer Nação que sejam) em que vem o dito tabaco, de que elles usão, hirão logo a bordo com os seus Officiaes, e darão busca com toda a exacção em os ditos navios; e o tabaco que acharem aos Marinheiros, passageiros, e quaesquer outras pessoas, mandarão vir para terra.

II.

II.

E porque os Estrangeiros não fiquem sem tabaco para seu uso, quando na chegada dos ditos navios fizerem nelles as ditas buscas, farão dos seus Capitães, e Mestres o tempo que hão de ter de demora naquelles pórtos, e deixarão em cada navio, do seu tabaco, o que estimarem lhes será necessario no dito tempo que se detiverem; e o mais que lhes houver de servir na torna viagem, mandarão vir para terra, aonde o farão pôr em deposito, na parte que lhes parecer mais opportuna, para que se não descaminhe, e esteja com toda a segurança; e no caso que alguns dos navios se detenhão mais tempo, que o declarado, lhes darão do seu tabaco depositado, o que parecer necessario para a detença; e á partida dos ditos navios, tendo já dado á véla, lho mandarão entregar, para seus donos usarem del-le na viagem, com tal pontualidade, que não haja queixa, nem pela demora da entrega, nem pela diminuição, ou falta. *

** Este capitulo se acha derogado por Lei de 22. de Maio de 1706. junta a este Regimento, e Decreto de 14. de Março de 1722. e só se admitte manifesto, quando algum navio entra neste porto accidentalmente; porque vindo em direita descarga para elle, se queima irremissivelmente o tabaco que se acha.*

III.

E mandarão pelos Officiaes que lhe parecer, vigiar os navios até sahirem pela barra fóra, para que não deitem tabaco algum em terra, e farão todas as diligencias, que entenderem precisas, e necessarias, para que o dito tabaco se não possa tornar a introduzir em terra.

IV.

E havendo no districto de quaesquer Conservadores, e Superintendentes, pessoa, ou pessoas, que sem embargo da dita prohibição, usem do dito tabaco, produzido nas terras, e conquistas dos Estrangeiros, na fórma assima declarada, os ditos Conservadores, e Superintendentes procederão contra elles a prizão, tomando por perdido todo o tabaco, que for achado a qualquer das ditas pessoas.

V

Os Conservadores, remettendo as culpas á Junta do tabaco, os Superintendentes sentenciando na fórma das Leis estabelecidas contra os transgressores dos descaminhos deste genero; e o Conservador desta Corte trará os autos á dita Junta, e os sentenciará com os Ministros de letras della, na fórma das ditas Leis, sem que as ditas pessoas se possam escusar por via alguma, ainda mostrando, e provando que lho derão, e o não comprarão.

VI.

E porque convem muito a meu serviço evitar o damno que se póde seguir de se introduzir neste Reino o dito tabaco, o Conservador desta Corte, e mais Conservadores, e Superintendentes, tirarão todos os annos huma devaça dos descaminhos deste tal tabaco, e procederão contra os culpados na fórma affima referida.

*FORMA, QUE SE HA DE OBSERVAR
na Praça de Cascaes.*

I.

Tanto que da Villa de Cascaes se avistarem as náos da Frota do Brasil, ou houver notícia dellas, terá grande cuidado o Mestre de Campo do Terço daquella Praça, em guarnecer a marinha com a Cavallaria, e que nenhum barco, ou outra embarcação vá a bordo de navio algum, para evitar o baldear-se tabaco; e achando-se que algum barqueiro, ou outra qualquer pessoa foi a bordo de navio, o mandará prender, e a todos os que o acompanhárão, ainda que conste não trouxerão tabaco, e reprezar-lhe-ha o barco, e os não soltará sem ordem minha, a quem dará conta, individuando todas as circumstancias que houver, para mandar executar nos ditos prezos as penas comminadas nos Editaes, que nos annos antecedentes mandei fixar nas partes públicas, e costumadas da dita Villa.

II.

Achando-se que em algum barco, ou em outra embarcação se baldeou tabaco de qualquer qualidade, e em qualquer quantidade que seja, mandará reprezar as ditas embarcações, e tomar por perdido todo o tabaco que for achado, que fará depositar por conta, e pezo em mão da pessoa que lhe parecer, e fará dar busca pelos Officiaes do Terço mais capazes, e intelligentes, em todos os barcos, e embarcações que vierem do mar; advertindo, que não sejam filhos da terra aquelles a quem encarregar estas diligencias; e prezos os barqueiros, e mais complices, os remetterá com o tabaco, que lhes for achado, a esta Corte, ao Desembargador Conservador do tabaco para lhes fazer perguntas, e proceder ás mais diligencias, que lhe parecerem necessarias.

III.

Em quanto entrarem as ditas Frotas desta barra para dentro, mandará que de todo o barco que chegar ao porto da dita Praça se lhe dê parte, e terá prevenido que nenhuma pessoa ponha pé em terra, nem descarregue fato, nem outra alguma cousa, sem lhe man-

da Junta da Administração do Tabaco. 41

mandar fazer a dita busca, e proceder a prizão contra os culpados, como fica dito.

IV.

E porque póde succeder que sem embargo de todas estas prevenções, e diligencias, se descaminhe algum tabaco, e o tirem para terra, escondendo o em casas de Ecclesiasticos, Conventos, e outras partes, o dito Mestre de Campo mandará sem dilação dar busca nos ditos Conventos, casas, e mais partes onde houver noticia, ou suspeita que ha tabaco; o que fará todas as vezes que tiver a dita suspeita, ou noticia; e todo o que for achado, se tomará por perdido, e procederá a prizão contra os culpados seculares; e da culpa que resultar aos Ecclesiasticos, me dará conta, para a mandar remetter a seus Juizes competentes.

V.

Depois de recolhidas as Frotas para dentro, mandará o dito Mestre de Campo ter a mesma vigilancia nas embarcações, que forem áquella Praça, e continuará em todas ellas a mesma diligencia, em quanto os navios da dita Frota estiverem á descarga; pois em todo o tempo della ha o mesmo perigo de se poder tirar por alto tabaco dos navios, o qual poderá sair em barcos da barra para fóra, e buscar o porto da dita Praça, como mais livre; e assim convem que em todo o tempo da dita descarga haja no dito porto toda a cautela, para que se não descaminhe.

VI.

Aos Cabos dos Fortes sujeitos á jurisdicção daquella Praça, encarregará o dito Mestre de Campo o mesmo cuidado, para que nas paragens onde se póde desembarcar, tenham toda a vigilancia nos barcos, e embarcações que chegarem a ellas, e não consentão tirar tabaco algum, tendo para este effeito as vigias, e sentinellas necessarias; e o tabaco que acharem nas buscas, e diligencias que fizerem, o tomarão por perdido, e prenderão os culpados, e darão parte ao dito Mestre de Campo, o qual os remetterá na fórma affima declarada.

VII.

E porque na dita Praça de Cascaes ha muitos barcos, caravelas, e embarcações, que todo o anno navegam para alguns pórtos do meu Reino, e Dominios, Costa de Castella, e para outras partes da Europa, de que poderá vir tabaco, para se introduzir neste Reino, mandará o dito Mestre de Campo dar busca, e varejos em todas as embarcações que chegarem dos ditos pórtos, e ter nellas todas as mesmas vigilancias que lhe tenho encarregado, a respeito dos navios do Brasil, para que de nenhuma parte, por aquella Praça, nem pelos pórtos de sua jurisdicção, se possão introduzir tabacos neste Reino.

VIII.

E de todas as tomadias de tabaco dos navios do Brasil, caravelas, barcos, e mais embarcações, terão os Officiaes, Soldados, e mais

peſſoas que as fizerem, hum toſtão por arratel, ou ſeja de pó, ou de rolo, que tenho ordenado á Junta lhe pague na fórma, e com as condições neſte Regimento declaradas.

IX.

Nos Navios que ſahem deſte porto de Lisboa pela barra fóra para o Norte, e portos de Caſtella, e mais partes, terá a meſma vigilancia, para que á ſahida da barra ſe não tire delles tabaco, prohibindo hirem a bordo, procedendo contra os que lá forem, como aſſima fica dito, fazendo continuar nos barcos as buscas, e mais diligencias. E porque ſuccede, que as ditas embarcações que ſahem deſta barra para fóra tornão arribadas por reſpeito do tempo, e ſe dilatão alguns dias, em todos os que alli eſtiverem, não conſentirá que vão a bordo, e terá nas embarcações que tiverem, do mar a meſma vigilancia; e parecendo-lhe que póde metter Guardas a bordo, o fará, nomeando para eſtas occupaões os Soldados que lhe parecer, representando-me o ſalario, que lhes devo dar, ou mandar pagar.

X.

O meſmo fará observar a reſpeito dos Portuguezes, e Eſtrangeiros que vierem arribados á dita Praça, por qualquer incidente que os desvie de ſuas navegaões, ou para tomar mantimentos, e ſaberá delles a causa porque arribarão, e que tabacos levão, e para que parte; e em quanto não ſahirem, fará ter as meſmas cautelas, que ficão referidas; e ſendo caſo, que ſem embargo de todas as precauões, ſe tire algum tabaco, o dito Meſtre de Campo reprezará o navio, ou embarcaões, e me dará conta.

XI.

E quando o dito Meſtre de Campo ſahir da dita Praça para eſta Corte, ou outra qualquer parte, observará, e executará o Sargento Maior da ſobredita Praça, em ſua falta o Capitão mais antigo; que em ſeu lugar ſervir, e tudo o que aſſima dito mando faça o Meſtre de Campo, e lhe encarrego o cuidado em todas as ſobreditas diligencias, com a exacção, e vigilancia em todo o tempo, para ſe evitar o prejuizo, que da falta dellas póde resultar a tão util rendimento, como he o do tabaco, que por eſtar applicado á deſenſa deſte Reino, he negoeio mais importante a meu Real ſerviço.

XII.

E achando o dito Meſtre de Campo, ou quem em ſua falta ſeu lugar ſervir, que além do que lhe mando observar ſão neceſſarias outras precauões, e diligencias, as fará executar; e ſem embargo do que não for expreſſo neſta fórma, obrará nos caſos occurrentes o mais que lhe parecer convem á boa arrecadação de minha Real Fazenda, e de tudo me dará conta.

REGIMENTO,

*QUE SE HA DE OBSERVAR NO ESTADO DO
Brasil, na arrecadação do tabaco.*

I.

HAverá na Cidade da Bahia, e Pernambuco hum Ministro de letras, que será hum Desembargador da Relação, em o qual lugar tenho nomeado o Desembargador José da Costa Correa, que servirá de Superintendente; e em Pernambuco o Ouvidor, aos quaes tenho encarregado a assistencia dos despachos, e bpa arrecadação do tabaco, para a qual se farão os livros necessarios, em que se lancem os assentos por dous Escrivães, e hum Juiz da balança, como hoje se observa, e o dito Ministro rubricará os taes livros. *

* *Acha-se derogado pelo Regimento das Casas da Inspeção do Brasil do 1. de Abril de 1751.*

II.

Assistirá o dito Ministro na casa deputada para o despacho, na qual haverá huma Meza grande, e terá dous Escrivães, os quaes se assentarão hum defronte do outro, e escreverá hum no livro da Ementa, e outro no do Registro, fazendo ambos, e cada hum em seu livro titulo a cada navio separado, com papel bastante, onde se vá assentando com separação, para que se não confunda hum navio com outro; e o mesmo fará o Juiz da balança no seu livro; e o Escrivão da Ementa tomará no seu livro os pesos, assim, e da maneira que o Juiz da balança os tomar no seu, e tudo se irá seguindo na fórma abaixo declarada.

III.

Estará defronte, e perto da balança hum bofete pequeno com seu assento, aonde assistirá o Juiz com o seu livro, e virão os carregadores pedir licença ao Ministro para pezar; e dar-se o nome de quem carrega, e para que navio, ao Juiz da balança, declarando-se a pessoa para quem se remette; e feito o primeiro pezo dirá o Juiz da balança para a Meza grande em voz alta ao Escrivão da Ementa: Tal navio, em tantos de tal mez despacha Foão; e logo o dito Escrivão buscará o titulo de tal navio, e irá assentando os pesos no dito livro, na fórma que lhes for dando o dito Juiz, e lhe responderá, para lhe constar que o ouvio, e percebeo o que lhe disse, e acabada a partida somará cada hum para si, e somado que seja dirá o dito Juiz: Acho tantos rolos, com tantas arrobas, e tantas libras,

bras, e com taes marcas. E ajustado hum com o outro, fará o Escrivão da Emmenta termo de encerramento, em que affinará o Mestre, ou a pessoa que fizer as suas vezes, em como recebeu os ditos rolos em suas lanchas, para mandar a bordo do seu navio; e feito o affirma dito, dirá o Escrivão da Emmenta do Registo: Em tantos de tal mez despachou Foão para tal navio, tantos rolos, com tantas arrobas, e tantas libras, e com taes marcas, como parece do livro da Emmenta, folh. e do canhenho da balança folh. e passar-se ha logo bilhete pelo Escrivão da Emmenta, em que diga: A folhas do livro da Emmenta ficão lançados tantos rolos, com tantas arrobas, e libras, que despachou Foão para tal navio, com tal marca. Em que affinará o Ministro com o nome inteiro, e registado pelo Escrivão do Registo, dizendo: Fica registado a folh. tantos de tal mez, e anno, e affinará com o seu sobrenome; e os ditos bilhetes hirão na lancha, ou lanchas, que levarem o tabaco, para que conste vai despachado, e ficarão na mão dos Contramestres, os quaes não sahirão dos bordos dos seus navios, em quanto estiverem á carga; e se por algum acontecimento sahirem delles, deixarão a pessoa que melhor lhes accomodar, para ficar em seu lugar com o mesmo cuidado, a fim de que não tenham depois a menor desculpa, nem haja o menor descaminho; porque havendo algum, o dito Contramestre será castigado com as penas, que fui servido estabelecer por minhas Leis, para depois conferirem os ditos bilhetes com a dita Emmenta, e carga dos navios, os quaes não hão de partir sem a dita conferencia, e despacho do livro do Registo da carga de todo o tabaco, que cada hum levar, que se ha de lançar nelle depois de fechada a Emmenta, para que do tal livro do Registo levem os livros fechados, e lacrados, com as Armas Reaes, e letras do sinete que digão: Para a Junta do tabaco. A apresentar ao Provedor da Alfandega do tabaco. Em os quaes ha de ir expressado todo o tabaco da carga de cada navio, a saber: Carregou Foão tantos rolos, com tantas arrobas, e tantas libras com taes marcas, a entregar a Foão; e conferirão tudo depois de affinados os conhecimentos pelos Mestres, os quaes para a dita conferencia hão de apresentar os seus livros dos conhecimentos; e os Contramestres, os do Portaló, e os ditos bilhetes dos despachos, por não haver confusão, ou desculpa, e embaraço, que por algumas vezes succede nas preffas, com que nas antevesporas da partida da Frota costumão affinar.

IV.

Ao pé de cada balança haverá huma fornalha, para que o Marcador que houver de marcar os rolos, assim que se pezarem os ditos rolos, e se fizer cada pezo, e se disser: A marca de tal navio; a peça o Ministro, e pegue logo nella o dito Mercador, e a metta no fogo; e tanto que cahir o rolo da balança lhe ponha logo a marca na costura ao comprido; e se tiver mais costuras, em cada huma lhe porá a mesma marca, para constar que não foi aberto.

V.

Haverá hum Guarda mór com seu Escrivão , na fórma que fui servido resolver , o qual andarà provendo as sentinellas nos postos das entradas , e sahidas , e metterá guardas nas embarcações que vem á véla , e trazem tabacos , rodando as ditas embarcações de noite , e de dia , para evitar os descaminhos ; e outro sim haverá mais hum Guarda livros , e Porteiro da Casa do despacho.

VI.

Ordeno , e mando aos Coroneis , que com todo o cuidado , per si , e pelos seus Sargentos móres , Capitães , e mais Officiaes dos seus Regimentos , e partidos , onde se lavrão tabacos , fação logo conduzir , sem dilação alguma , todos os annos o tabaco que os lavradores tiverem beneficiado , e recolhido , tanto para a Cidade da Bahia , como para as mais partes do Brasil , aonde ha tabacos , e que vem assim por mar , como por terra descarregar nos Trapiches , que tenho determinado , na fórma que se declara no capitulo seguinte ; e o que não guardar esta ordem , (o que não espero) quer seja Official de milicia , quer Lavrador , será prezo na cadeia por tempo de tres mezes , e pagará para as obras della cem mil reis.

VII.

As embarcações que trouxerem tabaco de qualquer parte que vierem , darão fundo junto ao Trapiche , e Armazães , que fui servido eger para este effeito , e será a qualquer hora que chegarem , para logo se pôrem sentinellas ; e no mesmo tempo dará o Mestre parte ao dito Ministro , o que cumprirá sob pena de ser prezo na cadeia , e pagar cem mil reis para as obras della ; e debaixo das mesmas penas , nenhuma das ditas embarcações que trouxer tabaco , ou caixas , chegará a bordo de navio algum , antes virá em direitura ao dito Armazem , destinado para o tabaco ; e trazendo só caixas de assucar , hirão aos Trapiches costumados.

VIII.

E porque todo o tabaco ha de vir para o Trapiche , e Armazães destinados para elle , o que for em páos por entolar , dará o dito Ministro licença a seus donos , pezando-lhos primeiro á sua vista , para o levarem aos Armazães , e casas onde se costumão enrolar , e beneficiar ; o que se fará com toda a arrecadação , e declarações necessarias , e depois de enrolado , e beneficiado , o tornarão a repôr com toda a fidelidade , e se tornará a pezar na mesma fórma , sob pena , se assim o não fizerem , de serem castigados com as que tenho estabelecidas contra os descaminhadores do tabaco , por quanto todo ha de sahir dos ditos Armazães despachado , correndo a Emmentia no livro della , na fórma assim declarada no capitulo deste Regimento.

IX.

IX.

E para que melhor se faça esta arrecadação , ordeno que haja , (como cousa precisa , e necessaria) tres lanchas com Soldados ; e em cada huma seu Cabo , e todos subordinados á ordem do Guarda mór , para fazerem as diligencias na fórma seguinte. Farão ronda de dia , e de noite , registando as embarcações que forem a bordo dos navios da Frota ; e achando alguma que leve tabaco sem o despacho referido , (posto que com effeito seja pezado , e sahido do dito Armazem) o dito Cabo , seguindo as ordens do Guarda mór , no caso que esteja presente , e na sua falta , a trará consigo a dar parte ao Ministro ; e as pessoas que forem na dita embarcação virão prezas , para o Ministro mandar proceder contra ellas , na fórma das minhas Leis. E o Cabo que faltar ao que lhe mando , será privado do seu posto , e degredado para Benguela por tres annos , como tambem os Soldados , sem remissão alguma , salvo o que vier delatar , diante do Ministro em segredo , sem que o communique a pessoa alguma , e o dito Ministro o terá tambem.

X.

Botar-se-ha todos os annos bando , para que qualquer Marinheiro , ou pessoa que souber que em qualquer navio vai tabaco desca-minhado , e o vier delatar ao Ministro , (qual lhe guardará todo o segredo) e com o mesmo lhe dará em dinheiro o valor da ametade do dito tabaco , como tambem a parte que tocar ao delator ; e a outra parte se remetterá á Junta do tabaco , em tabaco , visto se lhe pagar em dinheiro ; e no mesmo bando se declarará , que todos os Mestres , e Arraes de quaesquer embarcações que chegarem a bordo dos navios de Frota , trazendo tabaco , ou caixas , estando ella carregando , sem primeiro virem ao dito Armazem da balança , despacharem com o Ministro , serão degredados para Angóla por tres annos , e pagarão mil cruzados para as despezas do tabaco , e o barco será queimado , e se o Mestre , ou Arraes for preto , será degredado tres annos para galés.

XI.

Far-se-ha todos os annos hum caderno , para que em presença do Governador , e Capitão General do Estado do Brasil , e Pernambuco , com a assistencia do Escrivão de minha Fazenda Real , hirem todos os Contramestres dos navios da Frota , náos da India , e do Comboy , fazer termo , em que assinem todos , no qual se declare , que se nos seus navios for algum tabaco de rolo , ou de outra qualquer casta , que não esteja tomado razão d'elle , com assento feito no livro do Registo , e portaló , pagarão cinco tostões por cada arratel , e será o tabaco perdido e se de menos , vindo carregado no registo , seja castigado com as penas dos transgressores do tabaco ; por quanto nas vigilancias , disposições , e cuidado dos Contramestres consiste toda a boa arrecadação ; e para melhor a fazerem , darão busca nos seus navios em todas as caixas , barrís , e ranchos em que poderá vir tabaco , sem que pessoa alguma lhes possa impedir fazer esta diligencia ; e se

da Junta da Administração do Tabaco. 47

se houver quem lha impeça, estando no Brasil, hirão dar parte ao Ministro Superintendente deste genero, o qual castigará os aggressores na fórma da Lei.

XII.

Os ditos Contramestres ferão tambem obrigados a mandar á sua vista, e do seu fiel, dar furo de parte a parte, pelo seu Tanoeiro, ou pessoas que para isso tiverem, em todas as pipas, barrís de agua, e de outras quaesquer cousas, que entrarem para dentro dos seus navios, para verem se levão tabaco de qualquer casta que seja; e achando-o, virão dar parte, ou a mandarão dar logo ao Ministro Superintendente do tabaco, com todo o segredo; e havendo pessoa, ou pessoas que lhe impeção o fazer a tal diligencia, darão, ou mandarão dar parte ao dito Ministro, que procederá contra ellas, como parecer justiça.

XIII.

E do mesmo modo os Capitães, e Mestres dos navios assinarão tambem outro termo, feito pelo Escrivão de minha Real Fazenda, em que se obriguem a não cooperar per si, nem por outra qualquer pessoa, a que nos seus navios se leve tabaco algum, sem ser despachado pelo Ministro, na fórma declarada neste Regimento, debaixo das mesmas penas por minhas Leis estabelecidas, e com toda a vigilancia, e cuidado fação exactas diligencias para saberem se nos seus navios vai algum tabaco de qualquer casta que seja descaminhado; e sabendo no Brasil, darão logo parte ao Ministro que assiste ao despacho d'elle, para proceder contra elles, com as penas estabelecidas no capitulo setimo deste Regimento, contra aquelles que o tiverem levado aos navios sem o despacho referido. E depois de partida a Frota, darão no decurso da viagem duas, ou tres vezes busca nos seus navios; e se por algum acontecimento, sem embargo das diligencias que lhes mando fazer, os ditos Capitães, Mestres, e Contramestres souberem que vai algum tabaco descaminhado em seus navios, prenderão os transgressores, e os trarão prezos a entregar á ordem da Junta da Administração do tabaco, como tambem o tabaco que se lhes achar; exceptuando sómente o que for para uso da viagem das sobreditas pessoas.

XIV

Ordeno outrossim, e mando, que pelos Tribunaes aonde pertence, se expresse em hum capitulo do Regimento aos Cabos das Frotas do Brasil, que antes de partirem d'elle, ao embarcar da Infanteria, e gente do mar, vão os ditos Cabos com os seus Tenentes, e Contramestres a dar buscas muito exactas nos camarotes ranchos, barrís, e caixas, e no mais que nos ditos navios se embarca) para verem se vem algum tabaco de qualquer casta que seja descaminhado; e achando-o, prenderão as pessoas que o trouxerem; e no decurso da viagem, fação mais vezes esta diligencia, e dem busca a tudo do porão para cima e disto, e do mais que succeder ferão obrigados os ditos Cabos a mandar fazer auto pelos Escrivães, e Meirinhos dos seus

seus navios ; e de tudo dem logo parte assim como chegarem a Lisboa, no dito Tribunal do tabaco, entregando nelle os autos que tiverem feito ; e tambem os mesmos Cabos serão obrigados, quando derem os Regimentos aos Capitães dos navios da Frota, (como he estito) nas antevesporas da sua partida, a declararem em hum capitulo dos mesmos Regimentos, a que os ditos Capitães fação em seus navios as mesmas diligencias assima declaradas, para que assim conste que as fizerão, e dar cada hum a mesma conta ; e sabendo-se por qualquer via que seja faltárão á menor circumstancia deste Regimento, serão castigados huns, e outros, com as penas determinadas por minhas Leis ; e tudo o assima referido observarão na mesma fórma os meus Capitães móres, e de viagem das náos da carreira da India, Mestres, e Contramestres dellas.

XV.

Todos os Ferreiros, Serralheiros, e Cuteleiros do Estado do Brasil, em cada anno farão termo, em que se obriguem a não fazer marca alguma de ferro, ou de outro qualquer metal, na fórma, e como as que se mandarem fazer para se marcarem os rolos, debaixo das penas por minhas Leis estabelecidas, que inviolavelmente se executarão nos transgressores.

XVI.

Os Mestres Carpinteiros, e Calafates, assim das náos da India, e do Comboy, que vierem para esta Cidade de Lisboa, Porto, Viana, e Ilhas, farão termo, em que se obriguem a não levarem tabaco nos forros dos taes navios, de vante á ré, como tambem pelos da camera, camarotes, e dos debaixo da tolda, e por dentro dos baten-tes das portinholas da artilheria, e nos forros das lanchas, na fórma declarada no capitulo antecedente.

XVII.

Os Condestaveis, Sotacondestaveis, assim das náos da India, Comboys, como dos mais navios da Frota, que vierem para as partes, no capitulo assima referidas, farão tambem termo, em que se obriguem a não trazerem tabaco na praça de armas, nem nos cartuxos, guarda-cartuxos, granadas, polvarinhos, pedreiros, nas suas recameras, e dentro das peças, na fórma referida.

XVIII.

Da mesma forte farão termos os Despenheiros, e Paioleiros das sobreditas náos, que não trarão tabaco algum nas despenas, e paioes.

XIX.

O mesmo termo farão, na fórma declarada nos capitulos antecedentes, os Cirurgiões das sobreditas náos, em que se obriguem a não trazerem tabaco algum nas caixas das Boticas, debaixo das mesmas penas.

XX.

Os Meirinhos, e seus Officiaes, e Fiéis das náos da India, e Comboi, farão outrosim termo na fórmula referida, em que se obriguem a não trazerem tabaco algum nos barris que se despejão da polvora, com comminação de encorrerem nas mesmas penas.

XXI.

Os Mestres das náos da India, Contramestres, Carpinteiros, Condestaveis, e Sotacondestaveis, Calafates, Cirurgiões, Meirinhos, seus Officiaes, e Fiéis, Despenseiros, e Baioleiros, farão outrosim termo na fórmula declarada nos paragrafos assima, e mando o fação os que tem semelhantes officios nos navios, Comboi, e da Frota.

XXII.

Os Capitães, Mestres, e Contramestres dos navios, que navegação para Viana, e mais pórtos, e Ilhas, farão termo de não levarem tabaco algum para os ditos pórtos, pelos ter prohibidos, excepto o que vier registado, na fórmula assima expressada, para a Cidade do Porto, por quanto por condição permittida ao Contratador deste genero neste Reino, hão de vir mil rolos de tabaco para a fabrica, que lhe tenho concedido haver na dita Cidade; o qual mando venha com a mesma arrecadação que nos capitulos assima está declarada; e os Officiaes semelhantes aos assima nomeados neste Regimento, que trouxerem tabaco descaminhado nos lugares dos capitulos assima apontados, incorrerão nas penas estabelecidas por minhas Leis, contra os transgressores do tabaco.

XXIII.

E outrosim farão termo na fórmula declarada todos os Capitães, Mestres, e Contramestres, que navegação para esta Cidade, de não hirem ao Porto, Viana, nem Rios de Galliza arribados por quererem; salvo se houver tal temporal, que a todos conste não tiverão outro remedio, e neste caso terão taes vigias os Capitães, Mestres, e Contramestres, com que se não tire tabaco algum, lembrando-se dos termos que tem feito.

XXIV

Todas as pessoas que pizarem tabaco para se vender, assim na Cidade da Bahia, como na de Olinda, e Recife, farão termo, em que se obriguem a não o venderem a pessoa alguma que lho for comprar, mais que huma quarta, em quanto a Frota se detiver nos ditos pórtos.

XXV.

Todos os Trapicheiros da Cidade da Bahia, e Recife de Pernambuco, farão tambem termo na mesma fórmula, em que se obriguem a não recolherem nelles caixa, ou fecho de assucar, sem examinarem se nellas vai algum tabaco, para o que as poderão furar de parte a

parte, sob pena de cinco annos de degredo para Angola, e de tres mil cruzados para as despezas, que por minhas ordens se fazem com os Officiaes; que para a dita Administração tenho mandado crear no Brasil.

XXVI.

Ordeno, e mando, que todo o tabaco que se embarcar para a Costa da Mina, seja da terceira, e infima especie, incapaz de carregar para o Reino; e o Juiz da balança, que tenho nomeado, pela grande intelligencia, e reconhecimento que tem das qualidades do tabaco, tanto que as embarcações estiverem para carregar para a dita Costa, vá a casa do despacho do tabaco, com o Superintendentes, e em sua presença examinará rolo por rolo dos que hão de ir, para que por nenhum acontecimento se embarque outro, que não seja das qualidades affima referidas; e outrossim se não embarque tabaco algum para a dita parte, senão da casa do despacho; e para se fazer o dito exame, precederá primeiro licença do dito Superintendente, o qual assistirá em pessoa a todos os que se fizerem; a qual averiguação lhe recommendo se haja nella com summo cuidado, e vigilancia, e leve consigo o Escrivão da Eminentia, para tomar em caderno os pezos por extenso, o nome de quem carrega, e o da embarcação; e feita a carga, passará o dito Escrivão bilhete ao Mestre, para o Escrivão do Registo lhe passar certidão em como fica despachado pela Meza do despacho do tabaco, e sem ella não partirá.

XXVII.

E porque tudo affima declarado deste Regimento pôde com o tempo fazer-se preciso o accrescentar-se, ou diminuir-se: ordeno, e mando, que a Junta a seu arbitrio possa accrescentar, ou diminuir tudo o que entender ser mais conveniente a meu serviço, e respeitar a maior utilidade delle.

REGIMENTO

DOS SUPERINTENDENTES COM O
ocrescentamento dos Capitulos 22. e 23.

E UEIRei faço saber, que tendo consideração ás utilidades que minha Fazenda recebe, havendo Ministro de letras nas Provincias do Reino, que com a occupação de Superintendentes da Administração do tabaco, conheção dos descaminhos delle, e procedão contra os transgressores da Lei, que sobre este particular mandei sob-estabelecer, fui servido nomear cinco Ministros, para que cada hum na sua Provincia use dos poderes, e alçada, que por este concedo, pela maneira seguinte.

I.

Que os Superintendentes do tabaco possam entrar com alçada nas terras da Rainha, minha sobra todas muito amada, e prezada mulher; nas do Infantado, e nas terras da Casa de Bragança, e de todos, e quaesquer outros Donatarios, e mandar a ellas seus Officiaes fazer as diligencias que forem necessarias.

II.

Que os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de fóra dem toda a ajuda, e favor necessario aos Superintendentes, e cumprimento a seus precatorios, com toda a pontualidade; e que não o fazendo assim, dem os ditos Superintendentes conta na Junta da Administração do tabaco.

III.

Que os Meirinhos, e Escrivães hão de ser nomeados pela Junta, e haverão de ordenado; o Meirinho fincoenta mil reis, com obrigação de ter effectivos dous homens que o acompanhem; o Escrivão trinta mil reis por anno.

IV

Que em todas as partes onde forem, se lhes ha de dar aposentadoria nas terras da Coroa, e de quaesquer Donatarios, por tempo de hum mez sómente em cada terra, se tanto durar a diligencia, como se dão aos mais Ministros em diligencias do meu serviço.

V.

Que sendo necessario aos Superintendentes alguns Officiaes, os pedirão aos Ministros das Comarcas, e elles lhos darão, precedendo esta diligencia a todas as mais.

VI.

Que sendo necessario para algumas diligencias, possam os Superintendentes nomear, e dar provimento a outras pessoas, que levantem varas, e sirvão de Meirinhos, como costumão fazer os Corregedores das Comarcas em algumas occasiões, para prenderem delinquentes, ou em aperto de conduções, e carruagens, o qual provimento não será mais que para a tal função.

VII.

Que as diligencias que forem fazer os ditos Superintendentes, serão pagos a seis tostões por dia, o Meirinho a quatrocentos reis, o Escrivão trezentos reis, fóra escrita, os homens da vara a cem reis cada hum, pelos bens dos culpados, para se evitarem descaminhos de minha Fazenda, e para castigo dos delinquentes.

VIII.

Que possão executar per si, e seus Officiaes todos os culpados, arrematando-lhes os bens necessarios em Praça pública, na fórmula da Lei, assim pelas penas, como pelas custas.

IX.

Que possão com os seus Officiaes visitar todas as embarcações, da maior até a menor, tendo noticia que nellas se descaminha tabaco, e fazer nellas tomadias, e prender os culpados.

X.

Que devem julgar as tomadias como até agora fazião os Conservadores, appellando por parte da Justiça nos crimes, e nos casos civeis, terão a alçada dos Corregedores das Comarcas.

XI.

Que sendo necessario a cada hum dos Superintendentes fazer algum aviso, de parte de donde não haja correio, como no Reino do Algarve, ou por fóra do correio de qualquer parte, sendo o negocio tão grave que possa mandar correio, e de terra em que o não haja, possão os ditos Superintendentes mandar proprio, a que eu mandarei pagar por onde tocar.

XII.

Que os ordenados dos Superintendentes, (que hão de ser duzentos e sincoenta mil reis por anno a cada hum) se lhes paguem no Estanco da terra, em que assistirem com a sua casa, aos quarteis, como se faz aos mais Julgadores, e na mesma fórmula se pagará aos Officiaes, que hão de assistir com elle na mesma parte, para estarem mais promptos.

XIII.

Que se não poderão ausentar os Superintendentes das Provincias, sem licença da Junta; e ausentando-se com ella, ou tendo legitimo impedimento cada hum dos Superintendentes, sirvão em seu lugar os Corregedores das Comarcas, cada hum na sua, com declaração, que de todo o impedimento darão os ditos Superintendentes conta na Junta.

XIV

Que visto eu ser servido desocupar de todas as mais occupações os Superintendentes, não seão obrigados a apresentar no Desembargo do Paço para seus despachos, mais que certidão da Junta, como satisfizerão ao que por ella lhes foi mandado; e que no fim dos quatro annos de suas occupações, se lhes tomará residencia como os mais Ministros.

XV.

Que possão mandar metter nas cadeias públicas, e nas dos Castellos, que tiverem cadeias, em que mais convier, as pessoas que prenderem, ou mandarem prender; e que as pessoas a cujo cargo estiverem, acceitem os prezos sem dúvida alguma.

XVI.

Que os moradores do Reino do Algarve, no crime do tabaco não gozem do privilegio da homenagem, sem embargo da Ord. do lib. 2. tit. 60. *in principio*, em que lhes foi concedido o privilegio de Cavalleiros, posto que peães se jáo.

XVII.

Que os Governadores das Armas, e Cabos de guerra dem aos ditos Superintendentes toda a ajuda, e favor necessario, e lhes mandem dar toda a Cavalleria, e Infanteria que lhes pedirem para as diligencias do meu serviço, e para este effeito mandarei escrever aos Governadores das Armas, para elles ordenarem aos Governadores das Praças, dem ajuda, e favor aos Superintendentes; e não se lhes dando, darão conta na Junta.

XVIII.

Que possão entrar em Convento de Frades, e dar busca nelles; sendo-lhes necessario; para o que mandarei escrever aos Prelados; lhes não impidão as diligencias, nem difficultem as entradas, constando aos Ministros que nelles se achão alguns descaminhos. *

* *Vejaõ-se as Resoluções de Sua Magestade, tomadas em Consulta da Junta de 29. de Julho de 1713. duas de 26. de Julho de 1714. e a ultima de 27. de Julho de 1757.*

XIX.

Que possão entrar em casa dos Titulares, e em todas as mais, sem excepção de pessoa alguma.

XX.

Que nenhum Couto, com qualquer privilegio que tenha, valha aos culpados no crime do tabaco, e que delles se jáo tirados pelos Superintendentes, e seus Officiaes, e prezos, ou emprazados os Officiaes dos Coutos, que lhos quizerem impedir.

XXI.

Que háo de tirar devaça geral cada anno na cabeça das Comarcas; e se tiverem noticia que em alguma das Villas das Comarcas, em que estiverem devaçando, houve descaminhos do tabaco, ou lhes for requerido pelos Contratadores, hirão á dita Villa tirar devaça, e tomarão as denunciações que lhes forem dadas pelos Contratadores,
ou

ou por qualquer outra pessoa, em qualquer parte aonde lhes forem dadas, e sentenciarão os feitos dos culpados, dando appellação, e agravo para a Junta, como até agora o fazião os Conservadores, e contra os ausentes procederão por Editos.

XXII.

E porque a experiencia tem mostrado que assim os Contratadores das Comarcas, como os seus Rameiros, por paixões particulares se querem vingar de seus devedores, para o que requerem aos Superintendentes mandem a partes distantes os Meirinhos, e Escrivães, para vencerem salarios, que muitas vezes tem succedido serem maiores que as dividas, em grande damno, e detrimento de meus Vassallos: ordeno, e mando, que nas Cidades, Villas, e Lugares, em que houverem Meirinhos do tabaco, e nellas tiverem devedores, commettão estas diligencias aos taes Meirinhos; e no caso em que não haja os ditos Officiaes na parte onde estiverem os ditos devedores, as commetterão os ditos Superintendentes áquelles Officiaes do tabaco, que estiverem em menos distancia dos lugares aonde residirem, ou morarem os ditos devedores.

XXIII.

Que possão os Superintendentes levar as assinaturas, que levão os Corregedores das Comarcas, na fórma disposta pela Lei do Reino.

XXIV.

Que para se mandarem sequestrar, e embargar os bens dos Réos, na fórma que declara o §. I. da Lei inferta, na que se passou em Junho de seiscentos e setenta e seis, darão os Superintendentes contra a Junta.

XXV.

Que possão os Superintendentes tomar as querelas na fórma da Lei, passada em Junho de seiscentos e setenta e seis, §. E os Peães.

XXVI.

Que possão os Superintendentes, seus Officiaes, criados, e pessoas que os acompanharem, usar das armas, na fórma que pela Lei do Reino o usão os Corregedores das Comarcas.

XXVII.

Que se dê posse aos Superintendentes na primeira Camera, cabeça de Comarca, da Provincia de cada hum dos Superintendentes, em que a forem tomar.

XXVIII.

Que para melhor effeito de tudo o que neste Regimento se contém, mandarei escrever a todos os Donatarios do Reino, para poderem entrar os Superintendentes, e os que seus cargos servirem, em suas terras, a devaçar, e prender, e fazer as mais diligencias, para arre-

da Junta da Administração do Tabaco. 55

arrecadação de minha Fazenda, e castigo dos culpados forem necessarias, e que os prezos os poderão mandar levar para as cadeias que lhes parecer, e que os Donatarios em tempo de hum mez, escrevão ás Justiças de suas Villas, e terras o sobredito.

XXIX.

Que nas devaças perguntarão pelos que delinquirão do primeiro de Janeiro de seiscentos e setenta e sete em diante.

XXX.

Que a Lei procede contra todos os que pizarem tabaco, ou moerem qualquer quantidade que seja.

XXXI.

Que os Superintendentes hão de trazer vara, e que possão condemnar até quantia de dous mil reis, sem appelação, nem agravo, para as despezas de minha Fazenda, as pessoas que desobedecerem a suas ordens.

XXXII.

Como os Superintendentes hão de ser Juizes, não só em quanto ao crime, mas tambem no civil: ordeno, e mando, que nas dívidas do tabaco, de que não houver escrito, que excederem a quantia de dous mil reis, não possão fazer penhora nos bens dos devedores, sem que primeiro justifiquem as suas dívidas, precedendo primeiro sentença.

XXXIII.

Que havendo delinquentes Soldados, Officiaes, e Cabos de qualquer qualidade que sejam, os Superintendentes os possão prender per si, ou passar precatorios para os Auditores os prenderem; e não lhes dando cumprimento, dem os Superintendentes conta na Junta, e nesta fórma mandarei escrever aos Governadores das Armas.

XXXIV

Que commettendo erros os Officiaes dos Superintendentes, os possão suspender, e prover outros por tempo de tres mezes, os de que darão logo conta na Junta, com os autos da suspensão.

XXXV

Que tanto que acabarem as devaças, darão conta á Junta, fazendo relação do que dellas constar, e dos culpados que nellas pronunciáão, e prendêrão. E resultando culpas contra alguns Religiosos, ou Ecclesiasticos, as farão trasladar logo, e as remetterão a seus Prelados, e Juizes competentes, de que darão conta á Junta, para Eu nisso tomar a resolução que for mais conveniente a meu serviço.

XXXVI.

XXXVI.

Que procurarão com todo o cuidado saber se em algumas terras das suas Provincias se semêa, piza, ou vende tabaco fóra do Estanco, ou por alguma via se descaminha; e tanto que disso tiverem noticia, sem dilação alguma hirão a ellas, (posto lhes não seja requerido pelos Contratadores) e procederão contra os delinquentes na fórma da Lei, tirando as testemunhas que lhes forem necessarias para sumario, ou devaça.

XXXVII.

Que o Superintendente que assistir no Reino do Algarve procederá nas materias de seu Officio, com subordinação só á Junta, e independente do Governo do dito Reino, e que não possa ser avocada causa alguma do tabaco á Ouvidoria do Governo do dito Reino.

XXXVIII.

Que nos livramentos, em que não houver parte, pelos denunciantes não quererem accusar, e nos que resultarem das devaças tiradas *ex officio*, fação os Escrivães dos Superintendentes o officio de Promotores da Justiça, offerecendo por parte della os libellos.

XXXIX.

Que este Regimento se registrará nas cabeças das Comarcas, e nas Vedorias geraes; o qual terá a mesma força de Lei, e seu vigor, e se cumprirá em tudo, como nelle se contém.

P E N A S.

ESTABELECIDAS CONFORME AS LEIS promulgadas nos annos de mil e setecentos , e de vinte e oito de Setembro do dito anno , setenta e quatro , setenta e seis , oitenta e quatro , oitenta e nove , e noventa e seis , contra os transgressores do descaminho do tabaco , resoluções , e mais casos , em que nellas se incorre.

I.

Toda a pessoa de qualquer qualidade que seja , que semear tabaco , ou mandar semear , e os que forem socios na dita sementeira , e os que derem a ella ajuda , ou favor.

II.

Assim mesmo todas as sobreditas pessoas de qualquer qualidade que sejam , que pizarem , ou mandarem pizar , e forem socios na dita manufactura , derem a ella ajuda , ou favor , ou o obrarem por qualquer modo que seja.

III.

O morador da casa , em que com sua noticia , ou consentimento se pizar tabaco , ou se recolher algum , que se haja descaminhado por alguns dos sobreditos modos , ou semelhantes aos declarados.

IV.

Os que o venderem , ou comprarem fóra dos lugares para isso destinados , e Estancos por mim permitidos , e derem ajuda , ou favor , e forem outrossim socios na mesma compra , ou venda , e por qualquer outro modo nella cooperarem

V.

Os que tirarem tabaco sem despacho , ou descaminharem de alguns navios , e o introduzirem neste Reino , e Ilhas adjacentes , e Estado da India , para nelle o fabricarem , ou venderem por si ou por outrem , quer seja de pó , quer de rolo , e os que derem para o dito descaminho ajuda , ou favor , por qualquer modo que seja.

VI.

E assim mais as sobreditas pessoas , que neste Reino , e Ilhas adjacentes , e estado da India introduzirem tabaco de Castella , ou de outro qualquer Reino estranho por negociação , e os que derem ajuda , ou favor , ou de alguma maneira cooperarem no de tabaco de pó , e de

rolo, para o introduzirem descaminhado neste Reino, e mais partes assima referidas.

VII.

E todas, e quaesquer pessoas, que em coches, liteiras, e seges, carros, e bestas, ou por qualquer modo o carregarem, com sciencia de ser tabaco descaminhado, quer seja de pó, quer de rolo.

VIII.

Os Mestres, e Contramestres, que trouxerem menos tabaco daquelle, que lhe vier carregado no Registo, ou demais, com sciencia de que o trazem.

IX.

Os Mestres dos navios, ou embarcações, que vindo do Brazil, Maranhão, e mais Conquistas para este Reino, ou Ilhas adjacentes, tomarem porto estranho voluntariamente, e nelle fizerem escala, não sendo por evidente perigo do mar, ou coffarios.

X.

E os Pilotos dos ditos navios, ou embarcações, que forem participantes, ou scientes na dita entrada de tomar porto estranho voluntariamente.

XI.

Os Mestres dos navios, ou embarcações, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem porto estranho, por não poderem de outro modo evitar o perigo, se em quanto estiverem nelle, (que será só em quanto não cessar aquella causa) commerciareem, ou consentirem se tire tabaco.

XII.

Qualquer pessoa, que tirar, ou ajudar a tirar das ditas embarcações o dito tabaco, ou der ajuda, ou favor para o dito desembarque.

XIII.

O dono do navio, que foi comprehendido por participante, ou ciente na culpa de entrar em porto estranho.

XIV.

Os Capitães, Mestres, e Contramestres de quaesquer navios, ou embarcações, que sahindo deste porto carregados de tabaco, lançarem algum em qualquer parte deste Reino, ou em outro algum porto, que não seja aquelle, para onde tem manifestado, vão carregados.

P E N A S.

TODAS AS SOBREDITAS PESSOAS DE qualquer qualidade que sejam, que nos casos especificados nos Capitulos atraz escritos incorrerem, serão punidos, e castigados com as penas abaixo declaradas nos Capitulos seguintes.

I.

OS Fidalgos incorrerão na pena de perdimento, e confiscação de todos os seus bens, e em seis annos de degredo irremissivelmente para Africa; e introduzindo tabaco por negociação do Reino de Castella, ou outro qualquer estranho, além do perdimento, e confiscação de bens, serão degredados por dez annos para a Praça de Mazagão. *

* *Lei de 24. de Setembro de 1700. Cap. 44. tit. 6. do Reg. antigo. Ref. de 13. de Outubro de 1689.*

II.

Os Cavalleiros das tres Ordens Militares serão sentenciados pelo Juiz que neste Regimento lhes tenho nomeado, o qual tomará as denunciações delles; e procederá a condemnação em primeira instancia, dando appellação, e agravo para a Meza das Ordens; ao qual Juiz serão remettidas das mais partes do Reino as culpas dos Cavalleiros, que resultarem das devações que tirarem, ou denunciações que tomarem os Ministros seculares dos descaminhos do tabaco; o que assim fui servido resolver, como Grão Mestre das ditas Ordens. *

* *Lei de 1689.*

III.

E os que não tiverem o foro, e gozarem do privilegio de Nobres, incorrerão na pena de perdimento, e confiscação de todos os seus bens, e serão degredados cinco annos para o Brasil; e introduzindo tabaco dos Reinos estranhos por negociação, terão degredo dez annos para Angola, e perdimento de bens. *

* *Lei de 24. de Setembro de 1700. Cap. 44. tit. 6. do Reg. antigo. Ref. de 13. de Outubro de 1689.*

IV.

Os mecanicos, que incorrerem nos casos affima especificados, e forem abaftados de bens, lhes ferão todos confiscados, e terão a pena de açoutes, e finco annos de galés. Na mesma pena de açoutes, e galés incorrerão, se introduzirem tabaco por negociação dos Reinos Eſtrangeiros. *

* *Lei de 1700. e 1674. e 1676.*

V.

Os Meſtres, e Contrameſtres, que trouxerem tabaco de menos daquelle que lhes vier carregado no Regiſto, ou demais, com ſciencia de que o trazem, incorrerão na pena de perdimento, e confifcação de ſeus bens, e de dez annos de degredo para a India, aonde não poderão nunca mais ſer Meſtres, ou ter occupação alguma de mandar, excepto a de Marinheiro. *

* *Lei de 27. de Outubro de 1684.*

VI.

O Meſtre do navio, ou embarcação, que vindo do Brazil, Maranhão, e mais Conquiſtas para eſte Reino, e Ilhas adjacentes, tomar porto eſtranho voluntariamente, e nelle fizer eſcala, não ſendo por evidente perigo do mar, ou coſtarios, além do perdimento de todos os ſeus bens, e confifcação delles, perderão tambem a parte que tiverem no dito navio, ou embarcação, e incorrerá nas mais penas referidas no Capitulo affima. *

* *Lei de 24. de Outubro de 1684.*

VII.

Nas mesmas penas incorrerão os Pilotos dos ditos navios, e embarcações, que forem participantes, ou ſcientes na dita entrada de tomar porto eſtranho voluntariamente. *

* *Lei de 24. de Outubro de 1684.*

VIII.

E os ſenhores das ditas embarcações, ou navios, que forem participantes, ou ſcientes na culpa de entrarem no dito porto voluntariamente, perderão a parte que tem nos ditos navios, ou embarcações, e ſerá condemnado em dous mil cruzados, e em quatro annos de degredo para Africa. *

* *Lei de 27. de Outubro de 1684.*

IX.

E os Mestres dos navios, ou embarcações, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem algum porto estranho, por não poderem por outro modo evitar o perigo, se em quanto estiverem nelle, (que será só em quanto não cessar aquella causa) commerciareem, consentirem, ou permittirem se tire tabaco, incorrerão na pena de perdimento, e confiscação de todos os seus bens, e serão degradados dez annos para o Estado da India. *

* *Lei de 27. de Outubro de 1684.*

X.

Na mesma pena affima referida incorrerá toda aquella pessoa, que tirar, ou ajudar a tirar das ditas embarcações o dito tabaco, ou der ajuda, ou favor para o desembarque. *

* *Lei de 27. de Outubro de 1684.*

XI.

Os Capitães, Mestres, e Contramestres de quaesquer navios, ou embarcações, que sahindo deste porto carregados com tabaco, lançarem algum em qualquer parte deste Reino, ou em outro algum porto, que não seja aquelle para onde tem manifestado, vão carregados, os quaes tabacos hirão marcados com a marca Real, e outra particular, que ha de ter o Contratador, e não sahirão da Alfandega sem primeiro serem marcados; e os Mestres farão o mesmo manifesto dos rolos que carregarem; sendo os carregadores obrigados a mostrarem as descargas assinadas pelas pessoas que o dito Contratador tiver nas partes, para onde for carregado o dito tabaco, dentro em seis mezes; e não o fazendo, ou não mostrando outro algum legitimo impedimento, incorrerão na pena de perdimento, e confiscação de todos os seus bens: com declaração, que esta pena se não entenderá com os fiadores; nem quanto a alguma outra corporal, que fica imposta aos que descaminhão; mas sómente serão obrigados á satisfação do tabaco, que he a de quinhentos reis por arratel. *

* *Lei de 19. de Junho de 1700.*

CASOS, E PENAS,

Em que incorrem Soldados , que descaminhão tabaco , e os Cabos que o consentirem , e não derem parte aos seus Governadores das Armas , e ajuda , ou favor ás Justiças para prenderem os Soldados pelo mesmo delicto do tabaco , e dos Contratadores , e seus Rendeiros , e Tendeiros que o venderem , alterando o preço da taxa , trabalhadores , e mais pessoas que o descaminhão na Alfandega , e Estanco.

I.

OS Soldados que forem achados descaminhando , ou vendendo tabaco , ou se lhes provar que o vendêrão em qualquer quantidade , (por limitada que seja) perderão todos os seus serviços , e serão irremissivelmente degradados cinco annos para o Reino de Angola. *

* *Lei de 21. de Janeiro de 1696. e Resol. de 30. de Abril de 1681. e Cap. 48. tit. 6. do Regim. antigo.*

II.

Todos os Officiaes de Guerra , que souberem que algum Soldado descaminha , ou vende tabaco , e não proceder contra elle a prizão , e não derem conta aos seus Governadores das Armas , percaõ os seus serviços , e sejam privados dos póstos que tiverem ; e o mesmo se executará naquelles Officiaes de Guerra , que não derem favor ás Justiças , para prenderem os Soldados por este delicto.

III.

O Contratador que for deste genero , seus Administradores , ou Rendeiros não poderão alterar o preço que lhes está taxado para a venda do dito tabaco , assim por grosso , como por miudo ; quer seja neste Reino , ou Ilhas comprehendidas no seu Contrato ; e fazendo o contrario , assim elle Contratador , como seus Administradores , ou Rendeiros , incorrerão na pena dos transgressores do dito genero. *

* *Condição 18. do Contrato.*

IV.

Os tendeiros que venderem tabaco , terão huma taboleta com os preços por que se vende , aonde bem , e claramente se possa ver , e ler de todos os compradores ; e toda aquella pessoa que vender tabaco por maior preço , que o declarado na dita taboleta , ou a não tiver na tenda na fórmula referida , pagará pela primeira vez cem mil reis ,

da Junta da Administração do Tabaco. 63

reis , e terá dous mezes de prizão , e por tempo de hum anno não poderá ter tenda de tabaco , ou de outro algum genero ; e pela segunda vez , terá a pena pecuniaria , e de prizão em dobro , e ficará incapaz de ter mais em sua vida tenda de tabaco , ou de outro qualquer genero. *

* *Lei de 19. de Outubro de 1700. Lei de 1676.*

V.

Os Trabalhadores , e mais peffoas , que entrão , e trabalhão na Alfandega , e nella roubarem tabaco dos Armazães , serão sentenciados a arbitrio da Junta , e não poderão mais entrar da porta da Alfandega para dentro.

VI.

Os donos que da dita Alfandega tirarem algum tabaco , daquelle que tiverem despachado , e posto no Jardim , serão sentenciados a arbitrio da Junta , e lhes será prohibida a entrada da Alfandega.

VII.

Os trabalhadores , e mais peffoas , que assistem na manufactura do tabaco , e entrarem das portas do Estanco para dentro , e nelle fizerem descaminho , serão punidos a arbitrio da Junta , e não poderão nunca mais trabalhar na dita manufactura , nem a ella ser admittidos.

VIII.

Todas as sobreditas penas impostas nas sobreditas peffoas de Fidalgos , Cavalleiros das tres Ordens Militares , e dos que não tendo o foro , gozarem do privilegio de Nobres , e Mecanicos , se entenderão incorrendo nellas , pela primeira vez ; porque pela segunda he em dobro ; e pela terceira em tresdobro. *

* *Lei de 3. de Junho de 1676.*

IX.

E para que todo o referido se possa executar promptamente , poderão os Conservadores do tabaco , e os Corregedores do Crime da Corte , e do Crime da Casa do Porto , e os Corregedores das Comarcas , tomar querelas , e denunciações contra os transgressores do tabaco , as quaes poderão dar em público , ou em segredo os Estanqueiros , ou qualquer Official de Justiça , ou pessoa do povo ; e nos casos assima referidos , em que vindo do Brasil , ou de qualquer das Ilhas , tomarem porto estranho voluntariamente , e no de em elle commercia-rem tabaco , poderão os complices no mesmo delicto denunciar em público , ou em segredo , se lhes perdoará tambem a mesma culpa , sem que se proceda contra elles pela confissão , que de si mesmo fizerão , em caso que não provem a denunciação ; e em cada hum de todos os casos assima relatados , levarão os denunciantes , que fizerem certa a trans-

64 Regim. da Junta da Administração do Tab.

transgressão das Leis , (á margem citadas) levará o denunciante o que por ellas está determinado ; e resultando das ditas querelas , e denunciaçãoes culpados , os remetteráõ os Ministros perante quem se derão prezos com suas culpas , aos Superintendentes das Comarcas ; e nesta Corte ao Conservador do dito genero , para as sentencearem na fórma , que lhes está determinado. *

* *Lei de 27. de Outubro de 1648. e Lei de 3. de Junho de 1676.*

X.

Aos comprehendidos neste crime do tabaco : lhes não passarão cartas de seguro , nem Alvarás de fiança , nem terão nelles lugar os privilegios dos Coutos , nem lhes valerá privilegio algum ; ainda que tenham o de Soldado , ou outros incorporados em direito , porque todos hei por derogados , como se delles fizera expressa , e declarada menção. *

* *Lei de 1674. e accrescentada no anno de 1676. por Decreto de 23. de Maio.*

Pelo que mando ao Presidente da Junta da Administração do tabaco , e Deputados della , que hora são , e ao diante forem , cumprão , e guardem este Regimento , e o fação inteiramente cumprir , e guardar , assim pelos Ministros , e Officiaes da sua repartição , como por todos os mais do Reino , como nelle se contém ; e quero que tenha força de Lei ; e mando , que depois de por mim assinado se imprima , para que seja notorio a todas as pessoas , a quem tocar a sua observancia ; e este Regimento hei por bem que tenha força , e vigor de Lei , sem embargo de quaesquer Leis , ou Ordenações que o encontrem , que por este hei por derogadas , como se de cada huma dellas fizera expressa menção ; e quero que valha como se fosse Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , sem embargo das Ordenações do liv. 2. tit. 39. 40. e 44. que dispõe o contrario. Lourenço Gomes de Araujo o fez em Lisboa a 18. de Outubro de 1702. Troillo de Vasconcellos da Cunha o fiz escrever.

R E I.

Traf-

Trasl. das Leis promulg. a favor do Tab. 65

*Traslado da Lei promulgada no anno de mil e setecentos, em dezo-
ve de Junho do dito anno.*

DOm Pedro por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem, que entre as condições, que fui servido approvar no presente arrendamento do tabaco, que Dom Pedro Gomes ajustou com minha Fazenda, se contém em huma, que todo o tabaco, que for para as Praças do Norte, e Italia, irá marcado com a marca Real, e com huma particular, que elle Contratador ha de ter, para o que assistirá elle, ou as pessoas, que elle nomear, ao despacho do tabaco, quando se despachar, e não poderá sair da Alfandega para o Jardim, sem primeiro serem marcados, e que os Mestres farão o mesmo manifesto dos rolos, que carregarem, e que serão obrigados os carregadores a mostrarem as descargas assinadas pelas pessoas, que elle Contratador tiver nas ditas Praças, dentro em seis mezes; e que não mostrando legitimo impedimento, ou não satisfazendo, poderá elle Contratador denunciar dos carregadores, e seus fiadores, como se fosse descaminho feito neste Reino; e que serão condemnados na importancia do valor do dito tabaco, bastando, para prova das denunciações, huma certidão das licenças, e guias, que se lhes tivessem dado, para o que se faria Lei, em que assim se declarasse; e pelo muito que convem a meu serviço, e ao allivio de meus vassallos, que se evitem os descaminhos do tabaco, para que com o seu rendimento se evitem outros tributos, e imposições, com que se gravarão os povos, se elle não produzir, o que he necessario, para o computo de hum milhão, e oitocentos mil cruzados promettido em Cortes: Hei por bem de declarar por este Alvará, que daqui em diante se observe o referido como Lei, debaixo da pena imposta na Condição; para o que mando ao meu Chanceller mór que faça publicar este Alvará na Chancellaria, e envie copias delle sob meu sello, e seu final ás Comarcas do Reino. E mando a todos os Ministros, Desembargadores, Corregedores, e mais Officiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, que terá força de Lei, debaixo da pena, que nelle se contém; e este se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a vinte e dous de Junho de mil e setecentos. Francisco Galvão o fez escrever. Rei. Duque Presid. Por Decreto de Sua Magestade de 19. de Junho de 1700. Francisco Mouzinho de Albuquerque. Foi publicada nesta Chancellaria mór do Reino esta Lei de Sua Magestade por mim D. Francisco Maldonado, Moço Fidalgo da Casa do dito Senhor, e Vedor da sua Chancellaria. Lisboa o primeiro de Julho de mil e setecentos. Dom Francisco Maldonado.

Traslado da Lei promulgada em seis de Setembro de mil e Setecentos.

DOm Pedro por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós, que Eu passei ora huma Lei, por mim afinada, e passada por minha Chancellaria, da qual o traslado he o seguinte. Eu ElRei faço saber aos que esta minha Lei virem, que fazendo-se-me presente pela Junta da Administração do tabaco, que a experiencia tinha mostrado, com grande prejuizo de minha Fazenda, e do bem commum do Reino, que não bastão as penas impostas pelas Leis já estabelecidas para evitar os descaminhos do tabaco, e que estes se commettião com maior facilidade, e em maiores partidas, pelas pessoas abastadas de bens, e que assim era prejuizo impôr-se perdimento delles a todos os que descaminhassem tabaco, além das mais penas, que estão impostas; e conformando-me com o parecer da Junta: Hei por bem, (sobre as penas, nas antecedentes Leis estabelecidas, as quaes todas ficão em seu vigor, incorrão todas as pessoas, que forem comprehendidas no crime de descaminho do tabaco, em pena de perdimento, e confiscação de todos seus bens; com declaração porém, que supposto que na Lei de vinte e dous de Junho deste presente anno, que mandei promulgar sobre as fianças do tabaco, que se manda para fóra, se diga, que a falta das certidões se terá por descaminho, e como tal se poderá denunciar; não he minha tenção, que com os fiadores se entenda, quanto ao perdimento de bens, que nesta nova Lei se impõe, nem quanto a outra alguma corporal, em que se incorre por descaminhos; porque não hão de ficar obrigados mais que á satisfação das penas pecunarias. E mando que assim se execute pelos Ministros, e pessoas, a quem tocar o conhecimento das causas dos ditos descaminhos, e ao Presidente, e Desembargadores do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, Governador do Porto, Presidente da Junta da Administração do tabaco, e bem assim a todos os Desembargadores, Julgadores, Juizes, e Justiças, e a quaesquer outras pessoas, a que o conhecimento desta materia pertencer, que na fórma desta minha Lei o executem, e fação executar muito inteiramente, sem dúvida, nem embargo algum; porque assim o hei por meu serviço, havendo por este modo por accrescentadas as ditas penas; e esta Lei se cumprirá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e mando ao meu Chanceller mór, que faça publicar esta Lei na Chancellaria, e enviar Cartas della pelo Reino, sob meu sello, e seu final, e se registará em todos os livros, onde semelhantes Leis se costumão registrar. Braz de Oliveira a fez em Lisboa a vinte e quatro de Setembro de mil e setecentos. Francisco Galvão a fez escrever. Rei. Duque Presid. Por Decreto de seis de Setembro de mil e setecentos. Francisco Mouzinho de Albuquerque. Foi publicada na Chancellaria mór do Reino esta Lei de Sua Magestade por mim D. Francisco Moldonado, Fida-

go da Casa do dito Senhor , e Védor da dita Chancellaria. Lisboa nove de Outubro de mil e setecentos.

Traslado da Lei promulgada em dezenove de Outubro de mil e setecentos.

DOm Pedro por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós, que Eu passei ora hum Alvará, por mim assinado, e passado por minha Chancellaria, do qual o traslado he o seguinte. Eu ElRei faço saber aos que este meu Alvará em fórma de Lei virem, que por se haver achado, que nas tendas, em que o Contratador do Estanco do tabaco o manda vender por miudo, se excedem os preços, porque o dito Contratador o manda vender, com notavel excessão, com prejuizo do povo, e descredito, e damno do seu Contrato, por se gastar menos tabaco a respeito de sua carestia, e não estar provido de remedio para este caso: Hei por bem, que em todas as tendas, em que se vender tabaco, haja huma taboleta com os preços porque o Contratador o manda vender, adonde bem, e claramente a possão ver, e ler todos os compradores. E toda aquella pessoa que vender algum tabaco por maior preço, que o declarado na dita taboleta, ou a não tiver na tenda na fórma referida, pagará pela primeira vez cem mil reis, e terá dous mezes de prizão, e por tempo de hum anno não poderá ter tenda de tabaco, ou de outro algum genero; e pela segunda vez, terá a pena pecuniaria, e de prizão em dobro, e ficará incapaz de ter mais em sua vida tenda de tabaco, ou de outro qualquer genero. Pelo que mando ao Presidente, e Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e bem assim a todos os mais Desembargadores, Julgadores, Juizes, e Justiças, a que o conhecimento desta materia, e das causas della pertencer, que assim o fação muito inteiramente executar, sem embargo de quaesquer ordens, que em contrario haja, e da Ordenação, que manda que não valha Alvará por mais de hum anno. E para que venha á noticia de todos, e se não poder allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór do Reino faça logo publicar na Chancellaria este meu Alvará em fórma de Lei, que terá forças della, e enviar a cópia delle sob meu sello, e seu final a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por correição, para que a todos seja notorio, e o fação publicar cada hum nas terras da sua jurisdicção; e se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Thomaz da Silva o fez em Lisboa a nove de Outubro de mil e setecentos. Francisco Galvão o fez escrever. Rei. Duque Presid. Por Decreto de Sua Magestade de 28. de Setembro de 1700. Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria mór do Reino por mim Dom Francisco Maldonado, Moço Fidalgo da Casa de Sua Magestade, e Védor da dita Chancel-

laria. Lisboa 19. de Outubro de 1700. Dom Francisco Maldonado.

Traslado da Lei promulgada em 28. de Janeiro de mil e seiscentos e noventa e seis.

Dom Pedro por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós, que Eu passei ora hum Alvará por mim affinado, e passado por minha Chancellaria, do qual o traslado he o seguinte. Eu ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que por me representar a Junta da Administração do tabaco o grande prejuizo, que resultava á minha Fazenda da publicidade, com que os Soldados vendião tabaco, e que necessitava de efficaz, e prompto remedio; porque de outra forte faltaria o rendimento do tabaco para as configurações, a que estava applicado, sendo a maior, e principal dellas, o pagamento dos mesmos Soldados: Fui servido resolver, que todo o Soldado, que for achado descaminhando, ou vendendo tabaco, ou se lhe provar que vendeo, perca todos os seus serviços, e seja irremissivelmente degredado por tempo de cinco annos para Angóla; e que os Officiaes de guerra que souberem que algum Soldado descaminha, ou vende tabaco, e não procederem contra elle a prizão, e derem conta ao Governador das Armas, percaõ os seus serviços, e sejam privados dos postos que tiverem; e o mesmo se entenderá naquelles Officiaes de guerra, que não derem favor ás Justiças para prenderem os Soldados por este delicto. E para que assim se execute inviolavelmente, e venha á noticia de todos, sem que se possa allegar ignorancia, mandei passar este Alvará, que quero se cumpra, e guarde, e tenha força de Lei. Pelo que mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, e mais pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumprão, e guardem, e executem esta minha Lei, sem excepção de pessoa alguma, como se nella contém. E ao Doutor João de Roxas e Azevedo, do meu Conselho, e meu Chanceller mór do Reino, mando a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a cópia della a todos os Julgadores, e Ministros, sob meu final, para que a fação executar depois de sua publicação, e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço o fez em Lisboa a vinte e hum de Janeiro de mil e seiscentos e noventa e seis. Francisco Galvão o fez escrever. Rei. Monteiro Mór, Presidente. Alvará em fórma de Lei, porque V Magestade ha por bem, que todo o Soldado, que for achado descaminhando, ou vendendo tabaco, ou se lhe provar o vendeo, perca todos os seus serviços, e seja irremissivelmente degredado por tempo de cinco annos para Angóla, pela maneira que assim se declara. Para V Magestade ver. Por Decreto de Sua Magestade de dezeseis de Janeiro de mil e seiscentos e noventa e seis. João de Roxas de Azevedo. Fica registado este Alvará de Lei na Chancellaria mór do Reino a folhas cento e quarenta e quatro vers. Lisboa vinte e oito de Janeiro de mil e seis-

promulgadas a favor do Tabaco. 69

centos e noventa e seis. Jeronymo da Nobrega de Azevedo. Foi publicada esta Lei de Sua Magestade na Chancellaria mór do Reino por mim Dom Francisco Maldonado, Védor della. Lisboa vinte e oito de Janeiro de mil e seiscentos e noventa e seis. Dom Francisco Maldonado.

Traslado da Lei promulgada em cinco de Dezembro de mil e seiscentos e setenta e quatro, e accrescentada pela Lei de vinte e seis de Maio de seiscentos e noventa e seis.

Dom Pedro por graça de Deos Principe de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Como Regente, e Governador dos ditos Reinos, e Senhorios. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que tendo consideração aos tres Estados do Reino juntos em Cortes me offerecerem hum milhão para a defensão do Reino, e pagamento dos Soldados, que nas Praças delle a presidião, pedindo-me que por conta delle fosse servido acceitar quinhentos mil cruzados no effeito do tabaco, e por Eu desejar em tudo a meus Vassallos, quanto for possível, de que experimentem gravame, ou oppressão em outros effeitos mais molestos, e por lhes fazer mercê, resolvi acceitar a offerta referida de quinhentos mil cruzados no effeito do tabaco, por conta do milhão, que os mesmos tres Estados offerecerão, e que corresse a administração por conta de minha Fazenda; e para que se evitem os descaminhos, que neste genero póde haver, por ser em utilidade do Reino: Hei por bem, que as denunciações dos descaminhos, e dos mais direitos tocantes á materia do tabaco, as ha de tomar o Contador de minha Fazenda, como Conservador que até agora foi do mesmo tabaco, e as ha de processar, e sentenciar na primeira instancia, dando appellação, e aggravo nos casos em que couber; e appellando elle por parte da Justiça para a Junta da Administração do tabaco, aonde pelos tres Desembargadores, que nella ha, sendo Juiz relator cada hum delles por distribuição, as sentenciarão a final em presença do Presidente, que agora he, e ao diante for; para o que dou ao Contador de minha Fazenda, e á Junta, toda a jurisdicção necessaria privativamente, com derogações especiaes das Ordenações, e Leis em contrario; com declaração, que não haverá nestes crimes Alvarás de fiança, nem cartas de seguro, nem terão lugar nelles os privilegios dos Coutos, por ser assim conveniente para a exacção deste negocio, e castigo dos delictos. Que os homens Fidalgos que mandarem pizar em suas casas, ou em qualquer outra parte, ou consentirem que nellas se pize, incorrerão na pena do perdimento do tabaco, e instrumentos que se acharem pertencentes á manufactura delle, e em pena de dous mil cruzados em dinheiro. e de dous annos de degredo para huma das Praças do Reino do Algarve, que se declarar na sentença; e para execução da pena pecuniaria, poderá a dita Junta mandar sequestrar, e embargar quaesquer bens dos Réos, ainda que sejam da Coroa, juros, ou tenças, sem ser necessario preceder ordem de algum Tribunal, nem ainda do Conselho da Fazenda; e os Almojarifes, ou Recebedores, e pessoas,

a quem tocar o pagamento dos juro, ou tenças, serão obrigados a guardar as ordens da dita Junta, e fazendo por ellas pagamento, lhes serão levadas em conta as ditas quantias, que assim pagarem, nas que derem de seus recebimentos. E os homens que não forem Fidalgos, e gozarem dos privilegios de Nobres, que incorrerem na culpa referida, terão a mesma pena do perdimento do tabaco, e pecuniaria de mil cruzados, e executada na mesma fórma affima declarada, e de dous annos de degredo para a Praça de Mazagão. E aos peões, que incorrerem em quaesquer das ditas culpas, ou na de pizarem per si, ou de concorrerem de qualquer modo que seja na manufactura, e fabrica dos pizões; terão a pena de açoutes, e cinco annos de galés; e todas estas penas se entenderão pela primeira vez, que qualquer das pessoas affima referidas commetter as ditas culpas; e pela segunda terão as mesmas penas em dobro; e pela terceira em tresdobro. E as pessoas seculares, que semearem tabaco, ou mandarem semear por sua conta, além das penas affima referidas, incorrerão na de perdimento, e confiscação das mesmas terras semeadas, para o Fisco, e Camera Real; e sendo de morgado, ou prazo, ou por qualquer outra razão incapazes de se incorporarem no Fisco, pagarão a estimação dellas, que será mandada fazer por ordem da Junta; e os caseiros, e mais pessoas que semearem o dito tabaco em terras que trouxerem arrendadas, além das mais penas affima referidas, incorrerão na da estimação das mesmas terras, na fórma affima declarada. E quanto aos Cavalleiros das tres Ordens Militares convirá haja sempre na Junta hum dos Desembargadores Deputado della; Cavalleiro da Ordem de Christo; e porque de presente o he o Doutor Luiz de Oliveira da Costa, o nomeio nesta materia por Juiz dos Cavalleiros; o qual tomará as denunciações delles, e procederá á condemnação em primeira instancia, dando appellação, e agravo para a Meza das Ordens; ao qual Desembargador serão remettidas das mais partes do Reino as culpas dos Cavalleiros, que resultarem das devaças que tirarem, ou denunciações que tomarem os Ministros seculares dos descaminhos do tabaco; o qual affim fui servido resolver, como Mestre, e perpétuo Governador das ditas Ordens. Poderá a Junta, e o Conservador, constando-lhe que se faz tabaco, ou recolhe em casa de qualquer pessoa Ecclesiastica, ou Convento, mandar logo dar-lhe busca, e tudo o que achar, affim tabaco, como fabrica dos pizões, sequestrará, e tomará por perdido; e a Junta mo fará a saber, para eu tomar a resolução que for servido, e parecer mais conveniente; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia della, sob meu sello, e seu final, ás Comarcas do Reino aos Julgadores dellas, para affim se guardar, e executar o que por esta tenho resolutivo; e se registrará nos livros do Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a cinco de Dezembro de seiscentos setenta e quatro. Francisco Galvão de Alcaia a fez escrever. Principe. O Marquez Mordomo mór, Presidente. E porque convém a meu serviço que a mesma Lei, e penas nella declaradas, affim a respeito dos Fidalgos, como dos que não o sendo, gozão dos pri-

vilegios de Nobres, e dos Cavalleiros das tres Ordens Militares, e peães, se pratiquem assim nos casos, na dita Lei especificados, como nos que adiante se declararem em seus semelhantes: Mando que em huns, e outros se execute, e que nas mesmas penas, segundo a qualidade das pessoas, incorrão as que fabricarem tabaco, ou o obrarem por qualquer modo que seja, e os que forem socios neste crime, e por alguma maneira derem a elle ajuda, e favor; assim no acto de pizar o tabaco, como no de o levar para os ditos effeitos, ou para o de semear, pizar, ou mandar pizar, vender, ou comprar fóra dos lugares para isto destinados, e por qualquer outro modo forem comprehendidos em descaminho do tabaco, fabrica, ou venda delle fóra do Estanco, incorrerão nas penas referidas na mesma Lei, segundo a qualidade das pessoas. É porque mostra a experiencia que as penas estabelecidas na dita Lei não são as que bastão para impedir os delictos, que se commetterem no tabaco: Mando, que a pena dos homens Fidalgos seja a condemnação disposta na mesma Lei, e que percão a casa, ou quinta adonde fabricarem tabaco, ou consentirem-se fabrique, sendo suas; e trazendo-as de aluguer, serão condemnados, além da pena pecuniaria, no valor das quintas, e casas, e de mais do referido serão degredados tres annos para a Praça de Mazagão; e as pessoas que não tiverem o foro, e gozarem dos privilegios de Nobreza, serão condemnadas em seiscentos mil reis, e em perdimento das casas, e quintas, na forma assima referida, e serão degredados cinco annos para o Brasil. Toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, que despachar tabacos na Alfandega desta Cidade, os não poderá levar para sua casa, nem recolher para o seu armazem, sem primeiro o fazer manifesto perante o Escrivão delles, declarando os rolos, e arrobas, e qualidade do tabaco, e o não poderão tirar da porta da Alfandega, sem primeiro fazer o dito manifesto, sob pena de que fazendo o contrario perderão o dito tabaco; e depois de o terem no seu armazem, o não poderão tirar d'elle sem primeiro tirarem despacho da quantia que despacharem, por ficarem sempre obrigados a dar conta delle a todo o tempo que se lhes pedir; e faltando-lhes no tempo da conta algum tabaco do que houverem manifestado, o pagarão por preço de cinco tostões por arratel; e sendo caso que alguma das pessoas sobreditas venda alguma partida de tabaco, será obrigada a dar sempre conta ao Escrivão dos manifestos, para lho descarregar do seu titulo, e fazer carga na pessoa que comprar a dita partida, fazendo sempre menção no livro, que o descarrega do manifesto do vendedor, e o carregará em o do comprador, por ficar este tambem incorrendo nas mesmas penas; e o mesmo se entenderá em toda a pessoa que no mar tirar tabaco sem despacho, ou o descaminhar de alguns Navios, assim para o metterem nesta Cidade, ou o levarem para qualquer outra parte; praticando-se esta Lei em todos os pórtos do mar deste Reino. E aos peães, que incorrerem nos taes descaminhos, além das penas impostas na dita Lei, pagarão cem mil reis de pena, applicados para minha Fazenda, pela primeira vez; e pela segunda o dobro, e na terceira o tresdobro; e nas mesmas penas pecuniarias, e açoutes, e degredo, segundo a sua qualidade, incorrerá o morador da casa, em que com sua noticia, ou consentimento se pizar tabaco, ou se re-

colher algum, que se haja descaminhado por algum dos ditos modos; ou outros semelhantes aos declarados. E para que todo o referido se possa executar promptamente, poderão os Conservadores do tabaco, e os Corregedores do Crime da Corte, e do Crime da Casa do Porto, tomar querelas contra os transgressores da dita Lei, e disposição deste Alvará; as quaes poderão dar os Estanqueiros, como cada hum do povo, e se poderão tomar em segredo; e tomando-as, e havendo culpados, os remetterão prezos com suas culpas; e não os prendendo, remetterão as culpas ao Conservador do Estanco do tabaco desta Corte, para os sentenciar na fórma declarada nesta Lei; e a terça parte das penas pecuniarias, que forem impostas aos criminosos, se applicarão aos denunciantes, e as duas para minha Real Fazenda. Os Provedores das Comarcas deste Reino, como Conservadores dos Estancos dellas, tirarão todos os annos huma devaça em observancia desta Lei, e procederão contra os culpados, e me darão conta do que resultar, pela Junta da Administração do tabaco, remettendo a ella assim as culpas, como os prezos; e lhes mandarei agradecer o zelo, com que neste particular se houverem, por ser muito conveniente a meu Real serviço; e todos os Ministros de Justiça obedecerão á ordem da Junta, e não serão vistas suas residencias sem certidão da Junta, porque conste haverem dado cumprimento ás taes ordens; e ás folhas que se correrem nesta Cidade, responderá o Escrivão da Conservatoria do Estanco do tabaco, e sem isso não serão admittidas em Juizo algum. Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja poderá trazer tabaco em pó para qualquer porto destes Reinos, ou Ilhas, ou seja do Brasil, ou de qualquer outra parte; e as que o trouxerem, perderão o tabaco, e a Náo, ou outra qualquer embarcação, coches, liteiras, e carros, em que forem achados os tabacos, ou instrumentos delles, e será tudo perdido no caso em que seus donos forem manifestamente convencidos da sciencia que tiverão no delicto; e será a terça parte para os tomadores, ou denunciantes, e as duas para a minha Real Fazenda; e sendo caso que a dita Náo seja minha, ou de alguma Companhia, o Capitão, ou Mestre, a cujo cargo vier a dita Náo, será degredado cinco annos para o Brasil, e pagará dous mil cruzados para minha Fazenda; e as pessoas que o conduzirem, e acompanharem as ditas cousas, serão condemnadas nas mesmas penas de açoutes, e galés pecuniarias, e de degredos, conforme as qualidades de suas pessoas; e nenhuma comprará tabaco fóra dos Estancos sob as mesmas penas, em que tambem incorrerão as que do Reino de Castella o passarem para este. Os comprehendidos neste crime se não poderão valer de privilegio algum, ainda que tenham o de Soldado, ou outros incorporados em direito; porque todas hei por derogados, como se delles fizera expressa menção. E porque convem que as ditas penas se executem nos transgressores da dita Lei, mando ordenar aos meus Tribunaes, não admittão petições sobre esta materia, da mesma maneira que já tenho ordenado á mesma Junta do tabaco; e para que venhão á noticia de todos os acrescentamentos da dita Lei, o meu Chanceller a fará publicar de novo na Chancellaria, na fórma do estylo; e se publicará tambem em todas as partes do Brasil, sendo primeiro registada nos livros do Desembargo do Paço,

Casa da Supplicação , e Relação do Porto , e se registará nas partes do Brasil , e serão executadas as penas referidas , pelos Governadores , nas pessoas que de alguma maneira cooperarem no tabaco de pó que vier para estes Reinos. E mando a todos os meus Vassallos , e Justiças delles , cumprão , e guardem a dita Lei em todos seus accrescentamentos como nelles se contém , e tudo valerá como Lei feita em meu nome ; e para que ninguem possa allegar ignorancia , se imprimirá a dita Lei com seus accrescentamentos , e o Chanceller mór sob meu sello , e seu final , enviará as cópias ás Comarcas do Reino , e lugares ultramarinos , e a todas as Capitánias do Brasil , para em todas as partes ser registada , e se executar como nella se contém. Antonio Marques a fez em Lisboa a tres de Junho de mil seiscentos setenta e seis. Francisco Pereira de Castello-Branco a fez escrever. Principe. O Marquez Mordomo Mór , Presidente. Por Decreto de Sua Alteza de vinte e tres de Maio de seiscentos setenta e seis. João Velho Barreto. Foi publicada na Chancellaria mór esta Lei de Sua Alteza. Lisboa 4. de Julho de seiscentos setenta e seis. D. Sebastião Maldonado. Registada na Chancellaria mór , folhas treze vers.

Traslado da Lei promulgada em doze de Dezembro de seiscentos oitenta e quatro.

DOm Pedro por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves ; daquém , e dalém mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber a quantos esta minha Lei geral virem , que por experiencia ter mostrado os grandes descaminhos , que se fazem nos direitos de minhas Alfandegas , e Estancos , nos Navios que se recolhem em pórtos estranhos , e outros justos respeitos , que a isso me movêrão : fui servido com o acordo dos do meu Conselho , estabelecer a presente Lei geral , pela qual prohibo , e mando , que nenhum Navio , ou embarcação de qualquer lote que seja , que do estado do Brasil , Maranhão , e mais Conquistas vier para este Reino , ou para as Ilhas adjacentes , possa sem evidente perigo do mar , ou Collario , tomar porto estranho , nem nelle fazer escala , e o Mestre do Navio , ou embarcação de qualquer lote que seja , que contra a prohibição desta minha Lei entrar voluntariamente em porto estranho , por este mesmo feito perderá os seus bens , em que tambem se comprehenderá a parte que tiver no mesmo Navio , ou embarcações , e será degradedo dez annos para o Estado da India , aonde não poderá nunca mais ser Mestre , ou ter occupação alguma de mandar , excepto a de Marinheiro ; e nas mesmas penas incorrerão os Pilotos dos ditos Navios , e embarcações ; e os Senhores dellas , ou delles , que forem comprehendidos por participantes , ou scientes na mesma culpa , além de perderem a parte que tiverem nas ditas embarcações , incorrerão na pena de dous mil cruzados , que já estava estabelecida por outra minha Lei , e em quatro annos de Africa. E os Mestres dos Navios , e embarcações , que correndo com o tempo , ou corridos dos inimigos , tomarem algum porto estranho , por não poderem de outro modo evitar o perigo , se em quanto estiverem nelle , (que será só em quanto não ces-

far aquella causa) commerciare, consentirem, ou permittirem que se tire fazenda, assucar, tabaco, ou outra qualquer, derogados ditos Navios, ou embarcações, incorrerão nas mesmas penas impostas nesta Lei aos que tomão os ditos portos voluntariamente; nas quaes outrosim incorrerão as pessoas que tirarem, ou ajudarem a tirar das ditas embarcações qualquer dos ditos generos, ou fazenda que nellas venha. E para melhor observancia do disposto nesta Lei: Hei por bem, que além das devações que todos os annos hão de tirar nesta Corte o Ouvidor da Alfandega della, e na Cidade do Porto, e Villa de Viana, os Corregedores daquellas Comarcas, (depois de recolhidas as Frotas) se possa tambem denunciar em público, ou em segredo dos transgressores della, por qualquer Official de Justiça, ou pessoa do povo, ainda que sejam cúmplices no mesmo delicto; e ficará em sua escolha poder denunciar diante dos Corregedores da Corte, ou de qualquer outro Ministro; e em cada huma destas maneiras que fação certa a transgressão desta Lei, levará o denunciante ametade dos bens dos culpados, os quaes mandarei avaliar, para lhe dar a estimação da dita ametade, em caso que não queira ser descoberto; e aos cúmplices que denunciarem, se lhes perdoará tambem a mesma culpa, sem que se proceda contra elles pela confissão, que de si mesmo fizerão, em caso que não provem a denunciação; e todos os mais bens, e dinheiro que procederem das condemnações dos réos deste crime, tirada a parte que se applica aos denunciantes, se repartirão igualmente para a criação dos Engeitados, Hospital de todos os Santos desta Corte, e Redempção dos cativos, que poderão ser parte nos processos das accusações, e condemnações do dito crime; e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór faça publicar esta Lei na Chancellaria, na fórma que nella se costumão publicar semelhantes Leis, inviando cartas com o traslado della sob seu final, e meu sello, aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem, e fação publicar nos lugares aonde estiverem, e nos mais de suas Comarcas, e se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a vinte e sete de Novembro de seiscentos oitenta e quatro. Francisco Galvão a fez escrever. Rei. Por Decreto de Sua Magestade de vinte e sete de Outubro de mil seiscentos e oitenta e quatro. João Lamprea de Vargas. Diogo Marchão Themudo. João de Roxas de Azevedo. Foi publicada na Chancellaria Mór esta Lei de Sua Magestade por mim Dom Sebastião Maldonado, Vedor da dita Chancellaria, perante os Officiaes della, e de outras pessoas, que vinhão requerer seus despachos. Lisboa doze de Dezembro de mil seiscentos oitenta e quatro.

Dom Pedro por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós, que eu passei hum Alvará por mim assinado, e passado por minha Chancellaria, do qual o traslado he o seguinte. Eu ElRei faço saber aos que este meu Alvará de Lei virem, que pela grande utilidade que se segue a meus Póvos de se conservar, e augmentar o rendimento do Estanco do Tabaco, pois por este effeito que se me offerceo em Cortes, ficarão alliviados de outras contribuições, que pedião as necessidades do Reino, e por esta mesma razão convem ao bem público, evitar todos os meios, que podem ser damnosos ao dito rendimento, hum dos quaes se me representou ser o do uso da Herva Santa, que muitas pessoas tomão em lugar de tabaco, com que se diminue o gasto d'elle, que por esta mesma razão se fazem desta herva algumas sementeiras, além da que naturalmente nasce nas terras; e querendo acudir a este prejuizo: Hei por bem de prohibir o uso da Herva Santa, e outrosim a sementeira della, de modo que nenhuma pessoa a semeie, ou fabrique em suas terras, e fazendas, assim proprias, como as que trazer de renda; e os que o contrario fizerem, incorrerão nas mesmas penas, que por minhas Leis são impostas aos que semeão, ou fabricão tabaco; e se alguma nascer naturalmente, mando, que sendo em lugares públicos, os Officiaes de Justiça, e os do tabaco a arranquem logo que a veirão, ou della tenham noticia; e sendo em quintas, terras, ou quintas de pessoas particulares, seus donos, ou rendeiros dellas as não tiverem arrancado, as poderão arrancar os Ministros, e Officiaes de justiça, e do tabaco, e por seu mandado, para o que poderão entrar nas ditas terras, ou quaesquer outras fazendas, a que lhes dará consentimento sob as penas impostas aos que encontram, desobedecem, ou resistem aos Officiaes de minha Fazenda, e Justiça; o que tudo inteiramente cumprirão os Ministros, e Officiaes de Justiça; e se lhes dará em culpa em suas residencias, a que tiverem em não procurarem a extinção desta herva. Pelo que mando ao Presidente, e Desembargadores do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e outrosim a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, cumprão, e guardem este Alvará, e o fação inteiramente executar como nelle se contém; e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór do Reino, ou a quem seu cargo servir, faça publicar na Chancellaria este meu Alvará em fôrma de Lei, que terá forças della, e enviar a cópia d'elle sob meu sello, e seu final, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas deste Reino, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por correição, para que a todos seja notorio, e fação publicar cada hum nas terras da sua jurisdicção, e se dar á execução o que por ella ordeno; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumão registrar. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a vinte e hum de Junho de mil setecentos e tres. Francisco Galvão a fez escrever.

R E I.

K ii

Dom

Dom Pedro por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós que eu passei hum Alvará por mim assinado, e passado por minha Chancellaria, do qual o traslado he o seguinte. Eu ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que sendo-me representado o grave prejuizo que causa, e pôde causar ao rendimento do Tabaco, que tenho applicado para a defença do Reino, em beneficio commum de meus Vassallos, a introducção dos Tabacos estrangeiros, que a elle vem em Náos de varias Nações, e que considerando o prejuizo que se pôde seguir á minha Fazenda, hei por bem que daqui em diante se não admitta neste Reino Tabaco algum, que não for feito nelle; e do fabricado em qualquer Reino estrangeiro se não poderá usar, nem trazer a elle, e todas as pessoas que delle usarem, incorrerão nas penas estabelecidas contra os que descaminhão os Tabacos das minhas Conquistas; e mando, que daqui em diante se dê busca em os Navios estrangeiros, que vierem aos pórtos deste Reino, e Senhorios, e com todo o cuidado se faça exame nelles, e todo o Tabaco que se achar, será queimado sem recurso algum; e por quanto no Regimento que dei para a Junta do Tabaco, permittia aos Estrangeiros o uso do que trazião em quanto estivessem nos Pórtos deste Reino; Hei por bem revogar a disposição do dito Regimento nesta parte. E para que melhor se possa observar esta Lei, mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço, ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, a fação cumprir, e guardar nos destritos das ditas Casas: e outrosim ordeno a todos os Desembargadores das ditas Casas; e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, a fação inteiramente cumprir, e guardar; como nella se contém; e assim mando a Dom Thomaz de Almeida, do meu Conselho, e Chanceller Mór destes meus Reinos, e Senhorios, a fação publicar na Chancellaria, para que a todos seja notoria, e enviar logo cartas com o traslado della sob meu sello, e seu final, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes meus Reinos, e aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas terras os Corregedores não entrão por correição; e este Alvará se registrará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leis se costumão registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. José Ferreira a fez em Lisboa a vinte e dous de Maio de mil setecentos e seis. Francisco Galvão a fez escrever.

R E I.

Dom

promulgadas a favor do Tabaco. 77

DOm João por Graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves daquém , e dalém , Mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber a vós que eu passei ora huma Lei por mim assignada , e passada pela minha Chancellaria , da qual o traslado he o seguinte. Dom João por graça de Deos , Rei de Portugal , e dos Algarves , daquém , e dalém , Mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber aos que esta minha Lei virem , que por resolução de vinte e nove de Julho de mil setecentos e treze , tomada em Consulta da Junta da Administração do Tabaco , fui servido ordenar (para se evitar o damno que cau- tava o uso do Tabaco Castelhana , e Italiano , que de annos a esta parte se achava introduzido neste Reino com irreparavel damno de minha Fazenda , e bem commum de meus Vassallos , por estat applicado o rendimento do seu Contracto á defensa , e conservação do mesmo Reino , e pela dita introdução se ir diminuindo o consumo do Tabaco Nacional) que todas as pessoas que fossem achadas com caixas de qualquer dos dous referidos Tabacos , ficassem comprehendidas nas penas estabelecidas contra os que descaminhão Tabaco do Reino , cuja resolução se mandou publicar por Editaes ; e porque não tem sido bastante esta providencia para se evitar o referido damno , e se proceder contra os transgressores da dita resolução. Hei por bem ordenar por esta minha Lei geral , que todas as pessoas de qualquer qualidade que sejam , que forem achadas com caixas de Tabaco Castelhana , ou Italiano , sejam comprehendidas nas penas estabelecidas contra os que descaminhão Tabaco do Reino , para que sejam castigadas na fórma dellas , sem que se possa allegar ignorancia ; e mando ao Duque Presidente do Desembargo do Paço , Desembargadores delle , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação do Porto , e aos Desembargadores das ditas Casas , Corregedores do Crime de minha Corte , e desta Cidade , e aos mais Corregedores , Ouvidores , Justicas , Officiaes , e Pessoas de meus Reinos , e Senhorios , que cumprão , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar esta minha Lei , como nella se contém ; e para que venha á noticia de todos , outro- sim mando ao Doutor José Galvão De la Cerda do meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , a faça logo publicar na Chancellaria , e enviar a cópia della sob meu sello , e seu final aos Corregedores , e Ouvidores das Comarcas , e aos Ouvidores das terras dos Donatarios , em que os Corregedores não entrão por correição , a fação publicar cada hum nas terras da sua jurisdicção , e se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço , e nos da Casa da Supplicação , e Relação do Porto , onde semelhantes se costumão registrar , e esta propria se lançará na Torre do Tombo. José Ferreira a fez em Lisboa Occidental a 14. de Agosto de 1719. Antonio Galvão de Castello-branco a fez escrever.

R E I.

R E.

REGIMENTO

DOS PREÇOS, POR QUE OS CONTRATADORES Geraes Duarte Lopes Rosa, Antonio Francisco Forge, e Companhia, e seus Rendeiros, Administradores, e Estanqueiros hão de vender o Tabaco por grosso nas fabricas, casas de administração de todo o Reino, e no do Algarve, Ilhas adjacentes, e Praça de Mazagão; e por miudo nas tendas dos mesmos Reinos, Ilhas, e Mazagão, do primeiro de Janeiro de 1759. até o fim de Dezembro de 1761.

Tabaco de amostra por grosso.

H Um arratel, dous mil reis.	2000
Meio arratel, dez tostões.	1000
Huma quarta, cinco tostões.	500

Tabaco de amostra por miudo.

Huma onça, oito vintans.	160
Huma oitava, hum vintem.	20
E os mais pezos meudos a este respeito.	

Tabaco da Cidade por grosso.

Hum arratel, dezefeis tostões.	1600
Meio arratel, oito tostões.	800
Huma quarta, quatro tostões.	400

Tabaco da Cidade por miudo.

Huma onça, seis vintans.	120
Huma oitava, quinze reis.	15
E os mais pezos meudos a este respeito.	

Tabaco simonte por grosso.

Hum arratel, doze tostões.	1200
Meio arratel, seis tostões.	600
Huma quarta, tres tostões.	300

Tabaco simonte por miudo.

Huma onça, noventa e seis reis.	96
Huma oitava, doze reis.	12
	E

dos preços do Tabaco.

79

E os mais pezos miudos a este respeito.

Tabaco de rolo por grosso.

Hum arratel, oito tostões.	800
Meio arratel, quatro tostões.	400
Huma quarta, dous tostões.	200

Tabaco de rolo por miudo.

Huma onça, meio tostão.	50
-------------------------	----

E os mais pezos miudos a este respeito.

Preços, porque se ha de vender o Tabaco na Praça de Mazagão.

Tabaco da amostra, e cidade.

Cada arratel, assim vendido por grosso, como por miudo, oito tostões	800
--	-----

Tabaco simonte.

Cada arratel, assim vendido por grosso, como por miudo, quatro tostões.	400
---	-----

Tabaco de rolo.

Cada arratel, assim vendido por grosso, como por miudo, dous tostões.	200
---	-----

E se declara, que os Estanqueiros do miudo, que nos seus estancos venderem por este modo qualquer Tabaco, que em quartas tirarem das fabricas, ou casas de administração por si, ou por entrepostas pessoas, se haverão por incursos nas penas impostas aos que descaminhão este genero, o que Sua Magestade foi servido resolver por Decreto de 29. de Julho de 1743.

E todas as pessoas, que venderem o dito Tabaco por maior, ou menor preço do taxado neste Regimento, assim por grosso, como por miudo, nas fabricas, casas de administração, tendas desta Cidade, e todo o Reino, Ilhas, e Praça de Mazagão, e não tiverem este Regimento assignado pelo Secretario da Junta da sua administração em taboleta, em parte que de todos os compradores seja vista, incorrerão nas penas, que se achão estabelecidas contra os que descaminhão Tabaco; por Sua Magestade assim o ordenar por Decreto de 12. de Agosto de 1721.

E este Regimento terá sómente validade no Contracto do triennio presente que ha de findar no ultimo de Dezembro de 1761. Lisboa primeiro de Janeiro de 1759.

CARTAS DOS PRIVILEGIOS DO CONTRATO GERAL DO TABACO,

De que são Contratadores Duarte Lopes Rosa, Antonio Francisco Jorge, e Companhia. Anno 1759.

DOm José por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Provisão virem, que por parte de Duarte Lopes Rosa, e Antonio Francisco Jorge, e seus socios, Contratadores geraes do Tabaco destes Reinos, e Ilhas adjacentes a elle, Presidio de Mazagão, e Pórtos permittidos, por tempo de tres annos, que hão de principiar no primeiro de Janeiro de mil setecentos sincoenta e nove, e acabar no último de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, se me fez presente, que eu fora servido pelas Condições do mesmo Contrato, conceder a elles Contratadores, e mais pessoas, as izenções, privilegios, liberdades, e prerogativas, que se contém nas seguintes Condições.

I.

COm Condição, que elles Contratadores, seus Estanqueiros, Feitores, Administradores, Criados, e mais pessoas occupadas no expediente Contrato do Tabaco, serão excusos de todos os encargos do Conselho, e lhes não serão lançados alojamentos em suas casas, nem serão obrigados a presidios, nem lhes serão tomadas suas cavalgaduras; antes sendo-lhes necessarias para serviço do dito Tabaco, se lhes darão por seu dinheiro, e as Justiças lhas mandarão dar, sob pena de se proceder contra elles, e de me haver por mal servido: e se declara, que no privilegio de serem excusos os sobreditos de todos os encargos do Conselho se comprehendem as Fintas das fontes, Procissão do Corpo de Deos, e cargos da Camera, sem embargo da Ordenação do livro 1. tit. 67. §. 10. e dos especiaes, que pela Lei requerem individual declaração, de que falla a Ordenação do liv. 1. tit. 66. §. 43. e ainda dos que nem os Ecclesiasticos são izentos, o que fui servido ordenar por Resolução de vinte de Setembro de mil setecentos quarenta e dous, e Decreto de vinte e nove de Julho de mil setecentos quarenta e tres; porque o privilegio do Tabaco ha de preferir sempre a qualquer outro privilegio, ou cousa privilegiada; exceptuando os serviços das obras públicas, que se fizerem por especialissima ordem minha, porque destas não serão excusos.

II.

Com Condição , que querendo elles Contratadores arrendar, administrar, ou traspassar algumas Comarcas deste Reino , Cidades, Villas, ou Lugares, Ilhas adjacentes, e Praça de Mazagão separadamente, para lhes darem Tabaco do Estanco para provimento dellas, o poderão fazer, sem que eu lho impida, nem nenhum Ministro meu: e não pagarão as taes pessoas, nem elles Contratadores, seus Administradores, e mais pessoas occupadas no dito Contrato, fiza, nem outra alguma imposição, ou portagem, nem Pórtos seccos, pelos lucros que tiverem no dito Tabaco.

III.

Com Condição , que em quanto durar o arrendamento delles Contratadores, ou depois de acabar, poderão cobrar tudo o que se lhes ficar devendo, procedido do dito Tabaco de seus Estanqueiros, Feitores, e Administradores, ou quaesquer pessoas por via executiva, e da cadeia, assim, e da mesma maneira que se cobrão, e executão as dividas, que se devem á minha Real Fazenda; e assim elles Contratadores geraes, como os seus Rendeiros, Administradores, e Estanqueiros, serão izentos de ter eguas de criação, sem embargo do Regimento das Caudellarias, que nesta parte o hei por derogado, por Resolução de vinte e sete de Outubro de mil setecentos trinta e quatro, como se declarou lá Junta dos Três Estados; e da mesma sorte não serão obrigados ás Companhias, nem a outro qualquer encargo Militar, e de tudo serão izentos, e se lhes passarão as ordens, e Provisões necessarias.

IV.

Com Condição , que elles Contratadores, seus Estanqueiros, Feitores, Administradores, e Criados poderão tomar carros, barcos, e cavalgaduras em todas as partes deste Reino, onde se acharem, que lhes forem necessarias para as conducções do Tabaco, e as Justiças lhos mandarão dar, pagando tudo pelo seu dinheiro, pelo justo preço; e se lhes darão alojamentos, sendo-lhes necessarios; e se lhes dará pelas Justiças do Reino toda a ajuda, e favor, que por elles for pedido, e requerido pela boa administração de seus arrendamentos, para o que se lhes passarão as ordens, e Provisões necessarias.

V.

Com Condição , que os Superintendentes, ou Conservadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes de fóra, e todas as mais Justiças deste Reino, e Ilhas, serão obrigados a dar varejos em quaesquer casás, barcos, quintas, e navios, ou quaesquer outras partes, onde houver noticia, ou suspeita que se vende, piza, ou semea, ou recolhe Tabaco sem ser do Estanco, e procederão contra os culpados na fórmula da Lei; e as culpas, e autos, que se fizerem, e re-

metterão ao Juiz Conservador do Tabaco desta Corte, ou aos Superintendentes das Provincias, ou Ministros, que tiverem este negocio a seu cargo, no districto, em que se acharem os taes descaminhos.

VI.

Com Condição, que a elles Contratadores, seus Estanqueiros, Administradores, e Feitores se lhes não poderão tomar casas por aposentadoria, antes se lhes mandarão dar nesta Cidade pela parte, a que tocar na fórma costumada, e nas Comarcas, e Ilhas os Corregedores, ou Provedores dellas, e nas Villas os Juizes de fóra, ou outras quaesquer Justiças lhes mandarão dar as ditas casas.

VII.

Com Condição, que elles Contratadores, seus Administradores, Estanqueiros, e Feitores poderão trazer armas offensivas, e defensivas, e ainda as prohibidas pela Lei novissima, a qual fui servido dispensar por Resolução de dezanove de Dezembro de mil setecentos quarenta e hum, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, por todo este Reino, sem lhes serem tomadas, salvo forem achados, que com ellas fazem o que não devem, para a administração dos ditos Estancos.

VIII.

Com Condição, que o Tabaco, que os Estrangeiros comprarem nas fabricas Reaes, e Cabeça das Comarcas para levarem para fóra do Reino, serão isentos de pagarem direitos nas Alfandegas dos Pórtos seccos, como se acha julgado por sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda, e Resoluções minhas, e ultimamente pela de finco de Setembro de mil setecentos quarenta e hum, que baixou ao Conselho da Fazenda.

IX.

Com Condição, que elles Contratadores, e mais pessoas, que se occupão no expediente da Fabrica, e Contrato deste genero, serão isentos da contribuição dos quatro e meio por cento, pelo que respeita aos lucros, que podem ter no Contrato, e mais empregos do expediente do mesmo; como tambem serão isentos de Thesoueiros dos mesmos quatro e meio por cento, como se mandou declarar á Junta dos Tres Estados, por Resolução de vinte e sete de Julho de mil setecentos quarenta e tres.

X.

Com Condição, que os Tabacos, que elles Contratadores remetterem pela barra fóra para os pórtos destes Reinos, e Ilhas adjacentes a elles, e Praça de Mazagão, para o consumo do seu Contrato, não pagarão direitos alguns, nem táras dos barría, ou canastras, o que fui servido resolver por Decreto de vinte e nove de Julho de mil setecentos quarenta e tres.

XI.

XI.

Com Condição, que os filhos daquellas pessoas, que tiverem tenda de Tabaco nas Provincias de Entre-Douro, e Minho, Beira, e Traz os Montes, e Comarcas da Extremadura, sejam izentos de os fazerem Soldados, como tambem o será o criado daquella pessoa, que lhe vender o Tabaco na tenda, não tendo filho, que lho possa vender, cujo privilegio gozarão tres Estanqueiros nas Freguezias, que tiverem mais de cem vizinhos, e hum nas mais pequenas; o que fui servido mandar declarar por Decreto de vinte e nove de Julho de mil setecentos quarenta e tres, com declaração, que o privilegio dos mesmos Estanqueiros não izenta dos encargos do Conselho aquelles, que já antes erão Tendeiros, e sómente aos que forem depois de serem Estanqueiros, na fórma da Resolução de vinte de Outubro de mil setecentos e cincoenta, em Consulta da Junta.

XII.

Com Condição, que elles Contratadores geraes, e Comarqueiros deste, e futuros Contratos, gozarão do mesmo privilegio de foro concedido aos Rendeiros da Fazenda Real, conhecendo de suas causas os Juizes Ordinarios das terras, em que residem por occasião dos mesmos Contractos; o que fui servido declarar por Resolução de cinco de Maio de mil setecentos trinta e oito, em Consulta da Junta.

E fazendo presente no meu Tribunal da Junta os ditos Contratadores geraes, que por quanto de se lhes não guardarem as ditas Condições, resulta grande prejuizo ao dito Contrato, se lhes fizesse mercê mandar passar as Cartas de privilegios, que fossem necessarias para as pessoas, que correm com a Administração do dito Contrato do Tabaco, e conducção do dinheiro procedido delles, que se remette a esta Corte, requererem ás Justiças o cumprimento das ditas Condições nas partes, que a cada hum tocar, e necessario for. Por bem do qual, e meu serviço, mandei passar a presente com o teor das mesmas Condições, pela qual mando ao Desembargador Conservador geral do Tribunal da Junta da Administração do Tabaco, e bem assim aos Superintendentes, e Conservadores delle das Provincias, e Comarcas do Reino, e a todos os Juizes Ordinarios, e mais Ministros, Officiaes, e pessoas a quem esta for apresentada, e o conhecimento della pertencer, cumprão, e guardem aos ditos Contratadores, seus Estanqueiros, Feitores, e Administradores, e mais pessoas nomeadas nas ditas Condições, todos os privilegios, liberdades, izenções, que por ellas lhes são concedidos, sem contradição alguma, por ser muito conveniente a meu serviço, se dê a ellas inteiro cumprimento, com declaração, que quanto ao número destes, se devem observar as Condições do seu Contrato; o que assim cumprirão sem dúvida alguma, sob pena de mandar proceder contra qualquer, que o contrario fizer, com toda a demonstração. ElRei nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assinados, Deputados da Junta da Ad-

ministração do Tabaco. Nicoláo Mongiardino a fez em Lisboa aos vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sincoenta e oito. João Gomes de Araujo a fez escrever.

José Simões Barboza da Azambuja.

Domingos Lobato Quintero.

NOVO REGIMENTO DA ALFANDEGA DO TABACO.

EU ElRei faço saber, que tendo consideração á súppllica, com que o Provedor, e Deputados da Meza dos Homens de negocio, que procurão o bem commum do Commercio, me representarão o deploravel estado, a que se acha reduzido o trafico do Tabaco: E desejando ajudallo, de sorte que ao mesmo tempo os Lavradores deste genero se animem a fabricallo, os Commerciantes possão achar lucro em o extrahirem; e os donos dos Navios, em que he trasportado do Brasil a este Reino, possão tambem fazer na carregação do mesmo genero aquelle justo, e honesto interesse, que he necessario para sustentar a navegação, sem que huns prestem reciprocos impedimentos aos outros, por aquelle mal entendido desejo de maiores avanços particulares, que he destructivo de todo o Commercio geral, e do bem commum que delle resulta: Fui servido ordenar, que vendo-se no Conselho da Fazenda, e na Junta da Administração do Tabaco este importante negocio, se me consultassem sobre elle os meios, que parecessem mais proprios, para se conseguirem os referidos fins, e o beneficio que delles resultará a meus Vassallos, ainda quando para lho conferir fosse necessario cortar-se pelos Direitos, que até agora percebeo a meu Real Erario. E conformando-me com as Consultas dos ditos Tribunaes, e com outros pareceres de Pessoas do meu Conselho, que tambem fui servido ouvir sobre esta materia: Hei por bem ordenar, que daqui em diante os Direitos, Despachos, primeiros Preços, e Fretes do Tabaco, sejam regulados, e arrecadados na fórma, que será expressa pelos Capitulos seguintes.

CAPITULO I.

1 **N**Os Tabacos, que se despacharem na Alfandega deste genero para o contrato geral, e consumo do Reino, quanto aos emolumentos dos Officiaes, pagas do serventes, e fórma da entrada, e sahida, se observará o que vaiadiante ordenado. Porém quanto á importancia dos Direitos, se não innovará em cousa alguma o que se está praticando, antes pelo contrario se cobrará o mesmo, que actualmente se cobra, para se applicar ás mesmas Estações, a que até agora se applicou na maneira seguinte.

2 Cada arroba de Tabaco pagará em tudo por Direitos de entrada, e sahida, para o meu Real Erario, mil seiscentos e setenta e cinco reis e meio, a saber: na entrada mil e duzentos reis para a Alfandega do Tabaco; duzentos reis para a Alfandega do assucar; cento e dez reis para o Comboi, que até agora se achava a cargo dos donos dos Navios; trinta reis para o Consulado; doze reis para as obras; oito reis, e tres quartos mais para o Comboi, substituido no lugar dos cem reis, que até agora se pagou por cada rolo; e por sahida cincoenta reis, ficando abolidos os cem reis que até agora se pagavão por cada arroba, imaginando-se somente seis arrobas em cada rolo; sessenta e quatro reis de Consulado, abulindo-se os cento e vinte e oito reis, que até agora se pagavão ao dito respeito; e tres quartos de real de Portagem, que tudo junto faz completa a somma dos ditos mil seiscentos e setenta e cinco reis e meio, assim declarados.

3 Pagará mais cada huma das ditas arrobas, por proes, e precalços dos Ministros, e Officiaes das Alfandegas, a saber: Para o Provedor da Alfandega do dito genero, hum real, que sou servido conceder-lhe de novo a titulo de Tara: Para o Provedor da Alfandega do Assucar hum real, ficando abolidos os dez reis, que até agora cobrou de cada rolo: Para os Escrivães do mesmo Provedor hum quarto de real, tambem abolido, o que até agora recebêrão de Tara: Para o Feitor da dita Alfandega, tres quartos de real: Para o Escrivão das marcas da mesma, hum quarto de real, abolida tambem a outra Tara, que actualmente percebe, fazendo em tudo estes proes, e precalços mais tres reis e hum quarto de accrescimo.

4 Item: Além do referido, cada arroba de Tabaco, que entrar na Alfandega, e della sahir, pagará mais de salarios ás companhias, que costumão conduzir este genero, a saber: desde o Barco até o Armazem, cinco reis por entrada, e desde o Armazem até o Barco, indo por agua, ou até a porta indo por terra, cinco reis por sahida; bem visto que o tabaco em nenhum destes dous casos poderá sahir da Alfandega, sem que os conductores o levem pela balança, onde ha de ser pezado na maneira abaixo ordenada; e pelo trabalho do pezo, vencerão tambem os pezadores, meio real de cada arroba, que for á balança, fazendo estes salarios mais dez reis e meio por arroba.

5 Nos Direitos assim declarados se não comprehende o donativo, que até agora pagava cada rolo; porque a referida contribuição sou servido que cesse a todos os respeitos, desde a publicação deste Regimento em diante.

C A P I T U L O II.

1 **P**elo que respeita á fórma do peso, estabeleço que daqui em diante nenhum Tabaco possa ser computado para pagar Direitos nem por calculo imaginario de tantas arrobas por rolo ; nem tão pouco por número de rolos, nem menos por peçadas de tantos, ou quantos rolos cada huma : mas todos serão reduzidos a arrobas, e arrateis, e ao certo determinado, e preciso número das ditas arrobas, e arrateis, que tiver cada partida pelo seu peso natural, incluída a Tara, sem excessão, ou diminuição. Antes pelo contrario se fará cada peso exacto com a balança no equilibrio, ou ão fiel, sem alguma differença.

2 Os Officiaes, e Pessoas, que ou pedirem, ou receberem emolumentos maiores, ou diversos dos que ficão assima estabelecidos; ou fizerem, ou contribuirem para que se faça qualquer peso de Tabaco por fórma diversa, da que tambem fica assima ordenada; ou pesando na referida fórma, fraudarem, ou permittirem que se fraudem os Direitos Reaes, ou os beneficios do Contratador geral, e do Commercio abaixo declarados, sendo-lhes qualquer destes crimes sufficientemente provado, confôrme a Direito, pela primeira vez incorrerão em suspensão dos seus Officios, por seis mezes; pela segunda, por hum anno; e pela terceira, em privação dos ditos Officios, para me ficar devoluto o seu provimento; e sendo o criminoso servintuario, não será mais admittido a servir Officio algum de fazenda. Porém se for Proprietario, perderá irremissivelmente a propriedade, posto que tenha Filhos. Reservando sempre os casos maiores de fraudes taes, que requireirão as outras mais severas penas, que se lhe imporão cumulativamente, conforme a Lei do Reino, e Regimento da Fazenda.

3 A totalidade de número de arrobas, e arrateis, que tiver cada partida de Tabaco, computada na sobredita fórma, será declarada no livro da sahida, e nella computada para pagar os Direitos, que dever nesta cuniformidade.

4 Se o dito Tabaco for despachado para o Contrato geral, e consumo do Reino, pagará os Direitos assima ordenados. Porém nelles se lhe abaterão quatro arrateis de Tara em cada arroba, que fui servido conceder a favor do Contrato.

5 Mas quando o mesmo Tabaco for despachado para fóra do Reino, neste caso a partida que se trouxer ao Despacho será dividida em duas partes iguaes, ou ametades, incluídas as Táras. Huma das ditas partes pagará os Direitos, proes, e precalços assima ordenados. A outra parte se dará absolutamente livre de todos os referidos encargos, por Tara, e por premio, a favor do Commercio. De tal sorte, que se a partida for de quarenta arrobas brutas, se darão vinte dellas por Tara, e por premio, e se pagarão das outras vinte, que restarem, os Direitos liquidos, e completos assima ordenados.

CAPITULO III.

1 **P**ara melhor expedição dos referidos Direitos , proes , precalços , e salarios , ordeno que a importancia dos mil seiscientos oitenta e nove reis e hum quarto , que sommão os ditos tres artigos , em cada arroba de tabaco das que devem pagar na sobredita fórma , se reduzão no livro da receita da Alfandega a huma só , e unica addição de conta para a carga do despachador ; e a hum só , e unico bilhete para a sua descarga , evitando-se assim os diferentes circuitos , e diversos registos , e descargas , que até agora se praticarão com grave prejuizo do Commercio deste genero , e com igual detrimento das pessoas , que nelle traficavão.

2 Em ordem ao mesmo fim , ordeno , que os ditos livros , e bilhetes , se achem na Meza da Alfandega impressos , e numerados , em fórma que nelles não haja que accrescentar de letra de mão , mais que o nome do Despachador , o número das arrobas de Tabaco nelles conteúdas , a quantia que pagou de Direitos , e o dia , mez , e anno da data do despacho , com os sinaes dos Officios , que nelle deverão intervir na fórma do estilô.

CAPITULO IV.

1 **P**ara que na descarga , conducção , e arrimação deste genero , possa haver a mesma facilidade , e expedição , que deixo estabelecidas para o seu despacho : Sou servido ordenar , que daqui em diante se pratique a este respeito o seguinte.

2 Os Barcos que trouxerem os Tabacos de bórdo dos Navios á ponte da Alfandega , na entreda , e que della os levarem na sahida á bórdo dos mesmos Navios , não poderão vencer por frete mais de doze reis e meio por cada rolo , sob pena , de que provando-se que levárão maior frete , ou que se escusárão do transporte deste genero , por pertenderem que o pagamento delle lhes fosse feito em outra fórma , incorrerão pela primeira vez , em vinte mil reis , ametade para o Hospital , e ametade para o denunciante , pela segunda vez no dobro ; e pela terceira serão prezos na cadeia por tempo de seis mezes , e della pagarão cem mil reis , applicados na referida fórma.

3 Desde que o Tabaco chegar ao caes , ou ponte da Alfandega , ficará a cargo das companhias da mesma Alfandega tirarem-no do Barco , e conduzirem-no *via recta* ao Armazem abaixo declarado ; sem por isso poderem pedir , ou acceitar outros salarios , que não sejam os affima ordenados , debaixo das mesmas penas , que tambem ficão affima estabelecidas contra os barqueiros , que levarem mais do que lhes he devido.

4 Os Tabacos que desembarcarem no caes , ou ponte da Alfandega , passarão della em direitura ao Armazem , sem exame algum , nem a respeito do peso , nem pelo que pertence á bondade ; porque para se recolher no dito Armazem , se lançará em receita por lembrança no livro das entradas , sem salario algum , presentemente pelas guias , e

arrecadações, que trouxer das Alfandegas do Brasil, e depois pelas marcas, e guias das Casas de Inspeção, que mando estabelecer nos Portos principaes daquelle Estado: defendendo, que os Direitos deste genero se possão arbitrar, ou que a sua qualidade se possa controverter, senão ao tempo da sua sahida.

5 O dito Armazem onde presentemente se costuma recolher o Tabaco, será logo separado, de sorte que ficando no meio d'elle a coxia, que for necessaria para serventia das fazendas que entrarem, e sahirem, se dividiráõ os dous lados nos diversos repartimentos iguaes, que couberem na sua proporção, numerando-se todos, e collocando-se no alto, e na parte exterior de cada hum delles, o respectivo número que lhe for competente; de sorte que a todo o tempo o possa ver claramente quem for pela coxia.

6 Ao mesmo passo que os Tabacos forem entrando na Alfandega; se hirão accomodando a favor dos seus respectivos donos, nos ditos repartimentos, pela ordem dos seus respectivos números: em tal fórma, que por exemplo, só depois de estar no repartimento número = Primeiro = todo o Tabaco de Pedro se poderá metter nelle o Tabaco de João, e assim gradualmente nos mais repartimentos á mesma imitação: declarando-se nos livros, e bilhetes das respectivas entradas o certo repartimento, em que fica o Tabaco de cada hum dos Despachadores, para que todos saibão sempre onde está o seu Tabaco, para o acharem, e fazerem ver per si mesmos, cada vez que quizerem, e lhe acharem compradores, sem que para isso tenham a menor dependencia de terceiras pessoas.

7 E quando a experiencia venha a fazer ver que no actual Armazem não ha toda a capacidade necessaria para conter os Tabacos, que a ella vierem do Brasil, julgando-se preciso, ou amplexar-se o mesmo Armazem, ou ainda fazer-se outro de novo, se me fará tudo presente, para dar a providencia que for servido, em beneficio do Commercio deste genero.

C A P I T U L O V

1 **P**Or favorecer de toda a sorte o mesmo genero, ainda ao tempo da sahida d'elle, em que deve ser computado o seu peso na fórma sobredita, ou haja de ser vendido para o Reino, ou para os Paizes Estrangeiros: Ordeno que em nenhum destes casos se faça vistoria, ou exeme na sua qualidade, senão naquelles termos, em que o vendedor, ou comprador o requererem, e não de outra sorte.

2 Se as Partes requererem o referido exame, será feito logo immediatamente dentro no Armazem, sem demora alguma, vencendo cada hum dos Mestres, que o fizerem, duzentos e quarenta reis de salario, á custa da Parte, por quem for requerido, sem outro estipendio. E constando que os ditos Mestres, ou levárão salario maior do referido, ou demorárão as Partes, debaixo de qualquel pretexto, para a dilatarem, sendo-lhe este crime provado, conforme a Direito, incorreráõ nas penas assima estabelecidas no Capitulo II. §. 4. ficando além dellas, salvo ás Partes seu direito, para pedirem aos sobreditos a satisfação da perda, que lhes houverem causado na demora, a qual lhes po-

poderá ser julgada summariamente pelo Provedor da mesma Alfandega, com appellação, e agravo para a Junta da Administração do Tabaco, nos casos que não couberem na sua alçada.

3 Nos casos, em que as Partes requererem o referido exame, tanto que elle for feito, e nos casos, em que o não requererem, desde que as mesmas Partes pedirem despacho de sahida, e differem que estão promptas para extrahirem os seus Tabacos, passarão estes immediatamente do Armazem, e divisão delle, onde estiverem guardados, á balança que está defronte da Meza do Provedor. Nella serão pezados na maneira affima referida, em ordem a pagarem os Direitos que ficam ordenados. E parecendo ás Partes, passarão os mesmos Tabacos de caminho, ou a bordo do Navio, onde houverem de ser embarcados; levando as Guias, e cautélas, que se achão estabelecidas para segurar, que com effeito saião do Reino, se delle houverem de sair; ou para o lugar, onde o Contratador geral os destinar, se houverem de ficar dentro no mesmo Reino. Porém se as Partes quizerem levar os seus Tabacos da dita balança, ou para o Jardim, ou para o Armazem delle, o poderão fazer, sendo-lhe necessario. E neste caso o não poderão depois extrahir, senão debaixo das costumadas Guias.

C A P I T U L O VI.

1 S Endo certo que nem o Lavrador póde continuar o seu trabalho, senão vender o Tabaco com o lucro necessario para sustentar a lavoura, nem ha de achar quem lho compre, se o comprador o não tiver a preço, que o possa transportar do Brasil a este Reino, para delle o fazer passar a outros Paizes com ganho, que lhe faça util a sua extracção; nem esta se poderá conseguir em termos convenientes, se a bondade do genero lhe não segurar a reputação commua dos que devem gastallo: Sou servido prover a estes respeitois na maneira seguinte.

2 O Tabaco da primeira folha, vulgarmente chamado *Escolha de Hollanda*, não poderá exceder no Brasil o valor de mil reis por arroba, livres, e liquidos para o Lavrador, nem o Tabaco da *segunda folha*, e da segunda sorte, o preço de novecentos reis. Destes dous preços para baixo poderão com tudo ser vendidos os referidos Tabacos, conforme o ajuste, e avença das Partes. Porém os vendedores, que excederem os ditos preços, depois de ter passado hum anno, contado do dia da publicação desta Lei nos respectivos Pórtos do Brasil, pagará em tresdobro o preço do Tabaco, que houver vendido por maior preço, ametade para o denunciante, e a outra ametade para as obras públicas do Estado.

3 Nenhum outro Tabaco que não seja das referidas duas qualidades, nellas bem fabricado, bom, e de receber, depois de passado o referido anno poderá ser embarcado nos Pórtos do Brasil, para passar a este Reino, debaixo das penas, que ao diante serão estabelecidas. Porém ficará livre aos Lavradores, e compradores do Tabaco inferior, ou da terceira qualidade, poderem gastallo na terra, ou embarcallo para a Costa de Africa, como bem lhes parecer, na conformidade do que se acha ordenado pelo Regimento da Junta da

Administração do Tabaco, e pelas ordens do Conselho Ultramarino.

4 E para obviar ao prejudicial engano, com que de certos annos a esta parte se tem achado falcificados os Tabacos, que vem a este Reino, tenho resolutto, que no Rio de Janeiro, na Bahia, Pernambuco, e no Maranhão, se estabeleção logo quatro Mezar de Inspeção, compostas de Ministros, e Pessoas, pagas á custa de minha Fazenda, para nellas se examinarem, e qualificarem os Tabacos, que se dirigem a esta Corte, antes de serem embarcados.

5 Todos os Tabacos destinados a embarque para este Reino, serão primeiro apresentados nas referidas Mezas. Os que nellas se acharem, taes quaes se houver dito na manifestação que delles se fizer, sem trazerem mistura, nem engano, serão approvados, serão marcados com o Sello da Inspeção, serão recolhidos no Armazem da mesma Inspeção, para delle se embarcarem; e serão pela mesma Inspeção dirigidos gratuitamente á Alfandega desta Cidade, com a Guia do seu proprietario, peso, e qualidade. Porém os Tabacos que se acharem, ou de qualidade diversa daquella com que forão manifestados, ou misturados, ou de inferior qualidade, serão queimados irremissivelmente.

6 E sobre tudo o Provedor da Alfandega desta Cidade com os Officiaes della, ao tempo em que fizerem os exames, que pelas Partes lhe forem requeridos, terão grande cuidado em averiguarem se os Tabacos que trouxerem as marcas das respectivas Inspeções, são conformes ao que fica assima ordenado. E nos casos em que acharem o contrario, me darão conta da falta que houver, para nella prover como for mais conveniente ao bem do Commercio.

C A P I T U L O VII.

1 **P**Or me ser presente que os Fretes do Brasil para este Reino, por hum abuso contrario á razão, e ao interesse do Commercio, se encarecêrão em repetidas occasiões com tal exorbitancia, que o valor dos generos não podia soffrer o custo do transporte: Ordeno que daqui em diante nenhum Mestre de Navio ouse pedir, ou receber por frete do Tabaco de qualquer dos Pórtos do Brasil para este Reino, preço algum, que exceda a trezentos reis por arroba, ou a dezeseis mil e duzentos reis por tonelada de sincoenta e quatro arrobas. Este preço ficará porém livre, e liquido a favor do Navio, a cujo fim já fica transferido no genero o Direito, que antes se pagava na Alfandega desta Cidade, a respeito do casco. E os que levarem fretes maiores dos assima taxados, perderão toda a importancia do transporte, que fizerem, a favor da pessoa, a quem extorquirem a dita maioria. E ficarão sujeitos ás mais penas que merecerem, segundo a gravidade da maior culpa, em que forem incurfos.

2 O mesmo ordeno, que se observe tambem inviolavelmente daqui em diante a respeito dos fretes do Assucar.

3 E para mais suave, e facil observancia desta disposição, estabeleço, que nenhum Navio, que passar em lastro de hum Porto do Brasil, a qualquer outro do mesmo Estado, para procurar carga, a possa
re-

receber, senão subsidiariamente, depois de haverem sido carregados os outros Navios, que houverem levado carga deste Reino para o mesmo Porto, onde concorrer o Navio, que se achar que nelle entrou de vazio, ou em lastro, sob pena de que toda a importancia dos fretes, que este ultimo Navio receber, cederá a favor dos Mestres dos outros Navios, a quem directamente pertencia a carga, ou daquelles que o denunciarem, e se habilitarem na causa desta pena, com o direito de que os seus Navios levarão carga para o Porto, onde a cargação se achar feita.

3 Semelhantemente os Navios pertencentes á Praça da Cidade do Porto, que navegarem para os Portos do Brasil, não tomarão nelles carga pertencente a esta Cidade de Lisboa, senão depois de haverem sido carregados os Navios da mesma Cidade de Lisboa; nem pelo contrario os Navios de Lisboa poderão receber carga para o Porto, senão depois de se acharem carregados os Navios pertencentes á dita Cidade do Porto, tudo debaixo das mesmas penas affima ordenadas.

Pelo que, mando ao Presidente da Junta da Administração do Tabaco, e Deputados della, que ora são, e aos que ao diante forem, cumpirão, e guardem este Regimento, e o fação inteiramente cumprir, e guardar, affim pelos Ministros, e Officiaes da sua Repartição, como por todos os mais do Reino, como nelle se contém. E mando, que depois de ser por mim assinado, se imprima, para que seja notorio a todas as pessoas, a quem tocar a sua observancia. E o mesmo Regimento hei por bem, que tenha força, e vigor de Lei, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordenações, que o encontrem, que por este derogo, como se de cada huma dellas fizera expressa menção; e quero que valha como se fosse Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo das Ordenações do livro segundo titulo trinta e nove, quarenta, e quarenta e quatro, que dispõe o contrario. Lisboa a dezeseis de Janeiro de mil e setecentos e sincoenta e hum.

R E I.

REGIMENTO DAS CASAS DE INSPECÇÃO.

DOm José por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber que por quanto no novo Regimento da Alfandega do Tabaco, que mandei publicar em dezeseis de Janeiro, e no Decreto, que tambem mandei publicar em vinte e sete do dito mez, deste presente anno, sobre a Lavoura, e Commercio do Açúcar, fui servido ordenar, que nos principaes Pórtos do Estado do Brasil se estabelecessem Casas de Inspeção, nas quaes não só se examinasse, qualificasse, e regulasse em beneficio commum dos meus Vassallos a bondade, e o justo preço destes dous importantes generos, para assim se conservar a sua constante réputação, e se segurar a sua successiva extracção, mas tambem se considerasse para me ser proposto, tudo o mais que a experiencia fosse mostrando, que seria conveniente para melhor se promover, e animar a referida Agricultura, e Commercio: E Considerando quão util, e necessario he que as ditas Casas de Inspeção sejam assistidas de Ministros aptos, e competentes para os negocios, a que são destinados, e que tenham Regimento, que lhes sirva de regra para se bem regerem: Hei por bem ordenar a estes respeitoos o que será expresso nos Capitulos seguintes.

CAPITULO I.

Das Casas, que hão de ser estabelecidas:

1 **N**A Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, e Maranhão serão logo e estabelecidas as quatro Casas de Inspeção, que fui servido ordenar pelo Cap. VI. §. 4. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, para conhecerem, não só do que pertence a este genero, mas tambem ao do Açúcar, na maneira abaixo declarada.

2 E ainda que em algum dos ditos Pórtos se ache menos cultivada a Lavoura de qualquer dos referidos dous generos, (como presentemente succede com o do Tabaco no Rio de Janeiro) sempre com tudo se estabelecerá nelle a respectiva Casa de Inspeção; não só para reger o commercio do outro genero, que se cultivar no seu districto, mas tambem para me dar annualmente conta pelo meu Conselho Ultramarino, e pela Secretaria de Estado, dos impedimentos que
achar;

achar, que obstaõ ao progresso da Lavoura do outro genero, que se não fabricar; em ordem a que eu, sendo informado, possa remover os taes impedimentos com tudo o que couber na paternal providencia, que tenho applicado ao beneficio commum dos meus Póvos do Estado do Brasil.

3 Pelo estabelecimento das ditas Casas cessaráõ inteiramente as Superintendencias do Tabaco nos Pórtos daquelle Estado; transferindo-se nos Inspectores, que sou servido criar de novo, toda a jurisdicção, que até agora tiverão os Superintendentes pela Lei intitulada: = *Regimento, que se ha de observar no Estado no Brasil, na arrecadação do Tabaco.* = E na conformidade das mais Leis, e ordens, que forão expedidas sobre a arrecadação do dito genero, depois daquelle Regimento. As quaes Leis todas hei por bem approvar, e mandar observar pelos mesmos Inspectores no que não encontrarem, o que ordeno pelo presente Regimento em tudo o que pertence á arrecadação do referido genero.

C A P I T U L O II.

Dos Ministros, e Officiaes de que se hão de compôr as ditas Casas.

1 **E**M cada huma das ditas Casas de Inspeção haverá tres Inspectores, dous Escrivães, e os mais Officiaes abaixo declarados.

C A P I T U L O III.

Dos Inspectores.

1 **O**S Inspectores serão na Bahia, e no Rio de Janeiro os dous Intendentes geraes do Ouro, que fui servido criar de novo pela Lei que mandei publicar em tres de Janeiro do anno passado de mil setecentos e sincoenta; e em Pernambuco, e no Maranhão, os dous Respective Ouvidores, os quaes todos servirão debaixo do juramento dos seus cargos. Haverá mais em cada Meza hum homem de negocio, dos que costumão comprar assucares, ou Tabacos para remetter a este Reino; e hum Senhor de Engenho, ou Lavrador de Tabaco, dos que costumão mandar fabricar hum, ou ambos estes dous generos; aos quaes será dado juramento pelos referidos Inspectores Letrados ao tempo da posse.

2 Os quatro Intendentes Ministros de letras serão invariaveis em quanto occuparem as respectivas Intendencias, e Ouvidorias assima declaradas. E servirão com os mesmos ordenados, que a seu favor fui servido mandar estabelecer.

3 Os outros Inspectores, que não forem Ministros de letras, serão eleitos; os Senhores de Engenho, ou Lavradores de Tabaco pelas respectivas Cameras por pluralidade de votos; e os homens de negocio pelo corpo dos da sua profissão. Em cada hum dos que forem eleitos deverão concorrer precisamente as profissões assima declaradas, preferindo sempre os Eleitores, entre os que as tiverem aquelles

les candidatos, em quem concorrerem copulativamente as outras qualidades, de boa reputação, justiça, inteireza, independencias, e zelo do bem público: considerando as sobreditas Cameras, e corporações de homens de negócio, que na boa, ou má eleição, que fizerem destes Deputados, consiste ou a sua felicidade no augmento da Agricultura, e do commercio dos referidos generos, ou a sua ruina se a Lavoura se esterilizar, e o commercio vier a perecer: e tendo entendido que com estes sérios motivos me darei por muito mal servido, e mandarei proceder como me parecer justo, contra os que nas ditas eleições derem os seus votos em pessoas, nas quaes não concorrerem as sobreditas qualidades.

4 Os mesmos Inspectores não Letrados, serão eleitos para servirem por tempo de hum anno, sem poderem nunca ser reeleitos, senão depois de serem passados tres annos, contados do dia em que acabarem de servir. Vencerão de ordenados, tambem á custa da minha Fazenda, a saber: No Rio de Janeiro, duzentos mil reis annuos cada hum, atendendo ao menos trabalho que alli terão presentemente, em quanto a Lavoura se não fertilizar: Na Bahia quatrocentos mil reis; e duzentos mil reis em Pernambuco, e no Maranhão, sem outro algum emolumento, nem á custa da minha Fazenda, nem á custa das Partes.

5 Os ditos Inspectores se juntarão com os seus Officiaes nas respectivas Casas de Inspeção, por todo o tempo do anno duas tardes de cada semana, que não sejam de dias Santos, nem feriados, para ouvirem os requerimentos das Partes, e para conferirem entre si o que lhes occorrer sobre a Agricultura, e commercio destes dous importantes generos, que confio á sua administração. Porém desde que chegarem as Frotas deste Reino, até que tornem a fazer-se á vela, para voltarem a elle, serão obrigados a ajuntar-se todos os dias que não forem de guarda, tres horas de manhã, tres de tarde, e todo o mais tempo que necessario for para se dar expedição ás Partes, de forte que pela demora do Despacho não padeça o commercio dos referidos generos a menor dilação, de que venha a resultar empreço.

6 Encarrego aos sobreditos o especial cuidado com que se devem applicar a executarem, e fazerem observar, o que a respeito das qualidades, preços, bondades, e fretes dos referidos dous generos fui servido estabe lécer pelos Capitulos VI. e VII. do referido *Novo Regimento da Alfandega do Tabaco*, e pelo dito *Decreto*, em que fui servido dar nova fórma á navegação, e ao commercio do Assucar.

7 E para melhor observancia, e mais facil execução do que tenho estabelecido a estes respeito, ordeno, que nas sobreditas Casas de Inspeção não possa ser recebido para se examinar, e qualificar algum Assucar, ou Tabaco, que não traga as marcas abaixo indicadas, sendo sempre postas com ferro ardente, para que no caso de se achar fraude, se possa a todo o tempo saber quem foi o seu Author; e no caso de haver maior bondade, e exactidão nos generos deste, ou d'quelle Agricultor, possa este colher o devido fructo da maior applicação, que tiver em aperfeiçoalo, e reputalo em beneficio do público.

8 Em ambos os ditos generos será sempre a primeira marca a do Senhor de Engenho, ou Lavrador de Tabaco que os fez fabricar. E a segunda será a da qualidade dos mesmos generos na maneira seguinte. O affucar branco fino trará de mais sobre a tára hum *BF*: o branco redondo trará *BR*: o branco batido trará *BB*: o mascavado macho trará *MM*: o mascavado batido, ou redondo *MR*: o mascavado broma *MB*. No Tabaco por modo respectivo depois da marca do Senhor da Roça, onde foi fabricado, trará o da primeira folha *FP*; o da Segunda *FS*; e o da terceira dos campos da Cachoeira *FT*. Trarão mais os referidos generos huma terceira marca da Capitania donde sahirão: a saber, o do Rio de Janeiro hum *R*; o da Bahia hum *B*; o de Pernambuco hum *P*; e o do Maranhão hum *M*: sendo cada huma das ditas tres marcas posta em differente linha, para que assim se evite a confusão.

9 Em ordem aos mesmos fins estabeleço, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, ouse contrafazer, ou imitar as marcas de cada hum dos referidos Senhores de Engenho, ou Lavradores de Tabaco, debaixo das penas estabelecidas pela Ordenação do livro V titul. 52. §. 2. com tal declaração, que sendo o crime provado conforme a Direito, a confiscação dos bens, será dividida para pertencer ametade ao accusador, e a outra ametade ao Senhor de Engenho, ou Lavrador, cuja marca se houver provado que foi falsificada. E deste crime conhecerão os Inspectores Letrados, em primeira Instancia, com appellação, e agravo para as Relações dos Districtos, onde tiverem as suas residencias.

10 Attendendo a que a bondade da Folha, de que se compõem o Tabaco vulgarmente chamado Escolha de Hollanda, não depende sempre da industria dos homens, mas que muitas vezes succede depender dos acafos do tempo; a que delles he tambem dependente a abundancia, ou diminuição das colheitas, e a que nestes primeiros tempos não poderão ser muito abundantes de Tabacos desta superior qualidade: permitto que nos Tabacos della possão os Inspectores augmentar o preço, que lhe taxei pelo sobredito Regimento, accrescentando a elle desde hum tostão até trezentos reis por arroba, o que a sua prudencia lhes dictar, quando a exigencia dos casos occurrentes assim o requerer.

11 Tambem permitto que no caso de esterilidade commua, e notoria possão os mesmos Inspectores accrescentar no Tabaco da segunda Folha, desde meio tostão; até cento e sincoenta reis por arroba na referida fórma, conforme a melhor, ou peor qualidade que acharem no Tabaco desta Folha, que lhes for trazido a exame.

12 E porque tambem fui informado de que o Tabaco da terceira Folha produzido nos campos da Cachoeira, do districto da Cidade da Bahia, iguala em bondade o da segunda Folha, que produzem os outros terrenos do Brasil, sou servido ordenar, que os Tabacos da terceira Folha, que forem da producção dos sobreditos campos, sendo aliás bons, e de receber, sem trazerem mistura, nem fraude, sejam approvados pelos Inspectores da mesma Cidade da Bahia, para ficarem equiparados aos Tabacos da segunda Folha, que vierem dos outros territorios; entendendo-se nesta fórma o novo Regimento da Alfan-

Alfandega do Tabaco, no Capitulo VI. §. 3. sómente pelo que pertence ao Tabaco dos referidos campos da Cachoeira.

13 O que se acha estabelecido a respeito do Tabaco pelo §. 5. do mesmo Capitulo VI. do dito Regimento, ordeno, que semelhante se observe a respeito do Assucar, confiscando-se para a minha Fazenda todas aquellas caixas, ou fechos, nos quaes se achar, ou Assucar de qualidade diversa daquella que for manifestada nas referidas Mezas de Inspeção, pela marca dos Senhores de Engenho, ou mistura de Assucar de qualidades differentes. Porém os que nas referidas Mezas se achar que assim no dono, como na qualidade, são taes quaes constar da sua marca, serão nellas pezados, serão selados como bons, e legaes com o sello da dita Inspeção; e serão debaixo d'elle dirigidos gratuitamente á Alfandega desta Cidade, com a guia do seu Proprietario, pezo, e qualidade.

14 Porque fui informado de que em algumas partes do Brasil (principalmente em Pernambuco) costuma haver demoras, humas vezes necessarias, e outras affectadas, na conducção dos Assucars, e Tabacos, com que são retardados de sorte, que não chegam a tempo, habil para serem carregados nas Frotas, cuja partida tem determinado termo: encarrego ao cuidado, e zelo dos Inspectores de todas as ditas Casas, vigiarem sobre esta materia, evitando que daqui em diante não haja semelhantes desordens tão prejudiciaes ao bem commum, ao augmento da Agricultura, e á expedição do commercio; e dando-me conta nequelles casos, em que julgarem necessaria a minha Real Providencia, para que as referidas desordens venhão a cessar inteiramente.

15 Com os mesmos fins estabeleço, que pelo pezo, exame, e averiguação dos referidos Inspectores se esteja inviolavelmente nas Alfandegas, e outras quaesquer Casas de Despacho do Estado do Brasil, cobrando-se o que os sobreditos generos costumão pagar por sahida, pelo que constar dos livros das respectivas Inspeções, sem que se repzem os mesmos generos, nem se dispute sobre a sua qualidade, ou se admitta a este respeito dúvida alguma por quaesquer Officiaes, ou estes sejam da minha Real Fazenda, ou de quaesquer Contratadores, ou Administradores; porque a jurisdicção dos sobreditos Inspectores, a respeito destes dous generos, será privativa, e exclusiva, de toda, e qualquer outra jurisdicção, e incumbencia.

16 Quando nas referidas Mezas houver discordia de votos, se vencerá pela pluralidade de dous contra hum. Porém o que ficar vencido, sendo a materia tal que tenha consequencias, poderá fazer o seu voto separado, e fazer-mo presente com a primeira Frota, pelas vias que tenho indicado, para que Eu possa dar a necessaria providencia, achando que he digno della o caso que se me fizer presente.

CAPITULO IV

Dos Officiaes das ditas Casas de Inspeção, nos differentes Pórtos affima declarados.

1 **N**A Bahia, e em Pernambuco ficarão conservados os mesmos Officiaes, que até agora servirão nas Superintendencias, para daqui em diante servirem debaixo das ordens dos Inspectores naquelles ministerios, e diligencias, que a bem da arrecadação, utilidade pública, e observancia deste Regimento, lhes forem determinados pela Meza da Inspeção.

2 No Rio de Janeiro os mesmos Officiaes que hão de servir com o Intendente geral do Ouro, serão tambem por semelhante modo Officiaes da Casa de Inspeção, que alli mando estabelecer.

3 No Maranhão se praticará identicamente o mesmo, a respeito dos Escrivães, e Officiaes daquella Ouvidoria.

4 Todos os sobreditos Officiaes se regularão respectivamente pelo que se acha determinado em ordem a salarios, e limpeza de mãos, pelo Regimento das Intendencias, e Casas de Fundição, que fui servido mandar publicar em quatro de Março proximo precedente.

Este Regimento se cumpra, e guarde inteiramente como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou ordens em contrario, e ainda dos das Alfandegas, de quaesquer Casas de Despacho, e de outros que requeirão especial menção; porque todos hei por derogados, no que a este se acharem contrarios. Pelo que, mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice-Rei, Governadores, e Capitães Generaes do Estado do Brasil, Ministros, e mais Pelloas dos meus Reinos, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém. E ao Dezembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataíde do meu Conselho, e Chanceller Mór do Reino, mando que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e registar nos lugares aonde se costumão fazer semelhantes registros, e enviar ás partes costumadas, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa no primeiro de Abril de mil setecentos sincoenta e hum.

R E I.

Alvará de 20. de Março de 1736. que prohibe a introduccão do Tabaco Estrangeiro nas partes do Brasil.

DOm João por Graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que sendo-me presente, que no Regimento da Junta da Administração do Tabaco, e Leis sobre esta materia estabelecidas, sómente se prohibia, e se impunhão penas aos que introduzissen qualquer Tabaco Estrangeiro nestes meus Reinos de Portugal, e Algarves, Ilhas adjacentes a elles, e Estado da India, ficando omisso o caso da introduccão do Tabaco estrangeiro em o Estado do Brasil, e mais Conquistas; e que era muito contra o meu Real serviço não haver neste caso prohibição, e penas determinadas, com que se evitasse o introduzir-se no Estado do Brasil, e mais Conquistas de meus Dominios Tabaco estrangeiro: Hei por bem, e mando, que nenhuma pessoa, assim natural, como estrangeira, mande introduzir, nem introduza em nenhuma parte do Estado do Brasil, nem de minhas Conquistas Tabaco algum estrangeiro, nem delle usem em muita, nem em pouca quantidade; e todo o dito Tabaco, que em qualquer parte do Brasil, e mais Conquistas for achado, seja logo tomado por perdido, e queimado publicamente, ou lançado no mar, em fórma que ninguem se possa aproveitar, nem usar delle; e todas as pessoas, que o remeterem, ou o conduzirem, ou o introduzirem, ou mandarem introduzir, ou de qualquer sorte concorrerem para a sua introduccão, e as que o recolherem, ou em cujo poder for achado, ou delle usarem, incorraõ em as mesmas penas estabelecidas, e declaradas no dito Regimento contra os que introduzem Tabaco estrangeiro nestes Reinos, Ilhas adjacentes, e Estado da India, e sejam castigados na mesma fórma. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Vice-Rei do Estado do Brasil, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, Governadores das Conquistas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e Pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, cumprão, e guardem esta minha Lei, e a fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém; e para que venha á noticia de todos, e senão possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór, destes Reinos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della sob meu sello, e seu final, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos, e Ilhas adjacentes, e aos Ouvidores das Conquistas, e aos das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entrão por correição, aos quaes mando que a publiquem logo nos lugares, em que estiverem, e a fação publicar em todos os das suas Comarcas, e Ouvidorias, e se registará nos livros do Dezembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e nos do Conselho Ultramarino, e Junta da Administração do Tabaco, e nas mais partes on-

onde semelhantes Leis se costumão registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa Occidental em vinte de Março de mil setecentos e trinta e seis.

R E I.

Declaração dos §§. 1. 2. 3. 4. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco; de 29. de Novembro de 1753.

E U EIRei faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que entre as providencias, que em beneficio da Navegação, e do Commercio, que os meus Vassallos fazem para o Estado do Brasil, fui servido dar no *Novo Regimento da Alfandega do Tabaco*, escrito na Cidade de Lisboa a dezeseis de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum, são as que se contém nos Paragrafos primeiro, segundo, terceiro, e quarto do Capitulo sete, cujo theor he o seguinte: Paragrafo primeiro: „ Por me ser presente, que os fretes do Brasil para este Reino por hum abuso contrario á razão, e ao interesse do Commercio se encarecêrão em repetidas occasiões, com tal exorbitancia, que o valor dos generos não podia soffrer o custo do transporte: Ordeno, que daqui em diante nenhum Mestre de Navio ouse pedir, ou receber por frete de Tabaco de qualquer dos pórtos do Brasil para este Reino preço algum, que exceda a trezentos reis por arroba, ou a dezeseis mil e duzentos reis por tonelada de cincoenta e quatro arrobas. E este preço ficará porém livre, e liquido a favor do Navio, a cujo fim já fica transferido no genero o Direito, que antes se pagava na Alfandega desta Cidade a respeito do casco. E os que levarem fretes maiores dos assima taxados perderão toda a importancia do transporte, que fizerem, a favor da pessoa, a quem extorquirem a dita maioria. E ficarão sujeitos ás mais penas, que merecem, segundo a gravidade da maior culpa, em que forem incurfos. Paragrafo segundo: O mesmo ordeno, que se observe tambem inviolavelmente daqui em diante a respeito dos fretes do Assucar. Paragrafo terceiro: E para mais suave, e facil observancia desta disposição, estabeleço, que nenhum Navio, que passar em lastro de hum porto do Brasil a qualquer outro do mesmo Estado para procurar carga, a possa receber, senão subsidiariamente depois de haverem sido carregados os outros Navios, que houverem levado carga deste Reino para o mesmo porto, onde concorrer o Navio, que se achar que nelle entrou de vazio, ou em lastro; sob pena de que toda a importancia dos fretes, que este ultimo Navio receber, cederá a favor dos Mestres dos outros Navios, a quem directamente pertencia a carga; ou daquelles, que o denunciarem, e se habilitarem na causa desta pena com o direito

„ de que os seus Navios levárão carga para o porto , onde a carrega-
 „ ção se achar feita. Paragrafo quarto: Semelhantemente os Navios
 „ pertencentes á Praça da Cidade do Porto , que navegarem para os
 „ pórtos do Brasil , não tomarão nelles carga pertencente a esta Cida-
 „ de de Lisboa , senão depois de haverem sido carregados os Navios
 „ da mesma Cidade de Lisboa; nem pelo contrario os Navios de Lis-
 „ boa poderão receber carga para o Porto , senão depois de se acha-
 „ rem carregados os Navios pertencentes á dita Cidade do Porto ,
 „ tudo dabaixo das mesmas penas assima ordenadas. „

E porque o tempo tem mostrado , que destas uteis Providencia se fraudão com os mesmos perniciosos fins , que tinham sido prevenidos , e reprovados no Preambulo da referida Lei: a saber , os ditos Paragrafos , primeiro , e segundo ; porque nos casos , em que succeder ser a carga redundante , e superior ás forças dos Navios , que devem transportalla , estabelecem os Mestres delles fretes exorbitantes , com os quaes arruinão a lavoura , absorvendo os lucros , que ella podia produzir aos Agricultores: E nos casos contrarios , quando a carga he pouca , e inferior aos Navios , que se achão para a receber , se barateão os fretes de tal sorte , que se arruina a Navegação , por se tirarem aos Navios os meios necessarios para se custiarem ; praticando-se ambas estas fraudes por convenções occultamente simuladas , a que as partes são constangidas para remirem as vexações , que se lhes procurão fazer: Sou servido ampliar , e declarar a sobredita providencia , ordenando , como por este ordeno , que da publicação delle em diante nenhuma pessoa , de qualquer qualidade , ou condição que seja , ou se alterar os fretes , que pelo dito Novo Regimento forão estabelecidos , accrescentando , ou diminuindo o preço delles , debaixo das penas de nulidade de qualquer Letra , Escrito , Acto , ou Contrato , ainda verbal , que resulte do accrescentamento , ou diminuição do referido preço por mim estabelecido , do perdimento de todo o excesso , ou baratiamento , que se fizer , e do tresdobro delle , sendo tudo pago da cadeia pelo Mestre do Navio , que assignar a Letra , ou Papel , ou pagar , ou receber em dinheiro ao Carregador , ou do Carregador , o preço do excesso , ou diminuição , em que se ajustar.

No caso , em que os donos dos Navios , Carregadores , Procuradores , Commissarios , e os mais interessados , e intervenientes naquelles illicitos Contratos , os manifestarem nesta Corte perante o Juiz de India , e Mina , na Cidade do Porto perante o Corregedor do Civil da Corte ; e no Brasil , ou perante os Inspectores nos pórtos , onde houver Casas de Inspeção , ou perante os Ouvidores geraes , onde as não houver , no preciso termo de oito dias continuos successivos , e contados daquelle , em que entrar , ou sahir a Frota , serão relevados das sobreditas penas.

Porém no caso de não manifestarem na referida fórma dentro do dito termo , se transferirão tambem em todos os sobreditos pelo lapso do tempo as mesmas penas , para todas ellas se executarem cumulativamente em cada hum delles , além das que já forão estabelecidas no sobredito Regimento.

O que tudo será applicado a favor das pessoas , que denunciarem , e descobrirem as sobreditas fraudes ; sem que estas condemnações

ções pecuniarias possão ser rateadas, quando no mesmo caso concorrerem diferentes Co-réos; porque cada hum delles pagará sempre *insolidum*, assim o valor principal do que houver accrescentado, ou diminuido aos fretes, como o tresdobro delle, na fórma affima ordenada.

Bem visto, que todo o referido se entenderá pela primeira vez; porque pela segunda incorrerão os transgressores desta Lei, além da repetição das sobreditas penas, na de cinco annos de degredo para o Reino de Angola, que nelles se executará irremissivelmente; e pela terceira, no dobro de todas estas penas, assim pecuniarias, como corporaes, sendo sempre as primeiras dellas applicadas a favor dos Denunciantes, havendo-os; e não os havendo, a favor das despezas da Casa da Inspeção do respectivo porto, onde as fraudes se fizerem.

E pelo que respeita aos sobreditos Paragrafos terceiro, e quarto, havendo tambem certas informações de que a preferencia, e ordem por elles estabelecida se tem igualmente fraudado com affectados pretextos, como por exemplo o de se fingir materialmente contra o genuino, e natural sentido dos mesmos Paragrafos, que nelles se ordenou, ou se podia permittir que, para ter effeito a dita preferencia, fossem os Navios carregados por hum gradual, e rigoroso progresso de tempos diferentes; de forte, que sómente depois de estar o primeiro delles inteiramente carregado, principiaria então a carregar o segundo, para assim se praticar nos mais por modo semelhante: Sou servido outrossim declarar, que pelo que pertence á fórma da carregação dos ditos Navios, se ha de proceder na maneira seguinte.

Tanto que as Frotas descarregarem nos respectivos portos, a que são destinadas, farão os Inspectores extrahir logo huma exacta relação dos Navios, que as constituirem; declarando-se nella com inteira certeza a arquição, e lotação de todos, e de cada hum delles.

As quaes relações ficarão reservadas para por ellas se regularem as carregações ao tempo da partida das referidas Frotas. Em tal fórma, que assim como forem chegando os generos, que devem carregar-se, se hirá fazendo delles outra respectiva relação, pela qual os hirão repartindo os sobreditos Inspectores *pro rata* aos Navios, a cujo favor estiver a preferencia; deixando-se sempre ás partes a escolha do Navio, que melhor lhe parecer entre os preferentes; e desde que estes tiverem segura a sua carga, ou esta se ache a bordo delles, ou ainda dentro nos armazens, destinada, e contramarcada para se carregar, se publicará por Editaes, que he livre a todos carregarem como bem lhes parecer.

Todo o referido se entenderá pelo que respeita aos generos principaes, que fazem o capital de cada hum dos respectivos portos; a saber: no Rio de Janeiro Açúcar, Madeira, e Couros: na Bahia Açúcar, Tabaco, Couros, e Sola: em Pernambuco Açúcar, Tabaco, Sola, Couros, e Páo Brasil; e no Maranhão, e Pará Cacáo, Café, Salsa Parrilha, Cravo, Algodão, e Couros, para o caso em que alli venha com o tempo a ter lugar a dita preferencia. Todos os outros generos, e encommendas miudas, se poderão em todo o tempo carregar livremente, ainda que a carga dos Navios preferentes se não ache completa.

E nesta conformidade se observará a dita preferencia inviolavelmente de tal forte , que os que contra ella carregarem , incorrerão, além das penas já estabelecidas pelo dito *Novo Regimento* , na da condemnação do tresdobro do valor dos fretes , que usurparem, para ser repartida a favor dos donos dos Navios preferentes, aos quaes se houver prejudicado ; e não querendo estes habilitar-se nas causas desta pena, cederão as ditas condemnações a favor das despezas da respectiva Casa de Inspecção do lugar , onde as transgressões se commettem. E as referidas penas se executarão cumulativamente com as do Regimento pela primeira vez : dobraráo pela segunda com cinco annos de degredo para o Reino de Angola ; e nellas não terá lugar o rateio , mas tambem serão executadas integralmente contra cada hum dos Co-réos , que serão todos , os que concorrem para a transgressão dos fretes directa , ou indirectamente ; não manifestando os originarios transgressores no termo , e no modo assima declarados.

E pela grande importancia , de que será ao bem commum dos meus Vassallos destes Reinos , e do Estado do Brasil , a total extirpação de todas as sobreditas fraudes : Sou servido outrossim ordenar , que dellas tirem devaça em cada hum anno os Inspectores Letrados , logo depois de serem passados oito dias , contados daquelle , em que sahirem as Frotas ; e que assimas taes Devaças , como as Denúncias , que se lhes derem , sejam julgadas em huma só instancia breve , e summariamente ; sendo para esse effeito remettidas á Relação do lugar , para nella serem sentenciadas pelo Juiz da Coroa com os Adjuntos , que o Regedor , Governador , ou quem seus cargos servir , lhes nomear ; e remettendo-se os Autos originaes com as sentenças , que nelles forem dadas , ao meu Conselho Ultramarino , para mos fazer presentes , ficando os traslados delles nos Cartorios dos respectivos Escrivães. O mesmo respectivamente praticará nesta Corte , ao tempo da chegada das Frotas , o Juiz de India , e Mina , por semelhante modo.

E este se cumprirá , e guardará inteiramente , como nelle se contém , não obstante quaesquer Leis , Regimentos , ou Ordens em contrario , ainda que sejam das Alfandegas ; e de quaesquer Casas de despacho , e de outras , que requeirão especial menção ; porque todos Hei por derogados no que a este se acharem contrarios. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino , Regedor da Casa da Supplicação , Governadores da Relação , e Casa do Porto , e das Relações da Bahia , e Rio de Janeiro , Vice-Rei , Governadores , e Capitães Generaes do Estado do Brasil , Ministros , e mais Pelloas dos meus Reinos , e Senhorios , que o cumprão , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém. E ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataíde do meu Conselho , e Chanceller Mór do Reino , mando , que o faça publicar na Chancellaria , e o faça imprimir , e registrar no lugar , onde se costumão fazer semelhantes registos , e enviar ás partes costumadas. E este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belém a vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres.

R E I.

Lei

Lei da criação do lugar de Juiz Executor das Alfandegas do Açúcar, e Tabaco, de 20. de Março de 1756.

EU ElRei, Faço saber a quantos estes Alvará em fôrma de Lei virem, que por justas causas, que me forão presentes: Sou servido extinguir os Officiaes de Executores da Alfandega grande, e da Alfandega do Tabaco da Cidade de Lisboa; como tambem a incumbencia da execução das dívidas da Junta da Administração do mesmo Tabaco, que estava commettida a hum dos Ministros Deputado della; para o que de meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real, e absoluto, revogo todas as Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Decretos, Resoluções, e Ordens, da criação dos ditos Officios, e incumbencias; e em lugar de todos Hei por bem crear de novo hum lugar de Letras de graduação de primeiro banco, que se intitule Juiz Executor das dívidas das Alfandegas da Cidade de Lisboa, e Junta da Administração do Tabaco; para o qual se me consultará no Conselho da Fazenda hum dos Bachareis approvados para me servirem, de melhor nota, que tenha cabimento ao dito lugar, o qual servirá por tempo de tres annos, no fim dos quaes dará regularmente residencia, que será vista no mesmo Conselho, e delie remettida para os Juizes dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação, onde será sentenciada pelo seu merecimento. Vencerá o dito Ministro de seu Ordenado cento e oitenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Thesoureiro da Alfandega grande noventa mil reis, e outros noventa mil reis o Thesoureiro geral do rendimento do Tabaco: E mais haverá todas as assignaturas, e emolumentos, e terá a mesma alçada, que tem os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, sem que possa levar, nem pertender outra alguma propina, assignatura, ordinaria, ou ajuda de custo.

E para que com maior cuidado execute as dívidas de minha Fazenda, Ordeno que de toda a importancia das dívidas, que por execução viva fizer arrecadar, tire dez por cento; dos quaes leve para si quatro, e faça entregar dous á pessoa, que servir de Procurador da Fazenda no seu Juizo: tres ao Escrivão da causa; e hum ao Solicitador, com o qual desconto já feito, se entregará o resto das dívidas executadas aos Thesoueiros a que pertencer: Bem entendido, que pela simples citação, ou pinhora, pagando os devedores sem disputa, nem venda de bens, se não vencerá este premio na conformidade do Alvará de vinte de Novembro de mil setecentos fincoenta e quatro, excepto o hum por cento dos Solicitadores, porque estes sempre os vencerão por não terem outro emolumento de seus Officios.

Conhecerá o dito Juiz Executor de todos os embargos, disputas, e incidentes, que se moverem nas execuções, julgando-as como for justiça, na primeira instancia com appellação e aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação; e do mesmo modo conhecerá de todas as preferencias, que algumas pessoas de fóra pertenderem ter aos bens dos devedores de minha Fazenda, pelas ditas repartições das Alfandegas, e Junta do Tabaco, ou as dívidas pro-

cedão de direitos vencidos, e não pagos, ou de fianças não desobrigados, ou dos Mercadores, que faltarem de credito, ou das condemnações das penas dos descaminhos, usando para este fim da mesma Jurisdição concedida ao Provedor, e Feitor mór da Alfandega grande da sobredita Cidade, e das mais do Reino, pelos Capitulos 114. até 119. do Foral, e todas as Provisões, e Ordens, que sobre elles se lhe tiverem passado. Do qual Provedor, e Feitor mór, sou servido separar a dita jurisdição, e conhecimento, pelo grande trabalho, que lhe tem accrescido do expediente da dita Alfandega, do qual não he conveniente a meu serviço, que se divirta, para conhecer das ditas preferencias, e causas.

Tanto que os direitos das ditas Alfandegas forem vencidos, e que os assignantes dellas não pagarem, serão os Thesoureiros obrigados de apresentarem os escritos aos Provedores, para os mandarem notificar pelos Sacadores, que paguem em vinte e quatro horas; e não pagando, mandem logo os mesmos Provedores carregar em receita ao dito Juiz Executor para proceder contra elles, e seus fiadores a pinhora, e prizão, na fórma dos Foraes, Regimentos da Fazenda, e Ordenações do Reino, até que as dívidas sejam inteiramente cobradas. E os Thesoureiros, que dentro de hum mez, depois das dívidas vencidas, não fizerem a referida diligencia, pagarão por seus bens toda a falta, que houver nos devedores, a qual haverá delles o mesmo Juiz Executor.

Os Escrivães da Meza grande das ditas Alfandegas, que tiverem por distribuição os livros das ditas fianças, serão obrigados de os ver todos os dias para saberem as que estão vencidas, sem estarem desobrigados, das quaes darão logo parte aos Provedores, em presença dos quaes com outro Escrivão das Mezas, e com o Contador da conferencia, onde o houver, liquidarão a dívida das ditas fianças; e as farão carregar em receita ao Juiz Executor dentro de dez dias seguintes ao vencimento, com pena de pagarem por seus bens toda a falta, que houver nos fiadores, como assima fica ordenado.

As fazendas descaminhadas, que forem apprehendidas, e depositadas á ordem dos Provedores das Alfandegas, serão por sua ordem vendidas antes, ou depois das Sentenças, carregando-se seus preços em receita aos Thesoureiros na fórma dos Foraes. Porém as Sentenças das penas, ou das denúncias dos descaminhos, de que não houver fazendas apprehendidas, logo que passarem em julgado, se carregarão em receita ao dito Juiz Executor para proceder contra os Réos, na fórma de minhas Ordenações, ou as ditas Sentenças sejam dos Paovedores, e Officiaes das Alfandegas, nos casos que couberem em suas alçadas, ou da Instancia superior.

No caso de quebrarem alguns Mercadores Assignantes das ditas Alfandegas, ou no caso dos Provedores anticiparem o prazo aos que forem suspeitos de credito, será o dito Juiz Executor obrigado, tanto que chegar á sua noticia, judicial, ou extrajudicialmente, ir logo em pessoa com os Officiaes, a que pertencer, sequestrar, e inventariar os bens dos Quebrados, e suspeitos de credito, ouvindo as partes, que tiverem que requerer, sem suspensão de sequestro, conforme o Cap. 114. do Foral.

Os Escrivães, e folicitadores das ditas executorias serão promptamente obedientes ao dito Juiz Executor, como tambem os Meirinhos, e Officiaes de ordens, e execução das ditas Alfandegas, e Junta, em tudo o que lhes mandar por meu serviço, e por bem do seu cargo; e do mesmo modo mando a todos os Meirinhos, e Alcaldes da Cidade de Lisboa, e seu Termo cumprão, e guardem inteiramente todas as ordens, e mandados, que elle lhes passar, na referida fórma, com pena de suspensão, e prizão, que contra todos poderá executar, autuando-os na fórma ordinaria. E aos Tribunaes, e Ministros de meus Reinos mandão que cumprão todos os Precatorios, e Advocatorias que elle lhes passar por meu serviço, para a boa arrecadação de minha fazenda.

Ao dito Juiz Executor pertencerá tirar todas as Devações de defcaminhos, que o Conselho de minha fazenda, ou a Junta da Administração do Tabaco lhe commetterem; e tambem conhecerá de todas as resistencias feitas aos Officiaes das Executorias, Alfandegas, e Junta, remettendo humas, e outras culpas para o Juizo dos Feitos da Fazenda, onde serão sentenciadas em huma só instancia com a brevidade possivel, para mais promptamente se vedarem os delictos, e se dar exemplo aos delinquentes.

Tanto que o dito Juiz Executor entrar a servir, se lhe fará receita de todas as execuções, que actualmente correrem, e das dividas, que de novo se houverem de executar no tempo em que se vencerem, escrevendo-se em livros separados por cada hum dos Escrivães das repartições, a que tocarem. E será obrigado a fazer executar, e recolher nos Cofres dentro de hum anno, contando do dia em que se lhes fizerem as receitas, todas as dividas, que forem exigiveis, dando conta no Conselho da Fazenda, e na Junta da Administração do Tabaco de todas as que se não poderem cobrar por falta de bens, para se me fazerem presentes pelos mesmos Tribunaes, com todas as instrucções necessarias para se mandarem riscar das receitas; e faltando a qualquer destas obrigações, se lhe dará em culpa na sua residencia. E para o fim da referida brevidade, ordeno a todos os Ministros, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Dominios, que com toda a promptidão executem os precatorios, e mandados, que o dito Executor lhes passar por meu serviço nos termos, que nelles forem prefinidos, com pena de virem emprazados a cada hum dos ditos Tribunaes, a que o conhecimento pertencer, dar a razão de suas omisões, e culpas, e satisfazerem as penas, que lhes forem impostas, negando-se-lhes Certidões para suas residencias: E aos Juizes dos Feitos da Fazenda ordeno, que no despacho dos feitos desta Executoria tenham a mesma brevidade, que devem ter com o despacho dos Feitos da Executoria dos Contos do Reino, e Casa, ordena no Alvará de vinte e tres de Agosto de mil setecentos sincoenta e tres.

Usará o dito Juiz Executor de todas as Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, Resoluções, e Ordens passadas aos Executores extinctos naquillo, que neste Alvará não for revogado: E mandará continuar os feitos com vista ao Advogado, que na repartição dos Contos estiver approvedo, para dizer por parte da fazenda, ao qual mandará pagar o premio, que neste Alvará lhe vai concedido.

E porque dos ditos Officios de Executores das Alfandegas ha dous Proprietarios vitalicios; mando , que em quanto estes forem vivos, se lhes paguem os Ordenados concedidos nos Alvarás de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres , capitulo segundo §. 24. e de vinte e dous de Abril de mil setecentos cincoenta e quatro , capitulo quarto no principio.

Mando aos Védores de minha fazenda , Presidente do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Casa do Porto , Presidente da Junta da Administração do Tabaco , e a todos os Ministros dos ditos Tribunaes , e de outros quaesquer de meus Reinos, Senhorios; Juizes , Officiaes , e pessoas , a que o conhecimento pertencer , cumprão , e guardem este Alvará , como nelle se contém , sem embargo de qualquer Lei , ou Regimento em contrario , que para este fim revogo de meu motu proprio , certa sciencia , poder Real, e absoluto. E ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho , e Chanceller Mór de meus Reinos , mando que o faça publicar na Chancellaria, e enviar copias impressas aos Tribunaes , Ministros, e mais pessoas a que se costumão remetter. E este se registará nas Casas referidas , e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belém a vinte de Março de mil setecentos cincoenta e seis.

R E I.

Declaração á Lei de 20. de Março do mesmo anno de 9 de Junho de 1756.

E U ElRei. Faço saber aos que este Alvará em fórma de Lei virem, que tendo extinguido por outro de vinte de Março deste anno os Officios de Executores das Alfandegas do Açúcar, e do Tabaco, e do das execuções da Junta da Administração do mesmo, que estavam commettidas a hum dos Deputados della; e creado hum Executor, que servisse todas as sobreditas, Ministro de Letras, e lugar, de primeiro Banco, que este conhecesse de todos os embargos, disputas, e incidentes na primeira Instancia, com appellação, e agravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda da Casa na Supplicação, e que da mesma fórma determinasse as preferencias, que algumas pessoas pertendessem ter aos bens dos devedores da minha Real fazenda, e executasse as condemnações impostas nas Sentenças; que passassem em julgado, e as penas procedidas dos descaminhos, em que não houvessem fazendas apprehendidas; e conhecesse das resistencias feitas aos Officiaes das Executorias, Alfandegas, e Junta, remettendo humas, e outras ao Juizo dos Feitos da Fazenda.

E porque no dito Alvará se não expressou, que o dito Executor désse appellação, e agravo para a Junta da Administração do Tabaco em tudo o que tivesse origem deste genero, por ser a dita Junta Tribunal competente, e privativo, e que tem melhor conhecimento que

que outro algum; e poder o Procurador da Fazenda daquella repartição affistir ás causas, que se sentencarem a final fobre as execuções, e dependencias dellas; e serem muitas das Sentenças proferidas na dita Junta, a quem pertence na fórma da Lei do Reino conhecer dos embargos oppostos ás sobreditas execuções, e da mesma fórma das preferencias, e mais incidentes, e das resistencias feitas aos Officiaes do dito genero na fórma do Regimento do Tabaco, e outras varias resoluções minhas, que se achão na dita Junta.

Sou servido declarar o dito Alvará; e mando, que o Executor nomeado, e os que lhe succederem, dem appellação, e agravo para a Junta da Administração do Tabaco em tudo o que differ respeito a este genero, e tiver nascimento delle, como até agora se praticou; e da mesma fórma nas resistencias commettidas contra os Officiaes do Tabaco, e suas Executorias; porque não foi, nem he da minha tenção em quanto ás causas do Tabaco, e suas execuções, e dependencias, alterar o disposto no Regimento deile.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Presidente da Junta da Administração do Tabaco, e aos mais Ministros, Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes destes meus Reinos, e Senhorios, cumprão, e guardem este meu Alvará, como nelle se contém: E mando ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho, e Chanceller mór de meus Reinos, e Senhorios, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar as Copias impressas aos Tribunaes, e Ministros a que se costumão remetter; e este se registará nas Casas referidas, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belém aos nove de Junho de mil setecentos sincoenta e seis.

R E I.

Alvará de 10 de Janeiro de 1757. que extingue o Contrato do Rio de Janeiro.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que havendo-me supplicado os Officiaes da Camera, e os da Meza da Inspeção do Rio de Janeiro em diferentes contas, e ultimamente na que me dirigirão em oito de Agosto do anno proximo passado de mil setecentos sincoenta e seis, que houvesse por bem permutar-lhes o contrato do Tabaco da dita Cidade pelo equivalente de oitocentos reis em cada hum escravo, que entrasse naquelle porto, dez tostões em cada huma pipa de geribita, que se lavrasse naquella Capitania, e a ella viesse de fóra, e tres mil reis em cada pipa de azeite de peixe, que se consumisse na mesma Capitania: e sendo sempre propensa a minha Paternal, e Regia clemencia a moderar aos meus fieis Vassallos os gravames em tudo o que as cir-

cumftancias do tempo podem permittir : Sou fervido abolir o dito contrato do Tabaco do Rio de Janeiro como fe nunca houeffe exiftido ; fubrogando em lugar delle os referidos impostos de oitocentos reis em cada efcravo que entrar naquelle porto , dez toftões em cada pipa de geribita da terra , e de fóra , e de tres mil reis em cada pipa de azeite de peixe , que fe consumir na mefma Capitania , fendo os referidos impostos arrecadados pelos Officiaes da Meza da Inspecção ; os quaes farão cobrar em groffo por cabeças , e pipas , a mefma imposição dos vendedores na entrada , e nunca dos compradores por fahida , não fó por fer affim mais facil a cobrança , mas muito mais ainda , porque desta forte ferá menos onerosa aos póvos , que devem contribuir para ella fe effectuar.

Pelo que mando ao Presidente , e Confelheiros do Conselho Ultramarino , Governadores das Relações da Bahia , e Rio de Janeiro , Vice-Rei do Estado do Brazil , Governadores , e Capitães Generaes , e quaesquer outros Governadores do mefmo Estado , e aos Ministros , e Officiaes das Mezas da Inspecção , aos Ouvidores , Provedores , e mais Ministros , Officiaes , e Pelloas do referido Estado , que cumprão , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar este meu Alvará , como nelle fe contém ; o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e ainda que o feu effecto haja de durar mais de hum anno , não obftantes as Ordenações que dispõe o contrario , e fem embargo de quaesquer outras Leis , ou disposições , que fe opponhão ao conteúdo neste ; as quaes Hei tambem por derogadas para este effecto fómente , ficando quanto aos mais em feu vigor : e este fe registrará em todos os lugares onde fe costumão registrar femelhantes Alvarás , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Efcrito em Belém aos dez de Janeiro de mil setecentos fincoenta e sete.

R E I.

Decreto de 7 de Janeiro de 1763. para Anselmo José da Cruz ficar no contrato do Tabaco.

SEndo-me presente , que Duarte Lopes Rosa , primeiro Claviculario , e Assignante da Sociedade do Contrato geral do Tabaco destes Reinos , Ilhas adjacentes , e Praça de Mazagão , he fallecido : E fendo da minha Real intensão favorecer a referida Sociedade , e herança do Defunto , de forte que a administração , e expediente dellas , e do dito Contrato não fó não padeça detrimento pela falta do sobredito Contratador , e Socio Defunto , mas antes fe continue tudo fem a menor interrupção , e com a mefma arrecadação , que até agora fe praticou : Sou fervido substituir a Anselmo José da Cruz no lugar do sobredito Duarte Lopes Rosa , para como primeiro Cla-

Claviculario, e Assistente continuar com o segundo Domingos de Magalhães Pessanha (em quanto Eu assim o houver por bem, e não mandar o contrario) a administração do dito Contrato, e o expediente, e assignaturas delle, por conta da herança do sobredito Defunto, e dos mais Socios do Contrato; assim como tambem tudo o que pertencer á mesma herança, e seus effeitos; acções, e negociações: Confiando do referido Substituto, que nas ditas incumbencias me faça serviço digno da Minha Real attenção, e á Sociedade do Contrato, e herança do Defunto, todo o beneficio, que espero, desempenhando a escolha, que delle tenho feito para hum tão importante negocio. A Junta da Administração do Tabaco o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Pancas a sete de Janeiro de mil setecentos sessenta e tres.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

Alvará de 30. de Abril de 1774. pelo qual se manda que conservando-se os Direitos do Tabaco deste Reino, e Ilhas adjacentes no mesmo estado, em que forão concedidos aos Exportadores do referido genero, que navegarem para os Paizes Estrangeiros, se lhes restitua os Direitos da entrada, e sabida a moeda corrente, ou a Escritos da Alfandega, que contiverem as obrigações dos Pagamentos.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração a que as perdas dos Negociantes, que reexportam Tabacos para os Paizes Estrangeiros, tem dado causa a falencias de credito, taes, e tão nocivas ao Commercio Geral, como presentemente o seria a québra de José Antonio Cathelan, que parou no gyro do seu negocio gravado com as dividas; de cento e noventa contos de reis á Minha Real Fazenda; e de muitas outras, em que se acham prejudicadas diferentes Casas de Commercio, que padecerião grandes ruinas, se Eu não occorresse aos referidos estragos com a Minha Regia, e Paternal Benignidade, e Providencia: Querendo por natural effeito de huma, e de outra occorrer aos ditos prejuizos preteritos, e obviar os futuros em commum beneficio dos Negociantes do sobredito Genero; além do mais, que já Tenho determinado aos ditos respeitos em Decreto da mesma data deste: Hei por bem Ordenar, como por este Ordeno, que conservando-se os direitos do Tabaco do consumo destes Reinos, e Ilhas adjacentes no mesmo estado, em que forão estabelecidos pelo Meu Alvará de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum; aos Exportadores do referido Genero, que o navegarem para os Paizes Estrangeiros; apre-

sentando Certidões Legaes, e authenticas dos Pórtos, e Lugares, para onde os levarem, pelas quaes conste, que nelles forão com effeito entregues ás Pessoas, e Casas, a que se dirigem; sejam á vista dellas restituídos; ou todos os direitos de entrada, e sahida em moeda corrente, no caso de os haverem pago; ou os mesmos Escritos da Alfandega, que contiverem as obrigações dos mesmos pagamentos, no outro caso, em que estes se não achem ainda vencidos ao tempo, em que as sobreditas Certidões forem apresentadas.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, embargo, intelligencia, interpretação, ou modificação alguma, qualquer que ella seja: Pelo que: Mando ao Marquez Inspector Geral do Meu Real Erario; Juntas da Administração do Tabaco, e do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém: Mando, que depois de ser por Mim assignado, se imprima, para que seja notorio a todas as Pessoas, a quem pertencer a sua observancia: E o mesmo Alvará Hei por bem, que tenha força, e vigor de Lei, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordenações, que o encontrem, que derogo para este effeito sómente: E Mando, que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em trinta de Abril de mil setecentos setenta e quatro.

R E I.

Alvará de 17. de Julho de 1775. sobre o preço, e Commercio do Tabaco do Brasil, e sobre a Agricultura deste, que amplia os dous Regimentos, e Alvarás do dito Tabaco.

EU EIRei. Faço saber ao que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia não serem bastantes as Paternaes, e Benignas Providencias do Regimento de dezeseis de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum no Capitulo Sexto, em que se estabeçerão os Primeiros Preços, por que no Brasil se devião vender os Tabacos, e Assucars; nem o disposto no Regimento do primeiro de Abril do dito anno de mil setecentos sincoenta e hum, mandado observar nas Casas da Inspeção, que de novo Mandei estabelecer no mesmo Estado do Brasil; nem o que ultimamente Fui servido determinar no outro Alvará de trinta de Abril de mil setecentos setenta e quatro, em que izentei de todos os Direitos os Tabacos, que
se

se navegassem para os Paizes Estrangeiros; em beneficio da Agricultura, Commercio, e Exportação do mesmo Genero; para se evitarem as fraudes, que por falta de serem promptamente punidas, e de se tomar conhecimento individual dos que as commettêrão, se tem praticado com excessão de alguns annos a esta parte no beneficio, enrôlas, e conducções dos Tabacos; resultando da falta do mesmo beneficio, assim no Campo, como nas Casas, em que se recolhe, depois de tirado do agro, a pouca duração delle; e do máo enrolamento, mistura, e introducção de Tabacos ruins no interior dos rolos, cubertos com algumas porções do de melhor qualidade; para assim illudirem as Mezas da Inspecção, os Examinadores, e os Negociantes, que o comprão para o mandarem para este Reino: Passando ainda a malicia de alguns Lavradores a commetter a outra escandalosa fraude de levantarem os rolos em páos de excessivo peso, que per si só excedem muito as vinte libras de Tara, que tão sómente se lhe descontão; em razão do peso do mesmo páo, couro, e palhas; usando tambem nos ditos enrolamentos de palhas; que inficionão, e arruinão o Tabaco. E tendo além do referido mostrado a mesma experiencia o prejuizo, e a confusão, que resulta ao credito dos bons, e perfectos Lavradores, do uso das diversas, e arbitrias marcas, com que cada hum até agora costumava assignalar, e distinguir os rolos da sua producção; por haver hum grande número de Traficantes, que comprando aos Escravos, e outras Pelloas pobres, Tabacos de infima qualidade, e mal beneficiados; não só fazião ajuntar, e enrolar nas Villas do reconcavo com artificiosos concertos; mas passavão a marcallos com ferros semelhantes aos dos Lavradores bem acreditados; para assim illudirem os Examinadores, e Negociantes; e conseguirem a approvação dos referidos Tabacos corrompidos; de sorte, que quando chegavão a este Reino, se achavão; huns cheios de polilha, e de ferrugem; e outros totalmente arruinados, sem prestimo algum: Resultando finalmente de todo o referido; a menos boa reputação, e consumo deste Genero nos Paizes Estrangeiros; o prejuizo dos Comerciantes, que negoceão nelle; o da Navegação; e finalmente o da Agricultura; até virem a ficar infructuosas todas as antecedentes Providencias. Para de huma vez extinguir, e extirpar todas as referidas fraudes, e quaesquer outras, que o tempo, e a experiencia mostrem se devem corrigir, e emendar: Sou servido em commum beneficio de todos os Lavradores, e Comerciantes deste Genero, Determinar aos referidos respeitos o seguinte.

I. Mando, que da publicação deste em diante, nenhum dos Lavradores do Tabaco, que se planta, e cultiva nos Campos da Cachoeira, e mais Terras, e Districtos das outras Villas do reconcavo, e Sertão da Bahia, use das differentes, e arbitrias marcas, com que até agora costumavão marcar os rolos; porque todas Hei por abolidas, e extinctas, e em lugar das referidas marcas, serão obrigados a usarem da numeral, que a cada hum corresponder.

II. Para estas se não confundirem, ou multiplicarem, tomando dous, ou mais Lavradores o mesmo número: Os Escrivães das Camaras dos respectivos Territorios, terão cada hum o seu Livro, em que escrevão os nomes de todos os Lavradores, que plantão Tabaco, com

os seus números seguidos; declarando a Freguezia, a Fazenda, Sitio, ou Roffa, em que lavrão, dando-lhe o número, que lhe corresponder; para com ella numerarem todos os rolos da sua producção; deixando lugar para no mesmo Livro, e pagina poderem nos seguintes annos declarar os nomes dos falecidos, e os dos Successores das mesmas Fazendas, Sítios, e Roffas, que serão obrigados a usar dos mesmos números, que correspondião aos seus antepossuidores; e os que de novo accrescerem nos annos successivos, tomarão o número seguido, que lhe corresponder: E quando alguns dos referidos Lavradores deixarem por cançados os Sítios, em que lavrão, e passarem a estabelecerem-se em outros de novo; o Escrivão respectivo o declarará no mesmo Livro.

III. Cada huma das Camaras dos Territorios, em que se planta Tabaco, mandará á custa das suas mesmas Rendas, fazer os Livros necessarios, que serão sem demora entregues aos Escrivães dellas, numerados, e gratuitamente rubricados pelos Juizes de Fóra, e Ordinarios, para nelles se escreverem, e numerarem os Nomes dos Lavradores das Fazendas, e districtos, na fórma referida. A Meza da Inspeção da Bahia mandará igual número de Livros, tambem gratuitamente numerados, e rubricados pelo Ministro, que serve de Presidente, para os referidos Escrivães das Camaras copiarem nelles pela mesma ordem os nomes dos Lavradores, e das Fazendas, e os tornarem a remetter á mesma Meza, para nesta estarem sempre patentes, e constar pelos números, com que entrarem marcados os rolos na Casa da Arrecadação; do nome do seu Fabricante, e Terreno; e em cada hum anno mandará os mesmos Escrivães das Camaras á referida Meza da Inspeção huma Relação circumstanciada dos Lavradores falecidos, dos mudados, e dos que accrescerem de novo, para constar na mesma Meza, e esta mandar fazer no seu Livro as mesmas declarações.

IV. A dita Meza da Inspeção fará remetter á Alfandega da Cidade de Lisboa hum Exemplar dos Números com as declarações sobre-ditas; para estar sempre patente na Meza Grande della, e se ver pelos mesmos Números dos rolos, quando se examinarem, os Nomes dos Lavradores, que os fabricarão; para serem os que mais se distinguirem na perfeição do seu fabrico, e bondade, remunerados nas futuras Safras com melhora de preço; os menos perfeitos, advertidos, para conseguirem a mesma perfeição; e punidos os Transgressores.

V. Nenhuma Pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, ou se marcar os rolos, que fizer com outras marcas, que não sejam as dos Números, que lhe corresponderem, ou contrafazer as que tiverem tomado outros Lavradores; e os que obrarem o contrario, incorrerão nas penas estabelecidas pela Ordenação do Livro Quinto, Titulo fincoenta e dous, Paragrafo Segundo; e no Capitulo Terceiro, Paragrafo Nono do Regimento do primeiro de Abril de mil setecentos fincoenta e hum, mandado observar nas Casas da Inspeção do Brasil. E constando na mesma Meza da transgressão, pelo simples facto da achada, serão os Delinquentes autuados, e punidos em Processos Verbaes, e Summarios.

VI. E porque tem tambem mostrado a experiencia a extorsão, que al-

alguns Lavradores de menos ajustada consciencia practicaõ, de levantarem os rolos em páos, que não devendo exceder o seu pezo de oito até dez libras, se tem achado muitos de mais de huma arroba: Para que cesse semelhante fraude: Sou servido ordenar, que achando-se nos rolos, que na Cidade de Lisboa passão a beneficiarem-se no Jardim, e nos que se gastão no Estanco Real, páos, que excedão de meia arroba; os Escrivães do referido Jardim, e Estanco, cada hum na sua Repartição, vendo pezar os referidos páos, portaráõ por fé o que cada hum pezar, e o número do rolo, ou rolos, em que forem achados os ditos páos; das quaes Certidões farão entrega ao Secretario da Junta da Administração do Tabaco, para a mesma Junta as mandar remetter á Meza da Inspeccão da Bahia, que pela primeira vez mandará vir á sua presenca os Lavradores, que commetterem semelhante fraude, e os reprehenderá severamente, por hum Termo, que lhes fará affinar: Pela segunda vez, serão prezos trinta dias na cadeia da mesma Cidade da Bahia, e pagarão de multa dez mil reis para o curativo dos Enfermos do Hospital da dita Cidade: E pela terceira, incorrerão no tresdobro das mesmas penas. O mesmo se praticará a respeito dos páos, que tambem se acharem com igual deformidade nos rolos, que se desmanchão nos enrolamentos, que se fazem na dita Cidade da Bahia para a Costa da Mina.

VII. Semelhante procedimento se praticará contra os que falsificarem os rolos; introduzindo no interior delles Tabacos de infima qualidade, e diversos dos das Cabeças, e voltas de fóra; verificando-se a referida falsidade pelos exames, ao tempo dos desmanchos, e pelas Certidões, que tambem passarão, logo que se lhes requerer pelas Partes interessadas, os Escrivães das Estações respectivas.

VIII. E porque tambem tem mostrado a experiencia, que o uso de algumas palhas, com que se levantão, e cobrem os rolos, extrahem a substancia ao Tabaco, e são causa de principio de ruina: A Meza da Inspeccão, tomando sobre este particular as informações mais exactas, assim como em tudo o mais, que diz respeito á enrôla, dará todas as providencias, que as circumstancias dos tempos, e dos lugares mostrarem serem uteis para a melhor conservação do Genero, e necessarias para a correcção dos abusos.

IX. Sendo em todos os Paizes civilizados o maior cuidado dos Lavradores, e Hortelãos a boa escolha, e guarda das Sementes dos frutos mais grados, e perfeitos, por mostrar a experiencia, que as novas producções sempre correspondem no mais, ou menos vigoroso ao das Plantas, de que procedem as referidas Sementes; e devendo os Lavradores do Tabaco praticar o mesmo methodo, separando as Plantas melhores, e mais bem fazonadas, para dellas colherem em todo o seu vigor as Sementes necessarias; o fazem tanto pelo contrario, que só ao depois de esterilizadas as mesmas Plantas, tirando-lhes as folhas, he que lhes aproveitaõ as Sementes; resultando desta reprovada pratica, a infallivel, e prejudicial consequencia de não terem as Novas Plantas do Tabaco todo o vigor, que podião adquirir do das suas Sementes: E para que cesse, e tenha emenda este prejudicial abuso, e mal entendida inercia dos Lavradores: A Meza da Inspeccão de commum acordo com as Camaras dos respectivos Territorios, darão

as mais promptas, e efficazes providencias, para se corrigir, e emendar esta nociva negligencia.

X. Por serem as Terras planas, ou de tableiros as mais proprias para a cultura do Tabaco, e o produzido nellas de melhor consistencia, sendo estas adubadas com o beneficio dos Gados, que necessitam conservar os Lavradores em numero correspondente á extensao dos Terrenos, tanto para o referido fim, como tambem para o de conduzirem os rolos aos Portos de Mar: E porque a menos abundancia de Pastos lhes não permite o poderem conservar os referidos Gados debaixo de Cercas, como determinão alguns Bandos, que em diversos tempos fizeram publicar os Vice-Reis, e Governadores da Bahia, em beneficio da Plantação da Mandioca; facultando a morte dos que fossem achados nas Lavouras, e fóra de Pastos fechados, na extensao de dez leguas, contadas da borda d'agua, donde chega a maré salgada; e comprehendendo a referida extensao muitos Terrenos dos de arêa, e tableiro, só proprios para a Plantação do Tabaco; nos quaes não podem os Lavradores cultivallo, sem o beneficio dos Gados do serviço dos Carros, e de crear; nem tambem conservarem estes em pastos fechados: Tendo resultado da permissao, que os referidos Bandos facultão da livre morte dos mesmos Gados, não só o despovoarem-se muitas das Fazendas, em que se plantavão, e produzião os melhores Tabacos; mas tambem multiplicados pleitos, e demandas, preferindo-se humas vezes Sentenças de total absolvição dos Réos, fundadas nos ditos Bandos, e outras em casos identicos, impondo-lhes as penas da Ordenação do Livro Quinto, Titulo Setenta e oito, Paragrafo Primeiro.

XI. E occurrendo á prejudicial desordem, que resulta de tudo o referido: Sou servido revogar, cassar, e abolir, como se nunca tivessem existido os sobreditos Bandos. E Mando aos Ouvidores das Comarcas, cada hum no seu respectivo Territorio, que examinando as Posturas das Camaras, e ouvidas estas, e mais Pelloas da Governança, e Povo, fação de novo as que segundo as circumstancias dos tempos, e dos Terrenos, forem mais proveitosas, e uteis ao augmento da Lavoura, conservação dos Póvos; e dos Gados precisos para o beneficio da mesma Lavoura; as quaes porão logo em execucao, dando de tudo conta pela Meza da Inspeccao, para esta Mo fazer presente, e Eu mandar o que mais for servido ao mesmo respeito.

XII. Attendendo porém á gravidade da infamatoria pena de açoutes, e degredo, que a Ordenação do Livro Quinto, Titulo Setenta e oito, Paragrafo Primeiro, manda impôr aos que matarem Bestas, Bois, ou Vacas, sendo o seu valor de quatro mil reis para cima; e a que o procedimento criminal das Querelas, que em semelhantes casos permite a do Titulo Cento e dezasete *in principio*, são naquella Estado excessivas ao delicto, pela maior abundancia, e menos estimacao dos Gados; resultando dos referidos procedimentos criminaes, a deserção de muitos Moradores do Reconcavo, e Sertãos, e o deixarem ao desamparo as suas Lavouras; fomentando-se odios, e suborno de Testemunhas, em deserviço de Deos, e Meu: Mando, que pelos casos de morte de Bestas, Bois, ou Vacas no Campo, não sendo com a qualidade de furto, não tenha lugar no Brasil o procedimento cri-

criminal, nem a pena de açoites, e degredo. Os que porém voluntariamente, e por malicia matarem os Gados alheios, pagarão o seu valor em tresdobro; e os que por casualidade o fizerem, pagarão simplesmente a sua estimação; o que se liquidará em Processos Verbaes, e de plano, julgando-se pela verdade sabida.

XIII. Porque tambem Me tem sido presente, que da falta de reparo nas conducções do Tabaco das Casas dos Lavradores para as Villas do Reconcavo; no recolhimento nestas; e no transporte das mesmas para a Bahia; resultão por muitas vezes as avarias, que occasionão a corrução do mesmo Tabaco, em prejuizo dos Donos delle, e da reputação do Genero; tudo pela culpavel omisão de o conduzirem nos Carros, e o transportarem nos Barcos descoberto, e exposto humas vezes ao rigor do Sol, e outras ao da Chuva, descarregando-o por lamas, e agua; e recolhendo-o em Armazens molhados, e destes rolando-os pela mesma humidade para os Barcos; sendo tão prejudicial para a conservação delles; assim a ardencia do Sol naquelle clima, como a humidade da agua doce; e para evitar o commum prejuizo proveniente da falta das necessarias cautelas: Ordeno, que a Meza da Inspeção, de commum acordo com os Ministros, e Camaras das respectivas Terras, e Villas do Reconcavo, estabeleção todas as mais efficazes providencias, para que os Lavradores conduzão os rolos nos Carros com cubertas, que os defendão do rigor do Sol, e humidade das Chuvas: Que nas Villas da Cachoeira, e nas mais do Reconcavo, sejam logo recolhidos aos Armazens, sem os demorarem nas Ruas, e Praças expostos ao Sol, e Chuva, e os não rolem para os Barcos pela agua, e lama; sendo os Donos dos mesmos Barcos, que não forem de cuberta, obrigados a trazerem encerados, com que bem os cubrão, e defendão do mesmo Sol, e Chuva, pena de pagarem os Transgressores o damno, que causarem, em dobro pela primeira vez, e o tresdobro pela segunda; e reincidindo, serem prezos, autuados, e degradados para fóra da Capitania por tempo de cinco annos.

XIV E porque toda a reputação, e consistencia deste importante Genero, depende: Da boa cultura das Terras: Limpeza das malhadas; em se cortarem as folhas em perfeita fazão: Da escolha, e em não se aproveitarem, e introduzirem na corda as dos baixios, e passadas do mosquito, e pulgão (Por ter feito ver a experiencia, que da mal entendida prática, e ambição de alguns Lavradores aproveitarem as inficionadas dos referidos insectos, misturando-as com as boas, resulta o perderem-se todas): Da perfeição do beneficio das mesmas folhas, depois de cortadas, e recolhidas nas Casas, vulgarmente chamadas do fumo: De terem os Lavradores as necessarias para a pendura das mesmas folhas, sem que as lancem nas Cercas por falta de Casas: De lhe extrahirem bem os talos, sem as deslacerar: De trocello, e dar-lhe as viras necessarias no decurso de tempo, que a experiencia tem mostrado se faz indispensavel para o chegar ao ponto da ultima perfeição: Resultando da menos escrupulosidade, com que procedem muitos dos referidos Lavradores, de annos a esta parte, nas sobreditas circumstancias, e especialmente no abuso de pendurarem as folhas em Cercas, expostas ao Sol, sereno, e chuva; resultando de

tudo o chegar a este Reino muito do mesmo Tabaco secco apulilhado, e algum já podre, e sem prestimo, pela falta de alguns dos sobreditos beneficios.

XV Para se corrigirem todos estes abusos, e conseguir-se a geral perfeição do fabrico, ao fim de chegar o Tabaco a este Reino sem nenhuma das ponderadas avarias: Sou servido ordenar, que a Meza da Inspeção da Bahia, ouvindo nella os Lavradores de Tabaco de maior probidade, e mais bem acreditados na perfeição do dito fabrico: Estabeça, com o parecer dos mesmos, todas as providencias, que forem conducentes á correção dos sobreditos abusos, e ao fim de se evitar chegarem os Tabacos a este Reino com ruina. Em cada huma das Freguezias, ou Districtos, em que se cultiva Tabaco, elegará a dita Meza dos mesmos bons Lavradores os necessarios; para cada hum nos Districtos, que lhe forem destinados, visitar as Lavou-
ras, Casas de fumo, e mais Officinas; dar as precisas noções aos Lavradores menos perfeitos; e informarem á mesma Meza de todos os defeitos, que notarem, e faltas de bom beneficio, que acharem nos Lavradores dos referidos Territorios; para os poder advertir, e proceder contra os incorrigiveis, e se proceder juntamente com a mais exacta escrupulosidade nos exames, e approvação dos Tabacos dos Lavradores desta Classe, como tambem nos produzidos em Terras menos proprias para a cultura delles.

XVI. Sendo o premio, e o maior interesse os que em todos os exercicios animão aos bons, para cada vez mais se aperfeiçoarem, e estimulão outros para os imitarem; e não obstante, que no Paragrafo Decimo Primeiro, e Decimo Segundo do Capitulo Terceiro do Regimento do primeiro de Abril de mil setecentos sincoenta e hum, mandado observar nas Casas da Inspeção do Brasil, fui servido ampliar o disposto no Paragrafo Segundo, e Terceiro do Capitulo Sexto do Regimento da Alfandega do Tabaco, de dezaseis de Janeiro do mesmo anno, em beneficio dos da escolha chamada de Hollanda, permittindo, que no desta qualidade pudessem os Inspectores augmentar o preço taxado no dito Regimento, desde hum tollão até trez n-
tos reis por arroba; e que ainda que desde o referido tempo a esta parte não tenham entrado na Alfandega da Cidade de Lisboa nenhuns rolos da referida rigorosa escolha, com tudo se tem achado muitos, que fazem a respeito de outros, huma consideravel differença no valor, ao mesmo tempo que sem nenhuma no ferro, e no preço; foram pagos na Bahia aos Lavradores; resultando desta indifferença o desalento dos bons, e a presistencia dos negligentes nos mesmos inveterados abusos: E occorrendo a esta mal entendida prática: Mando, que na escolha, e preço dos Tabacos se pratique o disposto nos ditos Paragrafos; de fórma que os rolos da primeira, e superior escolha, se paguem aos Lavradores, que se distinguirem no fabrico delle, com a vantajem, que determina o Paragrafo Decimo; e os da inferior, e terceira qualidade, com a differença tambem determinada no sobredito Paragrafo Decimo segundo.

XVII. E como só depois que chegam á Cidade de Lisboa os Tabacos, he que bem se qualificão as suas differentes qualidades; descobrem os vicios, ou sejam provenientes dos Terrenos, em que se
plan-

plantão, ou da falta do beneficio: Para os Commerciantes, que na Bahia o comprão, preferirem as Safras dos bons Lavradores, e os animarem com a vantajem do preço, e ao contrario diminuirão nas dos menos bem reputados: Os Negociantes, que na mesma Cidade de Lisboa receberem as Carregações do dito Genero, serão obrigados, quando o venderem, e dispuzerem delle, a fazerem huma especifica lembrança do estado, perfeição, ou ruina, com que forem achados os rolos de cada número, e a informarem com ella aos seus Correspondentes da Bahia, para estes, segundo as informações, regularem os differentes preços, que devem dar pelos Tabacos de cada hum dos Lavradores; e estes para lograrem o maior, procurarem a emenda dos defeitos, ou sejam provenientes do fabrico, ou dos Territorios. E a este fim Permitto, que na Bahia possão os referidos Commerciantes augmentar, ou diminuir até hum tostão em cada arroba nas tres differentes qualidades, de Primeira, Segunda, e Terceira folha; não excedendo porém nos annos de Safras ordinarias o da primeira escolha o preço de mil e duzentos reis cada huma arroba; e a este respeito daqui para baixo o da Segunda, e Terceira; ficando livre tudo o mais á convenção das Partes, sempre com a attenção ás sobreditas qualidades.

XVIII. Porque sempre está succedendo nos Tabacos, que vem a exame á Meza da Inspeção, refugarem-se muitos, que sendo de boa qualidade, se achão com duas, ou tres voltas de Tabaco ruim, ou no centro do mesmo rolo, ou nas extremidades delle, sem que seus Donos tenham a culpa; já pelo successo de avaria; já por se lhe incluir alguma porção, a que os Feitores, e Negros faltarão com as curas, e viras necessarias, o que se não póde prevenir: Sou servido facultar, que nos Armazens do enrolamento da Cidade da Bahia, se possão de novo enrolar, e concertar os Tabacos, a que seus Donos, ou sejam Lavradores, ou Negociantes, quizerem fazer este beneficio, para o embarcarem para Lisboa; assim como se pratica na mesma Cidade com os pequenos rolos, que alli se fabricão para o Commercio da Costa de Guiné; e semelhantemente no Jardim do Tabaco da Cidade de Lisboa com algum do que se embarca para fóra do Reino; precedendo a esse fim pela Meza da Inspeção as regularidades, e legalidades necessarias.

XIX. E succedendo arruinarem-se muitos Tabacos pelo máo uso, que fazem das Caldas de mel, e assucar, com que os concertão, pela ignorancia do melhor ponto, em que deve ficar para a sua consistencia: Sou servido ordenar, que pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios se fação logo expedir para a Bahia dous Homens trabalhadores dos que tiverem tido mais annos de assistencia no Jardim do Tabaco da Cidade de Lisboa, e que melhor souberem; hum do Enrolamento, para estabelecer a factura dos rolos nos Armazens da Bahia, que assim Mando estabelecer; e outro, que melhor souber das Caldas, com que se concertão os Tabacos, e em quem concorrão as melhores informações da sua intelligencia, e bom procedimento ao referido fim; os quaes serão nomeados, e ajustados pela mesma Junta do Commercio; pagos por qualquer dos Cofres da sua Repartição, e remettidos á Meza da Inspeção da Bahia para os
ap-

applicar aos referidos exercicios; estabelecendo as mais providencias, que julgar necessarias.

XX. Porque todos os Tabacos chamados *de Junta*, que se compõem de hum pequeno número de arrobas, que fazem os Pobres, os Escravos, e outras Pelloas miseraveis, e depois os vendem aos Traficantes, que o ajuntão em grande quantidade; ficão pela disposição deste Alvará inhibidos de se poder enrolar, e marcar como Partida de Lavrador; ficará o regresso de o poderem vender aos Lavradores, em cujas Terras, ou vizinhanças for feito o mesmo Tabaco, que sendo bom, e bem beneficiado, o poderão enrolar, e marcar com os seus respectivos números. Os sobreditos Traficantes o poderão trazer em bólas, e páos para a Casa da Arrecadação da Bahia, com Guias das respectivas Camaras; para que sendo alli vista, examinada, e approvada a qualidade delle; o possão enrolar, e vender para o embarque de Lisboa; dando-se-lhe número para o poder marcar, que será lançado no Livro da Inspeção; e o que não for capaz de embarque para este Reino, o poderão vender para outras differentes Negociações.

XXI. Consistindo a integral execução de todas as sobreditas providencias, e das mais, que as circumstancias do tempo fizer necessarias, na boa escolha, que o Regimento da Meza da Inspeção no Capitulo Terceiro, Paragrafo Terceiro manda annualmente fazer dos Inspectores, que nella devem servir: E por ter chegado á Minha noticia, que as Eleições; principalmente as dos Inspectores do Tabaco, e Assucar, se tem algumas vezes feito de Individuos, em quem se não verificão as precisas qualidades, e recommendadas no mesmo Regimento; humas vezes pelos Officiaes do Senado da Camara da Bahia, não terem todo o necessario conhecimento dos que devião eger, e preferir, em razão de serem moradores no Reconcavo, e Campos da Cachoeira; e outras pelos respeitos, e empenhos, com que os Peritendentes, em quem não concorrião as referidas circumstancias, subornavão os Eleitores; resultando desta desordem grande prejuizo da Agricultura, e Commercio. E como a mesma Meza da Inspeção, pelas entradas annuaes dos dous importantes Effeitos do Assucar, e Tabaco nos Trapixes, e Casa da Arrecadação, e correspondencia, que deve ter com os melhores Donos dos Engenhos, e Lavradores de Tabaco, he a que tem razão de bem conhecer os mais perfectos, zelosos, e independentes: Sou servido revogar o disposto no Capitulo Terceiro, Paragrafo Terceiro do dito Regimento, em quanto manda fazer na Camara as Eleições dos Inspectores do Assucar, e Tabaco: E Mando, que daqui em diante a mesma Meza da Inspeção faça as referidas Eleições de hum, e outro Inspector no mez de Agosto de cada hum anno.

XXII. A mesma Meza, antes de se proceder ás referidas Eleições, tomará secretas, e exactas informações dos Senhores de Engenho, e Lavradores de Tabaco mais práticos, e peritos na Agricultura, e beneficio de hum, e outro Genero; para que sempre a Eleição recaia nos em que concorrem estas indispensaveis qualidades; como tambem as da independencia, e probidade. Aquelles dos referidos Senhores de Engenho, e Lavradores de Tabaco, que por empenhos de

de Terceiras Pessoas procurarem subornar os Eleitores, por esse mesmo facto ficarão inhabéis, e notados para nunca serem Eleitos. E se depois de o serem constar do referido suborno, será o eleito logo suspenso, e riscado nos Livros da Inspeção; assim como o serão também os Eleitores, que annuirem ao referido suborno; ficando inhabilitados para nunca mais servirem aquelles Empregos, nem outros alguns honorificos de Fazenda, e Justiça. E esta Determinação se lerá na Meza todas as vezes, que nella se fizerem as referidas Eleições: Praticando-se o mesmo nas dos dous Inspectores do Commercio; ficando também incursos nas mesmas penas os Eleitores, e eleitos, que assentirem ao suborno, ou concorrerem para elle; não sendo admittidos a votar os que não forem matriculados na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, nem approvada a Eleição pela Meza, não concorrendo nos Eleitos as qualidades essenciaes de Homens de Negocio práticos, e de probidade.

XXIII. Sendo a Lavoura das Canas, e o trafico dos Engenhos de Assucar a essencial base da subsistencia das principaes Familias da Bahia, e seu Reconcavo, e de hum grande número de Dependentes da mesma Lavoura, e benefício: Sendo também o producto della o que mais engrossa, e anima o Commercio, e a Navegação daquella Capitania: Tem chegado á Minha noticia, que muitos dos referidos Lavradores, e Senhores dos Engenhos se queixão da desigualdade dos preços, com que na Meza da Inspeção se qualificão, e taxão os Assucars; dando a huns a estimação de redondos; e a outros, por huma insignificante differença, a de baixos com a de trezentos reis de differença no preço, quando se persuadem, que o de novecentos reis, que pelo Decreto de vinte e sete de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum se taxou para os baixos batidos, não compete a huma grande parte dos Assucars do Reconcavo, Inspectados em baixos, por não serem os chamados batidos; fazendo, segundo as estações dos tempos, em que são tirados, a modica, e accidental differença de mais, ou menos claros; o que póde de huns a outros fazer no valor a de hum, ou meio tostão; mas não a de trezentos reis; resultando do referido humas vezes o prejuizo dos Senhores de Engenho, e Lavradores de Cana, que são executados, e obrigados a darem os seus Assucars aos Acrédores pelos ferros da Inspeção; e outras vezes a transgressão das Leis, nas vendas, que fazem por maiores preços os desobrigados: E para obviar o prejuizo, e queixas dos Primeiros, e as transgressões dos Segundos: Sou servido determinar: *Primò*: Que na Inspeção dos Assucars se proceda com a mais exacta averiguação, e conhecimento das differentes qualidades delles; de fórma, que se não qualifique em fino o que o não merecer; nem ao contrario se dê o preço de redondo ao que for fino: *Secundò*: Que na qualificação dos Assucars do Reconcavo, que os Inspectores acharem não são rigorosamente redondos, mas que também não são baixos batidos, lhe ponhão os preços medios, que julgarem merecerem, entre os de nove, e doze tostões: A saber: O de dez, e de onze tostões, como foi disposto na Creação da dita Meza da Inspeção; marcando-se as Caixas destas differentes qualidades com ferros, que os distingão das outras, na fórma que se praticou nos primeiros annos pela referida Meza da Inspeção.

XXIV A mesma Meza procederá contra os que falsificarem as Caixas, introduzindo-lhes no meio Açucares de inferior qualidade, aos das cabeças, e lados; como tambem contra os que nas taras, e pezos das mesmas Caixas commetterem a outra falsidade, no menor pezo da tara, e maior no Açucar, com as mesmas penas estabelecidas pelo Paragrafo Sexto deste Alvará.

XXV Para a execução de tudo o referido, e para o mais, que for concernente á bondade, e legalidade destes Generos, e sua Cultura: Sou servido conceder toda a ampla Jurisdicção á Meza da Inspeção da Bahia, que lhe for necessaria, para proceder contra os Transgressores, conforme a occurrencia dos casos; dando-me conta pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; para que sendo-me tudo presente, possa Eu occorrer com as mais providencias, que julgar precisas, approvando-lhe, ou reprovando-lhe os seus procedimentos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração Geral do Tabaco; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Meza da Inspeção da Bahia; Vice-Rei do Estado do Brasil; Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, embargo, ou interpretação alguma, qualquer que seja; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Resoluções, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogadas, como se de todas, e cada huma dellas, e delles fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenações em contrario, que tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e que o effeito d'elle deva durar mais de hum, e muitos annos; não obstantes outro sim as Ordenações em contrario. Dado na Villa de Oeyras, em quinze de Julho de mil setecentos setenta e cinco.

R E I.

Alvará de 20. de Novembro de 1779., em que Sua Magestade ha por bem ordenar, que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante, paguem todos os Exportadores, ou Despachantes de Tabaco de Corda, que deste Porto sabe para todos os Paizes Estrangeiros, o Direito de cem reis por arroba, regulando o methodo para a arrecadação deste Emposto; e estabelecendo os ordenados certos para os Officiaes da Alfandega do Tabaco.

E U a Rainha. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente o prejuizo, que experimenta a Minha Real Fazenda depois da publicação do Alvará de trinta de Abril de mil setecentos setenta e quatro, pelo qual se ordenou, que daquelle tempo em diante não pagasse cada arroba de Tabaco os oitocentos reis, que até então pagava, tanto por ser excessivo este Direito, como por querer favorecer por algum tempo os Lavradores, e Comerciantes deste genero: E constando-me igualmente, que os Officiaes da Repartição daquella Alfandega, valendo-se do que dispõe o Paragrafo Primeiro, e os seguintes até o Paragrafo Decimoquarto do Capitulo Terceiro do Alvará, e Regimento de vinte e dous de Abril de mil setecentos sincoenta e quatro, calculão o rendimento dos seus Officios sobre hum Direito fantastico, e imaginario, que não existia, por ter sido já abolido: E não sendo da Minha Real Intenção, que deixem de ser recompensados os Officiaes, que na dita Alfandega se occupão, e que o premio do seu trabalho haja de ser tirado do mesmo genero, em cuja arrecadação exercitão os seus Officios, e não das outras Repartições da Minha Real Fazenda, como até o presente tem succedido: Mandei ouvir sobre todo o referido a Junta da Administração do Tabaco; e conformando-me com o seu parecer: Hei por bem estabelecer, e ordenar, que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante, paguem todos os Exportadores, ou Despachantes do Tabaco de Corda, que deste Porto sabe para todos os Paizes Estrangeiros, o Direito de cem reis por arroba, e isto em quanto Eu assim o houver por bem, e não mandar se lhe ponhão maiores Direitos; havendo por muito recommendado á mesma Junta o fazer-me presente o tempo, e a occasião, em que entender se possão augmentar estes Direitos, sem prejuizo da exportação deste genero; e a conta se fará ao pezo, na fórma que se pratica com o que se despacha para o consumo do Contrato Geral deste Reino, e Ilhas adjacentes; isto he, com o desconto dos quatro arrateis de tara em cada arroba, na fórma do Alvará de Regimento de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sincoenta e hum, sendo exacto o referido pezo, como se determina no mesmo Regimento; ficando assim derogado nesta parte o sobredito Alvará de trinta de Abril de mil setecentos setenta e quatro.

• Para a arrecadação deste Direito haverá na Meza Grande da Alfandega

Alfandega do Tabaco Livros separados dos em que se lanção os Direitos, que pagão os do consumo do Contrato Geral do Reino, e Ilhas. Os Despachantes não affiançados pagarão a importancia do imposto dos cem reis no acto, em que fizerem os Despachos, assim como se pratica com o Donativo dos quatro por cento. Aos affiançados porém permitto a espera de tres mezes improrogaveis, findos os quaes, não tendo pago, serão executados, e privados do dito beneficio todos aquelles, com que se praticar huma vez sómente semelhante procedimento.

O Thesoureiro da mesma Alfandega fará entrega da importancia deste Direito todos os mezes no Meu Real Erario, na conformidade da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, com Certidão separada da sua quantia, para com o seu producto se pagar ao Provedor, e mais Officiaes da mesma Alfandega os Ordenados certos, que Sou servida estabelecer-lhes, e hão de vencer do primeiro de Janeiro futuro de mil setecentos, e oitenta em diante, em lugar das quotas partes, que até agora percebêrão em observancia do sobredito Alvará de vinte e dous de Abril de mil setecentos sincoenta e quatro, Capitulo Terceiro, que nesta parte revogo, e Hei por revogado, ficando em tudo o mais em seu vigor.

E attendendo ao que o dito Provedor, Escrivães da Meza Grande, e mais Officiaes da referida Alfandega do Tabaco, percebão de Ordenado, emolumentos, e propinas até o anno de mil setecentos sincoenta e quatro, e ao que vencêrão nos vinte annos, que decorrerão desde a publicação do Alvará de Regulação até o de mil setecentos setenta e tres; e conformando-me tambem nesta parte com o parecer da Junta da Administração do Tabaco: Mando, que ao referido Provedor, e mais Officiaes fiquem competindo em cada hum anno os Ordenados seguintes, que lhes serão pagos aos quarteis, com o desconto da Decima, a saber.

Ao Provedor oitocentos mil reis; a cada hum dos tres Escrivães da Meza Grande seiscentos mil reis; ao Juiz da Balança quinhentos mil reis; ao Escrivão da mesma Balança quatrocentos e oitenta mil reis.

Ao Guarda Mór da repartição do Mar seiscentos mil reis; ao seu Escrivão quinhentos e sincoenta mil reis.

Ao Guarda Mor dos Armazens do Jardim, e Repartição da Terra, quinhentos e sincoenta mil reis; e ao seu Escrivão quatrocentos e oitenta mil reis.

A cada hum dos doze Feitores, nos quaes se comprehendem os dous com residencia na Alfandega do Assucar, com obrigação de apresentarem Certidões da sua assistencia, duzentos mil reis a cada hum.

Ao Porteiro da Alfandega, que juntamente serve de Thesoureiro dos miudos, por ambos estes empregos trezentos e sincoenta mil reis.

Ao Meirinho Geral da Repartição do Mar trezentos mil reis; e ao seu Escrivão duzentos e sincoenta mil reis.

Ao Meirinho da Alfandega, e Repartição da Terra, duzentos mil reis; e ao seu Escrivão cem mil reis.

Ao Porteiro do Jardim duzentos mil reis; e ao Guarda do Armazem grande cem mil reis.

E por quanto no Regimento da mesma Alfandega do Tabaco, Capitulo Primeiro, Paragrafo Terceiro, se mandou pagasse cada huma arroba deste genero tres quartos de real para satisfacção do trabalho do Feitor da arrumacção, e descarga, que tendo a seu cargo o fazella de todas as partidas de Tabaco, que entrão nos Armazens, e de responder por ellas aos seus Proprietarios, por falta de satisfacção do competente Ordenado, deixará o proposto naquella incumbencia de cumprir com as obrigações della, com grave prejuizo dos Commertiantes: E para evitar a desordem, que lhes resulta: Hei outro sim por bem mandar, que do producto do mesmo imposto dos cem reis se pague em cada hum anno o Ordenado de cem mil reis á Pessoa, que servir de Feitor da arrumacção, e descarga, com Provimto da Junta da Administracção do Tabaco, e Certidão dos Escrivões da Meza Grande da mesma Alfandega da effectiva assistencia nella, e cumprimento das suas obrigações: Revogando tambem nesta parte a disposiçao do Regimento de dezeseis de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum, Capitulo Primeiro, Paragrafo Terceiro, ficando em tudo o mais em seu vigor: E por me constar que o actual Feitor tem fervido por alguns annos o mesmo Emprego sem satisfacção do seu trabalho: Mando seja conservado na serventia do mesmo Officio, em quanto bem cumprir com as obrigações delle.

Pagos todos os sobreditos Ordenados, e mais despezas miudas da Alfandega pelo producto do referido imposto; o que delle restar, será a bem da Minha Real Fazenda: Se porém em algum anno, ou annos for menor a sua impostancia, por causa de esterilidade, ou falta de extracção, e consumo do dito genero nos Paizes Estrangeiros, sempre com tudo se pagarão os mesmos Ordenados por inteiro pelos outros rendimentos da mesma Alfandega.

E Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, embatgo, interpretação, ou modificacção alguma; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, e Ordens em contrario; porque todos Hei por derogados no que a este se acharem oppostos: Pelo que; Mando ao Marquez Presidente do Meu Real Erario; Junta da Administracção do Tabaco; Ministros, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão guardem, e façao cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte de Novembro de mil setecentos setenta e nove.

R A I N H A.

REGIMENTO

DA MEZA DA VERAÇÃO.

EU EIRei: Faço saber aos que este virem, que eu sou informado, que entendendo o Senhor Rei D. Sebastião meu Sobrinho, que Deos tem, que convinha para melhor ordem do governo da Cidade de Lisboa, mudar a de que até aquelle tempo se usava acerca da eleição, e nomeação dos Vereadores, que na Camara havião de servir pelas causas, e respeitos declarados nas Provisões, que sobre este caso mandou passar. Ordenou, que na dita Camara houvesse hum Presidente Fidalgo principal, das partes, e qualidade, que para o tal cargo se requerem, para que com tres Vereadores Letrados, que fossem Dezembargadores de idade conveniente, e de experiencia de cousas de governança, trataassem o desta Cidade, para que com o dito Presidente, e tres Vereadores fossem quatro, como sempre houvera no governo da dita Cidade, com os quaes juntamente servirião os dous Procuradores da Cidade, e quatro Procuradores dos Mesteres della, como sempre servirão. E por se entender pelo tempo em diante, que convinha, e era necessario acrescentar-se o número dos ditos Vereadores Letrados, assim o mandei, e que fossem quatro, e com o Presidente cinco, para que mais facilmente pudessem acudir aos negocios de suas obrigações. E desejando eu que as cousas do governo desta Cidade (por serem de tanta importancia) sejam tratadas como cumpre ao bem público, e povo della, (da qual, como cabeça, depende o bom governo de todas as outras Cidades, e Lugares do Reino) me pareceo que por hora devia continuar com esta ordem de Presidente, e Vereadores Letrados. E por ser informado que de se não cumprirem as Provisões, e Regimentos, que para bom governo desta Cidade são feitos, nascem as faltas, e descuidos, de que o Povo se queixa commummente, e que muita parte disto he por se não cumprirem fóra da Camara pelos Vereadores pessoalmente as obrigações, que estão á conta de cada hum delles. E assim por serem as ditas obrigações muitas, e differentes, a que se não póde acudir por tão poucos Ministro. Hei por bem, e mando, que daqui em diante hajão, e sirvão na Camara desta Cidade hum Presidente, como até aqui houve, e assim seis Vereadores Letrados, que sejam Dezembargadores, (que são mais dous dos que até agora servirão) para que tendo as partes, que se requerem, dividindo entre si as obrigações da governança da Cidade, mais facilmente, e com menos trabalho com suas pessoas possão acudir a ellas, sem as commetterem a outros Ministros inferiores, senão em casos, em que forçosamente não possa ser outra cousa: e com o dito Presidente, e seis Vereadores servirão dous Procuradores da Cidade, e quatro Procuradores dos Mesteres della, como sempre servirão. E o dito Presidente, e seis Vereadores servirão seus cargos, cumprindo inteiramente com as obrigações que por minhas Ordenações, e Regimentos, e outras Provisões estão ordenadas,

no

no que em outro modo não for provido por este Regimento, que em todo se cumprirá, como adiante nelle será declarado.

P R E S I D E N T E.

2 **O** Presidente se assentará no meio da Meza da Vereação, (que hora se faz de novo, conforme ao que nisso tenho assentado), e pela mesma parte de seu assento, que ha de ser no comprido da dita meza, que agora fica cabeceira della, se assentarão os seis Vereadores, tres á mão direita, e tres á esquerda por suas precedencias, e antiguidades da Camara, como até aqui se costumou, e os assentos serão escabellos com espaldares, e acolchoados de couros, todos iguaes, e o Escrivão da Camara se assentará na ilharga da meza topo della da parte direita, e os dous Procuradores da Cidade na outra ilharga da parte esquerda, e os quatro Prôcuradores dos Mesteres abaixo da meza defronte do Presidente, e Vereadores em dous assentos separados, dous delles em cada hum, hum pouco affastado da meza, de maneira que entre ella, e o lugar, onde estiverem, haja serventia; e os assentos dos ditos, Escrivão da Camara, e Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres serão os que até agora costumarão ter, e com o Conservador, e outros Ministros da Cidade, e mais pessoas, que em Camara costumão ser ouvidos, assentados, se guardará a ordem, que por Provisões, e Regimentos está dada, e de que até agora se usou.

3 O Presidente em todas as cousas, que na Camara se tratarem, presidirá propondo, e dando ordem aos negocios, de que se houver de tratar, e dará a Campainha, mandará entrar, e responderá ás partes, e tomará os votos, e votará por derradeiro de todos, e o que por maior número dos votos se assentar, se cumprirá; e sendo os votos iguaes, procederá a parte, em que for o Presidente.

Fará meza com os Vereadores, e mais Ministros della, tres vezes na semana, Terças, Quintas, e Sabbados; e havendo em algum dia destes impedimento para se não poderem ajuntar, ou por ser dia Santo, ou por outra qualquer causa justa, o dito Presidente escolherá outro dia na mesma semana para que não haja falta, nem dilação nos despachos, que se hão de dar ás partes.

4 E quando parecer necessario, e que convém para bem dos negocios, e para alguns casos, que poderão succeder, ajuntarem-se mais dias; o Presidente o praticará na meza, e se ajuntarão no dia que se assentar, ou pela manhã, ou á tarde, segundo for a qualidade dos negocios, e importancia delles, e isto além dos tres dias ordinarios, em que nunca deve haver falta.

5 Estará em despacho o dito Presidente com os Vereadores, e mais Officiaes da meza, todos os dias que forem della, quatro horas por relógio de arêa, que o dito Presidente terá diante de si, começando do primeiro dia de Outubro até o derradeiro de Março ás sete horas e meia, e do primeiro dia de Abril até o derradeiro de Setembro ás seis horas e meia:) e todo o tempo, que assim devem estar, ordenará o dito Presidente que se gaste no despacho das partes, e dos negocios, que convém tratarem-se; e não em práticas, nem cousas de fóra.

6 Ordenará que as cousas que na Camara se tratarem, sobre que se hão de tomar votos, se tratem muito quietamente, e sem alterações, nem porfias, mas com a quietação, e authoridade, que convém ao lugar, em que estão; por quanto sou informado que ha nisto algumas defordens, o que dos negocios, além de outros inconvenientes, que se devem atalhar.

7 E assim o dito Presidente dará ordem com que se despachem as petições das partes com toda a brevidade, não consentindo que as levem á meza os Procuradores da Cidade, nem os Mesteres, nem outros Officiaes; mas que todas se dem ao porteiro para as levar, e pôr diante d'elle na meza, para nella se verem, e despacharem, como parecer razão, e justiça, fazendo despachar primeiro as mais importantes, e as que por causas justas parecer que convém serem preferidas ás outras.

8 E por quanto importa tratarem-se os negocios com resguardo, e segredo: O dito Presidente, quando se votar, dará ordem com que se despeje a casa, em que estão em Vereação, ficando só na meza os Officiaes, que hão de votar, e os Ministros, que parecer que são necessarios serem presentes; e o Escrivão das causas da Cidade, que he escrevente do Escrivão da Camara, não estará presente, senão quando assim parecer ao Presidente, e lhe for por elle mandado, e de outra maneira não.

9 Os mantimentos dos Officiaes, e mais pessoas, que os tiverem á custa da Cidade, se pagarão por mandados do Presidente, ou por folhas, que fará o Escrivão da Camara, assinadas sómente pelo dito Presidente.

10 O Presidente (depois de o communicar, e assentar em meza) fará pôr em pregão todas as Rendas da Cidade, que houverem de andar de arrendamento, e os pregões se deitarão pela Cidade, e os lanços se tomarão em Camara, sendo presentes todos os Officiaes da Fazenda da Cidade; e feitas todas as diligencias necessarias se arrematarão em Camara, a quem mais der, conformando-se nestes arrendamentos tudo o que puder ser com o Regimento de minha Fazenda.

11 E assim fará tomar conta ao Thesoureiro da Cidade pelo menos de dous em dous annos; e parecendo-lhe necessario fazer-lha tomar, ou fazer-se recenceamento antes do dito tempo, o fará todas as vezes que bem lhe parecer, communicando-o primeiro na meza, e nella se proverá huma pessoa abonada, e de confiança, que não seja parente do Thesoureiro, para que sirva, em quanto o proprietario der conta, e em todo o tempo que se lhe tomar não receberá por si, nem por interposta pessoa, e ficando devendo alguma cousa, não será admittido a tornar a servir o dito officio até com effeito não acabar de satisfazer, e pagar inteiramente tudo o que se achar que ficou devendo; e tendo pago, e sendo-lhe dada quitação, tornará a continuar, e servir, e não de outra maneira.

12 Os pregões, cartas, mandados, e mais despachos se lançarão, e farão na fórma em que até agora lançarão, e fizerão, nomeando-se primeiro o Presidente.

13 Nos despachos, e mais cousas, em que o Presidente houver de assinar, e os Vereadores com elle, assinará o Presidente no principio da

da regra, e os Veadores continuarão na mesma regra, affinando-se, conforme as suas antiguidades, e os Procuradores da Cidade, e Mestres della, se assignarão mais abaixo, como sempre se costumou, e agora se faz.

14 As penas postas por posturas da Cidade, ou Regimentos, e Provisões, fará executar, nos que nellas por sentença forem condemnados, não moderando, nem dispensando (por si, nem em Camara, com os Vereadores) nas ditas penas, e condemnações julgadas, mas fazendo que se executem com effeito, conforme as sentenças, que forem dadas.

15 O Presidente terá particular cuidado em todos os dias, ou nos que lhe parecer, de lembrar, e fazer tratar na meza as cousas, que entender que convém ao bom governo da Cidade, e fazenda della, e dos mais negocios, que parecerem importantes para a Cidade ser melhor regida, e governada, dando ordem para que com brevidade, e justiça se dê despacho ás partes, e se tome assento nas cousas, que convém ao governo da Cidade, e se dê á execução.

16 Não poderá dar por si, nem em Camara, os Officios, que forem da data da Cidade, senão quando realmente estiverem vagos; e quando, estando vagos, se proverem em Camara, os não poderá dar, senão a pessoa apta, e habil, para logo os haver de servir, e que tenha as qualidades, que se requerem, e que hei por bem; e approvo para semelhantes officios.

17 Não consentirá que passem, nem fação acordos para se darem officios por morte dos proprietarios, por mais causas que para isso se apontem.

18 Nem pela dita maneira poderá dar dinheiro, nem dadas, nem esperas aos Rendeiros, e devedores da Cidade, sem minha especial Provisão; antes fará que sejam executados com brevidade, conforme ás obrigações em que estiverem.

19 O Presidente terá particular lembrança de todos os principios do anno fazer vir á Camara os principaes mercadores, assim naturaes, como estrangeiros, que sabidamente tiverem o trato, e manejo de comprar pão fóra do Reino, com os quaes tratará por rogo, que queirão mandar trazer todo o pão, que cada hum boamente quizer mandar vir, dando-lhe para isso da parte da Cidade toda a ajuda, e favor; e praticado, e assentado o negocio em Camara, correrá com elle o Vereador, a cuja conta estiver o Pelouro do Terreiro do trigo, como se dirá em seu titulo.

20 E pela dita maneira fará chamar á Camara no começo do anno Marchantes, e pessoas, que vivem nesta Cidade, e seu Termo, por trato, e mercancia do gado, para que cada hum, segundo sua possibilidade, e cabedal, faça sua obrigação das Rezes que por todo anno poderá cortar, (conformando-se com os tempos para a qualidade das carnes) de que se fará assento no livro, que ha de estar em poder do Vereador, a cuja conta estiver o Pelouro das Carnes, para que desta maneira se possa saber as carnes, que poderá haver em todo o anno, para mantimento da Cidade, além da que os criadores, e mais pessoas de fóra, e que não são obrigados, trazem a vender a ella.

21 E sendo ausente da Camara o Presidente, correrá a presidencia em

em seu lugar, pelos Vereadores, presidindo cada hum ás semanas, começando pelo mais antigo.

22 Os seis Vereadores dividirão entre si as obrigações, que hão de ter fóra da Camara, pela maneira seguinte.

PELOURO DA SAUDE.

23 **H**Um servirá de Provedor Mór da Saude, e do Hospital de S. Lazaro, o qual terá particular cuidado de saber do estado da Saude da Cidade, mandando aos Officiaes della, que particularmente dem conta do que passa na Cidade, e fóra della, no que tocar á Saude, obrigando os que cumprão inteiramente com as obrigações, que por seus Regimentos lhes são postas; e vendo o dito Provedor particularmente todos estes Regimentos, e parecendo-lhe que ha necessidade de se accrescentarem, e emendarem, ou fazer outros de novo, dará conta na meza ao Presidente, e Vereadores, e o que asfentarem, mo farão saber, para mandar provêr, como cumpre a negocio de tanta importancia, o que fará logo, tanto que começar a servir, por quanto fou informado que não está nisto bastantemente provido.

24 O Vereador, que servir este cargo, hirá todos os dias que não forem de meza á casa de S. Sebastião da Padaria, aonde se ajuntará com os Provedores, Officiaes, e mais Ministros da Saude, com os quaes tratará tudo o que parecer, e for necessario para preservação do mal, e conservação da Saude da Cidade.

25 E assim visitará o Hospital de S. Lazaro, e saberá particularmente dos doentes, como são curados, e tratados, e como se gasta, e dispende a renda, que para isso está applicada.

26 E fará mais todas as diligencias, que para effeito da Saude lhe parecer que convém; e de tudo o que fizer, e for necessario, dará conta, e o communicará na meza ao Presidente, e Vereadores.

PELOURO DA LIMPEZA.

27 **O** outro Vereador terá a seu cargo a Limpeza da Cidade, assim pelo muito que importa á Saude, como ao ornamento della; estarem as Ruas limpas, e sem immundicias.

28 Deve ter particular cuidado de visitar pessoalmente todos os dias, que não forem da Camara, a parte, e Bairros da Cidade que lhe parecer, para que pelo menos dentro de hum mez a tenha visitada toda, dando ordem aos Almotacés da Limpeza, que cumprão inteiramente suas obrigações, e o dito Vereador mandará fazer execução em todas as pessoas poderosas, como se faz na gente do povo, e os obrigará que tenham as suas Ruas, e testadas de suas casas muito limpas, como pelos Regimentos, que são feitos, e Provisões passadas ácerca da Limpeza, está ordenado.

29 E os canos, que sahem das casas para as Ruas mandará provêr de modo, que por elles se não deem agoas çujas, e os fará recolher, ou fazer sumidouros, com que a dita agoa çuja, e immundicias não pareçam nas Ruas, por esta ser huma das cousas que mais offende, e impede a Limpeza da Cidade.

30 E em tudo o que entender que convém provêr, assim o fará, fazendo autos contra os culpados nos casos da Limpeza, que lhe parecer necessario, os quaes despachará em Camara sem de sua sentença haver appellação, nem agravo.

31 E para estas visitas, e mais execuções necessarias á obrigação da Limpeza, o dito Vereador poderá mandar chamar a cada hum dos Alcaldes da Cidade, que com diligencia cumprirão seus mandados; (como outro fim os cumprirão de todos os outros Vereadores, em todos os negocios, que tocarem a suas obrigações, e cumprirem ao governo, e bem publico da Cidade) e sendo os ditos Alcaldes negligentes, ou não cumprindo os mandados dos ditos Vereadores, poderá logo cada hum por si suspendellos, e feito auto de suspensão, proceder contra os ditos Alcaldes, como for justiça, despachando-os em Camara, com o Presidente, sem delles haver appellação nem agravo.

32 E porque sou informado que no que toca á Limpeza da Cidade está bastantemente provido, por muitas Provisões antigas, e outras modernas. O Vereador, que tiver esta obrigação, terá em seu poder o traslado dellas, para as por si guardar, e fazer cumprir aos mais Officiaes da Limpeza, assim, e da maneira que nellas se contém, e ao diante neste Regimento será mais declarado.

PELOURO DAS OBRAS.

33 **O** Utro Vereador terá cuidado das obras públicas da Cidade, o que fará com muita diligencia por sua pessoa, visitando os lugares, em que as ditas obras se fizerem, e sabendo como se fazem, e provendo no reparo das que for necessario serem reparadas.

34 Trabalhará, quanto for possivel, para que as ruas estejam calçadas, mandando acudir aos damnos, que por causa das agoas, e do tempo se fazem, porque de se dilatarem estas obras, além da deformidade, que fica nas Ruas, he causa de se fazerem maiores despezas, o que se escusará se logo no principio se acudir aos damnos, e as ditas calçadas se farão o mais direito, e lancinho que puder ser, porque de serem em outro modo, e com degrãos, nascem ás vezes perigos, principalmente á gente de cavallo.

35 Fará outro fim com que se cumpra tudo o que está ordenado no fazer do tijolo, telha, e cal, e outros materiaes, e na venda de todas estas cousas conforme as Provisões, e Regimentos, que sobre isso são passadas, cujos traslados terá em seu poder.

36 Visitará o dito Vereador todos os mezes toda a Cidade, repartindo-a por Bairros, todos os dias, que não forem de Camara, nos quaes por sua pessoa verá as cousas, que he necessario mandar provêr, de que dará conta na Meza, para se dar á execução o que nella se assentar, e verá se ha casas de particulares, que estejam em perigo de poder cahir, e obrigará aos donos dellas, a que as reparem, e concertem sem dilação; e entretanto lhe ponhão pontões, para que não caião.

37 Mandará chamar todas as vezes que cumprir o Vedor das Obras da Cidade, e o Escrivão de seu cargo, e o Mestre das Obras, e com elles tratará particularmente tudo, o que parecer necessario nesta sua

obrigação, e verá se cumprem os ditos Officiaes os seus Regimentos; e sendo remissos, e negligentes, procederá contra elles, despachando seus feitos em Camara, sem disso haver appellação, nem aggravo; o que outro sim poderão fazer todos os Vereadores com os Officiaes inferiores deputados á obrigação de seus cargos, e dos Pelouros, em que servirem.

PELOURO DAS CARNES.

38 **T** Erá outro Vereador á sua conta a obrigação dos Açougues, e do Curral, e carnes, para o que fará todas as diligencias necessarias por sua pessoa, visitando os Açougues, e sabendo como se parte, e peza a Carne, indo ao Curral tomar os preços, como por Regimento está ordenado.

39 Saberá dos Obrigados, e Marchantes se cumprem com suas obrigações, e terá tal ordem, com que a Cidade esteja provida em abastança, e dará á sua devida execução as Provisões, que sobre este particular são passadas, e terá muita advertencia no passar das Cartas de vizinhanças, e tomará contas como se cumprem, e se com ellas se fazem algumas desordens.

40 Ordenará com que se tirem por hum Juiz do Crime as devassas, que se mandão tirar no Curral por Provisões particulares, que ha na Camara, que mandão que se cumprão, e guardem, como nellas se contém.

41 E quando houver falta de carnes, (em que se trabalhará todo o possivel que não haja) o dito Vereador depois de o praticar em Camara, mandará hum dos Juizes do Cível, ou do Crime a dez legoas de redor desta Cidade, com hum Alcaide, para que fação vir o gado, como se contém nas Provisões, que sobre isso mandou passar o Senhor Rei D. Sebastião meu Sobrinho, que Deos tem, as quaes posto que foffem temporaes, Hei por bem, e mando que inteiramente se cumprão, e guardem, como nellas se contém.

42 E assim saberá o dito Vereador de todas as Provisões, e Regimentos, que são feitos sobre as Carnes, e os traslados delles terá em seu poder, para os guardar, e fazer cumprir aos Officiaes, a que este negocio tocar.

43 E no principio do anno, ou no tempo, que parecer, fará ao Presidente em Camara todas as lembranças necessarias para que haja obrigados, e se favoreção os criadores, que tragão carne á Cidade em abastança, e que proveja de maneira com que se não padeção necessidades, e faltas, que commumente ha, e que se evitem os talhos fóra dos Açougues, (que he huma das principaes causas de não haver, nem se vender nelles carne, e se vender em outras partes por muito maiores preços) dando á execução as posturas, e Provisões, que sobre isto são passadas.

44 E porque por algumas Provisões, e Privilegios he concedido a algumas pessoas, Communidades, e casas de Religiosos, que possão ter talhos, e cortar algumas rezes fóra dos Açougues desta Cidade, por esta minha Provisão, e Regimento, Hei todos os ditos Privilegios, e Provisões por derogadas, e que de nenhum delles mais se use, sem

sem embargo de quaesquer palavras, e clausulas, que nos ditos Privilegios, e Provisões haja.

45 E o dito Vereador fará notificar as ditas Communidades, casas, e pessoas, que tiver por informação que tem os ditos Privilegios, que não usem mais delles, nem tenham talhos, nem cortem carne fóra dos Açougues publicos, limitando-lhes tempo conveniente para me poderem requerer, e Provisões pedir de novo, para este effeito, as quaes lhe não mandarei passar, senão aos que parecer que forçosamente será necessario conceder-lhas; e passado o dito termo, não lhe presentando Provisões novas, procederá contra os culpados, conforme as Provisões, e Regimentos da Cidade.

46 O dito Vereador fará apartar nos Açougues da Cidade talhos certos, e separados, para que as pessoas, que vem de fóra, e trazem seus gados á Cidade sem obrigação, os possam cortar sem detença, e obrigará aos Cortadores, e Esfolladores, que dem todo o bom aviamento aos donos do dito gado, fazendo nisso muita diligencia, de maneira, que por culpa, ou negligencia dos ditos Estolladores, e Cortadores, ou de se não dar talho nos Açougues, não haja falta, e deixem de ser bem aviados, os que assim sem obrigação trazem gado á Cidade, e os negligentes, e culpados neste particular condemnará o dito Vereador, por cada vez que faltarem, em dez cruzados sem remissão, ametade para o accusador, e a outra para as obras da Cidade.

PELOURO DO TERREIRO DO TRIGO.

47 **A** Obrigação do Terreiro do Trigo, moendas, e atafonas estarão á conta de outro Vereador, o qual deve ter muita advertencia nas cousas desta obrigação, por serem todas de muita importancia, pela falta, e necessidade, que commummente ha nesta Cidade de trigo, e pão, e farinhas, para o que o dito Vereador verá os Regimentos, Provisões, e Posturas da Cidade, que sobre esta materia são feitas, as quaes cumprirá, e fará inteiramente cumprir, e guardar.

48 E assim verá o Regimento do Juiz do Terreiro, e do Escrivão de seu cargo, e os fará cumprir, como nelles se contém.

49 Trabalhará de saber muito particularmente o trigo, e mais pão, que entra nesta Cidade, e de que partes vem, para se saber a despeza, e sahida que teve, e de tudo dará conta na Meza, para sobre isso se provêr, como parecer que convém.

50 Não consentirá que o Juiz, nem Escrivão do Terreiro levem ás partes dinheiro, nem cousa alguma, fóra do que por bem de seus Regimentos podem levar, e assim saberá como se dão as lojas no Terreiro, e se nesta parte se cumpre o que pelos Regimentos, e Provisões está ordenado.

51 Outro fim no principio de cada hum anno fará em Camara as diligencias, e lembranças necessarias, para que se trate por todos o modo, com que a Cidade seja provida de trigo, e mais pão, entendendo com os obrigados da terra, contra os quaes se deve proceder, não tendo cumprido com suas obrigações, como adiante será declarado.

52 E assim fará lembrança todos os annos na Camara, para que me peção hum Desembargador, que tire devassa dos que compião, e atravessão pão para o tornarem a vender, ou mandarem fóra da Cidade, para Eu nisso provêr como entender que convém ao bem della.

53 E assim o dito Vereador terá cuidado de saber das atafonas, e moendas, e se se cumprem as posturas, e Regimentos, que sobre isso são feitos, para que se proceda contra os culpados como for justiça.

54 Visitará o Terreiro do trigo, e os mais lugares, que lhe parecer necessario, por sua pessoa, nos dias, e modo, que está ordenado nas outras obrigações.

55 O dito Vereador fará com que haja hum livro, (por elle assignado, e numerado) em que se escreva todo o pão, que entrar na Cidade para nella se vender, por mar, e por terra, e quem lo trouxe, e por cuja conta, e quem o recolheo na Cidade, para se ao diante não poder esconder, nem sonegar; e cada huma das pessoas que assim o tiver, e quizer vender, o fará a saber ao dito Vereador, para da venda se fazer declaração no dito livro.

56 As pessoas, que se quizerem obrigar á Cidade a trazer pão da terra, farão suas obrigações em Camara, sendo presente o dito Vereador, o qual terá em seu poder o livro de todos os obrigados, e nas ditas obrigações, e assentos, que se fizerem, fará declarar, e limitar os tempos, em que estes obrigados hão de trazer o trigo, e pão de suas obrigações ao Terreiro, para nelle o venderem, tendo tal tento, e ordem, com que se repartião estas obrigações por todos os mezes do anno, e que se não ajuntem, e guardem para huma só conjunção.

57 Saberá mui particularmente (como assim está dito) se os obrigados cumprem com suas obrigações; e passado o tempo dellas os executará nas penas declaradas nos assentos do contrato, que tiverem feito, e isto sem mais appellação, nem aggravo; e no fim do anno dará conta em Camara do que fez no cumprimento deste capitulo, e na execução dos negligentes, e culpados em não cumprirem em todo, ou no tempo, as condições, e clausulas de seus contratos.

58 Encomendará a hum dos Almotacés das execuções, que bem lhe parecer, que vá em pessoa visitar todos os Navios de pão, que vem de fóra, e que saiba particularmente cujo o dito pão he, se de mercadores, se dos donos dos Navios; e sendo dos donos dos Navios, lhes dará toda a boa ordem, e expediente, para que possão vender por si todo o seu pão com muita brevidade; e não querendo esperar, o poderão vender ás pessoas que quizerem, com licença do dito Vereador, o qual fará declaração no livro dos assentos, (que para este effeito ha de ter em seu poder) da quantidade do pão, e das pessoas, a que se vendeo, e a que preço.

59 Tirará devassa em cada hum anno de todos os Officiaes do Terreiro do trigo, e de todos os Ministros que servem, e andão no me-neio do Terreiro, despachando os feitos dos culpados em Camara sem appellação, nem aggravo.

PELOURO DA ALMOTACARIA.

60 **O** Vereador, a cuja conta estiverem as cousas da Almotacaria, Execuções, e Ribeira, deve ser mui vigilante, sabendo particularmente de todos os mantimentos, e cousas, que se vendem na Ribeira, e praças, visitando as pessoalmente todos os dias que não forem de Camara.

61 Os Almotacés das execuções communicarão ao dito Vereador as cousas, que fizerem, e lhe parecerem necessárias ácerca do negocio da Almotacaria, e o acompanharão nas visitas, que fizer, cumprindo em todos os Regimentos, que lhes são dados.

62 O dito Vereador será Superintendente dos Almotacés das execuções, e dos Escrivães de ante elles, e saberá se cumprem seus Regimentos, aos quaes mandará fazer as diligencias, que entender que cumprem para o bem da Almotacaria.

63 Tomará nos dias de suas visitas informação das Regateiras, Pescadeiras, e todas as outras pessoas, que vendem na Ribeira, e saberá se fazem algumas falsidades, ou enganosa ao povo, nas cousas que lhe vendem, e se as dão por mais, que pelos preços taxados; e das que achar comprehendidas, e em que não haja necessidade de fazer processos, mandará fazer autos, e summariamente os despachará em Camara, como for justiça.

64 E nos casos, em que for necessario haver processos, os mandará fazer aos Almotacés, que se despacharão conforme a Ordenação, e Regimento da Cidade.

65 Entenderá outro fim o dito Vereador sobre os Carvoeiros, e pessoas, que tratão em carvão, e dará ordem com que o tragão em abastança, e em tempo, para que não haja faltas, que commumente ha na Cidade; e contra os obrigados, que não cumprem seus contratos, e condições de sua obrigação, procederá como for justiça, e terá particular cuidado que o carvão se não venda por móres preços dos que em Camara forão ordenados.

66 E porque se tem por informação que anda muita gente occupada sem necessidade no carreto do Carvão, que vem de fóra, e que o trazem pela Cidade a vender, que he causa de se levantarem os preços; o dito Vereador se informará particularmente do que nisto passa, e tratará o negocio em Camara, para se dar a ordem que se deve ter, e as pessoas certas, que será razão andarem neste negocio occupadas, e o que se assentar se dará á execução.

67 Na visitação que houver de fazer pela Cidade, proverá que não haja mulheres, nem pessoas outras, que vendão pescado pelas ruas contra a postura, e acordos da Camara, encommendando aos Almotacés das execuções, que disso tenham muito cuidado, e vigilancia, e procedão contra as pessoas, que forem achadas, ou se lhe provar que vendêão pela dita maneira pescado pelas ruas, e as condemne com rigor nas penas das ditas posturas, e acordos.

68 Não consentirá que haja cabanas na Ribeira, debaixo das quaes se venda o pescado; mas pode-lo-hão vender na Ribeira; e mais praças publicas, sem terem as ditas cabanas, nem outros reparos.

69 Dará ordem com que se não venda lenha, nem carvão, que vem por terra, pelas Ruas, como até aqui se costumava, mas que sómente se venda nas praças públicas pelos preços, que forem taxados.

70 E para cumprimento destes Capitulos, e dos mais deste Regimento, praticará cada hum dos Vereadores em Camara com o Presidente, e mais Officiaes a ordem, que se deve ter, e as penas em que devem ser condemnados os que nisso forem culpados, de que faráo assento, e acordos por todos assignados, que se darão á execução, sem mais appellação, nem aggravo.

71 O Vereador, que tiver esta obrigação, no que toca á Almotaçaria, e Ribeira, e assim todos os mais Vereadores devem saber particularmente, e ter em seu poder os traslados de todos os Regimentos, Provisões, e Posturas, que tocarem á sua obrigação, e dos Officiaes, e Ministros dellas, para em tudo as cumprirem, e fazerem guardar, e cumprir, e o Escrivão da Camara lhas dará concertadas, e assignadas por elle.

72 As obrigações, que neste Regimento estão declaradas, e que cada hum dos seis Vereadores particularmente ha de ter, se darão por sortes, para que por hum anno as sirvão cada hum dos Vereadores, como lhe cahirem; e acabado o anno, tornarão a deitar sortes, mas de maneira, que não possa hum Vereador tornar a servir na obrigação em que servio o anno passado; antes as ditas obrigações se repartião igualmente por todos; e podendo-se nisto resolver sem sortes, tambem o poderão fazer.

73 O Sello da Cidade correrá por todos os Vereadores, e cada hum o terá por tempo de hum anno, começando pelo mais antigo, e em todas as cartas, que passarem pela Chancellaria, lhe porão o Sello, e não dirão que valha sem Sello.

74 O Escrivão da Camara terá particular cuidado, que em todos os dias que houver Meza, se ache presente, e a tempo, para escrever os despachos, que se derem, e servir em tudo o mais de sua obrigação, cumprindo inteiramente o que por minhas Ordenações, e Provisões particulares, e Régimentos da Cidade ao dito officio está ordenado.

75 Os dous Procuradores da Cidade continuarão, e servirão pela ordem, e maneira com que até agora servirão, sendo mui diligentes no cumprimento das coufas de sua obrigação, trazendo varas vermelhas, como por Privilegios, e Provisões he concedido á Cidade; e não as trazendo assim pelas Ruas, como em todos os actos públicos da Cidade, e nos outros, que o não forem, se procederá contra elles, como parecer em Camara ao Presidente, e Vereadores, sem appellação, nem aggravo.

76 Os quatro Procuradores dos Mesteres da Cidade servirão outro fim na Camara, como até aqui servirão, cumprindo inteiramente com a obrigação que tem de lembrarem as coufas do bem publico da Cidade, e bem do povo della.

77 E posto que os ditos Procuradores dos Mesteres pudessem ser eleitos para tornarem a servir passados tres annos sómente, como lhes he concedido por Provisão, que sobre isso se passou, sem embargo de outra, porque era ordenado que não tornassem a servir, senão pas-

fados seis annos. Por hora ser informado que não se usando da dita ultima Provisão, mas da antiga, será em maior beneficio do povo, que em tudo o que for razão desejo de ser favorecido; e para que se estenda por mais a honra, e privilegios, de que gozão os Vinte e quatro, e Procuradores dos Mesteres, e para que haja muitas pessoas, que procurem as cousas, e bem da Cidade: Hei por bem que daqui em diante se não use da dita ultima Provisão, e a antiga se cumpra, e que as mesmas pessoas, que servirem hum anno, não possão tornar a servir de Procuradores dos Mesteres, nem ser eleitos em Vinte e quatro, senão passados seis annos, depois de deixarem de servir.

78 Esta Provisão, e Regimento se trasladará no livro da Camara, que anda na Meza, para nella se ver, e ler todas as vezes que for necessario, e o proprio se guardará no cartorio da Cidade em toda boa guarda, e o Presidente, e Vereadores terão o traslado de todo este Regimento, que lhe dará concertado, e por elle assignado, o Escrivão da Camara, para que saibão o que he de sua obrigação, e de todos, e possão lembrar, e ordenar, conforme a elle, o que lhes parecer necessario para bom governo da Cidade, e cumprimento da obrigação de cada hum, e deste Regimento, que hei por bem que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 20. que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas; e passando por Alvará, não valhão, e valerá este outro fim, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. O qual vai escrito em quatorze meias folhas, assignadas cada huma dellas ao pé por Miguel de Moura do meu Conselho de Estado, e meu Escrivão da Puridade. Duarte Correa o fez em Lisboa a trinta de Julho de mil e quinhentos noventa e hum. Eu o Secretario Lopo Soares o fiz escrever.

R E I.

Miguel de Moura.

Regimento sobre o governo desta Cidade de Lisboa para Vossa Magestade ver.

79 E quando na Meza da Camara se houver de tratar dos Vereadores, ou Procuradores da Cidade, e dos Mesteres, Escrivão della, ou de queixas, que dellas haja, ou de cousas que lhes toque, ou a parentes seus dentro no segundo, e terceiro gráo: Hei por bem, e mando que não estem a isso presentes, e se sahirão para a casa de fóra em quanto se tratar do que por qualquer das ditas vias lhes tocar.

80 E porque sou informado que ha na dita Meza diferentes pareceres sobre o entendimento do Capitulo 78. deste Regimento, que trata dos quatro Procuradores dos Mesteres, e dos Vinte e quatro, de-

declaro que as pessoas, que servirem hum anno em qualquer das ditas cousas, não poderão tornar a ser eleitos nellas. R. em Procuradores dos Mesteres, nem em Vinte e quatro, senão passados seis annos depois de deixarem de servir. E assim diz claramente o dito Capitulo, e assim convém que seja, para que haja muitas pessoas, que andem nestes cargos, e procurem o bem da Cidade, e se evitem cousas, que sou informado que sohia haver entre os poucos, que até agora os costumavão servir. João de Torres o fez em Lisboa a trinta de Novembro de mil quinhentos noventa e hum. E eu Diogo Velho o fiz escrever.

R E I.

E U ElRei: Faço saber aos que esta Provisão virem, que sendo Eu informado, que no que toca á obrigação dos cargos dos dous Procuradores da Cidade de Lisboa, não estava bastante provido pelo Regimento, que se fez em tempo delRei D. Manoel, meu Senhor, e Avô, (que Deos tem) em que não havia mais que hum só Procurador da Cidade, houve por meu serviço, e bem della, mandar declarar por esta Provisão, em que fórma, e modo se devem servir os ditos cargos daqui em diante, que será na seguinte, não se deixando por isso de guardar o Regimento antigo, e quaesquer outras Provisões, que houver, no que não for contra esta.

Os ditos dous Procuradores da Cidade serão contínuos na Camara todos os dias, que nella se fizer negocio com o Presidente, Vereadores, e mais Officiaes, conforme a sua obrigação; e nas ausencias do Escrivão da Camara por doença, ou outro impedimento, o Procurador da Cidade mais antigo servirá o dito cargo, e fará tudo o que ao dito Officio pertence, assim, e da maneira, que o fizera o Escrivão da Camara, se presente fora, em quanto Eu não provêr quem sirva o dito cargo; e se o dito Procurador mais antigo for impedido, entrará na dita serventia o outro seu companheiro.

E porque a principal obrigação dos Procuradores da Cidade he lembrar em Camara o que convém ao bom governo, e administração della, terão particular cuidado de a correr tão particularmente, e com tanta continuação, repartindo ambos os ditos Procuradores entre si os bairros, ruas, e travessas delles, que a todo tempo possão lembrar na Camara as faltas, que houver, para se nellas logo provêr, e a tempo que o remedio seja mais facil, e proveitoso; e quando o Vereador deste Pelouro for fazer esta diligencia, e visita, irá com elle hum dos ditos Procuradores.

Os ditos Procurados aos Sabbados de cada semana fallarão na Camara das demandas, e requerimentos, e causas ordinarias da Cidade, que estarão todas escritas em hum livro, onde se então verão, estando o Syndico da Cidade presente, e o Escrivão dos feitos, e o que-

querente dellés, o que se fará sempre em se começando o negocio daquelle dia.

Todas as Sestas feiras pela manhã se ajuntaráõ ambos os ditos Procuradores na Camara com o Vereador do Pelouro da Ribeira, estando presente o Escrivão, que escreve nos negocios da Camara, onde o dito Vereador fará então vir os Escrivães da Almotaçaria, e pelos livros, onde se assentão as penas della, veráõ o que nos sete dias atraz (que começárão a Sesta feira passada) montárão, de que logo alli perante todos se faça Receita ao Thesoureiro da Cidade em cada hum dos livros dos ditos Escrivães, assignado pelo dito Vereador, e pelos Procuradores, e escrita pelo dito Escrivão, que com elles ha de estar, e dos ditos livros se trasladará a dita receita no livro, que para isso haverá na Camara, (numerado, e assignado pelo Vereador do Pelouro) para por elle se arrecadarem as ditas penas, e condemnações, e se tomar conta da dita receita dellas ao Thesoureiro da Cidade, quando a der das outras Rendas della, segundo ordenança.

Hum dos Procuradores da Cidade, cada hum sua semana, e os Procuradores dos Mesteres irão todas as Terças feiras, e Sestas á tarde á casa, onde no Cúrral se costumão tomar os preços, (em que ha de assistir o Vereador do Pelouro das carnes) e na fórma em que se isto fez sempre, se tomarão os preços da carne, que aquella semana se ha de cortar nos Açougues na fórma da Provisão, que o Senhor Rei D. Sebastião meu Sobrinho (que Deos tem) sobre isto mandou passar, trabalharão sempre de pôrem as carnes nos mais baratos preços que puder ser, sem perda dos donos dellas, que favoreção no que for razão, para que sempre os de fóra folguem de trazer gado á Cidade.

Quando na Camara succeder algum negocio, que se assente nella, que se deve ir tratar á Meza do Dezembargo do Paço, ou á do Conselho de minha Fazenda, ou na Relação, ou em outro Tribunal, hum dos Procuradores, que para isso for eleito, irá ao dito negocio, e com elle o Syndico da Cidade, e ambos juntamente farão nisto, e em qualquer outra cousa, o que pela Meza lhes for ordenado.

Quando em Camara se ordenar que se vá visitar o Alqueidão, irá hum dos ditos Procuradores em companhia do Vereador, que para isso for eleito, e dous Procuradores dos Mesteres, e os mais Officiaes que parecer.

Achando qualquer dos Procuradores da Cidade, que algumas pessoas vão contra as Posturas da Camara, assim nas vendas dos mantimentos, como em outra qualquer cousa, as prenderá, sem deixarem passar a occasião d'isso. E farão fazer autos por qualquer Official de Justiça de qualquer Juizo, que para isso chamarão, que remetterão aos Almotacés para os determinarem, dando appellação, e aggravo, conforme a seu Regimento; e para este effeito, e para outro necessario, e serem conhecidos Procuradores da Cidade, trarão sempre suas varas vermelhas, obrigação com que se não dispensará nunca.

Os ditos Procuradores nas Procissões, em que for a Cidade, irão no meio dellas com suas varas na mão, dando ordem ás ditas Procissões, como he costume.

E porque, conforme as Posturas da Cidade, e costume antigo, se não podem começar obras, nem abrir alicerces novos, nem velhos, sem licença da Camara, e despacho da Meza da Vereação, para se cordearem os ditos alicerces, e obras, e se não poder tomar nada do público, (quando se houverem de fazer os taes cordeamentos, a que ha de assistir o Vereador do Pelouro) irá com elle hum dos Procuradores da Cidade, e o Syndico della, ou Juiz do Tombo da Meza com o Escrivão de seu cargo, para que a todo o tempo se saiba como se fizerão os cordeamentos nesta forma, e se não perca a memoria destes, como ás vezes acontecia, por não haver esta ordem, e todos os ditos cordeamentos se assentarão em hum livro, (que para isso se fará cada anno da grandura conveniente para esta escritura) e o terá o Escrivão do Tombo numerado, e assignado pelo Juiz delle, e nos assentos assignará o dito Procurador, Syndico, ou Juiz do Tombo. E o medidor da Cidade (que sempre irá fazer os ditos cordeamentos) com as testemunhas, que se acharem presentes, declarando-se as confrontações, e medidas muito distinctamente, e do dito livro se tirarão as certidões, que necessarias forem, com o traslado dos cordeamentos, para se darem a partes, e depois de acabado o anno, em que cada livro servir, se porá no Cartorio da Cidade a bom recado, para em todo tempo se poder saber como nos ditos cordeamentos se guardou esta ordem.

Os Procuradores da Cidade serão presentes, quando o Presidente, e Vereadores perante si fizerem tomar as contas da Cidade ao Thesoureiro della, e requererão o que cumprir á fazenda da dita Cidade, e á boa arrecadação della.

Os Procuradores da Cidade não votarão primeiro que todos os da Camara, como até agora se fazia, antes votarão primeiro os Procuradores dos Mesteres por sua antiguidade, que he mais conveniente á ordem, que nisto deve haver, e votarão logo os Procuradores da Cidade seguindo neste particular o que dispõem o Regimento, que mandei dar á dita Camara.

Aos tempos em que se houver de visitar o termo da Cidade, (que será pelo menos duas vezes cada anno) irá com o Vereador, que a isso for, hum dos Procuradores da Cidade com os mais Officiaes della, que sohião a se achar nestas vistas. E o dito Procurador verá se são tomadas algumas cousas do Conselho, e dos caminhos, e se informará dos rocios públicos, e de tudo o que convém ao bem commum, para, sobre o que se achar, fazer em Camara as lembranças que convém, e se prover com effeito no que cumprir.

E porque sou informado que no despacho dos feitos, que se despachão em Camara, ha alguma confusão, cada hum dos ditos Procuradores da Cidade terá hum rol dos ditos feitos, em que se declare o dia em que vem, e outro rol dos que são despachados, para que havendo alguns retardados, ou de prezos, lembrem que se despachem com a brevidade que convém; porque estas cousas, e as semelhantes são as que (além das mais melhor sabidas) também tocão á obrigação de Procuradores da Cidade.

Quando o Vereador do Pelouro da limpeza for visitar a Cidade, conforme ao Regimento, irá sempre com elle hum dos Procuradores da

da Cidade, para requerer tudo, o que cumpre a bem da limpeza della, e o mesmo será quando os Vereadores dos Pelouros da Almotacaria, e Obras, forem fazer as suas visitas, para os ditos Procuradores requererem nellas, o que virem que convém, e forem obrigados, conforme a seus officios.

Os ditos Procuradores da Cidade, tanto que passar dia de São João Baptista de cada hum anno, correrão os Alpendres da Ribeira em companhia do Vereador do Pelouro, com quem tambem irão os Procuradores dos Mesteres, e saberão dos que estão vagos, para se provêrem, e dos bens occupados, para se arrecadar o dinheiro do aluguer, que se dever, que se carregará em receita sobre o Thesoureiro da Cidade, e pela mesma maneira farão a dita diligencia nos cantos, que estão pela Cidade, que pagão pensão á Camara, que todos estarão escritos em hum livro, que haverá na Camara, para se pôrem em arrecadação como fazenda da Cidade.

Os Procuradores da Cidade serão obrigados a ter cada hum delles hum livro, ou canhenho, em que escreverão as lembranças do que cumpre ao bem da mesma Cidade, no qual livro faráõ tres titulos separados, no primeiro estarão todas as rendas da Cidade, que andarem de arrendamento por anno, e assim os lugares da Ribeira, e outros, que ha pela dita Cidade, e andarem arrendados por ellas, para sobre elles requererem o que cumprir na fórma da Ordenação; e o segundo titulo será de todas as penas, e coimas, que os rendeiros não demandarem, nem executarem nos termos da Ordenação, para as fazerem carregar sobre o Thesoureiro sob as penas della; e no terceiro porão todas as mais lembranças de beneficio da Cidade, as fazerem na Camara della.

E mando aos ditos Procuradores da Cidade, que ora são, e ao diante servirem os ditos cargos, que cumprão inteiramente o que nesta Provisão se contém, que valerá como Carta começada em meu nome, passada pela minha Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação do 2. livro tit. 20. que o contrario dispõem. E esta Provisão se registará nos livros da Camara, e se dará o traslado della a cada hum dos ditos Procuradores, e a propria se juntará ao Regimento novo da Camara. A qual vai escrita em quatro meias folhas com esta, assignadas todas ao pé de cada huma, por Miguel de Moura do meu Conselho do Estado, meu Escrivão da Puridade. João de Araujo o fez em Lisboa a dez de Outubro de 592.

R E I.

REGIMENTO

DA CAMARA DESTA CIDADE

de Lisboa.

EU o Principe, como successor, Regente, e Governador destes Reinos, e Senhorios. Faço saber, que considerando a obrigação que Deos impoz aos Principes de attenderem á utilidade, e bem commum de seus vassallos, buscando todos os meios convenientes para a boa governança, e conservação delles, e a particular razão que em mim concorre para o fazer assim, e quanto especialmente convém que esta mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa seja bem regida, e governada, para que della se communique louvavel exemplo ás mais Cidades, Villas, e Lugares destes Reinos, e Senhorios, de que he cabeça: e considerando outro si a ordem, e fórma do governo da Camara da dita Cidade, e que a mudança dos tempos, e alteração das cousas, a que a guerra, e outros accidentes derão causa, tinhão feito, he necessario, e conveniente mudar tambem, e alterar em parte aquella fórma que até agora se usou, accommodando o governo aos tempos, e aos danos que de novo se padecem, novos remedios: Mandei ponderar o negocio com consideração, e madureza que pedia a importancia delle, e que deve preceder sempre antes de innovar o que de antigo tempo se acha estabelecido; e examinado tudo o que nesta materia se offereceo muito attentamente, me pareceo que antes de ordenar aquella nova fórma do governo do dito Senado que for conveniente dar-lhe, era primeiro necessario, nomeando novos Ministros, mandar examinar muito particularmente o estado da fazenda da Cidade, a fórma em que se administra, suas despezas, e obrigações, as dos Pelouros que se repartem pelos Vereadores, e o que necessita de novas Ordens, Regimentos, ou Provisões; e como se poderá prover o que pela exaltação dos tempos não estiver sufficientemente provido: vendo-se para este effeito as Ordens, e Resoluções minhas, e dos Senhores Reis meus predecessores, que sobre o governo do dito Senado, e Cidade forem passadas: para o que fui servido resolver, que aposentados os seis Ministros que servem de Vereadores, e abstando-se os dous Procuradores da Cidade, tudo na fórma de hum Decreto que para este effeito mandei passar, servirão de Vereadores até o fim do anno de 1672. sómente Gracia de Mello, Monteiro mór do Reino, o Marquez de Tavora, Gentil-homem de minha Camera, do meu Conselho de Guerra, e Governador das armas da Provincia de Tras os Montes, Dom Rodrigo de Menezes, Gentil-homem de minha Camera, do meu Conselho de Estado, e meu Estribeiro mór, o Doutor Mattheus Mousinho do meu Desembargo, e Desembargador dos agravos da Casa da Supplicação, e Procurador da Coroa, e o Doutor Manoel Rodrigues Leitão do meu Desembargo, e Desembargador dos agravos, para que sendo administrado o governo desta Cidade por taes pessoas, não sómente sejam as cousas delle pelo tempo em que o administrarem tratadas como cumpre ao bem

bem público, e encaminhadas para o adiante; mas tambem para que tomando noticia das materias pertencentes áquelle Senado, fazendo as diligencias affirma referidas, e as mais necessarias, me possão melhor informar dos meios que serão mais convenientes, e efficazes para o fim desejado do bom regimento deste povo, e me consultem a ordem, e fórma do governo do dito Senado, que para o adiante será conveniente estabelecer, pois tem mostrado a experiencia, e estado das cousas, que o não he o que até agora se observou; e porque para os ditos poderem encaminhar, e dirigir a boa governança desta Cidade, convém que algumas das cousas que até aqui se praticavão sejam emendadas: Por tanto, além das Leis, e Ordenações porque se regem os ditos meus Reinos, e Senhorios, e bem assim a dita Cidade, ordeno, e mando, que na Meza da dita Vereação, e no governo della se cumprão, e guardem as Ordenações, e Disposições ao diante escritas, e declaradas pela fórma, e maneira que nellas se contém.

Estes Vereadores Fidalgos que tenho nomeado presidirão ás semanas, começando os primeiros por sorte, e pela ordem della continuarão os mais, guardando em tudo o que presidir o Regimento que até agora guardavão os Presidentes.

A Meza, e assentos dos Vereadores, Procuradores da Cidade, e dos Mesteres della serão como até agora se praticou, assentando-se no banco do meio em que se assentava o Presidente o Vereador Fidalgo, que presidir na semana á sua mão direita o que houver de presidir na seguinte, o outro Fidalgo á sua mão esquerda, abaixo deste o Vereador Letrado mais moderno; e da outra parte o mais antigo.

Na Sé, e nos mais lugares aonde o corpo do Senado se assenta em público, se assentarão todos os Vereadores em cadeiras de espaldas de velludo, e o Vereador que presidir na semana se assentará naquelle lugar em que até agora se assentava o Presidente; depois deste o que ha de presidir na semana seguinte, a quem seguirá o outro Vereador Fidalgo, e logo os dous Vereadores Letrados por suas antiguidades, os Procuradores da Cidade, e dos Mesteres della, e as mais pessoas se assentarão nos assentos, e fórma que até agora se praticou.

Nas Procissões em que vai o dito Senado, irá na mesma fórma até aqui observada, indo no lugar, em que o Presidente costumava ir, o Fidalgo que presidir naquella semana, e o que presidir na de Corpo de Deos levará na Procissão della a vara do Pállio que levava o Presidente.

Os despachos assignarão os Vereadores pela presidencia dos assentos, e as mais pessoas do dito Senado que nelle assignão, o farão como até agora, e no votar se guardará a ordem que até aqui se observou.

Os mandados, pregões, e ordens que até agora se passavão em nome do Presidente, Vereadores, Procuradores da Cidade, e dos Mesteres della, se passarão da mesma fórma, não fazendo menção do Presidente.

As folhas assignará o Vereador Fidalgo que presidir na semana, em que se vencerem os ordenados, e assim tambem assignará aquelles mandados que conforme ao Regimento assignavão os Presidentes.

Far-se-ha Meza com os Vereadores, e mais Ministros della ás segundas, quartas, e sextas feiras de cada semana; e sendo alguns destes dias feriados, se fará no dia seguinte quando não for santo, ou feriado, para que não haja falta na expedição dos negocios públicos, e despacho das partes, e durará o despacho quatro horas por relogio de arêa, na fórmula que está declarado no §. 5. do Regimento da Presidencia como até agora se observou.

E porque no cap. 8. do Regimento do Presidente está bastante-mente provido sobre o resguardo, e segredo com que se hão de tratar os negocios, e nelle se ordena que não estejam presentes mais que as pessoas que hão de votar, e os Ministros que parecerem necessarios, Mando que isto inviolavelmente se observe tambem no despacho dos feitos; e como para elle não são necessarios mais que os Ministros que votão, e os determinão, não estará presente na casa do despacho pessoa alguma, nem os Procuradores da Cidade, ou dos Mestres, nem o Escrivão da Camara; e sendo delles, ou de alguma outra pessoa necessaria, alguma informação, se tomará antes de se determinarem os ditos feitos.

E porque se tem entendido, e mostrou a experiencia que de se passarem cartas de seguro nos crimes de almotaçaria, e nos mais que se respeitão ao governo ordinario da Cidade, resulta ficarem sem castigo, e da falta nasce a da emenda, e a geral queixa de se não observarem as Posturas, Regimentos, Leis, e Ordenações dadas para o bom governo da dita Cidade, se não passarão daqui em diante as ditas cartas de seguro nos ditos crimes; como tambem hei por bem que se não passem nos de erro de officiaes, que servem a dita Cidade, e Senado, por não ser digno de favor algum da Lei, o que com authoridade do officio delinque no ministerio delle, e sendo obrigado a fazer observar aos outros as Leis, e Regimentos, falta em sua observancia, e porque deste modo serão mais facilmente castigados os mais, e se absterão outros de o serem.

E porque nas sentenças, e despachos em negocios crimes, e civis da almotaçaria, e nos mais do governo da Cidade, não convém que haja appellação, nem agravo do Senado da Camera: e isto he conforme ao que está disposto no Regimento que foi dado ao dito Senado nos §§. 30. 31. 37. 59. e 70. por ser conveniente ao bem commum, e bom regimento deste Povo, que se não suspenda nestas materias, execução; e tem mostrado a experiencia que da dilação do recurso resulta irreparavel damno, e que muitas vezes depois delle pa-decido se manda applicar o remedio; declaro que das sentenças, e despachos que sobre os ditos negocios, e materias se derem, não haverá appellação nem agravo; o que tambem assim ordeno, pela confiança que faço de taes pessoas, quaes são as que tenho nomeado para servirem por ora de Vereador; o que assim se observará no dito Senado; como outro si o que assim está disposto sobre as cartas de seguro em quanto eu não ordenar o contrario; porém porque huma, e outra cousa he digna de muita consideração, inda que toda se teve antes de se resolver, e ordenar o que nestes dous capitulos está declarado: hei por bem, que o Senado vendo as provisões, e documentos que houver nestes particulares, e informando-se da prática e esti-

estilo antigo, me consulte o que será mais conveniente estabelecerem para o diante; para que mandando ver, e examinar esta materia, tome nella aquella ultima resolução que for mais util ao bem público, e bom regimento desta Cidade.

Haverá appellação, e agravo nos casos em que couber, nas causas sobre posses, propriedades, pensões, e nomeação dos officios que são do provimento do Senado, em outra desta qualidade, em que a dilação do recurso, e suspender-se a execução não traz damno irreparavel, nem impede o governo ordinario da Cidade.

Os ditos Vereadores, quaesquer que ao diante forem, hão de haver duzentos mil reis de ordenado cada anno, he o que sempre tiveram os ditos lugares, e as propinas que eu declarar depois da consulta, de que se fará menção no §. seguinte; e em quanto as não declaro, levarão sómente as das Procições, e nenhuma outra ordinaria, nem por Natal, ou Pascoa, porcos, carneiro, ou dinheiro, nem ainda em occasião de touros, nem arrendamentos das rendas da Cidade, e o papel que se costumava dar, pelo que os Vereadores gastão em serviço do Senado, que não he propina, mas despeza, se dará em especie, não em dinheiro, e haverão mais os Vereadores os proes, emolumentos, e precalços que aos ditos officios legitimamente pertencerem.

E por quanto se poderão haver introduzido no dito Senado algumas propinas illegitimamente, que se não possão levar, conforme ao que está disposto em minhas Ordenações; e he esta huma das causas que mando examinar muito particularmente nas contas que se hão de tomar da fazenda que o dito Senado administrava; e convém dar nesta materia tal fórma ao diante, que se evite toda occasião de se descaaminhar por esta via a fazenda da Cidade, e de se converter em utilidade particular daquellas mesmas pessoas, que serão obrigadas a distribuilas em utilidade da pública, e que para o fazerem assim, hão de receber della congruentes salarios: por tanto ordeno, que os ditos Vereadores, que tenho nomeado examinem as propinas ordinarias, annuaes que se tinham mal introduzido, ainda as que de algum tempo a esta parte deixassem de se levar, e as extraordinarias que era costume darem-se em occasiões occurrentes; e além das que acharem legitimamente introduzidas, me consultarão as que era justo estabelecer para o diante, o termo, e limites que será conveniente para as extraordinarias, para que não fique a quantia dellas no arbitrio livre dos mesmos interessados, por quem se distribuem.

Supposto que em muitas Ordenações está bastantemente provido sobre o caso em que os Vereadores, e mais Officiaes da Camara levarem dos bens della dinheiro, emolumentos, ou alguns outros precalços, e não sómente está prohibido que o possão fazer por qualquer causa que a seus officios pertença; ainda que havendo posse, costume em contrario, mas no caso em que o fação; lhes estão impostas as penas declaradas nas mesmas Ordenações contra os que levão mais do conteudo em seus Regimentos; com tudo porque ha omissão na observancia das Leis, foi necessario repetir, e excitar a disposição dellas: ordeno, que as ditas Leis, e Ordenação inteiramente se observem, e guardem a respeito dos Vereadores desta Cidade: e que incorrerão

nas ditas penas sem remissão os que incorrem na dita culpa de levarem propina, emolumento, ou precalço algum que pelo §. 13. ou pela resolução que eu tomar na consulta que sobre esta materia mando, que o Senado me faça (como se declara no §. precedente) não estiver expressa, e declaradamente permittido, ainda no caso que o esteja por algumas Provisões, ou Ordens antigas, que todas hei por revogadas, e não se poderão escusar os ditos Vereadores com pretexto, ou fundamento de posse, costume, ou usança alguma geral, ou especial que allegar possão por mais antiga que seja, nem por sentenças que sobre isso tenham, por estarem todos estes titulos reprovados por minhas Ordenações no livro 5. tit. 72. no principio, aonde se declarão as penas que haverão os Officiaes que levarem mais do contendo em seus Regimentos: e quero que nas mesmas penas encorram não sómente os que levarem propina, ou emolumento algum da dita fazenda da Cidade, não permittida, clara, e expressamente por minhas provisões, mas tambem os que assignarem folha, mandado, ou ordem alguma para as ditas propinas, ou emolumentos se darem, ou levarem em conta, e se não levarão em conta ao Thesoureiro quando a der por nenhuns mandados, provisões, ou ordens, ainda que nellas se faça menção de outras minhas, se os mesmos originaes se não ajuntarem, e o Contador, ou Provedor que o contrario fizer (além das mesmas penas a que por quaesquer Leis, ou Regimentos ficar sujeito) incorrerá nas mesmas impostas pelas ditas minhas Ordenações aos ditos Officiaes da Camara.

E porque sou informado que da fazenda do Senado se pagão algumas propinas a Ministros, e Officiaes de fóra d'elle, com pretexto de consultas, ou papeis do dito Senado, que pelos ditos Ministros, e Officiaes se despachão, e expedem, devendo despachallos, e expedillos por obrigação de seus officios: Mando que daqui em diante se não pague propina alguma destas, ainda que de antigo tempo se costumasse pagar, e ainda que vá lançada em folha, e se introduzisse, ou approvasse por algum decreto, ou outra ordem minha, ou dos Senhores Reis predecessores, por quanto não sendo em utilidade, e proveito da Cidade, se deve entender que não foram passadas as ditas ordens com verdadeira informação do negocio, mas por importunação dos requerentes, como está disposto na Ordenação do livro 1. tit. 66. §. 20. nas cartas por Nós passadas para as Camaras pagarem de suas rendas tenças a algumas pessoas; e no caso que alguma das ditas propinas esteja estabelecida juntamente, hei por bem suprimilla, e extinguiilla, por não estar a fazenda da Cidade capaz de fazer estas despesas, nem chegar para as necessarias dos encargos públicos a que por sua natureza he obrigada, e ainda que nas cartas dos Officios dos ditos Ministros, ou Officiaes se declarem as ditas propinas, nem por isso poderão pedir-se ao Senado; porque me praz, quero, e mando que se não paguem da fazenda da Cidade, nem esta se divirta para alguma outra despesa que não seja a das ditas obras, e encargos públicos; e daqui em diante se não poderá introduzir propina alguma das referidas, nem receber petição sobre ella, nem fazer-se-me consulta, ainda que preceda decreto, ou ordem minha, supposto que seja com clausula de que se consulte sem embargo das ordens em contrario,

não vindo com a petição a cópia authentica deste capitulo; e não se declarando na ordem que se consulte sem embargo do disposto nelle; fazendo expressa menção de sua disposição.

Mandarão os ditos Vereadores revertemos livros dos aforamentos dos bens públicos, e da Cidade, e de suas rendas, quitas, e quaesquer outros contratos, ou graças que delles, e sobre elles se hajão feito contra a fórma de direito, especialmente de minhas Ordenações; e dos que acharem me darão conta, para me ser presente o como nesta materia se ha procedido, e mandar para o diante provêr o que convier, e para lhe nomear Juizes, que em tempo certo sentencem as causas que sobre os ditos bens mover o Syndico da Cidade, sem que por me darem a dita conta deixem de proceder nesta materia como lhes parecer que convém em quanto eu fizer a dita nomeação.

Porque se entende que andão alheados, e usurpados muitos dos bens da Cidade, que por direito, ou por mercês dos Senhores Reis meus predecessores lhe pertencem, e por esta causa se acha sua fazenda, e o rendimento della com grande declinação, em grave prejuizo do bem commum deste Povo, por não haver com que se possa acudir aos encargos públicos a que a dita fazenda está applicada, e da dita falta, e diminuição poderá necessariamente resultar ter obrigado o Povo a concorrer para os ditos encargos, porque lo he por direito a acudir a elles; e não será justo que depois de huma guerra tão larga, e de assistir para ella com tantas contribuições, seja obrigado a concorrer com outra alguma, havendo fazenda da mesma Cidade com que se possa remediar esta falta. Por tanto hei por bem, e ordeno que o dito Senado possa pedir os titulos de toda a fazenda, e bens que por direito, ou por mercês dos ditos Senhores Reis, ou por qualquer outro titulo lhe pertença, e de que em qualquer tempo esteve de posse, e que os possuidores sejam obrigados a mostrallos, como se forão os ditos bens de minha Coroa; e para esse effeito quero que sejam havidos por taes, para que deste modo possão restituir-se á Cidade mais facilmente os ditos bens, e acudir com elles aos ditos encargos; e vistos os ditos titulos, me dará o Senado conta dos bens que se achárão illigitimamente alheados, ou usurpados; e daquelles de quem os possuidores não mostrarem titulos, me dirá as razões em que se fundar a pertença que nelles tiver a Cidade, para lhe nomear Juizes que conheção destas causas na fórma referidas no §. precedente, ou dispôr o que parecer que mais convém a meu serviço.

Por ser conveniente, e necessario examinar os juros que se pagão da fazenda da Cidade, e dos mais bens que o Senado da Camara administra, e saber sua origem, antiguidade, e natureza, ordeno que de todos os ditos juros se peção os titulos, e se reduzão os em que não houver dúvida a padrões, e se faça livro de assentamento delles; tudo como se forão impostos em minha fazenda; e havendo em alguns dúvida, o dito Senado me dará conta; e supposto que os ditos padrões hão de passar pela Chancellaria da Cidade, não pagarão delles as partes direitos alguns nella, nem farão mais despeza que a dos salarios dos Officiaes devidos por minhas Ordenações; e esta despeza faráõ pela justa causa, que me obriga a ordenar o disposto neste capitulo, e nos ditos padrões, e depois sobre o assentamento, verbas, e

successão dos juros delles; e em tudo o mais se guardará a fôrma que se guarda, e observa nos juros assentados em minha fazenda.

No Regimento de que os Presidentes até agora usavão está disposto, que nem os Procuradores da Cidade, nem dos Mesteres, nem outros Officiaes levem á Meza petição alguma das partes; e porque he mui conveniente que assim se observe, para que se despache sem contemplação, nem respeito a pessoa alguma, e o dito Regimento não está bastantemente provido nesta materia, porque não dispõem o como se haja de proceder nas petições que contra a prohibição levar alguns dos ditos Procuradores, Mesteres, ou Officiaes, ordeno, que succedendo que algum delles, ou dos Vereadores leve petição, não possa votar nella, nem estar presente ao seu despacho e por isso sómente ficará havido por suspeito; e qualquer dos outros Vereadores, ou Officiaes o poderá advertir, para que o Vereador que servir de Presidente não consinta que vote, nem esteja presente, em quanto se tratar do negocio da dita petição.

Nos feitos para cujo despacho conforme as minhas Ordenações, forem necessários seis Ministros, declarando o assim o Juiz Relator, sem propôr o feito, será chamado o Conservador da Cidade para outro dia, o qual tendo béca se assentará no banco dos Vereadores abaixo do Vereador Letrado mais moderno; e não tendo béca se assentará no lugar em que se assenta o Escrivão da Camara, e os cinco Vereadores com elle determinarão o feito como lhes parecer justo, e quando depois de proposto o feito com os cinco Vereadores, a alguns delles lhes parecer que deve determinar-se com seis Ministros, será logo chamado o dito Conservador, e não sahirão do Senado sem o dito feito se determinar, e sobre os Ministros, que hão de ser chamados nos casos em que forem necessários mais votos, ou em que faltarem alguns dos Vereadores, me fará logo o Senado consulta, na qual mandarei tomar a resolução que for mais conveniente a meu serviço.

No §. 28. do Regimento porque se governa a Meza da Vereação está encommendado ao Vereador, que tiver o Pelouro da Limpeza, que mande fazer a execução em todas as pessoas poderosas, como se faz na gente do Povo, e que os obrigue a ter as suas ruas, e testadas de suas casas limpas, como pelos Regimentos que são feitos, e Provisões passadas ácerca da Limpeza está ordenado; e porque de se observar em tudo esta igualdade depende pela maior parte o fim desejado do bom regimento deste Povo, a que sómente se encaminha a nova fôrma, que me pareceo por ora dar ao governo do Senado da Camera: por tanto, encommendo muito aos ditos Vereadores, e espero delles, e do zelo com que sempre me servirão, que fação observar o dito capitulo, não sómente no que toca á Limpeza como nelle se dispõem, mas em tudo o mais, procurando se observem as Posturas, e executem as penas igualmente nos grandes, e nos pequenos, nos poderosos, e humildes, com aquella igualdade que pede a boa administração da justiça, e que no estado presente he mais precisamente necessaria para reparar no que for possivel os damnos que se padecem, considerando, e tendo sempre diante dos olhos, que com a excepção de pessoas Deos se offende, os homens se escandalizão, a justiça Divina se provoca pelos clamores dos pequenos, melhor ouvidos dos Ceos

quando o não são na terra, e ainda o mesmo fim do bom governo se impede, e o da utilidade pública de que mais hão de participar os mesmos ricos, e poderosos que a perturbão.

Hum dos ditos Vereadores Fidalgos que tenho nomeado terá o Pelouro da Limpeza, e outro o das Carnes, outro o da Saude, e hum dos Letrados o da Almotaxaria, outro o do Terreiro, e será Relator dos feitos dos Pelouros dos Fidalgos, e o Pelouro das Obras serviráõ os tres Fidalgos cada hum seus quatro mezes do anno, começando pelo que entrar a presidir a primeira semana.

Guardará cada hum dos ditos Vereadores o Regimento dado ao Pelouro que servir, e os Procuradores o seu como até agora se guardava; e assim tambem guardarão todas as Provisões, e Posturas que aos ditos Pelouros, e Procuradores pertencerem, e que não estiverem alteradas.

Poderá o Senado nomear os homens do Povo de maior prestimo, e satisfação, para terem cuidado das Ruas, e Bairros, e darem conta aos Ministros de Justiça dos ditos Bairros de tudo o que nas taes Ruas, ou Bairros succeder, e dos vagamundos, ociosos, e pessoas desconhecidas que nelles houver, ou a elles vierem; e poderá commetter a estas, e outras pessoas do mesmo Povo a vigia sobre a Limpeza, sobre os mantimentos, atravessadores, e outras cousas semelhantes que respeitarem ao melhor governo da Cidade: poderá outro si encommendar a quem lhe parecer o cuidado de acodir aos incendios, e encarregar-lhe a guarda dos instrumentos necessarios para elles, tudo na fórma que o Senado julgar por mais conveniente; e nenhum dos homens do Povo se poderá escusar destas commissões com pretexto de privilegio algum por mais exuberantes clausulas que tenha, ainda que para se derogar seja necessario fazer delle especial menção; nem outro si se poderá escusar com pretexto de haver servido qualquer outro officio da Cidade, ou da Casa dos Vinte e Quatro, porque os que servem, ou tem servido os ditos officios, ou na dita Casa, são os de mais authoridade, e prestimo para este effeito: assim tambem se não poderão escusar por terem outra qualquer occupação, ainda que seja por Meu Mandado, e ainda que por ella sejam isentos dos encargos públicos; porque hei por bem que estas ditas commissões se não comprehendão nelles, nem tenham por encargos onerosos, antes mando que se tenham por serviço, e que nos provimentos dos officios do Real da Agoa, portas da Cidade, e Açougue, Terreiro, e quaesquer outros da nomeação do Senado, se tenha particular attenção aos homens que nas ditas commissões bem servirem, e que estes sejam preferidos a todos os mais; e entre elles preferirão os que houverem tambem servido na Casa dos Vinte e Quatro, e em outros officios da Cidade; e ordeno que os officios que nestas pessoas do Povo se costumão prover, se não provejão em outras algumas.

Não se poderá daqui em diante prover officio algum de nomeação do Senado em criado dos Vereadores, nem dos Procuradores da Cidade, como está ordenado no Regimento da Fazenda, a respeito dos criados dos Ministros nos officios do provimento do Conselho della, como por huma Provisão de El-Rei D. Manoel de 9 de Julho de 1522. está disposto nos officios de Escrivães dos Orfãos, Almotaxaria,

ria, e Corretores, e mando que isto mesmo se observe em todos os mais officios, e não sómente não poderão as ditas pessoas ser providas de propriedade, mas nem de serventia; e isto mesmo se observará nos criados dos pais dos ditos Vereadores, e Procuradores, e nos seus parentes até o segundo gráo, o que terá lugar ainda que preceda renúncia do proprietario, e ainda que para ella haja licença minha, por quanto a hei por nulla, e quero que por ella se não faça effeito, não se havendo declarado na súppllica que era criado, ou parente do Vereador, ou Procurador.

10 Não proverá o Senado officio algum em menores de 25 annos, que não estiverem dispensados por mim, nem em mulher para seu casamento, nem dará Alvarás de lembrança, nem de promessas de futura successão, nem admittirá renúncias ainda que se digão feitas livremente sem contemplação de pessoa alguma, por não ter o dito Senado jurisdicção para o fazer, como outro algum donatario, e lhe estar sómente permittido no Regimento, porque o dito Senado se governa, prover os officios depois de realmente vagos, e em pessoas capazes de logo entrarem a servillos, e lhe estar nelle expressamente prohibido fazer Acordãos de dar officios por morte dos proprietarios, por mais urgentes causas que para isso haja, e os provimentos que contra o disposto neste capitulo se fizerem, não sómente serão nullos, mas não poderão ser depois confirmados por mim; e as confirmações se haverão outro si por nullas, se nellas não estiver derogado este capitulo com expressa menção da substancia delle; e os Vereadores, que tenho nomeado tomarão muito particular informação da fórma em que forão providos os proprietarios actuaes de todos os officios do provimento do dito Senado, e me darão conta para que sobre os que estiverem providos em alguma das maneiras referidas, mandar tomar a resolução, que mais convier em meu serviço.

20 Nenhum provimento do Senado, de officios, lugares do Terreiro, Mercearias, Dotes de Cativos, nem outro algum se fará por turno entre os Vereadores, nem por hum, ou mais delles em particular, nem o Senado lhes poderá commetter faculdade para o fazerem, mas todos os ditos provimentos se farão no mesmo Senado propondo-se as petições, ou cahos de todos os pertendentes; e votando nellas todos os votos que presentes forem na fórma costumada, e de como se observou o disposto neste capitulo, se fará menção na Provisão, ou Carta que se passar ao provido; e não se observando esta dita fórma, será nullo o provimento, e de nenhum vigor.

30 Porque he justo que as pessoas que servirem a Cidade sejam favorecidas, e que sejam especialmente os homens do Povo della, que com tanto zelo, em todas as occasiões que se offerecêrão tem servido o Reino: hei por bem ordenar, que nos provimentos das mercearias se tenha muita consideração ás mulheres, e filhos dos homens do dito Povo que tiverem servido com satisfação quaesquer officios da Cidade, ou na Casa dos Vinte e Quatro.

40 Por ter entendido que não bastão quatro Almotaceis para o expediente dos feitos que lhe tocão, e das mais obrigações de seus officios, havendo consideração á grandeza desta Cidade, distancia dos Bairros, e número do Povo, e a quanto cresceo depois do tempo de
El-

Da Camara desta Cidade de Lisboa. 149

El-Rei D. Manoel, em que se instituirão os ditos quatro Almotaceis: hei por bem que daqui em diante haja oito, sem embargo das Resoluções em contrario de 20 de Dezembro de 1659, e de 27 de Maio de 1670, e Junho do dito anno, tomadas por mim em consultas do Dezembargo do Paço; e sem embargo de qualquer outra Resolução, ou Ordens minhas que até aqui haja; e os ditos oito Almotaceis serão eleitos na fôrma em que até agora elegião os quatro, e servirão quatro mezes com a repartição, e fôrma que o Senado lhe der; e encomendo muito aos Vereadores, e lho mando debaixo do juramento de seu officio, que elejão pessoas muito nobres, e da qualidade que se requer para lugar de que tanto depende o bom governo desta Cidade, e quaes erão os que antigamente se costumavão eleger, tendo muita consideração aos filhos, e descendentes dos que tiverem servido estes cargos, ou outros da Cidade; e quando se fizerem providimentos de alguns officios da appresentação do Senado, terão respeito aos que neste lugar tiverem bem servido; e não poderão ser eleitos em caso algum para estes ditos officios de Almotaceis, criados de Fidalgos, como por muitas vezes está mandado; e porque de escusarem de servir estes lugares pessoas que tem foro em minha Casa, resulta não serem providos como convém: hei por bem que daqui em diante possão ser eleitos, e obrigados a servir quaesquer officios, ainda que tenham foro de Fidalgos, e que destas eleições não haja appellação, nem agravo, e sómente haverá recurso immediato á minha Pessoa, e aos que forem tres vezes eleitos, e servirem com satisfação, sendo da qualidade referida, se lhe passará Certidão pelo Escrivão da Camara, assignada por todos os Vereadores, em que declare, e dê fé que foi lida no Senado, e que não houve dúbida em lhe ser passada, e em seus requerimentos lhe terei consideração a este serviço para lhes fazer por elle mercê, e para servirem de Escrivães, e Zeladores com os quatro Almotaceis accrescentados, nomeará o Senado pessoas capazes como nomeava para os quatro que até agora servião; para o que hei por bem instituir, e criar estes novos officios, e por este sómente ficarão instituidos, em quanto se não passão novas ordens, se necessarias forem.

De todas as fazendas de que antigamente costumava a Cidade tomar o terço, ou dous terços para se repartir por elles, se tomará daqui em diante, e nesta materia espero que ponhão os ditos Vereadores particular cuidado; para o que mando se pratiquem quaesquer Provisões, Usos, Costumes, e Posturas que nesta materia tenha havido, ainda que de tempos a esta parte deixassem por omissão de praticar-se; e as fazendas dos ditos terços não repartirão os Vereadores em particular, mas hum delles as fará repartir publicamente ao Povo pelo preço porque a Cidade os toma, com mais a despeza que no recolhimento, e repartição della se fizer, que tudo será taxado pelo dito Senado, para que deste modo todos se aproveitem das ditas fazendas, e logrem o interesse de comprar aquella parte que na dita quantidade dellas lhe puder chegar por aquelle preço mais accommodado porque forão tomadas pela dita Cidade; e porque ordinariamente não chegam as fazendas dos ditos terços a todo o Povo, quem fizer a repartição procurará quanto for possível fazella com tal igualdade, e pro-

porção, que chegue aos mais que puder ser, porque não levem huns muito, e os outros nada; e não chegando para todos, terão preferencia os pobres, as viúvas, os officiaes, os Conventos, sendo sempre os ultimos os ricos, e poderosos, que podem mais facilmente comprar aos mercadores por maior preço.

Para que melhor se observe, e execute o contheudo no §. precedente, poderá o Senado pedir ao Provedor da Alfandega, e a quaesquer Almoxarifes, e Juizes dos direitos Reaes memorias dos mantimentos, e mais fazendas, que se despacharem em cada semana, ou mez na dita Alfandega, ou em outras casas; e o dito Provedor, Almoxarifes, e Juizes lhas mandarão dar com declaração das pessoas em cujos nomes se despacharão, do número, qualidades das ditas fazendas, e de suas marcas, de que nos ditos despachos se fará menção, e o dito Provedor, Almoxarifes, e Juizes ordenarão se não despachem na Alfandega senão pelas pessoas que assignarão nos livros della, e nas mais casas por pessoas conhecidas dos moradores nesta Cidade, que a todo o tempo que dellas lhe for pedido conta, a dem, e declarem a quem as vendêrão, para se procurarem os ditos terços; e isto muito especialmente se observará em toda a casta de courama, assim do Reino, como de suas Conquistas, como de outra qualquer parte, pela falta, e carestia que della se sente ha muitos annos; e se os donos da dita courama, ou mais fazendas, as recolherem em seus armazens, e a não venderem dentro de hum anno, serão obrigados a dar a terça parte para se repartir pelo Povo; o que o Senado mandará fazer nos lugares públicos para isso destinados, e lhes taxará os preços, tendo consideração ao estado da terra, falta, e qualidade das ditas fazendas; consultando pessoas intelligentes de negocio, e arbitrando preço de modo, que acodindo-se ao provimento commum, e necessidade do Povo, não fiquem seus donos queixosos, nem com justa causa para se absterem de mandar vir outras taes fazendas.

Porque de não darem entrada na Casinha todos os barcos que entrão nesta Cidade, resultão muitos inconvenientes contra o bem commum, além dos descaminhos dos direitos devidos á minha Fazenda, que por esta causa se facilitão: hei por bem que daqui em diante dem entrada na dita Casinha todos os barcos, ou sejião de Riba-Téjo, ou da banda dalém, ou entrem pela foz, sem embargo de qualquer privilegio que tenham, ainda que sejião obrigados ao serviço da minha Casa, ou da Princeza minha muito amada, e prezada Mulher; e ainda que com effeito tragão carga para o serviço della, e estes, ou quaesquer outros privilegiados encorrerão nas mesmas penas que estão, ou forem impostas aos que deixão de dar a dita entrada; e declarando nella os Arraes dos ditos barcos que trazem carga para o serviço da dita minha Casa, ou da dita Princeza, mostrarão escritos de algum dos meus Vereadores, ou da dita Princeza, em que declare a quantidade, e qualidade da dita carga, para poderem livremente descarregalla; e sendo a carga de outras pessoas particulares, se observará o que por minhas Leis, Provisões, e Posturas estiver disposto.

E porque além das cousas neste Regimento especialmente dispostas, e providas, ha outras muitas pertencentes ao bem commum desta Cidade, e de todo o Reino, que necessitão de particular, e advéri-

da Provisão, para a qual não sómente he necessario mais largo tempo, e cuidadoso exame, e madura ponderação, mas o he tambem entrarem primeiro a servir os ditos Vereadores, para que tomando fôbre si com o zelo que espero o cuidado deste exame, me proponhão depois d'elle os meios mais efficazes, e uteis para se prover nellas como convém. Por tanto mando, e encommendo muito aos ditos Vereadores que empreguem particular cuidado, e estudo sobre as cousas ao diante referidas; fazendo para este effeito juntas fóra dos dias do Senado, consultando pessoas prudentes, doutas, e de intelligencia, chamando os que lhe parecer, dando-me primeiro conta, para que se procure quanto for possivel remediar os damnos que em alguns particulares padece esta Cidade, e o Reino, com grande sentimento meu, e dos vassallos bons, e zelosos, cujas instancias me põem em maior escrupulo de que Deos nosso Senhor (ainda que me não ha-de pedir conta dos damnos que se não podem reparar) ma pedirá muito estreita de qualquer omissão em procurar depois de advertido o remedio aos que o tiverem, vencendo todas as difficuldades que não passarem a ser impossibilidades.

Huma das cousas que vejo com maior magoa, e desejo remediar com maior promptidão, he o excessso dos gastos, luxo, e prodigalidade com que estão fatigados, e se vão consumindo meus vassallos, esquecidos daquellas tão louvaveis virtudes nos antigos Portuguezes, e tão estimadas dos Senhores Reis meus predecessores, a parcimonia, e a temperança; e considerando Eu que com estas virtudes dominarão os Portuguezes tanta parte do mundo, e advertindo os graves damnos que dos gastos excessivos resultão, e que aonde elles excedem, á possibilidade não sómente não ha honestidade segura, virtude sem perigo, nem rectidão incorrupta, mas até o valor se debilita, perde a generosidade, e empobrecidos os vassallos se arrisca a conservação: desejo applicar todos os meios a damno tão grave, não sómente com o exemplo de minha Pessoa, e Casa, que espero seja a Lei mais efficaz, mas tambem instituindo aquellas Leis sumptuarias, que forem mais proporcionadas ao estado dos tempos, e dos costumes que sempre com elles alterão; e assim espero, que seja negocio que primeiro occupe o cuidado dos ditos Vereadores, a quem muito o encarrego, e além do grande serviço que farão a Deos nosso Senhor nesta parte, o será para mim de particular contentamento, e a que terei maior attenção, que a qualquer outro que possão fazer-me, entendendo, que não sómente quero remediar o excessso nos trajas, no ouro, prata, e sedas, mas nos criados, nas alfaias, nos coches, e em tudo o mais com que as casas, e patrimonios se consomem, os vassallos se destroem, e impossibilitão para me servirem, procurando reduzillos áquella moderação, e parcimonia, que for conforme ás suas qualidades, e cabe-daes.

Sendo o estado dos Lavradores o mais importante da República, pois o sustenta, e conserva, e d'elle depende não sómente a abundancia dos frutos, mas a maior parte das rendas Reaes, deve ser maior o cuidado de sua conservação, e augmento; e porque hoje se achão tão declinados, e empobrecidos com a falta de gente para a agricultura, e com os excessivos jornaes, que por esta razão levão os que nel-

la trabalhão, que muitos deixão de cultivar as terras, achando que lhe fazem maior despeza do que val o seu rendimento, convém buscar todos os meios de remediar este damno; e porque o padecem não sómente os Lavradores do Termo desta Cidade, aonde tem crecido os jornaes com maior excessão, mas stambem os das Lirias, que alimentão este Povo muita parte do anno, incumbe ao Senado da Camara o cuidado dos remedios: Por tanto para se applicarem todos, lhe encommendo, que communicado o negocio com as Camaras de Riba-Téjo, e com as mais do Reino, que for conveniente, e com pessoas intelligentes, me consultem o que nesta materia parece mais util, e praticavel.

Esperando juntamente, que depois da paz abatesse o valor dos mantimentos, e usuaes, e diminuissẽ os jornaes, e salarios dos trabalhadores, e officiaes mecãnicos, e das mais pessoas que por elles trabalhão, tem subido tudo com tanto excessão, que he necessario em universal beneficio atalhar a causa de tão estranha, e não esperada alteraçãõ: Pelo que encommendo muito aos ditos Vereadores, que fação taxar os mantimentos, e que as taxas sejam commuas a todo o Povo, por evitar o escandalo, que haverá, de se aproveitarem dellas sómente os que tem jurisdicção, ou poder; que fação castigar indifpenzavelmente os que excedem as ditas taxas, e com todo o rigor aos atrayelladores; e na mesma fórma os que excederem as taxas dos jornaes, por não ser justo, que dependa da vontade dos mesmos que os levão, nem que o tempo que se achão alliviados das decimas, e de outras contribuições, que obrigava a guerra, e quando comprão o pão de que se sustentão por tão limitado valor, levem maiores jornaes, e salarios do que levavão dantes; e pelo que respeita á moderação do preço dos usuaes, porque tem diferentes causas, e depende de outras condições, o Senado ponderando este negocio, e consultando pessoas que possão com prudencia aconselhar nelle, me proporá os meios de remedio, que neste particular se lhe offerecerem.

He cousa muito digna de cuidado, e de remedio a saca da moeda que desta Cidade se tira para fóra do Reino, esgotando-o por este modo da prata, e ouro, que são o sangue com que as Monarchias se conservão; e sendo de muita importancia todos os mais danos, que desejo remediar, e para cujo reparo encommendo aos ditos Vereadores o cuidado dos meios, e este tanto de maior consideraçãõ, e tão universal, que a todos os mais se não poderá applicar remedio sem que este primeiro o tenha; e supposto que trato d'elle há muitos dias, e tratão com particular cuidado muitos Ministros zelosos de meu serviço, e do bem commum, desejando com tudo valer-me do conselho de todos os que pôdem concorrer no estudo do remedio deste damno que a todos toca, encommendo aos ditos Vereadores, que muito attentamente se applicuem ao examinar, e consultar os meios com que se poderá impedir levar-se a moeda fóra do Reino, pois não tem sido bastante para este intento o que nesta materia está disposto por minhas Ordenações.

Considerando quanto convém ao serviço de Deos, e bem commum desta Cidade, que os bens, e pessoas dos Orfãos della, e seu Termo sejam administrados por Ministros de muita satisfação, que
com

com zelo, vigilância, e cuidado defendão, e governem aos que por sua idade se não sabem defender, nem governar, e que as suas causas por qualidade graves, por desamparados mal instruidas, sejam determinadas por Juizes de letras, experiencia, e capacidade; intento, que os Juizes dos Orçãos sejam Desembargadores Extravagantes da Casa da Supplicação, para que assim se execute, o Senado me consulte o que parecer necessario advertir antes de se reduzir a prática, para que sendo visto o negocio, e encaminhado pela via a que toca, Eu mande tomar nelle aquella fórma que mais convier ao bem público, a que sómente se encaminha todo o meu cuidado neste novo governo do Senado da Camera.

Pede a Providencia com que são obrigados os Principes, a tratar da conservação, e utilidade de seus vassallos, que para este fim os instituirão, que não sómente procurem remediar os damnos padecidos, mas evitar os iminentes; e porque ameaça a esta Cidade hum muito grave, nascido das arêas, que nas inundações do Inverno traz o Tejo; com que as Lisirias, de que a Cidade se sustenta muita parte do anno, se virão a perder, e por esta mesma causa, e pelo entulho, que da mesma Cidade se lança no rio, a barra do porto della se vai estreitando, de modo, que já pela parte da Cabeça seca não ha passagem, inconvenientes, que o mal por crescido tenha mais difficultoso o remedio, cuidar em applicar-lho logo, e delle não sómente poderá resultar evitar-se o damno iminente, mas diminuir-se o que já padecem muitas terras, que as ditas inundações tem feitas inuteis: pelo que encommendo aos ditos Vereadores, que depois de consultarem as Camaras do Riba-Téjo, e as pessoas que lhes parecer podem informar utilmente nesta materia, me proponhão o que se entender que convem obrar.

Esta Provisão, e Regimento se trasladará no livro da Camera, que anda na Meza, em que está o Regimento de que até agora se usa, e ha de usar em tudo o que neste não estiver declarado, para no dito livro se ver, e ler quando necessario for; e o proprio se guardará no Cartorio da Cidade com toda a boa guarda, e os Vereadores, e Procuradores terão o traslado, que o Escrivão da Camera lhes dará, concertado, e assignado por elle, para que saibão todos o que he de sua obrigação, e a cumprão inteiramente; e o disposto nesta dita Provisão, e Regimento hei por bem que se cumpra, guarde como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, e Provisões minhas que em contrario haja, que hei por derogadas para este effeito de meu motu proprio, poder Real, e absoluto, como se dellas fizera especial menção, não obstante o que dispõe a Ordenação do livro 2. tit. 44. em que está ordenado, que se não haja por derogada Ordenação alguma, sem ser della feita especial derogação, e summaria menção de sua substancia; e terá este outro sim vigor, e força, como se fora Carta feita em Meu nome, por mim assignada, e passada por Minha Chancellaria sem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 40. que diz que as causas cujo effeito houver de durar mais de hum anno passe por Cartas, e não valhão sendo passadas por Alvarás, e valerá este outro sim, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario; o

qual vai escrito em onze meias folhas com esta. E eu Martim de Brito Couto a fez em Lisboa a 5 de Setembro de 1671. Francisco Correa de Lacerda o fez escrever.

P R I N C I P E.

E U EIRei: Faço saber aos que este meu Alvará virem, que por parte do Presidente, e Camera da Cidade de Lisboa, se me fez petição com huns apontamentos, pelos quaes me pedem que faça mercê á dita Cidade de lhe acrescentar as penas, e para isso jurisdicção para melhor guarda das Posturas della, e melhor governo da dita Cidade, por quanto as penas pecuniarias, que até agora se punhão, não bastão, e com ellas crescião cada dia mais os preços das cousas, por se satisfazerem dellas com o excessso grande dos preços que levão. E querendo Eu fazer mercê á dita Cidade, mandei ver a dita petição, e apontamentos no meu Desembargo do Paço, e havendo respeito á informação que me derão, houve por bem de prover na maneira seguinte.

Quanto ao primeiro apontamento, em que se pede que os taverneiros, que venderem vinho novo antes de terem licença da Camera, ou os que misturarem o novo com o velho, ou o bom com máo, ou lhe lançarem agua na pipa, ou outras confeições com engano do Povo; e assim os vinagreiros, que venderem vinagre com agua, ou outra confeição que seja em engano do Povo: Hei por bem, que as pessoas que forem comprehendidas nestas cousas, se possão em Camera condemnar em pena de açoutes executivamente, sem appellação, nem aggravo.

E no segundo, em que se pede que as medideiras do Terreiro do trigo, que derem menos medida ás partes de todo o pão, e todas as pessoas que venderem mantimentos, e outras cousas por medidas, e pezos, a que se provar, que não derão ás partes a verdadeira medida que devião dar: Hei por bem, que as pessoas que forem comprehendidas nos casos, que neste apontamento se contém, os possão em Camera degradar para fóra da Cidade, e seu Termo, ou para Crasto Marim, até tres annos, e em tempo algum não entrarão no mister, em que forem comprehendidos; e os que forem comprehendidos em materia de grande damno, e prejuizo do Povo, se lhes dará pena de açoutes.

E no terceiro, em que se pede que as pessoas que costumão vender mantimentos, ou mercadorias, que forem achados em suas casas pezos, ou medidas falsas, posto que se não prove que pezarão, ou medirão por ellas, e que sómente por as terem em suas casas, encorrão nas ditas penas, pela presumpção, que ha de as terem para roim effeito: Hei por bem, que a pessoa que for comprehendida nos casos deste apontamento, se possa condemnar em Camera em pena de açoutes, sendo a falsidade que lhe for achada nos pezos, e medidas, em par-

parte notavel, e se lhe dará mais toda a pena conforme a culpa que se lhe provar, conforme a Direito, e Ordenações do Reino.

E no quarto, em que se pede que os regatões, e barqueiros que levarem para fóra desta Cidade pão, ou quaelquer outros mantimentos vedados pelas Posturas da Camera sem licença sua, e assim os barqueiros que os carregarem, ou descarregarem nos lugares prohibidos, e os almocreves, e trabalhadores que lhos ajudarem a carregar, ou descarregar nos ditos lugares, de noite, ou a horas que visivelmente se entenda que o fazem para defraudarem as Posturas: Hei por bem, que as pessoas que forem comprehendidas nos casos declarados neste apontamento, se possão em Camera degradar para fóra da Cidade, e seu Termo, ou para Crasto Marim, pelo tempo que lhe parecer até tres annos.

E no quinto, e sexto em que se pede que todas as pessoas, que nesta Cidade atravessarem quaesquer mantimentos, carvão, lenha, e palha, para tornarem a vender, ou venderem as ditas cousas por mais da taxa, e assim os barqueiros que as descarregarem nos lugares prohibidos pela Postura; e todas as pessoas que sendo por sentença privadas que não usem mais de seus officios, e mesteres, e tornarem a usar delles contra as ditas sentenças: Hei por bem, pela primeira vez se lhes possa dar em Camera, pena de açoutes, e aos barqueiros que os descarregarem em lugares prohibidos nas Posturas; e aos que sendo por sentença privados que não usem mais de seus officios, e mesteriaes, tornarem a usar delles contra as sentenças, se lhes dará pena de degredo até dous annos para Crasto Marim.

E no septimo em que se pede que as pessoas que tiverem obrigação de accusar as penas das Posturas, e as não accusarem; ou desistirem da accusação dellas por lhes darem os delinquentes dinheiro, ou outras dadivas, e isto além das mais penas que por Direito merecerem: Hei por bem, provando-se que as taes pessoas desistirão de alguma accusação de penas das Posturas por dinheiro, ou por dadivas, possão ser em Camera condemnadas em penas de açoutes executivamente.

E no oitavo, em que se pede: a Cidade possa acrescentar nas Posturas que fizerem as que tem feitas, que todas as pessoas que forem contra ellas incorrão em privação de seus officios: Hei por bem, que pela primeira vez possão em Camera ser condemnados em pena de dez cruzados, e pela segunda vez em dous annos de degredo para Crasto Marim; e todos os mais que costumão comprar, e vender mantimentos, quebrando a taxa, serão condemnados a açoutes, e privação de seus mesteriaes.

E no nono, em que se pede, que a Cidade possa condemnar em degredo para os lugares costumados do Reino, e fóra d'elle, e pelo tempo que aos Juizes do feito parecer, aquellas pessoas que forem contra as Posturas, e Acordos da Camera, a que se não possa dar pena de açoutes, por razão de suas qualidades, ou privilegios que tenham: Hei por bem, que os Ministros da Cidade possão condemnar as taes pessoas, para fóra da Cidade, e seu Termo, ou para Crasto Marim, até tres annos, para huma, ou outra parte; e as penas em que por este Regimento, e Alçada os delinquentes podem ser castigados, se não poderão diminuir, senão pelas causas expressas em Direito.

O que tudo assim me praz com declaração, que nenhum privilegio de qualquer qualidade que seja, possa excusar de pena de açoutes, os que delinquirem nos casos nestes apontamentos assim declarados, em que se lhes dá a mesma pena de açoutes. E mando ao dito Presidente, Vereadores, e mais Officiaes da Camera da dita Cidade, e ás Justiças, e mais Officiaes, a que o conhecimento disto pertencer, que cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como se nelle contém, sem a isso ser posta dúvida, nem embargo algum; o qual se registará no livro da Camera da dita Cidade, e o proprio se terá no Cartorio della, em toda boa guarda; e valerá como se fosse Carta commutada em Meu nome, por Mim assignada, e passada pela Minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo quarenta em contrario. Vicente Vaz Ramos o fez em Lisboa a vinte e seis de Agosto de 1605.

R E I.

ASSENTOS DA ORDEM,

Que os Almotacés hão de ter em seus Officios.

A Os vinte e nove dias do mez de Dezembro principio do anno de mil seiscientos e dezasete, nesta Cidade de Lisboa, na Camara da Vereação della, sendo presente o Presidente, Vereadores, e Procuradores da dita Cidade, e Procuradores dos Mesteres della abaixo assignados: por todos foi assentado, praticando-se em Meza sobre o governo desta Cidade, e sobre algumas cousas, que convinha ao bem commum, e bom governo, e provimento da Cidade, que ácerca das cousas da almotaçaria se guardassem os assentos seguintes.

Primeiramente, que o Almotacé, a quem cahir a obrigação da casa da almotaçaria, tenha muito cuidado de dar despacho ás partes que vierem de fóra, assim por mar, como por terra, as quaes despachará primeiro que os da Cidade, e para o bom expediente de todos, virá á dita casa ás horas de seu regimento, assistirá em andar pela Ribeira vendo os mantimentos, que a ella vierem, ou forem vindos, e fazendo que se não atravesse, nem tirem para fóra da Ribeira, nem da Cidade, e que se dê ao povo pelos preços das taixas da almotaçaria.

Que o Almotacé a quem cahir a obrigação do Açougue, e Curral venha a elle muito cedo, e não se recolherá senão quando se cerrarem as portas do dito Açougue, e fará que todos sejam bem providos de carne, conforme a que houver; e terá muito cuidado de evitar os maleficios, e desordens que podem acontecer.

Que

Que o dito Almotacé do Açougue affine aos dous Mesteres que assistem no Açougue os talhos que lhe parecer serem necessarios para nelles repartirem carne ao povo, a qual elles repartirão conforme as provisões que tem, e com tudo o Almotacé terá muito cuidado, que o povo miudo, e gente pobre seja provido, e não lhe falte carne.

Que o Almotacé a que cahir a obrigação da lenha, carvão, e palha, tenha muito cuidado em saber cada dia da lenha, carvão, e palha que vier, e que ficou do dia atraz, para repartir tudo ao povo conforme as posturas, e taixas, atalhando o grande excessão que ha na regatia destas cousas, e que não levem carvão pela Cidade a vender, senão aquellas pessoas que tem licença da Camara com juramento; e assim vigiará as praias, para que as cousas de sua obrigação não se desembarquem senão nos lugares deputados pelas posturas da Cidade, e para acudir a estas duas cousas repartirá o tempo como mais cumprir, e vir que seja mais conveniente, e estado na dita repartição o tempo necessario, e gastando o que restar na vigia da praia.

Que o Almotacé a que cahir a obrigação da correição da Cidade, corra toda a Cidade com a maior diligencia que lhe for possivel, repartindo-a por bairros, para assim a correr toda cada semana huma vez ao menos, e hirá fazendo correição por todas as tavernas, e tendas, e mais partes que se lhe offerecerem, e muito particularmente por estalagens, e casas, em que se dão camas, para se evitarem os grandes danos que o povo recebe de senão guardar as taixas, e almoçaarias, posturas, e regimentos da Cidade.

Que o Almotacé da correição da Cidade terá muito cuidado de ir á feira nos dias della, e por quanto os creadores podem vender na feira livremente sem almoçaaria os fructos de sua criação, e os que não forem creadores, posto que não tem esta liberdade, e hão de vender pela almoçaaria, com tudo não são obrigados tirar escriptos della, para que todos gozem de sua liberdade, e senão enganem em pedir escriptos da almoçaaria aos Escrivães, nem lhe dem cousa alguma, sómente condenará os que não forem creadores que não venderem pela almoçaaria.

Que sejam advertidos em guardarem o capitulo de seu regimento, em que lhe prohibe darem licenças contra as posturas da Cidade, porque elles são executores das posturas, porém não tem jurisdicção para dispensar com ellas, e he cousa de que a Cidade recebe muito damno, e he muito prejudicial por muitos respeitos; e assim lho manda a Cidade expressamente, e procederá contra os que o contrario commetterem com todo rigor, e o mesmo manda a Cidade no que toca á guarda das posturas, as quaes não poderão quebrar, nem allegar que as não sabião, pois tem tão precisa obrigação de as saberem.

Que todos os quatro Almotacés se ajuntem na casa da almoçaaria ás sextas feiras pela manhã, e alli com o Vereador, se se achar presente, praticarão sobre as cousas da almoçaaria, e proverem nos preços dos mantimentos, assim nos que aquelles dias se costumão pôr, como nos mais que se offerecerem; e quanto for possivel (sem damno dos que trazem mantimentos para a Cidade) procurem que naquella dia almotacem todos juntos os mantimentos.

• Que cada hum dos Almotacés mande chamar o Alcaide que quizer

zer que o acompanhe quando for fazer alguma diligencia de sua obrigação, porém não lhe dará couza alguma das penas; porque os Alcaides, e Meirinhos tem obrigação de acudirerem a seu chamado, e fazerem o que lhe for mandado.

Que nenhum Almotacé dê despacho nas couzas que não forem de sua obrigação, nem mande contra o que os outros Almotacés tiverem mandado nas suas obrigações, na semana que lhe toca. Porém faltando na casa da almotaçaria, o Almotacé a que ha de tocar, se se achar presente na dita casa outro qualquer dos Almotacés poderão neste caso despachar, e dar o expediente necessario. E tambem poderão condemnar todas as achadas que encontrarem em fragante, ainda que não seja a de sua obrigação, mas não poderão condemnar as que lhe vierem accusar, porque todas essas devem ir á casa da almotaçaria, e pelo Almotacé della, devem ser condemnadas, e por outro nenhum não.

Que o Almotacé que não for do Açougue, não vá a elle, nem mande escritos, nem recado aos Marchantes, nem aos Cortadores, para darem carne para elles, nem para outrem, sómente poderão mandar recado aos companheiros para os proverem.

Ordem de juizo para os Almotacés das execuções.

O Almotacé da casa da almotaçaria, ou que for por correição pela Cidade; pondo-se acção adiante delle, contra alguma pessoa de qualquer qualidade que seja, que vai contra as posturas, e regimentos da Cidade, fará que logo o Escrivão a lance no seu livro, que para isso tem numerado pelo Vereador, ou Procurador da Cidade, que tem obrigação levar consigo; e sendo achada em fragante, e citada para diante delle, a condemnará logo com huma testemunha, ou fé do Escrivão do Meirinho da Cidade, e fará que o Escrivão lance logo no dito livro a condemnação; ou ponha verba, que foi absoluta. E se a tal pessoa que foi chamada, ou accusada appellar, o Almotacé fará pôr no dito livro verba de como appellou; e se for a pessoa accusada, não a poderá condemnar, senão por duas testemunhas, ou por huma, com fé do Escrivão da almotaçaria, ou do Escrivão do dito Meirinho, sendo primeiro citado para diante delle, e será avisado que não condemnará pessoa alguma por fé de nenhum Escrivão de outro Meirinho, nem Alcaide, porque os taes Escrivões não tem fé para estes casos, e se poderá tomar os taes Escrivões por testemunhas, como qualquer outra pessoa, aos quaes não consentirá as partes darem dinheiro algum.

Nenhum Almotacé condemnará pessoa alguma sem ver de presente a postura, porque vem accusada, e nisto serão todos mui advertidos.

As testemunhas tirará o Almotacé verbalmente, dando-lhe juramento como se costuma, porém fazendo auto as testemunhas se tirarão por escrito com declaração de seu dito, e com tudo o que a testemunha disser, e se a parte pedir tempo para trazer algumas em sua defeza, os Almotacés lhe darão tempo conveniente, porém breve, com as testemunhas assim tiradas, o Almotacé mandará ao Escrivão

Ihe faça logo o feito concluso sem mais dilação, no qual porá logo sua sentença.

E se a parte aggravar da prizão ser injusta, ou de outra cousa, o Almotacé lhe receberá o agravo, salvo se for da sentença da condemnação, porque destas lhe deve a parte appellar.

E se antes de condemnada pedir vista para dizer de sua justiça; o Almotacé lha mandará dar com tempo conveniente, e breve; e nas razões poderá a parte allegar tudo o que lhe parecer, e provallo summariamente, como se viera com embargos daquella materia; porém se pedir vista para embargos, lha não dará.

E se a parte em lugar das razões para que pedio vista, vier com embargos, não lhe desfrirá a elles, antes havendo-os por razões para a sua sentença, e com tudo poderá mandar á parte, que dê testemunhas do que dizem, se lhe parecer.

E se a parte condemnada pedir vista para embargos á sentença, não lha dará o Almotacé; e se ella não appellar, mandará executar a sua sentença, porque ás sentenças do Almotacé, não se ha de vir com embargo, e só poderá a parte appellar para a Camara; e porém depois da parte appellar, nenhuma cousa poderão os Almotacés innovar na condemnação, e serão muito advertidos nisto, porque não haja quem se queixe delles mandarem depois de a parte appellar cousa alguma mais, nem menos do que tiverem mandado antes da appellação. E isto se entenderá assim na pena, como na prizão, como em toda a outra cousa. E porque alguns vem accusados que não tem bens, e se podem ausentar, os Almotacés terão aviso de advertirem nisso para condemnar as taes pessoas em cadeia, ou que dem penhor, ou fiança.

Fará que nas causas não haja dilações, antes sabida a verdade na fórma assim dita, condemnará logo verbalmente, e não consentirá que se fação autos das auções, senão quando as partes o pedirem, ou agravarem, ou appellarem; e nos ditos autos não consentirá que haja dilações, nem que se fação longas escripturas, nem se tirem sentenças para se executarem; e só se tirarão se as partes as pedirem; nem poderá mandar executar pessoa alguma por Alcaide, ou Meirinho, senão depois que requeridas pelo Escrivão, ou Porteiro, não pagarem, salvo se entender que convem assim em algum caso para segurança da paga da pena.

Quando mandar alguma pessoa á cadeia, declarará ao Alcaide diante das partes que o oução, que lhe não póde levar dinheiro da tal prizão, para que as partes o saibão, e os Alcaides não tenham desculpa de lho levarem.

Todos os Almotacés, e cada hum delles guardaráo, e cumpriráo estes assentos, e ordem de juizo como nelles se contém, sem excusa alguma; e fazendo o contrario (o que delles se não espera) a Cidade lho estranhará, e cederá contra elles, como o caso merecer. E em tudo se lhes encarrega muito, que procedão conforme a Ordenação. Fernão Borges o escrevi. Pero Vaz de Villas-Boas a fez escrever.

O Presidente. *Faria. Almeida. Amaral. Salazar. Leiva. Silveira.*
Villas-Boas Borges. Forge da Cunha. Francisco da Costa.
Pero Fernandez. Lourença Davellar.

Decreto de 17 de Agosto de 1729. para o Senado observar as sentenças do Desembargo do Paço.

Pelo Desembargo do Paço alcançou Luiz Zuzarte, Capellão do Hospital de S. Lazaro, sentença contra Francisco Baptista de Aguiar, em que lhe fora julgada por válida a Carta de propriedade da dita Capellania, em que por esse Senado fora provido; e para haver de ser mettido de posse requerêra a execução da dita sentença, a que não differio, com o pretexto de se haver sobre a materia feito Consulta, e não ter baixado. O Senado da Camera tenha entendido, que o seu procedimento foi injusto em não querer dar cumprimento á sentença daquelle Tribunal superior, que passou em cousa julgada, com o fundamento de haver hum dos Vereadores pedido Consulta, a qual não póde suspender a decisão de huma sentença; e assim fique advertido para não vir mais em dúvida. Lisboa Occidental, 17 de Agosto de 1729. Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 5. de Janeiro de 1679. contra os atravessadores do pão.

Sendo de tanta consideração o prejuizo, que a falta do pão póde fazer a este Reino, e pelo que se atravessa nelle, e devendo-se-lhe applicar com todo o cuidado o remedio, impondo penas, e executando-as contra os que delinquirem, fui servido resolver, que aos que venderem trigo para fóra do Reino, se lhe impozesse ao pião pena de açoutes, bestas, e pão perdido; e a embarcação; e aos nobres cinco annos de degredo irremissivel para Africa, e quinhentos cruzados, metade para o accusador, e a outra metade para a Camera Real. Os que atravessarem pão para dentro do Reino hirão dous annos para Africa, bestas, embarcação, e pão perdido; e sincoenta mil reis para o accusador; e sendo nobre dous annos para Crasto Marim, e cem mil reis, sincoenta para o accusador, e sincoenta para a Camera Real; e porque não são as leis, as que refreão os delictos, senão a execução dellas, e a experiencia tem mostrado, que os livramentos ordinarios são muito prejudiciaes, porque não chega o castigo, ou chega a tempo, que já não aproveita o exemplo, resolvi outro si, que todos os comprehendidos nestes delictos sejam sentencados em Relação breve, e summariamente dentro de oito dias peremptoriamente, e logo se executassem as sentenças, porque só nesta fórma se poderá refrear a ambição de hum tão grande interesse; e que os Clerigos, e mais Ecclesiasticos, que fiados na sua isempção, são os que mais ousadamente vão contra as Leis e ficaria frustrada esta disposição, se lhe ficasse aberta a porta para elles poderem atravessar, e mandar para fóra do Reino, o pão que quizerem, fui servido declarar, que todo aquelle Ecclesiastico, que for achado, ou comprehendido em atravessar pão, não pot via de jurisdicção, mas por defenfa de meus Vassallos, e conservação do Reino, os mandaria lançar fóra delle e assim o mandei escrever aos Prelados para ser notorio. E outro si resolvi, que aos que forem transgressores depois de publicadas as penas impostas, se não cogee-

dessem cartas de seguro. O Regedor da Casa da Supplicação tendo entendido esta minha resolução, a faça executar tão promptamente, como pede a importancia deste negocio. Lisboa vinte e cinco de Janeiro de mil e seiscentos e setenta e nove.

Mendo de Foyos Pereira.

Lei de 14. de Junho de 1695. sobre a mesma materia.

JUiz de fóra da Villa de Ourique. Eu ElRei vos envio muito saudar. Por haver mostrado a experiencia os grandes danos que resultão á República de haver atravessadores do pão neste Reino, não baltando a prohibição de tão repetidas leis, e ordens para se evitar hum delicto de tão damnosas consequencias, o que procede, não pela falta da disposição das leis, mas pela omissão, e pouco cuidado dos executores dellas. Hei por bem, que nessa Villa tireis huma exactissima devassa dos atravessadores de todo o genero de pão, a qual não ferrareis, mas deixareis em aberto, para que o possais continuar ao diante segundo entenderes que convem, e he necessario, e pronunciareis, e prendereis aos culpados, aos quaes se lhes não ha de passar carta de seguro, nem Alvará de fiança na fórma do Decreto de seiscentos, e setenta, e nove, de que com esta vos mando remetter a cópia, e aos prezos sentenceareis breve, e summariamente na fórma do mesmo Decreto, e tereis entendido, que constando-me extrajudicialmente que houve algum atravessador de pão nessa Villa, e seu termo, que não fosse por vós pronunciado, ou prezo, e quando vos não constasse pela devassa, o não saibais por informação particular, que vos hei de mandar privar, e riscar do meu serviço, para que o exemplo do castigo deixe advertido aos mais ministros da fórma, em que devem satisfazer a sua obrigação em materia de tanta importancia, e consequencia, como tambem se obrardes nesta diligencia, como eu de vós espero, terei mui especial attenção a este serviço para o vosso melhoramento. Ao Conde das Galveas mando escrever, remettendo-lhe a cópia das Ordens, que se passão a todos os Ministros dessa Provincia, para que procure saber se algum falta á observancia dellas; e me dê conta do que lhe constar, e lhe ordeno, que sendo-lhe pedida ajuda, e favor por algum dos Ministros para a execução destas ordens, lha dê promptamente; e ao mesmo Conde encarrêgo que tome muito por sua conta saber se ha algum atravessador nessa Provincia; e que constando-lhe, o mande prender, e fazer auto de travessia pelo Ministro que lhe parecer, porque o Conde ha de ter esta superintendencia nas terras de sua jurisdicção; e porque ao mesmo passo em que se devem prohibir, e evitar os atravessadores, se hão de favorecer aquellas pessoas, que com cartas de visinhança passadas pelo Senado da Camera desta Cidade forem a comprar pão para o seu provimento; vos ordeno, que lhe deis toda a ajuda, e favor, para que o conduzão com brevidade; e no caso que haja algumas pessoas nessa Villa, que queirão comprar trigo aos Castelhanos, lhes mandareis passar carta, para que o possão comprar, e trazer com guias a esta Corte; e porque

fou informado , que os officiaes das Cameras impedem muitas vezes a conducção do pão para esta Corte sem justa causa , ficareis advertido , que dessa Villa só se não deixará sair aquelle , que for necessario para sustento de seus moradores , e fareis que todo o mais se conduza logo. E esta diligencia vos hei por muito recommendada ; e espero que nella obreis de maneira , que tenha eu muito que agradecer-vos , porque do contrario me darei por muito mal servido. Escrita em Lisboa a quatorze de Junho de mil seiscentos noventa e cinco.

R E I.

Carta sobre a mesma materia.

JUiz de fóra da Villa de Ourique. Eu ElRei vos envio muito fau-
dar. A má intelligencia , que muitos Ministros tem dado ás minhas Ordens , e ainda a ignorancia , em que se achão alguns na disposição da Lei do Reino sobre os atravessadores do pão , me fez entender , que era necessario mandar ver as dúvidas , que se tinham offerecido por Ministros da Meza do Desembargo do Paço , e outros de maior supposição ; conformando-me com o seu parecer , fui servido resolver , se vos fizesse huma nova declaração da fórma , em que hayeis de tirar as devassas , de que vos encarreguei , para que se evitasse a confusão , e embaraço , com que se achava este Reino , servindo-lhe , pela má intelligencia dos Ministros , o remedio de damno , e assim vos regularéis pelas declarações , que com esta minha carta se vos remetem assignadas pelo meu Secretario de Estado. Escrita em Lisboa a 11 de Agosto de 1695.

R E I.

Declarações , que ElRei nosso Senhor manda fazer a todos os Julgadores das Camaras , a que foi servido mandar tirar devassas dos atravessadores de todo o genero de pão.

- 1 **Q**ue as devassas se não hão de tirar , senão das travessias feitas no anno passado de 694.
- 2 Que o Decreto de 679 de que se mandarão cópias com as Cartas de Sua Magestade , senão ha de praticar quanto ás penas nelle acrescentadas , senão nos delictos commettidos depois de sua publicação , desde o dia em que agora se publicou em cada Comarca , ou terra.
- 3 Que as cartas de seguro , que estiverem passadas aos atravessadores antes da referida publicação do Dito Decreto , se hão de guardar , e ter seu effeito.
- 4 Que depois da publicação do Decreto , que agora se mandou fazer , se não hão de conceder cartas de seguro aos atravessadores do pão , ainda que fossem culpados neste delicto antes da publicação do dito Decreto.
- 5 Que nenhum Ministro ha de tirar devassas das travessias feitas fóra de sua jurisdicção , e das terras , em que Sua Magestade expressamente lhas mandar tirar.
- 6 Que todas as pessoas , que tiverem dado , ou derem dinheiro para trigo a lavradores antes de o recolherem , são atravessadores ; o que

se

se não entenderá quando derem o tal dinheiro para lho pagarem em pão na quantidade, que lhe for necessaria para sustento de sua familia, e abiguarias, na fôrma do §. 3. *do tit. 76. do livro 5. da Ord. do Reino*; porque cada hum pôde comprar pão para sua casa, e familia, em qualquer tempo.

7 Que havendo algumas pessoas, que emprestem trigo a lavradores para lho pagarem em o novo em a mesma especie de trigo com a maioria a respeito do preço, porque correr no mez de Maio futuro, se ha de guardar o que dispõe a *Ord. no livro 4. tit. 20.*

8 Que todos os Ministros devem entender, que he licito a qualquer pessoa hir comprar pão a Castella, e vendello em toda a parte, quem quizer na fôrma da mesma lei, e que o registo, que ella manda fazer na primeira terra, a que o pão de Castella chegar, não he penal, mas sómente necessario para se lhe conceder a liberdade da venda em toda a parte, e que assim quem não registrar o dito pão, não faz delicto, e só se lhe poderá negar a licença para a venda livre, na fôrma que a Lei declara.

9 Que em nenhum caso se impida pelos Ministros das justiças ás pessoas, que tiverem rendas nas terras de sua jurisdicção, que tragão para esta Cidade de Lisboa o pão, ficando o terço na terra, se for necessario, porque poderá haver muitas, que sejam tão pequenas, ou tenham tanto pão, que lhe sóbre muito, se lhe ficar o terço de todo; em este particular se deve entender a Lei, segundo a necessidade, ante os Ministros devem dar toda a ajuda, e favor, para que estas rendas se conduzão á Corte, e que estes terços se hão de entender nas terras, que ficarem fóra das dez leguas, e das duas do Tejo, que diz a *Ord. livro 5. tit. 76.*

10 Que a nenhuma pessoa, que comprar pão para trazer para Lisboa, tirando guia, e dando fiança a trazello no tempo, que se lhe assignar, se lhe impida o trazer pão, antes se lhe dê toda a ajuda, e favor, e que nesta materia se não admitta requerimento algum dos officiaes da Camera, antes que cada Ministro nas terras, em que tirar devassas, quando as tirarem, sabendo que os officiaes das Cameras impedem por qualquer modo, ou caminho a conducção do pão para esta Corte, procederão logo contra elles, e dem conta a Sua Magestade, para tomar a resolução, que o caso pedir.

11 Que as pessoas, que comprarem qualquer genero de pão para provimento das casas particulares desta Corte, tirando guia, e mandando certidão do terreiro desta Cidade, porque conste era para a casa, e familia da tal pessoa, que o mandou comprar, se não impida fazer-se a compra, nem se proceda contra o comprador.

12 Que nenhum Ministro se intrometa a examinar o pão, que passa pelas terras da sua jurisdicção, nem obriguem a quem o conduz, a que lhe mostre os despachos, nem que se tome denunciação alguma sobre o dito pão, e se deixe vir livremente para esta Corte, dando-se-lhe toda a ajuda, e favor.

13 Que os Ministros em tudo guardem as disposições das Leis, que estão bem claras.

14 Que estas declarações se farão notorias nos lugares públicos, para que venhão á noticia de todos, e saibão os povos que pôde qual-

164 contra os atravessadores do pão.

quer pessoa trazer trigo de Castella, e introduzillo livremente no Reino, e conduzillo para esta Cidade, ou para onde melhor lhe parecer, vendendo-o dentro do mesmo Reino, e se evite a má intelligencia, que se tem dado ás Ordens de Sua Magestade sobre este particular. Lisboa 11 de Agosto de 1695. *Mendo de Foyos Pereira.*

Cópia da carta do Secretario de Estado para o Juiz de Olivença sobre a mesma materia.

O Conde das Galveas me escreveo remettendo-me a carta de V. M. sobre as dúvidas, que a V. M. se offerecião na execução da ordem, que se lhe mandou para devassar dos atravessadores do pão; e fazendo presente a S. Magestade esta materia, a mandou ver nesta Secretaria de Estado pelos Desembargadores do Paço, presente o seu Procurador da Coroa, e a todos pareceo, que se V. M. tivera visto a *Ord. livro 5. tit. 76.* acharia nella resolutas as mesmas dúvidas da sua carta, e ficaria conhecendo o que erão atravessadores, e travessias, e que os almocreves podem comprar pão para carregarem as suas bestas, e o levarem a qualquer parte deste Reino sem fiança, nem licença, e que de Castella se póde trazer todo o pão, e vender-se livremente; e assim he Sua Magestade servido, que V. M. guarde a dita Ordenação com advertencia, que o manifesto, que a dita Ord. no §. 7. manda fazer na primeira Villa do trigo, que vem de Castella, he só para se lhe deixar levar, e vender adonde quizer, mas não para ser delicto punivel, se deixar de fazer o dito manifesto; e assim mais ordena Sua Magestade a V. M. que todas as pessoas, que por ordem do Conde das Galveas forão comprar trigo a Castella, ou o comprarão neste Reino a Castelhanos, ou Portuguezes para o trazerem a esta Corte, que se não reputem por atravessadores, porque muito mais he a ordem do Conde, a quem Sua Magestade encarregou desta superintendencia, que a licença do Juiz, que manda a Ordenação, a qual em tudo se deve observar; porque pela mesma Lei está disposto com toda a clareza o que he permittido, e o que he delicto.

R E G I M E N T O DOS JUIZES DAS ALDEAS, E JULGADOS do Termo, &c. 1639.

Postura Primeira.

P Rimeiramente os que forem Juizes nas Aldéas, ou Julgados do Termo de Lisboa, tanto que vier o dia de Natal, mandarão ajuntar em hum dia das Oitavas todo o Povo, ou a mór parte delle, e assim farão eleição ás mais vozes dos Juizes, que hão de ser o anno que vem; a qual eleição levarão por si mesmo á Camara, a primeira, que se fizer no mez de Janeiro, no qual ajuntamento mandarão metter os ditos Juizes a renda do verde, e coimas em pregão, para se arrematar no anno vindouro. E os lanços, que
ahi

ahi fizerem, e as pessoas que na dita renda lançarem, depois de feito auto pelo Escrivão, o levarão á dita Camara com eleição dos Juizes, para logo se arrematar, a quem por ella mais der, ou levarão os Juizes novos carrego da dita renda para a arrecadarem (como ao diante será declarado) para se não perderem tantas geiras, e a terra ser bem guardada.

A qual eleição se fará da mesma maneira que ao diante se segue. Os Juizes com o seu Escrivão do Julgado apertadamente, presente o Cura da Igreja, (se o quizer fazer) tomarão as vozes, dando juramento a toda a pessoa secretamente, que nomee seis homens, sendo limite de sincoenta moradores para cima, que sejam aptos, e sufficientes, e de boas consciencias, para aquelle enno poderem servir de Juizes; e sendo de sincoenta para baixo, elegerão quatro homens; e o auto, que assim fizerem levarão á Camara, para se alimpar pelos Vereadores; e tomarão dous delles mais aptos para servirem o dito anno de Juizes.

E da mesma maneira elegerão hum homem para servir de Alcaide; e assim outro para servir de Escrivão, quando o não houver no Julgado.

E tanto que forem feitos Juizes em Camaras, e receberem juramento, e assentados no livro da Camara, logo tornarão a seus Julgados, e farão vir o Escrivão perante si, e mandarão dar jurados aos rendeiros; e não sendo a renda arrendada, a farão correr por pessoas, que a bem arrendarem; e farão arrendar, digo, assentar em livro pelo mesmo Escrivão todas as alçadas, e coimas, que se fizerem no dito Julgado, trabalhando que os ditos jurados, e guardadores sejam homens de bem, e de verdade; e se o rendeiro quizer acoimar com hum testemunha, pode-lo-ha tambem fazer, posto que o jurado, ou guardador não seja presente, e usarão em todo o Regimento, e ordenação o que adiante se segue.

Primeiramente ElRei nosso Senhor tem provido no primeiro livro das Ordenações no titulo quarenta e quatro dos Juizes Ordinarios, que nos lugares do termo, que forem afastados da Cidade, espaço de huma legoa. Os Juizes terão jurisdicção sobre damnos, e coimas, e outras contendas de pequena quantidade: Ordenou, e mandou, que sendo qualquer Aldêa, e Julgado de vinte vizinhos, e dahi para cima até sincoenta, que conhecessem os Juizes della de quantia de cem reis para baixo, sem appellação nem agravo, e sua determinação, ou sentença se dê logo á axecução com effeito, além de conhecer de todos os damnos, e coimas ante os ditos moradores; o que manda que determinem, segundo as posturas da Cidade, sem appellação, nem agravo.

Item: Manda mais o dito Senhor na dita Ordenação, que os taes Juizes pudessem prender os máos feitores, que fossem achados commetter algum maleficio na dita Aldêa, Julgado, ou limite, ou sendo-lhe requeridos pelas partes que os prendão, mostrando-lhes primeiro mandados, ou querelas, por onde prezos devão ser, para que tanto forem, os ditos Juizes os mandem entregar aos Juizes do crime da dita Cidade, ou aos Corregedores, que os mandarão prender.

• E sendo Aldêas de sincoenta até cento, conhecerá o dito Juiz de

de todas as contendas de duzentos reis para baixo, e das coimas, e damnos, sem appellação, nem agravo; e prenda os malfeitores, e os remetterá pelo modo sobredito; e se for Aldêa, ou Julgado de cem vizinhos, ou até cento e fincoenta, conhecerá de todas as contendas de trezentos reis para baixo, e das coimas, e damnos entre os ditos moradores, sem appellação, nem agravo, e prenderá, e remetterá os malfeitores pela maneira sobredita.

E se a dita Aldêa, ou Julgado for de duzentos vizinhos, e dahi para cima, conhecerão os Juizes de todas as quantias de quatrocentos reis para baixo, e todos os damnos, e coimas, sem receber appellação, nem agravo em todas as sobreditas, contendas, coimas, e damnos; isto sendo entre os moradores dessa Aldêa, ou Julgado, e prendão os malfeitores, e os remetterão aos Juizes do crime, como dito he; e elles mesmos darão suas sentenças á execução realmente com effeito, sem conhecerem de cousa alguma que seja sobre bens de raiz, nem sobre crime algum. Sómente quanto á prizão dos malfeitores, como affima he declarado.

Das quaes cousas conteúdas na dita Ordenação, e Regimento de Sua Alteza, mandão que os ditos Juizes usem primeiramente, e a cumprão, e guardem em todo, como o dito Senhor manda.

E se acaso for que acontecer algum arruido, ou se commetter qualquer maleficio em seu Julgado, affim de morte, ou ferimento, como de furto, ou qualquer outra cousa, que pelas Ordenações mereça haver pena alguma; tanto que acontecer, se forem presentes os ditos, ou alguns delles, trarão os malfeitores logo á Cidade, e os entregarão a cada hum dos Juizes do crime, dando razão de como o dito maleficio aconteceu; e quando não puderem prender nenhum dos malfeitores, ou não forem presentes ao tempo, que se commettêrão os taes maleficios; tanto que vier á sua noticia, logo até outro dia os farão a saber a cada hum dos ditos Juizes do crime por si, ou por alguma pessoa das que forão presentes aos taes maleficios, para darem informação do tal delicto, e caso, que affim commetteo, no qual Julgado, para os ditos Juizes do crime saberem o que são obrigados a fazer pelas Ordenações d'ElRei nosso Senhor, e não poderem allegar que não foubirão de tal delicto.

E mandão os ditos Juizes, que tanto que lhe mostrarem alguns mandados da Camara, ou dos Juizes da Cidade para prenderem algumas pessoas, o cumprão logo com muita diligencia, trazendo-os a bom recado, como são obrigados.

Item: Farão os ditos Juizes vir ante si os livros das coimas, e achadas; e achando que alguns no dito anno fizerão coimas de tres vezes para cima, o farão a saber á Camara, para além de pagarem os damnos, e coimas, como são obrigados, se lhes dar as mais que por direito merecerem, por serem daninhos, os quaes livros serão assignados em cada hum anno pelo Vereador do pelouro, ou por outro qualquer em cada huma folha; e farão termo de quantas folhas tem, conforme a Ordenação; e os Juizes, que os affim não cumprirem, pagarão por cada vez mil reis, ametade para a Cidade, e a outra para quem os accusar; e as ditas tres coimas se entenderão sómente em hum mez, para os que as fizerem serem julgados por daninhos.

Item:

Item: Farão vir logo todos os penhores do anno passado, que forem tomados pelas coimas, que se fizerem com os donos dellas requeridos; e farão pagar tudo o que for devido das ditas coimas, assim ao tendeiro como á Cidade, quando não houver rendeiro; e assim farão saber ao Procurador da Cidade tudo aquillo que o rendeiro deixou de arrecadar por sua culpa, e negligencia.

Item: Não consentirão os ditos Juizes que os ditos rendeiros corraõ á renda do verde, e coimas, sem lhe levarem certidão do thesoureirõ da Cidade, de como lhe tem dado fiança, sem a qual certidão os não conhecerão por rendeiros, antes elles ditos Juizes mandarão correr a dita renda por a Cidade, até lhes mostrar como lhe tem dado fiança; e quando ahi não houver rendeiro, os Juizes farão correr, e arrecadar a dita renda, e a porão a boa arrecadação, trabalhando que se não fação damnos, nem perdas aos moradores de seu Julgado; e fazendo o contrario (saibão disso) que além de pagarem á Cidade tudo aquillo que a dita renda podia render, pagarão o mais todos os damnos, e perdas que se fizerem aos moradores do dito Julgado, fazendo-se os ditos damnos, por sua culpa, ou negligencia,

Item: Não consentirão que os rendeiros fação concertos, e avenças, com pessoas, senão depois de julgados; e achando que os fazem, os trarão prezos a esta Cidade, para se fazer delles cumprimento da justiça.

Item: Os ditos Juizes, rendeiros, e jurados, serão avisados que elles com seus gados por si, e seus criados, não fação coimas; e fazendo-as, pagarão as coimas em dobro, além de pagarem a perda, e a mais pena que por direito merecerem.

E por quanto com os damnos, que se fazem nos pães, vinhas; hortas, pomares do dito Julgado, se faz muita perda ao Povo, e não se podem achar tantos jurados, que bastem para guardar a terra, os ditos Juizes com o Povo, onde se não puderem achar os jurados, que sejam aptos, e sufficientes para olhar pelos ditos damnos; ordenarão de guardar a dita terra pelos moradores della, por todos os moradores, e pessoas que lavrarem pão, vinho, legumes, e outras quaesquer cousas, em que se possa fazer damno, dous cada mez, ou aquelles, que forem necessarios para a dita guarda, servindo todos a gyro, sem se escusar pessoa alguma, pois he em proveito de todos; e o que assim servir seu mez, ou semana, como entre si ordenarem, será crido por seu juramento, pois não ha de levar cousa alguma das ditas coimas, que acoimar, por ser em proveito seu, e dos moradores do dito Julgado, o que os ditos Juizes, e Povo ordenarão, como lhes melhor parecer e como seja mais serviço de Deos, e bem commum; e os que assim guardarem, haverão primeiro o juramento, que lhes será dado pelo Juiz, que bem, e verdadeiramente acoime a todos aquelles, que acharem em damnos, do que se fará assento pelo Escrivão do dito Julgado.

E porque as demandas dos ditos Juizes tem alçada, hão de ser summarias, e sem processos, por as partes não gastarem suas fazendas, pela qual razão ElRei nosso Senhor lhes ordenou as ditas alçadas. Mandão que o Escrivão de cada hum Julgado faça em cada hum anno partaçólo, em que escreva todas as sentenças, e condemnações que

que os ditos Juizes fizerem cada hum em seu Julgado, declarando nella a parte que demandou, e o demandado; e o Juiz que deu a sentença, e aquillo que mandou, e julgou, e o dia, mez, e anno em que o mandou com a mais brevidade que puder ser; e disto trarão as partes mandado para se fazer execução, o qual será assignado pelo Juiz, não querendo a parte logo pagar, como for condemnada; pois sabe que não ha appellação, nem agravo, da qual condemnação, como assim está dito.

E os Juizes farão cada Sabbado suas audiencias pela manhã, por não impedir aos homens seu trabalho, e nellas determinarão as cousas, e dúvidas conteúdas na dita Ordenação.

E nenhuma pessoa de cada hum dos ditos Julgados, nem fóra delles será ousado vir requerer perante os ditos Juizes cousa alguma que a elles não pertença, e em que não seja parte; e estando os ditos Juizes fazendo audiencia, sómente requererão por si, e por seus criados, e por outra pessoa alguma não; e qualquer pessoa que o contrario fizer, pagará mil reis, em que o Juiz haverá logo por condemnado, além de o não ouvir sobre o dito caso; e o Juiz, que o consentir, e o não condemnar na dita pena, sem o mais ouvir, pagará por cada vez quinhentos reis; das quaes penas será ametade para as obras da Cidade, e as outras para quem os accusar.

Item: Os ditos Juizes correrão todos seus Julgados com alguns homens bons delles, e verão se achão algumas serventias, ou rocios tomados ao Conselho, ou occupado qualquer cousa delles, por qualquer maneira que seja; e tanto que acharem, logo farão auto com seu Escrivão; e sendo alguma cousa feita, ou tomada dentro no anno, a desfarão logo com os ditos homens bons, deixando as ditas serventias, ou rocios livres, e desembargados como de antes estavam. E sendo pessoas poderosas, que se não atrevão a desfazello, requerer-lhe-hão, com pena de dez cruzados, que logo o desfazão, e tornem tudo ao ponto, que d'antes estava; e não o fazendo, desde o dia que lhe puzerem a dita pena a dous dias, farão auto de tudo, e o trarão logo a esta Camara para se mandar fazer nelles execução da dita pena, em que incorrerão, além de pagarem todas as perdas, e danos, e custas, que sobre isso se fizerem; e o Juiz que assim o não fizer, e cumprir, da cadêa pagará dous mil reis, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem os accusar.

E quando quer que acharem que passado o anno, e dia que as ditas serventias andão tomadas, e occupadas, e rocios, o farão logo saber á Cidade sobre a dita pena; fazendo sempre auto de tudo o que acharem, o qual auto trarão a esta Camara para se ver a qualidade do damnificamento da tal serventia, ou rocio, e provêr nisso, como for justiça; e trarão logo consigo o Juiz, ou Juizes, que forão os annos passados, em cujo tempo se tomou a tal serventia, ou rocio, para lhe darem a pena, que merecerem por a culpa, e negligencia, que tiverão.

Item: Os Juizes terão cuidado cada mez de proverem em seus limites todos os caminhos, pontes, fontes, poços, e chafarizes, e quaesquer outras cousas, que ao Conselho pertencerem, sob pena de pagarem por cada vez quinhentos reis, ametade para a Cidade, e a outra

para quem os accusar; além de pagar todas as perdas, e damnos, que pelo tal damnificamento merecerem.

Item: Mandão fazer em cada hum de seus Julgados, digo, em cada hum lugar de seus Julgados, que passarem de sincoenta visinhos huma casa para os Juizes fazerem as audiencias, e todas as outras coufas, que pertencerem a seus Julgados, para a qual pagarão todos os moradores de seu Julgado, segundo a fazenda, que cada hum tiver; e se for de fóra do dito Julgado, e tiver nelle fazenda, pagará soldo a livra, como cada hum dos ditos moradores; a qual farão em termo de hum anno, sobpena de pagarem mil reis, ametade para a Cidade, e a outra para quem os accusar.

Item: Mandaráo fazer cada hum em seu Julgado curraes do Conselho, para metterem os gados, que acoimarem, o qual será fechado, e tapado, de maneira, que o gado não possa sahir; e qualquer pelloa que derribar o dito curral, ou o desfechar, ou tirar delle gado sem licença, ou mandado dos Juizes, além das penas contendas na Ordenação, pagarão quinhentos reis para as obras do dito curral, e da casa do Conielho.

Item: Os ditos Juizes farão em seus Julgados estalagem para a gente, e caminhantes, e passageiros, e isto nos lugares aonde houver necessidade disso, por serem entradas; e quando quer que forem outros lugares, e lhes forem os caminhantes pedir pousadas, ou mantimentos, lhes farão dar por seu dinheiro, sobpena de pagarem mil reis, ametade para a Cidade, e a outra ametade para quem os accusar.

Item: Os ditos Juizes não consentirão, que o que for carniceiro em seu Julgado, córte mais rezes cada semana, que aquellas que lhe forem dadas pela Camara, conforme a Provisão d'ElRei nosso Senhor; e os Juizes daquelles Julgados, que ainda não tiverem Provisão da Camara de quantas rezes podem matar cada semana, virão a esta Camara pela dita Provisão, e não consentirão outro fim, que os ditos carneiros córtem mais rezes, que as que lhes forem dadas; e se souberem que os ditos carneiros cortão mais algumas rezes, logo os prenderão, e mandarão prezos a esta Cidade, para delles se fazer cumprimento de Justiça; os quaes carneiros, sendo primeiro obrigados á Cidade, como se sempre costumou, não poderão cortar por mais preço, que o que lhes for ordenado; e qualquer delles que a maior preço cortar, será logo preço pelo Juiz do Julgado, em que assim cortar, e trazido a esta Cidade para delle se fazer de justiça, como Sua Alteza manda.

E os ditos Juizes terão cuidado de saberem se fazem os ditos carneiros o contrario do conteudo neste Capitulo, para os prenderem, como lhes he mandado; e os Juizes, que os souberem, e os não prenderem serão prezos, e da cadeia pagarão dous mil reis, ametade para a Cidade, e a outra para quem os accusar.

E porque muitas pessoas vão comprar gado ao termo desta Cidade, e o matão escondido aos preços que querem o que he em prejuizo do bem commum desta Cidade, e das rendas de Sua Alteza, os ditos Juizes, cada hum em seu Julgado, mandarão apregoar, que nenhuma pessoa seja tão ousada, que venda gado algum a marchantes,

ou carniceiro, salvo levando provisão, e licença passada para poder comprar gado no dito termo; e o que o contrario fizer, será prezo, e da cadeia pagará mil reis, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem o accusar.

E os ditos Juizes não consentirão que pessoa alguma córte carne no dito termo, sem primeiro ser obrigado á Cidade, e levar diſſo certidão, e provisão das rezes, que póde cortar em cada semana, sobpena de pagarem por cada vez da cadeia dous mil reis, ametade para as obras da Cidade, e outra ametade para quem os accusar.

E quando quer que alguma carneirada, ou manada de porcos, ou qualquer outro gado vier ter a cada hum dos ditos Julgados, os ditos Juizes com seu Escrivão, se informaráo logo cujo he o dito gado, e quanto he, e para donde o trazem, o farão logo saber á Camara por certidão feita por seu Escrivão, e por elles assignado, em que vá tudo muito declarado, para a Cidade porvêr ácerca do dito gado como for mais serviço de Deos, e d'ElRei nosso Senhor, e bem do povo.

Item: Mandamos aos Escrivões dos ditos Julgados, que sejam muito diligentes em servir seus officios, e acompanhar os ditos Juizes nas cousas sobreditas, e em cumprir todos seus mandados, sobpena de pagarem pela primeira vez, que niſſo forem negligentes, da cadeia mil reis para a Cidade, e accusador; e pela segunda, além de pagarem a mesma pena, serão suspensos dos officios seis mezes; e pela terceira, serão privados dos ditos officios.

E os moradores dos ditos Julgados serão mui diligentes em cumprir os mandados dos ditos Juizes, sobpena de pagarem pela primeira vez, que os não cumprirem, ſincoenta reis; e pelas outras, a mesma pena, nos quaes elles logo farão execução para as obras da dita casa do Conselho. E sendo caso, que algum dos moradores não obedeça aos mandados do dito Juiz, por tres vezes será prezo, e da cadeia pagará quinhentos reis.

E porque os Juizes muitas vezes vão fazer diligencias ácerca de interesse de partes, e não he razão que a homens pobres se dê muita occupação com carregos, com que não tem mantimento, e que deixem seu trabalho; mandão, que quando os ditos Juizes forem fazer astaes diligencias, que as partes lhes paguem os dias que perderem em as fazer; e as diligencias, que cumprem a bem de justiça, farão, sem por iſſo levarem cousa alguma.

E por este mandão aos Juizes, que ora, e ao diante forem, que em cada hum anno fação ler este seu Regimento, e as posturas do termo que a elles vão annexas, publicamente a todos em Conselhos, huma vez nas oitavas do Natal, e outras nas oitavas da Pascoa, e a outra nas oitavas do Espirito Santo. De maneira, que venha á noticia de todos; e o Escrivão lerá o dito Regimento nos ditos dias em alta voz perante todos.

E mandão aos ditos Juizes, que em todo fação cumprir, e guardar este seu Regimento, como se nelle contém, sobpena de pagarem pela primeira vez quinhentos reis, e pela segunda mil reis; e pela terceira serão prezos, e pagaráo da cadeia a mesma pena, além de qualquer outra que por direito merecerem, das quaes pe-

nas será ametade para as obras da Cidade , e a outra para quem os accusar.

TITULO SEGUNDO

Das posturas geraes do Termo desta Cidade.

Postura I. Que ninguem traga mais do que lhe for dado pela estima.

FOi acordado, &c. Por serem informados que muitas pessoas trazem mais bois, bestas, gado, do que lhes he ordenado pela Cidade, por suas estimas, que ninguem traga mais bestas, bois, e qualquer outro gado, que aquelle que pelas estimas lhe dado for, conforme as terras, e estimas, que cada hum tiver, e mais não; e o que o contrario fizer, pagará pela primeira vez quinhentos reis, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem os accusar; e pela segunda, pagará mil reis; e pela terceira, será prezo, estará na cadeia sinco dias, e perderá os bois, ou gado para a Cidade.

Postura II. Que ninguem traga gado, nem bestas no limite alheio.

FOi acordado, &c. Por serem outro sim informados, que algumas pessoas, por trazerem mais gado, bois, e bestas, do que podião trazer em suas fazendas, são tão devassos, que os levão a alguns limites do termo desta Cidade de fóra delles, passarem nas heranças dos ditos limites, o que he em grande prejuizo do Povo. E mandão, que nenhuma pessoa seja tão ousada, que traga bestas, bois, ou outro gado algum nos limites alheios, nem os moradores dos ditos limites sejam ousados que recolhão taes gados; sobpena de cada hum que o contrario fizer, pagará dez cruzados, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem os accusar.

Postura III. Que ninguem traga mais que dous porcos, não tendo herança.

FOi acordado, &c. Que nenhuma pessoa que herança não tiver no lugar donde viver, tenha mais que até dous porcos, os quaes serão mettidos em chiqueiros; e as pessoas que tiverem fazendas, e terras, em que os possão trazer, trallos-ha prezos á corda, nas suas proprias terras, em quanto durar o tempo das eiras, e das uvas, e até azeitona ser acabada; e nos outros tempos os trarão com cangnas, e a cangna será de tres palmos de largo, e de grossura de huma astia de lança, sobpena de pagarem por cada cabeça sincoenta reis, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem os accusar.

Postura IV Que ninguem traga porcas soltas.

FOi acordado, &c. Que nenhuma pessoa traga porca alguma solta; e a que quizer trazer, a terá mettida em casa todo o anno, ou preza a corda na sua propria terra, e herança, sobpena de pagar cem reis, salvo quando lhe for dada em sua estima.

Postura V Que não tragão cães soltos o mez de Setembro, e Agosto.

FOi acordado, &c. Que nenhuma pessoa traga cães, nem cadellas desde o primeiro dia de Agosto até o derradeiro de Setembro; e se os quizer, tellos-ha prezos, de maneira, que os não soltem, sobpena de pagarem por cabeça cem reis, ametade para a Cidade, e a outra para quem os accusar.

Postura VI. Que cada hum guarde seus patos, e galinhas, nos tempos das novidades, e que os não lancem nas fontes.

FOi acordado, &c. Que todas aquellas pessoas, que patos, ou adens, ou galinhas criarem, as guardem bem que não fação damno aos pães, e vinhas, hortas, e pomares, olivæes alheios; e se achados forem, como dito he, pagarão por cada cabeça dez reis; isto será, quando estiver o pão nas eiras, e quando as herdades, vinhas olivæes, hortas, e pomares estão com suas novidades, e a perda pagarão a seu dono, nem isso mesmo os lançarão nas fontes dos ditos lugares.

¶ Por queixas, que forão presente ao Senado, pelas pessoas, que possuem fazendas, e herdades no termo das ditas Cidades, sobre o gravissimo damno, que nas taes fazendas fazem os gados, e bestas dos moradores d'elle, deixando-os soltos para pastarem nas relvas, e fazendas alheias, e destruindo-lhes, e damnificando-lhes os valados, e muros, e entrando-lhes nas vinhas, de que recebem consideravel prejuizo. E porque em remedio destes damnos ha a postura setima, que por muito antiga, e pela tenuidade das penas, que ella dispõe contra os transgressores, não esteja bastantemente provido pela diversidade dos tempos e haver-se abusado da dita postura; querendo o Senado remediar este prejuizo commum, foi acordado que do primeiro de Março até o ultimo de Setembro de cada hum anno achando-se nas taes fazendas, e herdades, bois, vacas, novilhos, e bestas cavallares, asnares, ou muares, pagará o dono dellas de pena, sendo achado de dia, quatrocentos reis; e sendo de noite, oitocentos reis por cada cabeça; e do primeiro de Outubro até o ultimo de Fevereiro, pagará de pena duzentos reis, sendo de dia; e sendo de noite, quatrocentos reis, sem remissão, por cada cabeça; e o gado miudo, como são ovelhas, carneiros, cabras, e porcos, achando-se nas ditas fazendas alheias desde o primeiro de Março até o ultimo de Setembro de cada hum anno; sendo de dia, pagará o dono d'elle meio tostão; e sendo de noite, hum tostão por cada cabeça: desde o primeiro de Outubro até o ul-

timo de Fevereiro, sendo de dia, pagará de vinte e cinco reis por cada cabeça; e sendo de noite, cincoenta reis; as quaes penas serão applicadas, ametade para as Cidades, e outra para o denunciante, que os accusar.

Postura VII. Que ninguem traga bois, bestas, nem gado algum nas fazendas alheias.

FOi acordado, &c. Que nenhuma pessoa traga bois, vacas, novilhos, ovelhas, cabras, porcos, nem bestas cavallares, asnares, ou muares, nas vinhas, hortas, eiras, olivaeas ou pomares alheios; e o que o contrario fizer, por cada cabeça das bestas, bois, vacas, novilhos, pagará cincoenta reis, sendo de dia, e de noite cem reis; e por cada cabeça dos porcos, cabras, ovelhas, e outro gado miudo, pagarão dez reis, sendo de dia, e de noite vinte reis; e a dita pena se não entenderá nos bois, que atravessão pelas herdades alheias, quando forem a lavrar, salvo se de ateteguo forem passando.

Postura VIII. Que os bois não andem sem chocalho pelas vinhas, e olivaeas.

FOi acordado pelos sobreditos, que nenhuns bois andem sem chocalhos entre os olivaeas, e vinhas no tempo, em que podem andar em cada hum singel trará hum chocalho, ainda que muitos bois sejam; e o que o contrario fizer, pagará por cada singel, que achado for sem chocalho, ou tiver o dito chocalho tapado, trinta reis, sendo de dia, e de noite sessenta reis; e isto se não entenderá nos montes, e casafs aonde ha criação; porque hum chocalho basta nos bois, que andarem alcabramados.

Postura IX. Que não andem os bois nos olivaeas desde Maio até Outubro.

FOi acordado, &c. Que nenhuma pessoa tragão bois, nem vacas entre os olivaeas, desde o primeiro de Maio, até o primeiro dia do mez de Outubro; (salvo se necessario forem para alqueivar) e quando assim forem, hirão pedir licença da Camara, para os poderem trazer, e nos outros mezes do anno, sendo em novidade de azeitona, isso mesmo, não trarão os ditos bois nos olivaeas, senão quando forem necessario para algum serviço, para o qual isso mesmo hirão pedir licença á Camara, para se saber que tal he a necessidade que assim tiverem; e porém, Sacavem, Santa Eria, Póvoa, Nossa Senhora dos Olivaeas, Charnequa, São João da Talha, e em outros limites adonde ouver olivaeas, sempre andarão os ditos bois alcabramados, sobpena de pela primeira vez pagarem duzentos reis; e pela segunda, quinhentos reis; e pela terceira, dous mil reis, e perderão os bois para a Cidade por quanto se tem por informação que huma junta de bois come por anno hum tonel de azeite, que he grande damno das partes, e porém o alcobramo será da mão ao corno e será de comprido de tres palmos e meio, a fóra as ataduras, e sob a dita pena.

Pos-

Postura X. Que não lavem roupa, nem outra cousa nas fontes, e chafarizes.

FOi acordado, &c. Que toda a pessoa, assim homem, como mulher, que lavar roupa, e outras cousas nas fontes, poços, e chafarizes, aonde as gentes, e gado hajão de beber, pague pela primeira vez, que nisso for comprehendido, sincoenta reis; e pela segunda, cem reis; e pela terceira, seja preza, e da cadeia pague duzentos reis.

Postura XI. Que os que tiverem vinhas, e olivæes á face do lugar, ou a par do rocio, as tapem.

FOi acordado, &c. Que os que tiverem vinhas, ou herdades em face de lugar, ou a par dos rocios de Conselhos, ou paciguos públicos, ou valem, e tapem de maneira, que os bois, vacas, novilhos, e bestas não possão em elles entrar a fazer damno; e não estando tapadas, que os donos dos bois, gados, ou bestas, não paguem delles coimas, sómente pagarão o damno, se por respeito de estarem destapadas entrarem em outras terras, que estiverem juntos com ellas; e pagarão mais toda a perda, e damno que pela dita causa se fizer.

Postura XII. Que nas hortas, ou pomares tapados não colhão canas, nem hervas.

FOi acordado, &c. Que nas hortas, ou pomares, que fazem vallados, ou tapados, nenhuma pessoa, de qualquer sorte que seja, colha canas, nem hervas, nem outra alguma cousa sem licença de seus donos, digo vontade de seus donos; sobpena de sincoenta reis, além de pagarem toda a perda, e damno que fizerem.

Postura XIII. Dos que achão furtando uvas, agraço, fruta, ou lenha nas fazendas alheias.

FOi acordado, &c. Que qualquer homem, ou mulher, ou moço, ou moça, que nas vinhas, hortas, pomares, e olivæes alheios for achado, que leve fruta, uvas, agraço, ou azeitona, ou lenha de oliveira, sem licença de seu dono, pague por cada vez cem reis; além de pagar a seu dono a perda, que lhe fizer, e além da pena que tem pelas Ordenações, e Provisões d'ElRei nosso Senhor; e isto quando forem dos moradores de alguma dessas Aldeias, ou Julgados; que sendo caminhantes, e não tomando mais que hum cacho de uvas, não pagarão pena alguma; sómente a perda, que assim fizerem a seu dono, como o dito he.

Postura XIV. Que os podadores, e cavadores não levem vides, nem lenha.

FOi acordado, &c. Que nenhuns cavadores, esvigadores, podadores, nem outros alguns servidores levem cepas, nem vides, nem outra nenhuma lenha de olivae alheios, sobpena de sincoenta reis de cadeia, além de pagarem a perda a seu dono.

Postura XV Que não colhão hervas, nem canas em canaveaes alheios.

FOi acordado, &c. Que nenhuma pessoa de dia de S. João Baptista em diante, colha herva, nem grama, nem folhas de canas em nanhumas vinhas, ou canaveaes, sobpena de pagarem sincoenta reis, e a perda a seu dono.

Postura XVI. Que não andem pelas vinhas, nem pomares alheios desde o primeiro de Maio até a vindima feita.

FOi acordado, &c. Que nenhuma pessoa de qualquer estado, e condição que seja, ande pelas vinhas, hortas, e pomares alheios, nem pelos pães, desde o primeiro de Março até as vindimas feitas, nem assim mesmo andarão á caça pelas sobreditas heranças, sobpena de pagarem duzentos reis, e a perda a seu dono, &c.

Assento para os Juizes do Termo.

AOs dous dias do mez de Janeiro de mil e seiscentos e dezafete annos, nesta Cidade de Lisboa, na Camara da vereação della, sendo presente o Presidente, Vereadores, Procuradores desta Cidade de Lisboa, e Procuradores dos Mestres della; por todos foi assentado, que em hum livro numerado, e assignado por hum Vereador, se lancem fóra os Juizes de cada anno, e Alcaldes de todos os Julgados; fazendo nelle termo de sua eleição

Os Ministros, que houverem de fazer as eleições do termo, tanto que lhe forem apresentadas pelos Juizes, e Escrivão de cada Julgado, verão em cada huma dellas acertidão do Escrivão com sua fé; e se algum dos eleitos he taverneiro, tendeiro de mercenaria, ou mantimentos, ou privilegiado, ou amissado; e se alguma eleição vier sem a dita certidão, mandarão ao Escrivão, que logo a passe ao pé da dita eleição.

Pedirão aos Juizes os lanços, que trazem sobre as rendas de cada Julgado, e tratarão logo de arrematarem as ditas rendas.

E os Juizes de novo eleitos hão de levar logo a ordeñ para correrem com as ditas rendas, que não forem arrendadas.

Cada anno, tanto que forem feitos os Juizes, e Alcaldes de cada Julgado, lhe será dado juramento, e se fará logo hum termo no dito livro, do juramento, que houverão, em que se declarem os nomes de cada hum, o qual termo será assignado por elles; e logo se fará outro termo assignado por elles com as cousas seguintas. Que

Que na eleição, que fizerem de Juizes, e Alcaldes, pedirão a seu Cura, da parte da Cidade; se queira achar na dita eleição, para se fazer mais como convem ao bem de seus freguezes; e achando-se nella o dito Cura, affinará a tal eleição, e nos lanços, que houver das rendas da Cidade; e não se achando o Cura na dita eleição, o Escrivão porá nella certidão com sua fé, de como deo este recado ao dito Cura, com pena de dous mil reis, e dez dias de cadeia.

Que serão obrigados a lançarem em livro com o seu Escrivão as coimas dentro de tres dias, e as sentenciarão dentro de trinta dias, e as executarão dentro de sessenta dias, depois de lançadas em livro, com pena de dous mil reis, e dez dias de cadeia.

Que não sentenciará nenhuma das ditas coimas, senão por fé do jurado, ou por huma testemunha, a quem darão juramento dos Santos Evangelhos, a qual no assento da dita condição será declarada por seu nome, e assignará nelle com pena de dez cruzados, e vinte dias de cadeia.

Que não levarão terço das coimas condemnadas, sendo dadas pelo jurado, e só levarão terço das coimas, que elles derem, com pena de quatro mil reis, e vinte dias de cadeia.

Que não absolverão nenhuma coima dada por elles, ou pelo jurado, ainda que se dem testemunhas em contrario, com pena de dous mil reis, e dez dias de cadeia.

Que nem citarão, nem requererão, nem embargarão, nem farão penhora, ainda que seja de mil reis para baixo, nem passarão certidões sem seu Escrivão; e porém com o Escrivão farão as cousas, para que tem jurisdicção.

Que não farão diligencia alguma fóra de seu Julgado, salvo se lhe for mandado expressamente por algum Julgado superior; porém em tal caso virão dar á Camara conta de como lhes foi mandado pelo tal Julgador; e trarão o traslado do mandado do dito Julgador, feito pelo Escrivão, com pena de quatro mil reis, e vinte dias de cadeia.

E cumprirão todas estas cousas, assim, e da maneira, que se aqui contém com as ditas penas, nas quaes serão condemnados pela Camara, sendo lhes provado; e assim será suspenso do seu officio, e haverá os mais castigos, que parecer, tendo incorrido em alguma das ditas culpas, mais de huma vez. Fernão Borges o escrevi. Pero Vaz de Villas-Boas a fez escrever.

*O Presidente. Faria. Almeida. Amaral. Salazar. Siqueira.
Villas-Boas. Borges. Forge da Cunha. Lourenço Davellar.
Francisco da Costa. Pero Fernandes. Fernão Borges.*

Alvará de Lei, em que se determina pezo aos pannos da palha; e o modo de os taxar, e penas contra os atravessadores de semelhante genero. Do primeiro de Julho de 1752.

E U EIRei. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que sendo-me presente o grande prejuizo que resulta, assim aos Lavradores, como aos Moradores desta Cidade de nella se vender a palha por pannos sem pezo, que certa, e determinada-mente mostre a quantidade, que se vende, ou compra; ficando na vontade dos conductores o prejudicarem, ou aos Lavradores que a vendem ou aos Moradores que a comprão; sem que bastem o cuidado, e a providencia, que cabe no Senado da Camara, para evitar os referidos inconvenientes: sendo-me outro sim presente a grande quebra, que tem as palhas depois de postas em palheiros, enão ser por esta razão justo que se vendão por todo o anno pelo preço taxado no tempo das colheitas: E considerando tambem o grande prejuizo, que resulta ao público, de se atravessarem as palhas, fazendo-se dellas armazens particulares, donde pelo discurso do anno se vendem ao Povo por grandes preços: Sou servido ordenar o seguinte.

I.

Cada hum dos pannos de palha, que se venderem terá sempre quatro arrobas perfeitas, incluído o pezo do mesmo panno, em que he conduzida; ou cento e vinte arrates livres para o comprador.

II.

Posto que o referido pezo se ha de fazer sem intervenção de outra alguma pessoa, que não seja o comprador, e vendedor, ou as pessoas, a quem elles commetterem a compra, ou venda; com tudo, para maior expedição das partes, o Senado da Camara fará entregar a cada hum dos Capatazes das Companhias dos Conductores da palha huma balança com os pezos necessarios para pezarem a dita palha, fazendo-a passar pela balança ao sahil do barco, para o fim abaixo ordenado, sem que por esta diligencia levem algum emolumento; e serão obrigados cada hum dos Capatazes a conservar as balanças no mesmo estado, em que as receberem.

III.

Das referidas balanças se poderão servir os compradores, que voluntariamente o quizerem fazer; porque querendo comprar sem pezo, ou pezar em suas casas os pannos, que comprarem por balanças, que para isso tenham com pezos afferidos, o poderão livremente fazer.

IV.

E porque póde succeder que alguns dos pannos que se pezarem tenham mais, ou menos das sobreditas quatro arrobas, ajustando-se a respeito dellas no fim de cada conducção o número dos pannos, que se tiverem comprado; e conferindo-se com o pezo da palha, que se tiver recebido, se abaterá a falta a favor do comprador; e se accres-

centará o excesso a favor do vendedor, para o primeiro pagar de menos, e o segundo receber de mais toda a differença, que se achar na totalidade do pezo competente.

V

O Senado da Camara fará em cada hum dos annos duas taxas: a primeira no tempo da colheita, com attenção á abundancia, ou falta, que houver deste genero; e durará até o ultimo de Dezembro. A segunda no primeiro de Janeiro, em que de mais haverá respeito á quebra, que a palha costuma ter depois de recolhida; e durará até nas colheitas seguintes se fazer nova taxa.

VI.

Toda a pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, por modo de travessia comprar palha para tornar a vender, ou seja nesta Corte, ou qualquer lugar do Riba-Téjo, pela primeira vez perca a palha para quem o accusar, e tenha dous mezes de prizão em casa, ou no Limoeiro, conforme a sua qualidade; e além disso seja degradado por hum anno para a Cidade de Miranda: pela segunda vez além das referidas penas corporaes em dobro, não só perderá a palha, mas será condemnado em outra tanta quantia da que ella valer, tudo para o accusador; e pela terceira vez, além da palha perdida, será condemnado em cinco annos de degredo para a mesma Cidade de Miranda, e em quatrocentos mil reis para o accusador. Não se poderá neste crime conceder Carta de seguro, nem Alvará de fiança. E nas mesmas penas incorrerão todas aquellas pessoas, que consentirem que em suas casas, e armazens, e especialmente debaixo dos seus nomes, se recolhão palhas para vender por modo de travessia.

VII.

E porque alguns Ecclesiasticos fiados na sua izenção mais facilmente se animão a ir contra as Leis, e ficaria frustrada a disposição desta, se lhes ficasse aberta a porta para poderem atravessar palha: Sou servido (não por via de Jurisdicção, mas por defeza de meus Vassallos, e conservação do bem commum) declarar que todo aquelle Ecclesiastico, que for achado, ou comprehendido em comprar palha por modo de travessia, ou emprestar o seu nome, ou armazens para o mesmo fim, pela primeira vez o mandarei sahir setenta legoas fóra da Corte para nella mais não entrar sem beneplacito Meu; e sendo comprehendido segunda vez, sahirá da mesma Corte para a distancia de oitenta legoas: pela terceira vez o mandarei lançar fóra de meus Reinos; e assim o mandei significar aos Prelados respectivos para ser notorio a todos.

VIII.

E sendo algumas das pessoas culpadas neste delicto de tal Jerarquia, que pareça ao Ministro, que lhes formou a culpa, ser conveniente á boa administração da Justiça fazer mo presente, me dará conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, referindo inteiramente o caso com toda a prova, que d'elle houver, ou a pessoa com-

comprehendida seja Ecclesiastica , ou Secular , para que informado da verdade possa mandar o que for mais conveniente ao bem público , e meu serviço.

IX.

Os Corregedores dos Bairros desta Cidade tirarão todos os annos duas devassas , huma no tempo da primeira taxa ; e outra no da segunda ; pelas quaes procurarão averiguar os atravessadores , de que poderão haver noticia , e as pessoas que lhes dão , ou emprestão os seus armazens , ou os seus nomes , prendendo , pronunciando , e dando livramento aos culpados com Appellação , e Aggravo para a Correição do Crime da Corte , dando-me conta pelo Desembargo do Paço de como assim o tem cumprido , com as declarações do que resultou de cada huma das ditas devassas para me ser presente em Consulta do dito Tribunal , que me não consultará cada hum dosditos Corregedores , ainda depois de darem residencia , sem lhe constar , depois de hum muito ferio exame , que elles cumprirão com todo o sobredito.

X.

O Corregedor , e Provedor da Comarca de Santarem , Ouvidor de Alemquer , e os Juizes de Fóra da Castanheira , Benavente , Salvaterra , e o de Villa-Franca tirarão tambem nos mesmos tempos outras semelhantes devassas das pessoas que nos seus respectivos districtos comprarem palhas para revender , dando-me conta do que a este respeito obrarem na sobredita fórma , e debaixo das comminações assima ordenadas.

Este Alvará se cumprirá como nelle se contém. E para que as providencias por elle estabelecidas tenham o seu cumprido effeito : Sou servido derogar a favor do bem commum quaesquer Leis , Costumes , Privilegios , ainda concedidos por titulo oneroso , que obstarem sómente na parte , em que se acharem contrarios a este. E para que venha á noticia de todos , mando a Francisco Luiz da Cunha e Ataíde do meu Conselho , e meu Chanceller mór o faça publicar na Chancellaria , e enviar a cópia delle sob meu Sello , e seu final a todos os Ministros assima referidos , para o executarem. E se registará nos livros do Desembargo do Paço , Senado da Camara , e Casa da Supplicação. E o proprio se lançará na Torre do Tombo. Belém em o primeiro de Julho de mil e setecentos sincoenta e dous.

R E I.

Decreto de 15. de Junho de 1757. sobre os Atravessadores das palhas.

Sendo-me presente a grande vexação, que se tem feito aos Moradores da minha Corte, que nella são obrigados a sustentar cavalhariças, sendo impossibilitados para as conservarem pela grande carestia da palha, e cevada, que contra as minhas Leis, e Ordens se anticiparão a monopolizar neste anno os Atravessadores dos referidos generos; intentando alguns delles collocar o seu dolo com as procurações, que extorquirão, segurando que dellas usarão sómente para fazerem os provimentos necessarios para os seus respectivos Constituentes; e comprando muito maiores quantidades para serem por elles revendidas por preços excessivos: Sou servido, que todos os barcos, que chegarem carregados de palha, no caso de não darem entrada na Casinha, lhes seja tomada por perdida a carga, que trouxerem; e que dando a referida entrada, não sejam despachados, sem que os Arraes, ou Carregadores apresentem atestações juradas pelas Pessoas a cuja ordem vier a dita palha. As ditas atestações, com as guias, que devem trazer os mesmos barcos, ficarão na mão do Escrivão da Casinha, o qual registará em hum livro separado todos os despachos dos barcos, que directamente expedir, declarando os nomes dos Arraes, que os governarem, e das Pessoas a quem pertencerem, e dando os bilhetes da entrada depois de assignados pelo Almotacé, para nelles se pôr o despacho na Meza da fruta, na conformidade do que tenho ordenado ao Conselho da Fazenda por Decreto da mesma data desta. Os Capatazes depois de descarregarem os referidos barcos, irão jurar perante o Almotacé, e seu Escrivão o número de pannos, que deitou cada barco; se forão todos para casa da Pessoa, em cujo nome se despacharão, ou para outra diversa; e de tudo se porá logo verba de declaração ao pé do Registo do despacho de cada barco; precedendo notificação de todos os Capatazes das companhias dos referidos generos, para não conduzirem palha alguma para outras partes, que não sejam os palheiros das pessoas, que as despacharem; e para virem fazer as ditas declarações, e serem responsaveis por qualquer contraversão, que a este respeito fizerem os homens das suas companhias, debaixo da pena de ficarem incurso em todas, as que se achão estabelecidas contra os Atravessadores do referido genero. As palhas, e cevadas, que chegarem para o provimento das minhas Tropas, e para as minhas Reaes Cavalhariças, sendo dirigidas ao Desembargador José de Lima Pinheiro de Aragão, e lançadas no Registo por certidão do seu Escrivão, serão lançadas na sobredita fórma em livro separado, o qual com todas as suas declarações, e verbas, será depois remettido ao dito Ministro; assim como deve ser entregue ao Vereador Carlos Pery de Linde o outro Registo da palha, que vier para as Cavalhariças dos Moradores de Lisboa. Aos barcos, que chegarem com palha remettida por conta dos Lavradores para ser vendida ao Povo, se dará despacho pelas guias, que trouxerem nesta conformidade; e as Pessoas, que a comprarem, declararão dedaixo de juramento o número de pannos, que lhes são necessarios. A outra palha, que

Dec. sobre os Atraveffad. das palhas. 181

que os Colónos pagão de renda aos donos das terras, se dará tambem despacho com a mesma declaração, constando pelas guias da ligitimidade das remessas, e verificando-se depois pela declaração, e juramento dos ditos Capatazes. O mesmo se deve praticar pelo Juiz, e Escrivão do Terreiro com as embarcações, que chegarem com carga de cevada, praticando o dito Escrivão o mesmo, que o da Casinha deve observar a respeito das palhas. Pelos referidos despachos se não levará ás Partes emolumento algum, que não seja o mesmo, que até agora se pagou, expedindo-se os barcos prompta, e successivamente pela mesma ordem dos tempos, em que forem chegando, sem inversão alguma; sobpena de suspensão dos Officiaes, e das mais, que reservo ao meu Real arbitrio. Porém constando que os referidos Escrivães tem cumprido com as suas diligencias, como são obrigados, se lhes dará huma ajuda de custo proporcionada ao trabalho, que houverem tido em beneficio da utilidade pública. O Desembargador Carlos Pery de Linde, a quem tenho encarregado dos exames, e averiguações necessarias para evitar as travessias dos referidos generos o executem assim. Belém quinze de Junho de mil setecentos fincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 9. de Fevereiro de 1761. sobre os Artifices nacionaes, e Estrangeiros.

SEndo-me presente a grande falta que ha de Obras vasadas de estanho, latão, e outros metaes, como fivellas, botões, pontei-ras, molduras, e tudo o mais que pertence a quincalharia, nas manufacturas de Picheleiro, e Latueiro de lima, como tambem não haver Artifices Portuguezes que fação candieiros de pés de estanho com copos de vidro em grave prejuizo do público: Sou servido permittir que todas, e quaesquer pessoas assistentes nesta Corte, ou em qualquer dos lugares deste Reino, que houverem conseguido licença da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para trabalharem nas referidas Obras, sejam expedidas pelo Senado da Camara com as licenças necessarias, sem que por elle, ou seus Officiaes da sua jurisdicção, se lhes faça o menor impedimento; e só ficará prohibido trabalharem nas referidas Obras aquelles que não sendo examinados depois de haverem dado aos ditos Officios os annos do costume, se não mostrarem qualificados pela referida Junta do Commercio, na sobredita fórma. O mesmo Senado da Camara o tenha assim entendido, e faça executar. Salvaterra de Magos a 9. de Fevereiro de mil e setecentos sessenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 18. de Abril de 1761. sobre os Artifices nacionaes , ou Estrangeiros , &c.

POr Decreto de 9 de Fevereiro do corrente anno , que baixou ao Senado da Camára , Fui servido permittir , que todas , e quaesquer pessoas assistentes nesta Corte , ou em qualquer dos lugares deste Reino , que houvessem conseguido licença da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios para trabalharem nas obras vasadas de Estanho , Latão , e outros metaes , lhes fossem expedidas pelo mesmo Senado as licenças necessarias , sem que por elle , ou pelos Officiaes da sua jurisdicção se lhes fizesse o menor impedimento ; e attendendo a que o adiantamento das Artes mecanicas neste Reino se poderá conseguir facilitando aos Artifices estrangeiros as licenças que pedirem : Hei outro sim por bem extender a mesma permissão a todos , e quaesquer Artifices insignes , ou sejam nacionaes , ou estrangeiros , para que , apresentando licenças da sobredita Junta para trabalharem em obras de nova invenção , ou de conhecida utilidade do Reino , lhes mande expedir o Senado as licenças necessarias. O mesmo Senado da Camara o tenha assim entendido , e faça executar. Nossa Senhora da Ajuda a 18. de Abril de 1761.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará de 12. de Fevereiro de 1765. sobre a extinção do Juizo das Brabas.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo-me sido presente , em Consulta do Senado da Camara da Cidade de Lisboa os muitos inconvenientes , que a experiencia tem mostrado , que se seguem na prática da Renda , e juizo chamado das *Brabas* , e o quanto incompativel he com o estado presente da mesma Cidade a conservação daquelle odioso Juizo , em que promove huma Mulher , em cada dia muitas , e muito repetidas vexações , contra pessoas tão pobres , e merecedoras da piedade , e favor , como são as Vendedeiras , e Lavadeiras , que se occupão nestes pobres serviços , em beneficio público : Hei por bem extinguir , como se nunca houvessem existido , não só a Renda , que até agora se arrecadou , para a Minha Real Fazenda , pelas condemnações feitas no sobredito Juizo ; mas tambem o mesmo Juizo privativo , em que as referidas condemnações erão feitas ; ficando livre ás Partes , que se sentirem injuriadas , ou espancadas , ou feridas , o seu Direito , para o requererem aos Ministros dos respectivos Bairros , e de Aggravarem , ou Appellarem as Sentenças , para onde pertencer , no caso de se sentirem gravadas nas Sentenças dos sobreditos Ministros , e de não caberem as condemnações nas suas Alçadas.

E este se cumprirá , como nelle se contém , sem dúvida , ou em-

bar.

Alv sobre a extinc. do Juizo das Brabas. 183

bargo algum, não obstantes quaesquer Leis de Direito Patrio, ou Commum; ou quaesquer outros Estatutos; ou Disposições em contrario, porque todas, e todos de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo Hei por cassadas, irritas, e de nenhum vigor, para este effeito sómente, ficando aliás na sua força, e debaixo das mesmas clausulas Ordeno, que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações, que o contrario determinão.

Pelo que: Mando ao Senado da Camara, Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e Officiaes de Justiça, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, e registrar em todos os Livros das suas respectivas Jurisdicções a que pertencer. Dado em Salvaterra de Magos a doze de Fevereiro de mil setecentos sessenta e cinco.

R E I.

Alvará de 21. de Fevereiro de 1765. em que Sua Magestade ha por bem abolir as taixas, e condemnações dellas provenientes a todos os viveres, que se venderem na Cidade de Lisboa, e seu termo, e igualmente as rendas dos contratos das referidas condemnações com as restricções.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta do Senado da Camara de Lisboa, me foião presentes os prejuizos públicos, que se tem seguido das Taxas, e das condemnações provenientes dellas, que se fazem pelo Juizo da Almotaxaria: Porque sendo certo que nas Terras tão populosas, e de tão vasta, e quotidiana introducção, e consumo, como a dita Cidade, só a multidão de Vendedores, que necessitão, de que lhes comprem as pequenas porções, que cada hum delles introduz conforme as suas faculdades, para poder subsistir daquellas vendas; a concurrencia dos mesmos Vendedores, e a abundancia, que della resulta, erão as que regulavão, e moderavão os preços dos Comestiveis, e porque sendo igualmente certo, que havendo o medo das referidas Taxas, e condemnações, impedido, e desviado hum grande número de Vivandeiros, não só das vizinhanças da mesma Cidade, mas das Provincias do Reino, para não trazerem á sobredita Cidade mantimentos; seria consequente, que logo que aquelle medo cessasse pela liberdade de cada hum dos sobreditos vender á sua avença sem o temor das referidas vexações, necessariamente havia crescer o número dos mesmos Vivandeiros, e com a concurrencia delles a abundancia dos Viveres, para se diminuir o preço delles em commum beneficio do Meu Povo: Attendendo a tudo o referido, e aos irreparaveis danos, que das sobreditas Taxas, e condemnações resultão ás Vendedoras, e Vivandeiros, que sendo ordinariamente pessoas pobres, e miseraveis, se fazem por isso mais dignas da Minha Real Protecção, e

Be-

Benigna Clemencia: Conformando-me com a referida Consulta; Mando, que daqui em diante cessem todas as Taxas, e condemnações dellas provenientes em todos os Viveres, que se venderem na dita Cidade de Lisboa, e seu Termo, de sorte que cada huma das pessoas, que os transportarem, conduzirem, e introduzirem, os possam livremente vender pelos preços, que ajustarem com os Compradores, sem que disso se lhes possa pedir conta alguma, ou que possam ser condemnados, ou molestados, pelo que pertencer ás sobreditas vendas, e preços convencionados para ellas. E Ordena, que para este effeito cesse desde logo a Renda, e Contratos das referidas condemnações na conformidade da Resolução, que baixou com a sobredita Consulta na data de nove do corrente mez de Fevereiro: Estabelecendo, que todo o Almotacé, Escrivão da Almotaçaria, ou das Portas, Zelador, ou qualquer outro Official, ou Pessoa, que perturbar os sobreditos Vivandeiros, e Vendedeiras na ampla liberdade, que por esta Lei lhe concedo, incorrerão na pena de irremissivel perda de seus Officios, e de sincoenta mil reis de condemnação, pagos da Cadeia por cada vez, que commetterem qualquer das referidas violencias. Não he porém da Minha Real intenção abolir as Estivas de Pão, Azeite, e Palha estabelecidas a favor do bem commum; as quaes Mando, que fiquem subsistindo, como tambem as Correições, que os Almotacés costumão fazer, para se observarem a igualdade dos pesos, medidas, e suas afeições; as Audiencias, em que tambem costumão deferir ás denuncias, e aos requerimentos dos Juizes, e Gremios dos Officios Embandeirados; os procedimentos contra os que vendem, sem licença da Camara; a decizão das acções sobre dívidas, que não excederem a sua alçada, e as diligencias, que devem fazer para a averiguação, e extirpação dos monopolios, e travessias; contra as quaes Sou servido excitar a observancia de todas as Leis, e disposições, que as prohibem; de sorte que fique inteiramente obviado o prejuizo público, que da impiedade dos Monopolistas, e Atravessadores se segue ao Povo.

E este se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, sem dvida, ou embargo algum; não obstantes quaesquer Leis de Direito Patrio, ou Commum, ou quaesquer outros Estatutos, ou Disposições em contrario; porque todas, e todos de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, Hei por cassadas, irritas, e de nenhum vigor para este effeito sómente, ficando aliás na sua força. E debaixo das mesmas clausulas Ordeno, que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinão.

Pelo que: Mando ao Senado da Camara, Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e Officiaes de Justiça, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, e registar em todos os livros das suas respectivas Jurisdicções, a que pertencer. Dado em Salvaterra de Magos aos vinte e hum de Fevereiro de mil setecentos sessenta e cinco.

R É I.
Edi.

Edital de 15. de Junho de 1765. sobre os Botes, e Catraios, &c.

Sendo presente a Sua Magestade por Consulta do Senado da Camara expedida em sete de Maio do presente anno, que de se consentir no Rio desta Cidade o uso dos Botes, e Catraios, resultão irreparaveis prejuizos, que tambem são transcendentos aos Reaes direitos de Sua Magestade, porque em semelhantes Embarcações por mais pequenas, e ligeiras se praticão melhor os contrabandos. Foi o mesmo Senhor servido resolver por Alvará derigido ao mesmo Senado em onze de Junho do presente anno. Que da publicação do sobredito Alvará em diante todos os ditos Botes, e Catraios, que no Rio desta Cidade costumão transportar os seus fiéis Vassallos com notorio risco de suas vidas, praticando outro fim os roubos declarados, e respectivos á Real Fazenda do mesmo Senhor, sejam *in continenti* queimados nas Praias adjacentes por ordem do Senado da Camara da Cidade de Lisboa, e que os Proprietarios das mesmas Embarcações incorrão, além da pena de perdimento della, na de seis mil Reis applicados para as despezas do mesmo Senado, e na de prizão por espaço de vinte dias pela primeira vez, aggravando-se-lhes em dobro, tresdobro, e mais á proporção das relacias as referidas penas nos casos de reincidencia, ficando porém izentas desta Lei, e das penas nella declaradas as Embarcações, que servem os Navios; e para que fosse mais vigorosa a força do sobredito Alvará, e indefectivel a sua execução: Foi o mesmo Senhor servido determinar a fórma, com que se devião construir as Embarcações, que no Rio da mesma Cidade houverem de fazer os necessarios transportes, sendo a sua formalidade, a que se acha prescripta no Formulario, que baixa com a mesma Consulta assignado pelo Illustrissimo e Excellentissimo Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Ordena outro fim Sua Magestade, que os Patrões, que se encarregarem do governo das mesmas Embarcações antes de terem exercicio nellas, sejam examinados pelo Sota Patrão mór da Ribeira das Náos, o qual lhes passará Certidões, por onde conste do dito exame. E para que venha á noticia de todos a expressa Resolução de Sua Magestade declarada no sobredito Alvará, e as piedosas circumstancias com que foi servido provêr de remedio sobre a materia proposta na mencionada Consulta, o Senado fez registrar o mesmo Alvará no seu respectivo Cartorio expedindo immediatamente traslados autenticos ás Casas da Almotaxaria da Esperança, e Ribeira, para tambem se registarem nos competentes livros, e do mesmo modo o Formulario das Embarcações; e confia o Senado dos fiéis Vassallos do mesmo Senhor, que por meio deste Bando cumprão, e guardem a sua Real determinação, sem que se faça precisa a execução das penas, que pede o Paternal amor, com que Sua Magestade costuma soccorrer aos seus Vassallos, que estes observem inviolavelmente as justissimas Leis, e Decretos de tão bom Rei, e Senhor. Lisboa 15. de Junho de 1765.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

Alvará de 23 de Dezembro de 1773. pelo qual he Sua Magestade servido crear huma nova Junta para a Administração, e arrecadação da fazenda do Senado de Lisboa, &c.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que constituindo as Rendas do Senado da Camara de Lisboa, e seu Termo, hum Deposito Público, e necessario, do qual se suppreem quotidianamente as urgentes despezas de Obras, e Funções públicas, e do aßeio, decencia, e cómodos da Cidade: E considerando, que a multiplicidade dos Individuos, que devem entrar no Governo do mesmo Senado; e os differentes objectos de Negocios, que nelle se tratão, são por sua natureza incompatíveis com os outros Objectos da boa Administração, Arrecadação, e Distribuição das ditas Rendas: Depois que pelo Meu Alvará de onze de Julho de mil setecentos sessenta e cinco, e por Decreto de dezafete de Fevereiro de mil setecentos e setenta Fui servido mandar executar no Expediente da Thesouraria Geral do mesmo Senado o beneficio do Methodo, e formalidades estabelecidas na Lei Fundamental do Meu Real Erario; e crear huma Nova Contadòria com extinção dos inuteis Contos antigos do dito Senado, Querendo Eu com Paternal Providencia, e como Immediato Protector dos interesses Públicos da Minha Corte, e Cidade de Lisboa, ampliar o referido beneficio, com igual utilidade á que tem resultado das Novas Creações das Juntas da Fazenda, dos Estados do Brazil, Africa, e Asia; das Rendas da Universidade de Coimbra; e do Subsídio Literario das Escolas Menores: Hei por bem crear huma nova Junta de Administração da Fazenda do Senado, pela maneira seguinte.

1 Será composta a dita Junta do Presidente do mesmo Senado, de Tres Deputados, quaes Eu houver pòr bem nomear, ou dos Ministros Vereadores da Camara, ou dos Procuradores da Cidade, ou Ministros de outras differentes Corporações: Concorrendo mais na dita Junta com Assento, e Voto em Meza, o Thesoureiro Geral, o Escrivão da Fazenda, e o contador Geral do mesmo Senado; sem que a nenhum delles (não sendo de fóra) se estipulem, ou accrescentem mais Ordenados dos que já tem; nem ao Porteiro, e ao Continuo da Meza do Senado, que tambem devem servir na dita Junta; e sómente se poderão accrescentar aquellas Ajudas de Custo, que a votos se vencer serem devidas de justiça, em occasiões de despezas públicas do Tribunal.

2 Mando, que a dita Junta faça as suas Sessões ou na mesma Sala, e Meza do Senado, ou em outra differente: Estabelecendo desde logo para as ditas Sessões as tardes de dous dias de cada semana, que deverão ser inalteraveis; e além destas, todas as mais extraordinarias, que forem precisas, segundo a maior occorrença dos Negocios.

3 Ordeno, que á mesma Junta fique pertencendo toda a Jurisdicção voluntaria, e coactiva na Administração, Arrecadação, e Distribuição das Rendas do Senado; no mesmo modo, que a respeito da Minha Real Fazenda a exercita o Inspector Geral do meu Real Erario, segundo a Disposição da Lei Fundamental delle em tudo o que for

Alv sobre a Arrec. da faz. do Sen. de Lisb. 187

for applicavel. E consequentemente ficarão sujeitas á dita Junta a Theouraria Geral, a Contadoria, e todas as Mezas de Arrecadação das Rendas do Senado.

4 Mando porém, que a Meza do mesmo Senado fique conservando a Inspeção Economica, e as regalias da Expedição dos Provimientos de Serventias de Officios, Assentamentos dos Ordenados, Juros, e mais Pensões impostas nas Rendas do mesmo Senado; e tudo o mais, que em semelhantes casos he permittido ao Conselho da Minha Real Fazenda, pela outra Lei, que lhe foi expedida no mesmo dia vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, segundo o que igualmente for mais applicavel.

5 Para cessar toda a confusão, ou implicancia no exercicio das ditas Jurisdicções: Hei por bem approvar a Instrucção, que para a observancia do presente Alvará, e para a applicação das referidas Leis, baixa inclusa; assignada pelo Marquez de Pombal, do Meu Conselho de Estado, e Inspector Geral do Meu Real Erario: Ordenando, que na fórma della se proceda inviolavelmente como parte deste mesmo Alvará: E Ordenando outro sim, que nos casos de dúvidas, e na falta de faculdade para se tomarem arbitrios, possa a dita Junta consultar-me o que for mais proprio, para Eu resolver o que for servido.

6 Ao Juiz Executor da Fazenda do Senado, que por Mim for confirmado, ou de novo nomeado, Sou servido conceder o Privilegio Fiscal, e mais Faculdades, que tem os Executores da Minha Real Fazenda, na fórma das referidas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum; devendo porém dar Appellação, e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda, no que exceder a sua Alçada. Nas ditas Causas de Execuções servirá de Fiscal o Syndico do Senado. E nem os sobreditos Executor, e Fiscal, nem o Escrivão das mesmas Execuções, e o Sollicitador da Fazenda, poderão levar maiores Ordenados, ou Emolumentos dos que já lhes são concedidos pelas suas Cartas, e Provimientos: Havendo-se por extinctos todos os mais Officios inuteis da dita Executoria; a qual será obrigada a dar contas dos progressos das Execuções na Meza da Junta da Fazenda, e a fazer entrar os productos dellas nos Cofres da Theouraria Geral do Senado.

7 Assim nos Negocios dependentes da Jurisdicção Economica do Senado, das Arrematações de Contratos, Arrendamentos de Bens, Graduações, e Assentamentos de Ordenados, e Juros, como nos outros Negocios dependentes da Jurisdicção coactiva da Junta da Fazenda, Administrações, Exacções, e Recebimentos de Rendas, Execuções, e Causas, que sobre ellas verterem, ou de outras quaesquer dúvidas procedidas de ajustamentos de Contas, pagamentos, e outros requerimentos; pertencerá a cada huma das Mezas do Senado, e da Junta da Fazenda, toda a cumprida Jurisdicção, que a respeito da Minha Real Fazenda compete ao Meu Real Erario, e ao Conselho da Fazenda: Observando-se em tudo o que for applicavel as Disposições das referidas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum; sem mais differença, pelo que toca á Jurisdicção contenciosa, que a de ficar livre ás Partes, que se acharem gravadas, o Recurso de Appellação, e Aggravo para o sobredito Juizo dos Feitos

188 Alvará fobre Arrecadação da Fazenda

da Coroa, e Fazenda, onde se tomará conhecimento breve, e summariamente dos merecimentos das Causas, de que se tratar, para se decidirem, e findarem com a prompta expedição, que de sua natureza requerem semelhantes Negocios.

8 Prohibo, que da publicação deste em diante possa algum Juiz, Magistrado, ou Tribunal fazer passar Mandados de Penhora, ou de entrega, a favor de qualquer Parte, que o requeira contra os bens, rendas, e Cofres da Administração do Senado; e só se poderão expedir Precatorios dirigidos ao Presidente, e Meza da Fazenda do mesmo Senado, para os mandar cumprir, ou desfír na fórma, que for mais justo, e de Direito: Ordenando, que se hajão por nullas, e de nenhum vigor, ou effeito, todas, e quaesquer Penhoras, que precedentemente se hajão feito por quaesquer dividas do Senado. E para o pagamento dellas Tenho mandado dar as mais opportunas providencias.

9 Outro fim prohibo, que o Senado possa vender algum Officio de Justiça, ou Fazenda da sua Repartição; e Ordeno, que todas as Propriedades dos mesmos Officios fiquem tendo a natureza de Serventias vitalicias, ou triennaes, amoviveis ao Real Arbitrio, e debaixo dos preceitos da Lei de vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta: Sem que se possam prover as ditas Propriedades, (mas sómente as Serventias de hum, ou dous Semestres) em quanto não baixarem resolutas as Consultas, que se me devem fazer das Pelloas, em quem houverem de ser providas; para se lhes expedirem as competentes Cartas, assinadas pela Minha Real mão, do mesmo modo, que se expedem as dos Officios da Coroa, e da Minha Real Fazenda.

10 E por me constar, que ainda existem alguns Officios antigos, ou Incumbencias desnecessarias da mesma Repartição do Senado, que só servem de gravar com Ordenados, e Emolumentos as Consignações applicadas para outras despezas mais urgentes: Ordeno, que se me fação logo presentes as Relações exactas de todos os Officios, Empregos, e Incumbencias, de que se pagão Ordenados, Emolumentos, ou Propinas, pelas Folhas do Senado; declarando-se em cada Addição o que cada hum vence annualmente; o exercicio, que tem; e a necessidade, que ha, ou não, de se conservarem, ou reformarem os mesmos Empregos.

Pelo que: Mando ao Conde Presidente do Senado da Camara de Lisboa, Vereadores, e Procuradores da Cidade, e dos Misteres della; e a todas as Justiças destes Reinos, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, Posturas, Assentos, ou Estilos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hei por bem derogallos, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão: Registrando-se nos Livros, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e

remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte e tres de Dezembro de mil setecentos setenta e tres.

R E I.

REGIMENTO DOS OFFICIAES DA APOSENTADORIA.

E U ElRei faço saber aos que este virem, que por ter informação, que convinha ao meu governo ordenarem-se as causas da aposentadoria em modo que corressem sem dúvida, nem com mais declaração da que até agora houve nellas, mandei ver o Regimento antigo da dita aposentadoria, e tomar algumas informações, e despois de tudo bem considerado. assentei fazer-se de novo este Regimento, do qual se usará daqui em diante pela maneira abaixo declarada.

Porque seria carga, e oppressão ao povo darem-se casas de aposentadoria a todos os moradores de minha Casa, que vencem moradia, como até agora foi costume, pelo grande número que delles ha, e por outros justos respeitos, que a isto me movem, ordeno, e mando, que daqui em diante se não guarde o tal costume, nem se dem casas de aposentadoria mais que aos Officiaes de minha Casa, e aos moradores della, que forem do número, e aos Officiaes de minha fazenda, e aos Officiaes de justiça, e Casa da Supplicação, e ás pessoas, que seguem a Corte por razão de seus officios; e parecendo ao Aposentador Mór, que por alguns respeitos se devem de dar a alguma outra pessoa, mo dará primeiro a saber, para nullo mandar prover como houver por seu serviço.

Todas as ditas pessoas, a quem forem dadas as casas de aposentadoria serão obrigadas a pagar o aluguer dellas dos primeiros seis mezes seguintes, posto que nellas não more, e se as não quizerem por outros seis mezes, as poderão deixar, fazendo primeiro saber aos donos das ditas casas quinze dias antes que se dellas saião, para as alugarem a outrem, ou fazerem o que lhes bem vier; e no principio de cada seis mezes darão penhores bastantes, para que esteja seguro o aluguer das ditas casas, talvo as pessoas, que tem aposentadoria á custa de minha fazenda, porque estas hei por bem que não depositem, pois por ella está seguro o aluguer das casas; porém sendo ellas de maior aluguer, do que minha fazenda lhe paga, em tal caso serão obrigados a depositar penhores pela mesma quantia.

Porque a dita aposentadoria está em costume, e ás pessoas a que por ellas forem dadas casas, as poderem largar todas as vezes, que quizerem, e pagarem soldo, a livra o aluguer do tempo, que as tiverem sómente, e não do anno por inteiro: hei por bem, que o dito costume se guarde ao diante com as pessoas, que forem contínuas em meu serviço de qualquer qualidade, que seja, e com os moços da Camara do número. e que vencerem moradia, o que constará por certidão do Escrivão da matricula, ou do seu Aposentador do seu foro,

no qual se declare se são apontados para meu serviço , e se são do número , porque não parece razão que andando com a Corte pague as ditas casas sem viver nellas.

Quando as ditas pessoas pedirem casas de aposentadoria , antes que lhes sejam dadas , lhes será dado juramento dos Santos Evangelhos pelo Aposentador da Corte , que as pedem bem , e verdadeiramente para viverem em ellas , e que as não tem suas proprias , em que commodamente possa viver na Cidade , ou lugar onde se lhe houverem de dar , porque sou informado que alguns Cortezãos pedem algumas vezes casas de aposentadoria para as darem a outrem , de que se segue oppressão do povo , e de serviço de Deos , e meu.

E depois de constar pelo dito juramento , que os Cortezãos , que pedirem casas de aposentadoria , as querem para si , e a não tem suas proprias , o Aposentador da Corte lhas mostrará ; e sendo dellas contente , lhas dará , constando-lhe primeiro , como tem depositados penhores ao aluguer dellas na maneira , que dito he , e passará mandados para os Alcaldes , ou Meirinhos as fazerem despejar ás pessoas , que nellas estiverem , em termo de tres dias , sob pena de dez cruzados , em que as ditas pessoas serão executadas , não as despejando no dito termo , ametade para cativos , e a outra ametade para o Alcaide , ou Meirinho , e seus homens ; e o Escrivão , que fizer os ditos mandados será advertido que os não passe , sem primeiro ser feito o depósito dos penhores na maneira , que neste Regimento ao diante será declarado.

E sendo caso que alguns Fidalgos , ou Desembargadores , e pessoas , que por razão de seus officios , foro , ou qualidade se lhes hajão de dar casas de aposentadoria , as peção tambem para seus criados : hei por bem que se lhe dem na fórmula declarada neste Regimento , e isto parecendo bem ao dito Aposentador mór , constando primeiro por seu assignado , em que jurarão aos Santos Evangelhos , como os criados , para que pedem são seus familiares , e tem em suas casas mantimento ; e não sendo os ditos criados pela maneira assima declarada , se lhe não darão casas de aposentadoria.

Porque sou informado que algumas pessoas , a quem são dadas casas de aposentadoria , muitas vezes depois de estarem acoitadas , se não vão para ellas , e as deixão em tempo , em que os donos recebem muita perda , e pedem outras , só a fim de lhe prejudicarem. Hei por bem , que tendo cada huma das ditas pessoas aceitado as casas que huma vez lhe forem dadas de aposentadoria , posto que nellas não morasse , lhe não serão dadas outras sem mandado do meu Aposentador mór , o qual lhas não mandará dar sem muito licita causa ; e isto mesmo mando que se cumpra , e entenda nas pessoas contínuas em meu serviço , em quanto minha Corte estiver na Cidade de Lisboa.

O Aposentador de minha Corte não dará casas de aposentadoria a pessoa alguma sem ordem do meu Aposentador mór ; e quando as houver de dar nesta Cidade , fallará com o Aposentador , e Escrivão da Aposentadoria della ; e não podendo elles ambos serem a isso presentes por impedimento , que tenham , dará as ditas casas a qualquer delles , que se achar , dando disto conta ao Aposentador mór , para fazer o que lhe ordenar , e em outra maneira não ; e o mesmo fará o

Apo-

Apofentador da dita Cidade, nas casas, em que póde apofentar conforme a este Regimento, e affim os Apofentadores da Cidade de Evora, e da Villa de Santarem, quando a ellas for minha Corte, guardando sempre no apofento a ordem, que lhe der o dito Apofentador mór.

As casas, que se tomarem de apofentadoria, não serão dadas em maior preço do que estiver da mão de seu dono á pessoa, que nellas estava de aluguer, o que constará por seu juramento, que para isso lhe será dado pelo Apofentador da Corte; e não querendo jurar, e declarar o dito preço, o dito Apofentador o constringerá a isso com penas; e não andando até então as ditas casas de aluguer, serão avaliadas pelo Apofentador da Corte, e pelo da Cidade juntamente com o Escrivão da Apofentadoria, os quaes sob cargo de juramento de seus officios arbitrarão o que as ditas casas valem de aluguer, tendo nisto respeito ao que se paga de outras semelhantes, affim nesta Cidade de Lisboa, como em qualquer outra parte, em que eu estiver, ou minha Corte, para conforme a dita avaliação serem seus donos pagos; o que farão dando conta ao Apofentador mór; e não concordando todos tres no preço do dito aluguer, cumprir-se-ha o que por dous delles for assentado; e sendo todos tres em desvario, ficarão no preço, que pelo Apofentador mór for determinado.

Sendo necessario concertarem-se as casas que se dão de apofentadoria, e repairarem-se de algumas cousas, que forem necessarias, o dono dellas, ou quem tiver cargo de as alugar, será requerido por mandado do Apofentador da Corte, que as concerte, e repaire, para que o Cortezão possa viver nellas commodamente; e não o querendo fazer no termo que para isso lhe for assignado, poderá o tal Cortezão mandallas concertar á custa do aluguer com ordem do Apofentador da Corte, que lhas deo, do qual fará detudo auto, com declaração do que o dito Cortezão dispendeo no concerto das ditas casas, que elle declarará por juramento, para se saber que foi guardada a ordem contheuda neste capitulo; e o dono della o não constringerá pela dita quantia, e lha tomará em pagamento.

E sendo caso que algum Cortezão esteje em casas, que alugasse a seu dono, e depois que as deixou as pessa de apofentadoria, lhe não serão dadas; mas não as deixando, e querendo o dono dellas levantar-lhe o aluguer, sem ter feito nellas taes bemfeitorias, que bem mereção ser levantado, não se poderá fazer; e só por esse respeito lhe serão tomadas de apofentadoria no mesmo preço, em que de antes estavam alugadas, para se darem ao Cortezão, que as tinha na maneira que sempre se costumou.

A pessoa, que viver em casas de apofentadoria, não poderá ser tirado dellas aquelle anno, em que as tem, ainda que sejam para seu proprio dono, que as pessa para morar nellas; e sendo vendidas; depois de as ter tomado de apofentadoria, posto que o comprador as queira para si, lhe não serão dadas, por já estarem tomadas ao tempo que as comprou.

Porque além dos moradores de minha Casa, e pessoas, que conforme este Regimento hão de haver apofentadoria, ha pessoa, a que por justos respeitos a mando hora dar á custa de minha fazenda, por

minhas provisões particulares: mando ao Escrivão da Aposentadoria, que tenha hum livro separado, em que registe as ditas Provisões, para que quando alguns dos nellas declarados, seja a quantia, que para a pagarem hão de haver, e se algumas das ditas pessoas, ou outras, se ao diante eu fizer mercê de aposentadoria quizerem casas de maior preço do que lhe tenho mandado, ou mandar limitar, pagarão a demazia á sua custa, depositando equivalente na fórma deste Regimento.

O Aposentador da Cidade de Lisboa será obrigado a pôr em arrecadação os alugueres das casas, que nellas se tomarem de aposentadoria, e será depositario dos penhores, que pelos ditos alugueres se pozem, o que se entenderá nas casas dos absentes, ou menores sómente, porque nas mais pessoas se guardará a ordem, que ao diante será declarada.

Para que conste em todo o tempo dos ditos penhores, o Escrivão da aposentadoria terá hum livro numerado, e assignado em cada folha pelo Aposentador da Corte, no qual livro ao tempo que se depositarem os ditos penhores na mão do Aposentador da Cidade depositario delles, fará d'isso termo assignado pelo dito depositario, em que declare distinctamente cujas são as casas, que tomão de aposentadoria, e onde estão, e a quem se derão, e porque preço, e que penhor se depositou pelo aluguer dellas, e que valia, e assim o que mais tem, e a quem se ha de entregar o dito penhor, ao tempo que se houver de entregar, que será quando se pagar o aluguer das casas, porque se depositou, de maneira, que bem se conheça o de cada hum, e não haja dúvidas.

Quando o depositario passar alguns escritos seus de penhores, que receber, e lhe ficarem em sua mão com as declarações assima ditas, será advertido o Escrivão da aposentadoria, que não tenha em seu poder os ditos escritos, sem os lançar por termo no dito livro, como dito he, e mais que até tres dias; e dentro nelles fará assinar os ditos termos ao depositario, porque nos ditos tres dias se determinará alguma dúvida, se a houver, sobre o despejo das casas; o que assim cumprirá o dito Escrivão sob pena de suspensão de seu Officio.

Passados os ditos tres dias, hirá o depositario á casa, em que se ajuntão os officiaes da aposentadoria, em que se tratão os negocios della, assinar os termos de como tem recebido os penhores pelos ditos seus escritos, o que cumprirá sob pena de suspensão de seu officio.

O qual Aposentador, e depositario dará fiança segura bastante, e abonada, de que o Aposentador mór será contente, porque se obrigue a dar conta de todos os penhores, e depositos, que em sua mão se fizerem por casas, que se derem de aposentadoria, e pagar ás partes o aluguer daquellas, que elle sobre si tomar sem penhores, como ao diante será declarado, para que a fazenda das partes esteja segura, e o povo satisfeito, a qual fiança dará do dia, que lhe for mandado pelo Aposentador mór a quinze dias primeiros seguintes; e não a dando dentro nelles, estará suspenso de seu officio, até com effeito satisfazer.

Quando as casas, que se tomarem de aposentadoria forem de

peſſoas, que forem moradores, ou presentes na terra, que não forem orfãos, nem menores, e quizerem receber os penhores, que se derem pelo aluguer dellas, conforme ao contrato desta Cidade de Lisboa, que mando se guarde, lhe serão entregues; e da entrega se fará termo no livro dos depositos da aposentadoria com todas as declarações necessarias, o qual será assignado por elles, e ao tempo que houverem de tornar os penhores a seus donos, e receberem os alugueis de suas casas, se fará no dito livro termo de sua causa, e outro por elle assignado, em que hum consente receber o aluguer das casas, e outro o seu penhor, para que a todo o tempo conste, como ambos estão satisfeitos; e se o dono da casa não quizer aceitar o penhor, ou não for para isso achado, fazendo-se para isso diligencia, será entregue ao dito depositario pela maneira atraz declarada.

Ao tempo que os donos dos penhores, que estiverem depositados na mão do depositario os quizerem receber, e pagarem o aluguer das casas, porque estão postos, fará o Escrivão da aposentadoria hum termo de descarga ao pé de outro, em que lhe estiver carregado o penhor, de como seu dono veio a pagar o aluguer da casa, porque o tinha dado, e que lhe foi entregue, e no dito termo fará logo declaração de como o dono da casa, ou pessoa, a que pertencia receber o aluguer della, o recebeu logo em dinheiro, e se deo por pago, e fará assignar no dito termo o dono do penhor, em como o recebeu, e a pessoa a que pertencer receber o aluguer da casa, em como está pago della, para a todo o tempo constar de huma cousa, e outra.

Se o dito depositario quizer segurar aos donos das casas o aluguer, tomando-o sobre si sem receber penhores, e obrigando-se ao pagar ao tempo, o poderá fazer com consentimento delles, fazendo-se primeiro termo pelo Escrivão da Aposentadoria assignado por elle depositario, porque se obrigue a pagar o dito aluguer a seu dono dentro em quinze dias primeiros seguintes do dia, em que se fizer pagamento delle em diante; e não satisfazendo com effeito, o Aposentador mór o suspenderá de seu officio até satisfazer.

Quando alguma pessoa, a que forão dadas casas de Aposentadoria quizer pagar o aluguer dellas para receber o seu penhor, sendo cumprido o tempo, porque lhe forão dados, e elle era obrigado a viver nellas, conforme a este Regimento, o depositario será obrigado a logo no mesmo dia lhe dar o seu penhor, pagando primeiro o aluguer, como affirma he declarado; e não lho dando no mesmo dia, e dando-lho damnificado, ou differente, do que o recebeu com alguma quebra, incorrerá na pena de suspensão de seu officio até minha mercê, a qual pena o dito meu Aposentador mór fará dar á execução, quando lhe constar, que o dito depositario teve nisso culpa.

Se a pessoa, a que se derem casas de Aposentadoria não pagar o aluguer dellas no tempo, que he obrigado, o Aposentador da Corte o mandará requerer, que o pague, assignando-lhe para isso termo de dez dias, ficando logo requerido para a venda, e arrematação do penhor, que tiver dado; e passado o dito termo, e não satisfazendo o mandará executar no dito penhor o Aposentador mór: por seu mandado, e ordem será arrematado, a quem por elle mais der na fórma da Ordenação, e se pagará o dito aluguer.

O Escrivão da Aposentadoria terá cuidado de correr todos os mezes as casas, que por elles forem tomadas para se pagarem de minha fazenda, e saberá se estão nellas as pessoas, a quem forão dadas, ou se estão despejadas, ou em que estado; com a mesma diligencia fará em todas as outras casas, que se derão de aposentadoria, posto que o aluguer dellas não haja de ser pago de minha fazenda; e de tudo o que achar dará conta ao Aposentador mór.

Se por informação constar que as pessoas, a que forão dadas casas de aposentadoria não estão nellas, e as trespassarão a outras, o Aposentador mór as fará logo despejar, e entregará seus donos, e ao Cortezão, que as trespassar, não serão mais dadas casas de aposentadoria, e se fará disso termo no livro della, para a todo o tempo constar como as não ha de haver mais; e além disto será prezo, e o Aposentador mór me dará conta do caso, para eu mandar nelle o que houver por meu serviço.

Porém se as pessoas, a quem se derem casas de aposentadoria depois de estarem nellas algum tempo, ou posto que não estejam, lhe sobrevier alguma justa causa para as despejarem, e se passarem a outras, ou para se ausentarem da Corte, poderão com licença do Aposentador mór, que primeiro terá informação de sua razão, alugallas de sua mão a outra pessoa por o tempo, que lhe estiverem dadas de aposentadoria, não as querendo tomar o dono dellas, porque não seria razão, que tendo legitima causa de largar as ditas casas, paguem aluguer dellas de vazio.

O Escrivão da aposentadoria será obrigado de ir todos os dias pela manhã á casa da aposentadoria, aonde estará pelo menos tres horas contínuas, e terá seus livros, e despachará as partes, que com elle tiverem negocios, na qual casa o meu Aposentador mór fará ajuntar dous dias na semana, que serão os que lhe bem parecer, os Aposentadores da Corte, e da Cidade, e o dito Escrivão; para que as pessoas, que com elle tiverem requerimento, os achem na dita casa, e dellas hirão todos juntos fazer os aposentos, e mais diligencias, que lhes forem commettidos pelo dito Aposentador mór.

O Aposentador desta Cidade de Lisboa será avisado, que não tome casas de Aposentadoria para pessoa alguma, nem se intrometa nisso, por não ser seu officio, senão o Aposentador de minha Corte, salvo se elle algumas vezes o não puder fazer por impedimento, que tenha, porque em tal caso o fará o dito Aposentador da Cidade com o Escrivão da Aposentadoria, e ordem do Aposentador mór; e de outra maneira não hirá só sem o dito Escrivão ver casa alguma, em caso que o possa fazer por impedimento de Aposentador da Corte, como dito he, nem tambem entenderá no despejo das casas, que se tomarem de aposentadoria, por ser officio do dito Aposentador da Corte, como sempre foi, e não seu delle; e posto que algumas casas tomem com o dito Escrivão por impedimento do Aposentador da Corte, não serão feitos os mandados em seu nome, nem serão por elle assinados, senão por o Aposentador da Corte.

O dito Aposentador da Cidade terá cuidado de ver se as casas, que tomão de aposentadoria, podem ser tomadas, ou não, e se devem escusar, mostrando razões, que para isso o vença, e de pro-

curar, e requerer, que se não quebrem os privilegios, e contratos da dita Cidade, e povo della, mostrando-os ao Aposentador da Corte, para que os guarde, como nelles se contém.

Porque queria quanto for possivel, que o Aposentador de minha Corte faça de tal maneira, que nem o povo receba molestia, nem se deixe de fazer meu serviço, como convem: mando que se não tomem de aposentadoria as casas em que seus proprios donos viverem; porém as casas, que andarem de aluguer, se poderão tomar de aposentadoria, sem exceição de pessoas, cujas forem, salvo das que para lhe não serem tomadas, mostrarem expressos privilegios, que lhe serão guardados, como se nelles contém, porque assim o hei por meu serviço; e quando houver tal necessidade, que senão possa escusar tomarem-se algumas, em que seus donos viverem, o Aposentador mór o não fará sem primeiro me dar conta disso, para eu mandar o que eu houver por bem.

Porque sou informado, que muitas pessoas comprão os ditos privilegios, convem a saber, de Moedeiros, Calafates, Carpinteiros da Ribeira, Bombardeiros, e dos Cativos, e outros para sómente gozarem das liberdades delles, e nem me servirem com os officios, a que são dados os taes privilegios, nem são do número dos ditos officios. Hei por bem, que a todo o privilegiado, que houver nesta Cidade, em Evora, e em Santarem, que não andarem em meu serviço no que he de seu officio, nem for do número delle, o que constará por certidão do seu superior, ou de qualquer outro meu official, a que pertencer, se lhe possão tomar de aposentadoria as casas, em que viver, não sendo suas proprias, e as hei todas as mais, que tiver alugadas nas ditas Cidades, e Villas, porque não he razão que goze dos ditos privilegios, quem os não tem para mais, que para se privilegiar, e não me servir com o officio, a que são dadas.

Havendo de se fazer rol do Aposento de casas nesta Cidade de Lisboa, será feito pelo Escrivão da Aposentadoria com o Aposentador da Corte; e o da dita Cidade por ordem do Aposentador mór, e não por outra pessoa alguma, o qual rol será entregue ao dito Aposentador mór, em cujo poder estará sempre, e na mão dos officiaes da Aposentadoria, porque assim cumpre a meu serviço, e bem do povo, e elle repartirá as casas como lhe parecer, ou se fará pela ordem, que para isso der.

Dos mandados, que o Escrivão da Aposentadoria houve para despejos das casas, e dos termos da carga, e descarga dos penhores, que se devem pelo aluguer dellas, e de todas as mais diligencias, que fizer, e escrever por bem das partes a seu requerimento, levará de seu fallario outro tanto, como podem levar por seus regimentos os Escrivões desta Cidade, que servem semelhantes cargos, e será de tudo pago á custa das mesmas partes, e será avisado que não leve mais sob pena de suspensão de seu officio, e das mais, que por isso merecer.

Hei por bem que as cousas conteudas neste Regimento atraz, e adiante declaradas, se usem, e costumem na Cidade de Evora, e Villa de Santarem, que são partes onde ha aposentadoria, e se pagão as casas a seus donos, quando minha Corte vai a cada huma dellas, o

qual pagamento se fará havendo a dita Corte de estar na dita Cidade, ou Villa mais de hum mez, porque passado elle, se lançará as ditas casas em livro, e se pagarão logo, e porão os alugueres em arrecadação pela ordem da aposentadoria, e Regimento della, para que os donos das casas sejam pagos delles.

Os aposentos, que na dita Cidade de Evora, e Villa de Santarem se houverem de fazer, estando em cada huma dellas minha Corte, mais que o dito mez, será feito pelo Aposentador da Corte com o da dita Cidade, ou Villa, e com o Escrivão da aposentadoria de cada huma dellas, o qual Escrivão escreverá em tudo o que a isso tocar; e não o Escrivão da aposentadoria da Corte, e levará de seu salário outro tanto, como póde levar por este Regimento o dito Escrivão da Corte, não levará mais sob as penas nelle declaradas, e terá os livros necessarios para se carregarem as casas, que se tomarem de aposentadoria, especialmente hum caderno numerado, e afinado pelo Aposentador da Corte em cada folha, para nelle {carregar, e descarregar os penhores, que hão de dar pelos alugueres, na fôrma, e maneira, que assim he declarado, que se faz nesta Cidade de Lisboa.

Não havendo na dita Cidade de Evora, ou Villa de Santarem depositario dos ditos penhores, o Aposentador da Corte com o da dita Cidade, ou Villa elegerão huma pessoa de confiança, a quem se entregue, o qual dará fiança para segurança delles na fôrma que está provido por este Regimento, e que ha de dar o depositario desta Cidade de Lisboa, e isto, não havendo em qualquer dos ditos lugares alguns contratos em que ácerca de aposentadoria esteje dada outra ordem, porque havendo-a se guardará, com declaração, que os penhores se porão em boa arrecadação, e se carregaráo em livro, como dito he.

Acontecendo estar minha Corte em parte, em que não possão accommodar-se bem de casas os Cortezãos, e outras pessoas, que devem ter aposentadoria, o Aposentador mór as poderá mandar tomar nas Cidades, Villas, e lugares mais chegados a ellas, ou cinco leguas ao redor, e as fará pagar pela fôrma, e maneira neste Regimento declarado.

Mando ao meu Aposentador mór, que faça cumprir este meu Regimento como nelle se contém, e quando lhe constar, que algumas pessoas não despejão as casas, conforme aos mandados do Aposentador da Corte quando nelles se fizer menção, que se dão de aposentadoria por ordem do Aposentador mór, fará dar á execução as penas conteudas nos ditos mandados, e entregará a parte, a que pertencer aos cativos, a quem tiver cuidado de a receber.

Porque ao Aposentador mór pertence fazer cumprir este Regimento, e saber se os Officiaes da aposentadoria fazem o que devem em seus officios: hei por bem que elle conheça de todas as dúvidas, e demandas, que se moverem sobre a dita aposentadoria, assim no tomar das casas, e fazellas despejar, como em outra qualquer cousa, que a ella tocar; e nenhuma das outras justiças poderão tomar disso conhecimento, e assim mesmo conhecerá das dúvidas, que houver entre os officiaes da aposentadoria sobre seus officios, ou entre elles, e as partes, no que a elle tocar.

E succedendo algumas dúvidas no negocio da aposentadoria entre pessoas de tanta qualidade, que pareça ao Aposentador mór, que convém não dar nellas determinação, sem me dar primeiro conta, assim o fará, para eu mandar o que houver por meu serviço.

E assim tomará o Aposentador mór conhecimento dos agravos, que as partes tirarem do Aposentador da Corte, ou do Aposentador desta Cidade de Lisboa; e nas casias em que não póde entender na Aposentadoria, conforme a este Regimento, assim por lhe não terem guardados seus privilegios, como por qualquer outra via, e dará nelles determinação como for justiça, tomando primeiro informação do caso, e pelo Escrivão da aposentadoria, sendo ouvidos os officiaes, de quem se aggravar, os quaes responderão por escritos assignados por elles.

O Aposentador mór, que hora he, e ao diante for, tirará huma vez cada anno devassa dos officiaes da aposentadoria, perguntando nella particularmente, se servem seus officios como devem, guardando meu serviço, e ás partes seu direito, conforme a este Regimento, da qual devassa, e dos culpados nella, e da qualidade de suas culpas me dará conta, para eu mandar prover no livramento delles como for meu serviço; e posto que assim tire a dita devassa por razão de seu officio, parecendo-me que convém a meu serviço mandar devassar por outras pessoas dos ditos officiaes, o farei sem embargo d'elle ter tirada, ou houver de tirar a dita devassa.

Para que inteiramente se cumpra o que neste Regimento se contém, mando a todos os Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios para onde minha Corte for, e estiver, que cumprão, e fação cumprir, e guardar com muita diligencia tudo o que meu Aposentador mór lhes mandar requerer de minha parte, que convém a meu serviço, e bem do negocio de minha aposentadoria; e não o cumprindo assim, incorrerá por qualquer delles, que nisso for negligente em pena de sincoenta cruzados para os cativos, e em suspensão de seu officio até minha mercê, e na mesma pena incorrerão os Meirinhos, Alcaides, Escrivães, e Porteiros, que não cumprirem os mandados do Aposentador de minha Corte no que tocar ao seu officio, e á dita aposentadoria, e as ditas penas assim declaradas, o meu Aposentador mór fará dar á execução nos que nelles incorrerem, dando-lhe primeiro disso conta.

Mando ao meu Aposentador mór que hora he, e ao diante for, e assim aos ditos Aposentadores de minha Corte, como desta Cidade, e quaesquer outros, que haja em contrario, de que hei por bem, que daqui em diante senão use, porque assim o hei por meu serviço. Gaspar de Seixas o fez em Lisboa a sete dias de Setembro de mil e quinhentos e noventa; e este Regimento vai escrito em doze meias folhas como estão assignadas por Miguel de Moura do meu Conselho de Estado, e meu Escrivão da Puridade. Eu Lopo Soares o fiz escrever.

R: E I.

Alvará de 20. de Março de 1452. para que as casas dos Estrangeiros senão dem de Aposentadoria.

DOm Affonso por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, Senhor de Ceuta, &c. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber, que Nós privilegiamos a todos os Flamengos, Alemães, Francezes, e Bertões, que a nossos Reinos vierem morar; e por quanto Miguel Armão, Çapateiro Alemão, morador em a nossa Cidade de Lisboa he hum dos das nações, que assim privilegiamos, nos pedio por mercê, que lhe mandassemos dar nosso privilegio; e visto seu requerimento, e querendo-lhe fazer graça, e mercê, havemos por bem, e queremos, que daqui em diante não seja constringido para haver de pagar nenhuns nossos pedidos, peitas, fintas, nem talhas, nem presídios, nem serviços, nem outros nenhuns encargos, nem servidões, que por Nós, nem pelos Conselhos forem lançados por qualquer guiza, que sejam, nem vá com prezos, nem com dinheiros, nem seja tutor, nem curado de nenhuma pessoa, que sejam, nem seja constringido para outros nenhuns encargos, nem servidões nossas, nem dos Conselhos, nem haja nenhum effeito nosso, nem do dito Conselho contra sua vontade; e outro sim queremos, que não sirva, nem vá servir per mar, nem por terra a nenhuma parte, que seja, nem tenha cavallos, nem arma, nem besta para nosso serviço; posto que para elle haja conta: e outro sim mandamos, e defendemos, que não seja nenhum tão ousado, de qualquer estado, ou condição, que seja, que lhes pouese em suas casas de morada, adegas, nem cavalharices, nem lhes tomem seu pão, nem vinho, roupa, nem outra nenhuma cousa do seu, contra sua vontade. *Item*: Lhe damos licença, e lugar, que possa andar em besta muar de fella, e freio, por todos nossos Reinos, e Senhorios, sem embargo da defeza, e Ordenação sobre ella feita; e mandamos ao nosso Aposentador, e da Rainha minha mulher, que sobre todos prezamos, e amamos, e dos Infantes, e Condes, e ao da dita Cidade, que em caso, que nós todos ahi sejamos, lhe não dem os ditos suas casas de Aposentadoria em maneira alguma, que seja, que assim he nossa mercê, sobpena de nossos incoutos de seis mil reis, que mandamos, que pague para nós qualquer que contra isto for, aos quaes mandamos aos nossos Almojarifes, ou Recebedores, que as arrecadem, e recebão para nós, e aos Escrivães de seus officios, que as ponhão em receita sobre elles, para delles haver boa arrecadação, sobpena de o pagarem em dobro de suas casas; e porém mandamos a todos nossos Corregedores, Juizes, e Justicias, e aos Recebedores, e Sacadores, e outros quaesquer Officiaes, e pessoas, que este houvorem de ver, que hajão ao dito Miguel Armão, Alemão Çapateiro, por relevado, e escusado das sobreditas cousas, e o não constringão para nenhuma dellas, e lhe cumprão, e fação bem cumprir, e guardar esta nossa Carta pela guiza, que em ella he contheudo, e lhe não vão, nem consintão ir contra ella em maneira alguma, que seja, que assim he nossa mercê lhe ser feita, e huns, e outros, e al não façais. Dado em a Cidade de Evora a 20 de Março, Lopo Bernardes o fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1452. E esta Carta lhe não guardareis, se sellada não for.

E L R E I.

21.

Alvará de 6. de Dezembro de 1513. a favor dos Moedeiros, para que senão dem de Aposentadoria as casas, em que elles morão, ou tiverem dominio, extendendo-se ás viúvas.

DOm Manoel por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Fazemos saber, que havendo Nós fazer graça, e mercê aos Moedeiros da nossa Casa da Moeda de Lisboa; temos por bem, e nos praz: que se não aposente, nem tome por aposentamento de nenhuma pessoa, nenhuma casa dos ditos Moedeiros contra sua vontade, sem nosso especial mandado; e assim as que forem de suas moradas, como quaesquer outras, que suas forem, posto que as tenham alugadas a outras pessoas, ou occupadas por outra qualquer maneira; porque além de se lhe deverem guardar por bem de seus privilegios, Nós o havemos assim por bem, e isso mesmo nos praz, que os guardem as casas das viúvas, que fizerem certo por certidão do Alcaide da dita Moeda, que forem mulheres dos Moedeiros, e viverem nas condições, com que he ordenado, e de se lhe guardarem as liberdades dos maridos; e porém mandamos a nosso Aposentador mór, e Officiaes da Aposentadoria da dita Cidade, e a quaesquer outros Officiaes, e pessoas, a que esta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, que lhe não tomem, nem consentão tomar as ditas casas de Aposentadoria, por nenhuma maneira, que seja, nem as das ditas viúvas, mulheres, que forem dos ditos Moedeiros, vivendo bem, como dito he, então lhe cumprão, e guardem, e farão cumprir, e guardar esta Carta, como se nella contém; porque assim he nossa mercê. Dada em Coruche aos 6 dias de Dezembro. Gaspar Dias a fez de 1513.

Privilegio, para que as Casas do Hospital senão dem de Aposentadoria.

DOm Affonso por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que por parte do Provedor, e Irmãos da Misericordia desta Cidade de Lisboa, a cujo cargo está o governo, e administração do meu Hospital de todos os Santos, me foi apresentada huma Carta del Rei de Castella, por elle assignada, e passada pela Chancellaria, da qual o traslado he o seguinte. Dom Philippe por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação virem, que por parte do Provedor, e Irmãos da Misericordia desta Cidade de Lisboa, a que está annexo o governo, e administração do Hospital de todos os Santos da dita Cidade, me foi apresentada huma Carta do Senhor Rei D. Sebastião, meu Sobrinho, que

200 Privil. para que as casas do Hospital

que santa gloria haja , por elle assignada , e passada por sua Chancellaria , de que o traslado he o seguinte. Dom Sebastião por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém , e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A quantos esta minha Carta de Confirmação virém: Faço saber, que por parte do Provedor, e Officiaes do Hospital de todos os Santos desta Cidade de Lisboa, me foi apresentada huma Carta delRei meu Senhor, e Avô, que santa gloria haja, por elle assignada, e passada por sua Chancellaria, de que o traslado he o seguinte. Dom João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A quantos esta minha Carta virem: Faço saber, que por parte do Provedor, e Officiaes do Hospital de todos os Santos desta minha Cidade de Lisboa, me foi apresentado hum Alvará delRei meu Senhor, e Padre, que santa gloria haja, com huma possilla assignada, de que o traslado hum a puz, outro he o seguinte. Possival Machado, Aposentador desta nossa Cidade de Lisboa, Nós havemos por bem, que nenhuma casa, que faça foro ao nosso Hospital desta Cidade, se tome, nem dê de Aposentadoria a nenhuma pessoa, notificando assim; e mandamos, que sem embargo de quaesquer Alvarás, ou Mandados, que ahi haja em contrario, as não tomeis para dar a dita Aposentadoria, e a deixeis ter a seus foreiros, e alugadores; porque Nós o havemos assim por bem. Feito em Lisboa ao primeiro do mez de Março. André Rodrigues o fez de 1518. Este Alvará delRei meu Senhor, e Padre, que santa gloria haja, hei por bem, que se cumpra, e guarde, assim, e da maneira, que nella se contém. Feito em Lisboa a 13 de Março. Pedro Henriques o fez de 1527. Pedindo-me o dito Provedor por mercê, que lhe mandasse passar o dito Alvará em Carta; e porque a mim disso prouve, lhe mandei dar esta minha Carta por mim assignada, pela qual me praz, e hei por bem, que o dito Alvará se cumpra, e guarde, como aqui vai declarado, e mando ao Aposentador da minha Corte, e Aposentadores desta minha Cidade de Lisboa, e quaesquer Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento pertencer; que em todo lhe cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como se nella contém; porque Eu o hei assim por bem. Fernão da Costa a fez em Lisboa a 21 de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1530. Pedindo-me o Provedor, e Officiaes do dito Hospital, que lhes confirmasse esta Carta; e visto seu requerimento, querendo-lhes fazer graça, e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando, que se cumpra, e guarde inteiramente, assim, e da maneira, que nella se contém. Dada na Cidade de Lisboa aos 11 do mez de Maio. Manoel Francisco o fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1576. E eu Duarte Dias o fiz escrever. Pedindo-me os ditos Provedor, e Irmãos da Misericórdia do Hospital lhe confirmasse esta Carta; e visto seu requerimento, querendo-lhes fazer graça, e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada, e mando, que se cumpra, e guarde inteiramente, assim, e da maneira, que nella se contém, e por firmeza disso lhes

mandei dar esta Carta por mim assignada, e sellada com o meu Sello de chumbo pendente. Dada na Cidade de Lisboa aos 16 dias do mez de Janeiro. Antonio Antunes o fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1595. Eu Rui Dias de Menezes a fiz escrever. Pedindo-me os sobreditos Provedor, e Irmãos da Misericordia, e Hospital de todos os Santos desta Cidade de Lisboa por mercê, que lhe confirmasse esta Carta por esmola; e visto por mim seu requerimento, reposta do Procurador de minha Coroa, a que foi dado vista, e não teve a isso dúbida; e querendo-lhes fazer graça, e mercê, tenho por bem, e lha confirmo, e hei por confirmada por esmola, e mando, que se cumpra, e guarde inteiramente, como se nella contém, sem embargo de que esta não vá passada em pergaminho sellado, na fôrma das minhas ordens, e de que não pagasse em minha Chancellaria o novo direito na fôrma do Regimento, por quanto lhe confirmo por esmola; e por firmeza de tudo lhes mandei dar esta minha Carta de Confirmação, por mim assignada, e sellada com o meu Sello de chumbo pendente. Dada na Cidade de Lisboa aos 14 de Agosto. Trocato de Freitas Rebello a fez, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1605. Eu Bento Teixeira Feio o fiz escrever. ELREI. D. Rodrigo de Menezes. Confirmação da Carta nesta trasladada ao Provedor, e Irmãos da Misericordia, e Hospital desta Cidade de Lisboa, para que os Aposentadores não tomem nenhuma casa, que fação foro ao dito Hospital, para as darem de Aposentadoria pela maneira nella declarada. Para Vossa Magestade ver. Duarte Vaz Osorio. Pagou-se nada, e aos Officiaes mil e trezentos e vinte e oito reis, e ao Escrivão da Confirmação mil reis. Lisboa 23 de Julho de 1678. D. Gaspar Maldonado de Espelcha, Védor da Chancellaria. Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro 3. de Padrões, e Doações a fol. 184. Manoel Antunes Machado.

Decreto do 1. de Janeiro de 1686. que recommenda a Aposentadoria dos Familiares do Santo Officio.

O Conde Aposentador mór tenha entendido, que aos Familiares do Santo Officio ha de dar Aposentadoria, quando lha pedirem, na fôrma do seu Privilegio, que supposto se não ache confirmado, não he por falta sua, senão em razão de não haver confirmações geraes, que he só quando as Communidades são obrigadas a confirmar; o que fará o Santo Officio nas primeiras confirmações, que houver. Lisboa o primeiro de Janeiro de 1686.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 20 de Dezembro de 1694. para que não valha o Privilegio a quem o renunciou, pondo escritos nas casas.

M Andando ver a petição de agravo, que Alexandre Ferreira de Almeida, Contador da Contadoria geral de Guerra, e Reino me fez do Conde Aposentador mór julgar por nulla a Aposentadoria das casas, que lhe tinha mandado dar, e lhe havia alugado Domingos Fernandes Franco, Porteiro do Conselho da Fazenda, vivendo nellas, com o fundamento de este ser tambem privilegiado: Fui servido resolver, que o aggravante he aggravado pelo Conde Aposentador mór em julgar por provados os embargos recebidos, vistos os autos, dos quaes consta, que sem embargo do embargante ser privilegiado, e como tal não pôde ser excluido por outro privilegiado, elle mesmo renunciou este privilegio por haver alugado as mesmas casas ao embargado, e haver posto escritos nellas, para quem as quizesse alugar, e no depoimento se haver com destreza, e calumnia, não depondo lisamente a verdade dos artigos, e ter casas proprias, em que commodamente pôde viver, na fórma do Regimento. O Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, e o faça executar, conservando a Aposentadoria dada ao embargado, a quem as tinha concedido, por ser privilegiado tambem. Lisboa 20 de Dezembro de 1694.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará de 22 de Maio de 1771., em que Sua Magestade manda, que todas as pessoas de qualquer estado, gráo, ou condição que sejam, que houverem posto escritos nas casas alheias, em que habitarem, por arrendamento fiquem dellas excluidas.

E U EIRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo sido o principal objecto, e a causa final da minha Lei de doze de Maio de mil setecentos sincoenta e oito promover, e animar a reedificação da Cidade de Lisboa, favorecendo os edificantes della, de sorte que lhes fosse facil acharem os meios necessarios para as suas obras; e para que nos productos dellas tivessem ao mesmo tempo os competentes subsidios para o pagamento das dívidas por elles contrahidas para as edificações em beneficio público: E havendo successivamente expedido muitos outros Decretos, Resoluções, Alvarás, e Ordens com os mesmos uteis, e urgentes motivos: Tive certa informação, de que hum grande número dos inquilinos, que habitão em casas alheias na Cidade de Lisboa, maquinou contra os donos dellas o doloso abuso de que, pondo escritos muitos tempos antes do São João, e do Natal, para intimarem aos sobreditos donos que se querem despedir das casas, que occupão, e não tendo na realidade alguma tenção de as largarem, tentarão este caminho, para se lhes abaterem os allugueres, que tinham convencionado; de sorte, que no caso de assim o conseguirem, tiravão logo os escritos, que haviam posto; e no outro caso de se lhes não fazerem os rebates, que

que procuravão por huma parte impedião, e palliavão as suas escolas com o pretexto do recato das suas familias femininas, para que os allugadores, que se offerecião, não pudessem ver todas as casas, que intentavão allugar, para examinarem as commodidades, que nellas podião ter; e pela outra parte, quando ainda assim succedia, que os donos das casas achavão allugadores; e com elles celebravão os contratos de arrendamento; indo os novos inquilinos tratar de introduzir o seu fato nas casas por elles allugadas, erão capciosamente repellidos pelos mesmos, que tinham posto os escritos, tirando os então, e oppondo que devião preferir por estarem de dentro. E obviando á iniquidade notoria dos sobreditos procedimentos; ao escandalo, que com elles tem caufado os referidos dolosos inquilinos; e ao prejuizo, que do seu dolo se póde seguir assim aos donos dos referidos prédios, como ao louvavel desejo, com que tem concorrido, e concorrem para a reedificação, e decoroso restabelecimento da Capital dos Meus Reinos: Ampliando todas as Disposições até agora emanadas da Minha Providencia, a beneficio da mesma Cidade Capital: Mando, que desde a publicação deste em diante todas as pessoas, de qualquer estado, gráo, ou condição que sejam, que houverem posto, e puzerem escritos nas casas alheias, que habitão, e habitarem por arrendamento, ou qualquer outro titulo, fiquem dellas excluidos irremissivelmente pelo mesmo facto da apposição dos escritos; e fiquem nas mesmas casas, onde taes escritos se achão postos, e puzerem, livres, e desembargadas aos donos dellas para as allugarem aos outros inquilinos com quem se ajustarem; sem que aquelles, que estão, e estiverem de dentro possam allegar por isso alguma preferencia. Antes determino, que contra vontade dos sobreditos donos não possam os referidos inquilinos ser ouvidos em Juizo, ou fóra d'elle; nem allegar para isso privilegio algum, qualquer que elle seja, e ainda dos que requerem especial derogação, porque todos ordeno, que neste caso cessem a beneficio da utilidade pública. *Item*: Mando, que findos os termos, que para os despejos de casas se achão estabelecidos na minha Corte, e seus suburbios, todos, e cada hum dos Ministros Civis, e Criminaes della, sendo requeridos pelos donos das casas, passem logo a fazellas despejar pelos que houverem posto os escritos, e a introduzir nellas os móveis dos que as houverem allugado: E tudo em execução desta Lei pelo méro facto do requerimento do dono da propriedade, e da verificação verbal de se haverem com effeito posto os escritos, sem outra alguma figura de Juizo, ou de processo, qualquer que elle seja. E tudo isto debaixo das penas; a saber: Contra os Magistrados, que admittirem embargos, ou discussões judiciaes para se impedir o determinado nesta Lei, de irremissivel suspensão dos seus Cargos, até nova mercê Minha: E contra os inquilinos renitentes, de pagarem o dobro do alluguel do anno, em que tal caso succeder; ametade a favor dos donos das propriedades; e a outra ametade a beneficio das obras públicas. E Mando outro fim, que em todas as sobreditas penas incorrão igualmente todos os inquilinos, que, depois de haverem posto escritos nas casas, se provar, que directa, ou indirectamente se oppuzerão a fazellas inteiramente patentes ás pessoas, que as forão ver para as allugar.

204 Alv sobre a post. de escrit. nas Casas.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Cata da Supplicação , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , e a todos os Ministros , Officiaes de Justiça , e mais pessoas , a quem pertencer o conhecimento deste Alvará com força de Lei , que o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , não obstantes quaesquer Leis incorporadas em Direito , ou Extravagantes , e de quaesquer Regimentos , Alvarás , Resoluções , Decretos , ou Privilegios , que em contrario sejam , porque todos , e todas derogam , e Hei por derogadas para este effeito sómente , como se delles , e dellas fizesse especial menção , não obstante a Ordenação , que o contrario determina , ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , Ordeno o faça publicar na Chancellaria , e registrar nos Livros a que pertencer , e o Original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Escrito no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e dous de Maio de mil setecentos setenta e hum.

R E I.

Decreto de 20 de Fevereiro de 1699. sobre a Aposentadoria dos Officiaes dos Ministros Criminaes.

POr se me representar , que os Julgadores dos bairros destas Cidades , e os seus Officiaes deixavão de morar no bairro de sua jurisdicção , como são obrigados pela Lei , em razão da difficuldade de acharem nelles casas , de que resulta grande prejuizo ao meu serviço , e á boa administração da justiça. Hei por bem , que o Conde Aposentador mór , sendo-lhe requerido pelos ditos Ministros , e Officiaes , faça logo aposentar nos limites de seus bairros , mandando-lhe dar nelles casas competentes ao ministerio , e familia de cada hum. Lisboa 20 de Fevereiro de 1699.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Senbor Rei D. Pedro.

Decreto de 21 de Abril de 1700. para que o Privilegiado possa valer-se do seu Privilegio , ainda depois de notificado para o despejo.

MAndando ver a petição de queixa , que Antonio Francisco Filho me fez do Conde Aposentador mór em lhe julgar por nulla a Aposentadoria , que lhe mandára dar de humas casas do Capitão Manoel Soares Saraiva , sitas na rua nova , Fui servido resolver , que o Conde Aposentador mór fez agravo ao supplicante , por quanto ainda que estivesse notificado por outro Juizo o despejo , por isso mesmo se podia valer do privilegio ; porque então lhe começou a ser necessario quando a parte o quiz expulsar , com declaração , que occupará as casas todas , assim sobrados , como logeas , e não as occupando , será constringido a largallas. Lisboa Occidental 21 de Abril de 1700.

Feronymo Godinho de Niza.

De-

Decreto de 8 de Outubro de 1701. sobre a Aposentadoria dos Advogados.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Ricardo Estodarte, Inglez, em razão de que trazendo de arrendamento humas casas ás Pedras Negras, as mandára dar de Aposentadoria ao Padre Domingos de Freitas Barreto, com o pretexto de ser Advogado da Casa da Supplicação; e pedindo vista, mostrando as razões, para lhe não serem dadas, correrá a causa seus termos, e a final julgara por boa a Aposentadoria dada; e vindo com embargos á sentença na Chancellaria lhe foráo regeitados: Fui servido resolver, que o Conde Aposentador mór lhe fez agravo, por constar não ser o Padre Domingos de Freitas Barreto Advogado da Casa da Supplicação; porque supposto fosse dispensado para poder advogar nos auditorios desta Cidade, foi sómente pelo que tinha de Clericato, e lhe era necessario para lograr do privilegio ser examinado, e approvedo na Relação, tirando Carta em meu nome, na fórmula de Lei: com que fica cessando tudo o mais, que se disputou. O Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, e nesta fórmula o dê á execução. Lisboa 8 de Outubro de 1701.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 27. de Junho de 1702. sobre a Aposentadoria dos Ministros criminaes.

AO Desembargo do Paço mando declarar, que ao Aposentador mór pertence dar casas aos Ministros criminaes, para morarem nos seus bairros; ou por petição sua, ou por ordem minha, passada por qualquer das Secretarias; e que o deve fazer diffirindo ás partes, sendo ouvidas summariamente, para que se não retarde a execução: o Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, procedendo nesta materia na fórmula desta minha resolução. Lisboa 27 de Julho de 1702.

Com huma Rubrica do Senhor Rei D. Pedro.

Decreto de 3 de Junho de 1705. que se não dem de Aposentadoria as casas da Marinha sujeitas á Védoria.

HEi por bem, que as casas, que por conta da fazenda Real se fizerão pelas marinhas desta Cidade com occasião das fortificações dellas, se não possão dar de Aposentadoria: o Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, para o fazer observar; mandando outro sim remover a Aposentadoria, que mandou dar de huma casa terrea, contigua ao Forte dos Remolares, a Francisco Domingues, para della poder usar o Védor geral das Fortificações desta Corte Domingos Valente, que a havia alugado. Lisboa 3. de Junho de 1705.

• *Com a Rubrica de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II.*

De-

Decreto de 18 de Agosto de 1706. para que o Privilegiado possa alugar a parte das casas, que lhe não forem precisas.

M Andando ver a petição de queixa, que do Conde Apofentador me fez Manoel Lobo de Vargas, com o fundamento de que vivendo em humas casas defronte da Igreja de S. Jorge, ahí mandára dar de Apofentadoria ao Desembargador Domingos de Sousa Sant-Iago Ferrás, e que vindo com principio de embargos, sendo-lhe recebidos, os julgára não provados, com o pretexto, de que o dito Manoel Lobo de Vargas alugava a maior parte das ditas casas, que lhe forão dadas de Apofentadoria, a varias pessoas, contrahindo por este respeito a disposição do mesmo privilegio, incorrendo nas penas do capitulo 26 do Regimento da Apofentadoria, a cuja sentença viera com embargos na Chancellaria, que lhe forão regeitados, no que lhe fez agravo: Fui servido resolver, que o Conde Apofentador mór lhe fez agravo em o privar da sua Apofentadoria, que não só tem passiva, mas activa, na fórma do Regimento, como official de Justiça, por este só impôr pena ao privilegiado, que traspassa as casas todas, deixando de viver nellas, o que se não verifica no aggravante, que occupa a maior parte dellas; e assim deve o dito Conde Apofentador mór revogar a sua sentença, conservando ao aggravante na sua Apofentadoria. Alcantara 28 de Agosto de 1706.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Senhor Rei D. Pedro II.

Decreto de 15 de Março de 1707. que os Fórnos se não dem de Apofentadoria.

M Andando ver a petição de queixa, que do Conde Apofentador mór me fez Pedro Machado, que vivendo ha oito annos em hums fórnos de cozer pão, cujo officio exercitava, os pedira de Apofentadoria João Simões, para sua mulher fazer nelles o mesmo officio, pelo privilegio de Artilheiro, e o dito Conde lho mandára dar, regeitando os embargos, com que o dito Pedro Machado viera á sua sentença, no que lhe fizera agravo: Fui servido resolver, que o Conde Apofentador mór fez agravo ao supplicante, por serem estas casas de fórnos, sem ter mais que hum limitado sotão, que he accessorio do principal delles, e o privilegio da Apofentadoria não proceder nos termos presentes, por ser casas de habitação, e competir só para ellas o aggravante, na fórma do Regimento. Lisboa 15 de Março de 1707.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 22 de Maio de 1708. que dá Aposentadoria passiva aos Cortadores do Assougue.

HEi por bem fazer mercê aos Cortadores do Assougue desta Cidade de lhes conceder Aposentadoria passiva, para não poderem ser lançados fóra das casas, em que morarem, por justos motivos, que me forão presentes. O Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, para nesta conformidade assim o executar. Lisboa 22 de Maio de mil setecentos e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 7 de Agosto de 1708. sobre a avaliação das casas de Aposentadoria.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Timotheo da Cunha, em razão de que mandando dar de Aposentadoria a João da Silva, Barbeiro, pelo privilegio do Estanco de cartas de jogar as casas, em que vivia na Adiça, junto á Igreja de S. Pedro de Alfama, se introduzira este em mais casas, do que pedira; e procedendo vistoria forão todas avaliadas em trinta e dous mil reis; e formando o supplicante embargos, os regeitára logo: Fui servido resolver, que o dito Conde lhe fez aggravo em não receber os artigos terceiro, e quarto dos embargos contra a avaliação das casas, e os deve receber, para que discutida sua materia, se conheça qual he o verdadeiro preço, que se deve dar de aluguer por estas casas. Lisboa 7 de Agosto de 1708.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 8 de Novembro de 1708. para que o senhor das casas não possa expellir o inquilino quando estão soquestrados os rendimentos.

MAndando ver a petição de queixa, que Pascoa Maria me fez do Conde Aposentador mór lhe regeitar os embargos, com que viera á notificação, e despejo das casas, em que vivia, a requerimento do Beneficiado Mamede de S. Paio: Fui servido resolver, que o Conde Aposentador mór lhe fizera aggravo em lhe regeitar os seus embargos, que offercece á sentença; porque ainda que o supplicado seja senhor das casas, não tem uso dellas, por estar feito sequestro, nos alugueres para pagamento do que deve á minha fazenda, e não tem direito para a fazer despejar, e deve receber os embargos, e julgallos por provados. Lisboa Occidental 8 de Novembro de 1708.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 11 de Novembro de 1708. Sobre os que tem Foro de Fidalgos.

SEndo-me presente, que no Juizo da Aposentadoria mór corria pleito sobre o despejo de humas casas, em que morava Christovão de Lemos Marques, que pertendia conservar-se nellas, por ter o foro de Fidalgo, e que este o não privilegiava da Aposentadoria pelo não declarar o Regimento della, e informação, que sobre este particular mandei tomar pelo Conde Aposentador mór. Hei por bem declarar, que as pessoas, que tiverem o foro de Fidalgo, logrem a Aposentadoria passiva sómente para se conservarem nas casas, em que viverem: o Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, e o faça executar. Lisboa 11 de Novembro de 1708.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Resolução de 22 de Abril de 1709. sobre os Arruamentos.

NO livro segundo de Consultas, e Decretos de Sua Magestade do Senado da Camara Oriental a fol. 383 está huma Consulta, que o Senado fez ao dito Senhor em 28 de Janeiro de 1709. sobre a petição do Juiz do Povo, e informação, que sobre ella deo o Desembargador Gonçalo da Cunha Villas-boas, Corregedor do Cível da Corte, mencionada na Consulta inclusa do Desembargo do Paço, que o mesmo Senhor por Decreto de 6 de Dezembro de 1708 foi servido mandar, que se consultasse, o que parecesse, sobre as casas dos arruamentos dos Officiaes mecanicos. E nesta Consulta pareceo ao Senado conformar-se com a informação do Desembargador Gonçalo da Cunha Villas-boas, que os donos das casas, que fossem Officiaes de diverso officio daquelle; em cujo arruamento estivessem, não podessem morar nellas, por serem obrigados a viver, e exercitar seus officios no arruamento, que lhe tocasse; porque como os Senhores Reis deste Reino, predecessores de Sua Magestade, ordenarão, que para melhor governo, e fermosura da Cidade, vivessem os Officiaes todos arruados, cada hum conforme suas manufacturas, para serem visitadas, e vistas suas obras pelos seus Juizes, e Almotacés das execuções, para examinarem, e saberem se nellas se achava algum engano, ou maleficio, em prejuizo do povo; o que se não podia facilmente executar, vivendo apartados por toda a Cidade, se ordenarão os arruamentos na fórma, em que se achavão instituidos. Em quanto porém aos donos das casas, que não fossem Officiaes, poderião viver nellas, constando, que não tinham outras propriedades suas em outras partes; porque neste caso seria justo que morassem nas que tivessem nos arruamentos, fazendo termo, de que em tempo algum as não poderião alugar a outrem; e alugando-as, havendo controversia sobre os alugueres, se mandarião judicialmente avaliar por louvados, na fórma do Alvará, que a Sua Magestade pedia o Senado na Consulta inclusa, que se remetia reformada, para que constasse a Sua Magestade, que o Senado se não

Resolução sobre os Arruamentos. 209

descuidava da utilidade do bem commum, e nesta fórma se evitavão os muitos pleitos, que corrião no Juizo ordinario sobre o excessõ dos alugueres, e expulsões, que se fazião por esta causa aos Officiaes arruados. Ao Procurador da Cidade Claudio Gorgel do Amaral pareceo o mesmo que ao Senado; com declaração porém, que os donos das casas, que as quizerem para sua vivenda, o poderião fazer livremente, não obstante as ter em qualquer arruamento, ainda que em outra parte tenham outras casas suas; porque sendo senhores dellas, seria contra toda a razão de Direito natural, e civil, não terem livre acção para eleger das suas propriedades, as que melhor lhes conviesse para nellas viverem. Com o qual parecer, e declaração do voto do Procurador da Cidade Claudio Gorgel do Amaral se conformou Sua Magestade por sua Real resolução de 22 de Abril de 1709-

Manoel Rebello Palhares.

Aviso de 5 de Junho de 1709. do Secretario de Estado sobre a Aposentadoria dos mesmos Ministros.

Representando o Conde Regedor, que os Corregedores, e Juizes do Crime não podião morar nos seus bairros na fórma, que se lhe havia ordenado por não acharem nelles Casas, me avisou Sua Magestade avisasse a Vossa Senhoria lhe mandasse tomar as que houvesse desoccupadas; e quando as não haja, se tomarão por Aposentadoria ainda que nellas vivão algumas pessoas, que tenham privilegio, ás quaes se lhe poderão dar outras em outro bairro. Deos guarde a Vossa Senhoria 5. de Junho de 1709.

Diogo de Mendoça Corte Real.

Decreto de 7 de Junho de 1709. sobre a Caução do damno.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez o Beneficiado Francisco Rodrigues de Oliveira, em razão de lhe regeitar os embargos, com que viera á Aposentadoria, que concedera a João da Silva Machado em huma logea das casas, de que o supplicante era senhorio: Fui servido resolver, que lhe fez agravo, em lhe não differir aos seus embargos, em que pede, que o supplicado lhe dê caução ao damno, que póde receber em usar das suas logeas para o uso, que pertende, pelo perigo, que se lhe póde seguir; nestes termos deve com effeito obrigar o supplicado a dar a caução, que o supplicante pede. Lisboa 7 de Junho de 1709.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 31 de Agosto de 1709. sobre o mesmo Foro.

M Andando ver a petição de queixa, que do Conde Apofentador mór me fez o Deão da Ilha da Madeira Ventura da Mota de Andrade sobre lhe não julgar provados os embargos, com que se oppuzera á Apofentadoria, que havia dado ao Padre José Pinheiro Morim, Escrivão da Camara Ecclesiastica, das casas, que occupava: Fui servido resolver, que o Conde Apofentador lhe fez agravo; porque não tem Apofentadoria o Escrivão da Camara Ecclesiastica, e ainda que de facto lha mandasse dar, não podia subsistir, por ser a Apofentadoria hum privilegio, que compete ás pessoas nomeadas no Regimento, no qual se não acha o Escrivão da Camara, nem pela sua pessoa, nem pela occupação, ficando nella a Apofentadoria, que lhe concedeo; e como tal não podia produzir effeito algum, e menos contra o dito Deão, que tem o foro de Fidalgo, e como tal tem Apofentadoria passiva conforme aminha resolução, que em 11 de Novembro do anno passado de 1708. foi servido tomar; e ainda que no caso, que o Escrivão da Camara Ecclesiastica tivesse Apofentadoria, elle a não executou, nem usou della contra o Deão da Ilha da Madeira, deixando-o ficar nas casas todo o tempo, que nellas quiz assifir, e não póde usar della contra o Deão, que as está occupando, e já está nellas antes que o Deão da Ilha da Madeira se ausentasse. Lisboa 31 de Agosto de 1709.

Com a Rubrica de Sua Magestade

Decreto de 17 de Setembro de 1709. que as Atafonas se não dem de Apofentadoria.

M Andando ver a petição de queixa, que do Conde Apofentador mór me fez Manoel Gomes, em razão de mandar dar de Apofentadoria as atafonas, em que vivia no Beco das Manilhas, a Cypriano de Pina pelo privilegio de Soldado da Guarda, a que se oppuzera com embargos na Chancellaria, que lhe forão regeitados: Fui servido resolver lhe fez agravo, por quanto as atafonas não são casas, que se dem de Apofentadoria; e assim deve revogar a sua sentença. Lisboa 17 de Setembro de 1709.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 7 de Novembro 1709. sobre a Apofentadoria dos Parochos.

S Endo-me presente; que muitos Parochos, por não terem residencia nas suas Freguesias, faltavão á administração dos Sacramentos na occasião, em que erão necessarios acudir com elles promptamente: Hei por bem, que a todos desta Cidade, e seu Termo se dê de Apofentadoria as casas, de que necessitarem, dentro de suas Freguesias, para residirem. O Conde Apofentador mór o tenha assim entendido, e o faça executar. Lisboa 7 de Novembro de 1709.

Com a Rubrica de Sua Magestade •
De

Decreto de 19 de Novembro 1709. sobre os Aposentados

M Andando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Domingos Fernandes, Soldado de minha guarda, aposentado, e privilegiado com estanco de cartas de jogar, em razão deque sendo notificado a requerimento de Jaques Legrete, e sua mulher Susana Levelques, para que despejasse as suas casas, em que vivia, no fundo da Bica Duarte Belo, formára embargos, e lhe forão regeitados, julgando a notificação por válida, e nulla a Aposentadoria; e ao passar pela Chancellaria a sentença a embargára, e lhe não differira, mandando cumprir a sua sentença. Fui servido resolver lhe fez agravo, por quanto mostra he Soldado de minha Guarda, que ainda que he aposentado, goza do mesmo privilegio, tendo de mais as cartas de jogar; e accrescendo, que não podia ser mandado despejar pelos supplicados por serem simplicis conductores, e não terem dominio nas casas. Lisboa Occidental 19. de Novembro de 1709.

Com huma Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 2 de Dezembro de 1709. que se não dem de Aposentadoria os Predios rusticos.

M Andando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Antonio da Silva, em razão de mandar dar de Aposentadoria huma quinta murada em Val de Pereiro, aonde só tinha duas casinhas terreas, a Francisco da Cunha e Silva, como Procurador, que differa ser da cobrança do dinheiro dos Estancos do Tabaco do Termo, a que viera com embargos, que a final lhe forão julgados não provados; e embargando na Chancellaria não teve provimento: Fui servido resolver, que lhe fez agravo, e que deve receber, e julgar provados os embargos do supplicante, absolvendo-o da Aposentadoria pedida, por estar determinado, que o privilegio da Aposentadoria não procede nos Predios rusticos, além de ter cessado o privilegio, porque se lhe concedeo, pois consta ter-se removido o contrato a D. João de la Concha. Lisboa 2 de Dezembro de 1709.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Aviso de 24 de Dezembro de 1709. pelo qual se declara terem Aposentadoria activa os Militares

F Azendo presente a Sua Magestade, que Deos guarde, a petição inclusa de Mathias da Costa, me ordenou a remetesse a V. S.ª, para que lhe diffira, visto assegurar o Duque, que está em estito, que V. S.ª dê Aposentadoria aos Officiaes de Guerra. Deos guarde a V. S.ª. Paço 24 de Dezembro de 1709.

Diogo de Mendoça Corte Real.

Decreto de 7 de Julho de 1710. que as logeas de Mercearia se não dem de Aposentadoria.

SEndo-me presente, que abusando-se do privilegio da Aposentadoria, concedido só para se tomarem de Aposentadoria as casas, que servem de habitação aos privilegiados, se costumão tambem tomar logeas, que só servem puramente para nellas se vender: Fui servido resolver, que o referido privilegio só tenha lugar para as casas, em que se houverem de accommodar, para viver nellas as pessoas, que o tiverem: o Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, e nesta fórma o faça assim executar. Lisboa 7. de Julho de 1710.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 10 de Março de 1713. sobre a mesma materia.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me faz Antonio João, Mamposteiro menor dos Cativos, em razão de lhe regeitar os embargos, com que viera á Chancellaria, na sentença, que contra elle proferira a favor de Francisco da Costa sobre a Aposentadoria de humas casas: Fui servido resolver, que o Conde Aposentador mór fez justiça em lhe não differir aos embargos na parte, que respeita ao privilegio de Mamposteiro menor dos Cativos; porque não consta delle se lhe conceda a poder ter a Aposentadoria: porém na parte, em que se trata no sexto artigo de bemfeitorias, que fez nas casas da contenda, não fez justiça o Aposentador mór em regeitar este artigo, não lhe dando lugar a provar a importancia destas bemfeitorias, que tem nas ditas casas; e assim deve receber o artigo, que trata destas bemfeitorias, para que dando prova a elle, e constando da verdade, se julgue finalmente o que for justo. Lisboa Occidental 10 de Maio de 1713.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 12 de Outubro de 1713. sobre Aposentadoria passiva.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez João da Fonseca, Mestre Oleiro de louça branca, em razão de que sendo dadas de Aposentadoria as casas, em que vive na Calçada de Agostinho Carvalho, a Manoel de Oliveira de Carvalho pelo privilegio do tabaco; e correndo a causa em seus termos, proferira sentença a favor deste, sem embargo de se mostrar era o mesmo João da Fonseca Official da Casa do Priorado do Crato, e as da contenda foreiras ao Hospital Real. Fui servido resolver lhe fez agravo, e não tinha lugar a Aposentadoria, que o supplicado requer; por quanto mostrando o supplicante ser privilegiado de Malta pelo Priorado do Crato, por Carta, que apresentára do Infante D. Francis-

Decreto sobre Aposentadoria passiva. 213

cisco, meu muito amado, e prezado irmão, a quem concedi, que durante o tempo, em que elle fosse Prior do Crato, tivessem os seus privilegiados Aposentadoria passiva, ficou esta competindo ao supplicante pelo seu privilegio, para não poder ser expulso das casas, que occupava, nem o privilegio do supplicado pôde ter vigor contra outro privilegiado; e assim o deve cumprir. Lisboa 12 de Outubro de 1713.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 19 de Dezembro de 1713. que se não dem de Aposentadoria as casas de Officiaes mecanicos.

MAndando ver a petição, que Domingos Gil, meu Cofinheiro, fez, em razão de recorrer ao Aposentador mór lhe mandasse dar de Aposentadoria huma casa, sita ao Ver o Pezo, em que morava Pedro Martins Thomé, Çapateiro, sobre que houve pleito: Fui servido resolver, que em nenhum caso he licito ao Conde Aposentador mór mandar dar de Aposentadoria as casas dos Officiaes, que estão vivendo no seu arruamento a privilegiados, que não tenham os taes officios, como se pratica no presente de Domingos Gil, que não he Çapateiro; e assim o deve observar. Lisboa, 19 de Dezembro de 1713.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 23 de Abril de 1714. que se não dem de Aposentadoria as casas, que se arrendarem pelo Juizo dos confiscados, e ausentes.

POr justas razões, que me forão presentes: Sou servido, que daqui em diante se não dem de Aposentadoria as casas, que se arrendarem pelo Juizo do Tombo dos bens confiscados, e ausentes, em quanto por elle se administrarem, e cobrarem como bens da minha Real fazenda. O Conde Aposentador mór o tenha assim entendido, e o faça assim observar. Lisboa 23 de Abril de 1714.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 23 de Março de 1715. sobre a Aposentadoria dos Serventuarios.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Antonio Lourenço, Moço do Monte, e actual, em razão de proferir contra elle sentença; porque requerendo a Aposentadoria em humas logeas sitas no Adro de S. Julião, em que assistia de dia José da Costa, formára este embargos com o fundamento, de que fazia a barba ao Secretario de Estado, e por esta razão era seu criado;

214 Decr. sobre Aposent. dos Serventuarios.

do; e correndo a causa em seus termos a final, julgára a Aposentadoria nulla, com o fundamento, de que o supplicante não mostrava Alvará, para poder executar a dita occupação: Fui servido resolver lhe fez agravo em julgar não tinha lugar a Aposentadoria das casas, que lhe havia mandado dar, por gozarem do mesmo privilegio os Serventuarios dos privilegiados, por se não dar sómente a respeito das pessoas, mas com attenção ao exercicio; e assim deve sustentar-lhe a Aposentadoria, que havia mandar-lhe dar. Lisboa 23 de Março de 1715.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 9 de Abril de 1717. sobre os Officiaes Auxiliares de outras Provincias.

M Andando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Jose da Cunha Ribeiro, e consistia, que na causa de Aposentadoria, que lhe movia o Capitão Bento Gomes da Silveira, proferira contra elle sentença, e rejeitando tambem os embargos oppostos á Chancellaria: Fui servido resolver, que lhe fez agravo em julgar por boa a Aposentadoria concedida ao supplicado; porque ainda que esteja Capitão dos Auxiliares, e como tal goze dos privilegios, que tem os Capitães de Infantaria pagos, não he Capitão de Auxiliares nesta Corte, mas na Comarca de Thomar; e como na Corte não tem este exercicio, não póde ter nella Aposentadoria. Lisboa Occidental 9 de Abril de 1717.

Com a Rubrica de Sua Magestade, que Deos guarde.

Decreto de 8 de Novembro de 1718. sobre as bemfeitorias.

M Andando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Balthazar Mendes Bernardes, consistindo, que estando de Aposentadoria em humas casas na rua de S. Bento, que erão dos Religiosos do mesmo Convento, as comprára João Faion, e o fizera este notificar, para que as despejasse, a que formára seus embargos, allegando ter feito nellas bemfeitorias necessarias, e uteis, e por esta razão lhe competir a retenção das mesmas casas, em quanto lhe não fossem satisfeitas; e correndo a causa sobre embargos, que o recorrente formára, a final, os julgára não provados, regeitando tambem os oppostos á Chancellaria: Fui servido resolver, que tem feito justiça, com declaração, que ficará o direito reservado á parte, para em juizo competente tratar das bemfeitorias, sem suspensão do despejo das casas, visto se não provarem as bemfeitorias, como por Direito se requer. Lisboa Occidental 8 de Novembro de 1718.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 21 de Novembro de 1718. para hum Privilegiado não expulsar outro.

M Andando ver a petição de queixa, que do Conde Apofentador mór me fez Manoel Baptista da Costa, consistindo em que pondo Apofentadoria nas casas, em que vive no Beco do Açougue, que a requerimento de José Monteiro de Matos, Tenente do Regimento de Infantaria da Guarnição da Corte, se oppozera com embargos, fundados no seu privilegio, os quaes a final julgára não provados, desprezando tambem os oppostos á Chancellaria. Fui servido resolver não fez justiça em regeitar, e não receber, e julgar logo provados, os embargos offerecidos pelo R., em razão de se achar privilegiado por Procurador das Condições, e remessas do tabaco, e por este titulo lhe ter dado as casas contenciosas; termos em que não póde ser excluido pelo A., por não poder usar contra elle no seu privilegio, em que se faz igual, ou superior, e constar não estar por elle, o não exercitar a dita occupação do anno de 1716. até o presente; e assim deve receber, e julgar por provadas as excepções, que dos autos constão, conservando o R. nas casas, em que mora. Lisboa Occidental 21 de Novembro de 1718.

Com huma Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 25 de Setembro de 1719. sobre os Privilegiados, a quem cessou o exercicio causa do privilegio.

M Andando ver a petição de queixa, que do Conde Apofentador mór me fez Manoel Alvares, Moço da Estribeira, e confistio, em que pedindo de Apofentadoria huma logea, e hum sotão, sita no Rocio desta Cidade de Lisboa Occidental, em que vivia Antonio João, obtivera este por meu Decreto provimento, por mostrar ser agente da conducção do tabaco desta Corte para a Cidade de Leiria; e por entender ser supposto formára embargos á Chancellaria, que lhe regeitára: Fui servido resolver não fez justiça em regeitar os ultimos embargos, que devia receber, e julgar por provados, visto novamente se mostrar, que o embargado nunca tivera exercicio daquelle officio, sem o qual não podia gozar do privilegio, além de só ser o provimento, que se lhe fez pelo Contratador D. Pedro Gomes, que já tinha acabado o seu contrato, e por esta razão extincto o privilegio: por tanto deve receber, e julgar por provados os embargos, e mandar se cumpra a primeira sentença. Lisboa Occidental 25 de Setembro de 1719.

Com huma Rubrica de Sua Magestade

Decreto de 14 de Março de 1722. sobre o preço depositado para a Aposentadoria.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez D. Lourenço de Almada, e consistio, em que formando embargos á sentença, em que he parte o Marquez de Abrantes, lhos regeitára: Fui servido resolver não fez justiça, por quanto na fórmula do capitulo 9 do Regimento da Aposentadoria, a quem por ella se dão casas, deve pagar o aluguel dellas pelo preço, que pagava a pessoa, que naquelle tempo as habitava, bastando sómente para isso o seu juramento; e como quem habitava as casas ao tempo, que lhe poz a Aposentadoria, pagasse o aluguel dellas a respeito de setenta e sete mil e duzentos, na mesma fórmula deve pagar o que as pedio de Aposentadoria, satisfazendo o resto do deposito a esse respeito, sem embargo de que antecedente andassem em fincoenta mil Reis; porque o Regimento não manda attender ao tempo antecedente, mas só áquelle, em que se tomáráo as casas de Aposentadoria; e assim o deve declarar. Lisboa Occideneal 14 de Março de 1722.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 12 de Agosto de 1722. para que o Privilegio tenha exercicio ao menos por quinze dias.

MAndando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Pedro Correa, e consistio, que tendo alugado humas casas na Rua dos Douradores desta Cidade Occidental a Domingos da Silva, Mestre Pedreiro, que por escritura de consignaçoão lhe fizera Gaspar José da Camera Coutinho, senhor dellas, para pagamento da ratificaçoão, que nellas fizera, e dera poder para cobrar as rendas; e tendo por bem do dito arrendamento tomado posse hum João Francisco, Batefolha, comprára hum privilegio de cartas em quatorze de Dezembro passado, e as pedira em quinze do dito mez, e pedindo vista o recorrente, formára embargos, que correndo seus termos a final, julgára o privilegio do supplicado válido, desprezando os embargos oppostos á Chancellaria: Fui servido resolver não fez justiça em julgar por boa a Aposentadoria dada a João Francisco, privilegiado das Cartas de jogar, por constar dos autos, que este privilegio lhe foi concedido hum dia antes ao em que pedio as ditas casas de Aposentadoria, e que o tomou para este effeito, de que se prezume ser tomado com dolo, só a fim de fraudar a parte; e porque tambem na fórmula das minhas ordens não póde aproveitar o privilegio sem ter exercicio delle, ao menos por quinze dias: assim o deve cumprir. Lisboa Occidental 12 de Agosto de 1722.

Com huma Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 14 de Agosto de 1723. para que não valhão os privilegios affectados, ou findos.

M Andando vcr a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Maximo Gomes, e consistio, em que vivendo em humas casas na rua direita de Santa Martha, as requerêra de Aposentadoria Antonio Gonçalves, e com effeito as mandára dar com o pretexto de ser Feitor do Assento da Provincia do Alentejo do presente Contrato, que principiava no primeiro de Setembro, e finalizava no ultimo de Agosto corrente; e correndo a causa sobre embargos, os regeitára, e a final julgára não provados; e embargando na Chancellaria, lhe recebêra hum só artigo, que tambem julgára não provado: Fui servido resolver, que fez agravo, por quanto ainda que o dito Antonio Gonçalves foi nomeado pelos Assentistas para Feitor do Assento, constava não ter, nem teve até agora exercicio algum nesta occupação, e quando o privilegio he concedido por razão de algum officio, ou occupação, não goza d'elle quem não tem exercicio, por não bastar estar prompto, e o Contrato acabar neste mez, de que se prova ser affectação, com que foi procurado, e assim deve revogar sua sentença, julgando nulla a Aposentadoria. Lisboa Occidental 14 de Agosto de 1723.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 3 de Junho de 1730. sobre o augmento do preço, quando houver bemfeitores.

M Andando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez o Padre João Baptista de Oliveira, Confessor da Santa Igreja Patriarcal, da força, e violencia, que lhe fazia na causa, que lhe move Duarte Rodrigues da Paz, obrigando-o por sentença a lhe pagar vinte e quatro mil reis em cada hum anno pelos alugueres das casas, que lhe tinha mandado dar de Aposentadoria: Fui servido resolver não fez justiça em julgar por sentença a avaliação, que fizeram os Officiaes da Aposentadoria; porque a tal avaliação só podia ter lugar quando mostrasse ter-se feito bemfeitorias nas casas, de que se trata, pelas quaes se augmentasse, ou se fizesse maior commodo dellas, o que se não mostrou, tomando-se só por fundamento o terem subido no tempo presente a maior preço os alugueres das casas, não podendo ter lugar o dito fundamento, por ser contra o capitulo 9 do Regimento da Aposentadoria, que dispõe não deverem pagar os privilegiados, a quem são concedidas, mais que aquelle preço, que costumava pagar a pessoa, que as habitava: por tanto deve revogar o seu despacho, recebendo os Embargos, e julgando-os por provados, mandando, que o privilegiado pague sómente aquelle preço, que das ditas casas se pagava ao tempo, em que as tomou de Aposentadoria. Lisboa Occidental 3 de Junho de 1730.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 28 de Julho de 1733. para que os Privilegiados não sejam expulsos por aquelle que remata só os rendimentos.

M Andando ver a petição de queixa, que do Conde Aposentador mór me fez Dona Leonor Maria de Sousa, e confistio, em que sendo possuidora das casas, em que morava hum homem de pé de Dom Francisco de Sales Coutinho da Camara, Conego da Santa Igreja Patriarcal, o fizera notificar para despejo, em razão de lhe serem necessarias para hum criado seu, de que fizera termo; e correndo a causa em seus termos, a final proferira sentença contra a recorrente com fundamento de que não podia requerer despejo da propriedade, de que não era senhora, mas só possuidora: Fui servido resolver tem feito justiça, e deve fazer cumprir a sua sentença. Lisboa Occidental 28. de Julho de 1733.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Aviso de 10 de Outubro de 1745. para que se não dem logeas de Aposentadoria.

I llustrissimo, e Excellentissimo Senhor: em 3 de Junho proximo passado avisei a V Excellencia da ordem de Sua Magestade, que o mesmo Senhor era servido se mandasse despejar a logea, e sobrelogea de humas casas, de que era senhor, e possuidor Pedro Villela, Livreiro da Casa Real, sita na Rua nova dos Ferros, para o sobredito poder usar da dita logea, como lhe parecesse: conformando-se Sua Magestade com a disposição do seu Real Decreto, que prohibe haver Aposentadoria em logeas, a qual só tem lugar nas casas de habitação; e porque ao mesmo Senhor he presente, que sem embargo de estar executada a ordem do despejo, querendo o dito Pedro Villela usar da sua logea, como dono della, dando-a a quem lhe parecer, continúa ainda o impedimento da Aposentadoria com notificações, em razão de se dizer, que se havia feito termo de occupalla, e não largalla a outrem, cujo termo nunca havia ter validade, por lhe obstar a determinação do Decreto, que inhibe a Vossa Excellencia da jurisdicção da dita Aposentadoria. Pelo que me ordena diga a V Excellencia dê por nullo o dito termo, por ser contra o exercicio do referido Decreto; passando ordem ao seu Escrivão, que suspenda inteiramente qualquer requerimento, que sobre este particular se haja feito, ou se faça, e se procure evitar para o futuro semelhantes Aposentadorias em logeas, na fórma que no mesmo Decreto se ordena, e se deve cumprir. Deos guarde a V Excellencia. Paço o primeiro de Outubro de 1745. Marco Antonio de Azevedo Coutinho. Registado a fol. 151 do livro 22 da Secretaria de Estado.

Alvará de 3 de Março de 1761. pelo qual se concede o privilegio de Aposentadoria passiva aos Fabricantes de sedas deste Reino, em cujas officinas se acharem ao menos dous teares.

E U ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem, que pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios me representárão alguns dos Fabricantes de sedas da Cidade do Porto; que havendo estabelecido os seus Teares em casas alugadas, os inquietavão, e pertendião expulsar dellas outros alugadores, com o titulo de alguns Privilegios, de que se lhes seguia muito consideravel prejuizo, obrigando-os a despejar as casas depois de armada a fabrica das suas Officinas; pedindo-me lhes concedesse a graça do Privilegio da Aposentadoria passiva para todos os Fabricantes das mesmas Manufacturas. E sendo o objecto que moveo a minha Real Grandeza, e Paternal Providencia o augmento destas utilissimas Fabricas, em beneficio dos meus fiéis Vassallos; de que não só devem gozar os Fabricantes da Cidade de Lisboa, e seu Termo, aos quaes pelo Paragrafo decimo dos Estatutos da Real Fabrica das sedas fui servido conceder o referido Privilegio; mas tambem os da Cidade do Porto, e de todas as Provincias: Hei por bem declarar, que todos os Fabricantes de sedas, em cujas Officinas se acharem dous Teares ao menos, sejam privilegiados com a Aposentadoria passiva para effeito de não serem expulsos das casas alugadas em que houverem estabelecido os referidos Teares. Cujos Privilegios prevalecerá a outro qualquer por mais exuberante que seja, menos contra os Proprietarios das casas alugadas, os quaes jurando que as pedem para seu uso na fórma da Lei, ou mostrando que se lhes não tem feito os pagamentos devidos, poderão obrigar os Fabricantes ao rigoroso despejo, usando dos meios ordinarios, que lhes ficão permittidos para estes casos sómente.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Meza da Consciencia, e Ordens, Conselho Ultramarino, Senado da Camara, Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem; e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Ordens em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se de cada huma, e de cada hum delles fizesse expressa, e individual menção: Valendo este Alvará como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não tenha passado, e que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a tres de Março de mil setecentos sessenta e hum.

R E I.

Escritura feita pelo povo sobre o direito, que se chama Imposição dos vinhos.

EM nome de Deos Amen. Saibão quantos esta escritura, e contrato de consentimento, cessão, trespassação, renunciação, acceitação, e confirmação virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1572. aos 24 dias do mez de Março na Cidade de Lisboa na Casa da Camara della, sendo presentes D. Duarte da Costa, e o Doutor Antonio Dias, ambos do Conselho de ElRei nosso Senhor, e Vereadores da dita Cidade, e Alvaro de Moraes, e Bastião de Lucena Procuradores della, e Gaspar da Costa, e Antonio Pires, e Luis Mendes, e Bartholomeu Pires, Procuradores dos Mesteres, e Simão Vaz Juiz da Casa dos Vinte e quatro, e assim os Vinte e quatro do povo abaixo assignados, todos juntos chamados, segundo costume desta Camara para o caso presente, e bem assim o Doutor Diogo da Fonseca, Fidalgo da Casa de ElRei nosso Senhor, e Corregedor do Crime da dita Cidade, em nome, e como Procurador de Sua Alteza, por virtude de huma sua procuração que hi mostrou, que adiante hirá trasladada para o caso desta escritura em presença de mim Henrique Nunes Tabalião público na dita Cidade, e seu Termo por ElRei nosso Senhor, e das testemunhas aodiante nomeadas, logo pelos ditos Vereadores, Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres, e pelo Juiz dos Vinte e quatro, e por elles Vinte e quatro foi dito que considerando elles, e vendo os muitos, e grandes gastos, que ElRei nosso Senhor tinha com suas Armadas, que todos os annos mandava á custa de sua Fazenda, para defensão, e guarda destes Regnos, especialmente agora que manda fazer prestes huma tão grossa, e de tanto número de vélas, em favor da liga, que o Santo Padre Pio V, e ElRei de Castella, e Senhoria de Veneza tem feito contra o Turco, e os ditos gastos hirem pelo tempo em mor crescimento por as causas que a todos são notorias, e para as sobreditas necessidades elles entendião que nom havia cousa neste Reino melhor, e mais sem prejuizo do povo, que se pudesse applicar, e despender que as rendas da aposentadoria desta Cidade. Pelo que elles como leaes Vassallos, e zelosos do serviço do dito Senhor, juntos em Camara, e Casa dos Vinte e quatro, com deliberação assentárão que era justo darem seu consentimento para que as rendas applicadas para as aposentadorias da dita Cidade se vendão para suplemento destas despezas, de que fizerão relação ao dito Senhor, offerecendo-lhe este consentimento de bom animo, e vontade, e como muito desejosos de seu serviço, pedindo-lhe que de tal maneira nisso se ouvesse que o povo ficasse no estado e liberdade, em que até agora estava, sem a vexação antiga das aposentadorias, ospedagens, e camas, que o dito Senhor ouve por bem, e aceitou na maneira que adiante hirá declarado: pelo que elles Vereadores, Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres, Juiz, e Vinte e quatro do povo differão, e declararão que por esta pública escritura tornavão a ratificar o que tinham assentado, e a sua Alteza offerecião, e sendo necessario o outorgavão, e consentião de novo que o dito Senhor haja as ditas

ren-

rendas das aposentadorias desta Cidade, e faça dellas como seu serviço for; para o que desistão dellas, e de todo o direito, e acção, que nellas hora tenham, e ao diante podessem ter por qualquer via que fosse; e sendo necessario tudo cedião, e traspassavão no dito Senhor para das ditas rendas usar como suas próprias, e seu proprio Patrimonio, vendendo-as, apenhando-as, e applicando-as como mais for servido, o que assim lhe cedião, e traspassavão, sem embargo de serem rendas concedidas pelo povo, e applicadas pelo mesmo povo para despeza das aposentadorias, por excusarem a vexação dellas, e sem embargo de se dizer em algumas escrituras antigas que ElRei D. João o primeiro prometteo de nom tomar estas rendas da imposição, e aposentadoria para si, e sem embargo dos Reis seus Successores as deixarem até agora despender nas aposentadorias dos moradores de sua casa, e da maneira que até o presente se usou: porque pelas razões, e necessidades sobreditas, elles Vereadores, e Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres, Juiz, e Vinte e quatro do povo, dão livremente consentimento, boa vontade, e gosto, e como leaes Vallallos o dito consentimento pela maneira assima declarada, e por qualquer outra que melhor possa ser, para o dito Senhor, e para os Reis seus Successores, sem embargo da dita promessa, e de qualquer outro direito, posse, e aução, que por si em qualquer tempo allegar possão; porque doje em diante tudo cedem, renuncião, e traspassão no dito Senhor, e ho hão por posto, e sobrogado em todo direito, e aução, que o povo desta Cidade, e Officiaes della tem na dita renda, e arrecadação della, ou ao diante possão ter, ou por qualquer via lhe pertencerem; e entregarão todos os livros, escrituras, e papeis das ditas rendas, e cousas tocantes a ellas, e á sua arrecadação, e officios, a quem sua Alteza mandar, e ouver por seu serviço, sem poerem nunca duvida, nem embargo a todo o que dito he, agora nem em tempo algum per via algum de feito, nem de Direito, e pedião ao dito Senhor aceitasse esta dita cessão, traspassação, e renunciação na maneira sobredita para si, e seus Successores, e a confirmasse de seu poder Real para que fosse firme, e estavel em todo o tempo inviolavelmente, e se guardasse na melhor maneira que com Direito ser possa, havendo nella por postas, e em individualmente declaradas todas as clausulas, que para firmeza deste contrato necessarias forem, derogando todas as Ordenações, Leis, Fóros, costumes que em contrario ser possão, e logo pelo dito Doutor Diogo da Fonseca foi dito que elle em nome, e como Procurador de ElRei nosso Senhor, por virtude da procuração que ao diante hirá escrita, aceitava se necessario era o dito consentito, cessão, renunciação, e traspassação que elles Vereadores, Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres, Juiz, e Vinte e quatro do povo em nome da dita Cidade, e povo della fazião, e tinham feita ao dito Senhor pela maneira, que dito he das ditas rendas da apozentadoria, e imposições desta Cidade, e por mandado do dito Senhor, e em seu nome lhes agradecia muito a boa vontade, com que lhe davão o dito consentimento, e fazião a dita cessão, e traspassação das ditas rendas, e a lembrança, que tiverão das necessidades pubricas: pelo que o dito Senhor, por em tudo folgar de lhe fazer mercê, havia por bem, e lhe aprazia de aceitar

tas as ditas rendas das apozentadorias, e imposição, e as haver por suas proprias para as mandar vender todas, ou parte dellas, ou fazer das ditas rendas o que lhe melhor parecer, e mais servido for: com declaração, que ha por bem, por lhes fazer mercê, que os privilegios, e liberdades, que o povo desta Cidade tinha, e de que usou até agora ácerca das apozentadorias, e ospedagens, e camas de sua Corte, e Casa lhe sejam guardados inteiramente, e sem diminuição alguma, como até agora estiverão; e que neste se nom faça, nem fará novidade alguma em seu prejuizo em tempo algum, e outro si que as casas, que nesta Cidade de Lisboa se tomarem de aposentadoria, os alugadores a que forem dadas, as paguem inteiramente aos Senhores, e lhes respondão com todo aluguer, posto que venção aposentadoria: e que para segurança de seus alugueres lhes dem a elles donos das casas penhores, porque bem possão ser pagos; e sem lhes darem os taes penhores, e segurarem o aluguer das casas, que pedirem, lhes não sejam dadas; e isto para que os donos das casas tenham melhor arrecadação, e mais certa a paga de seus alugueres: e bem a si lhe apraz que a taxa do vinho da dita Cidade seja sempre dos officiaes da Camara della, e em tempo algum lhe nom possão poer preço outros Officiaes de Justiça, ou da Fazenda do dito Senhor, sómente os Officiaes da Camara, e isto se até agora a si se usou, e de outra maneira nom; e outro si ha por bem que vendendo estas rendas, e imposição a alguma pessoa, ou pessoas a retro, ou apenhando-as, que sendo caso que elle dito Senhor, ou os Reis seus Successores as queirão remir, ou desapenhar, por nenhuma via obrigarão o povo da dita Cidade a lhe dar o preço, porque forão vendidas, ou apenhadas, nem parte delle; antes Sua Alteza, ou os Reis: que despois vierem, as tirarão aa custa de sua Fazenda, sem o povo para isso lhe dar, nem contribuir cousa alguma: e porque até agora Lourenço de Sousa, Fidalgo da Casa do dito Senhor, e do seu Conselho, Aposentador mór, como superior das aposentadorias, e nom o povo, nem era da sua dada, e Sua Alteza tem hora dado satisfação ao dito Lourenço de Sousa; serão as ditas dadas dos officiaes da aposentadoria, e imposição, e provisões delles do dito Senhor, para prover de Officiaes a pessoas que lhe hem parecer, e o mesmo farão os Reis seus Successores, aos quaes Officiaes se encarregará muito que em seus officios nom dem oppressão alguma ao povo: com as quaes declarações disse o dito Doutor Diogo da Fonseca, em nome, e como Procurador do dito Senhor que aceitava o dito consentimento, e traspassação das aposentadorias, e da dita maneira havia Sua Alteza por bem que corresse aqui em diante por fazer mercê á dita Cidade, e povo de Lisboa, e se obrigou em nome do dito Senhor que em tempo algum Sua Alteza, nem os Reis seus Successores quebrarião este contrato em parte, nem em todo por nenhuma via de feito, nem de direito, e lhes será guardado em todo tempo, sem alteração alguma, e queria, e havia por bem que per nenhum caso, que sobreviesse, haja neste Contrato quebra, ou innovação alguma, e se guardasse sempre em todo, como nelle se contém, porque sua tenção, e vontade he que por este Contrato, e aceitação das ditas rendas, a dita Cidade, e povo della este sempre segura da maneira, e com as declarações, que nelle são pos-

tas, e assim he declarado, e a si promette cumprir; e os ditos Vereadores, e Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres, e Juiz, e Vinte e quatro do povo differão que da mesma maneira, que Sua Alteza aceitava as ditas rendas das aposentadorias com as ditas declarações, lhe davão o dito consentimento, e as cedião, e traspassavão no dito Senhor, conhecendo que em tudo lhes fazia mercê, e que tudo era para bem, e conservação destes Regnos, e se obrigarão em nome da dita Cidade, e povo a ter, e manter em todo tempo este contrato na fórma, e maneira, e com as declarações que nelle são declaradas, e que em tempo algum o não contradirão per via alguma que seja, nem pedirão restituição *in integrum*, nem usarão de reclamação, nem allegarão lezão qualquer que seja, enorme, nem enormíssima, nem usarão de remedio algum de feito, nem de Direito, que em contrario sejam deste Contrato; porque todos os ditos remedios hão aqui por especificadamente declarados, e os renuncião, e nom querem usar delles, nem da restituição *in integrum* para elles: porque entendem que he bem, e pro commum destes Regnos o contheudo neste Contrato; e para firmeza delle obrigarão os bens, e rendas da dita Cidade presentes, e futuros da melhor maneira que ser possão: e por aqui ouverão elles partes este Contrato por feito, e acabado, e promettêrão a mim Tabalião, como a pessoa estipulante, e aceitante, em nome dos presentes, e ausentes, e de todos os que tocar possa, de o terem, e manterem inteira, e cumpridamente como nelle se contém, e o dito Doutor Diogo da Fonseca disse, em nome, e como Procurador do dito Senhor, que se obrigava Sua Alteza confirmar este contrato com todas as clausulas de firmeza, que forem necessarias, e convierem para em todo o tempo inviolavelmente se guardar como nelle se contém: e logo os ditos Vereadores, e Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mesteres, Juiz, e Vinte e quatro differão que pedião a ElRei nosso Senhor que mandasse a suas Justiças, a si da Corte como desta Cidade no que tocar ao tomar das casas, e aposentar, e despejo dellas, nom fação obra alguma, nem execução por mandado do Aposentador mór, que hora he, e ao diante for, nem de outras pessoas algumas, se nom conforme a este Contrato, sobpena de quem o contrario fizer, incorrer nos encoutos para a Cidade, que a Sua Alteza bem parece de que seja Executor o Conservador desta Cidade. Segue-se o traslado da procuração de Sua Alteza, de que assim he feita menção. Eu ElRei faço saber aos que este Alvará de procuração virem, que os Vereadores, e Procuradores da Cidade de Lisboa, e os Vinte e quatro do povo della, me enviarão dizer, que elles por me servir, vistas as grandes necessidades em que minha Fazenda estava, e a muita despeza que hora della se fazia em huma grossa Armada, que mando fazer prestes em favor da liga, que o Santo Padre Pio quinto, e ElRei de Castella meu thio, e a Senhoria de Veneza tem feita contra o Turco, erão contentes de dar seu consentimento para que eu pudesse vender a renda da imposição da dita Cidade, que he applicada ás aposentadorias dos moradores de minha Casa, para ajuda das despezas da dita Armada, ou dispuzesse da dita renda como houvesse per mais meu serviço, e cedião, e traspassavão em mim todo o direito, que, por qual-

quer

quer via, e modo que seja, o povo tinha, e podia ter na dita renda, e querião fazer disso huma escritura de Contrato perpetuo, com toda a firmeza necessaria: e porque para se ho dito Contrato haver de celebrar, e fazer como convém, he necessario que assista a elle por minha parte, e como meu Procurador, huma pessoa, que eu declarar: Hei por bem, e me praz de nomear para isso, como de feito nomeio, o Doutor Diogo da Fonseca, Fidalgo de minha Casa, do meu Dezembargo, e Corregedor do Crime da dita Cidade de Lisboa, ao qual, por este presente Alvará de procuração, dou todo comprido poder para que por mim, e em meu nome possa fazer o dito Contrato com os ditos Vereadores, e Procuradores da Cidade de Lisboa, e Vinte e quatro do povo della, com todas as clausulas, e condições, que forem necessarias para mais firmemente valer, e lhe dou poder que em meu nome diga, e declare no dito Contrato, que faço mercê aa dita Cidade, e povo della das cousas seguintes: Primeiramente que os privilegios, e liberdades, que o povo da dita Cidade tinha, e de que até agora usou ácerca das aposentadorias, e ospedagens dos moradores de minha Casa lhes sejam guardados inteiramente, sem diminuição alguma, como até agora se lhe guardarão, e que nisso se nom faça, nem fará em seu prejuizo nenhuma novidade em tempo algum. E que as casas, que na dita Cidade de Lisboa se tomarem de aposentadoria, as paguem as pessoas a que sôrão dadas inteiramente aos senhores dellas, e lhes respondão com todo o aluguer, posto que venção aposentadoria; e que para segurança de seus alugueres lhes dem penhores, porque bem possão ser pagos; e sem darem os taes penhores, e segurarem o aluguer das casas, que pedirem, lhes nom sejam dadas, e isto para que os donos das ditas casas tenham melhor arrecadação, e mais certa a paga de seus alugueres, e a si mais que a taxa do vinho da dita Cidade seja sempre dos Officiaes da Camara della, e em tempo algum lhe nom possão poer preço, outros officiaes da Justiça, ou de minha Fazenda, sómente os ditos Officiaes da Camara, e isto se até agora a si se usou, e de outra maneira nom, e que vendendo eu a dita renda da imposição a alguma pessoa, ou pessoas a retro, ou apenhando-a, e sendo caso que Eu, ou os Reis meus Successores a queiramos remir, ou dezapenhar, por nenhuma via o povo da dita Cidade seja obrigado a dar o preço porque foi vendida, ou apenhada, nem parte alguma delle; antes Eu, ou os Reis, que depois de mim vierem, a tiraremos á custa de nossa Fazenda, sem para-isso o povo nos dar, nem contribuir cousa alguma; e porque até agora Lourenço de Sousa, do meu Conselho, e meu Aposentador mór, como superior das aposentadorias de minha Corte, provia os officios da aposentadoria, e nom o povo, nem erão de sua Provisão, Eu tenho dada satisfação disso ao dito Lourenço de Sousa; será daqui em diante minha a dada, e Provisão dos ditos officios da aposentadoria e proverei delles as pessoas que me bem parecer, e o mesmo farão os Reis meus Successores; e para fazer o dito Contrato na dita maneira, dou ao dito Doutor Diogo da Fonseca comprido poder, e mandado geral, e especial nos casos em que necessario for, e hei por bem que o que elle fizer, conforme a esta procuração, seja firme, e valioso, e se cumpra, e guarde para sempre, confirmarei o dito

Contrato depois de feito, no modo que dito he, e este Alvará me praz que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta feita em meu nome por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro titulo vinte, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por cartas; e passando por Alvarás nom valhão, e valerá outro si, posto que nom seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação, que manda que os meus Alvarás que por ella nom forem passados se nom guardem. João da Costa a fez em Almerim a dezasete de Março de mil e quinhentos setenta e dous. Jorge da Costa o fez escrever.

Rei.- Sobscipção. Alvará de Procuração ao Corregedor Diogo da Fonseca, para por parte de Vossa Alteza fazer o contrato assima declarado, com os Vereadores, e Procuradores, e Vinte e quatro do povo da Cidade de Lisboa. Para Vossa Alteza ver. - Na testa Martim Gonçalves da Camara. - E sendo a si trasladada a dita Procuração, ficou a propria na dita Camara para se poer no Cartorio della. E em testemunho de verdade os ditos contrahentes em os ditos nomes a si o outorgarão, e mandarão ser feito este instrumento, e delle pedirão cada hum seu, e dous e tres, e os que lhes cumprirem. Testemunhas, que presentes forão, Antonio Nunes Escrivão da dita Camara, e o Licenciado Luiz Lourenço Sindico della, e Gaspar Pereira guarda da dita Camara, e os nomes do Juiz, e Vinte e quatro que nota deste Contrato assinarão, e forão presentes são os seguintes: Simão Vaz, Juiz da Casa, e Silvestre Gonçalves Escrivão della, e Diogo Monteiro, e Jorge Fernandes, e Luiz Gonçalves, e Diogo Nunes, e Gaspar Antunes, e Antonio Nobre, e Diogo Fernandes, e João Luiz, e Jeronymo Gonçalves, e Francisco Antunes, e Francisco Delgado, e Bartholomeu Gonçalves, e Simão de Brito todos presentes em seus nomes, e dos absentes, que são Pero Nogueira, e Francisco Rodrigues, e Pero Delgado, e Domingos de Paes, os quaes nom pudérão ser presentes, por estarem por guarda das urcas em Belém; testemunhas os sobreditos, e eu Anrique Nunes Tabellião que esto escrevi com os riscados que dizião dos - tab - dita - que a dos - ca - fe mor - que - e os ditos - ob b - que os - Antunes - Antonio Nog e as entre linhas que dizem, e Contrato - e que - a elles donos das casas a alguns - se tr - com os emendados que dizem hirem das - agora - e os riscados que dizião - r ião - de - o - se minha Armada - ca a e as entrelinhas que dizem a - do aposentadoria - se - fer, e imposição - para isso r algum dita Armada - que - forão tr - Diogo da Fonseca Dom Duarte da Costa Antonio Dias Bastião de Lucena - Alvaro de Moraes Antonio Pires - Gaspar da Costa Bartholomeu Pires - Luiz Mendes Simão Vaas - Silvestre Gonçalves Diogo Monteiro Jorge Fernandes Luiz Gonçalvez - Diogo Nunes Gaspar Antunes - Antonio Nobre - Diogo Fernandes da Guerra Jeronymo Gonçalves - de João Luiz hum Cruz Francisco Antunes Francisco Delgado Bartholomeu Gonçalves - Simão de Brito - Eu o Licenciado Luiz Lourenço assignei por João Luiz a seu rogo por não saber escrever, e por mim. Luiz Lourenço - Antonio Nunes Gaspar Pereira. E eu Theotonio Ribeiro de Mello Taballião público de Notas por Sua Magestade na Cidade de Lisboa, e seu termo, este instrumento fiz trasladar de hum livro de

Notas do Taballião Henrique Nunes, que este officio servio, a que me reporto, e o fobscrevi, e assignei em razo. Lisboa Occidental vinte e quatro de Novembro de mil setecentos e trinta e oito. Pagou quinhentos reis, &c.

Concertado por mim Taballião.

Theotónio Ribeiro de Mello.

EM nome de Deos Amen. Saibão quantos este Instrumento de Cambio, e permutação virem, que no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil e quinhentos e vinte e dous, em quinze dias do mez de Dezembro na mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa na Camara, e Vareação della, sendo presentes o Doutor João de Faria do Conselho, e Desembargo d'ElRei nosso Senhor, em nome, e parte do dito Senhor, e assim estando hi presentes Filipe de Castro, e Garcia de Sousa Vareadores, e assim o Bacharel Diogo Vaz, e Rui de Castanheda, Juizes do Cível, e o Licenciado Alvaro Esteves, e o Bacharel Braz Affonso, Juizes do Crime, e Gonçalo Carneiro Procurador da Cidade, e Diogo Fernandes, e Pedro Dias, e João Gonçalves, e Jame Annes Procuradores dos Mesteres, e Alvaro Gomes Juiz dos Vinte e quatro, logo, por elles ditos Vareadores, Juizes, Procurador, e Procuradores dos Mesteres foi dito que vendo elles o crescimento do povo que Deos louvado ha na dita Cidade, e se espera que pela sobredita maneira ao diante mais haja, e por ella, e pela muito mais gente, que a ella continuamente occorreo pelos grandes tratos que nella ha, e ao presente mais crescêrão, do que antigamente havia, porque sempre tem grande necessidade de pão, e com o dito crescimento da gente cresce cada vez muito mais a dita necessidade, pela qual era necessario provêr a ello com remedio: para conselho, e determinação della, fizeram chamar á dita Camara todos os Estados da dita Cidade, segundo costume antigo, que nos semelhantes casos se tem, onde forão juntos por parte do Cabbido, e Clerizia, e Cidade o Doutor Fernão Gonçalves Adaião da Sé, e Alvaro Botelho Conego em ella Deputados por parte do dito Cabbido, e Clerizia, e por parte da Universidade do Estado da dita Cidade, Rui Gonçalves Maricoto Reitor, e Conservador della, e assim dos Fidalgos, Cavalleiros, Escudeiros na dita Cidade moradores, e bem assim os Vinte e quatro dos Mesteres, e outros muitos do povo da dita Cidade, e por todos juntamente praticado, e tratado sobre a dita necessidade, e remedio que se a ello poderia dar, e vendo como a necessidade que do dito Pão havia era emmevitable, e nom se podia em maneira alguma escuzar, e como haverá hora sete, ou oito annos pouco mais, ou menos que na dita Cidade sohia haver outra segunda Imposição sobre o vinho, como a primeira antiga que nella ha, que ElRei D. Manoel de grande, e famosa memoria; que santa gloria haja houve por bem que hi houvesse para o refazimento de algumas obras publicas da dita Cidade, e nobrecimento della, e que hora ElRei nosso Senhor por as ditas obras cessarem aprove de se tirar, e como a dita Imposição era á dita Cidade, e povo della mais facil de sopportar que a dita necessidade de Pão, por nella haver muita abastança
de

de vinho, e assim em todas suas Comarcas, e na dita Imposição pagar toda a gente estrangeira, e assim todos naturaes, por privilegiados que sejam, de maneira que nenhum outro tributo se podia poer por fallecimento da siza do trigo, que tão leve fosse de soffrer aos moradores da dita Cidade, e aos que de fóra a ella viessem, como por experiencia dos annos passados, em que a dita imposição houve, se tem visto, e como se sentio muito mais a dita necessidade de pão dos ditos annos passados, e foi muito mais danosa, e prejudicial á dita Cidade, e povoadores della de que era a dita Imposição, nom do dito vinho, examinado bem, e praticado por elles todo com madura deliberação, e conselho foi por todos, e pola maior parte acordado, e determinado que em nome da dita Cidade fosse pedido por mercê a ElRei nosso Senhor o supricado, que por dar remedio á dita necessidade quizesse tirar a siza de todo o pão, e farinha, que á dita Cidade, e seu Termo viessem assim de todos seus Reinos, e Senhorios, como de qualquer outra parte fóra delles; e querendo-lhe o dito Senhor fazer a dita mercê, a dita Cidade lhe desse, e otorgasse em escambio, e permutação della a dita nova imposição, que hora o dito Senhor houve por bem de se tirar, segundo no dito Acordo, que nos livros da Camara estava escrito, he contheudo, o qual Acordo á factura deste eu Tabellião vi escrito, e assignado no livro da Vareação em cumprimento do Acordo sobredito foi por parte da dita Cidade pedido, e supricado ao dito Senhor que quizesse fazer, e conceder á dita Cidade a mercê, e escambio sobredito, sobre o qual o dito Senhor mandára hora á dita Camara, e Vareação a elle dito Doutor João de Faria, para sobre ello estar com elles Vareadores, e Officiaes sobreditos, e por tanto elles ditos Vareadores, Juizes, Procuradores, e Procuradores dos Mesteres, em nome da dita Cidade, e povo, e moradores della em cumprimento do dito Acordo por este Contrato davão, e outorgavão, como de effeito logo derão, e outorgarão ao dito Senhor a dita Imposição nova, e permutação, e escambio da dita siza de todo o trigo, cevada, centeio, milho, aveia, e farinha, que á dita Cidade, e seu termo vier, de que se siza devesse, assim de dentro destes Reinos, e Senhorios do dito Senhor, como de quaesquer outros Reinos, e partes de fóra delles, para que o dito Senhor tire a dita siza, e nunca a mais haja, e a dita imposição nova se arrecade para o dito Senhor, e o dito Senhor a haja para si, e para os Reis seus Sucessores por aquelle modo, e maneira, que se arrecadava em tempo d'ElRei que Deos haja, e se arrecada a imposição velha, sem em ello se fazer innovação alguma, e por elle Doutor João de Faria foi por parte do dito Senhor dito que havendo o dito Senhor respeito aos muitos, e grandes serviços, que ElRei que Deos haja, e assim os Reis deste Reino seus Antecessores tem recebido da dita Cidade, e o dito Senhor della espera receber; e vendo que a avondação desta Cidade, não sómente radunda em nobrecimento, e accrescentamento della, que he o principal destes Reinos, mas ainda em abastança dos ditos Reinos; e considerando outro sim o dito Senhor as razões sobreditas, e por fazer graça, e mercê á dita Cidade, havia por bem de lhe tirar deste dia para todo sempre a dita siza de todo o trigo, cevada, centeio, milho, avêa, e de todo outro pão, e farinha delle,

que á dita Cidade, e seu termo vierem assim destes Reinos, e Senhorios, como de fóra delles, de quaesquer partes que se jáo, de que se fiza houvesse de pagar, da maneira que daqui em diante nunca a mais haja hi, que o dito Senhor ha por bem de polla dita fiza receber a dita imposição nova do vinho da dita Cidade, e seu Termo, assim, e por aquella maneira que se arrecadava, e havia em tempo d'ElRei que Deos haja, e pelo modo, e maneira, que se arrecada a imposição velha, sem a ello se fazer innovação alguma, como por elles ditos Vareadores, e Officiaes era requerido, e se contentava da dita imposição pela dita fiza em lugar della, e de que ao presente a dita fiza mais val, que são duzentos e vinte mil reis de renda em cada hum anno, ou ao diante mais valer pudesse, hora seja pouco, hora muito, de qualquer quantia que fosse, fazia mercê, e inrevogavel doação á dita Cidade para sempre, porque todo assim o dito Doutor João de Faria, em nome do dito Senhor outorgou, e concedeo na maneira sobredita, e os ditos Vareadores, e Procuradores em nome da dita Cidade e povo, e moradores della, concordarão, assentarão, e outorgarão todo o sobredito com o dito Doutor João de Faria em nome do dito Senhor captarão o dito escambio, e mercê; que em favor da dita Cidade, e povo della o dito Senhor assim fez, e concede, e assim o dito Doutor em nome do dito Senhor com os ditos Vareadores, e Juizes, e Procuradores em nome da dita Cidade, e povo, promettêrão, e se obrigarão de estarem assim por este escambio, e contrato, e o cumprirem, manterem cada hum por parte, em todo, e por todo como nelle he contheudo, promettendo os sobreditos os ditos nomes a mim Tabellião, como pessoa pública estipulante, e accitante em nome do dito Senhor, e assim a dita Cidade, e povo della, e de quaesquer outras pessoas, a que esta toca, ou ao diante tocar, e pertencer por qualquer modo, e maneira que seja de todo, assim inteiramente cumprirem como ahi he contheudo, e nom virem em tempo algum contra ello em parte, nem em todo, nem o contradizerem em Juizo, nem fóra delle de facto, nem de Direito, por maneira alguma; sob obrigação dos bens, e rendas do dito Senhor, e bem assim da dita Cidade, que para ello obrigarão, e para maior firmeza desto, pedem os ditos Vareadores a ElRei nosso Senhor que haja por bem de confirmar este Contrato por carta patente, e em testemunho de verdade mandarão dello ser feitos para huma das partes tres instrumentos, e quantos mais cumprirem, todos de hum theor, testemuhas que presentes forão, o Bacharel Nuno Vicente Fernandes Cidadão, e Juiz dos Orfãos na dita Cidade, e Nuno Fernandes Escrivão da dita Camara, Diogo Brandão Vedor das obras da dita Cidade, todos Cavalleiros, e Cidadões della: e eu Braz Affonso publico Tabellião por authoridade do dito Senhor em a dita Cidade, que este instrumento escrevi, e assinei de meu público signal. Pedindo-nos os ditos Vareadores, Juizes, Procurador; e Procuradores dos Mestres da dita Cidade por mercê, que lhe firmassemos o dito instrumento de escambio, e permutação; e houvessemos por bom, e firme, como se nelle continha: e visto que nós seu requerimento esguardando os mui grandes, e assignados serviços, que a dita Cidade tem feitos aos Reis nossos Antecessores, e assim a ElRei meu Senhor, e Padre, que

que santa gloria haja, e a nós, e como esto he cousa de que não sómente se segue bem, e proveito ao povo, e moradores della, mas geralmente a nossos Reinos; e por folgarmos de lhes fazer mercê pela boa vontade que aos ditos temos, temos por bem, e nos praz de lho confirmar, e approvar, e de effeito por esta nossa Carta confirmamos, e approvamos, e havemos em todo por confirmado, e approvado firme, e valioso para sempre, assim, e pela guiza, modo, e maneira, que no dito instrumento he contheudo, e em esta nossa Carta se faz menção; pela qual mandamos aos Vedores da nossa Fazenda, e ao nosso contador mór, e a quaesquer outros Officiaes, e pessoas, a que esta nossa Carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação em todo cumprir, e guardar assim, e tão inteiramente como se nella conthem, sem a isso poerem dúvida, nem embargo algum; porque assim he nossa mercê: e por firmeza, e lembrança de tudo lhe mandamos dar esta Carta por Nós assignada, e sellada de nosso Sello pendente. Dada em nossa Cidade de Lisboa a 10. dias de Janeiro. Jorze Fernandes a fez anno de 1523. E eu Damião Dias a fiz escrever, e sottoscrevi.

Alvará pertencente á mesma imposição.

DOm João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber que ElRei meu Senhor Padre, que santa gloria haja, vendo que era necessario se fazerem nesta Cidade algumas obras, que redundavão em proveito meu, e mais nobrecimento della, e que as rendas da Cidade não erão tão grandes, que pudessem abastar para as ditas obras se fazerem com aquella brevidade, com que convem sejam feitas, mandou que sobre o vinho se lançasse outra nova imposição naquella maneira que por elle foi ordenado, com a renda da qual imposição as ditas obras se pudessem fazer, e assim prestesmente como era necessario, segundo fomos informados, e certificados foi só na tenção que as ditas obras acabadas, a dita imposição se levantaria, e a não haveria ali mais, e hora vendo Nós que as ditas obras, para que a dita imposição se pôz, são acabadas, e assim como a tenção d'ElRei meu Senhor, e Padre era, que sendo acabadas não houvesse mais a dita imposição, e por folgarmos de fazer mercê á dita Cidade, e povo della, á qual sempre em todo o que justo, e honesto for, havemos de folgar de fazer mercê, e fazemos como por seus serviços, he razão que sempre lhe seja feita: Hemos por bem, e daqui em diante havemos por alevantada, e tirada, e de effeito tiramos, e alevantamos a dita imposição, que assim se pôz sobre o vinho, para o que dito he, e queremos, e mandamos que agora, nem em nenhum tempo se tire, nem recade mais, nem haja nenhuns Officiaes daquelles que erão ordenados para a arrecadação della, nem por respeito dos mantimentos com seus carregos lhes era ordenado, lhes seja feito satisfação alguma, porque por ser cousa temporal, e que nom havia daver, salvo até as ditas obras serem acabadas, não ha obrigação para satisfação alguma. Lhes ser fei-

ta, e porém o notificamos assim por esta presente Carta, e mandamos que a dita imposição se não tire, nem arrecade mais daqui em diante em tempo algum, porque Nós a levantamos, e tiramos, como dito he, e nos praz que nunca em tempo algum a haja, e mandamos deffo dar esta Carta por Nós assignada, e sellada de nosso Sello á Cidade pera a ter por sua guarda, a qual mandamos que se cumpra, e se guarde inteiramente como nella he contheudo, porque assim he nossa mercê. Dada em Lisboa aos trinta dias do mez de Dezembro. José Rodrigues a fez anno de mil quinientos e vinte e dous annos.

Regimento.

O Doutor Francisco Tibao do Dezembargo de ElRei nosso Senhor, e Ouvidor dos feitos Crimes de sua Corte, e Casa da Supplicação, Juiz, e Contador da Fazenda da aposentadoria desta Cidade de Lisboa, &c. A quantos esta minha Carta testemunhavel com o theor de hum Regimento da arrecadação das imposições desta dita Cidade de Lisboa virem, &c. Faço saber como por parte dos moradores da Villa de Cascaes me foi pedido que lhes mandasse dar o traslado de hum Regimento da arrecadação das imposições desta dita Cidade, em Carta testemunhavel, em maneira que fizesse fé, por lhe ser necessario: o que visto por mim, lhe mandei passar a presente, e o theor do dito Regimento, que he o seguinte de verbo ad verbum:

Esta he a maneira, porque se arrecada a imposição dos vinhos desta Cidade de Lisboa, e seu Termo.

Primeiramente, toda a pessoa de qualquer estado, e condição que seja, que vinhos mandar vender em sua casa, he obrigado a pagar de cada hum almude de vinho, que vender, huma canada pelo mesmo preço que vender, e isto em dinheiro, e não em vinho; as quaes canadas, ou preço, que nellas se montar, he obrigado pagar tanto que a vasilha, em que tiver o dito vinho a vender, for acabada de vender, e aos quarteis, segundo a necessidade do recebedor da dita imposição quizer dar lugar.

E outro si, qualquer das ditas pessoas, que vinho puzerem, a vender ás canadas, ou mandarem vender, serão obrigados de pôrem hum ramo verde á porta da casa, onde o dito vinho se vender, para os Officiaes, que tiverem carrego da arrecadação da dita imposição, saberem que em a tal casa se vende vinho, e o assentarem em seus livros.

E isto de pôr ramo á porta, ha de ser quando quer que a vasilha, que puzerem a vender, estiver cheia; e sendo caso que não esteja cheia, e lhe minguar algum vinho, serão obrigados fazerem-no saber primeiro aos Officiaes da dita imposição, que ponhão o ramo; e não o fazendo assim, pagarão a imposição da dita vasilha por inteiro, como se fosse cheia; e fazendo-o primeiro saber aos Officiaes lhe deitarão a vara para ver o que lhe fallece á dita vasilha, para lhe ser descontado o que nella fallecer.

E se alguma pessoa depois da vasilha do vinho ser posta ao tor-

sto

no com seu ramo, e solemnidade sobredita, a quizer levar, ou deixar de vender por se damnar, ou para querer deixar de vender para sua provisão, seja obrigado chamar os Officiaes da dita imposição, primeiro que tire o ramo, lhe lançarem a vara, e verem o que na dita vasilha fallecer, e o que fica por vender, para lhe ser descontado: e se acaso for que primeiro tirarem o ramo que o façã saber, pagarão a imposição da dita vasilha toda por inteiro, sem disso lhe conhecerem nenhuma razão, que dar possão.

E isto mesmo toda a pessoa, que vinho tiver posto ao torno, sendo caso que o queira abaixar do preço, a que o primeiro pôz, para o melhor vender, será obrigado chamar primeiro os Officiaes da dita imposição para lhe lançarem a vara, e verem o que he vendido ao primeiro preço, e de todo pagar o que lhe montar: e não o fazendo primeiro saber, pagarão a imposição da dita vasilha, toda por inteiro, se cheia estava ao primeiro preço.

E qualquer pessoa, que vender, ou mandar vender canada, ou meia canada, ou quartilho, ou pichel, ou infusa, ou pucaro de vinho por miudo sem ter ramo á porta, e lhe for sabido, e provado, pagará a imposição da vasilha, de que o tal vinho tirou, e vendeo, em dobro a razão do preço a que o vendêrão ás canadas, e esta mesma pena haverá qualquer pessoa, que vinho vender atavernado, com ramo de alguma vasilha que dada tiver aos officiaes, e lhe for sabido que vende de outra vasilha, que dada não tem.

Qualquer pessoa, que vinho vender atavernado, e dado aos Officiaes da imposição, sendo caso que lhe seja sabido, e provado que na vasilha que posta a vender tinha, e dada aos Officiaes, lançou algum vinho, ora seja pouco, ou muito, pagará a imposição da dita vasilha em dobro, a razão do preço a que a vendeo ao torno.

Para declaração da pipa que dada tiverem aos Officiaes da dita imposição para se vender ás canadas, se poderão della vender algum vinho almudado, hão de saber que sim podem vender até doze almudes, que he meia pipa, dado ao preço que o vendem ás canadas, e sendo caso que ho queirão dar por menos, ou mais, junto, chamarão os Officiaes da dita imposição, que lhe lancem a vara, e reofarem, e pagarão a imposição do que tiverem vendido; e sendo caso que lhe fique algum vinho, e o queirão tornar a vender, tornarão a chamar aos Officiaes para tudo vir á boa arrecadação, porém os ditos doze almudes poderão vender almudados a razão de como venderem ás canadas, e pagar delles a imposição.

Para boa arrecadação da dita imposição, se ha de dar varejo nas adegas, ou casas, onde se o vinho vender atavernado, por dia de Janeiro, para se saber o que pertence ao rendeiro, que foi o anno passado, e bem assim ao do presente, e assim mesmo para se saber o vinho, que cada huma pessoa tem, para quando quer que lhe pedirem conta, dar razão do que d'elle fez; e não dando lidima razão, pagará a imposição em dobro, e este mesmo varejo se dará nas casas, onde quer que vinho se vender ás canadas furtado á dita imposição, e além de pagarem a imposição da vasilha, de que lhe achado for que vendeo o dito vinho, em dobro, serão obrigados pagarem a imposição de todas as outras vasilhas, que lhe na dita casa achadas forem

vafias, que aquelle anno vinho tiverão, em dobro, se alguma lidima razão não derem do que do vinho que lhe fallece fizerão; e mais poderão os Officiaes da dita imposição dar o dito varejo nas casas, onde vinho venderem atabernado, duas e tres vezes no anno, tendo suspelta que nas ditas casas lhe sonegão o preço, e lhe furtão a imposição; e achando as vasilhas vafias, ferão obrigados a darem razão do vinho dellas, pela sobredita maneira; e por este modo, e maneira sobredita se arrecadou a imposição nova todos os annos passados.

O que val a imposição velha, sómente de cada huma pipa, que se vende aos preços seguintes.

Pipa a dous reis a canada, quarenta e oito reis. Pipa a dous reis e quatro ceitis, sessenta e quatro reis. Pipa a tres reis e dous ceitis, oitenta reis. Pipa a quatro reis, noventa e seis reis. Pipa a quatro reis e quatro ceitis, cento e doze reis. Pipa a cinco reis e dous ceitis, cento e vinte e oito reis. Pipa a seis reis, cento e quarenta e quatro reis. Pipa a seis reis e quatro ceitis, cento e sessenta reis. Pipa a sete reis e dous ceitis, cento e setenta e seis reis. Pipa a oito reis, cento e noventa e dous reis. Pipa a oito reis e quatro ceitis, duzentos e oito reis. Pipa a nove reis e dous ceitis, duzentos e vinte e cinco reis. Pipa a dez reis, duzentos e quarenta. Pipa a dez reis e quatro ceitis, duzentos e cincoenta e seis reis. Pipa a onze reis e dous ceitis, duzentos e setenta e dous reis. Pipa a doze reis, duzentos e oitenta e oito reis. Pipa a doze reis e quatro ceitis, trezentos e quatro reis. Pipa a treze reis e dous ceitis, trezentos e vinte reis. Pipa a quatorze reis, trezentos e trinta e seis reis. Pipa a quatorze reis e quatro ceitis, trezentos e cincoenta e dous reis. Pipa a quinze reis e dous ceitis, trezentos e sessenta e oito reis. Pipa a dezaseis reis, trezentos e oitenta e quatro reis. Pipa a dezaseis reis e quatro ceitis, quatrocentos reis. Pipa a dezasete reis e dous ceitis, quatrocentos e dezaseis reis. Pipa a dezoito reis e quatro ceitis, quatrocentos e quarenta e oito reis. Pipa a dezanove reis e dous ceitis, quatrocentos e sessenta e quatro reis. Pipa a vinte reis, quatrocentos e oitenta reis.

O Doutor Francisco Tibao do Dezembargo de El Rei nosso Senhor, e Ouvidor dos feitos Crimes em sua Corte, e Casa de Supplicação, Juiz, e Contador da Casa da aposentadoria, e imposições desta Cidade de Lisboa, &c. Mando da parte do dito Senhor a todos vinhateiros, taberneiros, e pessoas, queinhos venderem, e mandarem vender atabernados nesta Cidade, e seus arrebaldes, e sendo cada hum delles requerido pelos Escrivães da vara, e feitores della das ditas imposições, e assim os rendeiros dellas, ou seus feitores, indo com os ditos Officiaes, lhes mostrem logo, e cada vez que requerido lhes for, suas casas, e lojas, adegas, ou outras quaesquer partes, que lhes for requerido queinhos tem, para os ditos rendeiros, ou seus feitores, com os ditos Officiaes verem, presenciarem, e contarem quantas pipas cada hum tem, e em que vasilha elles lançarem a vara, e saberem a verdade quanto he, e em que parte, para tudo os ditos Officiaes assentarem em seus livros, e tudo vir á boa arrecadação da dita renda, e se não sonegarem os direitos ao dito Senhor: e isto fa-

rão os ditos Officiaes cada vez que suspeita tiverem que se fonegão os ditos direitos ás ditas imposições sómente; os quaes vinhateiros, e taberneiros, e pessoas assim declaradas, assim cumprirão sobpena de qualquer, que o não cumprir, pagar dez cruzados para as despezas da dita aposentadoria, por cada vez que o não cumprirem; e mais os ditos rendeiros, e seus feitores poderão protestar por todas aquellas pipas, e vasilhas, que suspeita tiverem que se lhe fonegão. de que os ditos Escrivães farão de tudo autos, e de como assim não quizerão amosstrar as ditas casas, e lojas, e adegas, sendo-lhes requerido sob as ditas penas, para eu mandar o que for justiça, e oshajão logo por citados para ante mim pelas ditas penas de dez cruzados, e assim para estarem a direito com os ditos rendeiros sobre os ditos vinhos, de que protestarem, declarando-lhes logo que se não vierem, que ás suas revelias se procederá como for justiça; o que todos assim cumpri por serviço do dito Senhor e arrecadação da sua Fazenda. Gregorio Barboza Escrivão da imposição velha o fez em Lisboa a 13 de 1554. Francisco Tibao.

E com o theor do dito Regimento mandei passar aos ditos moradores da Villa de Cascaes esta minha Carta testemunhavel, em fórma authentica, na qual, pela authoridade ordinaria, interponho neste traslado minha authoridade ordinaria, e de interposição do Direito, e mando que lhe seja dado inteira fé, e credito, em Juizo, e fóra del- le, como ao proprio, donde este sahio, &c. Dada em Lisboa sobre meu signal, e Sello do dito Senhor, que perante mim neste Juizo das imposições serve, aos vinte e nove dias do mez de Julho de mil e quinhentos e sessenta e dous annos. Pero Mendes o fez por Jorge Pestana, Escrivão da imposição velha desta dita Cidade. E eu Jorge Pestana que este sobescrevi. Francisco Tibao. Pagou desta, e da busca quatrocentos reis.

E não se continha mais em o dito Regimento, e Carta testemunhavel, que se acha inserta em o dito livro, desde folhas cento e quarenta e cinco, até folhas cento e quarenta e sete verso, em o qual ás ditas folhas cento e quarenta e sete verso se acha huma Certidão da qual o titulo he o seguinte:

Traslado de huma Certidão, que está no cabo dos ditos papeis atras declarados.

Certidão.

Aos que esta Certidão virem, certifico eu Jorge Pestana, Escrivão da Fazenda da imposição velha desta Cidade de Lisboa que he verdade que toda a pessoa, que nesta dita Cidade vende vinho atabernado, ou o manda vender, paga de cada hum almude duas canadas huma por parte da imposição velha, e outra por parte da nova, e digo que em cada pipa se lhe dá dous almudes de quebra, e pagão a razão de vinte e quatro almudes sómente a razão de como vendem. Em Lisboa aos dezateis de Fevereiro de mil e quinhentos e sessenta e tres annos. Jorge Pestana. E não diz mais a dita Certidão, e Regimento, papeis atraz declarados, dos quaes foi concertado, e com elles con-

corda, a que me reporto, e não faça dúvida os riscados que são o primeiro - por mi Escrivão - e entrelinha diz - reis risquei - hum - emenda tanta fé que tudo se fez na verdade: e no quinto capitulo se riscou mais - que por - o que se fez na verdade. E eu Agostinho Pereira, Escrivão da Fazenda, e contos da imposição velha, o fiz aqui trasladar bem, e fielmente, e o concertei com o Official abaixo assignado, e com o proprio concorda, a que me reporto. Lisboa aos quatro de Junho de seiscentos e dezaseis annos. Agostinho Pereira. Braz Collaço.

Regimento.

EU EIRei faço saber aos que este Regimento virem, que Eu tenho ordenado, e mandado, pelo assim sentir por meu serviço, e melhor arrecadação de minha Fazenda, que de Janeiro do anno passado de mil e quinhentos e sessenta e tres em diante todas as pessoas, que carregarem vinhos nesta Cidade de Lisboa, paguem aqui a siza por carregação na casa da siza dos vinhos: e porque disso não he passado o Regimento, sobre a ordem que se ha de ter na arrecadação da dita siza, mandei prover no dito caso da maneira contheuda neste Regimento, pelo qual mando que daqui em diante se tenha na arrecadação da dita siza a ordem, e maneira abaixo declarada.

Primeiramente hei por bem, e me praz, que de todos os vinhos, que daqui em diante se comprarem no termo desta Cidade, e em outras partes, para carregar pelo porto desta dita Cidade para fóra, para quaesquer partes, paguem a siza dos taes vinhos na dita Casa da siza dos vinhos, e não no lugar adonde as partes os comprarem: e porém as pessoas, que comprarem os ditos vinhos, para carregarem para fóra, serão obrigados a dar fianças, ou penhores nos lugares onde os comprarem, em que se obriguem, de dentro de dous mezes primeiros seguintes, a apresentarem certidão do Almojarife, e Officiaes da dita Casa, de como nella pagárão a siza dos taes vinhos, e os carregárão para fóra; e não apresentando a dita certidão dentro do dito termo, pagarão nos taes lugares a siza dos taes vinhos, que nelles comprárão, e carregárão, posto que a tenham paga na dita Casa; e apresentando a dita certidão dentro do dito tempo, se desobrigaráo as fianças que assim tiverem dadas, e lhe serão tornados seus penhores, tendo-os dado pela dita maneira.

E porque sou informado que muitas pessoas, por não pagarem nesta dita Cidade a siza dos taes vinhos, que assim comprárão para carregarem para fóra, os levão ás Villas de Setubal, e Cezimbra, e outros lugares dos pórtos do mar, para dahi os carregarem para onde querem. Pelo que, hei por bem, e mando, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que comprarem vinhos para carregação, os não levem a nenhum porto do mar de meus Reinos, para dahi os carregarem, e directamente os tragão a esta Cidade de Lisboa para daqui os carregarem, e pagarem a siza, sobpena de perderem os ditos vinhos; e além disso haverão as mais penas, que hão os que fonegão meus direitos.

E mando aos Escrivães das sizas dos vinhos do limite desta Cidade de Lisboa, que cada hum em seu limite lance em livro todos os

os vinhos que nelle comprarem, e venderem, que vierem para a dita Cidade, para se saber os vinhos que no dito Termo comprarem, e venderem: os quaes Escrivães darão despacho ás partes que lhos pedirem, com declaração de quanto vinho levão, adonde, e para que he; o que assim cumpriráo, sobpena de dous mil reis, ametade para os cativos, e a outra ametade para a dita siza dos vinhos desta dita Cidade. E porque outro fim fou informado que os almocreves trazem por terra os ditos vinhos para esta Cidade, e os mettem em quintas, casas, e outras partes da dita Cidade, para dahi os carregarem para onde querem, sem pagarem os direitos, que devem, e são obrigados. Hei por bem, e mando que nenhuns almocreves, e pessoas, que trouxerem os ditos vinhos por terra para esta Cidade, assim do Termo della, como de outras partes, os não metão nos ditos lugares, e os tragão directamente pela porta da Cidade, por seu direito caminho, sem atravessarem atalhos, nem rodeios, sobpena de perderem os ditos vinhos, e as bestas em que os trouxerem; e além disso haverão as mais penas, que minha mercê for; e o Escrivão, que estiver na porta para escrever os vinhos que por elle entrarem, antes que os escreva dará primeiramente o juramento aos ditos almocreves, e pessoas que trouxerem os ditos vinhos, que declararáo donde os trazem, e se vem comprados, e de quantos he, e para quem os trazem, e tudo o dito Escrivão assentará no livro em que assenta os ditos vinhos, que assim entrão pela dita porta, e o assento, ou assentos que o dito Escrivão tiver feito no dito seu livro, o levará ao Escrivão, que na dita Casa assenta a siza dos vinhos para se assentar no livro della a siza dos vinhos, que pela tal parte entraráo, conforme aos assentos, que o dito Escrivão da tal porta tiver feito em seu livro, e assim se apregoará nesta Cidade, e seu termo, para a todos ser notorio.

E assim hei por bem, e mando que nenhum barqueiro vá a bordo de nenhuma Náo, ou Navio, antes de terem despachado na dita Casa da siza dos vinhos, e lhe ser posta sua marca, a costumada que se põe nas vasilhas, em que se levão os ditos vinhos para fóra, sobpena de serem prezos, e perderem os barcos, ou bateis, em que os levarem, e os donos dos vinhos pagarão a pena conforme ao artigo das sizas, e isso mesmo se apregoará.

E de todos os vinhos, que se assim comprarem para se carregarem para fóra, se pagará a siza delles na dita Casa dos vinhos, como dito he, ao tempo que se carregarem; e pertence a siza delles ao rendeiro, que for da dita renda ao tempo que se carregarem, posto que sejam compradores o anno atraz passado.

E por quanto Eu houve por bem que as sizas dos vinhos, que se carregassem, e pagassem nesta Cidade do anno passado de quinhentos e sessenta e tres em diante, como atraz he declarado; sendo caso que alguns vinhos se carregassem no dito anno para fóra, de que não pagassem a siza delles, nos lugares, onde os compráao, e pagassem a siza na dita Casa pela maneira que neste Regimento he declarado. Hei por bem, e me praz que nos taes vinhos, e arrecadação da siza delles se cumpra na maneira que neste Regimento se contém, posto que the agora se não fizesse o dito Regimento; por quanto o tinha já neste tempo ordenado, e mandado se uzasse a ordem nelle declarada.

E porquè os rendeiros das fizas dos lugares, aonde as pessoas forem comprar os ditos vinhos para carregar para fóra, podem avexar as partes por a fiza delles, mando aos Védores de minha Fazenda que passem seus mandados com o traslado deste Regimento para os Contadores de minha Fazenda das Comarcas de meus Reinos, que notifiquem aos Juizes, e Escrivães das fizas das Cidades, Villas, e Lugares de sua Comarca, que não constrenhão as pessoas, que forem comprar vinhos para carregar para fora, pela fiza delles, dando-lhe fiança, e os penhores, porque se obriguem a levar certidão do Almojarifè, e Officiaes da dita Casa da fiza dos vinhos pela maneira atraz declarada, nem consintão fazer nem hum aggravo, nem vexação, antes lhe dem, e fação dar toda a ajuda, que para isso lhe for necessaria; porque tenho ordenado, e assentado que paguem a dita fiza nesta Cidade, como dito he, os quaes mandados os ditos Contadores cumprirão; e farão cumprir assim, e da maneira que aqui he declarado, e os farão registrar nos livros das suas Contadorias, e Almojarifados, para se por elles ver, e saber o que ácerca deste caso tenho ordenado: e não o cumprindo assim os ditos Contadores, Eu proverei nisso como for meu serviços.

E assim mando ao Contador de minha Fazenda desta dita Cidade, e seu Termo, que em tudo cumpra, e faça guardar este Regimento como nelle se contém, e o faça registrar nos livros dos Contos de sua Contadoria, e na dita Casa da fiza dos vinhos, e faça apregoar o contheudo no dito Regimento nesta dita Cidade, e seu Termo, e assim se registrará no livro dos Regimentos de minha Fazenda, de que hum dos Escrivães della passará sua certidão nas costas deste, que hei por bem que valha como se fora Carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada pela minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro titulo vinte, que o contrario dispõe: e outro fim se cumprirá, posto que não seja passado pela dita Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. João Alves o fez em Lisboa a oito dias de Janeiro de mil e quinhentos e sessenta e quatro. Eu Alvaro Pires o fiz escrever. O qual Regimento eu Lucas Salvago, Escrivão da Fazenda de ElRei nosso Senhor desta Cidade de Lisboa, registei aqui do proprio assignado pelo Cardeal Infante, que está em meu poder, na linha das provisões, e o concertei com o Official abaixo assignado, que assinei, e fiz em Lisboa a vinte e nove de Agosto de mil e quinhentos e sessenta e quatro. Lucas Salvago.

Alvará pertencente á imposição dos vinhos, registado no livro dos Regimentos do Conselho da Fazenda, a fol. 32.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que tendo respeito ao que se me expôz pelo Conselho de minha Fazenda em Consulta de 19 de Dezembro do anno presente sobre a conta, que nullo deo o Almojarifè da imposição dos vinhos José Rodrigues Leal, do grande prejuizo que se seguia aos Direitos Reaes da introducção que alguns mercadores de vinhos tinham feito de venderem nos Armazens vinho ás canadas, e copos, contra a fórma do Regimento, porque sem ramo, nem licença o vendião como lhe parecia: em consideração

do que, e da resposta que doo o Contratador actual, sendo ouvido, e da informação do Contador de minha Fazenda, de que houve vista o Procurador della, por ser este negocio de tanta importancia, e pedir prompto remedio: Hei por bem que nenhum Mercador de vinhos, Lavrador, ou outra qualquer pessoa natural, e Estrangeira, de qualquer qualidade, e condição que seja, possa vender os vinhos nesta Cidade em sua casa, e armazens a almudes, potes, canadas, copos, ou por outra qualquer medida, senão atabernado publicamente com ramo á porta, sem embargo de qualquer Regimento, Provisão, e Alvará em contrario; e esta generalidade se não entende nas casas de pasto, porque as exceptuo para poderem vender como sempre se praticou, sómente seja licito ás sobreditas pessoas venderem huma, ou mais pipas de vinho em pé com aquella obrigação uzada de o vendedor fazer presente na Meza a venda, e tambem o comprador, para com legalidade se provar, como se estyla; e achando-se semelhante venda permittido, de qualquer qualidade que seja, o vendedor incorra em pena de perdimento do vinho, que lhe for achado na casa, ou armazem, e em dous mezes de prizão irremissivelmente, e não poderá usar mais em tempo algum de metter, nem vender vinho nesta Cidade; e que seja licito a qualquer pessoa poder denunciar deste delicto, e ainda em segredo, e haverá a terça parte o denunciante: e querendo as partes compôr-se, pela incerteza, e duração dos pleitos, com o Contratador, o não possão fazer sem permissão do dito Conselho de minha Fazenda, e sem esta não poderá tambem Contratador algum daqui em diante alterar a disposição deste Alvará (que quero tenha força de Lei) fazendo avença com os Lavradores, e Mercadores; e para as causas, que se moverem, assistirá o Procurador da minha Fazenda posto que seja nos Juizos inferiores das Casas dos Direitos Reaes: e do que o Almojarife sentenciar, dará appellação, e agravo para o Juizo da Contadoria de minha Fazenda desta Cidade, e seu Termo, e para o dito Conselho da Fazenda, onde privativamente tocará a ultima decisão da causa. Pelo que mando ao Contador de minha Fazenda, Almojarifado da imposição dos vinhos desta Cidade, e mais Ministros, e Officiaes de justiça, e a todas as mais pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e fação cumprir inteiramente, sem embargo de não ser passado pela Chancellaria, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario, e será registado no livro do Registo das Leis, e Regimentos do dito Conselho de minha Fazenda, e da Contadoria della das Sete Casas, onde se publicará, para que delle se tenha inteira noticia. Felix de Azevedo o fez em Lisboa a 23 de Dezembro de 1715. Fernão Jozé da Gama Lobo o fez escrever.

R E I.

Sobre os vinhos dos Lavradores.

Pela consulta expedida em 6 de Fevereiro de 1765, representou o Senado a Sua Magestade Fidelissima, que devia extinguir-se o uso das Taxas, não só; porque as pessoas miseraveis experimentavão a

violencia das condemnações, mas porque com a liberdade das vendas, seria muito maior o concurso dos generos comestiveis, e em consequencia mais commodos os preços dos sobreditos generos, mas que devião conservar-se os afferimentos em todas as medidas, e pezos, de que se usa nesta Cidade, e seu Termo em beneficio do Público; assim o resolveo Sua Magestade, pela sua expressa Resolução de 9 de Fevereiro de 1765, tomada na mesma consulta, que acompanhou o Alvará dirigido ao mesmo Senado, em 21 de Fevereiro do dito anno de 1765.

Não se poderão praticar os referidos afferimentos no Termo desta propria Cidade; porque os Lavradores introduzirão na venda dos Vinhos, as tijellas, e as garrafas, que nem são medidas ajustadas pelo Padrão da Cidade, nem podem soffrer os indispensaveis afferimentos; porque os repugna a materia, de que são construidas; e querendo o Senado obrigar os sobreditos Lavradores, para cumprirem o disposto no sobredito Alvará, elles se defendêrão com o indulto de hum Sentença, proferida pelo Ouvidor da Contadoria da Fazenda, confirmada por outra dada no Juizo dos Feitos da Fazenda, pela qual forão privilegiados os Moradores do Termo, para venderem os seus Vinhos por potes, meios potes, e pelas ditas garrafas, e tijellas, sem pagarem os direitos devidos a Sua Magestade, e os que tambem cobra o Senado com authoridade Real.

Porque a dita Sentença do Juizo dos Feitos da Fazenda foi diametralmente opposta ás Reaes Leis de Sua Magestade, e prejudicial á melhor arrecadação dos seus respectivos direitos, o representou o Senado assim ao mesmo Senhor em consulta de 17 de Abril do anno presente; e mandando Sua Magestade ver a referida Consulta por Ministros egregios de rectissima intenção, e zelosos do serviço de Deos, do mesmo Senhor, e do Bem commum dos seus fiéis Vassallos, assentárão, que a sobredita Sentença fora nulla, pelo que não devia produzir effeito algum; e com este doutissimo parecer se conformou Sua Magestade, e differio á dita Consulta em 11 de Junho do anno presente; ordenando se vinculasse a ella o Alvará assignado, pela sua Real mão, em o proprio dia mez, e anno; pelo qual resolveo o mesmo Senhor, que a sobredita Sentença, ou quaesquer outras ao mesmo respeito proferidas, ficassem nullas, e de nenhum effeito, como se nunca houvessem existido, e que por ellas se não proceda mais em Juizo, ou fóra d'elle: Ordenando outro sim, Sua dita Magestade, que a arrecadação dos direitos do Vinho, se continue na conformidade do Regimento do anno de 1641, observando-se para este effeito inviolavelmente o Alvará de 4 de Setembro de 1657, o Decreto de 12 de Outubro do mesmo anno, e a Resolução de 11 de Fevereiro de 1658, na fórma que nelles se contém literalmente, e sem interpretação alguma; e assim o mandou o mesmo Senhor praticar, sem embargo de quaesquer Leis em contrario; porque todas houve por derogadas de seu motu proprio, e poder Real, com fysica lembrança da Ordenação do Reino, como tudo se deprehende melhor do dito Alvará, que neste proprio Resumo vai copiado, e todos os mais documentos, que nelle se achão expressos; e assim se fez manifesto por Bando Público, e Editaes, que se mandárão affixar nos lugares públicos desta Cidade,

de , e seu Termo , para que viesse á noticia de todos , e se não podesse allegar Ignorancia.

Assentou o Senado , que de todos os papeis respectivos a esta dependencia , se fizesse o presente Resumo , para se imprimir , e remetter a todos os Tribunaes ; e sendo assim executado , se conferio esta Cópia , com todos os seus Originaes ; e vista em Meza , se achou conforme , e se houve por bem lavrada por mim Francisco Xavier Diniz , Official maior do Cartorio , nomeado por Sua Magestade , que com effeito a escrevi : E eu Pedro Correa Manoel de Aboim , Escrivão do Senado da Camara , por Decreto do mesmo Senhor o sobreescrevi , e assignei em Lisboa , aos dezasete dias do mez de Junho de mil e setecentos e sessenta e cinco.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

Alvará de 11 de Junho de 1765. sobre a arrecadação dos direitos dos vinhos , &c.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem , que sendo-me presente em Consulta do Senado da Camara da Cidade de Lisboa de dezasete de Abril do presente anno as Sentenças , do Juiz Almoxtarif da Casa dos Vinhos , do Contador da Fazenda , e as que ultimamente se proferião no Juizo dos Feitos da Fazenda ; pelas quaes se julgou , que os Lavradores do Termo da mesma Cidade de Lisboa não devião pagar direitos alguns pos Vinhos das suas lavras , que vendessem por miudo nas suas casas , e adegas : Mandando ouvir sobre esta materia muitos Ministros do Meu Conselho , e Desembargo , doutos , e zelosos do serviço de Deos , e Meu , e do Bem commum dos Meus Vassallos : E havendo-se assentado pelos uniformes pareceres de todos os sobreditos Ministros , que as referidas Sentenças forão notoriamente nullas *ipso jure* , e de nenhum effeito , como diametralmente contrarias , por huma parte a expressa disposição do Regimento da Imposição dos Vinhos , feito no anno de mil seiscentos quarenta e hum , pelo qual sendo o Povo o que impôz sobre si este Donativo , e o que o pagava , pertendião injustamente os ditos Lavradores convertello em sua particular utilidade , além do preço justo que lhes pertencia : Pela outra parte á determinação tão bem expressa do Alvará de quatro de Setembro de mil seiscentos cincoenta e sete , que mandou cobrar a Imposição dos sete reis em cada canada de Vinho , de todo o que os Lavradores vendessem em suas casas , ou fóra dellas , aos potes , almudes , ou quartilhos na conformidade do sobredito Regimento : Por outra parte , que erão igualmente contrarias as ditas Sentenças ao Decreto de doze de Outubro do mesmo anno de mil seiscentos cincoenta e sete , em quanto ordenou ao Senado da Camara para a melhor arrecadação da contribuição do Real da Agoa , que mandasse publicar na mesma Cidade de Lisboa , e seu Termo , que nenhuma Pessoa de qualquer qualidade , estado , e condição que fosse , vendesse Vinho em sua casa , ainda que fosse da sua propria lavra : E pela outra parte forão as mesmas Sentenças finalmente contrarias á Resolução de onze de Fevereiro de mil seiscentos cincoenta e oito , pela qual se mandou

dou observar o referido Decreto: Sou servido declarar as sobreditas Sentenças, e outras quaesquer que se hajão proferido sobre esta materia a favor dos referidos Lavradores, ao dito respeito por nullas *ipso jure*, e de nenhum effeito, como se nunca houvessem existido; para que por ellas se não proceda mais em Juizo, ou fóra delle. E mando que a arrecadação dos Direitos do Vinho se continue na conformidade do sobredito Regimento do anno de mil seiscentos quarenta e hum: Observando para esse effeito inviolavelmente o sobredito Alvará de quatro de Setembro de mil seiscentos sincoenta e sete; o Decreto de doze de Outubro do mesmo anno; e a Resolução de onze de Fevereiro de mil seiscentos sincoenta e oito, na fórma que nelles se contém literalmente, e sem interpretação alguma, qualquer que ella seja.

E este se cumprirá inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; não obstante quaesquer Leis de Direito Patrio, ou Commum, ou quaesquer outros Estatutos, ou Disposições em contrario; porque todas, e todos de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Pader Real, Pleno, e Supremo, Hei por cassadas, irritas, e de nenhum vigor para este effeito sómente, ficando aliás na sua força. E debaixo das mesmas clausulas Ordeno, que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações que o contrario determinão.

Pelo que: Mando ao Senado da Camara, e Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto. e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e Officiaes de Justiça, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, e registrar em todos os livros das suas respectivas Jurisdicções, a que pertencer. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a onze de Junho de mil setecentos sessenta e sinco.

R E I.

C O P I A.

Livro segundo de Registo de Consultas, e Decretos do Senhor Rei D. Affonso VI. a fol. 107. vers.'

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ás dúvidas que se tem movido sobre os Lavradores do Termo desta Cidade de Lisboa, haverem de contribuir com os sete reis impostos em cada canada de Vinho, e sobre a validade do Regimento feito pela Camara para a cobrança delles, e izenção que os ditos Lavradores pertendem pelos Regimentos geraes dos annos de mil seiscentos e quarenta e hum, e mil seiscentos e quarenta e tres, dados ás mais Cidades, e Villas do Reino, e Sentenças dadas na materia; para cessarem as ditas dúvidas, e litigios,

Copia. Liv segundo do Registo, &c. 241

gios, e acodir ás necessidades da Guerra que hoje são tão grandes, e pedem o remedio tão prompto como he notorio, e obrigação mais que nunca a me valer do zelo, e amor com que esta Cidade, e seus moradores offerecêrão a ElRei meu Senhor, e Pai, que Deos tem, esta contribuição, que sendo então aceita, e agora descida por Sua Magestade, agora que o aperto he maior commuito mais razão se deve praticar. Hei por bem declarar, como pelo presente Alvará declaro, que os Lavradores desta Cidade, e seu Termo paguem os ditos sete reis impostos em cada canada de Vinho de todo o que venderem em suas casas, ou fóra dellas, aos potes, e almudes, ou aquartilhado na conformidade do Regimento da Cidade feito no anno de mil seiscentos e quarenta e hum, por quanto sendo o Povo o que impoz sobre si este donativo, e o que o paga; pertendem injustamente os Lavradores ficar-se com elle, além do preço justo do seu Vinho, e sómente do que venderem aos potes, e almudes aos Taverneiros, não serão obrigados a pagar o tal direito; porque como elles o hão de gastar pelo miudo, delles se ha de cobrar. O que tudo mando se cumpra, e guarde na fórma desta minha Declaração, e do dito Regimento da Cidade, que aqui hei por repetido, e debaixo das penas nelle impostas aos transgressores do que nelle se ordena. E por este de meu motu proprio, certa sciencia poder Real, e absoluto, derogo, e hei por derogadas, quaesquer Leis, Costumes, Privilegios, ou Sentenças que haja, ou possa haver em contrario, posto que sejam taes que fosse necessario fazer aqui menção de cada huma dellas, o qual Alvará terá força, e vigor de Lei, e Carta passada em meu nome por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, do livro 2. tit. 39, 40, e 44, que dispõe se não faça obra por Carta, ou Alvará que não for passado pela Chancellaria, e que as cousas cujo effeito houver de durar mais de hum anno passem por Cartas, e que se não entenda Ordenação revogada, se da substancia della se não fizer expressa menção. Manoel Fernandes Luiz o fez em Lisboa aos quatro dias do mez de Setembro de mil seiscentos sincoenta e sete.

R A I N H A.

C O P I A.

*Livro segundo de Registo de Consultas, e Decretos do Senhor Rei
Dom Affonso VI. fol. 109.*

D E C R E T O.

O Senado da Camara faça publicar nesta Cidade, e seu Termo com a comminação, e penas que lhe parecer, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição que seja venda Vinho, nem Carne em sua casa, ainda que seja da sua lavra, porque de se não fazer assim até agora, tem recebido grande damno a contribuição do Real da Agoa em Lisboa a 12 de Outubro de 1657.

Com a Rubrica da Rainha Nossa Senhora.

Tom. IV,

Hh

A

252 Cópia. Liv. segundo de Registo, &c.

A este Real Decreto de Sua Magestade replicou o Senado pela larga Consulta de 24 de Outubro de 1657, que fundamentou com muitas expressões de grande energia; porém o mesmo Senhor, não foi servido conformar-se com o parecer da sobredita Consulta, como se vê da sua Real Resolução, que por cópia vai junta.

R E S O L U Ç Ã O.

EXecute-se o que tenho mandado; e parecendo ao Senado sublr alguma cousa no preço do arrendamento o faça. Lisboa a onze de Fevereiro de 1658.

Com a Rubrica da Rainha Nossa Senhora.

Collecção das Resoluções do Senado da Camara, publicadas por Editaes, desde 28 de Fevereiro, até 27 de Março deste presente anno, os quaes são os seguintes.

E D I T A L I.

ORdena o Senado da Camara, que toda a pessoa, que tem Venda pública nesta Cidade, assim de Lojas de Marçaria, Tabernal, lugares públicos, como todas as mais, que venderem com licença do Senado não paguem daqui em diante até á publicação de outro novo Edital cousa alguma, a qualquer pessoa, que nas suas proprias Vendas se introduzir a cobrarem dellas por qualquer titulo, que seja; menos o que tocar á propria licença, que a seu devido tempo devem continuar no seu pagamento, ou alguma Condemnação, que devão pagar por Sentença proferida pelos Almotacés Executores das Posturas da Cidade: E havendo cousa, que encontre este Edital, dará logo conta ao dito Tribunal para proceder contra ellas, como entender for justo. Lisboa 28 de Fevereiro de 1765.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

E D I T A L II.

Sendo Sua Magestade servido abolir o uso das Taxas em Lisboa, e seu Termo, e extinguir no Contrato da Almotacaria o Ramo das Condemnações com a formalidade prescripta no Alvará de vinte e hum de Fevereiro proximo passado, concedendo outro sim, que a falta do rendimento do dito Contrato a podesse o Senado refarcir impondo ás pessoas que publicamente vendem o pagamento de certas, e racionaveis porções pelas licenças que lhes concede para fazerem as ditas vendas, e usarem de outros tratos, de que lhes resulta a quotidiana sustentação, e de suas familias: Teve o Senado noticia, que pessoas de animo preverso, antes de se pôr em prática a Real Concessão do mesmo Senhor, tem extorquido ás mesmas pessoas, que vendem varias parcelas de dinheiro; e para se evadir este intoleravel furto, mandou o Senado affixar o Edital de vinte e oito de Fevereiro do anno
pre-

presente prohibindo a entrega de sem lhanças dinheiros antes de se publicar o estabelecimento da permittida contribuição, e fôrma com que deve ser arrecadada: Mas tambem foi presente ao Senado, que o Povo menos advertido considerou comprehendidas na propria prohibição o pagamento das mais rendas, e contribuições, que o mesmo Senado administra; e para evitar a grande confusão, que tem causado a diversa, e errada intelligencia, declara o Senado, que a sua prohibição só comprehendeo aquelles pagamentos, e cobranças, que se fizessem com natureza de roubo; porem, que todas as contribuições, e rendas do Senado se devem pagar indiffectivamente pelas suas proprias Estações, ficando semelhantes livre aos Contratadores a cobrança do producto dos seus respectivos Contratos, tendo para este effeito Alvarás de correr passados com fôrma legitima, e para que tudo assim se observe sem alteração: Ordena o Senado que este Edital valha como mandado expedido pelo Presidente, Vereadores, Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Mestres della. Lisboa 5 de Março de 1765.

Pedro Correa Manoel de Abcim.

E D I T A L .III.

PAulo de Carvalho, e Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, e do da Rainha nossa Senhora, Presidente do seu Real Conselho Vedor da Fazenda. Casa, e Estado da mesma Senhora, do Conselho Geral do Santo Officio, Provedor, e Administrador das Capellas dos Senhores Reis Dom Affonso IV, sua mulher Dona Beatriz, Rainha Dona Catharina, e Infante Dom Luiz, e nas Terras das mesmas Capellas, Donatario com jurisdicção privativa Civil, e Crime, Commissario Geral Apostolico da Bulla da Santa Cruzada neste Reino, e seus Dominios, Dom Prior da insigne, e Real Collegiada de nossa Senhora da Oliveira da Villa de Guimarães, e Presidente do Senado da Camara da Cidade de Lisboa, &c.

ORdeno que toda a pessoa, que tiver no Senado da Camara desta Cidade, Padrões de Juros, Tenças, ou Ordinarias, os presentes no termo prefixo de dous mezes, entregando-os a Manoel Diogo Parreiras e Silva, morador no Bairro da Junqueira, para se poderem lavar, e alimpar as folhas: Com a pena de que quem não comparecer no referido tempo de dous mezes não se poder dizer crédor aos bens da Cidade. E todos os que entregarem os seus papéis receberão refalva do dito commissario eleito para a recepção dos Titulos mencionados: E para que conste ao público mandei passar este Edital. Nossa Senhora da Ajuda a 5 de Março de 1765.

Paulo de Carvalho e Mendonça.

E D I T A L I V

O Rdena o Senado, que todas as pessoas que do districto de Alcantara, até o de Pedrouços estiverem usando de Tabernas, Tendadas, ou quaesquer outros lugares públicos, sem licenças concedidas pelo dito Tribunal, as venhão requerer no prefixo termo de oito dias, para se lhes concederem com a obrigação de pagarem á Cidade na fórma da Real Resolução de Sua Magestade; e usando o Senado da sua indefectivel clemencia perdoa a todos os transgressores da mesma Real Resolução; o que devem do tempo, que tem feito as suas vendas sem as necessarias licenças, que devião ter tirado; com declaração porém, que não executando as sobreditas pessoas no sobredito termo a ordem, que por este Edital se lhe intima, serão todas condemnadas, e prezadas na fórma das Posturas da Cidade estabelecidas contra os transgressores dellas, que venderem sem licença da Camara. Lisboa 15 de Março de 1765.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

E D I T A L V

O Rdena o Senado, que todas as pessoas, que de hoje em diante quizerem usar do exercicio de Almocreves, ou Aquiladores, recorraõ ao mesmo Tribunal, que lhes mandará passar suas Licenças, sem obrigação de exame, com declaração, que tanto os mesmos Almocreves, como os sobreditos Aquiladores, que agora são, e ao diante forem lhe não será licito o uso destas occupações, sem que primeiro suppliquem as referidas Licenças, e o proprio Senado lhas concederá; na fórma da Real Resolução de Sua Magestade, expedida em dezoito do mez, e anno corrente; com declaração, que todas as sobreditas pessoas a quem se concederem as referidas Licenças se aggregaráõ ao corpo dos Almocreves, como parte annexa á sua Bandeira; e na falta da execução deste Edital, serão os transgressores prezos até mercê do sobredito Senado, e condemnados na quantia de vinte cruzados, metade para as obras da Cidade, e a outra ametade para o accusador. Lisboa 26 de Março de 1765.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

E D I T A L VI.

O Senado ordena, que de hoje em diante não seja pessoa alguma tão ousada, que contra as Reaes Resoluções de Sua Magestade, e Posturas do Senado da Camara se anime a commetter a escandalosa culpa da Travecia, em que recebem gravissimo damno os Vassallos do mesmo Senhor, que são obrigados por este motivo a comprar os generos comestiveis, e necessarios para a sua quotidiana sustentação por preços exorbitantes. E para que a natural clemencia do proprio^o Se-
na-

Collecç. das Resol. do Senado da Camara. 245

nado em todo o caso respire, ha por perdoados aos delinquentes das culpas commettidas até o dia de hoje; com declaração porém, que havendo reincidencia, serão os culpados punidos na fórma declarada nas sobreditas Resoluções, e Posturas especialmente na pena de açoutes, sem remissão. Lisboa 26 de Março de 1765.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

E D I T A L VII.

ORdena o Senado, que de hoje em diante não usem os Taberneiros desta Cidade de ramos nas portas, mas sim de taboletas de madeira pintadas, como sempre se praticou; e para esta mudança se lhes concede o termo prefixo de oito dias contados da data deste, pena de oito dias de prisão irremessivelmente. Lisboa a 27 de Março de 1765.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

Edital de 15 de Junho de 1765. sobre os vinhos.

Sendo presente a Sua Magestade em Consulta do Senado da Camara expedida em 17 de Abril do anno presente, que no Juizo do Almojarife da Casa dos Vinhos, e do Contador da Fazenda, se proferirão Sentenças, que se confirmarão no Juizo Superior dos Feitos da Fazenda, pelas quaes se julgou, que os Lavradores do Termo desta Cidade, não devião pagar direitos alguns dos Vinhos das suas lavras, que vendessem por miudo nas suas casas, e Adegas, foi o mesmo Senhor servido mandar ver a dita Consulta, por Ministros Douctos, de recta intenção; e zelosos do serviço de Deos, de Sua Magestade, e do Bem-Commum de seus Vassallos; e sendo assentado pelos proprios Ministros, que as ditas Sentenças forão contrarias á disposição das Leis, Regimentos, e Decretos, que se apontarão na sobredita Consulta: Foi Sua Magestade servido declarar, que as sobreditas Sentenças, e outras quaesquer proferidas, sobre esta materia, a favor dos referidos Lavradores a este respeito, ficassem nullas, e de nenhum effeito, como se nunca houvessem existido, e que por ellas se não proceda mais em Juizo, ou fóra delle; ordenando outro sim o mesmo Senhor, que a arrecadação dos direitos do Vinho, se continue na conformidade do Regimento do anno de 1641, observando-se para este effeito inviolavelmente o Alvará de 4 de Setembro de 1657, o Decreto de 12 de Outubro do mesmo anno, e a Resolução de 11 de Fevereiro de 1658, na fórma que nelles se contém literalmente, e sem interpretação alguma: E assim o mandou Sua Magestade praticar sem embargo de quaesquer Leis em contrario; porque todas houve por derogadas de seu Motu-proprio, e Poder Real com viva lembrança da Ordenação do Reino, como tudo se percebe melhor do Alvará expedido ao Senado da Camara com a data de 11 de Junho do anno presente: Entende o Senado, que esta famosa Epoca, se deve incorporar na Collecção das Reaes Leis, e Decretos do mesmo Senhor: E para que

que chegue á noticia de todos os seus fideis Vassallos a Suprema disposição do referido Alvará, o mandou o Senado registrar no seu Cartorio, e transcrever nos livros do registo das Casas da Almotacaria, da Esperança, e Ribeira, expedindo Cópias autenticas a todas as Estações, ou Mezas, em que se faz arrecadação dos direitos do Vinho. Ordena o Senado, que o sobredito Alvará se observe geralmente, e com profundissima veneração debaixo das penas declaradas nas Posturas da Cidade estabelecidas contra os delinquentes, em semelhantes casos, que incorrerão, em todas as mais que forem do arbitrio do Senado, que tem por principal objecto do seu justo governo fazer cumprir, e respeitar todas as Leis, Decretos, e Resoluções de Sua Magestade Fidelissima. Lisboa 15 de Junho de 1765.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

Cartas de Lei, e Regimento de 26 de Outubro de 1765., em que Sua Magestade ha por bem occorrer a desordenada cubiça dos que tem plantado de Vinhas as margens, campinas, dos Rios, Téjo, Mondego, e Vouga, e as Terras de Paul, ou Liria em prejuizo das Lavouras de Pão: E evitar os detrimientos, e damnos, que até agora experimentárão os Lavradores, e Mercadores de Vinhos, nas suas vendas, e trafico como os Maradores da Cidade de Lisboa pela má qualidade do referido genero; e as fraudes, e contra-venções, que ha no pagamento dos Direitos delle; reduzindo tudo a hum sólido, util, e necessario estabelecimento, &c.

EU EIRei. Faço saber aos que este Alvará de Lei, e Regimento virem, que em Consulta do Senado da Camara me forão presentes as extraordinarias diminuições, que se tem feito na Lavoura do Pão, pela desordenada cubiça dos que (sem reflexão, e sem discernimento) tem plantado com bacelos os Campos, que antes produzião grandes quantidades de Trigos, Cevadas, Milhos, e Legumes, por serem para elles tão naturaes, como improprios para as Vinhas, que nas terras de campo só produzem Vinhos verdes, e ruins; os quaes pela sua fraqueza, faltando-lhe os espiritos para se conservarem, nem podem fazer conta aos mesmos, por quem são fabricados; nem deixar de causar huma perniciosa, a consideravel falta nas sementeiras do Pão; tanto mais necessarias, que, carecendo o Reino deste quotidiano alimento, de tal sorte que he preciso, que para elle se transporte dos Paizes Estrangeiros em grandes quantidades; tó das terras altas, e por isso proprias para a producção dos Vinhos, se recolhem delles annualmente novidades tão redundantes, que, por não caberem no consumo das respectivas Terras, he preciso que o vão buscar aos Reinos Estranhos pelo meio de extracção, que para elles se fez sempre dos Pórtos deste Reino: E sendo-me outro fim presentes os grandes detrimientos, que padecem os Lavradores de Vinhos nas vendas do referido genero, quando o que fabricão he de boa lei, e de reputação: Os damnos, que sentem os Mercadores, que contratão no mesmo genero, pela ruindade, a redundancia delle; pela desigualdade dos direitos, que pagão alguns delles com differença dos outros; e pelo abu-

Cartas de Lei, e Reg. sobre as Vinhas. 257

o na fôrma de arrecadação das Collectas, que se achão impostas no referido genero; de forte que muitos dos sobreditos Mercadores se em arruinado no trafico deste Ramo de Commercio: Os prejuizos, que se fazem aos Moradores da Cidade de Lisboa, sendo obrigados a beber Vinhos pervertidos, ingratos ao gosto, e nocivos á saude, em lugar dos Vinhos naturaes; bons, e saudaveis, que produzem as terras, que são proprias para a cultura do mesmo genero: As fraudes, e contrabandos, que se tem feito, e estão frequentemente fazendo em prejuizo dos Filhos das Folhas, e das outras indispensaveis applicações, a que se achão obrigados os direitos estabelecidos sobre o consumo dos referidos Vinhos. E porque não poude deixar de fazer huma grande impressão na Minha Benigna, e paternal Clemencia a fydica certeza, com que á Minha Real Presença chegarão demonstradas as sobreditas diminuições da Lavoura do Pão, detrimentos, damnos, prejuizos, fraudes, e contrabandos: Ouviendo sobre esta materia muitos Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, Theologos, Canonistas, e Legistas, muito doutos, zelosos, e tementes a Deos, e muitas outras Pessoas de conhecida instrucção, intelligencia, e zelo do Meu serviço, e do Bem Commum dos meus Vassallos, com cujos pareceres me conformei: Estab leço aos ditos respeitos o seguinte.

I. Sendo informado de que com huma prejudicial transgressão do que sabia, e providentemente foi ordenado pela Ordenação do Livro Quinto, Titulo Setenta e Cinco, e pelo Alvará de dezafete de Março de mil feiscentos e noventa e hum, se tem despovoado as margens, e campinas do Téjo de todos os arvoredos, que nellas forão mandadas conservar; não só para sustentarem as referidas margens, e campinas contra as inundações; mas tambem para que, detendo os impetos dellas, beneficiaassem os areaes com os nateiros das mesmas inundações detidas, até os reduzirem a terras fructiferas, e uteis; seguindo-se da referida desordem a outra ainda mais nociva, de se plantarem com Vinhas as ditas margens, e campinas, proprias por sua natureza para nella se promover a Lavoura do Pão: Mando, que todas as Vinhas, que se tem plantado nas sobreditas margens, e campinas, e em terras de Paul, ou Liziria, desde o Rio de Sacavem até Villa Nova da Rainha, achando-se da estrada pública, que vai da Póvoa de Dom Martinho para a banda do Sul, e Rio Téjo, sejam logo arrancadas, e reduzidas a terra de Pão no tempo de tres mezes, contados do dia da publicação desta Lei; debaixo da pena de perdimento das terras, a favor de quem as denunciar, para as ficar fabricando, ou arrendando em beneficio seu por tempo de nove annos; obrigando-se arrancar á sua custa as sobreditas Vinhas, para as terras dellas serem reduzidas a Lavoura de Pão, na fôrma abaixo declarada. Nos casos de não haver Denunciantes: Mando outro sim, que da referida pena se applicuem duas partes ao Cofre das Lizirias, e a terceira parte a beneficio dos que trabalharem no arranco das ditas Vinhas, além das sepas dellas.

II. *Item*: Mando, que o mesmo se pratique identicamente, debaixo das mesmas penas, e applicações, com as Vinhas, com que se tem occupado as margens do Téjo, e campinas de Vallada, de Santarem, e da Golegã com prejuizo, e escandalo público: Sendo constangidos os donos das que se não acharem desde logo habeis para produzir
Pão,

Pão, a plantarem nas frentes dellas contra o Rio Téjo, e suas enchentes, pelo menos duas ordens de arvores daquellas, que se achar que são mais naturaes dos sitios, em que as plantações devem ser feitas, e que melhor poderão resistir ás ditas inundações, e reter os nateiros dellas; accrescentando para esse effeito as necessarias estacas; e isto debaixo das sobreditas penas; não sendo as referidas estacadas, e plantações findas no termo de tres annos, tambem contados do dia, em que esta Lei for publicada.

III. *Item*: Mando, que o mesmo assima ordenado se observe identicamente em tudo, e por tudo a respeito das margens, e campinas dos Rios Mondego, e Vouga, e nas mais terras, que forem de Paul, e Liziria, e por isso tão proprias para Pão, como incapazes de produzir vinho de boa lei.

IV *Item*: Mando aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas destes Reinos, que nas Correições, que fizerem, inquirão annualmente sobre este abuso, e o fação emender na fórma assima declarada: E que nos casos de contravenção, applicuem das ditas terras prohibidas para a conservação, e plantação das Vinhas, a saber, duas partes a favor dos respectivos Concelhos para a criação dos Engeitados; e a terceira parte a favor dos que se obrigarem a arrancar as Vinhas, que se acharem postas nas sobreditas terras prohibidas. Nos casos, em que as partes se considerarem gravadas por alguns excessos, que haja nos sobreditos procedimentos; sendo no Termo de Lisboa, mo farão presente pelo Senado da Camara; e sendo fóra do referido Termo, recorrendo ás Camaras, mo farão estas presente pela Meza do Desembargo do Paço. E Ordeno, que nas residencias dos ditos se inquiram muito exactamente, se elles cumprirão com a execução de tudo o sobredito.

V Para que cessem quaesquer questões, e abusos contrarios ao espirito desta Minha Paternal Providencia: Estabeleço, que a disposição della não possa já mais ser entendido comprehendere; nem os Pomares, e Vinhas, que ainda estando em campinas, forem muradas, e contiguas ás casas das quintas dos respectivos senhores, e possuidores dellas, nem as Vinhas, e Pomares sitos nas terras altas, e seus declivios; nem as plantações daquelles districtos, onde os Vinhos forão sempre o genero principal da sua agricultura; como succede nos Termos de Lisboa, de Oeiras, e Carcavellos, do Lavradio, de Torres-Vedras, de Alcanquer, e nos termos da Anadia, Mogofores, e outros da mesma qualidade, em que sempre os Vinhos forão o fructo principal, e em que o favor da bondade, e qualidade superior delles, esteve sempre a reputação pública, e geral.

VI. Obviando a fraude, com que debaixo do pretexto de Aguas-pés se tem introduzido o abuso de se vender ao Povo agua tinta com vinho debaixo do nome de *Mixtura*, com grave prejuizo dos Lavradores, e Mercadores deste genero: Mando, que no dia primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante se não possa vender por miúdo a dita *Mixtura* em alguma taverna, ou casa particular da Cidade de Lisboa, e seu Termo, debaixo das penas de cinco annos de cadeia contra os que medirem a referida *Mixtura*, ou Vinho corrompido; e de duzentos mil reis contra os donos della, constando, que se ven-

deo por ordem, ou consentimento, que elles dessem para o dito effeito. Exceptuó porém os Lavradores, que para os trabalhos das suas terras, e fabricos das suas Vinhas, costumão dar aos Jornaleiros dellas as Aguas pés dos seus lagares, e as Mixturas dos seus Vinhos gratuitamente, sem venda, e sem fraude.

VII. Em ordem ao mesmo fim Determino, que depois do referido dia primeiro de Janeiro proximo futuro se não possam introduzir na mesma Cidade de Lisboa Vinhos ruins, e fracos, debaixo de pretexto de serem introduzidos para serem queimados, e convertidos em Aguas ardentes: Evitando-se tambem assim os outros abusos, com que nestes ultimos tempos se tem feito ao Povo da mesma Capital o prejuizo público de se consumirem nestas destillações as lenhas, de que ha tanta falta nas visinhanças de Lisboa para o indispensavel consumo dos fornos, e cosinhas; e com que as referidas fabricas expõe a incendios a dita Capital.

VIII. Para cessarem inteiramente os discómodos, e vexações, que até agora padecerão os Lavradores, e Mercadores de vinhos; assim nos circuitos das tres differentes Mezas, compostas de mais de quarenta Officiaes, empregados na arrecadação dos direitos impóstos sobre este genero, e da Alfandega, Sete Casas, e Administrações dos Districtos do Termo de Lisboa; como na divisão, especulação, e miudeza dos mesmos direitos: Mando, que toda a arrecadação, e pagamento delles, se reduza a huma só, e unica Meza, e a huma só, e unica somma, na fórma abaixo ordenada.

IX. Estabeleço, que a dita Meza seja composta sómente de hum Recebedor, que vencerá oitocentos mil reis de ordenado cada anno, sem outro algum emolumento das partes: De hum Escrivão, que vencerá seiscentos mil reis, tambem sem emolumento das partes: De hum Porteiro com duzentos mil reis de ordenado, tambem sem outro algum emolumento das partes: E de dous Feitores, que servirão tambem de Contínuos para as diligencias, de que os encarregar o Recebedor, com cento e oitenta mil reis de ordenado cada hum delles; tambem sem outro algum emolumento: Ficando (como Ordeno, que fiquem) desde logo extinctos, como se nunca houvessem existido, todos os outros Officios, e Incumbencias da Minha Real Fazenda; da do Senado, e Aguas-Livres, que até aqui gravarão, e opprimirão essa arrecadação. E ainda que he da natureza destes Officios não ficar obrigada a cousa alguma a Minha Real Fazenda, no caso de extincção: Hei por bem, e por graça, que cada hum dos ditos Proprietarios, que o forem com legitimo titulo de Officio da Coroa, em que tenha lugar o Direito chamado Consuetudinario, seja gratificado com dez annatas dos seus ordenados, que Ordeno lhes sejam pagas no Meu Real Erario.

X. Sómente na referida Meza poderão dar entrada, e sómente a ella pertencerá privativa, e exclusivamente, a arrecadação de todos os direitos dos Vinhos, ou elles entrem pelas portas da Cidade; ou entrem pela Barra, ou se consumão nos Districtos, em que se acha dividido o Termo de Lisboa: Para o que Hei tambem desde logo por extinctos, como se nunca houvessem existido, os Administradores dos referidos Districtos do Termo, com os seus Escrivães; e por inhibido

o Despachô, que até agora se fez nas Sete-Casas sobre os Vinhos do Termo, e Aberturas de Título; e o que abusivamente se fez até aqui na Alfandega do Alfucar, dos Vinhos das Provincias destes Reinos, que entravão pela Barra de Lisboa.

XI. Para a expedição do despacho dos Vinhos dos referidos Distritos do Termo de Lisboa: Ordeno, que os Superintendentes das Decimas das respectivas Freguezias nos ultimos dez dias do mez de Outubro de cada hum anno, fação exame, e revista geral em todas as Adeegas das terras, de que estiverem encarregados; examinando o número de pipas de Vinho, que houver em cada huma das sobreditas Adeegas; e formando de todas ellas hum Registo geral, que serão obrigados a remetter em fôrma authentica, e especial, á referida Meza dos Vinhos até o dia onze do mez de Novembro de cada hum anno, para a sua cabal informação: A' qual Meza Ordeno outro fim, que absolva os donos dos referidos Vinhos de todos, os que elles mostrarem vendidos em grosso; conferindo para esse effeito os sobreditos Registos dos Vendedores com os termos das entradas, que os Compradores houverem dado na sobredite Meza: E Ordeno outro fim, que ella do Vinho, que restar em cada huma das ditas Adeegas para ser vendido nas terras por miúdo, abone a cada Lavrador para o gasto da sua casa sem direitos, o que prudentemente se julgar que pôde competir ás suas familias; com tanto que não exceda a mais de dez por cento.

XII. E para o despacho dos Vinhos, que entrão pela Barra, Ordeno outro fim, que as entradas, que até agora se derão na Alfandega do Alfucar, cessem inteiramente com os emolumentos, que nella se pagavão: E que as ditas entradas, e manifestos, se vão fazer na referida Meza dos Vinhos, onde serão tomadas sem emolumento algum, e pagos os direitos na fôrma abaixo declarada.

XIII. Pelo que pertence aos direitos dos referidos Vinhos, que até agora se pagarão divididos, por sahida, ou por consumo: Mando que do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante se paguem todos por entrada com a arrecadação seguinte.

XIV. Pelo que toca á fôrma do despacho: Mando, que na Meza d'elle haja hum livro escriturado em fôrma Mercantil: Que nas paginas do lado esquerdo d'elle se lancem os Termos das entradas dos Vinhos, com a individuação dos nomes das pessoas, que os manifestarem, e com as especificações do dia, mez, e anno de cada Manifesto, da quantidade das pipas manifestadas; e da importancia dos direitos, que devem; com a qual (depois de ser escrita por letra dentro no mesmo Termo) se sahirá d'elle por algarismo para a margem; a fim de serem estas partidas sommadas no fim de cada pagina, e transportadas dellas para as seguintes: De tal sorte, que nos livros desta arrecadação se achem sempre em dia, para se apresentarem assim no Men Real Erario no fim de cada mez, conforme a Lei, e o costume: E que nas paginas do lado direito se lancem com as mesmas individuações, e especificações, os Termos das sahdas, ou pagamentos, que os Despachantes fizerem, sem differença alguma: E para que tudo o referido se possa fazer com a devida expedição sem demora das partes, serão os sobreditos livros impressos com os referidos Termos de
en.

entrada, e sahida, estampados de modo, que baste encherem-se nelles os claros dos lugares, em que se houverem de escrever os nomes dos ditos Despachantes; as quantidades dos generos despachados; e a importancia dos direitos delles; na mesma fôrma, que se está praticando nos Manifestos da Casa das Herdades. O mesmo Ordeno, que se observe com todos os bilhetes, e guias, que se devem dar ás partes para a sua maior expedição, como se pratica na Meza dos Farões.

XV Semelhantemente Ordeno, que em cada huma das portas, por onde entrão os referidos Vinhos, haja outro livro tambem impresso, e identico para os Manifestos das entradas, e para por elles tomar razão das mesmas entradas á sobredita Meza; enchendo os claros os Escrivães das mesmas portas da Cidade, sem a dependencia das dos Vinhos, que Hei por abolidos: Não permittindo os ditos Escrivães das portas da Cidade, que passe Vinho algum, sem ser arrecadado, e lançado nos ditos Manifestos, debaixo da pena de perdimento de seus Officios, e das mais, que por Direito se achão estabelecidas contra os Descaminhadores dos bens do Meu Fisco, e Camara Real. Para os Manifestos dos Vinhos, que entrão pela Barra, haverá na referida Meza hum livro auxiliar, distincto, tambem impresso, e escripturado na sobredita fôrma; enchendo os claros delle o Escrivão da dita Meza na mesma conformidade.

XVI. Pelo que pertence aos direitos: Ordeno, que pela entrada de cada pipa do referido Vinho de boa lei, puro, e livre de enganos, que vier por terra, ou descer pelo Rio, para ser vendido por miudo na Cidade de Lisboa, se cobrem sete mil e duzentos reis em huma só addição sem differença alguma, para depois se ratearem por todas as applicações, a que pertencem: De sorte, que o Recebedor dividindo no fim de cada mez em doze partes iguaes a totalidade da importancia do seu Recebimento, entregue sete das referidas partes em dinheiro, ou escritos, no Meu Real Erario para satisfação das Imposições Nova, e Velha, e dos ordenados; tres partes da mesma sorte ao Thesoureiro das Aguas-Livres para satisfação do Novo Imposto; e as duas partes restantes, no cofre do Senado para satisfação do Real da Agua, e Realete.

XVII. Pelo que pertence aos direitos do Vinho, que ficar aos Lavradores do Termo de Lisboa, para ser vendido pelo miudo nos seus respectivos Districtos, na maneira assima declarada; pagaráõ tambem os ditos Lavradores, ou Vendedores por miudo, pelas Imposições Velha, e Nova, Novo Imposto, e Realete, cinco mil e duzentos reis em huma só partida: Dos quaes entregará o dito Recebedor no Meu Real Erario dous mil e oitocentos reis pelas Imposições Velha, e Nova; mil e oitocentos reis ao Thesoureiro das Aguas-Livres pelo Novo Imposto; e seiscentos reis ao Senado da Camara pelo Realete. Pelo que pertence aos direitos dos Vinho, que entrão pela Barra; pagaráõ por Dizima, e Siza em huma só partida, a saber, os Vinhos da Figueira, e Porto, mil e duzentos reis; os do Algarve mil e quinhentos reis; os de Vianna mil reis; os das Ilhas dos Açores mil e duzentos reis; e os da Ilha da Madeira mil e seiscentos reis; para se dividirem estes direitos por igual entre os referidos dous Impostos da Dizima, e Siza: O que com tudo se entenderá

pre cumulativamente, salvos os direitos do consumo daquelles, que se venderem pelo miudo na Cidade de Lisboa, e seu Termo; e salvas as prohibições, que eu tenho feito, e fizer das entradas de alguns, ou de todos os referidos Vinhos. E pelo que pertence aos Vinhos, que se embarcão na mesma Cidade de Lisboa para os Paizes Estrangeiros, pagarão por Siza, Consulado, e Portagem, a razão de dous mil reis por cada pipa; dos quaes pertencerão ao Primeiro dos ditos Impostos mil e quatrocentos e setenta reis; ao Segundo quatrocentos e oitenta reis; e ao Terceiro sincoenta reis por cada pipa.

XVIII. E attendendo á bondade, a que Mando restituir o referido genero, e ao favor, de que se fazem dignos os Lavradores, e Mercadores d'elle: Ordeno por huma parte, que cessando daqui em diante a Consulta, que o Senado da Camara me costuma fazer todos os annos para a taxa dos Vinhos atavernados desde o referido dia primeiro de Janeiro proximo futuro em diante; se não possa vender na Cidade de Lisboa Vinho algum pelo miudo a preço menor, que o de oitenta reis cada canada, e dali para cima, conforme a mais abundancia, ou mais escassa producção dos respectivos annos, conforme a melhor, ou mais ordinaria qualidade do genero; e conforme as convenções, que as Partes fizerem sobre os augmentos do referido preço aos tempos das Compras, e das Vendas: E isto debaixo das penas de que os donos, que fizerem vender os seus Vinhos por miudo na Cidade de Lisboa a preço menor, que o dos sobreditos oitenta reis, pagarão o dobro do seu valor a beneficio das Pelloas, que os denunciarem; e os Taverneiros, ou Propostos, que taes vendas fizerem, serão condemnados em sinco annos de calceta, e pagarão vinte mil reis a beneficio dos mesmos Denunciantes. Ordeno por outra parte, que as pipas, que até agora forão computadas por vinte e sinco almudes, se computem daqui em diante por trinta almudes cada huma (sem quebra porém, e sem desconto) para o pagamento dos sobreditos direitos: E Ordeno por outra parte, que os Lavradores, e Mercadores do referido genero, gozem para o pagamento dos sobreditos direitos, das mesmas esperas, de que gozão na Alfandega do Assucar os Despachantes della; e do outro beneficio de gyrarem na Praça os escritos dos sobreditos Lavradores, e Mercadores de Vinhos, da mesma sorte, que correm os dos Assignantes da referida Alfandega: O que porém se observará de tal sorte, que nem as referidas esperas gratuitas se convertão em damno da Minha Real Fazenda, como converterião, se os Despachantes, que não pagassem a seus devidos tempos os direitos, que devem quando fazem os Despachos, viessem depois requerer rebates no valor delles, debaixo do pretexto de avaria do genero despachado; nem as mesmas esperas tenham lugar, senão a favor das Pelloas, que forem qualificadas perante o Recebedor da Meza dos Vinhos, como o são os Assignantes da sobredita Alfandega do Assucar perante o Administrador della.

XIX. Para que na arrecadação dos sobreditos direitos se observe toda a devida igualdade: Sou Servido excitar a boa fé estabelecida a este respeito no Senado, desde a Carta do Senhor Rei Dom Fernando, escrita em vinte e quatro de Setembro de mil quatrocentos e quatorze. E Mando, que na conformidade della não possa pessoa alguma
de

de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja, introduzir na Cidade de Lisboa Vinho em pipas, ou outros quaequer cascos, que sejam desiguaes, e irregulares; mas que todas as referidas pipas sejam iguaes, e fabricadas pela certa, e impreterivel medida, ou pareya de trinte almudes cada huma, como se pratica na Cidade do Porto: E isto debaixo das penas abaixo estabelecidas.

XX. Em observancia da mesma boa fé, Determino, que todas as sobreditas pipas sejam marcadas com os signaes dos Mestres, que as fabricarem, e contra-marcadas pelos Juizes do Officio de Tanoeiro, com a marca da Cidade: de sorte, que sendo as ditas marcas, e contra-marcas, impressas com fogo, se possam sempre conhecer: E isto debaixo das penas do dobro do valor dos Vinhos, contra os donos delles, que os fizerem introduzir sem as ditas marcas, e contra-marcas; e do mesmo valor contra os Mestres da Cidade, ou das Logens, que marcarem, ou contramarcarem pipas, que excedão a referida pareya de trinta almudes cada huma. O que com tudo não terá lugar antes de passarem seis mezes, contados do dia da publicação deste Regimento; os quaes Hei por bem conceder para a construcção das pipas da referida marca, e reduccção das que se acharem fóra della: Fazendo-se entretanto a conta aos Vinhos pelos almudes cubicos, que trazer cada vasilha delles.

XXI. *Item*: Mando debaixo das mesmas penas, que nenhuma Pessoa de qualquer estado, qualidade, ou condição que seja, depois de ser passado o sobredito dia primeiro de Janeiro proximo futuro, possa introduzir algum Vinho na mesma Cidade de Lisboa em vasilhas miudas, em odres, ou em cargas; sendo sómente permittida a introduccção dos referidos Vinhos na sobredita fórma em pipas, conduzidas ou em carros, ou em barcos, conforme a commodidade dos lugares, donde vierem, para darem entrada publica nas portas da Cidade, e na Meza dos Vinhos, na fórma abaixo declarada.

XXII. Attendendo porém a que alguns dos Vinhos do Termo de Torres-Vedras se achão em lugares, onde a escabrosidade dos caminhos faz necessaria a conducção por cargas: Permitto, que por ellas se possam transportar os ditos Vinhos: Com tanto que, por huma parte, sejam conduzidos em odres iguaes de huma mesma medida uniforme, e marcados pelos Artifices, que os fizerem na fórma, que pelo Senado da Camara lhes for determinado: E que pela outra parte, nem possam fazer outro caminho, que não seja o das duas portas, dos Anjos, e de S. José; nem possam entrar na Cidade de Lisboa, ou antes das oito horas da manhã, ou depois do Sol posto, para manifestarem os generos, que conduzem. E attendendo tambem a que alguns do Moradores de Lisboa costumão ás vezes mandar vir para o gasto das suas casas Vinhos em pequenos barris, em frascos, ou em garrafas; de sorte, que facilmente se vê pelas pequenas quantidades destas introduccções, que nellas não ha fraude: Permitto outro sim, que os ditos pequenos barris, frascos, e garrafas, possam ser despachados, constando pela sua inspecção, que não são para Commercio, mas sim para o proprio uso dos que os introduzirem: E constando o contrario, ou pela inverosimilidade das Pessoas dos Introdutores; ou por serem suspeitos; ou pela rapetição de taes introduccções; ou por qualquer outro

modo legitimo ; serão os ditos Introdutores condemnados a pagarem cumulativamente anoviadas todas as introduções, que houverem feito até o dia, em que forem achados no engano, ou denunciados, e convencidos de o haverem feito.

XXIII. Semelhantemente Determino, que os outros Vinhos, que devem ser conduzidos em carros, ou em barcos, se não póssão introduzir na Cidade de Lisboa, ou depois do Sol posto; ou ainda de dia, antes das sete horas da manhã de Verão, e das oito do Inverno; ou por caminhos, que não sejam os das portas da Cidade, os que vierem dor terra; e dos Cães da Alfandega, e das Sete-Casas, os que vierem pelo Rio: E isto debaixo das penas de perdimento do genero contra os donos dos ditos Vinhos; e dos carros, e barcos, contra os Carreiros, e Barqueiros, que forem achados, ou fóra das referidas horas; ou fóra dos caminhos direitos, que se dirigem ás referidas portas de Registo; ou se acharem portados em qualquer praia da mesma Cidade, e seus suburbios, sem bilhete de Manifesto, e guia, para portarem, e desembarcarem nos lugares das suas respectivas descargas.

XXIV Por quanto foi representado, e provado na Minha Real Presença com certeza numerica, e fysica, que entre os Lavradores, Mercadores, e Vendedores de Vinhos, pagavão alguns delles direitos extraordinariamente maiores; pagando os outros delles tambem extraordinariamente menores, com huma desigualdade nunca vista, nem tolerada no Commercio de alguma Sociedade Civil de homens Catholicos, de huma mesma Nação, e Vassallos de hum mesmo Soberano, contra todos os principios da mesma Sociedade Civil, e União Christã e da Economia de Estado de todas as Nações civilizadas; não havendo entre ellas alguma, que ignore, que as lesões, e vexações, que se envolvem na sobredita desigualdade, são taes, e tão enormes, como o são por exemplo: Huma, a da ruina de credito, que aquelles, que em razão de não pagarem direitos, ou de os pagarem diminutos, causão aos outros, que os pagão maiores; porque não podendo estes deixar de acrescentar no preço das suas vendas tudo, o que pagão de mais, do que aquelles, vem a parecer nelles cubica, e engano, o que he indispensavel necessidade: Outra a da igual ruina, que os que pagão menos direitos, causão tambem na fazenda aos que os pagão maiores com a impossibilidade, em que os constituem de acharem para remediar-se quem lhes compre os seus generos por mais, na concorrência dos outros, que os vendem por menos: A outra a de gemer assim o Commercio dos que pagão mais direitos debaixo da intoleravel oppressão de tantos Monopolios reprovados pelos Direitos Divino, Natural, e das Gentes, quantos são os que pagão os menores direitos e que na concorrência de todos prevalecem necessariamente pelos principios affirma declarados: E a outra em fim a de se seguirem da sobredita desigualdade, e daquellas lesões, e oppressões della inseparaveis, as muitas perdas, e quebras, que se tem padecido na Lavoura, e no Commercio deste genero: Occorrendo a hum abuso tão lesivo, e tão incompativel com a Utilidade Pública, como com a cultura, e trafico de hum dos tres generos principaes destes Reinos, que a Providencia Divina determinou nelles, para subsistir hum consideravel número dos seus habitantes; havendo entre elles muitos, que não
tem

tem para se alimentar mais, que os productos do referido genero; e sendo alias destituido de toda a côr, e apparencia de razão, que pagando os Impostos estabelecidos sobre o mesmo genero os Compradores, que fazem o consumo delle, ficassem os Vendedores ditos privilegiados; extorquindo-lhes a respectiva porção dos direitos, que delles recebem, para converterem no seu lucro particular as gabellas, creadas para as necessidades públicas do Reino; como já foi determinado por El Rei Meu Senhor, e Avô, na Resolução de vinte e nove de Outubro de mil seiscientos e noventa e tres, tomada em Consulta do Senado da Camara de vinte e seis de Agosto do mesmo anno: Ordeno, que desde o sobredito dia primeiro de Janeiro proximo futuro em diante se observe a este respeito o seguinte.

XXV. Não haverá differença alguma por mais modica que seja, nem na liberdade da introdução do referido genero; nem no pagamento dos direitos sobre elle impostos: Antes contrariamente todos os Lavradores, Mercadores, Vendedores, e Introductores de Vinhos na Cidade de Lisboa e seu Termo, de qualquer qualidade, estado, e condição que sejam, pagarão por igual todas as collectas, que sobre o dito genero se achão estabelecidas; ou as vendas sejam feitas em grosso, ou por miúdo em tavernas, na conformidade do Meu Alvará de onze de Junho deste presente anno. Sem que em contrario se possa admittir dúbida, ou requerimento algum, qualquer que elle seja, debaixo de qualquer côr, pretexto, ou motivo, ainda que seja de isenção, privilegio incorporado em Direito, Causa pia, ou Contrato; porque a tudo isto deve prevalecer o instante remedio das públicas, e urgentes necessidades assima declaradas.

XXVI. Para favorecer, e beneficiar com tudo os Moradores Ecclesiasticos, e Seculares da Cidade de Lisboa, e seu Termo, em quanto a possibilidade, e Causa Pública o podem permittir, tem offensa da igualdade, que he impreterivel no Commercio; além do beneficio da mais vantajosa medida, que para o pagamento dos direitos tenho assima ordenado; além do outro beneficio dos mais uteis preços, que para a venda dos Vinhos de todos os sobreditos deixo tambem assima estabelecidos; além do outro beneficio, com que por este Alvará tenho feito cessar as fraudes, e enganos, que se oppunhão ao consumo do referido genero; e além do outro favor, com que deixo tambem contemplada a sua extracção pela Barra na baixa dos direitos da sahida: Hei por bem estabelecer em cada huma das Paroquias do Termo da Cidade de Lisboa hum Relego, para que nos tres mezes de Janeiro, Fevereiro, e Março de cada hum anno, se não possão nellas introduzir Vinhos de fóra; se tanto for necessario para o consumo dos Vinhos, que os Lavradores dellas colherem dentro nos seus respectivos districtos; debaixo da pena de se tomarem por perdidos a favor das Irmandades do Santissimo das mesmas Paroquias todos os Vinhos que nellas entrarem de fóra nos sobreditos tres mezes, havendo nellas o referido genero; porque não o havendo, cessará o Relego, e se não poderá introduzir por algum dos Moradores das mesmas Paroquias Vinho algum de fóra, para o vender como vedado, debaixo da sobredita pena.

XXVII. E para que as Casas Religiosas não careçam dos Vinhos

necessarios para o consumo dos seus Refeitórios : Hei por bem, que com Certidões juradas dos Prelados Locaes, em que atestem o número de Religiosos professos de cada huma das referidas Casas, se lhes dê livre de todos os direitos, e emolumentos, meia pipa de Vinho para cada hum delles a razão de meia canada para cada dia. E para o guisamento das Sacristias se lhes dará igualmente livre o Vinho branco competente ao número dos Sacerdotes Conventuaes, que constar das sobreditas Condições juradas pelos referidos Prelados Locaes; esperando, que nellas não ha de exceder a devida proporção.

XXVIII. Estabeleço os dous mezes de Novembro, e Dezembro, proximos futuros, para o consumo dos Vinhos, que se achão introduzidos na Cidade de Lisboa, e seu Termo, contra a disposição deste Regimento, e para o ajustamento das contas dos direitos dos referidos Vinhos, os quaes posto que introduzidos antes, sendo achados na mesma Cidade, e seu Termo, depois do dia primeiro de Janeiro proximo seguinte, ficarão em tudo, e por tudo sujeitos ás Disposições do mesmo Regimento.

XXIX. Todas as Causas de denuncias, e todas as dependencias, dellas, com tudo o mais, que lhes differ respeito, Mando, que da publicação deste em diante pertenção privativa, e exclusivamente, ao Juiz da Conservatoria do Commercio, sem dúbida alguma.

XXX. E para vigiarem sobre a execução deste Regimento: Ordeno a todos os Officiaes de Justiça da mesma Cidade de Lisboa, e seu Termo, que na observancia d'elle ponhão o devido cuidado: Concedendo-lhes, que venção em premio das suas diligencias todas as tomadas, que fizerem, e outro tanto como ellas valerem, á custa das Partes contravenientes; com differença das denuncias, que os Particulares fizerem na fórma affima declarada: E isto com a providencia, de que sendo os Vinhos capszes de consumo, pagarão delles os devidos direitos: E não o sendo, pagará o seu valor o dono delles, para serem publicamente derramados na presença da Meza.

Por tanto: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, Mezi do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Senado da Camara, Junta da Administração das Aguas Livres, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargador Conservador Geral da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Juizes, Justiças, Officiaes dellas, e Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavel, e inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum: e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Provisões, Ordens, ou estilos contrarios, que Hei por bem derogar de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todos fizesse especial, e expressa menção, e fossem aqui insertos, e declarados, em quanto se oppozerem ao conteudo nelle, ficando alias sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos, Ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e sellar com o Sello pendente das Minhas Armas; mandando os exemplares delles impressos sob Meu Sello, e seu Signal

a todos os Corregedores das Comarcas, Ouvidores das terras de Donatarios, e mais Ministros, e a todas as Camaras das Cidades, e Villas destes Reinos, na fórma costumada: E se registará em todos os lugares, onde se registão semelhantes Leis; remettendó-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e seis de Outubro de mil setecentos e sessenta e cinco.

R E I.

Alvará de 21 de Maio de 1751, pelo qual he Sua Magestade servido extinguir os dous Officios de Depositarios da Corte, e Cidade, e estabelecer huma nova Administração.

E U EIRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem que sendo-me presente em Consultas da Meza do Desembargo do Paço do Conselho da Fazenda, e do Senado da Camara, as successivas quebras, com que tem faltado de credito os Thesoureiros dos Depositos da Corte, e Cidade, com grave escandalo da fé pública, e com intolleravel jactura do Commercio interior dos meus Reinos; sem que bastassem as diversas providencias que se tomáão em diferentes tempos para obviar a estas grandes desordens: E deseяando com estes justos motivos occorrer em beneficio commum dos meus Vassallos a hum mal de tão perniciosas consequencias: seu servido extinguir para sempre como se nunca houvessem existido, os dous Officios de Depositario da Corte, e Cidade, e crear, e estabelecer no lugar delles para a guarda, e direcção dos referidos Depositos a Administração abaixo declarada; e dar-lhe para o seu estabelecimento, e governo o Regimento conteúdo nos Capitulos seguintes.

C A P I T U L O I.

- 1 **A** Sobredita Administração será composta dos seis Deputados abaixo declarados.
- 2 Dous delles serão Desembargadores: a saber, hum Vereador do Senado da Camara pela parte da Cidade, outro Extravagante da Casa da Supplicação pela parte da Corte; sendo-me proposto o segundo pela Meza do Desembargo do Paço, e primeiro pelo sobredito Senado da Camara.
- 3 Outros dous Deputados serão Homens de negocio daquelles que tiverem servido, sem quebra, nem compromisso na Meza do Bem commum. A qual similhantemente proporá tres sujeitos ao Desembargo do Paço, e outros tres ao Senado da Camara, para me serem consultados, e Eu entre elles escolher os dous que devem servir de Inspectores, não só dos Cofres, mas tambem dos Livros abaixo ordenados.
- 4 Os outros dous Deputados, que terão o titulo de Thesoureiros, serão Homens Officiaes dos que houverem servido na Casa dos Vinhos, e quatro com os requisitos que ordenão os Alvarás da dita Casa. A qual tambem na mesma conformidade proporá tres pelloas ao Desembargo do Paço, e outras tres ao Senado da Camara para me serem similhantemente consultados, e Eu entre estes propostos escolher os dous que háo de servir nas duas respectivas Repartições da Corte, e Cidade.

CAPITULO II.

1 **T**odos os referidos Deputados serão propostos , e escolhidos para servirem por tempo de hum anno , não podendo ser reeleitos senão com o intervallo de tres annos contados do dia em que acabarem de servir. Attentendo porém a que os primeiros , que hão de estabelecer a dita Administração , além de que devem ter maior trabalho na sua criação , he muito natural que nos primeiros tempos não consigão emolumentos competentes pela menos frequencia dos Depósitos : Hei por bem que fiquem reconduzidos para servirem no segundo anno ; com tanto porém que nem possão servir por mais tempo , nem esta prorrogação sirva em nenhum caso de exemplo aos mais Deputados que se seguírem depois de serem findos os ditos primeiros dous annos.

2 Todos os sobreditos seis Deputados terão voto igual nas materias pertencentes aos Depósitos de ambas as Repartições , não podendo em alguma della tomar-se resolução sem o concurso de todos os votos presentes para ficar decidido o que se vencer pela pluralidade delles.

3 E no caso de doença , ou de impedimento nomearão os Deputados enfermos , ou impedidos as pessoas das suas respectivas Profissões , que acharem mais dignas da sua confiança , e que lhes parecerem mais capazes de os substituirem , ficando os Nominantes obrigados a responder pelos seus Nomeados.

CAPITULO III.

1 **A** Jurisdição que esta Administração ha de exercitar consiste em tudo o que pertence á guarda , conservação , e direcção dos Depósitos , fazendo que estes se metião logo nos referidos Cofres , e Armazens onde tocar ; e fazendo-os carregar em receita nos Livros competentes ; e dar delles ás partes conhecimentos pelos respectivos Escrivães.

2 Mandará fazer os devidos pagamentos ás Partes , que lhe apresentarem Mandado dos competentes Juizes para cobrarem o que por elles lhes pertencer : não consentindo que os ditos pagamentos se retardem com réplicas , ou escusas depois de decidida a legitimidade dos referidos Mandados , cuja qualificação se não poderá retardar mais de vinte e quatro horas contínuas , e contadas da hora , em que qualquer Mandado for apresentado para ser satisfeito.

3 Fará com que o dinheiro , peças de ouro , e prata , joias , e pedras preciosas , sejam guardadas na sobredita fôrma , sem que destes bens incorruptiveis se possa dispôr cousa alguma senão for por despachos dos respectivos Juizes onde tocarem os Depósitos.

4 Porém dos outros moveis que com o tempo recebem damnificação disporá sempre a sobredita Administração depois que for passado hum anno , e hum dia , contado da hora em que o Depósito for recebido : fazendo-os vender em leilão com citação das Partes interessadas para assistirem á venda parecendo-lhes : a qual será em todo o caso

fo feita pelo maior lanço que houver depois de andarem os bens a preção os nove dias da Lei, que neste caso serão continuos, e successivos; com tanto que não principiem, nem acabem por dia feriado em honra de Deos, ou dos seus Santos.

5 Os bens semoventes serão tambem vendidos na referida fórma depois de serem passados dez dias, que similhantemente se contarão da hora em que o Deposito for feito.

6 O dinheiro que os ditos effeitos vendidos produzir se metterá nos respectivos Cofres, para nelle ficarem subsistindo *ipso jure* as mesmas pinhoras antecedentes sem outras algumas diligencias, que não se jáo as de se pôem verbas nas primeiras receitas dos sobreditos dinheiros dos quaes se mandarão conhecimentos em fórma para os Autos em ordem a evitar ás Partes novos circuitos, e despezas superfluas.

7 No caso em que quaesquer Depositos de outra Repartição diversa, ou ainda de Pessoas particulares, se jáo levados á Administração para os fazer guardar, poderá recebellos com arrecadação em Livro, e Cofre separado, e com os emolumentos abaixo ordenados.

8 Para guarda do dinheiro, e peças preciosas haverá na dita Administração tres Cofres de ferro fortes, e bem seguros: hum para os Depositos da Corte: outro para os da Cidade: e o terceiro para os Depositos das Repartições estranhas, e Pessoas particulares. Cada hum dos ditos Cofres terá seis chaves; pertencendo as primeiras duas, que serão identicas, aos respectivos Desembargadores; as segundas, entre si diversas, aos respectivos Inspétores; e a terceira, e quarta, tambem diversas, aos dous respectivos Thesoureiros affima nomeados.

9 Os ditos seis Deputados em todas as tardes, que não forem de dias feriados na maneira affima declarada, se ajuntarão, no Inverno das duas horas até ás Ave Marias, e no Verão das tres horas até á noite: porém achando que he necessario congregarem-se em outras horas da manhã, confio do seu zelo que não faltarão em concorrer, para o Bem commum, com tudo o que nelles estiver nas occasiões em que affim for preciso.

10 Os dous respectivos Desembargadores presidirão sempre (por alternativa) ás semanas; principiando pelo Vereador da Camara, seguindo-lhe na subsequente semana o Desembargador da Casa da Supplicação: e continuando-se successivamente na mesma alternativa, sempre precedencia, nem attenção ás qualidades que nos ditos Ministros concorrerem sendo estranhas da Administração, em que hão de exercitar.

11 A mesma Administração dará conta no fim de cada mez no Desembargo do Paço, e na Camara, do estado dos Depositos que se acharem nella: remettendo os extractos do recenseamento, ou balanço da sua conta nos quaes vá conferida a receita com a despeza. E no fim de cada anno a Meza do Desembargo do Paço, e o Senado da Camara, me farão presente por Consultas o que houver passado na referida Administração, incluindo as Copias dos recenseamentos, que lhe houverem sido enviados em cada hum dos doze mezes do referido anno.

CAPITULO IV

1 **P**ara maior clareza, e facilidade das sobreditas conferencias, e balanços, haverá em cada Cofre tres livros separados: a saber: hum livro de entrada: outro de sahidas: e o terceiro será de razão, ou de caixa, segundo a frase mercantil.

2 Todos estes livros serão numerados, e rubricados pelos dous Deputados Desembargadores cada hum na sua repartição, e os que pertencerem ao Cofre dos Depósitos voluntarios se dividirão igualmente; de sorte que o lugar de Desembargador ao qual no primeiro anno couber numerar, e rubricar hum só destes livros, que será o Extravagante da Casa da Supplicação, numere, e rubrique dous no anno seguinte, e assim se praticará nos outros annos por semelhante modo.

3 Todos os referidos livros serão guardados nos mesmos respectivos Cofres sem delles poderem sair em nenhum caso. Nos de entradas, e sahidas, escreverão os termos, e verbas que necessarios forem os dous actuaes, e respectivos Escrivães dos Depósitos da Corte, e Cidade. E nos de razão ou de caixa carregarão os tres Inspectores o que os Cofres deverem por entrada, e houverem de haver por sahida, em termos concisos, e fórma mercantil, para que todos os dias se possa saber o que se acha em cada hum dos sobreditos Cofres.

CAPITULO V

1 **O**s bens levados ao Depósito por ordem judicial se forem moveis corruptiveis pagarão dous por cento deduzidos do dinheiro porque forem vendidos ao tempo das arrematações que delles se fizerem: se forem peças de ouro, prata, pedras preciosas, e dinheiro liquido pagarão sómente hum por cento deduzido do capital no tempo da entrada.

2 Os Depósitos voluntarios que costumão fazer as pessoas, que os sahem de suas casas por occasião de alguma jornada; ou não considerão na casa em que habitão toda a segurança que lhes he necessaria, sómente se admittirão, sendo de dinheiro liquido; de ouro, e prata lavrada, ou pedras preciosas. E destes Depósitos se não poderá levar nunca mais de meio por cento.

3 Todos os referidos direitos serão pagos por huma vez sómente sem que além delles se possa pertender das partes outra alguma coufa debaixo de qualquer titulo que seja, não indo expresso nesta Lei; e serão computados a respeito do valor dos Depósitos: os quaes antes de serem recolhidos serão qualificados, e avaliados por Certidões do Contraste da Corte, sendo de peças de ouro, prata, e pedras preciosas.

CAPITULO VI.

1 **O** Producto dos ditos direitos do Depósito se accumulará em huma caixa que para este effeito será estabelecida na Casa da Administração debaixo da Inspeção dos Deputados. A somma que no fim de cada tres mezes se achar na referida caixa será dividida em
oi-

oito partes iguaes. Seis dellas se repartirão *pro rata* pelos seis Deputados, para lhe ficarem servindo de emolumentos, sem poderem vencer outros alguns, nem ainda pelas rubricas dos livros, assignaturas de papéis, e actos semelhantes.

2 Os dous Escrivães da Corte, e Cidade vencerão á custa das partes seis vintens por cada termo de entrada, ou sahida, e dous vintens por cada verba de penhora, ou embargo que se fizer no dinheiro, ou peças depositadas: bem entendido que os ditos termos, e verbas se não poderão dividir para se multiplicarem as despezas ás Partes, mas que pelo contrario cada hum dos ditos actos se reduzirá a hum só termo, e a huma unica verba posto que sejão muitos os Exequentes que requeirão a entrada, ou sahida dos Depositos, ou as penhoras, e embargos que nelles se fizerem, se estes forem requeridos contra hum mesmo Réo executado por huma só acção em que concorrão diferentes litis confortes, ou diversas partidas.

3 O Porteiro da Administração deve ser pessoa de bom procedimento, e digna de confiança, e será annualmente eleito pelos seis Deputados por pluralidade de votos: podendo reconduzillo no fim de cada anno se parecer aos Deputados que entrarem a servir que devem conservallo em razão da experiencia, e fidelidade que nelle considerarem. Vencerá de ordenado sincoenta mil reis pagos pela reserva dos dous outavos, que deixo estabelecido que se separem cada tres mezes do que produzirem os Direitos do Deposito.

4 O que restar dos mesmos dous outavos remanecentes se poderá applicar pelos sobreditos Deputados aos Homens que arrimarem, e alimparem os moveis depositados, e ás mais despezas miudas da mesma qualidade: dando conta no fim do anno os que acabarem aos que entrarem de novo das applicações que houverem feito do sobredito remanecente; de sorte que fiquem sempre constando as faltas, ou sobejos que houver nesta applicação.

C A P I T U L O VII.

I **A**ttendendo á necessidade que ha de se estabelecer a dita Administração em lugar que não sómente seja commodo para a condução dos bens que forem depositados, mas que ao mesmo tempo seja público, e como tal proprio para os leilões dos moveis que hão de ser vendidos; e considerando que para a boa arrecadação dos bens desta especie, e para a segurança de todos os que forem levados ao sobredito Deposito, serão necessarias diferentes casas de guarda que tenham capacidade para os recolherem, e que fiquem ao mesmo tempo separadas quanto for possivel da visinhança das ruas estreitas, e casas miudas habitadas por muitos Inquilinos, onde os incendios costumão ser mais frequentes, e o remedio delles mais difficiloso: Hei por bem fazer mercê á sobredita Administração para os referidos usos, e para ter as suas sessões das Casas sitas na Praça do Rocio, onde actualmente se fazem as Conferencias do Senado da Camara. As quaes Conferencias ordeno que sejão transferidas para as outras Casas sitas sobre a Igreja de Santo Antonio onde o mesmo Senado se costumava congregar antes da compra que fez das ditas Casas do Rocio.

262 Alv sobre a ext. dos dous Offic. de Depof.

2 E para que nestas além do referido fiquem os Depósitos públicos com toda a maior segurança que nelles se deve procurar : sou servido ordenar que as janellas, e porta da casa, ou casas em que estiverem os Cofres do dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, e aliaias de valor consideravel, sejam logo gradadas de ferro com grades fortes, e bem seguras, da mesma forte que se pratica na Casa do meu Real Thefouro : e hei por bem conceder de mais á dita Administração huma guarda Militar, contínua, e identica no número, e na qualidade com a guarda que costuma metter-se todos os dias na Casa da Moeda.

E este Alvará se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções de Direito, ou costumes contrarios, que todos hei por derogados para este effeito, sómente como se delles fizesse expressa, e declarada menção. Pelo que ordeno ao Duque Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Vice-Reis, e Capitães Generaes, Governadores das Armas destes Reinos, e mais Dominios que o fação cumprir, e guardar. E mando ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha e Ataíde do meu Conselho, Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar as copias delle onde se costumão remetter. E se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Senado da Camara, e Casa do Civel, e nos mais Tribunaes, e lugares onde semelhantes Leis se costumão registrar. Dado em Villa Viçosa aos vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum.

R E I.

Lei sobre os Depósitos públicos, de 6 de Julho de 1754.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que eu fui servido crear a Junta da Administração dos Depósitos públicos por outro Alvará com força de Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum, ordenando no §. 2. do Capitulo 3. do mesmo Alvará, que a dita Junta mandaria fazer os pagamentos devidos ás partes, que lhe apresentassem Mandados dos Juizes competentes; e porque podem mover-se dúvidas sobre a intelligencia da palavra *Mandado* inserta no dito §, tomando-a talvez no sentido de ficar a Junta á maneira dos Depositarios, que mandei extinguir, subordinada aos Ministros, que despachão pagamentos pelos Depósitos da sua Administração: Querendo Eu obviar toda a occasião de controversias prejudiciaes ao expediente da dita Junta, e á authoridade, que lhe tenho conferido: Sou servido ordenar, que os Ministros, que despacharem para se receber, ou extrahir dinheiro, ou moveis dos ditos Depósitos, o fação por via de Precatorios expedidos com a civilidade competente á authoridade da referida Junta; e que os Escrivães, que os lavrarem, não possam copiar nelles as sentenças, como costumão em outros Precatorios; mas escrevão sómente o que até agora se escrevia nos Mandados dirigidos aos Depositarios, sem outra differença mais, que a da formalidade affima ordenada: e que assim os Escrivães, como os seus Ministros respectivos tenham os mesmos emolumentos pela escrita, e assignaturas dos ditos Precatorios, que até ago-

ra

ra se pagavão pelos Mandados. E este Alvará se cumpra, e guarde inteiramente, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Resoluções, ou costumes em contrario, que todos hei por derogados para este effeito, como se delles fizesse expressa menção. E ordeno ao Marquez Presidente da Meza do Desembargo do Paço, ao Duque Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Desembargadores das mesmas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça desta Cidade, e de todos os meus Reinos, e Senhorios, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha de Ataíde, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos das terras dos Donatarios, onde os Corregedores não entrão. E este se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Senado da Camara, e nos da Relação do Porto, e mais Tribunaes, onde semelhantes Leis se costumão registrar: e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos seis de Julho de mil setecentos sincoenta e quatro. R E I.

Alvará de 13 de Janeiro de 1757, pelo qual he Sua Magestade servido abolir os Depositos do Juizo de India e Mina, da Ouvidoria da Alfandega, &c.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que o Conselho da minha Real Fazenda me representou em consultas de doze de Abril de mil setecentos e sincoenta e dous, doze de Janeiro, e vinte e sete de Abril de mil setecentos e sincoenta e quatro, a urgente necessidade, que havia de que Eu desse providencia a respeito dos Thesoureiros públicos, que não tem recebimento da minha Real Fazenda, mas tão sómente das partes; pelo prejuizo, que estas havião experimentado em todo o tempo, e muito proximamente com as frequentes quebras de semelhantes Thesoureiros em grave damno do Bem commum: Quaes erão os Depositarios do Juizo de India, e Mina, da Ouvidoria da Alfandega, da Sacca da Moeda, da Conservatoria da mesma Moeda, das Capellas da Coroa, dos Direitos Reaes das sete Casas, das Capellas particulares, dos Residuos, da Aposentadoria Mór: E tendo consideração ao muito, que convém ao meu Real serviço, e ao interesse commum dos meus fieis Vassallos, consolidar nos meus Reinos a fé pública, e evitar-lhes tão repetidas, e intoleraveis perdas: Sou servido abolir todas as sobreditas Thesourarias com as dos Juizes dos Orçaos desta Corte; e seu Termo, como se nunca houvessem existido: Ordenando, que tudo o que por ellas se recebeu, e pagou até agora, seja daqui em diante recebido, e pago pelo Deposito público, que Eu houve por bem estabelecer pelo meu Alvará de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum: Fazendo-se no mesmo Deposito separadas receitas, e despezas de cada huma das referidas Thesourarias, que ficão cessando na sobredita fórma, em virtude deste Alvará, que se cumprirá, como nelle se contém. Pe-

264 Alv sobre os Depof. do Juizo da Ind. &c.

Pelo que, mando ao Presidente da Meza do Defembargo do Paço, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conſelho Ultramarino, e da Meza da Conſciencia, e Ordens, Regedor da Caſa da Supplicação, Presidente do Senado da Camara, Defembargadores, Miniſtros, Officiaes, e mais Pefſoas, a quem o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, ſem falta, nem dúvida alguma: E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella não paſſe, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, não obſtantes as Ordenações, que diſpõe o contrario, e ſem embargo de quaesquer outras Leis, ou diſpoſições, que ſe oppoñão ao conteúdo neſte; as quaes Hei tambem por derogadas para eſte effeito fómte, ficando aliás ſempre em ſeu vigor: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumão regiſtrar ſimilhan-tes Leis: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos treze dias do mez de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e ſete.

R E I.

Alvará de 4 de Maio de 1757 ſobre o Depoſito público, ampliando, e declarando os de 21 de Maio de 1751, e de 13 de Janeiro de 1756.

E U ElRei. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaração, e ampliação virem, que ſendo me preſente em Conſulta da Junta da Administração dos Depoſitos públicos da Corte, e Cidade de Liſboa, que com manifeſta transgreſſão da Lei do eſtabelecimento dos meſmos Depoſitos, e da noviffima de treze de Janeiro deſte preſente anno, ſe continuão a fazer Depoſitos em mãos de peſſoas particulares, e ſe retem alguns dos que ſe achavão feitos em poder dos Depoſitarios extintos: E conſiderando o grave prejuizo, que recebem os meus Vaſfallos de ſe continuarem as ſobreditas fraudes: Ordeno, que todos os Depoſitos, que forem feitos em mãos de Peſſoas particulares, ou de Officiaes de Juſtiça, ſeão nullos, e de nenhum vigor para darem direito, ou preſtarem impedimento, qualquer que elle ſeja: e que os Officiaes, que os receberem, ou nelles intervierem, percão os Officios, que tiverem, ſendo Proprietarios, ou o valor dellas, ſendo ſerventurios, a favor de quem vos denunciar, ou da minha Real Fazenda, ſe não houver denunciante. Similhantermente os Depoſitarios, que ſendo paſſados trinta dias depois da publicação deſta, ou receberem Depoſito, ou não mostrarem haver feito entrega na Junta dos Depoſitos públicos, dos que antes da publicação da ſobredita Lei havião recebido; ordeno que ſeão obrigados a dar as ſuas contas da Caçêa, e que della paguem o dobro do que houverem recebido, ou dilatado para ſe applicar na ſobredita fórma. Affim de humas como de outras das referidas transgreſſões, conhecerão com jurisdicção privativa os Miniſtros, que na referida Junta preſidirem, cada hum na ſua reſpectiva ſemana: porém chegando algum dellas a proceder a Devaça contra os Transgreſſores das ditas Leis, ou a autuallos, o que principiar a Devaça, ou o auto, proſeguirá nos termos della, e delle, até final ſentença, dando-me conta para lhe nomear os Adjuntos, que hem me parecer. E porque fui tambem informado de que nas arrematações dos movens que coſtumão ir á Praça, ſe não procede com a lizura, que he indis-

pen-

pensavel; estabeleço que sempre, que houver leilões, assista a elles hum dos Deputados da referida Junta por distribuição, fazendo-se as vendas á porta da Casa dos Depósitos, e presidindo a ellas o respectivo Deputado, desde o principio até o fim: Para o que hei por bem crear mais dous Deputados do Corpo do Commercio para que sendo devidido o trabalho da referida assistencia, seja mais toleravel. Por obviar as dúvidas com que se me representou, que os dous Escrivães da Corte, e Cidade, interrompião o despacho da Junta: estabeleço, que os ditos Escrivães lavrem os conhecimentos de todos os Depósitos, por huma rigorosa distribuição, e regular alternativa, sem outra alguma ordem de Estações, ou disputas sobre ellas, sob pena de ficar suspenso o que o contrario fizer até minha mercê.

Pelo que mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço, Vedores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, e da Meza da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camara, Desembargadores, Ministros, Officiaes, e mais pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, sem falta, nem dúvida alguma: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações, que dispõe o contrario, e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se opponhão ao conteúdo neste, as quaes hei tambem por derogadas, para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor; registando-se este em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém a quatro de Maio de mil setecentos sincoenta e sete.

R E I.

Alvará de 12 de Maio de 1758., pelo qual he Sua Magestade servido estabelecer os Direitos públicos, e particulares da reedificação da Cidade, &c.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que contemplando as grandes vantagens, de que seria para os meus Reinos, e estados a reedificação da Capital delles por hum novo Plano regular, e decoroso: Houve por bem resolver, que a Cidade de Lisboa fosse promptamente reedificada com os limites declarados no meu Real Decreto de tres de Dezembro do anno de mil setecentos sincoenta e sinco, para que nos Bairros, cujos Edificios forão abrazados, e demolidos, se allinhem as Ruas com a rectidão, e largura competentes á commodidade dos seus Habitantes, e ao serviço dos que por ellas passão; e que nos outros Bairros, cujos Edificios ficárão no estado de admittirem concerto, se melhorem as Ruas aos ditos respeitoos quanto possivel for. E para que huma obra tão util, e necessaria para o Bem commum, nem padeça as demoras, que nella serião intoleraveis; nem se faça com prejuizo dos Particulares, que seja attendivel: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Assim nos referidos Bairros, cujos Edificios forão abrazados, e demolidos, como nos Terrenos das casas dos outros Bairros, que fo-

rão inteiramente arruinadas; querendo os Donos dos respectivos solos edificar na conformidade do sobredito Plano; e obrigando-se effizamente a darem as obras acabadas no termo de cinco annos successivos, e contados do dia, em que assignarem a obrigação; o poderão livremente fazer. E sendo os ditos Terrenos emfiteuticos, preferirão neste direito de edificar os Emfiteutas dos Prazos aos Senhores directos delles.

II. Não querendo porém, ou não podendo os Donos dos referidos Terrenos edificar na sobredita fórma; no caso de serem as Propriedades delles allodiães, se adjudicarão pelos Ministros, que Eu for servido nomear para este effeito, ás Pessoas, que se obrigarem a edificar na mesma conformidade, e dentro no referido termo: Pagando aos Donos dos Terrenos o justo valor delles, e dos materiaes, que nelles se acharem: Sendo tudo avaliado com assistencia dos respectivos Ministros, e citação das Partes, por Louvados nomeados na fórma de Direito, e do costume praticado em semelhantes casos: E preferindo sempre para edificarem os Vizinhos confrontantes das respectivas Propriedades.

III. Quando as mesmas Partes se considerarem gravadas nas avaliações dos Bens allodiães, e emfiteuticos, que se fizerem na sobredita fórma, excedendo a Propriedade o valor de trezentos mil reis no juizo dos Louvados, ou conforme o parecer de algum delles, recorrerão á Casa da Supplicação com o Proceſſo verbal do arbitramento de que interpuzerem o recurso, o qual será nella tambem verbalmente julgado pelos Juizes, e Adjuntos, que nomear o Regedor; preferindo sempre o despacho dos sobreditos recursos á expedição de todo, e qualquer outro negocio: sem que com tudo se suspenda, em quanto os taes recursos se julgarem, na edificação, ou reedificação, que se houver de fazer nos Terrenos, de cujas avaliações se tratar.

IV. Nas edificações, e reedificações, que se fizerem nas Propriedades sujeitas a Morgados, ou Capellas, preferirão sempre similhantemente os respectivos Administradores para fazerem por sua conta as referidas obras, parecendo-lhes, e podendo a isso obrigar-se na sobredita fórma. Porém quando elles não quizerem, ou não puderem obrigar-se effiz, e effectivamente, se adjudicarão os Terrenos das taes Propriedades a outras Pessoas, que queirão, e bem possão obrigar-se a edificar na conformidade dos respectivos Planos, e dentro do referido termo de cinco annos: Com tanto, que ao mesmo tempo se obriguem a pagar aos Administradores dos Morgados, e Capellas, a que os Terrenos pertencerem, a titulo de Prazo fateozim pepétuo, com o laudemio de vintena a pensão annua, que lhes for imposta por arbitrio da Meza do Desembargo do Paço: e que lhes fação titulo nesta conformidade no caso de não haver renitencia da parte dos sobreditos Administradores; porque havendo-a, a ficarão as adjudicações, que se fizerem dos taes Terrenos, servindo de titulos communs.

V. Porque ao mesmo tempo podem concorrer muitas Pessoas a querer edificar em hum só Terreno vinculado, estabeleço, que neste caso fique livre aos Administradores dos Morgados, ou Capellas, darem a preferencia ao que melhor lhes parecer entre os dous vizinhos confrontantes, que o forem ao tempo em que se trata da preferencia.

E não concorrendo vizinho confrontante, poderão preferir qualquer outra Pelloa, que lhes seja mais grata: Bem visto, que em qualquer destes dous casos hão de ser os emprazamentos approvados pela Meza do Delembargo do Paço na sobredita fórma: e que em quanto á natureza dos Prazos, e quantidade das penções annuaes, e laudemios, não poderão os Administradores alterar por algum modo o que tenho allinea ordenado.

VI. Considerando que não seria conforme á equidade natural que os Proprietarios dos Terrenos, que hão de ficar sitos nas Ruas, que devem allinhar-se com a rectidão, e largura, que tenho estabelecido: recebendo os beneficios, do menos perigo nos Terramotos, e incendios; da maior claridade da luz; da maior liberdade do ar; da maior facilidade nas conduções; da maior frequencia na passagem; e do maior valor, que por todas estas vantagens, e pelos Privilegios abaixo declarados, ha de accrescer ás suas Propriedades assim na estimação dos Capitais dellas, como nos allugueres; se locupletem com o prejuizo dos outros Proprietarios, cujos Terrenos se lão de devassar para serem incluídos nas taes Ruas; Mando, que estes Terrenos perdidos sejam avaliados na sobredita fórma, que o tal valor delles seja ratado pelas varas das frentes dos dous lados de cada huma das sobreditas Ruas: E que seja pago repartidamente pelos primeiros dos referidos Proprietarios, pagando cada hum delles a favor dos segundos á proporção das varas, que tiverem as frentes dos seus respectivos Edificios.

VII. Achando-se que os referidos Terrenos perdidos pertencem a Capellas, ou Morgados, se porá o seu valor em deposito para se empregar em bens capazes de nelles subsistirem os vinculos. O mesmo se praticará a respeito dos Terrenos, que já são emphyteuticos para que com o preço delles sejam inteirados os respectivos Prazos.

VIII. Fazendo-se porém de novo alguma Praça pública, ou ampliando-se as que hoje existem, não serão os Particulares donos das propriedades, que presentemente estão situadas nas mesmas Praças, e que nellas ficarem conservadas, obrigados a pagar cousa alguma pelos Terrenos, que para a sua ampliação se comprarem, os quaes serão avaliados na sobredita fórma, e pagos a seus donos conforme as providencias que Eu for servido dar segundo a exigencia dos casos.

IX. Para que não haja demoras nem nas sobreditas avaliações, nem nas eleições das Pessoas, que houverem de ser preferidas para edificarem, por falta de assistencia das Partes interessadas, ordeno que estas sejam notificadas por Editos; ou a bem da Justiça para as avalliações; ou á instancia das Pessoas, que pertenderem edificar no Terreno livre ou vinculado; para que per si, ou por seus bastantes Procuradores venhão as sobreditas Partes assistir á avaliação, ou declaração das Pessoas de que fazem eleição; a saber achando-se presentes na Cidade de Lisboa ou no Termino della dentro de dez dias; e achando-se absentes dentro de trinta dias; todos contados continua, e successivamente; com pena de que findos elles se procederá á revellia na manelra assim declarada

X. Para mais facillitar os meios necessarios de beneficiar os meus Vassallos, com as ventagens, que a todos elles se hão de seguir das

fobreditas edificações, ou reedificações, estabeleço que as Pelloas que emprestarem dinheiro, ou concorrerem com materiaes, ou mãos de Obreiros para se edificar, ou reedificar dentro do recinto da Cidade de Lisboa, que foi expresso no meu sobredito Decreto de tres de Dezembro do anno proximo passado, fiquem não só com Real Hypotéca em concorrente quantia nos Edificios, ou Bemfeitorias, que nelles se fizessem em todo, ou em parte, mas tambem com preferencia a todos, e quaesquer outros credores ainda hypothecarios, que fizerem penhoras posteriores ás edificações, ou reedificações, como se os Mutuantes tivessem penhoras filhadas anteriores, e feitas em execução de sentenças havidas em Juizo contencioso com plenario conhecimento de causa: O que se executará posto que os outros creadores sejam privilegiados; ou ainda que seja a Minha Real Fazenda; porque a todos os outros Privilegios ordeno, que se prefira sempre o dos sobreditos Mutuantes.

XI. Formando-se concurso sobre os bens de qualquer Redificante, ou Edificante, o Juiz deste concurso conhecendo breve, e summariamente da verdade da divida procedida da edificação, ou reedificação total, ou parcial, faça logo pagar ao crédor della pelo producto das Lagens, Casas, ou Armazens reedificados, eximindo-o assim da longa disputa dos mais Preferentes, e de esperar a final decisão de todo o concurso ordinario.

XII. Determino, que havendo de ter administração ordinaria, ou extraordinaria a Pessoa, Casa ou Bens do que houver tomado de emprestimo, e empregado dinheiro na sobredita fórma, não possão ter os taes Edificios, e Bemfeitorias, que com elle se fizerem, outro Administrador, que não seja o mesmo crédor, que houver feito o emprestimo, ou concorrido com os seus materiaes, ou mãos de Obreiros: ao qual crédor será dada neste caso a administração dos referidos Edificios, e Bemfeitorias, para elles, ou por ellas haver seu pagamento; debaixo da obrigação de dar contas a Juiz competente dos rendimentos das Casas, que tiver na sua administração, e do que pelos productos dellas embolçar annualmente até o seu inteiro pagamento.

XIII. Contemplando especialmente ao mesmo tempo sobre as grandes despezas a que hão de ser obrigados os Proprietarios dos Terrenos, e Casas, que fizerem as sobreditas edificações, ou reedificações, em beneficio da utilidade pública, e do decóro da Capital dos meus Reinos, o muito que importa favorecer Eu quanto possivel for o Comercio, as manufacturas, e Pelloas que nelle, e nella se empregão: Sou servido eximir absoluta, e perpétuamente de Aposentadoria activa, e Passiva as Praças, e Ruas, que tenho destinado para Bolsa do Comercio, e para habitação dos Homens de negocio, Mercadores, e Trafficantes que nelle se empregão, as quaes são as seguintes: Nos Bairros de Alfama, do Limoeiro, da Rua Nova, e do Rocio, tudo o que jaz das Portas do Chafaris de dentro até S. Pedro de Alfama; desta Igreja até a de S. João da Praça; della pelas Cruzes da Sé, e pelo Arco da Consolação até á Igreja da Magdalena; com o mais, que está situado da Rua das Pedras negras até o Beco, que faha defronte da Igreja dos Torneiros; do Largo que fica por detraz da Igreja de São Nicoláo; da Rua das Arcas até a extremidade meridional do Rocio;

cio; e della pelas Ruas dos Escudeiros, e dos Odreiros até á Calce-taria. Nos referidos Bairros do Rocio, Rua-Nova, e no dos Remol-lares tudo o que jaz da boca da Rua-Nova de Almada, do largo da Santa Igreja Patriarcal, da Porta da Campinha, da Tannoaria, do Corpo Santo, da Cruz de Catequefaraz, do largo de S. Paulo da Boa-vista, do Poço dos Negros, e da Esperança para a mesma banda do mar; incluindo se sempre ambos os dous lados das referidas Ruas em todos os Terrenos assim declarados. O mesmo se observará nos arrua-mentos, que Eu for servido determinar para habitação dos Artifices no Plano da Cidade assim referido. Porém nos outros Bairros, e Ruas, que não forem do Commercio, dos arruamentos dos Artifices, mas da habitação dos outros Moradores sómente se observará o sobredito Pri-villegio de isenção de Aposentadoria por tempo de trinta annos a favor dos Proprietarios daquelles Edificios, que forem, ou de novo edificadas, ou reedificadas desde os fundamentos.

Pelo que: Mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Pa-ço, Vedores da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Gover-nador da Relação, e Casa do Porto, e Ministros, Officiaes, e Pessoas destes Reinos, que cumprã, e guardem, e fação inteiramente cum-pir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embar-go de quaesquer outras Leis, ou Disposições que se opponhão ao con-teúdo nelle, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente fi-cando aliás sempre em seu vigor. E mando ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho Chanceller mór do Reino, que faça publicar este na Chancellaria, e remettello aos lugares onde se costumão remetter, registando-se nos livros, onde se registão similhan-tes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Belém a doze de Maio de mil setecentos sincoenta e oito.

R E I.

Alvará de 21. de Junho de 1759., pelo qual he Sua Magestade ser-vido estabelecer a fórma, com que se deve proceder no Juizo dos Orfãos.

E U EI Rei. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo-me presente a grande desordem, que ha nos Juizos dos Orfãos desta Cidade, tanto na facção dos Inventarios, intromettendo-se nelles os Partidores a fazerem officio de Avaliadores, e os Juizes a arbitrar-lhes salarios exorbitantes, com o erroneo fundamento de só o terem estabelecido por Lei do Reino os Partidores, como taes, e não os Avaliadores; com ignorancia culpavel das repetidas Resoluções, que nesta materia tem havido, especialmente do Decreto de dous de Junho de mil seiscentos noventa e cinco, dirigido ao Regedor da Ca-sa da Supplicação, e do Alvará de vinte e cinco de Junho do mesmo anno; como tambem no pouco cuidado, com que os ditos Juizes ze-lão os bens dos Orfãos, de tal sorte, que ainda aquelles, que se re-duzem a dinheiro, para se guardarem nos cofres, se achão em tão má arrecadação; que se encontrão varias sahidas de dinheiro sem descarga, e talvez tenha havido o mesmo descuido na carga da receita: seguindo-se de tudo irreparaveis prejuizos aos miseraveis Orfãos, pela frouxidão dos

dos Juizes, destreza, e máo procedimento de alguns de seus Officiaes; devendo todos concorrer com a maior actividade em beneficio dos ditos Orfãos, que merecem pelo seu desamparo a minha Regia Piedade, e effectiva Protecção: Sou servido, pelo que respeita á facção dos Inventarios, excitar o que está mandado nos ditos Decreto, e Alvará assim enunciados: A saber, que nenhnin Juiz dos Orfãos, da publicação deste em diante, consinta sejam os Partidores os mesmos Avaliadores, tendo entendido, que ao officio de Partidor só pertence fazer partilha, e divizão dos bens, depois delles estimados, e avaliados por peritos, nomeados pelo Juiz do Inventario, que devem ser os Juizes dos Officios (que annualmente forem, ou tiverem sido) das couzas, e generos, que os tiverem, ou Pessoas práticas, e intelligentes, tratando-se das couzas, e generos, que não tenham Juizes do Officio: E a huns, e outros Avaliadores sómente se pagará por dias, sem que pela razão do trabalho da avaliação lhes possa ser arbitrado outro salario: E os Partidores, valendo os bens de trinta mil reis até cem, levarão por seu salario seiscentos reis para ambos: Valendo de cem até quatrocentos mil reis, levarão mil reis: Valendo de quatrocentos mil reis até dous mil cruzados, levarão mil e seiscentos reis: Valendo de dous mil cruzados até cinco mil cruzados, levarão dous mil e quatrocentos: Valendo de cinco até dez mil cruzados, levarão quatro mil e oitocentos; e dahi para cima, seis mil e quatrocentos, e nada mais, nem a titulo de arbitramento, ou esportula: Sem embargo da Ordenação livro primeiro, titulo oitenta e oito, paragrafo cincoenta e hum, que hei por revogada, em quanto determina menor salario aos Partidores. E sendo os Inventarios feitos de outra sorte, incorrerão os Juizes transgressores na pena de suspensão do lugar, que occuparem, e de inhabilidade para servirem outros; e os Partidores, e Escrivães, que nesses Inventarios escreverem, e partirem, sendo Proprietarios, no perdimento do Officio; e sendo Serventuarios, na de suspensão, e perdimento do valor do Officio para o denunciante, ficando inhabeis para servirem outro algum Officio de Fazenda, ou Justiça: E os ditos Escrivães, e Partidores, Proprietarios, ou Serventuarios, incorrerão mais na pena de cem mil reis, toda para quem os denunciar. O que tudo observarão debaixo das mesmas penas quaesquer Juizes; que o forem de quaesquer Inventarios, ainda entre maiores.

E para pôr em boa ordem o importante negocio da arrecadação dos bens dos Orfãos, e occorrer aos descaminhos, tantas vezes experimentados, pela má administração, que até agora tem havido: Fui servido extinguir para sempre os cofres dos Juizos dos Orfãos desta Cidade e seu Termo; e substituir em seu lugar o Deposito Geral da Corte, e Cidade por Alvará de treze de Janeiro de mil setecentos cincoenta e sete, que mando se observe inteiramente, guardando-se mais, para maior clareza, e segurança, as providencias seguintes.

Além dos livros, que para a arrecadação, e administração ha de haver no dito Deposito Geral, haverá mais hum em cada repartição dos Orfãos, rubricado pelo Juiz respectivo, no qual breve, e summariamente registará o Escrivão do Juizo, que cada hum delles nomear, as entradas, e sahidas, que houver no dito cofre, dos bens pertencentes aos Orfãos, pondo no corpo do livro os Assentos das entradas, e ahí mesmo na margem as verbas das sahidas.

Todos os Conhecimentos das cousas depositadas , que passarem para o dito Depósito Geral, se devem apresentar aos Escrivães dos Orfãos a quem pertencerem, os quaes só depois de os registarem no livro , e de pôrem nos mesmos Conhecimentos a cautella , e verba do registro , os juntaráõ aos Inventarios , e Autos; e não o fazendo assim, incorreráõ nas penas affima comminadas. E os Precatorios de entrega, que os Juizes mandarem fazer, serão primeiro apresentados aos ditos Escrivães a quem tocarem, para os descarregarem no livro, e pôrem nos mesmos Precatorios cautella , ou verba da descarga, sem a qual não os cumpriráõ os Deputados. E o Tutor, Arrematante, ou qualquer que dever meter no cofre dos Orfãos algum dinheiro, não ficará desobrigado, em quanto não fizer juntar aos Autos do Inventario, ou aonde dever juntar-se, o Conhecimento do dito Depósito Geral.

O Escrivão dos Orfãos não levará mais que quarenta reis por cada registro, ou verba de entrada, ou sahida: com declaração, que não ha de dividir as verbas para multiplicar despezas, observando nesta parte o disposto a respeito dos Escrivães do Depósito Geral no Capitulo sexto, paragrafo segundo do seu Regimento.

Os ditos bens dos Orfãos, dinheiro, peças de ouro, ou prata, joias, e pedras preciosas, pagarão sómente hum quarto por cento, deduzido do capital no tempo da entrada. E o mesmo quarto por cento sómente se levará dos Depósitos voluntarios, que fizerem outras quaesquer Pessoas no dito cofre da Cidade, sem embargo do Capitulo quinto, paragrafo segundo do Regimento do Depósito Geral, que Hei nesta parte por revogado; bem entendido, que hum, e outro quarto por cento ha de ter a mesma applicação, que aos outros Direitos do Depósito se destina no dito Regimento.

Sendo ponto controverso entre os Doutores, se o dinheiro dos Orfãos se pôde dar a juro; e havendo opiniões contrarias sobre esta materia, ao mesmo tempo, em que a experiencia mostra por huma parte, que muito do dito dinheiro, dado a interesse, se costuma perder; e pela outra parte, que os Orfãos recebem muitas vezes utilidade de que o dinheiro, que lhes pertence, se dê a juro: Sou servido ordenar, que o referido dinheiro se possa dar a juro sómente para se meter em algumas Companhias de Commercio por Mim confirmadas; dando-se, na fórma que tenho determinado, para passar immediatamente do dito Depósito para os cofres das referidas Companhias. E sendo assim os Accionistas desobrigados de darem fiança; porque nenhuma poderião dar, que igualasse o credito das mesmas Companhias, e a segurança, com que se acha estabelecida a guarda dos cabedaes a ellas pertencentes. Com declaração porém, que não se poderá dar a juro o dito dinheiro na sobredita fórma, sem approvação do Provedor dos Orfãos, e Capellas, a quem as Partes devem recorrer, depois de havido o consentimento do Juiz dos Orfãos: sem a qual approvação não serão cumpridos os Precatorios pelos Deputados do Depósito Geral. E o dito Provedor, examinando as hypotécas offerecidas para segurança do dinheiro, deferirá como for justa; tendo entendido, que não menos lhe toca zelar as Pessoas, e bens dos Orfãos, e prover nos descuidos, que a este respeito houver, fazendo correição como he obrigado por seu Regimento.

Tudo o que fica disposto a respeito da arrecadação do dinheiro, e bens dos Orfãos, Ordeno se observe a respeito do dinheiro, e bens das Capellas, e Resíduos, cujo Thefoureiro fui tambem servido extinguir pelo dito meu Alvará de treze de Janeiro de mil setecentos cincoenta e sete; havendo hum livro em cada hum dos Juizos das Capellas, e Resíduos, conforme ao que hão de ter os Escrivães dos Orfãos, o qual estará em poder do Escrivão, que o era do Thefoureiro extinto; e nelle escreverá as entradas, e sahidas do dinheiro, e mais bens do cofre pertencentes ao seu Juizo; observando em tudo, ainda no salario, o que está ordenado a respeito dos Escrivães dos Orfãos, sem o que, nem os Escrivães dos referidos Juizos juntaráõ aos Autos os Conhecimentos do Depósito, debaixo das penas impostas aos Escrivães dos Orfãos, nem os Deputados cumpriráõ os Precatorios de entrega.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselhos da Fazenda, e Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Ministro, que serve de Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta da Administração do Depósito Geral, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se opponhão ao conteúdo nelle, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór do Reino, que faça publicar este na Chancellaria, e remettello aos lugares onde se costumão remetter; registando-se nos livros, onde se registão similhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e hum de Junho de mil setecentos cincoenta e nove. R E I.

Alvará de 9. de Agosto de 1759., pelo qual he Sua Magestade servido extinguir as duas Thefourarias dos Defuntos, e Ausentes dos Dominios Ultramarinos, &c.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presentes em Consultas da Meza do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, e do Senado da Camara de Lisboa, as successivas, e incorrigiveis quebras, com que, a pezar de todas as Leis penaes, estabelecidas sobre esta materia, havião faltado de credito todos os Thefoureiros, que recebião os cabedaes de partes, com escandalo geral, e prejuizo público: Houve por bem extinguir os Officios de Thefoureiros dos Depósitos da Corte, e Cidade; do Juizo de India, e Mina; da Ouvidoria da Alfandega; da Sacca da Moeda; da Conservatoria da mesma Moeda; das Capellas da Coroa; dos Direitos das Sete-Casas; das Capellas particulares; dos Resíduos; e da Aposentadoria mór; reduzindo todas as referidas Thefourarias ao Depósito público da Corte, e Cidade; e á segura, e permanente fórma, que para elle estabeleci pelos meus Alvarás de vinte e hum de Maio de mil setecentos e cincoenta e hum, treze de Janeiro, e quatro de Maio de mil

ie-

fetecentos e cincoenta e sete. E porque entre as referidas Thefourarias públicas, destinadas á Arrecadação de cabedaes de Partes, se faz tão digna de huma especial consideração a dos Defuntos, e Ausentes, pelas grandes sommas, que no Cofre della se costumão guardar: Sou servido comprehender a mesma Thefouraria na disposição de todos os referidos Alvarás, e das mais Ordens, e providencias, que até agora dei, e houver de dar sobre o referido Depósito Público, sem restricção alguma, qualquer que ella seja: Havendo desde a hora da publicação deste por extincta a sobredita Thefouraria: E ordenando mais a respeito della o seguinte.

I. A Meza da Consciencia, e Ordens, ordenará, que os Conhecimentos de todo o dinheiro, ouro, generos, e todas as Letras, que lhe forem dirigidas pelos Provedores dos Dominios Ultramarinos para serem entregues, e pagas ao Cofre geral dos Defuntos, e Ausentes; logo que forem lançadas no Livro da Ementa da sua Secretaria, avise o Secretario, a quem pertence, o Ministro Presidente do Depósito Público com a Relação dos referidos dinheiros, Letras, e Conhecimentos, escrita com toda a distincção; para que a Junta da Administração do referido Depósito nomeie dous Deputados, que venhão receber á Secretaria do mesmo Tribunal da Meza os efeitos declarados na sobredita Relação: Assignando no Livro da Ementa como os recebêrão; na mesma fórma, que se praticava com o Thefourheiro extincto: E transportando logo tudo á mesma Junta do Depósito geral para fazer lançar em Receitas os ditos cabedaes, e efeitos, no livro competente.

II. Logo que as ditas Receitas forem assim lançadas nos livros do Depósito geral, nomeará a Junta d'elle outros dous Deputados para tratarem da Arrecadação do dinheiro, e ouro; da cobrança das Letras a seus devidos tempos; e de beneficiarem as remessas, que vierem do Ultramar em generos: Dos quaes mando, que se fação Relações impressas, em que se declarem as suas differentes especies, quantidades, e qualidades, para informação do Público; como se pratica na Companhia do Grão Pará, e Maranhão: E que com esta prévia, e pública noticia, sejam vendidos á porta da casa, onde se fazem as Sessões da mesma Junta em público leilão.

III. Assim que se houver feito o recebimento da Casa da Moeda, e que as letras forem cobradas, e os generos vendidos; mandando a Junta do mesmo Depósito geral liquidar toda a importancia, que sommar o producto de cada huma das ditas Relações; deduzirá d'elle, a saber: Dous por cento a beneficio dos emolumentos, e despezas da referida Junta; hum por cento, que mandará pagar da remessa da Casa da Moeda para a minha Real Fazenda; cinco quartos por cento, que mandará entregar ao Escrivão da Camara da Meza da Consciencia, para se repartirem nella na conformidade das minhas Reaes Ordens; e hum e meio por cento para o Escrivão dos mesmos Defuntos, e Ausentes.

IV. As faltas, que se acharem nas remessas; as misturas do ouro, e differenças do tóque; e as letras não aceitas, serão expedidas, e protestadas na fórma do Regimento, e estylo Mercantil nos nomes particulares dos mesmos Deputados, que o Depósito Público houver no-

meado para estes Recibimentos , na sobredita fórma ; como antes o praticava o Thefouraireiro extincto.

V Na mesma conformidade se expediráo pelo Tribunal da Meza da Consciencia , e Ordens , todos os negocios pertencentes ao embolso das Partes interessadas nos cabedaes dos referidos Defuntos , e Ausentes. E porque sou informado , de que nesta materia tem havido grandes fraudes , fingindo-se Pelloas estranhas legitimos herdeiros , e fazendo-se Papeis falsos , e fabricados para se extrahirem cabedaes deste Cofre : Ordeno , que daqui em diante todas as habilitações , que se fizerem no Juizo de India , e Mina , excedendo o interesse dellas a quantia de oitenta mil reis ; sejam appelladas , ainda sem requerimento de Parte , para o dito Tribunal da Meza da Consciencia , e Ordens ; e nelle examinadas , e julgadas (respondendo sempre como Fiscal o Procurador geral das Ordens) pelo merecimento dos Autos : Nos quaes se não admittirão Papeis , que não sejam Originaes ; havendo-se ainda os primeiros traslados delles por nullos , e de nenhum effeito.

VI. Depois que as ditas habilitações forem assim julgadas , e que as Partes houverem ajuntado Certidões do referido Depósito Público , porque conste existir nelle o dinheiro , de cujo embolso se tratar : Precedendo repostas do mesmo Procurador geral das Ordens ; se mandará por Despacho do sobredito Tribunal , que os Papeis sejam entregues á Parte habilitada por legitima , para com elles requerer onde Direito for o pagamento da quantia , que lhe houver sido julgada. E fazendo a mesma Parte Petição á Junta do sobredito Depósito com os referidos Papeis Originaes ; e constando ser a mesma Parte , a cujo favor se expedirão ; se lhe lavrará na mesma Junta Conhecimento de recibo pelo Escrivão , a quem toca , para assim haver seu pagamento.

VII. Considerando , que no mesmo Depósito geral ha toda a inteira segurança , que até agora faltou nos Thefouraires particulares : Prohibo , que daqui em diante passe para o Cofre dos Cativos o dinheiro , que até agora passava para elle por falta de opportunas habilitações dos herdeiros legitimos : Ordenando , que o Thefouraireiro , que o for da Redempção ao tempo , em que se houver de preparar o dinheiro para se fazer o Resgate ; requerendo á Junta do Depósito Público , que lhe faça passar por Certidão authentica a importancia do dinheiro , que se achar empatado por falta de habilitações , e produzindo-a na Meza da Consciencia , e Ordens ; se me consulte por ella o que parecer , para Eu dar a necessaria providencia ; de forte , que nem se falte á Obra Pia dos Resgates ; nem fique o mesmo Cofre destituido de alguns meios para supprir quaesquer contingentes regressos a favor das Partes , que houverem sido impedidas para requererem no tempo habil os seus respectivos pagamentos.

VIII. Estabeleço , que a Custodia do Cabedal , e Arrumação das Receitas , e Despezas , assim da mesma Thefouraria extincta ; como do dinheiro , que della costumava até agora passar para a dos Cativos ; sejam feitas em Cofres , e livres separados , na mesma fórma determinada para os Depósitos da Corte , e Cidade , pelo Capitulo terceiro , paragrafo oitavo do sobredito Alvará de vinte e hum de Maio de mil setecentos e sincoenta e hum : Escrevendo os Termos , e Verbas de Entradas , e Sahidas , o mesmo Escrivão dos Defuntos , e Ausentes ,

na mesma fôrma, que se acha estabelecida pelo Capitulo quarto do referido Alvará da Fundação do Depósito Público: E indo a elle o dito Escrivão dous dias em cada Semana para este effeito: sob pena de que saltando nestes dias, não parará por isso o Expediente das Partes; mas antes substituirá o seu lugar qualquer dos dous Escrivães assistentes, vencendo o emolumento dos Conhecimentos, que expedir, e Verbas, que lançar.

IX. Tudo o que tenho affima ordenado, militará igualmente na Thesouraria dos Defuntos, e Ausentes do Estado da India Oriental. A qual Thesouraria Hei tambem por extincta, unindo-a ao mesmo Depósito geral na sobredita fôrma.

X. Attendendo ao muito, que importa, que na Capital dos meus Reinos, não falte aos Habitantes della a commodidade de terem (nas occasiões de jornadas, e ainda nas mesmas residencias, que depois do Terremoto do primeiro de Novembro do anno de mil setecentos e cincoenta e cinco ficárão tão expostas) hum Erario, no qual sem fazerem despezas possão guardar os seus cabedaes com toda a segurança: E havendo respeito, a que pela união das duas Thesourarias dos bens dos Defuntos, e Ausentes, accrescem os salarios dellas a favor dos emolumentos, e despezas do dito Depósito Público, para se dividirem na fôrma das minhas Reaes Ordens; e que fica affim a Junta do mesmo Depósito com mais esta utilidade: Ordeno, que todo o Dinheiro, Ouro, Joias, e Prata, que voluntariamente for levado pelos Habitantes da mesma Cidade de Lisboa, e Pelloas nella residentes, para ser guardado; não só seja no mesmo Depósito gratuitamente recebido, sem o menor emolumento; mas que seja em hum inviolavel segredo recolhido em Cofre, e livros separados, com Arrecadação distincta, em commum beneficio dos meus fiéis Vassallos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, aos Conselhos da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Meza da Consciencia, e Ordens, Casa da Supplicação, Senado da Camara, Junta da Administração do Depósito Público, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, e estilos contrarios: Porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: E registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis, se mandará o Original para a Torre do Tombo. Dado em Nossa Senhora da Ajuda, aos nove dias do mez de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove.

R E I.

Alvará do primeiro de Dezembro de 1767., que extingue os Depósitos particulares na Cidade de Lisboa.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-se comprehendido na mente, e no espirito das Minhas Leis, de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum, de treze de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete, e de vinte e hum de Junho de mil setecentos sincoenta e nove; assim a extinção de todos os Depósitos, e Depositarios particulares; como a absoluta, e total redução delles ao Depósito Público da Corte, e Cidade de Lisboa, solidamente estabelecido em beneficio commum dos Meus Vassallos, sobre as antigas, e successivas experiencias dos quantiosos, e inevitaveis descaminhos, que os bens depositados padecião nas mãos dos Thefoureros, ou Officiaes, que antes das sobreditas Leis os costumavão receber das mãos das Partes: E tendo certa informação, de que a observancia das referidas Leis não tem sido tão exacta, nem tão comprehensiva, como foi sempre da Minha Real intensão: Sou servido declarar as sobreditas Leis; determinando, como por este determino, que nellas se achão comprehendidos todos os cabedaes, e bens confidentes em moeda, joias, peças de ouro, prata, vestidos, roupas, ornatos de casa, e quaesquer outros móveis, que forem pertencentes a sequestros, penhoras, ou embargos; ou sejam para pagamentos de dividas, ou legados; ou para se estabelecerem vinculos, capellas, dotes; ou sejam destinados a quaesquer outras applicações pias, ou temporaes, provenientes de contractos entre vivos, ou disposições de ultimas vontades; e que forem postos em arrecadação por Ordens de todos, e quaesquer Juizos, e Ministros; ou estes sejam Ordinarios, ou Delegados; ou por elles se proceda ordinaria, ou summariamente; ou ainda *de bono, & equo*: Porque todos os referidos casos, Juizos, e Ministros, quero que sejam comprehendidos na Disposição das referidas Leis: Mandando, que assim se deva sempre entender, observar, e julgar, sem dúvida, ou excepção alguma, qualquer que ella seja; porque a Minha Real Determinação he, que na Corte, e Cidade de Lisboa não haja mais Depósito algum particular; e que muito pelo contrario sejam todos reduzidos ao sobredito Depósito Público, unica, e privativamente; debaixo das penas estabelecidas nas referidas Leis, para serem executadas conforme forem applicaveis ás contravenções, que succederem. Exceptuo porém aquellas arrecadações, e Depósitos, que se fizerem pelos Testamenteiros, que forem nomeados pelos defuntos, quando estes nas suas ultimas disposições elegerem, e approvarem a industria, e abonação das Pelloas dos referidos Testamenteiros por elles nomeados. Porém chegando os casos de serem nomeados outros Testamenteiros dativos; ficarão estes comprehendidos na geral disposição das sobreditas Leis. Mando, que assim se observe daqui em diante geral, e indistinctamente, sem interpretação, ou restricção alguma. E Ordeno, que os Ministros da Casa da Supplicação, que forem mais modernos no exercicio do sobredito Depósito Público, depois de se haverem reduzido a elle no termo de trinta dias, contados da publicação deste, todos os referidos cabedaes, e móveis que ainda se

Alv. sobre os Dep. partic. na Cid. de Lisb. 277

acharem fóra do mesmo Depósito; findo que seja o referido termo, se proceda a huma exacta Devassa, que ficará sempre aberta, para nella se inquirir sobre as transgressões desta, e das outras Leis por ella declaradas; sem determinação de tempo; e sem número certo de testemunhas; para que em cada vez que pelo número dellas, que for bastante, constar de culpa contra a sua observancia, haja o sobredito Ministro de sentenciar os culpados em huma só instancia summaria; e verbalmente; levando os Autos á Relação, para nella se proferirem as Sentenças com os Adjuntos, que o Regedor nomear nos casos occorrentes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Fazenda, e Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta da Administração do Depósito Geral, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, cumprimento, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará de Lei, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se oppnhão ao conteudo nelle; as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que faça publicar este na Chancellaria, e remettello aos lugares, onde se costumão remetter; registando-se nos livros, onde se registão semelhantes Leis; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Villa Fresca de Azeitão, ao primeiro de Desembro de mil setecentos sessenta e sete.

R E I.

Alvará de 5 de Maio de 1770, pelo qual he Sua Magestade servido ampliar o §. 6. do de 21 de Junho de 1759., &c.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente, que os Fundos Capitaes das Companhias do Commercio, que fizeram os objectos do Paragrafo sexto do meu Alvará de vinte e hum de Junho de mil setecentos sincoenta e nove, seachão completos; e que com esta causa estão mortos, e infructiferos muitos cabdaes pertencentes a Orfãos, por não haver quem lhes tome o dinheiro delles a interesse: Hei por bem ampliar a disposição do sobredito Paragrafo sexto, em beneficio da reedificação da Cidade de Lisboa, para que os dinheiros dos mesmos Orfãos se possão dar a juro aos Reedificantes da mesma Cidade, debaixo das seguranças estabelecidas pelo Paragrafo decimo da minha Lei de doze de Maio de mil setecentos sincoenta e oito; cessando, como ordeno, que cesse nesta parte o sobredito Paragrafo sexto do referido Alvará de vinte e hum de Junho de mil setecentos sincoenta e nove, ficando sempre para tudo o mais em seu vigor.

Pelo que, mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselhos da Fazenda, e Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir,
Go-

278 Alv. de ampliaç. do §. 6 do de 21 de Junho.

Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Junta do Depósito público, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se oppoñão ao conteúdo nelle, as quaes hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em sinco de Maio de mil setecentos e setenta.

R E I.

Lei de 9 de Julho de 1773. sobre as avaliações dos Prédios.

DOm José por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A todos os Vassallos dos Meus Reinos saude. Por quanto em Consulta da Meza do Desembargo do Paço me foi presente, que com desvio do genuino espirito da Ordenação do Livro IV Titulo XI. se introduzirão na Prática do Foro dous abusos tão perniciosos ao bem commum, como são: Primeiro, o de que nos Juizos divisorios se repartem as Propriedades de casas em porções; e os Fundos de Terras por Glebas; de forte que, deixando hum Pai de Familias quatro, ou sinco filhos; repartindo-se em outras tantas partes as referidas Casas, e Terras; e continuando-se nos Descendentes destes as mesmas successivas subdivisões; o mesmo que no principio fora huma Casa nobre, huma Quinta, ou hum Casal consideravel, que, conservados na sua primitiva integridade, podião sustentar huma Familia com decencia, se deslacerarão, anniquilarão, e vierão a perder-se até as memorias do que forão: Segundo, o de que os Senhores, e Possuidores destes limitados, e insignificantes Prédios deturpando, e gravando os alheios, que são mais importantes; de modo ordinario os não querem vender os primeiros Possuidores aos segundos, ainda que por elles lhes offereção excessivos preços, além do seu justo valor: Seguindo-se do concurso de ambos estes abusos inconvenientes, e prejuizos públicos tão grandes, e tão dignos de serem obviados, como são: por huma parte faltarem para a Agricultura todos os muitos Terrenos, que se achão pejados, e impedidos com os muros, com os valados, e com os caminhos, e atravessadouros, que fazem infructiferos; não só os lugares, que occupão; mas tambem as outras consideraveis porções dos Terrenos, que a elles são contiguos: por outra parte multiplicarem-se com as servidões, usos, e demarcações dos mesmos insignificantes Prédios innumeraveis rixas, e contínuos pleitos, que perturbão o soscego, e diminuem com querellas, véstorias, e custas a substancia dos Póvos: por outra parte não se poderem fazer Edificios, e estabelecer

Fa.

Lei sobre as avaliações dos Prédios. 279

Fazendas uteis, e Nobres, que constituão estímulos, e objectos para empregos de cabedaes, aos que pelo Commercio, e pela Agricultura accrescentão com louvavel industria pelas suas proprias aquisições os fundos particulares, em cuja multiplicação consistem a felicidade dos Póvos, e as forças dos Estados. E porque a sobredita Ordenação do Livro IV Titulo XI., que justamente sustentou o Direito *do Dominio*, e da *Propriedade*, sómente se devia ter entendido em quanto este Direito pudesse fazer compativel o interesse dos Particulares com o interesse Público; e de nenhuma sorte, para que o segundo dos ditos interesses fosse inniquilado pelo Primeiro, como tem succedido: Querendo estender a Minha Regia, e Paternal Providencia ao remedio de abulos taes, e tão perniciosos, como os referidos: E attendendo ao mesmo tempo á diversidade das razões, que fazem com que em humas Provincias sejam impraticaveis algumas das regras, que em outras se fazem uteis, e necessarias: Sou servido Ordenar, que em cada huma das referidas Provincias deste Reino de Portugal, e Reino do Algarve, se observe daqui em diante o seguinte.

Pelo que pertence á Provincia da Estremadura.

1 Mando, que na Cidade de Lisboa, na de Leiria, e nas Villas notaveis, como Santarem, Thomar, Abrantes, e Setuval, sendo as Casas dellas nobres, e achando-se divididas em differentes Possuidores, se adjudiquem logo ao que dellas tiver a porção principal, pagando aos outros Possuidores o que lhes pertencer; sem que para as adjudicações seja necessario mais do que recorrer-se na Corte, e Cidade de Lisboa aos Ministros Inspectores dos Bairros; e fóra della, aos Corregedores, e Provedores das Comarcas: Os quaes, convindo as Partes, farão celebrar as Escrituras de vendas com as respectivas entregas dos preços dellas: E não convindo, farão depositar os mesmos preços, investindo na posse os compradores, e proferindo sobre isso, em Processos verbaes, Sentenças, que sirvão de Titulos aos mesmos compradores. Porém nos casos, em que nenhum dos Possuidores queira unir em si as sobreditas Propriedades: Ordeno, que estas sejam vendidas em Hasta pública; e que o preço dellas se ratee pelos Possuidores, conforme o interesse que cada hum dellas tiver.

2 *Item*: Mando, que as Pessoas, que quizerem edificar casas de novo nas sobreditas Cidades, e Villas, as possam ampliar pelas pequenas porções de Terrenos, e domunculas contiguas aos dos Edificantes, no espirito da Minha Lei de doze de Maio de mil setecentos cincoenta e oito, em que dei providencia á reedificação da dita Cidade de Lisboa, pagando os preços dellas, e dellas aos Proprietarios, com huma quarta parte de mais sobre os preços das avaliações Judiciaes, feitas na sobredita fórma.

3 *Item*: Mando, que para cessar ao dito respeito toda a dúvida, se entendão sómente por Casas Nobres: *Primo*, os Palacios de Prospecto decoroso, e notoria Nobreza: *Secundo*, os Edificios que na contiguidade de outros tiverem para as ruas nos prospectos seis janelas de frente em hum só andar, e dahi para cima: *Tertio*, as que ou forem isladas, ou pertencerem a Pessoas, que na totalidade dellas tenham tres partes de quatro pelo menos.

4 *Item*:

280 Lei sobre as avaliações dos Prédios.

4 *Item*: Mando, que nas Quintas, ou Muradas, ou Valladas se adjudiquem aos Senhores dellas todas as porções pertencentes a Terceiros, que nellas forem encravadas, ou a ellas contiguas, pagando-as aos seus respectivos Dónos com a terça parte mais das respectivas avaliações na sobredita fórma. Sendo porém pertencentes a Morgados, Prazos, Capellas, Patrimónios, ou Communidades, serão os preços dellas depositados para se empregarem a beneficio de quem direito for. O que com tudo se entenderá de tal sorte, que a respeito dos sobreditos Prédios contiguos sómente tenham lugar as adjudicações nos casos em que as Quintas, a cujo favor se requererem, valhão por huma justa avaliação pelo menos seis vezes mais, do que os pequenos Prédios, que se quizerem aggregar.

5 *Item*: Por quanto consistindo regularmente os Casaes dos Termos de Lisboa, Cintra, Torres, e outros Lugares desta Provincia da Estremadura em diversas Terras dispersas em differentes sitios, que na união que dellas se fez em hum só Lavrador, constituem o todo de cada hum delles: Mando, que nelles se numerem, confrontem, e encabecem as ditas Terras com as respectivas casas nas Pessoas dos seus actuaes Senhores, e Possuidores: Ordenando, como Ordeno, que cada hum dos ditos Casaes fique na referida fórma constituindo hum todo individuo, cujas partes nunca já mais possão ser separadas por vendas, ou por trocas, sem que o respectivo Casal seja reintegrado por outras Terras iguaes ás que forem vendidas, ou trocadas: E tudo isto debaixo das penas de perdimento dos Casaes contra os Donos delles, que obrarem o contrario; e de suspensão, e inhabilidade contra os Magistrados, e Tabeliães, que para isso concorrerem. E porque pôde succeder que aos mesmos Casaes pertenção alguns pedaços de terra, ou encravados, ou contiguos aos Prédios dos que por esta Lei tem Direito para poder comprallos, se porão em depósito os preços delles até se acharem outras Terras, em que se verifique a dita união.

6 *Item*: Mando, que as Terras das Lizirias das margens do Têjo, desde Sacavem até Tancos, se conservem no estado da integridade, em que actualmente se achão no Dominio de cada hum dos Senhorios dellas: Ordenando, que nos casos de haver, nas que forem maiores, algumas pequenas porções de Terras, ou encravadas, ou comixtas, sejam os Donos dellas obrigados a vendellas aos Colonos principaes na sobredita fórma.

7 *Item*: Por quanto nas mesmas Lizirias, e outros grandes campos de fóra dellas, se vê praticada a desordem: Por exemplo, de ter Pedro hum, dous, ou mais Astins, ou Aguilhadas; de ter Paulo o mesmo, ou maior número de Astins contiguos com o sobredito Pedro; de ter o mesmo Pedro outra Terra contigua á de Paulo; e de ter este depois outra contigua á do sobredito Pedro; incommodando-se mutuamente hum a outro por causa daquellas divisões, e dos apertos, e concorrência das serventias dellas: Obviando á referida desordem: Mando, que combinando-se os referidos Prédios, se unão huns aos outros de tal sorte, que (debaixo do mesmo exemplo) se inteirem a Pedro, e a Paulo em regos successivos o número de Astins, que a cada hum delles tocar; compondo hum ao outro as maiorias, que possa haver nas referidas uniões; de sorte, que ellas se fação effectivas, sem

Alvará sobre as avaliações dos Prédios. 281

sem que os ditos vizinhos confinantes fiquem prejudicados. E para que assim se execute: Mando outro sim, que a requerimento das Partes se proceda pelos Corregedores, e Provedores das Comarcas, na fôrma assima declarada.

8 *Item*: Mando, que na integridade das Vinhas, Olivaes, e nas pequenas porções nellas, e nelles ençravadas, ou a ellas contiguos, se observe o mesmo assima ordenado no que for applicavel.

9 *Item*: Mando, que o mesmo se observe inviolavelmente, pelo que pertence ás Marinhas, sem differença alguma, no que tambem for a ellas applicavel.

10 *Item*: Mando, que todos os Prédios rusticos dispersos, que forem consistentes em huma Geira de Terra, ou dia de Lavoura, e dahi para sima, não possão mais ser divididos, mas sim sempre encabeçados em huma só Pessoa na sobredita fôrma, ou unidos a outros Prédios de maior extensão.

11 *Item*: Mando, que todas as Arvores de fruto, ou silvestres, que estiverem dentro em Propriedades alheias, causando os prejuizos, e embaraços, que a todos são notorios, sejam avaliadas, e pagas aos Possuidores dellas, de qualquer estado, ou condição que sejam, pelo justo preço, que for arbitrado pelo Officio dos Juizes das respectivas Terras.

12 *Item*: Mando, que todos os caminhos, e atravessadouros particulares feitos pelas Propriedades tambem particulares, que se não dirigem a Fontes, ou Pontes com manifesta utilidade pública, ou a Fazendas, que não possão ter outra alguma serventia, sejam vedados, e abolidos por Officio dos Juizes; posto que de taes servidões se alleguem as Posses immemoriaes, que são repugnantes á liberdade natural, quando não consta que para ellas precedêrão titulos legitimos, que, conforme o Direito, excluão a *Acção Negatoria*.

Pelo que pertence á Provincia de Alem-Téjo.

13 *Item*: Attendendo á identidade das razões, que na maior parte fazem commuas as Disposições, que ficão estabelecidas para os Casaes da Provincia da Estremadura, ás Herdades da do Alem-Téjo: Mando, que nas segundas se observe o mesmo, que para os primeiros fica assima ordenado, no que for applicavel.

14 *Item*: Porque entre as sobreditas Herdades ha muitas desfrutadas por differantes *Colonos Parciarios*, a que na referida Provincia se dá o nome de Poneiros, cada hum dos quaes tem nellas os differentes Quinhões, que as dividem, e impossibilitão para se reduzirem a cultura; porque pertencendo a todos em commum, nenhum dos Particulares compossuidores pôde arroteallas, nem fazer nellas bemfeitorias para perceber huma pequena parte dos frutos em compensação da grande despeza que faria para servir a todos: Mando que todas as sobreditas Herdades commuas sejam logo adjudicadas ás Pessoas, que nellas tiverem o dominio, ou posse principal; pagando aos outros Senhores subalternos o que por justa avaliação se julgar competente aos seus respectivos Quinhões; e procedendo-se para assim se executar na sobre-

282 Alvará sobre as avaliações dos Prédios.

dita fôrma. E Mando outro fim, que não havendo entre os sobreditos Possuidores quem queira, ou possa fazer as ditas compras, se vendão em Hasta pública as ditas Herdades commuas, e se rateem os preços dellas pelas Pessoas nellas interessadas, também na sobredita fôrma; com a Providencia dos Depósitos a respeito das que forem de Prazos, de Morgados, Capellas, e outros bens incorporados, conforme a Disposição desta Lei.

15 *Item*: Mando, que nas Defezas, ou Matas de Montados, e Madeiras, que estiverem no dominio, e posse de huma só Pessoa, se não torne mais a praticar alguma partilha, nem nos Juizos Divisorios, nem menos por effeitos de execuções, ou de contratos: E que nas que forem commuas a diversos Senhores, ou Possuidores, se observe o mesmo, que a respeito das Herdades fica determinado; em tal fôrma, que logo sejam encabeçadas em huma só Pessoa: E tudo isto debaixo das mesmas penas assima estabelecidas.

16 *Item*: Mando, que pelo que pertence ás Quintas, Vinhas, e Olivaeas se observe o mesmo, que para a Provincia da Estremadura fica determinado.

17 *Item*: Mando, que o mesmo se observe respectivamente pelo que toca ás Arvores possuidas em Terrenos alheios; e ás servidões de caminhos particulares; e de atravessadouros pelos Prédios particulares sem legitimo Titulo.

Pelo que pertence ás Provincias da Beira, e Trás os Montes.

18 *Item*: Mando, que pelo que toca aos Campos do Mondego, Aveiro, Angeja, Villariça, Veiga de Chaves, e outros semelhantes, se observe o mesmo, que assima fica determinado a respeito das Lizirias do Têjo, em tudo o que for applicavel.

19 *Item*: Mando, que o mesmo se observe respectivamente, pelo que toca á indivisibilidade, e reunião das Tapadas, Lameiros, e Regadas.

20 *Item*: Mando, que a respeito das Vinhas, Soutos, e Olivacs se execute o mesmo que deixo Ordenado sobre as Vinhas, Olivaeas, Montados; e Defezas da Provincia de Alem-Têjo, no que também tiver justa applicação.

21 *Item*: Mando, que pelo que toca ás Quintas muradas, ou valadas se observe também o mesmo, que fica estabelecido para a indivisibilidade, reunião, e ampliação das que se achão sitas na Provincia da Estremadura.

22 *Item*: Mando, que pelo que pertence aos caminhos, e atravessadouros por terras particulares se execute igualmente o que fica estabelecido assima no Paragrafo Doze.

Pelo que pertence á Provincia de Entre Douro e Minho.

23 *Item*: Havendo considerado as diversas razões, que o pequeno espaço da dita Provincia; o grande número dos Póvos, que a habitão; e a limitação dos Terrenos, que o concurso de ambas as referidas duas causas tem feito necessaria nos Prédios, de que os mesmos

Pó-

Alvará sobre as avaliações dos Prédios. 283

Póvos tirão a sua subsistencia: E reservando por isso dar a respeito da mesma Provincia outra mais ampla Providencia sobre as informações, que tenho mandado fazer sobre esta materia: Mando, que nella se observe, em quanto Eu não mandar o contrario o seguinte.

24 *Item*: Mando, que nas Terras entrefachadas nos campos, em que os mesmos Donos tem huma, ou mais Leiras; outros vizinhos outras; seguindo-se depois outras dos mesmos Donos; se observe o mesmo, que pelo Paragrafo Sete tenho determinado a respeito dos Astins, Aguilhadas dos campos do Têjo, e Mondego.

25 *Item*: Mando, que nos outros campos, ou Prédios pertencentes em commum a diversos Possuidores, ou sejam de Praso, ou sejam livres, ou sejam de Morgado, ou sejam obrigados a quaesquer Comunidades, se observe tambem o mesmo; que pelo Paragrafo Quatorze deixo determinado a respeito dos Quinhoeiros, ou chamados Possiveiros das Herdades da Provincia de Alem-Têjo.

26 *Item*: Mando, que a respeito das Arvores possuidas em Prédios alheios se observe tambem o mesmo, que pelo Paragrafo Onze deixo determinado.

27 *Item*: Mando, que pelo que pertence aos caminhos, e atravessadouros se observe tambem o que deixo estabelecido no Paragrafo Doze.

28 *Item*: Excitando a observancia da Lei do anno de mil seiscientos sessenta e nove: Mando que as Divisões depois della, e contra ella feitas nos Prastos, sejam reintegradas; compondo-se ás Partes prejudicadas por justa avaliação o damno, que nisto receberem pelas outras Partes; em cujo beneficio se fizerão as sobreditas reuniões. O que se observará a favor dos Enfyteutas, não obstante o Direito de Prelação dos Senhores Directos, que lhes ficará sempre reservado para os casos em que os Prastos forem vendidos na sua integridade. Porém se as sobreditas Porções divididas dos Prastos estiverem encravadas em campos alheios, ou a ellas contiguas: Mando outro fim, que os Donos principaes dos referidos campos as possam comprar para as reunirem, reintegrando-se os mesmos Prastos pelos preços dellas em outra qualquer parte; e salvos sempre os Fóros, e os Laudemios aos Senhores Directos nas concorrentes quantias das porções desmembradas.

Pelo que pertence ao Reino do Algarve.

29 *Item*: Por quanto as efficazes Providencias, com que pelos meus Alvarás de quinze, dezasete, dezoito, e dezanove de Janeiro proximo precedente occorri aos estragos, que reduzirão á ultima ruina o Reino do Algarve, não coube até agora no tempo, que produzillem todos os effectos necessarios para se formar hum juizo sólido, e seguro sobre o estado syfico, e economico do referido Reino: Mando, que (em quanto Eu não Ordenar o contrario) sejam nelle observadas em tudo o que forem applicaveis as Disposições, que nesta Lei tenho estabelecido para as Provincias de Portugal, conforme os diferentes objectos dellas, e as diversas naturezas das Terras, Fazendas, Marinhãs, e Arvoredos do mesmo Reino do Algarve. No qual Mando outro fim, que movendo-se dúvidas sobre as referidas applicações, nos

284 Lei sobre as avaliações dos Prédios.

casos occorrentes se me dê conta dellas pela Meza do Desembargo do Paço, para nella se decidirem os sobreditos casos, como Direito for.

30 *Item*: Mando, que o mesmo recurso tenha lugar nas Provincias deste Reino, em todos os outros casos, em que as Partes entenderem que se achão gravadas.

31 E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: Para o que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Junta da Inconfidencia; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; Presidente do Senado da Camara; Governadores das Armas; Capitães Generaes; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Magistrados Civis, e Criminaes destes Meus Reinos, a quem, e aos quaes o conhecimento desta em quaesquer casos pertencer, que a cumprão, guardem, e fação inteira, e literalmente cumprir, e guardar, como nella se contém, sem hesitações, ou interpretações, que alterem o que nella disponho; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Cartas Regias; *Affentos* intitulados de *Cortes*, Disposições, ou *Estylos*, que em contrario se tenham passado, ou introduzido; porque todos, e todas, de *Meu Motu Proprio*, *Certa Sciencia*, *Poder Real*, *Pleno*, e *Supremo* derogado, e Hei por derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes; não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria; e que della se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e Terras dos Donatarios delles; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original della para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda ao nove de Julho de mil setecentos setenta e tres.

E L R E I com Guarda.

Alvará de 14 de Outubro de 1773. declarando a Lei de 9 de Julho do mesmo anno, &c.

EU EIRei. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem, que: Por quanto Fui informado, de que a Minha saudavel Lei de nove de Julho deste presente anno, em que com tanto beneficio do público socego, como utilidade dos Proprietarios de Casas, e de Fundos de Terras, Houve por bem dar as Providencias nella estabelecidas, se tem pertendido cavilar, e fraudar com avaliações absurdas, e conflictos de Jurisdicção inadmissiveis: Para que a sobredita Lei haja de ser executada com o effeito, e promptidão, que por sua natureza requer a gravidade das materias, de que nella se trata: Sou servido ordenar o seguinte.

Pelo que pertence ás avaliações.

1 Mando, que o arbitrio dos Louvados seja precisamente regulado, e adstricto: Nas Terras de Lavoura, que não andarem arrendadas, ao número de Alqueires, que levarem de sementeira, regulado pelo preço commum, pelo qual nas respectivas Terras se costuma avaliar cada Alqueire, ou Moio de sementeira, segundo as qualidades dos differentes Terrenos, em que forem situados, ou o maior, ou menor fundo delles: Nos Casaes, pelo cumulo de vinte annos das rendas, em que costumarem andar; constituindo este o preço do capital de cada hum delles, sem a menor alteração: Nas Quintas de Vinhas, e Arvoredos se praticará o mesmo, andando arrendadas; e fabricando-se por conta de seus Donos; pela computação dos frutos, que produzirão nos vinte annos proximos precedentes, deduzindo-se sempre a Terça Parte, que no Fabrico dellas se costuma gastar: Nos Oliveaes, e Montados se praticará o mesmo em cada hum dos dous Casos assima referidos. E esta fórma de Avaliação, se não poderá alterar, nem exceder pelos Louvados a respeito de nenhuma das Partes interessadas; debaixo da pena de pagarem pelos seus bens o dobro dos excessos, ou diminuições, que arbitrarem com fraude da Lei, como tem succedido outras vezes; fazendo-se as liquidações para este effeito por outros Louvados peritos, e livres de soborno; e applicando-se ametade do seu producto em beneficio da Parte lésa; e a outra ametade para as despezas do Conselho das respectivas Terras, onde estes casos succederem.

Pelo que pertence aos conflictos de Jurisdicção.

2 Mando, que as Adjudicações, que pelos Paragrafos Primeiro, e Setimo da sobredita Lei se achão commettidas aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, pertencão daqui em diante cumulativamente aos Juizes de Fóra das Terras, onde os houver; e não os havendo, aos Juizes de Fóra das Terras mais vizinhas, exceptuando sómente os casos, em que os ditos Corregedores, e Provedores se acharem em actual Correição; porque nesses casos poderão as Partes recorrer tambem a elles, se bem lhes parecer: Ficando aliás sempre em seu vigor o que nos Paragrafos Onze, e Doze da mesma Lei se acha determinado a respeito das Arvores de Fruto, ou Sylvestres em Fazendas alheias; e dos caminhos, e atravessadouros particulares sem titulo legitimo, os quaes pertencerão sempre aos Juizes de Fóra das respectivas Terras, ou daquellas, que lhes ficarem mais vizinhas.

3 Finalmente: Para obviar inteiramente aos disturbios, que a este respeito se tem suscitado: Ordeno, que depois de haver qualquer dos sobreditos Corregedores, Provedores, e Juizes de Fóra principiado a conhecer dos referidos casos, não possa algum outro delles intrometer-se ou a advocallo, ou a julgallo, debaixo de qualquer côr, ou pretexto, que seja; e que ás Partes, que se sentirem gravadas, não compita ontro algum recurso, que não seja o que pelos Paragrafos Vinte e nove, e Trinta da mesma Lei lhes foi reservado para a Meza do Defembargo do Paço.

286 Alv declarando a Lei do mesmo anno.

E este se cumprirá rão inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum, qualquer que elle seja: Para o que Mando á Meza de Desembargo do Paço; Meza do Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Junta da Inconfidencia; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; Presidente do Senado da Camara; Governadores das Armas; Capitães Generaes; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Magistrados Civis, e Criminaes destes Meus Reinos, a quem, e aos quaes o conhecimento deste Alvará em quaesquer casos deva, ou haja de pertencer, que o cumprão, guardem, e fação literal, e inviolavelmente cumprir, e guardar o que nelle Determino; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Cartas Regias, e tudo o mais, que na sobredita Lei tenho derogado, e novamente derogo para este effeito fõmente, ficando aliás sempre no mais em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, Desembargador do Paço, do meu Conselho, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e Terras dos Donatários dellés; registando se em todos oslugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando se o Original della para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos quatorze de Outubro de mil setecentos setenta e tres.

R E I.

Lei de 20 de Junho de 1774. em que Sua Magestade ha por bem estabelecer hum novo Methodo, com que se deve fazer na Praça do Deposito Geral os Leilões, e Arrematações dos bens; e dar a este respeito, e ás preferencias as regras, e Providencias, &c.

DOm José por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço: Que havendo Eu creado pela Minha Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum, hum Depósito público, em que fielmente se guardassem os cabedeas dos Meus Vassallos afflictos pelos adversos accidentes da Fortuna; estabelecendo contra as fugas, e falencias dos anteriores Depositarios a mais firme, e infallivel segurança, para que aos ditos Vassallos se não accumulasse a outra afflicção de se verem (como virão por muitas vezes) lésos, e roubados: E que tendo acrescentado com o mesmo faudavel fim as outras mais amplas providencias conteúdas nos outros Alvarás de quatro de Maio de mil setecentos sessenta e sete; e do primeiro de Dezembro de mil setecentos sessenta e sete: Ainda não forão bastantes aquellas repetidas Providencias para cessarem as queixas contra a execução das sobreditas Leis, no que pertencia aos Leilões, e Arrematações por ellas ordenadas: Conformando-me com o parecer da mesma Meza: E querendo arrancar de huma vez pelas raizes tudo o que póde ser occasião de
frau.

Lei sobre os Leilões, e Arrematações. 287

fraude, e dar justos motivos de queixas, assim aos Exequentes, como aos Executados: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Ordeno, que se ponha na mais indefectivel observancia a Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum, no Capitulo Primeiro, Paragrafos Segundo, Terceiro, e Quarto; e o principio do Capitulo Segundo; propondo-se logo ao Desembargo do Paço, e Senado da Camara pessoas para occuparem os lugares dos quatro Deputados, na fôrma que na dita Lei se qualificão, para Me serem consultados pela dita Meza, e Senado com os dous Desembargadores, que hão de servir de Deputados por parte da Corte, e Cidade, para Eu escolher os que me parecerem mais proprios para os ditos empregos.

II. *Item*: Ordeno: Que para occuparem as serventias dos Officiaes de Escrivães da Corte, e Cidade, Me sejam logo propostos tres fogueiros de conhecida verdade, e inteireza; a saber: Pela Meza do Desembargo do Paço, por parte da Corte; e pelo Senado da Camara, por parte da Cidade; para Eu mandar passar os primeiros Provimentos por tempo de hum anno aos que Me parecerem mais aptos para estas serventias, as quaes não poderão ser conformadas pela dita Meza, e Senado, sem precederem novas, e exactas informações sobre o procedimento daquelles Officiaes; e passando a suspendellos, logo que souberem que elles não correspondem á confiança, que delles se fez; e a consultar-me outros na sobredita fôrma.

III. *Item*: Dando novo methodo aos Leilões, que na conformidade das Minhas Reaes Leis se fazem na Praça do Depósito Geral: Ordeno em primeiro lugar, que elles se não possam fazer senão, nos mezes de Novembro até o fim de Abril, desde as duas horas da tarde até ás cinco; e nos outros mezes do Verão, desde as tres até ás seis impreterivelmente.

IV *Item*: Ordeno em segundo lugar: Que antes dos ditos Leilões precedão Editaes públicos affixados na porta principal do mesmo Depósito Geral, em que se manifeste o dia primeiro, em que os bens se hão de pôr em Praça, com especificação das qualidades, e confrontações delles. que andarão na Praça os dias da Lei, e do Estylo; e que estes serão sempre successivos ao primeiro, em que se metterem a pregão, não sendo Domingos, ou dias Santos; com a pena, em qualquer dos referidos casos, de insanavel nullidade das Arrematações executadas em outra fôrma; de perdimento dos Officios; e inhabilidade para tervirem outros; e de seis mezes de Cadeia contra os Officiaes, que obrarem, ou permittirem o contrario.

V *Item*: Porque não soffre a boa razão da Justiça, que nas Arrematações dos bens dos Devedores á Minha Real Fazenda preceda sempre avaliação do justo valor delles; e que o mesmo se não observe nas que se fazem á instancia de Crédores particulares com intoleravel prejuizo delles, e ainda dos mesmos Devedores executados, tendo resultado desta diversa prática as desordens, e abusos, que se tem feito notorios: Ordeno, que o Capitulo cento setenta e sete das Ordenações da Fazenda se observe geral, e inviolavelmente: quanto á necessidade das avaliações, em todas as Arrematações, que se fizerem á instancia dos Crédores; e que as mesmas avaliações se fação indispensa-

288 Lei sobre os Leilões, e Arrematações.

favelmente públicas na Praça, antes de se dar principio aos pregões.

VI. *Item*: Ordeno: Que na Praça se não admittão lanços de pessoas desconhecidas, senão for ou trazendo comsigo, ou dando na Praça outras, de que haja conhecimento, que com ellas assignem os ditos lanços; ou mostrando Procurações legitimas de pessoas, de cujo estabelecimento, e idoneidade haja cabal noticia.

VII. *Item*: Ordeno: Que ainda depois de andarem em Praça os móveis, e fazendas os dias da Lei, e do Estylo se não possão arrematar, em quanto os Lançadores não chegarem aos preços das avaliações, ou a outros maiores.

VIII. *Item*: Ordeno: Que para Avaliadores dos móveis escolherá o Senado da Camara em cada hum anno das pessoas mais práticas, peritas, e intelligentes nos Officios, ou Artificios, a que os móveis pertencerem, as de maior verdade, e mais bem esteblecida reputação, ás quaes passará Provisões de Avaliadores privativos, debaixo da pena de nullidade das avaliações feitas por outros, que não sejam os nomeados, e approvados pelo mesmo Senado.

IX. *Item*: Ordeno: Que os móveis, que com o uso, e com os transportes se deteriorão, e se arruinão, sejam avaliados, depois de se acharem recolhidos nos armazens do Depósito público, no ultimo estado, em que se acharem ao tempo, em que se metterem a pregão; e que os preços destas avaliações sejam os que regulem na Praça as Arrematações, que dos mesmos móveis se fizerem.

X. *Item*: Ordeno: Que se os móveis forem daquelles, que tem valor intrinseco, certo, e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras peças de estimação conhecida, sejam avaliadas pelos Contrastes, e Ensaiaadores, que tiver approvado o Senado; havendo respeito nas avaliações á metade dos feitos nas peças, que os tiverem.

XI. *Item*: Ordeno: Que as avaliações dos Prédios Rusticos se fação na fórma do Meu Alvará de quatorze de Outubro de mil setecentos setenta e tres; escolhendo para ellas o mesmo Senado da Camara doze Fazendeiros de honra, verdade, e sã consciencia, a quem passê Provisões por hum anno sómente de Avaliadores privativos da Cidade, e cinco leguas ao redor della; e outros tantos para as avaliações dos Prédios Urbanos, com distincção dos respectivos Officios necessarios para a construcção dellas; precedendo para a escolha de hums, e outros as informações mais exactas, e rigorosas. E não poderá o mesmo Senado reformar as ditas Provisões; tem novamente se informar do procedimento, que houverem tido aquelles Avaliadores no tempo das primeiras.

XIII. *Item*: Porque tem mostrado a experiencia por factos da mais incontestavel certeza a facilidade, com que se deixárão corromper alguns Avaliadores a favor das Partes, que tem interesse em que as avaliações se fação por mais, ou por menos, de que tem resultado intoleraveis prejuizos, e públicos escandalos: Mando, que o Ministro mais moderno do Senado inquirá no fim de cada hum anno devassamente do procedimento, que nelle tiverão todos os sobreditos Avaliadores; e constando por provas legaes que elles não cumprirão com verda-

de,

Lei sobre os Leilões, e Arrematações. 289

de, e inteireza as suas obrigações, o mesmo Ministro os pronuncia. rá, e mandará prender; e sendo Relator da Devassa em pleno Senado, serão castigados com as penas de seis mezes de Cadeia, e de seis annos de degredo para Angola; além da outra já declarada no referido Meu Alvará de quatorze de Outubro de mil setecentos setenta e tres. Nas mesmas penas incorrerão os Corruptores, de que constar pela dita Devassa, com a mesma legalidade.

XIII. *Item*: Porque a experiencia tem mostrado, que se faz indispensavel nova fórma de Assistencia, e Presidencia naquelles Leilões: Ordeno, que vão assistir, e presidir nelles ás semanas, e cada hum na sua, os Ministros Criminaes dos Bairros: por huma ordem, e distribuição, que ha de estabelecer-lhes o Cardial Regedor das Justiças: permitindo, que nos casos das occupaões, e impedimentos daquelles, a que tocarem as Presidencias, possão huns supprir a falta dos outros, como entre si se ajustarem; com tanto que nunca falte a Assistencia, e Presidencia de hum delles: Declarando, como Declaro, nullas, e de nenhum effeito as Arrematações, que sem ella se fizerem; e a elles Ministros responsaveis com o perdimento dos seus Officios, e inhabilidade para servirem outros pela falta da mais exacta observancia desta, e das mais Providencias affima, e abaixo ordenadas.

XIV. *Item*: Porque com este novo Methodo cessa a Determinação do dito Alvará de quatro de Maio de mil setecentos sincoenta e sete, na parte, em que Fui servido crear mais dous Deputados do Corpo do Commercio, em attenção ao trabalho da assistencia nos Leilões: Mando, que da data desta em diante fique abolida, e extincta aquella creação, subrogando em lugar dos dous Deputados extinctos os referidos Ministros Criminaes. Os quaes entrarão na Distribuição dos Emolumentos determinada no Capitulo Sexto da referida Minha Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum: Dividindo-se em oito partes iguaes, applicadas, a saber, seis na fórma ordenada na dita Lei; e as duas, que restão, rateadas em cada hum dos quartéis do anno pelos Ministros, que nelles assistirem.

XV. *Item*: Porque sou informado, que sobre a cobrança destes Emolumentos tem entrado a Junta do Depósito público na pertençaõ de levar pelos Depósitos voluntarios o Emolumento do meio por cento, que lhe declarou o Capitulo Quinto, Paragrafo Segundo da sobredito Minha Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum, achando-se alterada nesta parte pelo Meu Alvará de nove de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove, Paragrafo Decimo, em que Ordenei, que aquelle Depósito fosse sempre gratuito; sem que tenham sido bastantes nem a posterioridade do referido Alvará, nem as novas, e providentes razões, em que foi estabelecido, para fazerem cessar huma pertençaõ tão estranha: Ordeno, que se ponha na mais invariavel observancia o sobredito Meu Alvará de nove de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove, no Paragrafo Decimo, sem embargo do que se achava disposto na referida Lei alterada, e declarada nesta parte pelo dito Alvará.

XVI. *Item*: Pelo que respeita aos Leilões: Mando, que findos os dias da Lei, e do estylo, havendo lanço, que chegue ao preço da

290 Lei sobre os Leilões, e Arrematações.

avaliação, ou exceda; o Ministro, que presidir na Praça, se informe do Lançador se tem prompto o preço do seu lanço; e tendo-o, ordenará ao Porteiro lhe entregue o ramo; e ao Escrivão, que lhe lavre o Termo da Arrematação. Immediatamente fará entrar o preço della no Cofre do Depósito com a precisa distincção, e clareza, do Devedor, a que pertence. Não tendo o Lançador prompta a quantia do lanço, dará ahi mesmo pessoa capaz, que o abone por tres dias; e não satisfazendo, o Ministro Presidente o mandará prender á sua ordem; e não será solto sem effectiva entrega do preço, porque arrematou.

XVII. *Item*: Ordeno: Que pondo-se em Praça bens da terceira especie, quaes são as acções exigiveis, nunca pôsão ser arrematadas, senão pela sua liquida, e verdadeira importancia. Poderão porém os Crédores continuar a boa prática das Arrematações de real por real, que lhes deixa salvas nesta terceira especie de bens.

XVIII. *Item*: Ordeno: Que estando proximos a findar os dias dos pregões; e não havendo quem lance o preço das Avaliações, ou outro maior; o Ministro, que presidir, faça notificar o Devedor, a quem pertencem os bens, para que nos dias, que restão, dê a elles Lançador, querendo; e findos os dias, sem dar quem chegue os bens ao seu justo valor, o mesmo Ministro ordenará ao Escrivão passe logo Certidão, em que especificamente declare, pelo que respeita aos bens arrematados: *que andando em Praça os dias da Lei, e do estylo, os bens móveis, immóveis, ou acções, em que he exequente N. e executado N. forão avaliados em e arrematados em e as acções na sua verdadeira importancia. que ficão no Cofre do Depósito, para se entregarem por Precatorio a quem legitimamente pertencerem.* E pelo que respeita aos que não forão arrematados, outra Certidão, em que declare com a mesma especificação, *que andando em Praça pelos dias da Lei, e do estylo os bens móveis, immóveis, ou acções, em que he exequente N. e executado N. depois de serem avaliados na quantia de não chegarão na Praça os móveis, ou immóveis ao preço das suas avaliações, nem as acções á sua verdadeira quantia de*

As quaes Certidões, depois de ver o Ministro Presidente que estão em tudo coherentes, as remetterá immediatamente ao Juiz da Execução fechadas em carta do serviço. O qual Juiz ordenará logo ao seu Escrivão as junte aos Autos da Execução, e os faça conclusos; e dahi por diante procederá na fórma, e maneira seguinte.

XIX. O Juiz da Execução, vendo pelos Autos que o preço dos bens arrematados, constante da Certidão a elles junta, basta para inteiro pagamento do Crédor exequente, julgará por sua Sentença a execução por extincta; mandando que o exequente requeira Precatorio para haver do Depósito público o producto dos bens arrematados. Achando que elle não basta, mandará proseguir a execução só pelo resto, tendo o devedor mais bens de alguma das tres especies, por onde possa havello. Porém não os tendo, nem os mostrando o Crédor exequente, ou que o executado os occulta com dolo, ou malicia, mandará nos Autos, que se não prosiga mais na execução.

XX. *Item*: Porque no outro caso de não ter havido na Praça quem subisse os bens aos preços das Avaliações, he mais util aos Crédores,

Lei fobre os Leilões, e Arrematações. 291

res, e Devedores; mais coherentes ás regras da razão, e da Justiça, que elles se adjudiquem aos mesmos Crédores exequentes com alguma commodidade, que compense a coacção, que se lhes faz na compra delles; depois de observada toda aquella proporção, que pedem a qualidade, estado, e natureza dos bens: Ordeno, em quanto aos móveis, o seguinte.

XXI. Se os móveis forem daquelles, que com o uso se deteriorão, e arruinão: Mando, que o Juiz da execução os adjudique ao Exequente, com o abatimento da quarta parte menos da Avaliação, que tiverem, tendo sido feita na fórma, que deixo ordenado no Paragrafo Nono desta Lei.

XXII. *Item*: Mando, que se os móveis tiverem valor intrinseco, certo, e permanente, como são, peças de ouro, prata, diamantes, ou outras pedras de estimação conhecida, sendo avaliados na fórma, que Tenho ordenado no Paragrafo Decimo, se adjudiquem pelo seu valor intrinseco, sem carga alguma de feítios: Sendo porém peças, que os não tenham; ou se achem guarnecidas de pedras preciosas, se adjudiquem pela quantia das Avaliações com o abatimento de dez por cento do seu justo valor: E sendo bastantes as adjudicações dos móveis nas referidas quantias para inteiro pagamento do Crédor; julgará o Juiz a execução extinta: Sendo porém necessario passar aos immoveis, observará o seguinte.

XXIII. Ordeno, que nos casos de se achar que os bens immóveis pelas suas Avaliações chegam para pagamento da divida, e no de não ter outros alguns o Devedor executado; se adjudiquem em pagamento ao Crédor exequente na mesma quantia, em que forem avaliados, sem abatimento algum: Havendo o Juiz da execução a divida por extinta. Se porém o Executado tiver mais bens, se adjudicarão aquelles ao Exequente por menos a quinta parte do justo valor delles; e poderá haver o resto pelos outros bens na concorrente quantia, sem mais abatimento.

XXIV *Item*: Ordeno: Que se os bens valerem o dobro, tresdobro, ou mais ainda do que a divida; como por exemplo, se a divida for de cinco, e os bens valerem dez, quinze, ou ainda mais; o Juiz da execução mandará avaliar os annuaes rendimentos dos ditos bens pelos respectivos Avaliadores, que o Senado da Camara tiver approvado; e por huma Sentença os adjudicará ao Crédor pelos annos, que bastarem para o inteiro pagamento da divida; e findos elles, entrará o Senhor dos ditos bens pela mesma Sentença na posse, e fruição dos seus rendimentos: Tendo advertido o mesmo Juiz da execução, que depois de ter precedido aquella effectiva adjudicação, fica imputavel na divida do Crédor o que deixar de cobrar por sua culpa, omissão, ou negligencia.

XXV *Item*: Ordeno: Que para o referido se observar impreterivelmente, sejam sempre seguidas as Doutrinas, que nestes termos sustentão esta fórma de pagamento; e reprovadas, e proscriptas do Foro as contrarias, que ainda nos mesmos termos não soffrem que o pagamento se faça por partes, para que mais por ellas não possa julgar-se.

XXVI. *Item*: Ordeno: Que se os bens valerem até huma quinta par-

292 Lei sobre os Leilões, e Arrematações.

parte mais do que a divida, como por exemplo, se a divida for de doze, e os bens valerem quinze; o Juiz da execução os adjudique ao Crédor exequente, sem obrigação de repôr o excesso, havendo a execução por finda.

XXVII. *Item*: Succedendo não bastarem as duas especies de bens affima referidas para pagamento das dividas; ou não tendo o devedor outras mais que os da terceira, quaes são as acções activas, sendo exigiveis, se o que tiver nellas for correspondente á quantia da divida, por que se executa: Ordeno, que o Juiz da execução as adjudique na sua liquida, e verdadeira importancia ao Crédor exequente; e haverá com ellas a execução por extincta.

XXVIII. *Item*: Ordeno: Que se o que tiver o Devedor em acções exceder a importancia da divida, se adjudiquem na sua mesma quantia aquellas sómente que bastarem para o pretendido pagamento; abatendo-se só nelle as despezas da Execução, depois de liquidadas nos Autos pelo Contador do Juizo. E poderá o Crédor haver estas despezas assim liquidadas, e contadas pelas acções na sua concorrente quantia.

XXIX. *Item*: Mando: Que se o Crédor tiver arrematado as acções real por real, como lhe fica permittido no Paragrafo Decimo setimo desta Lei, impute o Juiz da execução no pagamento, não só o que legalmente constar que elle cobrou, mas tambem tudo quanto deixou de cobrar por sua omisão, ou negligencia.

XXX. *Item*: Porque he necessario estabelecer certas regras, e principios para a decisão das preferencias no concurso, ou labyrintho dos Crédores; tirallas da obscuridade, e confusão, com que ainda se tratão no Foro; e fixar sobre ellas a Jurisprudencia: Ampliando a Minha Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, Titulo Terceiro, Paragrafo Decimo terceiro, pelo que respeita sómente ás execuções dos particulares, Ordeno se observe o seguinte.

XXXI. Estabeço, como primeira Regra decisiva no concurso das preferencias, a prioridade das Hypothecas, ou ellas sejam geraes, tacitas, ou especiaes, sendo contrahidas por Escrituras públicas: Em fórma, que se os Crédores, ainda tendo Fiadores, se habilitarem todos com Hypothecas geraes, preferirão os que forão primeiro nas datas das Escrituras dellas: Se todas as Hypothecas forem especiaes, e em diversos bens, preferirá cada hum dos Crédores nos respectivos bens, que lhe forão especialmente hypothecados, ou dados em penhor: Se as Hypothecas especiaes forem contrahidas a respeito dos mesmos bens, preferirá o Credor, que tiver por si a prioridade da Hypotheca.

XXXII. No concurso da Hypotheca geral anterior com a especial posterior; se os bens do Devedor não bastarem, entrando os posteriormente adquiridos, para pagamento dos Crédores, preferirá o que foi primeiro na Hypotheca geral. No concurso porém na Hypotheca especial anterior, com a geral posterior, será graduado em primeiro lugar nos bens especialmente hypothecados o Crédor, que foi primeiro na Hypotheca especial; e no resto della, havendo-o, e nos mais bens, ainda adquiridos depois, preferirão os da Hypotheca geral,

pe-

Lei sobre os Leilões, e Arrematações. 293

pela prioridade das suas datas. Não havendo outros bens, que não sejam os especialmente hypothecados: Ordeno, que prefira sempre o Crédor de Hypotheca especial, e que só no resto della possão entrar os das Hypothecas geraes, pela prioridade das suas datas.

XXXIII. *Item*: Por evitar as dúvidas, que se possão excitar a respeito das pessoas, que dão a mesma força aos seus Escritos particulares, que tem por Direito as Escrituras públicas: Ordeno, que esse privilegio se entenda sómente para a prova das Dividas pessoas, e não para que possão por elles mesmos Escritos particulares contrahir Hypothecas, que de sua natureza pedem públicos Instrumentos; mas que tenham sómente a força dellas para o dito effeito, quando forem legalizados com tres Testemunhas de inteira fé, e conhecida probidade, que os assignem com as mesmas pessoas devedoras, e reconhecidos por Tabelliães públicos, que os vejam escrever.

XXXIV. Exceptúo da regra geral, que assima deixo estabelecida: Em primeiro lugar o Crédor, que concorrer com os Materiaes, ou o Dinheiro para a reedificação, reparação, ou construcção de Edificios, para que, a respeito das bemfeitorias, seja nellas primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, a quem o Solo, ou Edificio antigo tenha sido geral, ou especialmente hypothecado.

XXXV. Exceptúo em segundo lugar no mesmo espirito o Crédor, que concorreo com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se refazer a Náó, Navio, ou outra qualquer Embarcação; para que, em concurso, prefira ao Crédor hypothecario mais antigo, o qual, tanto neste, como no caso assima exceptuado, deve ceder ao outro Crédor, que com os seus Materiaes, e dinheiros restituio, e fez salva a causa da Hypotheca.

XXXVI. Exceptúo em terceiro lugar o Crédor, que concorreo com os seus Dinheiros para se romper, e reduzir a cultura qualquer Paúl, ou terra inculta, para que, a respeito das bemfeitorias, seja primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, por mais antigo, e privilegiado que seja.

XXXVII. Exceptúo em quarto lugar o Crédor, que emprestar o seu Dinheiro para a compra de qualquer fazenda; para que, constando da mesma Escritura do emprestimo, que elle se fez com esse destino; e verificando-se a compra posterior; prefira o Crédor a respeito sómente das fazendas compradas a outro qualquer Crédor, posto que tenha Hypotheca geral, ou especial.

XXXVIII. Exceptúo em quinto lugar os Senhores dos Prédios Rusticos, ou Urbanos, e os Senhores directos, quando concorrem, para haverem dos seus Rendeiros, Inquilinos, ou Enfyteutas, as Penções, Alugueres, e Fóros, para preferirem neste caso pela sua tacita, e legal Hypotheca a outros Crédores, posto a tenham geral, ou especial mais antiga.

XXXIX. Exceptúo em sexto lugar os Crédores dos Fretes, para preferirem a respeito das fazendas, que fizerão a carga da Embarcação, a outro qualquer Crédor, posto que munido com anterior Hypotheca geral, ou especial.

XL. Exceptúo em setimo lugar o Dote, quando consistir em fazendas, e se der estimado ao Marido; para proferir a respeito delle

294 Lei sobre os Leilões, e Arrematações.

a Mulher a outros quaesquer Crédores anteriores, ou posteriores do mesmo Marido, posto que sejam geral, ou especialmente Hypothecarios.

XLI. *Item*: Exceptuó todos os mais casos, que por força da identidade da razão se acharem comprehendidos dentro no espirito dos affirma exceptuados, segundo as regras estabelecidas, para assim se julgar a Minha Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove no Paragrafo Decimo primeiro.

XLII. Estabeço como segunda regra subsidiaria, depois das Hypothecas, a da prioridade das datas das Dividas, sendo contrahidas por Escrituras públicas, ou por Escritos particulares de pessoas, que lhes dão neste caso a mesma força: Em que outro fim Mando se comprehendão os Escritos particulares dos Homens de Negocio, no que respeita sómente ao seu Commercio.

XLIII. Exclúo porém inteiramente do Concurso das Preferencias, em primeiro lugar as Dividas contrahidas por Escritos simplesmente particulares; e em segundo lugar as Sentenças de Preceitos havidas por confissões dos Devedores communs, ainda que os Crédores provem *aliundè* a verdade das Dividas: E ordeno, que em hum, e outro caso, achando-se os Crédores habilitados com Sentenças, sejam pagos por hum rateio regulado pelas quantias dos Créditos.

XLIV Exceptuó sómente o caso das Sentenças havidas em Juizo contencioso com plena discussão, e disputa sobre a verdade das Dividas: não bastando para dar preferencia, que as Dividas sejam pedidas por Libello; e que sobre os Artigos delle haja producção de Testemunhas, quando forem confessadas pelos Réos; porque só poderão dar a dita preferencia ás Sentenças proferidas em Causas ordinarias controvertidas entre as partes nos termos estabelecidos pelas Minhas Leis, para as Causas da dita natureza.

XLV E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

XLVI. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço: Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos de Minha Real Fazenda, e Ultramar; Presidente do Senado da Camara; Junta do Depósito Geral; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Civeis, como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento desta em quaesquer casos pertencer, que a cumprão, guardem, e fação inteira, e litteralmente cumprir, e guardar, como nella se contém, sem hesitações, e interpretações, que alterem o que nella disponho; não obstantes quaesquer Leis; Regimentos. Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estylos, que em contrario se tenham passado, ou introduzido; porque todos, e todas derogo, e Hei por derogados, como se delles se fizesse especial menção, em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos. Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Com-

Lei sobre os Leilões, e Arrematações. 295

marcas, e Villas destes Reinos; registando-se em todos os Tribunaes, onde se costumão registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original della para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro.

E L R E I Com Guarda.

Alvará de 25 de Agosto de 1774. pelo qual he Sua Magestade servido abolir os Depósitos particulares na Cidade do Porto, ordenando, que na mesma se estabeleça hum Depósito público, &c.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem: Que tendo Eu estabelecido nesta Capital pela Minha Lei de vinte e hum de Maio de mil setecentos sincoenta e hum, hum Depósito Público, em que com a mais firme, e infallivel segurança se guardassem os Cabedaes dos Meus Vassallos executados, sem o perigo das fugas, e falencias, verificadas nos anteriores Depositarios: Tendo ampliado pela outra de vinte de Junho do presente anno aquelle mesmo estabelecimento, e dado nova fórma aos Leilões, Arrematações, Execuções, e preferencias entre os Crédores, em beneficio commum delles, e dos seus Devedores: E pedindo toda a boa razão, por huma parte, que participe de tão saudaveis Beneficios a Cidade do Porto, que além de ser a segunda do Reino, he tambem huma das mais opulentas da Europa no seu Commercio interior, e externo; e pela outra parte, que as Providencias da referida Lei de vinte de Junho deste anno, dirigidas para esta Capital, e sinco leguas ao redor della, se fação geraes, e transcendentis para se observarem em todos os Juizos, e Auditorios de Meus Reinos, e Dominios, no que lhes forem applicaveis: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ordeno: Que da Promulgação deste Alvará em diante fiquem abolidos na Cidade do Porto todos os Depósitos Particulares, como se nunca houvessem existido: E Mando, que na mesma Cidade se estabeleça logo hum Depósito público debaixo da direcção de João de Almada e Mello, e de quem lhe succeder no Governo das Justiças da dita Cidade: Observando se o Regimento seguinte.

II. Ordeno se componha esta Administração de quatro Deputados: Hum delles será Desembargador daquella Relação, que me será proposto, e consultado pela Meza do Desembargo do Paço: E os tres serão do Corpo do Commercio; do maior credito, e reputação daquella Praça: Sendo-me propostos tres para cada lugar pelo Governador das Justiças, que ao presente he, e ao diante for, para Eu determinar o que me parecer justo.

III. *Item*: Ordeno: Que todos os referidos Deputados sejam propostos para servirem sómente por tempo de hum anno; e não possão ser reeleitos, senão depois de passados tres, contados do dia, em que acabarem de servir: Attendendo porém a que os primeiros, que vão estabelecer a dita Administração, não podem ter nos primeiros tempos emolumentos correspondentes ao trabalho da criação della, pela menos frequencia das Depósitos: Hei por bem, que fiquem reconduzidos

para servirem no segundo anno; com tanto porém, que não possão servir por mais tempo, nem que esta prorrogação se possa allegar por exemplo pelos mais Deputados, que se seguirem, depois de findos os ditos dous annos: Exceptúo porém aquelles casos, em que Eu achar justos motivos para reconduzir algum, ou alguns dos sobreditos.

IV *Item*: Ordeno: Que os sobreditos quatro Deputados tenham voto igual nas materias pertencentes aos Depósitos: E que se não possa tomar Resolução alguma, sem o concurso de todos os votos, para ficar decidido o que se vencer pela pluralidade delles.

V. *Item*: Ordeno: Que no caso da doença, ou impedimento do Deputado Desembargador, nomee o Governador das Justiças, ou quem seu cargo servir, outro Desembargador da mesma Cata para o ir substituir inteiramente, em quanto durar o impedimento: E que no caso da molestia, ou impedimento de algum dos outros Deputados, nomeem os enfermos, ou impedidos para seus Substitutos as Pessoas do Corpo do Commercio, que acharem mais dignas da sua confiança, ficando os Nominantes obrigados a responderem pelos seus Nomeados.

VI. *Item*: Ordeno: Que haja nesta Administração dous Escrivães, que sou servido crear; e de que por ora serão somente propostas as serventias pela Junta do mesmo Depósito ao Governador das Justiças, para este me fazer presentes as Pessoas, que se lhe propuzerem no número de tres para cada Officio, para Eu escolher as que me parecerem mais capazes.

VII. *Item*: Ordeno: Que esta Administração tenha Jurisdicção em tudo o que pertence á Guarda, Conservação, e Direcção dos Depósitos: Fazendo que estes se mettão logo em Cofres, e Armazens; e fazendo-os carregar em receita nos Livros competentes, e dar delles ás Partes Conhecimentos pelos Escrivães da mesma Administração.

VIII. *Item*: Ordeno: Que a mesma Administração faça promptos os pagamentos ás Partes, que lhe apresentarem Precatorios dos competentes Juizos, sem mais demora, que a necessaria para verificar a legitimidade dos ditos Precatorios, que nunca, a respeito de cada hum delles, passará de vinte e quatro horas.

IX. *Item*: Ordeno: Que o dinheiro, peças de Ouro, e Prata, Joias, e Pedras preciosas, sejam guardadas na fórma sobredita, sem que destes bens incorruptiveis possa dispôr cousa alguma a mesma Administração, senão for por Precatorios dos respectivos Juizos, a que tocarem os Depósitos: Porém dos outros móveis, que não podem guardar-se sem perigo, e corrupção, poderá dispôr a dita Administração, passados oito dias contados do em que estes Depósitos forem recebidos, fazendo-os vender em Leilão (depois de avaliados) pelos preços da avaliação, ou outros maiores, tendo andado na Praça os dias da Lei.

X. *Item*: Ordeno: Que os bens semoventes sejam immediatamente postos a pregão e vendidos na sobredita fórma, depois de serem avaliados, e andarem na Praça os dias da Lei, e do estylo.

XI. *Item*: Ordeno: Que o dinheiro, que produzirem os ditos effeitos vendidos se recolha nos respectivos Cofres, para nelles ficarem *ipso jure* subsistindo as mesmas penhoras antecedentes, sem outras

algumas diligencias , que não sejam as de se pôrem verbas nas primeiras receitas dos referidos dinheiros , de que se passem Conhecimentos em fôrma para os Autos ; evitados assim ás partes novos circuitos , e despezas superfluas.

XII. *Item*: Ordeno : Que nos casos , em que quaesquer Depósitos de outra repartição diversa , das que não ficão abolidas neste Alvará ; os ainda de Pessoas particulares , sejam levados á Administração para ou fazer guardar ; a mesma Administração os receba com arrecadação em Livro , e Cofre separado.

XIII. *Item*: Ordeno : Que para guarda do dinheiro , e peças preciotas , haja na dita Administração Cofres de ferro fortes , e bem seguros : Huns para os Depósitos do dinheiro , e peças pertencentes aos executados : E outros para os Depósitos das repartições estranhas , e Pessoas particulares : Que cada hum dos ditos Cofres tenha quatro chaves diversas , e cada hum dos Deputados a sua.

XIV *Item*: Ordeno : Que os ditos quatro Deputados , em todas as tardes , que não forem de Domingos , ou dias Santos , se congreguem ; de Inverno , das duas até ás cinco ; e de Verão , das tres até ás seis : E que em todas as Sessões presida sempre o Deputado Desembargador.

XV *Item*: Para maior clareza , e facilidade das sobreditas Conferencias : Ordeno , que haja em cada Cofre tres Livros separados : a saber , hum Livro de Entradas ; outro de Sahidas ; e o terceiro será de Razão , ou de Caixa , segundo o estylo Mercantil : Que todos estes Livros sejam numerados , e rubricados pelos Deputados por turnos ; guardados nos mesmos respectivos Cofres ; sem delles poderem fahir em caso algum : Que nos de Entradas , e Sahidas escrevão os termos , e verbas , que necessarios forem , os dous Escrivães : E nos de Razão , ou de Caixa , carreguem os tres Deputados o que os Cofres deverem por entrada , e houverem de haver por sahida , em termos concisos , e fôrma Mercantil , para que todos os dias se possa saber o que se acha em cada hum dos referidos Cofres.

XVI. *Item*: Ordeno : Que os bens levados ao Depósito por Ordem Judicial , sendo corruptiveis , paguem dous por cento , deduzidos do dinheiro , porque forem vendidos ao tempo das arrematações , que delles se fizerem : Sendo porém peças de Ouro , Prata , Pedras preciosas , e dinheiro liquido , paguem sómente hum por cento , deduzido do Capital ao tempo da entrada.

XVII. *tem*: Ordeno : Que os Depósitos voluntarios , que costumão fazer as Pessoas , que ou sahem de suas casas por occasião de alguma jornada , ou não considerão nas em que habitão toda a segurança , que lhes he necessaria , sejam sómente admittidos , sendo de dinheiro liquido , ou de Ouro , Prata , ou Pedras preciosas : E que destes Depósitos se não possa levar cousa alguma , como Tenho Ordenado , e declarado na Lei de vinte de Junho deste anno , Paragrafo Decimo quinto : Porém dos Depósitos das repartições estranhas se poderá levar meio por cento.

XVIII. *Item*: Ordeno : Que o producto dos ditos Direitos dos Depósitos se accumule em huma Caixa , que para este fim será estabelecida na Casa da Administração , debaixo da Inspecção dos Deputados : Que a somma , que no fim de cada tres mezes se achar na referida Caixa ,

298 Alvará sobre o Depósito público

seja dividida em seis partes iguaes: Quatro dellas perceberão os quatro Deputados, para lhes ficarem servindo de emolumentos, sem poderem vencer outros alguns, nem ainda pelas rubricas dos Livros, assignaturas de Papeis, e actos semelhantes.

XIX. *Item*: Ordeno: Que os dous Escrivães venção á custa das Partes seis vintens por cada termo de entrada, ou sahida; e dous vintens por cada verba de penhora, ou de embargo, que se fizer no dinheiro, ou peças depositadas: Bem entendido, que os ditos termos, e verbas se não poderão dividir, e multiplicar, quando hum só for o exequente, e hum o executado; mas cada hum dos ditos actos se reduzirá a hum só termo de entrada, e outro de sahida, e a huma só verba de Penhora, ou Embargo.

XX. O Porteiro da Administração, sendo Pessoa de bom procedimento, e digna de confiança: Ordeno, seja annualmente eleito pelos quatro Deputados por pluralidade de votos; e que possa ser reconduzido no fim de cada hum anno pelos Deputados, que entrarem, se tiver dado boas próvas do seu prestimo, e fidelidade: Vencendo de ordenado sincoenta mil reis, pagos pela quinta parte das seis, em que Tenho mandado dividir os Direitos dos Depósitos, em cada tres mezes.

XXI. *Item*: Ordeno: Que o resto da mesma quinta parte se applique pelos ditos Deputados aos homens, que arrumarem, e limparem os móveis depositados, e os conduzirem para a Praça; e para as mais despezas miudas: Dando conta no fim do anno, os que acabarem aos que entrarem de novo, das applicações, que houverem feito do sobredito remanecente: De sorte, que fiquem sempre constando as faltas, ou sobejos, que houver nesta applicação.

XXII. *Item*: Ordeno: Que as casas, que o Governador das Justiças fizer apromptar para as Conferencias da Administração, e Guarda dos Depósitos, sejam situadas em lugar público, e cómodo para a conducção dos bens, que forem depositados; e para os Leilões, que delles se hão de fazer á porta das mesmas casas: Separadas quanto for possível da vizinhança, de ruas estreitas, e casas miudas, onde he mais frequente o perigo dos incendios, e mais difficuloso o remedio delles: Que as janellas, e porta, ou portas das casas, em que estiverem os Cofres do dinheiro, Ouro, Prata, Pedras preciosas, e Alfaias de valor consideravel, sejam gradadas de ferro, com grades fortes, e bem seguras: E hei por bem conceder de mais á dita Administração huma Guarda Militar, effectiva, e contínua, que o Governador das Armas lhe fará metter todos os dias.

XXIII. *Item*: Dando fórma aos Leilões, e Arrematações, que hão de fazer-se na Praça da dita Administração: Ordeno: vão presidir nestes actos ás semanas, e cada hum na sua o Corregedor, Juiz de Fóra, Juiz dos Orfãos, e Juiz do Crime, pela ordem, que lhes estabelecer o Governador das Justiças, na fórma, e debaixo das mesmas penas estabelecidas no Paragrafo Decimo terceiro da referida Minha Lei de vinte de Junho deste anno: Para emolumentos dos ditos Ministros, applico a sexta parte dos Direitos dos Depósitos, que se rateará em cada hum dos quartéis do anno, pelos que assistirem.

XXIV. *Item*: Ampliando a sobredita Lei de vinte de Junho; e fazendo geraes as Providencias nella ordenadas, em tudo quanto são ap-
pli-

plicaveis: Mando em primeiro lugar, que pelo que respeita aos Leilões, e Arrematações se observe na dita Administração o que se acha determinado na referida Lei de vinte de Junho nos Paragrafos Terceiro, Quarto, Quinto, Sexto, Setimo, Oitavo, Nono, Decimo, Decimo primeiro, Decimo sexto, e Decimo setimo.

XXV *Item*: Ordeno em segundo lugar: Que para Juiz da devassa, que ha de tirar-se no fim de cada hum anno sobre o procedimento dos Avaliadores, nomee o Governador das Justiças hum dos Desembargadores daquella Relação mais bem instruido na prática Criminal, o qual procederá na fórmula determinada no dito Paragrafo Decimo segundo: Sendo Relator da devassa em Relação com os Adjuntos, que o mesmo Governador lhe nomear.

XXVI. *Item*: Ordeno em terceiro lugar, que arrematados, ou não arrematados os bens, por chegarem, ou não chegarem na Praça aos preços das avaliações: O Ministro, a que tocar a Presidencia nos Leilões, observe inviolavelmente o que se determina no Paragrafo Decimo oitavo da referida Lei de vinte de Junho.

XXVII. *Item*: Ordeno: Que dahi por diante o Juiz da execução proceda nella, observando impreterivelmente o que a sobredita Lei determina, desde o Paragrafo Decimo nono até o ultimo.

XXVIII. *Item*: Para fazer geralmente applicavel a referida Lei em todas as mais Cidades, Villas, e Lugares de Meus Reinos, e Dominios, onde não Tenho ainda mandado estabelecer Depósitos Públicos: Sou servido ordenar, que as respectivas Camaras nomeem Depositarios dos mais abonados para a guarda, e custodia dos móveis penhorados; ficando obrigadas as mesmas Camaras a responder pela falencia dos ditos Depositarios, que tiverem nomeado, e por qualquer descaminho, que houver nos bens depositados.

XXIX. *Item*: Ordeno: Que as mesmas Camaras nomeem Avaliadores dos mais práticos, e peritos, que houver, segundo a qualidade dos bens, que hão de avaliar, a quem passarão Provimientos por hum anno, que poderão reformar em quanto derem provas da verdade, e inteireza, com que procedem nas avaliações.

XXX. *Item*: Ordeno: Que para as avaliações dos Prédios rusticos, e urbanos nomeem tambem as ditas Camaras na referida fórmula Avaliadores dos mais práticos, e intelligentes: Os quaes se regularão nos seus arbitrios, quanto aos Prédios rusticos, pelo Meu Alvará de quatorze de Outubro de mil setecentos setenta e tres: E quanto aos urbanos, situados nas Cidades, Villas, e mais Povoações, pela situação estado, e rendimento que tem, ou podem ter.

XXXI. *Item*: Ordeno: Que os Corregedores das Comarcas inquirão todos os annos nas Devassas chamadas *Faneirinhas* muito particularmente do procedimento, que tiverão os ditos Avaliadores no anno proximo precedente nas avaliações, que fizerão: E achando culpados, os pronunciará, prenderá, e remetterá com elles as Devassas as Relações do districto, para se proceder contra elles na fórmula que deixo determinado no Paragrafo Vigesimo quinto deste Alvará.

XXXII. *Item*: Ordeno: Que depositados, e avaliados immediatamente os bens: O Juiz da execução (depois de ter mandado juntar aos Autos della as Certidões dos preços das avaliações; e de terem

300. Alv sobre o Dep. públ. da Cid. do Porto.

precedido Editaes affixados em lugares públicos, na fórma do Paragrafo Quarto da dita Lei de vinte de Junho) mande metter em pregão os ditos bens, presidindo elle pessoalmente na Praça; pena de nullidade dos Leilões, e Arrematações feitas sem a sua pessoal assistencia.

XXXIII. *Item*: Ordeno: Que andando os referidos bens em Praça pelos dias da Lei; chegando ao preço das Avaliações, ou outros maiores: O Juiz da execução os mande arrematar, e faça immediatamente passar o preço das Arrematações para o Depositario, que tiver nomeado, e abonado a Camara, com termo de Depósito, que lavrará o Escrivão, e assignará o Depositario na presença do mesmo Juiz com individual confrontação dos bens, de que procede; e do devedor a que pertence: E tanto neste caso, como no de não serem arrematados os bens, observará o mesmo Juiz o que se determina no Paragrafo Decimo oitavo da referida Lei de vinte de Junho deste anno: E dahi por diante regulará em tudo as suas Decisões pela sobredita Lei, desde o Paragrafo Decimo nono até o ultimo.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores das Armas; Capitães Generaes dos Meus Reinos, e Dominios; Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Estylos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados: E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chancelier Mór do Reino: Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios, registando-se aonde tocar: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e cinco de Agosto de mil setecentos setenta e quatro.

R E I.

Alvará de 15 de Maio de 1776. que amplia, e declara os §§. 44., e 33. da Lei de 20 de Junho de 1774.

EU ElRei. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Que achando-se estabelecidas pela Minha Carta de Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro as mais claras, e positivas Regras para a decisão das preferencias no Concurso, ou Labyrintho dos Crédores, desde o Paragrafo Trinta e hum até o Paragrafo Quarenta e quatro della: E não podendo duvidar-se de que; havendo-se, em beneficio da Navegação, e do Commercio, no Paragrafo Trinta e cinco da referida Lei con-

Alv. de ampl. , e decl. da Lei de 20 de Jun. 301

contemplado, para a preferencia dos mais Crédores, aquelles, que houvessem concorrido com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se refazerem Navios, ou outras quaesquer Embarcações; com igual razão devião ser contemplados aquelles Crédores, que dando dinheiros a risco para o Commercio da Africa, e da Asia, tem constituido hum dos mais importantes ramos do dito Commercio: Para por este principio; não só não serem proferidos por outros Crédores, que não fossem da mesma natureza; mas tambem para lhes serem havidas as suas respectivas Letras de Cambio, e de Risco, conforme a prática geral de todas as Nações Commerçiantes, como Escrituras públicas; e para não entrarem na Regra da exclusão das Sentenças de Preceito, determinada no Paragrafo Quarenta e tres da dita Lei, aquellas Sentenças obtidas pelos sobreditos Crédores Mutuantes; sendo ellas Confessorias, e Declaratorias da validade, e legitimidade das referidas Letras de Cambio, e de Risco, que constituem as melhores, e as mais indubitaveis provas dos seus Creditos. E para obviar as porfiadas discussões, e disputas de intelligencia da sobredita Lei; e ás repugnantes, e contradictorias Sentenças, que sobre identicos casos se podem proferir: Declarando, e Ampliando a sobredita Lei: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Declaro, e Ordeno, que os Crédores de Letras de Cambio, e de Risco, que em beneficio do Commercio, e que pela identidade da razão, ordenada pelo Paragrafo Quarenta e hum da mesma Lei, se devião entender exceptuados; o fiquem expressamente, assim como todos os outros Crédores, nos differentes casos, que se achão expressos desde o Paragrafo Trinta e quatro até o Paragrafo Quarenta: Para serem graduados em primeiro lugar no concurso dos outros Crédores de diferente condição, e natureza; a respeito das Mercadorias, que forem transportadas pelos Navios; em beneficio de cujas Carregações, e Navegações se houverem passado as Letras de Cambio, e celebrado os Contratos de Risco: Ficando todos os outros casos debaixo das Disposições das Minhas Leis: De sorte, que os sobreditos Mutuantes hajão os seus pagamentos pelas mesmas fazendas, ou pelos productos dellas, pertencentes ás referidas Negociações, e Carregações: Com tanto porém, que as mesmas fazendas, ou productos se achem ainda em separação da Massa dos outros Bens dos seus respectivos Devedores.

II. Declaro, e Ordeno, que as Sentenças de Preceito, que se houverem obtido, e obtiverem por effeito das referidas Letras de Cambio, ou de Risco nos sobreditos casos, tenham a mesma validade das outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso; como proferidas sobre a validade, e legitimidade das sobreditas Letras; as quaes ficarão tendo todo o vigor, e força de Escrituras públicas com clausula hypothecaria, e especialissima a respeito das sobreditas Mercadorias, na maneira assima declarada.

III. E por quanto me tem sido presente o prejuizo commum, que tem causado a Supposição, de que a Disposição do Paragrafo Quarenta e quatro da sobredita Lei he diversa da outra disposição do Paragrafo Trinta e tres della: Reprovo, como erronea, e contraria a Direito expresso, a dita Supposição: E declaro, que o sobredito Paragrafo Quarenta e quatro se deve concordar em tudo, e por tudo com

302 Alv de ampl., e decl. da Lei de 20 de Jun.

a outra Disposição do referido Paragrafo Trinta e tres: De sorte, que as Sentenças de Preceito fundadas em Escrituras públicas, ou Escritos particulares, nos quaes concorrão os requisitos ordenados no sobredito Paragrafo Trinta e tres, fiquem em tudo, e por tudo igualladas com as outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso, para o effeito de darem preferencia.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Presidente do Senado da Camara; Junta do Depósito Geral; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Civeis, como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento deste Alvará em quaesquer casos pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteira, e literalmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem hesitações, e interpretações, que alterem o que nelle disponho; não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estylos, que em contrario se tentão passado, ou introduzido; porque todos, e todas derogo, e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registando-se onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em quinze de Maio de mil setecentos setenta e seis. R E I.

Alvará de 22 de Fevereiro de 1779. pelo qual Sua Magestade ha por bem crear hum Juiz Presidente para assistir aos Leilões.

EU A Rainha. Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta da Junta do Depósito Público me foi presente, que todas as Providencias estabelecidas nos Alvarás de vinte e hum de Maio de mil setecentos quarenta e hum; de quatro do mesmo mez de mil setecentos sincoenta e quatro; e de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, não tem sido bastantes a evitar as desordens, e prejuizos, que se praticavão nos bens executados; e que ainda na prática das ditas Leis se conhecião alguns inconvenientes, procedidos ou da variedade, e multiplicidade dos Presidentes, ou pela restricta, ou ainda abusiva intelligencia das mesmas Leis: E tendo attenção ao que a mesma Junta me representa, e para que, em quanto for possível, se acautele todo o damno dos Meus Vassallos: Hei por bem determinar aos ditos respeitos o seguinte.

Primeiramente, que em lugar dos treze Ministros Criminaes dos Bairros de Lisboa, que pela Disposição do Alvará de vinte de Junho de

Alvará fobre a assistencia dos Leilões. 303

de mil setecentos setenta e quatro devião presidir por semanas aos Leilões, que se fizessem na Praça do Depósito Geral, haja hum Ministro fixo, e permanente, que não tenha outro emprego mais, que o de presidir aos ditos Leilões, creando para este effeito hum lugar de Juiz Presidente dos Leilões, sem Graduação certa, mais que a que Eu for servida dar ao Ministro, que nomear, e sem outro ordenado, e emolumentos, que aquelles, que são concedidos, e até agora levavão os ditos Ministros dos Bairros; e que o mesmo Presidente não só tenha a Jurisdicção, que pela referida Lei de mil setecentos setenta e quatro era concedida aos sobreditos Ministros; mas tambem a de decidir, e determinar todos aquelles incidentes, que se moverem nas mesmas Arrematações, e que no acto dellas se excitarem; dando Appellação, e Aggravo para a Meza delles da Casa da Supplicação; e que igualmente tenha a Jurisdicção de evitar todas as defordens, e delictos suscitados na mesma Praça, que por qualquer modo respeitem ás ditas Arrematações, e Leilões; processando, pronunciando, e prendendo os réos, e remettendo os Processos, para serem sentenciados, ao Juiz da Correição do Crime da Corte, e Casa; e que quando o sobredito Ministro Presidente tenha algum embaraço justo, e necessario, substitua o seu lugar hum dos dous Presidentes da Junta do Depósito Público, aquelle, que estiver mais desembaraçado.

Hei outro fim por bem, declarando a verdadeira intelligencia da mencionada Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro, Ordenar, que quando não haja quem lance o justo preço da avaliação, mas que este exceda ao por que na dita Lei se manda adjudicar os bens aos Crédores exequentes, se possa proceder á arrematação dos mesmos bens, ou sejam móveis, ou de raiz; porque sendo a sobredita Lei ordenada em beneficio, tanto dos Crédores, como dos Devedores, não he justo que seja maior o damno destes, do que a utilidade dos outros.

Igualmente Ordeno, que a respeito dos bens móveis de insignificante valor, que por commua estimação não passarem de dez mil reis, se não mandem avaliar, e se arrematem pelo preço, que a arbitrio do Presidente parecer justo.

Para acautelar a demora, que muitas vezes ha na venda dos bens, que estão nos Armazens do Depósito: Sou servida Ordenar, que o dito Presidente determine hum dia fixo cada semana para nelle fazer a venda dos ditos bens, com preferencia a quaesquer outros.

Não devendo permittir a Minha Real Piedade o indecente abuso de se pôrem a pregão em Leilões públicos as sagradas Imagens, os Ornamentos, e tudo o mais que serve no ministerio do Altar, ainda aquellas cousas, que estão em commercio: Hei por bem Ordenar, que as ditas sagradas Imagens, e tudo mais, que faz o objecto referido, se não arrematem em Hasta pública; e que sómente se possam vender por convenção particular, e consentimento das Partes, não se procedendo nem ainda a penhora dellas, senão na falta total de todos os bens, e quando estas sejam de grande valor; declarando, e revogando, sendo necessario para o sobredito effeito, as Leis, e Alvarás sobreditos.

• Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da

304 Alvará sobre a assistencia dos Leilões.

da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciência, e Ordens; Senado da Camara; Junta do Depósito Geral; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Civeis, como Criminaes, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estilos, que em contrario se tenham passado, ou introduzido, porque todos, e todas derogo, e Hei por derogados, como se delles fizesse especial menção, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enferrabodes, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos; registando-se em todas as partes, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original delle para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Salvaterra de Magos a vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos setenta e nove.

R A I N H A.

R E G I M E N T O

Da Criação dos Cavallos, novamente emendado, e accrescentado por Decreto, e Resoluções de Sua Magestade em consultas da Junta dos Tres Estados do Reino.

EU EIRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que em consideração do muito que convem a meu serviço, e ao bem commum destes Reinos, que abundem de cavallos para o serviço delle, e para sua defensão quando sejam necessarios, escusando-se a grande despeza que se fará, havendo de vir cavallos de outros Reinos, mandei, depois das pazes, que se celebrárão entre estes Reinos, e os de Castella, continuar o negocio da criação dos Cavallos com todo o cuidado, dispondo-o como pareceo mais conveniente a meu serviço, e por Decreto de seis de Maio do anno de mil e seiscentos setenta e seis mandei unir a Junta da criação dos Cavallos, que estava ordenada para este effeito, á Junta dos Tres Estados do Reino, por ser esta materia concernente á conservação, e defensão delle, para que com todo o cuidado tratasse de cousa tão importante, usando na expedição do que tocava ás Coudelarias do Regimento, e ordens, que havia sobre ellas; e como o tempo mostrou por experiencia que o dito Regimento necessitava de algumas emendas, e accrescentamentos, lhas mandei fazer, ordenando á dita Junta dos Tres
Eg-

Estados por Decreto de vinte e sete do mez de Agosto do anno de mil e seiscentos e setenta e nove, que com as ditas emendas, e accrescentamentos mandasse imprimir de novo o dito Regimento, para que, remettendo-se aos Superintendentes, se executasse. E porque sobre as ditas emendas, e accrescentamentos me forão consultadas pela dita Junta algumas dúvidas, e pontos, que parecêrão convenientes, tomando-se sobre tudo as noticias, e informações necessarias pelos Superintendentes da criação dos Cavallos das Comarcas do Reino: Fui ultimamente servido por resolução minha de quatro do mez de Setembro do anno presente de mil e seiscentos e noventa e dous em Consulta da Junta dos Tres Estados mandar emendar, e accrescentar este Regimento, para que por elle se vá obrando na disposição da criação com todo o bom acerto de meu serviço, respeito ao estado presente, e possibilidade de meus vassallos, confiando de todos os a que tocar, procurem de maneira o augmento della, que se experimente no effeito o animo com que me servem, e mereção o favor, e mercê, que folgarei fazer-lhes nas occasiões de seus accrescentamentos.

1. Haverá em cada Comarca hum Superintendente da criação dos Cavallos, a cujo cargo esteja a disposição, e superintendencia della; e quando se houver de nomear a pessoa, que houver de servir, se me consultará pela Junta dos Tres Estados, para eu a approvar, e lhe mandar escrever; e procurará a dita Junta, que a nomeação, que fizer, seja sempre em huma das pessoas mais principaes, que houver na dita Comarca, abastada, e de boa consciencia; porque com estas qualidades fique o cargo mais respeitado, e a confiança mais segura.

2. E sendo a Comarca tão dilatada, e abundante de pastos, que não possa huma só pessoa commodamente acudir a todos os lugares della, se elegerão os que mais parecerem necessarios (guardada a mesma fórma) com termos devidos a cada hum, para que repartido o trabalho se possa vencer com mais facilidade.

3. Cada Superintendente nomeará hum Escrivão, que servirá perante elle, o qual será approvado pela Junta dos Tres Estados, por donde se lhe passará sua carta, e será obrigado a ter hum livro enquadernado, numerado, e rubricado pelo Superintendente, e nelle escreverá em capitulos apartados os Cavallos do lançamento, e as Egoas, que houver no seu districto, nomes das pessoas cujas são, lugares onde vivem, sorte das ditas Egoas, qualidade, e sinaes dellas, e os Potros que parirem, com as cores, sinaes, e ferro que tiverem, e enviarão cada anno á dita Junta dos Tres Estados huma relação muito por menor de tudo o referido, feita pelos Escrivões, tirada dos ditos assentos, que os Superintendentes assinarão, para se fazer nota do que della constar no livro da matricula geral, que mandei ordenar na dita Junta, e por esta maneira me ser presente o que em todo o Reino resultar da criação que se for fazendo.

4. Em todos os lugares adonde houver disposição de pastos para nelles haver criação de Egoas, os Superintendentes obrigarão aos Lavradores, que tiverem trezentos mil reis de fazenda para sima, que cada hum tenha huma Egoa fantil castiça, sem embargo de que no Regimento, que estava feito, fosse a lotação de cem mil reis; porque desta sorte se evitão as molestias, e vexações, de que communmente

havia queixas, por se lançarem as Egoas a quem não as podia ter por falta de cabedaes; e quando os Lavradores não tenham os ditos trezentos mil reis de fazenda, se com tudo tiverem pastos, e terras, que lavrem, ainda que sejam de arrendamento, e costumarem ter alguma besta, que sustentem para seu serviço, os obrigarão a que seja Egoa, para o que lhe darão o tempo, que lhes parecer bastante, em que se possam tirar da dita besta, e haver Egoa para o Cavallo: procurando sempre os Superintendentes, que as pessoas, que obrigarem a terras, tenham ambas as cousas juntamente, cabedal para comprar Egoa, (quando já a não tenham) e pastos, em que poder trazella, e criar o fructo della, sem o que não as obrigarão, por se evitar as molestias, que em outra maneira poderão ter meus vassallos.

5. E porque para o provimento das Fronteiras he necessario grande número de Cavallos, e que nascão, e se criem muitos, para supprir os que morrem, e vão faltando, convem que o provimento das Fronteiras, e a criação dos Cavallos se não encontre. Pelo que mando, que os Ministros, a que se commetter o fazer pelo Reino Cavallos para as Fronteiras, (quando não sejam os mesmos Superintendentes da criação, a quem se commetta) procedão com intervenção dos mesmos Superintendentes, para que ambos accomodem o lançamento, que fizerem, lançando as Egos para a criação ás pessoas, que tiverem pastos na fórma referida, e os Cavallos para o provimento das Fronteiras, aos que não tendo pastos tiverem cabedal para os comprar; porque deste modo ficará a criação com Egoas, e haverá Cavallos para prover as Fronteiras, e se livrarão meus vassallos da molestia de os obrigarem a ter Cavallo, e Egoa juntamente; salvo sendo as pessoas de tanto cabedal, e com tantas terras, e pastos seus, que possam acudir a huma, e outra cousa commodamente.

6. Os que forem obrigados a ter huma só Egoa, será sempre fantil, como dito he; e querendo ter mais por sua vontade, posto que a isso obrigados não sejam, não serão constrangidos a terras fantis, porque cada huma das pessoas sobreditas cumprirá com este Regimento tendo huma Egoa fantil sómente, e tendo mais Egoas, que a da obrigação, poderá lançar outra ao Asno; o que porém não fará sem licença do Superintendente, o qual, primeiro que lha dê, verá as taes Egoas, e ordenará que as que forem melhores se lancem ao Cavallo, passando-se certidão pelo Escrivão, e assinada por elle, com as cores, e sinaes das ditas Egoas, que se dará ao dono do Cavallo daquelle lugar, para saber as que lhe ficão repartidas, e quaes são; e outra certidão, em que se declare a Egoa, que com licença sua se ha de lançar ao Asno, que se dará ao senhorio da Egoa para a mostrar á pessoa, que tiver o Asno, sem a qual elle o não lançará a Egoa alguma; e as ditas certidões não terão vigor mais que hum anno sómente, e serão obrigados cada anno tirar novas certidões, que os senhorios guardarão, e darão conta dellas no mesmo anno, para que desta maneira possa constar da verdade, e saber se se lançarão ás mesmas Egoas, assim, e da maneira, que lhes foi ordenado; e não cumprindo qualquer delles o disposto neste Regimento, incorrerá em pena de dous mil reis, e o Superintendente mandará notificar o Cavalleiro, que tiver Jumento, com pena d'elle perdido, o não lance a Egoa alguma sem levar certidão.

7. E parecendo ao Superintendente, em cujos districtos houver grande número de Egoas, que se poderá fazer maior cria de Mulas, e Machos para o serviço do Reino, e das Fronteiras, separaráo lugares, aonde houverem de estar os Asnos da cavallagem, por se não embarçar com elles a criação dos Cavallos, e com licença dos Superintendentes, guardada a fórma, que está dada, se lhe poderão lançar mais as Egoas que lhe repartirem, reservando sempre para os cavallos do lançamento as que por este Regimento lhe são ordenadas.

8. Os Lavradores, ou outras pessoas, que tiverem muitas Egoas, ou seião em ordem á criação, ou em razão do serviço de suas lavouras, querendo ter Cavallo de raça, a que as lancem, tendo os requisitos deste Regimento, e sendo primeiro approvados pelos Superintendentes, com parecer de pessoas, que o entendão, não seião contrangidos a lançallas aos Cavallos geraes da criação: porém não tendo Cavallos seus, chegando a dez as Egoas, que tiverem, ou dahi para cima, seião obrigados a terem duas fantís, para os Cavallos do lançamento; e para os Asnos, as que parecer ao Superintendente, precedendo licença sua, como dito he, e as mais, que ficarem, poderão lançar aos ganhões, se os tiverem, que procuraráo seião de marca, porque tambem fiquem de serviço para as Fronteiras os Cavallos, que dellas nascem, por não ser possível que os taes Lavradores, e Criadores das ditas Egoas possão pagar tantas pensões aos Cavallos geraes, que as cobrirem, e não consentiráo que entre ellas andem alguns outros Cavallos de menor marca, pelo risco de poderem ser as Egoas cobertas delles; e os taes Cavallos, que forem achados, os farão logo vender, ou coar, dado para isso tempo conveniente, e não o fazendo assim, os donos delles incorreráo em pena de dous mil reis, e os Cavallos os farão logo vender os Superintendentes, para partes, onde não possão fazer dâmnó á criação.

9. E todas as sobreditas pessoas, que em bem deste Regimento lhe forem lançadas Egoas, com obrigação de as cobrirem dos Cavallos geraes, a que forem repartidas, seião obrigados a lançallas ao mesmos Cavallos, e não a outros, posto que tambem seião dos da criação, e ainda que lhes fiquem mais visinhos, por não perverterem a ordem, e repartição, que os Superintendentes fizerem, os quaes procuraráo sempre de accommodar a criação de maneira, que fiquem repartidas aos Cavallos as Egoas, que lhes ficarem mais perto, e o que lançar a Egoa a outro Cavallo contra a disposição deste Regimento, pagará a pensão da cavallagem debalde ao dono do Cavallo, a que estava repartida; porque não he justo que quando os donos dos Cavallos os comprão para pais com preços maiores, sendo a isso contrangidos, percão as pensões das suas cavallagens, e accresção a outros, a que não forão repartidas.

10. Terão cuidado cada hum em seu districto de se informarem se alguns Fidalgos tem terras suas, com capacidade de pastos, em que tragão Egoas de criação, e se tem Cavallos de raça para as cobrir, quantas trazem, e de que qualidade são, de que darão conta á Junta dos Tres Estados, para della se lhes escrever, e encommendar a criação, e para que quando não tragão Cavallos de raça com ellas, se lhes mande que os tragão, com pena de que, faltando em os trazer,

se obriguem a mandallas lançar aos Cavallos geraes da criação , que estiverem mais visinhos , guardada a fôrma, que está dada neste Regimento, a respeito dos mais Lavradores.

11. No principio do mez de Fevereiro de cada hum anno terão os Superintendentes ordenados os Cavallos, que no tal anno se hão de lançar ás Egoas, e nos lugares dos seus districtos, que lhes parecerem mais a proposito para estarem osditos Cavallos, farão fazer mostra das Egoas, que houver, assignando a cada Cavallo trinta e cinco Egoas, as quaes se assentarão pelo Escrivão no seu livro, nomeando as pessoas, a que forem lançadas, com os sinaes, e confrontações dellas, dando hum rol, tirado do dito assento, ao dono do Cavallo, para saber as Egoas, que lhe ficão repartidas, e passaráo mandados dirigidos ás Justiças dos ditos lugares, com os nomes das pessoas, que tiverem as Egoas, para que as mandem notificar as tragão com as crianças, se as tiverem, e venhão á mesma mostra, assignando-lhes dia, e lugar certo; e o mesmo farão aos que ainda não as tiverem, se a isso forem obrigados, notificando tambem aos donos dos Cavallos, que os levem á dita mostra, para que os veção os senhorios das Egoas, e saibão a que Cavallos as hão de lançar, com pena de quinhentos reis a cada hum, que assim o não cumprir; e não vindo com as Egoas á dita mostra, á sua revelia lhes serão repartidas; e além da dita pena, pagarão ao senhorio do Cavallo a pensão da cavallagem dellas, caso que não queirão lançallas.

12. As Justiças, a que os Superintendentes deprecarem, e requerem da minha parte alguma diligencia em ordem á criação, a farão logo fazer por seus Officiaes, que darão com todo o cuidado á execução seus mandados; e nos lugares, em que estiverem presentes, poderão mandar pedir aos Ministros de justiça os ditos seus Officiaes, e lhes poderão encarregar as ditas diligencias, que elles farão com todo o cuidado; e não querendo as Justiças dar licença aos ditos Officiaes para as taes diligencias, os Superintendentes farão disto autos pelos seus Escrivães, e os remetterão á Junta dos Tres Estados, para Eu mandar o que for servido.

13. Serão obrigados os Superintendentes ver as Egoas, que vierem á dita mostra, se são boas, e de receber, na fôrma ao diante declarada; e não sendo taes, mandarão aos senhorios que comprem outras, que serão conformes a este Regimento, as quaes para o anno seguinte serão obrigados a ter, e trazer á dita mostra, com pena de dous mil reis, não o cumprindo assim, de que farão fazer termo pelo Escrivão de seu cargo, que assignaráo com o notificado, para aotal tempo lhe tomarem conta; e não trazendo o anno seguinte cada huma das ditas pessoas a Egoa, como lhe foi mandado, os farão penhorar, e vender tanto de sua fazenda, que baste para pagar a pena dos dous mil reis, e para pagar huma Egoa, que lhe farão logo comprar, e entregar; e do que sobre isto ordenarem, farão logo assento no dito livro; mas em caso, que mostre fez toda a diligencia possivel, assim nas feiras como nos lugares, em que podia achar Egoa, e a não achou boa, e de receber, dando disso conta dous mezes antes do tempo da dita mostra aos Superintendentes, será escuso da dita pena dos dous mil reis; e não achando o Superintendente no seu districto quem lha

possa vender, procurará por sua via se lhe venda nos lugares onde as houver de sobejo, deprecando aos Superintendentes delles que lhas fação vender as pessoas, que tiverem mais Egoas daquellas a que effiverem obrigadas, não consentindo que na venda dellas haja preços excessivos, antes os farão accommodar de modo, que se vendão pelo justo. E aos Superintendentes deprecados encommendo muito fação fazer as ditas diligências com todo o cuidado; e isto se entenderá nestes quatro annos primeiros, em quanto o número das Egoas vai crescendo; e dahi por diante se lhe não aceitará escusa.

14. Havendo nos lugares, onde hão de estar os Cavallos da criação, pessoas, que os queirão ter por sua vontade, os Superintendentes lhos deixaráõ ter, sendo primeiro approvados na fórma que este Regimento requer; e havendo mais de huma pessoa, que queira ter os ditos Cavallos em hum mesmo lugar, daráõ licença áquelle, que melhor Cavallo tiver, e que mais apto for para a criação; e sendo caso que falte quem por sua vontade o queira ter, então obrigarão o mais rico Lavrador, ou Criador, que no lugar houver para que compre o dito Cavallo, com pena de dez cruzados; e além da dita pena, o farão penhorar, e vender tanto de sua fazenda que baste para pagar a dita pena, e comprar o Cavallo, que logo lhe farão entregar, do que se fará assento no dito livro. E não havendo Lavrador, nem Criador de cabedal, que possa comprar Cavallo, ou que para o comprar se lhe haja de vender, e malbaratar a fazenda que tiver, havendo outra pessoa, ainda que Lavrador não seja, tido por homem de dinheiro para o poder comprar, o obrigarão a que o compre na fórma referida; e não querendo ter o Cavallo, o farão entregar a pessoa, que melhor o possa tratar, que responderá com o que for justo ao dono delle, na fórma, em que os concertar o Superintendente; e cada huma das sobreditas pessoas, que tiver o Cavallo, será escusa de ter Egoa, se a não quizer ter por sua vontade.

15. Tanto que os Lavradores, ou pessoas outras, que tiverem Egoas, vierem á mostra de cada hum dos lugares deputados, os Superintendentes lhe farão mostrar os Cavallos, que hão de estar nos ditos lugares sendo presentes as pessoas, que os tiverem, aos quaes darão o juramento, que bem, e verdadeiramente usem do cargo; e que não lançarão os taes Cavallos a nenhuma outras Egoas, mais que ás que lhes forem ordenadas pelos rées, que lhes derão, titados por seus Escrivães dos assentos do livro, que os Superintendentes assinarão; para na mostra do anno seguinte darem com elles conta das Egoas, que forão cobertas, se foi tudo conforme aos ditos rées; e não o cumprindo assim, incorrerão em pena de dous mil reis.

16. E as pessoas, que ficarem com os Cavallos, serão notificadas se provejão do mantimento necessario para elles, e de ferregiaes para o tempo em que lhos houverem de dar, porque lhes não falte com que os manter, nem possão allegar ignorancia se se não proverem; e das taes notificações se fará assento, em que assinarão, para que em todo o tempo, em que se achar que não estão providos, á sua conta (ainda que seja por mais) lhes fação comprar o que os ditos Cavallos houverem mister; e nos mezes de Março, e Abril, que são os do lançamento, darão em cada hum dia tres vezes de comer ao Cavallo:

a saber, huma quarta de cevada pela manhã , outra ao meio dia , e meio alqueire de farellos á noite cozidos com cardos , e não os havendo , outra quarta de cevada , de maneira , que feirão tres quartas , com tua palha em abastança , e no mez de Maio lhe darão ferrá leituada , quanta o Cavallo quizer comer , e huma quarta de cevada por dia.

17. Terão particular cuidado os Superintendentes de visitar no dito tempo as pessoas , que tiverem Cavallos em seus districtos , sabendo se estão providos do necessario , como lhes foi notificado ; e se lhes dão o penso , que por este Regimento lhes he ordenado ; e achando que alguns delles não cumprem o assima dito , farão autos por onde perguntaráõ testemunhas , e verificada a culpa , os condemnaráõ pela primeira vez em quatro mil reis , e em oito pela segunda. E achando que lanção os Cavallos , que tem a seu cargo , a outras Egoas fóra das conteúdas nos ditos rões , os condemnaráõ em mil reis de pena por cada Egoa a que os lançarem , além das mais , que lhes são ordenadas.

18. As pessoas , que tiverem os Cavallos , ferão obrigados a tellos nos lugares aonde se houver de continuar o lançamento , do primeiro dia de Março de cada hum anno até dia de S. João Baptista , e o lançaráõ ás Egoas , que lhe estiverem ordenadas ; e o dia em que se houverem de lançar , ferá logo pela manhã antes que os Cavallos bebão , e á tarde depois da fésta ; e antes de os lançarem ás ditas Egoas , as mostraráõ primeiro aos Cavallos , de modo , que as Egoas tambem os veirão ; e dando os Cavallos sinaes que as querem , lhas tiraráõ de diante por hum pequeno espaço de tempo , para os espertar mais , e para as Egoas mais os appetecerem ; e passado o dito espaço , lhas lançaráõ ; porque desta maneira se seguráõ melhor ; e as Egoas , que se lançarem á segunda feira pela manhã , tornar-lhas háõ a mostrar á quarta feira seguinte pela manhã , e as que se lançarem á segunda feira á tarde , lhas tornaráõ a mostrar á quarta feira á tarde , de maneira , que haja hum dia de vago em meio , assim para repouso do Cavallo , como para segurança das Egoas ; e não consentindo então as Egoas os Cavallos , lhas não tornaráõ a mostrar , se não dahi a dez dias ; e se no cabo delles , as Egoas todavia não consentirem os Cavallos , os farão apartar , e as haveráõ por seguras , e prenhes.

19. Se com tudo nas Luas de cada hum dos ditos mezes acertarem de se sahir juntamente muitas Egoas , de maneira , que se não possa guardar a ordem , que está dada , em tal caso as pessoas , que tiverem os Cavallos , as repartiráõ , e lançaráõ no melhor modo que puder ser , conformando-se porém em quanto possivel for com a ordem sobredita , que he a mais conforme ao effeito da criação.

20. As Coudelarias ferão de trinta e cinco Egoas cada huma ; e de pensão da cavallagem ao Cavallo se pagará por cada Egoa dez alqueires de pão ; a saber , seis de cevada , e quatro de trigo , tendo-se consideração ao sustento do Cavallo , que a respeito das trinta e cinco Egoas , que lhe são repartidas , lhe fica sendo necessaria a cevada para seu mantimento ; e isto se entenderá em todas as partes do Reino , sem embargo de que em algumas se pagasse até o presente mais pensão. E succedendo que em algumas partes se costume pagar menos , se continuará no mesmo estylo em que estava , sem alteração ; e do mesmo

modo se pagará na especie de trigo, centeio, e milho, ou cevada, em que sempre se pagou, conforme o uso das terras, ficando os dous moios, e vinte alqueires de trigo, ou do genero em que se costuma pagar, hum moio, e dez alqueires para a pessoa, que ha de curar do dito Cavallo, e outro moio, e dez alqueires de satisfação ao dono pelo preço do Cavallo, cuidado, e trabalho do lançamento; e o mesmo se observará nas partes, em que se pagar menor pensão, repartindo se igualmente o que importar pelo Cavalleiro, e pessoa, que curar do Cavallo; e as ditas trinta e cinco Egoas se lançaráõ todos os annos aos Cavallos, excepto aquellas, que parirem Potros: e nem por essa razão de se não lançarem, se deixará de pagar a pensão da cavallagem ao Cavallo; porque supposto que falte aos donos das Egoas, que se não lançarem, o proveito da nova cria, esse se lhe recompensa de certo com o maior valor que ha de ter o Potro, que a Egoa criar no anno, em que não for lançada, e maior proveito hão de tirar os donos de hum Potro bem criado, e mantido com bom leite, do que de dous mal mantidos, que ordinariamente ficão de pouco prestimo, e sem algum serviço.

21. E nos lugares adonde se não semea cevada, e se semea pouco trigo, se pagaráõ os ditos dez alqueires no pão que mais frequentemente derem as terras, repartido na fórma, que parecer ao Superintendente: e se com tudo os Superintendentes puderem persuadir aos donos dos Cavallos a que se contentem com menor pensão, farão o que lhes parecer em bem das partes, com tanto que não querendo os donos dos Cavallos menos dos ditos dez alqueires pela maneira sobredita, os não constrometerão a isso; e a dita pensão se pagará quer a Egoa fique segura, quer não: e se o dono della a não quizer levar ao Cavallo, a que for repartida, e a lançar a outro, ainda que seja dos ordenados ao lançamento pagará a dita cavallagem de vazio, como já fica dito; e não a lançando ao Cavallo, a que estava repartida, nem a outro dos ordenados ao lançamento, além de pagar a dita pensão ao dono do Cavallo, a que estava repartida, será condemnado em pena de dous mil reis.

22. Nos casos, que por este Regimento he concedido o lançamento das Egoas aos Asnos, se guardará a mesma fórma, que se ha de ter no Regimento dos Cavallos, com as mesmas penas nelle conteudas; e terão os Superintendentes particular cuidado, que os Asnos, que houverem de ser de cavallagem, sejam castiços, de que se possa haver boa casta de Azemelas, que para ser a criação dellas qual convém, ha de ser de Asnos, e Egoas grandes, e castiços; e os senhorios dos ditos Asnos se poderão concertar com os das Egoas, sobre a cavallagem, que lhes houverem de pagar, a qual não poderá exceder o número de oito alqueires de pão; porém sendo tal o Asno em bondade, que os senhorios das Egoas se contentem de lhes dar mais alguma cousa, o poderão fazer.

23. Farão os Superintendentes que das pensões, que receberem os donos dos Cavallos, dê cada hum dez alqueires de cevada ao Escrivão pelo trabalho do que escrever no livro do lançamento, sem levar mais cousa alguma das certidões, nem do mais que fizer, e escrever em seu officio. E aos Superintendentes terei respeito em os requerimentos de

de seus serviços, para lhes satisfazer o que obrarem, e fizerem neste cargo, sendo o fruto da criação qual espero do cuidado de a disporrem, e continuarem.

24. Os senhorios dos Cavallos terão cuidado de mandarem arrecadar pelas eiras, ou por casa dos Lavradores, e Criadores, que tiverem lançado as Egoas aos ditos Cavallos, a pensão, que por este Regimento lhes he ordenada; e duvidando, ou não querendo as partes pagala, passaráo mandados, para serem penhorados os rebeis, e lhes mandarão vender seus penhores, para se delles pagarem as ditas pensões, sem que para isso sejam mais requeridos.

25. Terão cuidado de prover, que no tempo das mostras, que as pessoas, que estão obrigadas a ter Egoas na fórma deste Regimento, não as passem de hum termo a outro, a fim de não serem cobertas aquelle anno do Cavallo, a que estiverem repartidas; e os culpados incorrerão em pena de mil reis cada vez que o fizerem; e além da dita pena pagarão a cavallagem de vasio, não as levando ao Cavallo, a que erão obrigados, como dito he.

26. E porque o trabalho demasiado faz muitas vezes mover as Egoas; e as que não acertão a mover, lhes ficão as crianças fracas, pequenas, e mal criadas, ordenem que as pessoas que tiverem Egoas obrigadas ao lançamento, se não poderão servir dellas, do dia que forem seguras do Cavallo a quarenta dias primeiros seguintes; e passados, se poderão servir dellas seis mezes, e dahi em diante se não servirão mais dellas até que pairão.

27. Os Rocins, posto que sejam de marca, e bem assim os Mulos, Mús, e Asnos, ou sejam dos moradores da terra, ou de Almoceves, e outras pessoas que vem de fóra, não se lançarão a pascer desde o principio do mez de Fevereiro até o fim do mez de Julho, nos lugares adonde houver Egoas, tem peias do pé á mão, as quaes serão de ferro, e não bastará serem de outra qualquer cousa; e sendo achados sem ellas, por cada vez pagará o senhorio de qualquer das ditas bestas quinhentos reis de pena; e ao dono da Egoa que fizer damno, toda a perda que lhe der, os quaes serão demandados perante os Superintendentes. E das ditas penas não será escusa pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, sem embargo de quaesquer Provisões, que em contrario haja, tendo consideração ao grande damno, que com isso nas criações se faz, e não sendo presentes aos Superintendentes, ou não estando tão perto, que se possam perante elles demandar as ditas penas, se demandarão perante os Juizes dos Lugares, que mandarão depositar as condemnações, para se entregarem ao depositario, e se lhes carregarem em receita, fazendo logo aviso aos Superintendentes para as mandarem pôr em arrecadação.

28. E porque em alguns Lugares deste Reino ha terras separadas, que chamão Coutadas, que são pastos communs aos bois de serviço, e nellas costumão pastar tambem as Egoas dos moradores dos ditos Lugares, as quaes não podem arrendar os Conselhos, salvo se os ditos moradores o consentem, pedindo Provisão para o poderem fazer: Ordeno, e mando, que vista a necessidade que ha de haver muitos pastos para augmentar a criação, não pastem nas taes Coutadas nenhos outros gados; e achando-se que pastão nellas, incorrerão os donos, em mil

mil reis de pena por cada vez que forem achados, além da pena das posturas das Camaras, as quaes mandarão apregoar este Capitulo nos ditos Lugares, para que venha á noticia de todos, e não possa allegar ignorancia.

29. Os Cavallos, que se houverem de lançar ás Egoas para serem quaes convem para pais, devem ter as qualidades seguintes, ou dellas as mais que possível for: que sejam castiços, crecidos, de boas manhas, de bom corpo, boa côr, bom cabello, bem affinalados, sãos, sem vicio, nem manqueira alguma; e para que assim se possa observar, nenhum dos Superintendentes das Comarcas, ou dos Governadores das Armas, poderão vender Cavallo seu, ou de parente, ou criado, para as coudelarias, por se evita que vendendo-os não tenham as partes requisitas para o intento da criação; porque do contrario me haverei por mal servido, e lho mandarei estranhar com a demonstração de castigo, que me parecer conveniente.

30. As cores, que mais commummente são approvadas, são castanho claro, castanho escuro, baião dourado, alusão tostado, ruço rodado, ruço queimado, lourigado, prateado, amame, mórmente tendo os sinaes seguintes: o castanho claro, com estrella no meio da testa, e pés calçados sómente: baião dourado, canipreto, com beta pelas ancas: o castanho escuro, sendo rabricão, com cabellos, ou moscas brancas pelo corpo das mãos atras, he bom final; porque se forem no ilhal contra as ancas, ou no pescoço contra as espadoas; não he bom final, e se chamão ataianados, e são commummente fracos, e de pouca força: alusão claro com estrella pequena, e silva direita até baixo, e os pés calçados, e de huma das mãos até meia quartelha: e será melhor se for a direita: ruço queimado com estrella, e pés calçados, comas e cabo preto: ruço rodado com os mesmos sinaes: lourigado, de puas pretas.

31. E havendo falta de Cavallos das sobreditas cores, e sinaes, se poderão lançar ás Egoas Murzellos, se tiverem estrella sem final; e os pés calçados, e mãos com pouco branco nellas; e tendo moscas brancas pelo corpo, e alguns remendos pequenos, será ainda melhor; e bem assim se podem lançar Cavallos ruaens, que tiverem estrella grande com silva larga direita até baixo, calçados dos pés, e mãos, e mais do pé esquerdo: outrossim se poderá aceitar o Cavallo ruço pombo, tendo o couro preto debaixo do cabello e olhos negros, e que o rosto, e ao redor dos olhos negreje, e tenha os cascos pretos, e lizos. Os Cavallos, que se devem aceitar para pais, terão bom corpo, boas obras, faude, e idade.

32. Os Cavallos, para bem, hão de ter mais branco por detrás, que por diante; e os quattralvos se tem por Cavallos fracos, e de pouco trabalho, que tem muito branco, e quanto menos calçados, e menos assim lhe subir o branco, se ha por melhor final; huma estrella só no meio da testa, ou com silva pelo meio, ou silva direita sem estrella, se ha tambem por bom final, especialmente nas cores a que mais convem, como fica declarado, duas estrellas, huma na testa, e outra mais abaixo; e se ha por ruim final sobrançellas, e pestanas brancas e olhos gazios.

33. Os remoinhos (tirando os naturaes) que os Cavallos foem

ter, a saber, no meio da testa, no peito, no embigo, nos ilhaes, para bem devem estar em parte a donde o Cavallo os não possa ver, junto das comas do meio do pescoço atraz se ha por bom final; e por melhor, se passa da outra parte; e por muito melhor, se os tem nas ancas junto ao cabo; e se os tiverem junto ao coração, ou perto dos ilhaes, ou nas fontes, se tem por muito máo final.

34. Quanto for possível devem os Cavallos ser de bons cascos, negros, lisos, grandes, redondos, e concavos, abertos, e altos dos talões; as mãos direitas, e não zambras, enxutas, e nervosas, não grossas, nem delgadas; os travadouros, e quartellas curtas, e pelosas para tras, não muito inclinadas, nem muito hirtas, os joelhos redondos, as espadoas largas, cheias de carne, o peito largo, e redondo, sahido para fóra, e partido em canal pelo meio, que por todo o corpo se lhe possa ver as aveas, excepto nas mãos; a cernalha aguda, o selladouro curto, e chão, os lombos largos, e canellados; as costas largas, o ventre grande, e comprido, redondo, e não bojudo, o ilhal cheio, as cadeiras grandes, redondas, cheias de carnes de dentro, e de fóra, e hum pouco cahidas, partidas, e acanelladas pelo meio, aberto por detrás, e por diante, solto no passeio; o cabo grosso, forte, seguro, mettido entre as pernas; e a muita seda nelle grossa, e crespa, denota no Cavallo força, e animo; e a pouca, delgada, e corrida no cabo, e coma, denota ser o Cavallo ligeiro, mas não de trabalho; a cabeça pequena, e secca; as orelhas mais sobre o grande, que pequenas, não cahidas; os olhos grandes, espertos, claros, limpos, e negros; lançados para fóra; as ventas grandes, e abertas, e se tem bastantes alentos, que são huns buracos pequenos, que dellas se communicão ao coração; as queixadas seccas, a testa larga, a boca bem fendida, a lingua delgada, o beijo debaixo descarnado, o pescoço comprido, e arcado, debaixo cheio, para a cabeça affilado, bem colhido, e que se arme alto, mas não demasiado.

35. Não serão os Cavallos de mais idade que de doze annos, nem de menos que de quatro, e as idades dos taes Cavallos se poderão conhecer pelos sinais seguintes: Porque aos trinta mezes mudão os quatro dentes dianteiros, dous de cima, e dous de baixo; e no principio dos quatro annos mudão pelo mesmo modo outros quatro, dous de cima, e dous de baixo, junto aos já mudados, no qual tempo lhes começam a nascer os colmilhos: ao principio dos cinco annos mudão os outro quatro dentes derradeiros; porque cada Cavallo tem seis dentes dianteiros sómente de cima, e seis de baixo; e os dentes que lhe nascem em lugar destes seis mudados, são no meio encavados, e aos seis annos se vão os taes dentes igualando; e aos sette se acabão de igualar todos, e de encher as taes covas, a que commumente chamão cerrado: e posto que dahi por diante se possa mal conhecer pelo dente a idade do Cavallo, todavia aos dez annos se lhe começam a metter por dentro, e fazer covas nas fontes, e as sobrançelhas a embranquecer; e aos doze annos se lhes faz negridão no meio dos dentes, e quanto mais envelhecem, mais lhes crescem, e sahem para fóra, á maneira de colheres; e quando o canal, que o cabo do Cavallo tem ao longo da parte de baixo he muito aberto, he final de ser novo, e quanto mais cerrado, mais velho.

36. As Egoas fantis, hão de ser de bom corpo, ventre, e bojo grande, e no demais de côr, sinaes, e feições, em quanto puder ser, conforme aos Cavallos; e as que houverem de ser cavalladas, não serão de menos idade que de tres annos, nem de mais que de doze, porque fazem os filhos fracos, e tristonhos, e as de menos os fazem defalçoegados, de pouca força, e sujeitos a muitas enfermidades.

37. Posto que haja muitas manqueiras, e doenças nos Cavallos, que hão de servir para pais, que fazem damno, e prejuizo á criação, pela qual razão os Cavallos, que as tiverem, se não devem de aceitar, como fica dito; as mais prejudiciaes, são quartos falsos, sobre cana, sobre osso, espravões; alifafes, agriões, Alvarazes, casquiseccos, ou se tem polmoeira, ou se são rebelões, e mãos comedores; e trabalharão os Superintendentes, que os Cavallos, que escolherem para lançar ás Egoas fantís, sejam bem acostumados, porque os bons costumes dos pais tem grande força nos filhos; e que sejam sem vicio, nem manqueira ou defeito nas mãos, pés, ou olhos, como dito he; e se devem muito guardar de Cavallos fracos para o tal effeito, especialmente nas partes trazeiras, sobre as quacs no tomar das Egoas põem toda sua força.

38. O Cavallo, que se ha de lançar ás Egoas, não se lhe deve dar trabalho, nem deve ser cavalgado por muitas pessoas pelo anno, nem ha de ver Egoas, senão no tempo em que se houver de lançar a ellas, e em quanto durar a cavallagem, não será cavalgado: e cada huma das pessoas, que tiverem os Cavallos, será obrigada a ter duas soltas para lançar ás Egoas, que houverem de ser acavalladas, por não fazerem damno ás Egoas.

39. Outro sim proverão, que os Potros castiços, como forem de dous annos, os senhorios os fação apartar das mãis, e assim das outras Egoas, porque tomando-as no tal tempo enfraquecem, e se lhes causão muitas doenças, e enfermidades. E os Potros de boa cor, e sinaes, que derem mostras de serem bons Cavallos, se tragão até tres annos no campo apartados das Egoas, para fazerem bons cascos, e serem enxutos de pés, e mãos.

40. Os mais sinaes, que os Potros tem para se esperar delles que virão a ser bons Cavallos, são, se para a idade que tem forem grandes, e formosos, e não espantadiços; e se na companhia dos mais Potros, que vão correndo, elles vão diante, com os rostos altos, e alegres; se passão os vallos, rios, e pontes sem medo; e se pelos lugares asperos passão sem receio; os taes Potros se porão em hum rol, com os sinaes, e cores delles; e se são filhos de pais castiços, idades, e cores de pais, e mãis, e qualidades delles; o qual rol enviarão cada anno á Junta dos Tres Estados, para se me dar conta: e mandarão aos senhorios dos taes Potros, que os não vendão até fazerem tres annos, com pena de perdimento do dito Potro, ou sua valia; o qual tempo lhes mandarão que os tragão no campo apartados das Egoas, como dito he; e passados os ditos tres annos, não se comprando os taes Potros por meu mandado, os poderão vender os ditos criadores livremente; e os taes Potros não consentirão que se ferrem até o dito tempo dos tres annos, nem lhes ponhão freio, nem espora.

41. E para que repartida por muitos a criação multiplique em menos tempo, e haja Cavallos para prover as Fronteiras: Mando aos Superintendentes, que não escusem nenhum privilegiado de qualquer qualidade que seja; porque como a criação dos Cavallos se ordena principalmente á defensão do Reino, em que todos são igualmente interessados, não fora justo que por alleviar os privilegiados, que de ordinario são os mais ricos, se carreguem os que o não são; mórmente quando o encargo de ter Cavallo, ou Egoa para criação não he o mais pezado; porque o da Egoa, sendo tão bons os Cavallos que estão ordenados para pais, fica alleviado, com o fructo que se espera ter avantajado, e de maior estimação; e o do Cavallo fica satisfeito com as pensões, que recolhe o Senhorio. E aos Ministros, a cuja conta está a conservação dos privilegios, tenho ordenado não impidão aos Superintendentes fazer cumprir em todos o disposto neste Regimento.

42. A's pessoas occupadas na arrecadação das decimas, havendo-as, hei só por escusas do dito encargo, por razão particular, que a isso me moveo, de ser a occupação ordenada á defensão com assistencia tão contínua, e de tanto trabalho, não tendo por ella ordenado, nem emolumento algum, mais que os privilegios, que lhe são concedidos por seu Regimento. Advertindo porém ás Camaras, que quando egerem pessoas para a dita occupação, tratem de que sejam as em que a arrecadação das decimas fique segura; com tudo se não occupem os que podem ir servir ás Fronteiras, ou ser de prestimo na criação, por ser informado, que estes taes fazem negociações, e buscão valias para serem occupados nas decimas, por ficarem livres dos mais encargos.

43. E porque em quintas, e herdades de algumas Religiões ha criação de Egoas, por terem capacidade de pastos: Mando aos Superintendentes, em cujos districtos estiverem, tenham cuidado de saber a criação que trazem, e como anda aproveitada, e de tudo farão aviso á Junta dos Tres Estados, para que tendo de que os advertir, lhes mande escrever; e o mesmo farão com os Clerigos, que tiverem Egoas, informando-se se seus Prelados tem provido em pessoa que saiba dos ditos Clerigos, se mandão lançar as suas Egoas, como lhe tenho ordenado, para que em todos se vá continuando a criação.

44. As pessoas que servirem de Superintendentes não poderão ser constrangidas a que sirvão outros cargos, ou sejam de guerra, ou da governança, porque lhes não sejam de embaraço ao exercicio de seus officios, nem tenham com que se desculpar nas omisões, se as commetterem; e lhes encarrego, que além da obrigação de correrem, e visitarem seus districtos no tempo das mostras, e lançamentos, como está dito, o fação as mais vezes que lhes for possível, porque vendo, e dispondo tudo por si, será com maior acerto, e escusaráo informações, por onde depois se movem, que de ordinario são suspeitosas, por respeitos particulares daquelles a quem se pedem; e o mesmo privilegio terão os seus Escrivães, pela obrigação que lhes fica de os acompanharem.

45. Os senhorios dos Cavallos deputados para a criação, em quanto estiverem em seu poder, os não poderão obrigar a ir com elles ás Fronteiras, porque os Cavallos, que houverem de servir para o lan-
'ça-

gamento, convem se poupem de todo o outro trabalho, que os pôde enfraquecer: e outro fim se não pedirão aos Criadores as Egoas que lhe estiverem repartidas, para hirem ás Fronteiras, por ter mostrado a experiencia, nas que lá forão, ficarem incapazes para a criação, sendo poucas as que escaparão.

46. Os senhorios das terras, nem pessoa outra alguma de qualquer qualidade que seja, poderá tomar a Lavrador algum, ou Criador Egoa, nem Cavallo de cavallagem contra sua vontade, pelo damno da criação, e mais inconvenientes, que para isso ha; e fazendo o contrario, incorrerão em pena de dous mil reis, e o Cavallo, ou Egoa lhes será tomada; e os Superintendentes os farão executar nas ditas penas, e adonde não assistirem, o farão as Justiças, a que for requerido pelos ditos Lavradores, ou Criadores, e ellas o cumprirão.

47. E para que haja mais Criadores, e vá em augmento a criação das Egoas, e Cavallos, e por folgar de fazer mercê ás pessoas que nisto se occuparem: Hei por bem que os Criadores, que tiverem tres Egoas de ventre, e dahi para cima não possão ser penhorados nas ditas Egoas, e Potros que ciarem, por quaesquer dividas que sejam; assim como por minha Ordenação não pôdem ser penhorados os Cavalheiros nas armas, e Cavallos.

48. As pessoas, que tiverem Cavallos de cavallagem, Hei por bem que em nenhum caso se lhes tome a palha, e cevada, que tiverem para os taes Cavallos, nem os possão obrigar a servirem os cargos públicos, sendo de condição que os possão ter, em quanto durar o tempo da dita cavallagem, por serem obrigados a estarem presentes, por bem deste Regimento, e prestes para lançarem as Egoas, que vierem, aos ditos Cavallos do primeiro dia de Março até o dia de S. João de cada hum anno; e isto sem embargo de qualquer Ordenação, que o contrario disponha, e de quaesquer outras minhas Provisões que em contrario haja.

49. E porque os Lobos fazem grande damno na criação dos Cavallos, e Egoas, com que os Criadores recebem grande perda, que tambem fica commum, pelo que convem á defensão o multiplicarem-se: Hei por bem, e mando que cada hum dos Superintendentes em seu districto em que houver Lobos, fação correr a monte, obrigando a isso os moradores dos taes lugares, sob as penas que lhe parecer, o que farão tres dias no anno sómente, a saber nos mezes de Abril, e Maio, de vinte em vinte dias; porém não entrarão nos lugares das coutadas, porque entrando, posto que vão correr a monte os ditos Lobos, incorrerão nas penas conteúdas no Regimento dellas; e a pessoa que fóra das ditas montarias matar Lobo, o levará á Camara, e o Juiz, e Officiaes della lho mandarão logo pagar na forma da minha Ordenação. E mando aos Provedores das Comarcas levem em conta a despeza que nisto fizerem, tendo as partes assinado de como receberão.

50. Hei por bem, e me praz que cada hum dos Superintendentes possa fazer hum Porteiro natural da terra, que faça tudo o que por elles for ordenado; ao qual se dará o credito que se dá aos Porteiros do Concelho; haverá quatro mil reis de mantimento em cada hum anno, que lhe mandarão pagar do procedido das condemnações; assim

haverão os mais proes, e precalços, que costumão haver os Porteiros dos Concelhos, das Villas, e Lugares deste Reino, ao qual farão passar carta do dito officio, feita pelo Escrivão de seus cargos, e assinada por elle, e lhe dará juramento dos Santos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente servirão o dito officio, de que se fará assento pelo dito Escrivão nas costas da dita carta, assinado por ambos.

51. Farão hum depositario seguro, e abonado, que receba as penas, em que incorrerem as pessoas, que se acharem comprehendidas neste Regimento, e outra pessoa alguma as não receberá, as quaes lhe carregará em receita o Escrivão do Superintendente em livro particular, que sirva só de receita, e despeza das ditas condemnações; e não receberá cousa alguma sem logo lhe ser carregada, e assinará nos assentos da receita, que se lhe fizer; e ao Escrivão pelo trabalho de escrever no dito livro, se lhe dará cada anno quatro mil reis do dinheiro das ditas condemnações; e ao depositario outro tanto pelo cuidado de o guardar, e dar delle conta.

52. Aos Caminheiros, que os Superintendentes despacharem para se fazerem algumas diligencias a bem do disposto neste Regimento, lhes mandarão pagar seus caminhos a seis vintens por dia, do dinheiro que houver procedido das condemnações, por alleviar os Concelhos desta despeza, e não o havendo, se pagarão por conta dos Concelhos dos Lugares donde se forem fazer as taes diligencias, por serem de meu serviço, e assim lho ordenarão da minha parte; o que os Juizes, e Officiaes das Camaras cumprirão, e os Provedores lho levarão em conta; porém se as ditas diligencias forem contra alguma pessoa, que não quiz satisfazer o em que foi condemnada, em tal caso se pagarão por conta della.

53. E porque muitas vezes não podem os Superintendentes ser presentes nos Lugares de seus districtos, para ouvirem as dúvidas, que succederem entre partes, que tocarem a seus cargos, e havendo de vir adonde estiverem, seria dar a muitos grande trabalho: Hei por bem, que possão commettellos aos Juizes dos Lugares, que determinem as taes dúvidas; como por elles deverão ser determinadas, segundo a forma deste Regimento; e mando aos taes Juizes, que acceitem a commissão, que lhes por elles for feita por seus precatorios, e determinem as ditas dúvidas, como for justiça, dando appellação, e aggravo para a Junta dos Tres Estados; e o mesmo poderão fazer os que se sentirem aggravados dos Superintendentes.

54. Cada hum terá particular cuidado de tomar conta ao depositario em cada hum anno, a qual será feita pelo Escrivão, e assinada por elles, e pelo dito depositario, que enviará á Junta dos Tres Estados, escrevendo com o que della resultar; para sobre isso mandar o que for servido; e se por culpa dos Superintendentes, ou de seus Escrivães não forem executadas as ditas penas, como se neste Regimento contém, as pagarão de suas fazendas, ametade para quem os acufar, e a outra ametade que mandarei applicar como me parecer.

55. E porque se póde offerecer sobre o que vai disposto neste Regimento alguma dúvida, a que seja necessário resolução minha, ou succeder cousa de novo, que peça nova determinação, os Superintendentes escreverão á Junta dos Tres Estados, dando-lhe conta, para que,

fén-

Regimento da criação dos Cavallos. 319

sendo necessario, se me consulte, e se ordene, e mande o que mais for meu serviço, procurando os Superintendentes accommodar as cou-
tas com tal razão, e justiça, ajustando-se sempre com este Regimento,
que se elcusem dúvidas, que não servem mais que de impedir o cur-
to ao negocio, e molestar as partes.

56. E mando a todas as Justiças dos Lugares de seus districtos,
que com muita diligencia fação cumprir o que por elles da minha par-
te lhes for requerido, para bem, e cumprimento deste Regimento, e
sendo necessario, vão com elles, ou mandem seus Officiaes, e assim
mesmo com as pessoas, que para isso ordenarem, e não o querendo
cumprir, incorrerão em pena de dous mil reis, por cada vez que as-
sim o não fizerem, e cumprirem: o que tudo farão executar nos que
forem rebeis. Pelo que lhes mando que cumprão, e guardem, e fação
cumprir, e guardar este Regimento, e dar á execução tudo o que nel-
le se contém, com aquella diligencia, e cuidado, que delles confio,
assim no que toca a seus cargos, como nas pessoas neste Regimento
declaradas, do qual lhes hirão impressas cópias, assinadas por dous
Ministros da Junta dos Tres Estados, que estarão nos Cartorios das
Camaras, para se saber cumprir o disposto no dito Regimento; e se
lhes dar tanta fé, e credito, como ao proprio por mim assinado. E
assim mando a todos os Tribunaes, e ao Regedor da Casa da Sup-
plicação, ao Governador da Relação, e Casa do Porto, e a todos os
Delembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores; Juizes de
Póra, e quoesquer outros Ministros maiores, e menores, Officiaes de
Justiça, Fazenda, e Guerra, e a todas as mais pessoas destes Reinos,
que inteiramente cumprão, e guardem, e fação guardar este Regimen-
to, como nelle se contém; e na fórma que elle dispõe se trate da
criação dos Cavallos, e se decidão os casos, e dúvidas, que houver;
e quando concorrerem algumas, que se não possão, ou devão deter-
minar pelo que nelle está disposto, se me dará conta pela Junta dos
Tres Estados, para mandar o que houver por mais justo, e conveni-
ente, e entretanto se guarde este Regimento; por quanto só á dita
Junta se ha de recorrer, por ter determinado que só por ella corra o
expediente do negocio da criação dos Cavallos na fórma de minhas or-
dens: e nenhum outro Tribunal, Relação, ou Juizo poderá tomar co-
nhecimento de cousa alguma tocante a este Regimento, porque to-
mando-o, as sentenças, e despachos, que se derem hei por nullas,
para que por ellas se não faça obra alguma, por serem dadas em Ju-
izo incompetente, e por Ministros sem jurisdicção; como tambem se
não fará obra por resoluções minhas, tomadas por outro Tribunal: e
quero, e he minha vontade, que este Regimento tenha força, e vi-
gor como Lei, e Carta passada em meu nome por mim assinada, e
passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embar-
go da Ordenação do Livro segundo, titulo trinta e nove, quarenta e
quarenta e quatro; e de quoesquer outras Leis, Regimentos, Privile-
gios, Provisões geraes, ou parriculares, e sentenças, que haja em con-
trario, que tudo hei por derogado de minha certa sciencia e poder
Real, sem embargo de quoesquer clausulas, por exuberantes que se-
jão; e só este quero que se cumpra, e guarde tão inteiramente co-
mo nelle se contém. José Correa de Sousa o fez em Lisboa a vinte

320 Regimento da criação dos Cavallos.

e tres de Dezembro de mil seiscentos e noventa e dous. Manoel Correa de Sousa o fez escrever. R. E. I.

NOVAS INSTRUCÇÕES SOBRE O REGIMENTO D A S COUDELARIAS.

Livro 12. da Supplicação, fol. 231.

N. 4.

1. **C**omo Sua Magestade reservou ás suas Reaes Ordens tudo o que pertencesse á administração da criação dos Cavallos, a que tem dado nova providencia, em quanto se não manda ás Comarcas novo Regimento, se deve guardar o antigo, e o que sobre elle de novo tem ordenado o mesmo Senhor: e vem a ser, que na cabeça de cada Comarca haja huma Junta particular, que se comporá do Corregedor; e estando este ausente, do Provedor, Juiz de Fóra, e Capitão mór da mesma terra, ou Governador; e na ausencia de qualquer destes, quem seu lugar tiver.

2. A esta Junta pertencerá a nomeação de tres pessoas para Superintendentes, moradores no seu districto, os mais nobres, ricos, intelligentes, e de melhor procedimento, e consciencia, que houver no districto de cada huma das Superintendencias, para que Sua Magestade destes escolha o que for servido.

3. E esta mesma nomeação fará logo que vagar alguma Superintendencia, ou por morte, ou inhabilidade do Superintendente; e em quanto esta se não prover, a mesma Junta supprirá a falta do Superintendente, pelo modo, que julgar mais conveniente.

4. A' mesma Junta, que se comporá do Corregedor, ou Provedor, qual estiver mais visinho da cabeça da Comarca, quando for necessario convocarem-se, e do Juiz de Fóra, e Capitão mór, ou Governador, pertencerá tambem a determinação das pessoas, que se hão de obrigar a ter Egoa, ou Cavallo, precedendo sempre a nomeação da Camara, e approvação do Superintendente, como se dispõe na Instrução do mesmo Superintendente.

5. Feita esta eleição, e approvada pela Junta, não poderá esta, e muito menos o Superintendente, escusar pessoa alguma do encargo de ter Cavallo, ou Egoa; e se sobrevier alguma causa justa só a dita Junta poderá admittir escusa, precedendo, além da justificação da causa, a informação do Superintendente; e a Junta não será obrigada a appellar a sentença, senão no caso, em que a informação do Superintendente não concorde com a escusa; porém as partes poderão appel-

lar

lar em todos os casos para o Juiz dos Feitos da Fazenda ; e quando não houver recurso da parte , dará a Junta parte ao Duque Estribeiro mór da escusa , que admittio.

6. Assim mesmo examinará com toda a ponderação , se he bem se extingão algumas Coudelarias por inuteis , e se irijão outras de novo.

7. É porque a quantia estabelecida no Regimento de trezentos mil reis , para se poder obrigar a ter Egoa , he muito limitada nos tempos presentes ; será mais conveniente , que nos districtos destinados para as Coudelarias , havendo pastos communs sufficientes , o Lavrador tenha quatrocentos mil reis de bens de raiz ; e não havendo os ditos pastos , tenha seiscentos mil reis ; e se não for Lavrador , tenha setecentos mil reis dos ditos bens ; e só se eximirá de ter Egoa , tendo effectivamente na estrebaria Cavallo seu capaz de servir nas Tropas ; e a nenhum se admitta escusa de dividas , em quanto conservar a quantia dos ditos bens.

8. Terá grande cuidado em que se não obrigue a ter Egoa quem a não puder sustentar ; e que se não izente quem tiver posses para isto ; e dará conta cada seis mezas de todas as defordens , que houver nas Superintendencias do seu districto , sobre que deve vigiar , para se lhe pôr o remedio necessario.

9. Terá livro particular , em que assente as ordens , que receber de Sua Magestade por mão do seu Estribeiro mór , e as que por ordem do mesmo Senhor intimar aos Superintendentes.

10. Affinará as listas , assim das Egoas , e Cavallos , como das crias , que os Superintendentes , na fórma , que lhes he ordenado , mandarão a Sua Magestade cada seis mezas por mão do seu Estribeiro mór.

11. Terá toda a vigilancia sobre os Superintendentes , se guardão exactamente o Regimento , e as ordens , que de novo lhes são dadas , e ficarão registadas na mesma Junta.

12. Ainda que haja alguns Privilegiados do encargo de ter Egoas , (o qual privilegio se deve examinar) nenhum tendo-a voluntariamente , he izento de a mandar ao Cavallo da Coudelaria do seu districto.

13. Os Ecclesiasticos , posto que sejam izentos da obrigação de ter Egoas , tendo-as voluntariamente , devem ser requeridos as mandem ao Cavallo do lançamento do seu districto.

14. Como algumas Superintendencias tem no seu districto terras muito distantes , de que se segue não poderem os Superintendentes facilmente visitar as Coudelarias as vezes que he necessario , e passar as mostras convenientes , e os Criadores terem a oppressão de vir com Egoas de muito longe comdamno das crias , o Corregedor , ou o Provedor , com os Adjuntos , que lhe estão determinados , ponderem maduramente , se será mais conveniente repartir a Superintendencia em duas ; ou desannexar della as terras mais distantes , e unillas á Superintendencia , que lhe for mais commoda , ainda que seja de diversa Comarca ; e do que julgar , dará logo parte ao Estribeiro mór ; e julgando ser mais conveniente erigir nova Superintendencia no mesmo districto , nomearão logo as pessoas aptas para a dita Superintendencia na fórma assima dita ; e remetterão esta nomeação ao Duque Estribeiro mór , para elle a propôr a Sua Magestade.

Advertencia para os Superintendentes.

1. **D**evem guardar exactamente o Regimento, e as Ordens, que de novo lhes forão dadas pelo Duque Estribeiro mór, e intimadas pela Junta da cabeça da Comarca; e pôr toda a diligencia para que haja boas criações: vigiarão sobre os Cavalleiros como tratão os Cavallos, especialmente no tempo do lançamento: visitarão frequentemente as Coudelarias, e verão com os seus olhos, e outras vezes mandarão vir á sua presença os Cavallos, e examinarão se os Cavalleiros se servem delles em cousa, que os possa deteriorar, e enfraquecer.

2. Se os tem sempre limpos, e cobertos no tempo, que he necessario: Se a estrebaria he capaz: examinarão a cevada, e mais sustento, que se lhes dá, se he qual deve ser: se os tem ferrados; e se achar algum Cavalleiro culpado, dará logo conta ao Corregedor, para que este com os seus Adjuntos o castiguem na fórma, que for conveniente.

3. Quando mandar passar as mostras, o fará naquelle lugar, que for menos gravoso ao maior número dos Criadores.

4. Obrigarão aos Criadores, que no tempo do lançamento tenham o Cavallo no lugar, que for mais commodo aos donos das Egoas obrigadas.

5. Quando algum dos obrigados a ter Egoa, por algum caso ficar impossibilitado á sustentalla, dará parte á Junta, e avizará a Camara, em cujo districto morar o dito Lavrador; para que a mesma Camara nomee tres pessoas capazes de a sustentar; e esta nomeação mandará o Superintendente á Junta, declarando qual das tres pessoas approva; e se reprovar alguma, disto mesmo dará razão á Junta, e poderá nomear outra em lugar da reprovada, e a Junta escolherá precisamente humas das nomeadas, que julgar mais conveniente.

6. Os Cavallos, que Sua Magestade deputar para o seu districto, entregará aos mesmos Cavalleiros, que até agora tinham o encargo de ter Cavallos de lançamento; porque como elles tem recebido o pão, com que os Criadores concorrem para a cavallagem na fórma do Regimento, mais suavemente o podem sustentar; e devem estar providos de tudo o que he necessario para o sustento do Cavallo, como lhes manda o Regimento.

7. Dará liberdade aos Criadores para venderem os seus Potros a todo o tempo, que quizerem, não obstante o mandar o Regimento o contrario; mas com condição de primeiro passarem mostra diante do mesmo Superintendente; o qual mandará assentar em livro, que para isso terá, o nome, e a terra, assim do vendedor, como do comprador; e juntamente os sinais, e idade do Potro, que se vender.

8. Quando ás Poldras, como estas pôdem pastar com as mãis todo o tempo, sem o perigo, que ha nos Potros, que passarem de dous annos tem os Lavradores menos oppressão em não as vender; e assim não permittirão se vendão, antes de terem tres annos, aquellas, que derem esperanza de serem boas para mãis; e para isso as mandarão passar mostra; e as que virem que são capazes de dar boas crias,
não

não consintão facilmente se vendão para fóra do seu districto , ou ao menos, quanto for possível, para fóra da Provincia , a que pertencerem ; e mandarão assentar no livro os sinaes , e idade da Poldra e os nomes , e terras do comprador, e vendedor, exceptuando o caso, em que o Superintendente de outro districto a queira comprar, para refazer a falta de algumas nas Coudelarias do seu districto, como infirma o Regimento.

9. E por quanto os Criadores poderão sentir oppressão de não hirem ás feiras vender as suas crias, o que parece lhes fica prohibido por esta ordem, que nas feiras se não póde praticar, que se fizerem fóra do seu districto, o Superintendente, depois de escolher aquellas Poldras, que julgar mais capazes de refazer a falta, que póde haver nas Egoas alistadas, lhes dará licença para levarem as demais ás feiras; mas com declaração, que venhão passar mostra diante d'elle, e deixem na sua mão lista das que levão, e tragão certidão das que lá vendêrão, e a quem.

10. Para evitar o damno, que se segue de se extrahirem Egoas para fóra do Reino, será preciso que a todas as Egoas, assim listadas, como não listadas, que forem capazes de dar boas crias, e tambem ás Poldras, que disso derem boas esperanças, se mande cortar a mesma orelha, que os nossos confinantes cortão ás suas; porque estes, como tem graves penas por lançar ao contrario Egoas listadas, que todas tem a orelha cortada, vem comprar as nossas; e se as acharem com o mesmo final, não as comprarão, e assim se evitará em muita parte a extracção.

11. Sobre este particular vigiará com todo o cuidado o Superintendente; e constando-lhe que algum vendeo Egoa, ou Poldra para fóra do Reino, além da pena, que lhe está taxada no edital, que se mandou publicar, o condemnará em quatro mil reis para o denunciante, e o obrigará a comprar outra Egoa, ou Poldra, do mesmo valor da que vendeo.

12. Para fechar totalmente a porta a esta extracção, cada hum dos Superintendentes fará todo os annos huma lista de todas as Egoas, assim listadas, como não listadas, e de todas as Poldras de anno para sima; e por esta lista passará no anno seguinte a mostra, e por ella verá as Egoas, que faltão de hum anno para o outro; e examinará a causa porque faltão; e esta mesma lista será affinada pela Junta da Cabeça da Comarca.

13. Examinará se algum dos Criadores lança ao contrario a Egoa deputada para o Cavallo; e a todo a que achar culpado, lhe fará perder a cria.

14. Mandará fazer lista particular das Egoas, que ficão de vasio, e examinará a causa de assim ficarem.

15. Todos os seis mezes fará lista individual com toda a distincção das Coudelarias, que ha no seu districto, e de todos os Cavalleiros, e Egoas deputadas para o Cavallo de cada hum, e de todos os Cavallos do lançamento, e de todas as suas crias, com todos os seus sinaes, e idades, e nomes dos donos; a qual lista affinada pela Junta da Cabeça da Comarca, mandarão ao Duque Estribeiro mor.

16. De nenhuma forte consinta que os Criadores paguem cousa al-

guma pela marca, ou ferros das Egoas, ou Poldras; e porque não he bem que a pessoa, que as marcar, perca o seu tempo, o Superintendente lhe mandará pagar o que for justo, pelo dinheiro, que houver procedido das condemnações, que, conforme ao Regimento, devem fazer ao Superintendentes; e na falta deste, se lhe pagará pelos bens do Conselho; em que estiver a Coudelaria das Egoas, que se ferrem.

17. Se no seu districto houver pessoas, de qualquer qualidade que sejam, que tenham Egoas de criação, com Cavallo proprio, examinará se o Cavallo he capaz; e não o sendo, avisará o dono das Egoas, que ou o compre capaz, ou as mande ao do Coudelaria do seu districto; e fará lista especial de todas as Egoas, e criação, que tiverem quaesquer pessoas com Cavallo particular, e a mandará a Sua Magestade por mão do Duque Estribeiro mór.

18. Não isentará a Previlegiado algum de mandar Egoa, que voluntariamente tiver, ao Cavallo da Coudelaria do seu districto; e o mesmo praticará com todos os Ecclesiasticos, depois de assim lhes ser ordenado pelos seus Prelados; e dará conta daquelles, que os não mandarem, ao Duque Estribeiro mór.

19. Examinará se os Cavalleiros fazem alguma avença com os Criadores, accitando-lhes o pão da cavallagem, sem que socorra a Egoa, ou por isso recebem algum dinheiro; achando algum culpado, o condemne em dobrado, do que tiver recebido, ou ainda estipulado; e dará conta á Junta da Cabeça da Comarca.

20. Para evitar o grande damno, que causão os lobos ás criações, e Egoas, deprecará aos Corregedores, e Provedores, para que nas terras das suas Correições, e nas dos Donatarios, ordenem aos Officiaes da Camara fazer as montarias nos tempos, que manda o Regimento; e que na mesma occasião se fação nos territorios de toda a Comarca, em que for necessario; e que pelos bens do Concelho mandem os Officiaes da Camara pôr saraffas nos sitios, accommodados para isso, por pessoas práticas, na fórma costumada; e fação usar de todos os mais meios, que ha, para se evitar este damno; concedendo Sua Magestade jurisdicção aos Provedores, para que possão obrigar aos Executores, e Almozarifes, a que paguem a quem matar lobo, fóra da montaria, e das saraffas, e semelhantes ministerios; ametade do premio, que dispõe a Ordenação do Reino, se pagará por sua Real Fazenda.

21. Não admittirá para Cavalleiro homem algum militar pago.

22. Em nenhum tempo se poderá intrometter no preço, ou compra, assim das Egoas, que se hão de listar, como dos Cavallos do lançamento; mas tudo ficará livre nesta parte aos Criadores.

23. Nas terras, em que ha pastos communs para as Egoas, e se costuma prohibir que os gados miudos vão pastar ao mesmo lugar, deprecará aos Corregedores, ou Provedores, para que ordenem ás Camaras, a cujos districtos pertencem, ponhão toda a efficacia com as coimas costumadas, para obviar o damno, que causão os ditos gados miudos, incapacitando os pastos, para as Egoas; isto porém se entende só nos pastos, em que ha este costume. *

* Tit. 87. Coll. 1. n. 1.

Advertencia para o Cavalleiro.

1. **A** Sua principal obrigação he ter o Cavallo prompto, e tratar delle na fórma do Regimento, não lhe faltando com a ração, e mais sustento, especialmente no tempo do lançamento.

2. O Cavallo, que ElRei lhe manda entregar, tratará de fórte, que se não damnifique, sabendo que ha de dar conta delle a todo o tempo, que lho pedirem; e ha de pagar toda a damnificação, que por sua culpa tiver; e se por descuido seu, ou máo trato, ou emprestimos, o Cavallo morrer, ou se inhabilitar, será obrigado a comprar outro, a contento do Duque Estribeiro mór; e a mesma obrigação terá por qualquer causa, que o Cavallo morrer, ou se lhe tirar.

3. Terá sempre completo o número das Egoas, que o Regimento determina para cada hum dos Cavallos; e das que faltarem, dará conta ao Superintendente, como tambem das que ficarem de vasio, e da causa, que para isso houve.

4. Terá o Cavallo, e lançarote promptos no lugar, que for mais commodo para os Lavradores, ao qual elles possão mandar as Egoas com menos trabalho, e oppressão.

5. Avisará a cada hum dos Lavradores dos dias, em que ha de mandar a Egoa ao Cavallo; e para isso fará repartição proporcionada, assim dos dias, como das Egoas, que estiverem a tempo de se correrem, e fará que se expeção primeiro as que vierem de mais longe.

6. Terá o Cavallo sempre limpo, ferrado, e coberto no tempo que for necessario, e estrebaria capaz.

7. Fará lista de todas as Egoas deputadas para a sua repartição, individuando todos os sinaes, idades, e donos de cada huma.

8. Dará conta ao Superintendente dos Criadores, que não acudirem com as Egoas no dia, que lhes tinham determinado; como tambem dará conta das crias, que se malograrem, e da causa, que para isso houve, a qual elle deve examinar.

9. Terá cuidado de mandar semear, ou comprar a tempo competente feniã para o Cavallo.

10. Será conveniente, que cada hum dos Criadores, em parindo a sua Egoa, vá, em termo de oito dias, dar conta ao Cavalleiro, declarando, se pario Potro, ou Poldra; e o Cavalleiro lhe assinará dia prefixo, em que traga a Egoa ao Cavallo do lançamento; porque a experiencia mostra, que he conveniente para pegarem seguramente as Egoas chegallas ao Cavallo dentro de quinze, e, quando muito, vinte dias, depois de parida; e porque assim se não faz, he que as tomão os fendeiros, e vão já prenhes, quando as levão ao Cavallo do lançamento.

11. O Cavalleiro passará ao Criador certidão jurada, de como lhe deo parte da Egoa ter parido, e ella foi chegada na fórma referida ao Cavallo do lançamento; e com esta certidão dará o Criador conta ao Superintendente dentro em oito dias, para lançar no livro a memoria da cria, e saber que a Egoa está já lançada. Lisboa Occidental, 13. de Outubro de 1736.

326 Novas Instruc. sobre o Reg. das Coudel.

Foi Sua Magestade servido ordenar por Decreto de 27 de Novembro de 1759. que o mesmo, que, segundo as Reaes ordens do mesmo Senhor, se observava para com os Mamposteiros dos Cativos, se praticasse com os Thesoureiros menores da Bulla da Cruzada, que pretendião o privilegio de serem isentos do encargo de Coudelarias, a imitação dos referidos Mamposteiros, que se dizião serem isentos deste onus. E sendo presente a Sua Magestade em consulta da Junta dos Tres Estados a differente prática, que havia nas Comarcas do Reino, sobre a observancia do sobredito privilegio dos Mamposteiros, de que se seguia haver a mesma diversidade a respeito dos Thesoureiros menores, guardando-se em humas das ditas Comarcas os ditos privilegios, e não se guardando em outras. Resolveo Sua Magestade por Resolução de 4 de Setembro de 1765. que em quanto se não mostrasse que os Mamposteiros dos Cativos gosavão por ordem do dito Senhor deste privilegio, que pretendião os Thesoureiros pequenos da Bulla da Cruzada, nem com huns, nem com outros se observalle, e que assim o ordenasse a Junta a todos os Superintendentes.

Por Resolução de 6. de Março do anno passado de 1766. foi Sua Magestade servido resolver, que a Junta ordenasse ao Superintendente das Coudelarias de Evora, lançasse Egoas de Coudelaria ás herdades, que estavão no Confisco. Extendeo-se esta Resolução por outra de 9. de Junho do mesmo anno para todas as Comarcas, aonde houvessem bens de semelhante natureza,

Por Resolução de 24. de Maio do dito anno de 1766. Foi Sua Magestade servido nomear os Provedores das Comarcas para exercitarem na mesma fórma, em que até então exercitavão os Auditores geraes, sobre as residencias, que tiravão aos Superintendentes das Coudelarias, e seus Officiaes.

Alvará, e Regimento de 8 de Setembro de 1606. sobre os Marachoens da Cidade de Coimbra.

EU EIRei. Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem, que havendo respeito ao grande damno, que recebem os moradores dos campos da Cidade de Coimbra, por se não acudir com a brevidade, que convem, ao remedio dos marachoens, e quebradas delles, e ser necessario reformar-se o Regimento, de que os Provedores dos ditos campos até agora usáão, para melhor se acudir ao reparo delles, por assim convir ao bem commum, e ser em beneficio das pessoas, que nelles tem herdades, e jeiras, segundo constou por diligencias, que sobre este negocio mandei fazer pelos Provedores da dita Cidade de Coimbra, e dos campos dellas sendo consultado sobre isso o Bispo Conde, do meu Concelho de Estado: Hei por bem, e me praz, que daqui em diante se não use nos ditos campos, e marachoens, de outro Regimento algum, senão deste, pela maneira abaixo declarada.

1. O Provedor dos ditos marachoens, que agora he, e ao diante
ser,

for, terá mui particular cuidado de ver, e prover todos os campos, e paúz, que estão na dita Cidade de Coimbra até a barra de Buarcos, de huma, e de outra parte do rio Mondego, e de reformar todos os marachoens das quebradas antigas, e fortificar as partes fracas dos campos, fazendo marachoens de novo, sendo necessarios, para que não haja quebradas; e havendo-as, as mande logo tapar com muita diligencia e brevidade, e isto tirando as, que forem da obrigação do Juiz das vallas, na fórma, que lhe está concedido por minha provisão; porque elle, no que lhe tocar, acodirá a ellas com brevidade, como o tem de obrigação, e o deve fazer; e o dito Provedor haverá em cada hum anno de ordenado á custa da fabrica, e finta dos ditos campos, o que Eu houver por bem de lhe mandar declarar por minha provisão.

2 E porque até agora se usou de finta de dinheiro, o que por experiencia se vio que não era remedio presente para acudir ás ditas quebradas, que de hum dia para outro se fazem nos campos; nem a fabrica dos marachoens, que demanda muitas vezes grande brevidade, e mandei tomar sobre isso informação, assim dos Provedores passados, como do presente da dita Cidade, e de outras pessoas, que erão intelligentes, evita os inconvenientes, que ha na arrecadação das ditas fin-tas de dinheiro, e assim o póde haver na arrecadação do milho nas jeiras, em sua guarda, e venda, tudo visto, e ponderado, para se evitarem maiores inconvenientes, que são da dilação na arrecadação do dinheiro de tanto número de partes, que he mui prejudicial, e danoso á boa guarda, e segurança dos ditos campos: Mando que todas as pessoas, assim seculares, como Ecclesiasticas, e as mais Communidades de qualquer qualidade que sejam, que nos campos da Geria até Ponte da Cal tiverem terras, paguem cada hum anno para a dita fabrica de cada jeira, que seja semeada de milho, trigo, ou outra qualquer semente, hum alqueire de milho nas eiras, o qual o dito Provedor fará receber, e arrecadar de cada pessoa, ou pessoas, que a isso estiverem obrigadas, primeiro que todo o outro, que se dever, e assim fará pagar a este mesmo respeito das terras, que se não lavrarem, e ficarem de hervajem para pastos.

3 E sendo caso, que de hum anno para outro fique no cofre de sobrecellente dinheiro em quantia de duzentos e sincoenta mil reis, como cumpra, que sempre haja para se repararem os ditos marachoens, e quebradas, se houver hum caso repentino, e para pagamento dos ordenados, por ser assim necessario, e se não poder esperar pelo pão do anno, que vem; hei por bem, que se não arrecade pelas eiras o dito anno seguinte mais que meio alqueire de milho sómente. Este pagamento do dito alqueire de milho começará a correr desta novidade do anno presente de seiscentos e seis em diante.

4 E o dito Provedor dará ordem, para que das eiras se arrecade o dito milho, como lhe melhor parecer, ou pelos Officiaes das Camaras em cujo limite estiverem as ditas eiras, ou pelas pessoas, que elle para isto deputar, pelo modo, que for mais seguro, e barato, e alugará huma casa, ou casas na Villa de Tentugal, em que se recolhêrá o dito milho, e esteja seguramente, aonde se possa vender nos tempos, que lhe parecer. O qual pão será carregado em receita sobre

o Thefoureiro da fabrica; e o dito celleiro terá tres chaves de diferentes guardas, das quaes o dito Provedor terá huma, e outra o Thefoureiro, e a terceira o Escrivão de sua receita; e vendendo-se o dito milho, o dinheiro d'elle se meterá em hum cofre, como abaixo hi-rá declarado, ficando carregado em receita sobre o dito Thefoureiro.

5 Mando a todos os moradores dos lugares visinhos aos ditos campos, que nelles lavrarem, dem hum dia de ajuda aos ditos marchoens, e reparo delles, sem por isso levarem couza alguma, o que farão com seus bois, e carros, os que os tiverem; e os que não tiverem carros, darão sua ajuda com seus braços, e enxadas, pás, e baldes; e toda a pessoa, que assim o não cumprir, pagará, se for de carro, cem reis, e de enxada, sincoenta reis, para a fabrica dos ditos campos; e o dito Provedor affinará a cada lugar o dia, que houver de vir a dar a sua ajuda: o Juiz ordinario della virá no dia, que lhe for affinado, com os do seu limite, para dar conta dos que faltarem. E não o cumprindo assim, o dito Provedor os condenará na pena que lhe parecer, não passando de dous tostões; e da dita fabrica, e ajuda não será escusa pessoa, nem Communidade alguma secular, nem Ecclesiastica; posto que tenham privilegio porque sem embargo d'elle, e de todas as suas clausulas o hei assim por bem, e o derogo, e hei por derogado para este effeito, visto ser em prol, e proveito de todos elles, e beneficio commum.

6 E toda a pessoa, assim secular, como Ecclesiastica, e Communidades, que nos ditos campos da Geiria até a Ponte da Cal tiverem terras, como dito he, além da obrigação do milho, que hão de pagar, dará mais cada hum por todo o mez de Agosto huma carrada de pedra, posta á borda do rio á sua propria custa, aonde o dito Provedor ordenar, que será nos lugares dos campos mais perigosos; e não o cumprindo assim, o dito Provedor mandará pôr a pedra á custa dos que lhe faltarem com ella.

7 E succedendo nos ditos campos tanta necessidade, que para ficar provida não basta a conta do dito pão, mando que se ajuntem com o dito Provedor dous Deputados de cada huma das Camaras da Cidade de Coimbra, e Villas de Montemór, e Tentugal, e fação a finta, que lhes parecer conveniente para o remedio da tal necessidade em qualquer quantia além da ordinaria, os quaes o dito Provedor obrigará a vir em tempo limitado; e não vindo todos elles, fará com os que se acharem, ou sem elles.

8 E não será escusa pessoa, nem comunidade alguma, para haver de deixar de pagar, e contribuir para isso, e as Camaras, e Concelhos serão obrigados a fazer roes das quantias, que seus moradores em razão das jeiras, que tiverem nos ditos campos, devem pagar para a dita fabrica, e fação recebedores, que arrecadem o dinheiro della, pessoas diligentes, e seguras, para que d'elle dem boa conta, e o entreguem ao Thefoureiro d'elle, para que assim com mais vontade o arrecadem, e os roes, feitos, e nomeados os ditos Recebedores, o dito Provedor os affinará, para que elles os arrecadem no tempo, que a elle lhe parecer, e de fazer a tal arrecadação não serão escusos, posto que tenham privilegio; porque sem embargo d'elle, e de todas suas clau-

clausulas o hei assim por bem , por ser em prol , e proveito do povo.

9 Mando que haja hum Thesoureiro , que seja pessoa segura , e abonada , em cuja casa o cofre do dinheiro esteja seguro , para se acudir com elle quando for necessario para as obras dos ditos campos : o qual cofre o dito Provedor mandará fazer de tres chaves de diferentes guardas para o dito dinheiro se metter , e elle terá huma , outra o dito Thesoureiro , e a ultima terá o Escrivão de sua receita ; o qual Thesoureiro haverá á custa da dita fabrica dez mil reis de ordenado em cada hum anno em quanto servir o dito cargo de Thesoureiro do dito dinheiro , e milho. Hei por bem que haja hum Escrivão para lançar , e carregar sobre o dito Thesoureiro o dinheiro , que se metter , e tirar do dito cofre , e para isso terá hum livro numerado , e afinado por elle Provedor , que sirva de receita , e despeza , o qual estará dentro da dita arca ; e no fim de cada hum anno o dito livro será levado á Camara da Cidade de Coimbra , e estará guardado no Cartorio della , para em todo o tempo se saber como o dinheiro da dita fabrica foi gastado , sendo primeiro tomado por elle conta pelo Provedor , e Deputados das ditas Camaras do dinheiro , que se dispenceo , e arrecadou , e o dito Escrivão servirá com o dito Provedor em todas as mais cousas necessarias a seu cargo.

10. Hei por bem , que o dito Provedor com os ditos Deputados fação logo nomeação de pessoas para servirem o dito cargo de Thesoureiro , e Escrivão por tempo de tres mezes , não sendo criados , familiares , nem pessoas de obrigação , a qual nomeação , que fizerem , será enviada á Meza do Desembargo do Paço , para eu a approvar , parecendo-me bem , e ella escolher pessoas aptas , e sufficientes para os taes cargos.

11. E acabados os ditos tres annos , tornarão a fazer nomeação , e ma enviarão , como dito he. O qual Escrivão haverá de ordenado em cada hum anno á custa da fabrica dez mil reis , além do que se montar na escritura , que fizer , que lhe será trabalhado , e contado na forma da Ordenação ; e elle , e o dito Thesoureiro pelo trabalho , que nisso hão de ter , serão escusos do que havião de pagar para as ditas fintas ; os quaes officiaes falecendo , ou tendo tal impedimento , que não possão já servir seus cargos , em tal caso o dito Provedor , e Deputados fação nomeação de outras pessoas , como fica dito , e ma enviarão , para eu tirar della outras pessoas , que sirvão em seu lugar ; e em quanto os ditos cargos não forem por mim confirmados , o dito Provedor proveja na serventia delles por tempo de tres mezes sómente pessoas , que lhe bem parecer , que possão servir ; não sendo das sobreditas , a que dará juramento dos Santos Evangelhos , que bem , e verdadeiramente o fação.

12. O dito Provedor , e Officiaes , que com elle servirem , residirão na Villa de Tentugal , por ser lugar mais accommodado , e quasi no meio do campo , onde melhor , e com mais facilidade poderão acudir ao reparo dos marachoens , e ao que for necessario.

13. Hei por bem que o dito Provedor possa mandar , quando for necessario , a todos os Meirinhos , Alcaldes , Escrivões , e Officiaes de Justiça da Cidade de Coimbra , Montemor , e Tentugal , e das Villas ,

e Lugares ao redor dos ditos campos, fazer todas as diligencias para bem dos ditos marchoens; e não o querendo elles fazer, nem lhe obedecendo, os possa suspender de seus officios, e prover nelles pessoas aptas, para que sirvão, em quanto se cumpre, e dá á execução as ditas suas diligencias sómente; e assim poderá condemnar os ditos officiaes, e mais pessoas desobedientes até quantia de cinco cruzados sem appellação, nem aggravo.

14. O dito Provedor terá muito particular cuidado de mandar abrir todas as vallas, que forem necessarias para boa cultura dos campos, e paús delles, e o Juiz das vallas fará o mesmo na parte, que lhe couber: por quanto sou informado, que de andarem mal abertas, deixão os campos de dar muito proveito; e para as vallas, que se abrirem de novo, ou alimparem, fará pagar a todas as pessoas, e Communiidades, assim seculares, como Ecclesiasticas, que tiverem terras, em que elles vão entestar, e assim as mais que tiverem proveito de suas abertas, como he razão, e até agora se usou; e para effeito de se escusarem, lhes não valerá privilegio algum de qualquer sorte, e qualidade que seja, porque os hei por derogados, pois he em proveito delles, e commum.

15. E o dito Provedor mandará arrecadar das ditas pessoas o dinheiro da fabrica ou por milho, ou por dinheiro, como fica dito, ou de seus Rendeiros, e Caseiros, prendendo, penhoranco, ou executando os que não quizerem vir no dito pagamento, e forem rebeldes, como lhe parecer que convem para boa arrecadação do que achar devem pagar.

16. E para que os ditos marchoens se conservem, e não haja occasião de se arruinaem, e damnificarem, ordeno, e mando, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, deite naça, nem pesque de mergulho desde os marchoens de Geiña, e Santo Adrião até a Ponte da Cal; e toda a pessoa, que o contrario fizer, seja condemnada, ametade para o accusador, e a outra para a fabrica dos campos. E para que a todos seja notorio o conteúdo neste capitulo, o dito Provedor o faça publicar nas partes necessarias.

17. E porque sou informado que a creação dos porcos he muito prejudicial aos ditos marchoens, e vallas, porque com fossarem á borda do rio são causa de haverem muitas quebradas no campo; e por atalhar este dano, mando, que nenhuma pessoa daqui em diante possa trazer, nem traga porcos em todo o campo, senão apastorados com pastor, e arredados das vallas, e rio seis aguilhadas craveiras: e sendo achados sem pastor, ou dentro das ditas seis aguilhadas, pagará por cada cabeça hum tostão, ametade para a fabrica dos campos, e outra ametade para o accusador: mas não poderão passar desde a Ermida de Santo Adrião até a Ponte da Cal no dito campo sob as penas do capitulo affima.

18. Hei por bem, que nenhuma pessoa, e Comunidade de qualquer qualidade qua seja, que tiver terras ao longo do rio, meta arado, nem enxada junto á borda, e delle duas aguilhadas craveiras, antes fique toda a dita distancia sempre em relva; por quanto pelo rio achar a borda do campo lavrada, e solta, faz falgumas vezes quebradas: o que todos cumprirão sob pena de quinhentos reis, ametade para o accusador, e a outra para a fabrica dos ditos campos. 19. E

19. E porque tambem fou informado que as insoas, que se fazem no dito rio Mondego, são mui-prejudiciaes aos ditos marachoens, porque entupindo-se a madre, fica fazendo maior força nas ribas, como costumão chamar, e se causão muitas quebradas, ao que convem atalhar.

20. Hei por bem, e mando, que as ditas insoas se lavrem, ou cavem todos os annos no fim do Verão, para que as agoas do Inverno, achando movidas, as desfação, e que por ordem do dito Provedor, e á custa da dita fabrica se faça esta obra; e achando elle por experiencia, que a lavrança das insoas faz prejuizo aos campos com a terra, que dellas sahe, me avisará.

21. Mando outro fim, que todo o dinheiro das penas, que neste Regimento se põe ás pessoas, que não guardarem o conteúdo nelle, se metta na dita arca, sendo carregado em livro de receita, apartado do da fabrica, para se saber o que montarão as condemnações das ditas penas, e como se gastou o dinheiro dellas nas obras dos campos.

22. Mando, que as dúvidas, que houver ácerca das pagas, que as partes hão de fazer, ou embargos, com que a isso vierem sobre quaesquer outros casos, que tocarem a este Regimento, de qualquer qualidade, e por qualquer via, que seja, as determine o dito Provedor, como for justiça, não recebendo appellação alguma: e sentindo-se alguma pessoa aggravada, poderá remetter seu aggravo ao Juiz dos feitos de minha Fazenda da Casa da Supplicação, e não a outro Juiz, e avisará disso á Meza do Desembargo do Paço, quando vier o dito aggravo.

23. Hei por bem, que o dito Provedor possa usar, e use das provisões, que se passarão aos Provedores dos campos da Villa de Santa-rém, e isto naquellas cousas sómente, que se poderem applicar ao beneficio dos ditos marachoens, e quebradas, para o que lhes serão dados os traslados dellas em modo, que fação fé, pela pessoa, a que pertencer.

24. Mando que nenhum morador de lugar visinho ao dito campo duas leguas do Mondego, assim de huma parte, como de outra, seja escuso de vir servir com seus carros, enxadas, pás, e baldes nas obras dos marachoens, e quebradas dos ditos campos, quando pelo Provedor delles, e seus Officiaes forem para isso notificados, pagando-se lhes seu trabalho pelo estado da terra, para que assim com diligencia, e brevidade necessaria se acuda ao reparo delles; sem embargo de quaesquer privilegios, que por mim, e pelos Senhores Reis meus predecessores sejam concedidos aos caseiros da Universidade de Coimbra, e Convento de Santa Cruz della, visto como além de ser utilidade a todos, tem muito grande parte nos ditos campos; e o dito pagamento se não entenderá naquellas pessoas, que são obrigadas a vir de graça, pelo que lhes toca, como fica dito.

Mando ao dito Provedor, que em cada hum anno tome conta aos Recebedores do dinheiro da fabrica, quando o houver; e achando que não tem entregue o que sobre elles carrega, o fará acabar de entregar no dito cofre, e dará suas quitações; e o mesmo fará no fim de cada hum anno ao Thesoureiro do dito dinheiro: vendo o dinheiro de sua receita, e despeza, e achando que cresce dinheiro, será lan-

gado em receita , e lhe será dada a cada hum sua quitação , e o livro do anno , que se acabou , será levado ao cartorio da Camara da Cidade de Coimbra , como affima fica declarado.

Mando aos meus Defembargadores, Corregedores, Ouvidores, e Provedor dos ditos campos, que ora são, e ao diante forem, e aos Officiaes das Camaras da dita Cidade de Coimbra, Montemór, e Tentugal, e a quaesquer outras Justiças, Officiaes, e pessoas, a que este meu Alvará de Regimento for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, o qual se registrará na Meza do Defembargo do Paço, e nas Camaras da dita Cidade de Coimbra, e Villas de Montemór, e Tentugal, e quero que valha, como carta, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações do livro segundo titulo trinta e nove, e quarenta, que o contrario dispõe. Francisco Ferreira o fez em Lisboa aos 8 de Setembro de 1606. João Travassos da Costa o fez escrever.

R E I.

R E G I M E N T O

D O

P R O V I M E N T O D A S A U D E

Para o Porto de Belém.

SEndo o Porto desta Cidade de Lisboa hum dos de maior commercio, e por isso tão frequentado das embarcações dos naturaes, e estrangeiros, achando-se todos nas praias que ha de humma, e outra parte tão faceis, e commodos sitios para desembarcar com segurança, se aproveitão della lançando gente em terra com avisos aos homens de negocio para disporem anticipadamente as suas conveniencias, e tirando dos Navios as fazendas, a que podem escusar as despezar dos direitos, a que são obrigados: E devendo recear-se, que assim ellas, como as pessoas, possão vir inficionadas de algum mal contagioso, como tantas vezes tem succedido no Mundo, de que resultão não só ás Cidades, mas ainda ás Provincias, e Reinos lamentaveis estragos, he precisa toda a attenção para evitar semelhante calamidade, e não póde haver cautella, que em materia tão importante pareça demasiada; e para que se applicuem os meios possiveis para obviar os perigos, a que está exposta a saude pública, se necessita de novo Regimento; porque tendo o Senado da Camara alguns feitos em tempo, em que esta Cidade padecia o formidavel castigo da peste, todos elles tratão da cura deste pernicioso mal, sem dispôr o que convem para a preservação delle, assim neste Porto, como em todos os mais do Reino do Algarve; e nas terras que confinão com as do dominio delRei de Castella, que achando-se sem instrucções para o modo de guardar-se, sem leis, e por consequencia sem meios de impôr o castigo merecido aos que forem transgressores dellas: pareceo preciso prover os pórtos, e Raias do Reino das importantes vigilancias,

Regimento do Provimto da Saude. 333

cias, e cautellas, de que usão as nações para politicas; e para este effeito se ordenou este Regimento.

C A P I T U L O I.

Do Provedor mór.

O Provedor mór da Saude que agora he, e for em qualquer tempo, além de satisfazer ás obrigações, que em materia tão importante lhe encarregão os Regimentos, e Provisões dos Senhores Reis deste Reino, deve ter correspondencia com os Ministros que Sua Magestade tem em Cortes Estrangeiras; com alguns Portuguezes intelligentes, que assistiem em partes mercantis; e aonde os não houver, com os Magistrados da Saude das Cidades, e Villas maritimas, com quem temos pazes, para saber por avisos de mais credito, se naquellas partes ha causa para que se recee a communicação dellas; e ainda que nos lugares, onde ha contagio, se põe cuidado em encubrillo, para que a noticia de que o padecem, lhes não impossibilite o commercio, a esperança de achar em nós em semelhantes casos igual correspondencia, os poderá obrigar a que nos não occultem as verdadeiras noticias, e as que alcançar, communicará a todos os pórtos deste Reino, para que os Officiaes da Saude de cada hum delles usem de todas as cautellas precisas; e se souber que em alguma parte ha peste, ou outro contagio, dará conta no Senado para que se possa pedir a Sua Magestade seja servido mandar escrever a todos os lugares que se devem guardar, que procurem fazello com todo o cuidado, e vigilancia.

C A P I T U L O II.

Do Guarda mór.

NO Porto de Belém ha guarda mór Provedor da Saude; Escrivão, Guarda da Bandeira, e Interprete.

O Guarda mór da Saude ha de viver no lugar de Belém, e sendo-lhe necessario fazer ausencia por alguns dias, ou tendo impedimento para servir, dará conta ao Senado para prover pessoa apta, e conveniente.

Será muito cuidadoso em deferir aos requerimentos das partes, não consentindo que por omissão dos seus officiaes se lhes dilate o despacho.

Examinará com grande attenção as cartas da Saude se são verdadeiras, ou viciadas; e tendo qualquer defeito, dará logo conta ao Provedor mór remettendo-lhe a mesma carta, havendo-a primeiro purificado; o que fará tendo huma cana comprida, ou vara aberta na ponta, e nella se metterão as cartas, passaportes, e quaequer outros papeis de suspeita, e se banharão em vinagre, e logo se defumarão em hum braseiro, e com bem fogo se enxugarão; e sem esta diligencia não receberá papel algum de parte suspeitosa.

Chamará os Juizes, Alcaides, e Escrivões do Julgado de Belém, e seus annexos quando for necessario, e lhes encarregará as diligencias, que

que achar convenientes; e não acudindo promptamente, os prenderá, e dará conta ao Provedor mór para proceder contra elles.

C A P I T U L O III.

Do Escrivão.

O Escrivão da Saude tambem ha de ter seu domicilio, e assistencia continua em Belém, donde se não poderá absentar sem licença do Guarda mór; e sendo-lhe necessario por alguns dias, o não fará sem licença do Provedor mór para nomear servintuario; e sem que o haja, não fará ausencia.

Terá na casa do despacho este Regimento para se governar por elle, e os mais officiaes: ha de ter na mesma casa a vara, com que se recebem, e purificação os papeis, e vinagre para se fazer esta diligencia; e senão dilate o despacho indo-se buscar a outra parte.

Terá hum livro rubricado pelo Provedor mór, em que se lançará as condemnações, que o Guarda mór fizer; e no fim de cada anno, ou quando lhe ordenar o Provedor mór, lho mandará pelo Guarda da bandeira, e o dinheiro, que estiver cobrado, que constará do mesmo livro; para se entregar ao Thesoureiro de S. Sebastião da Padaria, e se lhe lançará em receita, de que levará conhecimento em forma.

Terá outro livro tambem rubricado pelo Provedor mór para se inventariarem as fazendas, que forem para o Lazareto, declarando o nome do Capitão, e do Navio, o número dos fardos, as marcas delles, o dia, em que se tirarão do Navio, o genero das fazendas, e qualidade, o dia, em que se abrirão no Lazareto, e se começarão afualhar no primeiro beneficio.

C A P I T U L O IV

Do Guarda da bandeira.

O Guarda da bandeira da Saude tambem ha de viver em Belém, donde não sahirá sem licença do Guarda mór, assim como fica dito no Capitulo do Escrivão.

Terá grande vigilancia nas embarcações, que entrão pela barra, para logo avisar ao Guarda mór, e Officiaes, que vão para a casa do despacho antes que a lancha venha a terra; porque depois de chegada a ella se não poderá apartar da sua vista, por ser precisa a sua assistencia para impedir, que alguma pessoa de qualquer qualidade, estado, ou sexo chegue a fallar com a gente, que vier na lancha.

Porá todas as acções, e denunciará de todas as pessoas, que forem transgressoras deste Regimento, e as seguirá até final sentença, e não se poderá compôr com as partes antes, nem depois das acções postas; e fazendo o conerario, se lhe dará em culpa.

Terá em seu poder a parte do dinheiro das condemnações, que tocar a S. Sebastião da Padaria, para o entregar na casa da Saude de Lisboa, como fica dito.

CAPITULO V.

Do Interprete.

O Interprete, de quem se fião todas as noticias, e segredos em materia de tanta importancia, como he a da saude pública, deve fer pessoa, em quem concorrão todas as qualidades, e requisitos necessarios para que o Senado o possa prover neste officio.

Vivirá no porto de Belém, donde senão poderá absentar sem as licenças, que ficão declaradas; porque todos os Officiaes da Saude necessitarão das mesmas.

Será práctico nas linguas de Europa principalmente daquellas nações, que mais frequentão este Porto; e não sabendo todas, o Senado da Camara nomeará os mais, que forem necessarios.

Quando inquirir os Mestres, Capitães, e testemunhas, o fará com distincção, e miudeza, observando com grande advertencia se na fórma, em que lhe respondem, reconhece alguma cautella, equivocação, ou industria, de que se possa presumir engano; e o que entender declarará logo ao Guarda mór, cuja declaração mandará elle escrever no auto; e constando em algum tempo que deixou de a fazer, o dito interprete além de perder o officio, será castigado com as mais penas que parecer ao Senado.

CAPITULO VI.

Em que parte darão fundo as embarcações que entrarem, e dos interrogatorios.

T Odo o Navio, Caravella, ou qualquer outra embarcação inda que seja Náo de guerra que entrar pela barra, dará fundo por baixo da torre de Belém, aonde ha ordem para os não deixar subir para cima. O Guarda mór com seus Officiaes estará na casa da Saude esperando que o Capitão, ou Mestre de qualquer embarcação venha tomar terra defronte da dita casa, e della o chamará o Guarda da bandeira, e o mandará pôr contravento para que o Interprete lhe faça as perguntas precisas, que serão as seguintes.

Interrogatorios, que se hão de fazer ás pessoas, a cujo cargo vierem as embarcações.

C Omo se chama? Que cargo exercita naquella embarcação? O nome della? De que Porto vem? O em que fez escala? Que Navios encontrou? Se communicou com alguns fazendo, ou recebendo visitas? Se baldeou da sua embarcação, ou recolheu de outras, fazendas, papeis, pessoas, animaes, ou qualquer outra cousa? Com quantas pessoas partio? Quantas traz, assim do serviço da embarcação, como passageiros, ou de guarnição, se for de guerra? Se os recebeu todos no Porto, donde sahio, ou tomou alguns em outros? Se trazem todos passaportes da Saude? Quantos são os enfermos? E quantos dias ha que

que adocêrão? Que pessoas lhe morrêrão na viagem? E em que dias? E de que mal? Se os enfermos, ou defuntos padecêrão alguns tumores? Em que partes? Quantos dias gastou na viagem? As qualidades das fazendas, que traz? Em que parte as recebeu? Se nos pórtos, que tomou sahio em terra, ou alguma da gente, que traz? Se nelles havia algum mal contagioso? Se sabe onde o haja?

Acabado de escrever nesta fôrma o seu depoimento lhe porá o Guarda da Saude o auto, penna, e tinteiro sobre o muro para que o affine, e o mandará desviar; e deste modo perguntará mais duas testemunhas, que tambem affinarão: e em quanto depuzer cada huma dellas, estarão as outras em distancia que não possa ouvir o que a outra depuzer.

Em quanto durarem estes autos estará sempre despejada a casa da Saude da gente, para que não possão saber o que se diz nos depoimentos, nem saber as qualidades das fazendas; e não consentirá que em quanto se estiver neste exame, falle pessoa alguma com as da embarcação.

Ao auto referido juntará o Escrivão a carta da Saude da embarcação, e passaportes dos passageiros, tudo purificado na fôrma que fica dito no Capitulo II. se vierem da parte suspeitosa, e fará tudo concluso ao Guarda mór, que informando com elles, e interpondo o seu parecer, o remetterá fechado ao Provedor mór para que o despache, ou dê conta no Senado da Camara se achar cousa para nelle se resolver qualquer dúvida, que se lhe offereça.

Acabada esta diligencia na casa da Saude, o Guarda mór dará logo ordem a que a lancha se vá para bordo havendo, primeiro notificado ao Capitão, ou Mestre, que não deixe sahir, nem entrar pessoa alguma na sua embarcação, em quanto não estiver desempedida; porque fazendo o contrario se lhe dará a pena, que Sua Magestade for servido mandar declarar.

C A P I T U L O . VII.

Das cartas da Saude.

AS cartas da Saude, ou são impressas, ou manuscriptas, as impressas trazem sellos, e em cima as estampas das armas das Provincias, ou Cidades, de que vem, e são affinadas pelos Ministros da Saude: declara-se nellas o nome da embarcação, e da pessoa, que a governa, e algumas vezes os sinaes do rostro, estatura, e todas as confrontações possiveis, o número da gente do serviço; e ainda que não trazem o número, e nomes dos passageiros, he cada hum delles obrigado a trazer passaporte particular, e nestes são mais usadas as confrontações.

As manuscriptas, algumas trazem sellos, outras não, as que os trazem são passadas pelos Officiaes da Saude; e as que os não trazem, são passadas pelos residentes, ou Inviados de Sua Magestade, e por elles affinadas: as de todos os Pórtos, que França tem no Oceano, humas são affinadas pelos Reitores dos Collegios da Companhia, outras pelos procuradores; e em todas ha tal variedade, que não se pó-

de dar regra para conhecer a certeza dellas, e como todas ficão á ordem do Guarda mór, em poder do Eſcrivão da Saude, o melhor meio, que parece pôde haver para examinallas he conferillas com as que já tem em ſeu poder vindas da meſma parte; e achando, que differem, haverá fundamento juſto para ſe ſuſpeitar, que ſão fallas; e deſta circumſtancia deve informar o Guarda mór quando remetter os autos ao Provedor mór.

As cartas de Argel vem paſſadas, e aſſinadas pelo Vigario geral, que naquella Cidade aſſiſte aos Catholicos; e porque de Tituão, Azamor, e de outros lugares de Africa, que ſão ſempre ſuſpeitoſos, ou não trazem cartas da Saude, ou as trazem paſſadas por peſſoas Religioſas, que a caſo alli ſe achão, e não ſão conhecidos, a nenhuma deſtas ſe deve dar credito, antes obrigar aos que as trouxerem, a rigorosa quarentena. As dos Conſules Francezes ſe deve dar credito.

C A P I T U L O VIII.

Sobre a Terra Nova.

DA Terra Nova vem embarcações carregadas de bacalhío, e não costumão trazer cartas de ſaude por não haver naquella parte Magiſtrados, que lhas paſſem; a eſtas ſe pôde dar prática; não trazendo mais que bacalhío.

E porque tambem vem embarcações de alguns pórtos da Noroega * com peixe de ſalmoura, madeiras, e não trazem carta de ſaude por não haver nellas quem as paſſe; a eſtas não trazendo mais generos, que peixe, ou madeiras, e vindo em direitura, e a gente com ſaude, ſe lhe dará prática.

C A P I T U L O IX.

Sobre as embarcações que não trouxerem carta de Saude.

ANenhuma embarcação, ou ſeja Portugueza, ou estrangeira Mercantil, Coſſairo, ou de guerra, que não trouxer carta da ſaude, ſe dê prática.

As embarcações, que entrão pela barra, ou vem de parte, em que ſe ſabe certamente que ha contagio, ou da que ſómente he ſuſpeitoſa, ou da que conſta que eſtá livre.

A que vem de parte certamente contagioſa ſe deve, ſe for poſſivel, de ter o tempo, que baſte para ſe fazer avisos aos noſſos pórtos, para que a não recebão, e fazella ſahir para fóra, dando-lhe o neceſſario, ſe o pedirem com as cautallas, que neſte Regimento ſe diſpõe.

* Noroega, e Canadá, que vulgarmente ſe chama Terra Nova.

CAPITULO X.

Das embarcações que vem de partes suspeitosas.

AS embarcações, que vem de partes suspeitosas, como são todas as de Berberia, ou outras, em que houvesse contagio, ainda que se entenda que tem cessado, se admitem á quarentena pessoas, e fazendas, usando-se com ellas dos assoalhamentos, que nunca serão de menos tempo que de quarenta dias; e esta quarentena se prorogará por todo o que o Senado julgar conveniente; o que se entenderá, sabendo-se, se no tempo dos assoalhamentos succedeo adoecer algumas pessoas das que os manejarão, ou morreo de mal contagiado.

A estas embarcações convem metter guardas, e sempre serão dous para cada embarcação em razão de que em quanto hum dorme, outro vigia; e em quanto hum vai no batel buscar agoa, o outro fica de guarda na embarcação, os quaes serão nomeados na fórma, que dispõe o Capitulo seguinte.

CAPITULO XI.

Dos guardas das embarcações impedidas.

TEm mostrado a experiencia que nas embarcações não basta hum guarda, e que os moradores no lugar de Belém, de que faz eleição o Guarda mór da saude, vem dormir a sua casa, e he verosimel que tragão consigo algumas cousas, e a este excesso dá occasião a vizinhança, he preciso evitar o perigo, que de tão grande erro póde resultar; e para que se emende como for possível, se elegerão dous guardas, que declara o Capitulo X. para cada embarcação, hum dos quaes elegerá logo o Guarda mór, e o mandará para bordo, e com os autos preparados na fórma, que dispõe o Capitulo VI. fará aviso ao Provedor mór para que elegendo outro guarda, ordene que vá assistir na mesma embarcação: este será hum homem da casa dos 24. que ha de ter nomeado o Juiz do Povo, como sempre se fez para o Lazareto, e para alguns navios impedidos no Porto de Belém; e das pessoas, que o Juiz do Povo tiver escolhido para esta occupação, dará cada anno ao Provedor mór huma lista dos nomes, em que declare os officios, que tem, e as partes onde morão, para que se possam achar promptamente; os quaes serão nomeados por distribuição, que fará o dito Provedor mór.

CAPITULO XII.

Das obrigações dos guardas das embarcações.

OS Guardas que forem assistir ao Navio, levarão consigo a roupa, que lhes for necessaria; e necessitando de outra, virá o batel da mesma embarcação; e defronte da casa da saude se sem sahir pessoa alguma delle com assistencia do Guarda mór, e Escrivão se lhe po-

porá na praia junto da agua, e afastada a pessoa que a levar, sahirá do bítel a que ha de receber; e recolhida nelle se voltará para a embarcação; e nenhum fato, ou roupa do uso destes guardas poderá sahir senão com elles quando se desempedirem.

Os Guardas, que se metterem por ordem dos Officiaes da saude em semelhantes embarcações, terão cuidado de que não saia della pessoa alguma das que vem embarcadas, nem fazendas, roupas, vestidos, papeis, animaes, e assim mesmo que não entrem pessoas de fóra para tornar a sahir, e deixarão só entrar os Guardas da Alfandega, e do tabaco, que não consentirão que saião, senão depois de se desempedir a embarcação; e se succeder que por industria, ou violencia saia alguma pessoa da embarcação impedida, os Guardas que nella estiverem pela Saude, requererão ao Capitão que use do final, que vai declarado no Capitulo XVII. dobrando o número dos tiros, se for de noite, e pondo duas bandeiras, se for de dia, para que se conheça que ha mais urgente causa como he a de inquirir a parte, em que está a pessoa, que assim desembarcou do Navio, e se lhe dar a pena, que se impõem a semelhante delito.

Estando o dito Guarda em alguma embarcação, a quem senão deo prática, e sem ella se mandou sahir pela barra fóra, sahirá da embarcação na sua lancha quando quizer dar á vela, e hirá para o Lazareto, onde estará vinte dias, ou os mais que parecerem necessarios.

C A P I T U L O XIII.

Sobre os Officiaes de guerra, ou de Justiça, que por ordem de Sua Magestade vão aos Navios impedidos.

Muitas vezes succede que Sua Magestade manda Officiaes de guerra, ou Justiça a fazer algumas diligencias do seu Real serviço ás embarcações, os quaes entrão, e sahem dellas antes de desempedidas, o que he preciso evitar, representando a Sua Magestade que convém que nenhum dos sobreditos Officiaes, nem os das Torres entrem nas embarcações, que não estiverem desempedidas; e sendo necessario que entrem, não saião em quanto se não der prática á embarcação; e quando o negocio for de tal importancia, que peça brevidade, será conveniente mandar ao Guarda mór que com toda faça os exames costumados; e achando impedimento na embarcação, em que houver entrado o tal Ministro, ou Official, dará conta ao Senado, para que fazendo-o presente a Sua Magestade, resolva o que for servido.

C A P I T U L O XIV

Sobre os Religiosos que vão ás embarcações para pedir esmola.

A Pobreza, com que vivem alguns Religiosos, principalmente os Agostinhos descalços do Convento da Sobreda, Capuchos de Caparica, de São José, Santa Catharina de Ribamar, Boa-viagem, e outros, os obriga a que vão em algumas embarcações a pedir esmola ás que entrão: terá cuidado o Provedor mór da Saude de avisar aos

Provinciaes, e Prelados particulares das casas, para que prohibão aos seus subditos que vão ás embarcações antes de desempidas; e achando-se que alguns fazem o contrario, dará conta ao Senado da Camara, para que por consulta represente a Sua Magestade o excesso, que se commetter, e se lhe peça ordene ao Prelado maior castigue ao subdito com a demonstração conveniente, para que o exemplo acautele os mais, e ordenará que os taes Religiosos fiquem impedidos na embarcação em quanto ella o estiver.

C A P I T U L O XV.

Sobre as embarcações que entrarem livres de impedimento.

AS embarcações, que entrarem livres de impedimento, por se saber com tal certeza que vem de parte segura, se lhe deve dar pratica, mas antes disso se saberá a fazenda, que traz; e ainda que a maior parte seja livre de toda a suspeita, se com tudo trazer alguma de tal qualidade, em que a possa haver, se deve mandar ao Lazareto para se beneficiar na fôrma que se costuma. Isto se deve entender nas fazendas, que sempre devem ser impedidas: porque nunca se fabricão senão em Berberia, e em outras partes suspeitosas; e ainda que ultimamente venhão de parte livre de contagio, sempre se pôde temer que o tragaõ da primeira donde sahirão, e a qualidade destas fazendas se declara no Capitulo XVI.

A estas mandará o Guarda mór que os Marinheiros da embarcação descozão dos fardos, que forem claramente conhecidos, o que baste para se ver o que he, e este exame se fará por diversas partes do mesmo fardo; e achando-se que deve ser impedida, se mandará ao Lazareto para se fazerem os alfoalhamentos necessarios.

E sendo toda a fazenda que traz, suspeitosa, hirá a embarcação para a parte mais visinha ao Lazareto, que for possivel, e se descarregará pelos mesmos marinheiros, porque ficão juntamente impedidos; e primeiro que alguma pessoa, ou fazenda saia della, mandará o Guarda mór que a gente, que estiver pela praia, e barcos dos pescadores, se affaste; e descarregada pelos ditos marinheiros, e recolhida no Lazareto, sahirá o Guarda impedido, que sempre está nelle assistente, e entrará na dita embarcação a fazer vistoria em toda ella, para ver se tem mais alguma cousa, que tirar, que deva hir ao Lazareto.

Tambem se devem ver arcas de gente do serviço dos Navios, dos mercadores, que nelles vem, e dos passageiros.

C A P I T U L O XVI.

Sobre as fazendas que devem ser impedidas.

AS fazendas, que em todo o tempo, e vindas de qualquer parte se devem impedir, são as seguintes. Algodão, e tudo o que delle se fabrica. Seda em rama, e toda a de Levante, e Berberia: Fileles de couro, e de lã e todo o genero de couros, que venhão de Berberia: Alcatifas, e tapetes de Turquia. Telas de ouro, e prata da Per-

Perfia. Camelões, e todo o genero de plumas hirão ao Lazareto para se affoalharem, e se levarão nos bateis da mesma embarcação, e as drogas de botica. Anil, e outras semelhantes hirão ao Lazareto por conta dos fardos, e barricas, em que vem; e tiradas delles se queimarão logo, e recolhidas as fazendas em outros, que os mercadores lhe mandarão de Lisboa, poderão logo fahir do Lazareto.

A cera, e cobre, que vem de Berberia, vão ao Lazareto; e tirados dos fardos, e barris que se queimarão, se lhes darão banhos de agua do mar, e logo poderão fahir do Lazareto.

O trigo, e todo o outro grão, legumes, e arroz, que vierem de lugares suspeitosos, se deitarão da mesma embarcação por huma bica de páo, ou vela no barco, em que hão de hir para as Tercenas, e nellas se revolverão, padejando o de hum lugar para outro os dias convenientes com assistencia de hum dos Provedores da Saude de Lisboa, que será por alternativa.

O esparto, que vier de lugares suspeitosos, hirá a embarcação ao Lazareto para se descarregar na fórma, que fica affima declarado.

C A P I T U L O XVII.

Sobre os mantimentos que se pedirem de alguma embarcação impedida.

PEdindo-se de alguma embarcação impedida mantimentos, ou outra cousa, de que tenham necessidade, o guarda que nella estiver, usará de hum sinal, com que chame, que será pondo huma bandeira branca no bordo da embarcação junto ao masto grande para se lhe acodir; sendo de noite, desparará huma arma de fogo duas vezes, e acenderão o farol, ou lanterna, para que o Guarda da Saude mande a sua fragata, e o guarda da bandeira, e se lhes porá na praia o que pedirem.

Quando pedirem só agua, hirá o guarda da bandeira da saude na fragata, (que terá o Guarda mór, cujas despezas se farão pelo rendimento das condemnações mencionadas no Capitulo III. que sempre devem preferir ás entregas que se mandão fazer na casa de São Sebastião, com as quaes se appresentará Certidão feita pelo Escriptão da Saude, e affinada pelo Guarda mór, porque conste do que se despende com a fragata) e dará ordem o dito guarda da bandeira á gente do Navio que vá na sua lancha para a fonte da Pipa, e na bica, que está junto da praia tomará agua. e o guarda da bandeira os fará logo voltar para a mesma embarcação, seguindo-os na sua fragata em distancia conveniente.

C A P I T U L O XVIII.

Sobre as embarcações, a que se deve logo dar prática.

NÃO havendo nas sobreditas embarcações, que vem de parte fegura, fazenda de qualidade suspeitosa, deve o Guarda mór remetter os Autos, para que logo se lhe dê prática.

CAPITULO XIX.

Sobre as fazendas, que se mandão vir de Cascaes, e Setuval, que se tirarão dos Navios.

TOda a pessoa, que trazer, ou mandar vir de Cascaes, Setuval, e Sezimbra qualquer genero de fazenda, que se tenha tirado de Navios, a não levem á Alfandega sem a manifestarem primeiro aos Officiaes da Saude de Belém, ou de Lisboa, declarando os nomes das embarcações, em que vierão, e os pórtos, onde as recebêrão; e vindo de partes suspeitosas, as mandarão para o Lazareto, para serem nelle purificadas, como neste Regimento se dispõem.

CAPITULO XX.

Sobre as cartas, que vierem nas embarcações vindas de partes suspeitosas.

TOdas as cartas, que vierem nas embarcações, as que vem de partes suspeitosas, as trará o Mestre no seu batel, e defronte da casa da Saude sahirá hum marinheiro com ellas, e abertas só por elle as hirá passando pelo vinagre, e depois pelo fogo: feita esta diligencia, em presença do Guarda mór da Saude se recolherá ao batel, e despachado na praia as ajuntará o guarda da bandeira da Saude, e as levará dentro á casa, onde se entregaráõ á ordem do Correio mór.

CAPITULO XXI.

Dos Navios que estiverem em franquia.

SE o Capitão, ou Mestre, que ancorar a baixo da Torre, differ que não quer prática neste Porto, e lhe convém fazer nelle dilação, levará a carta da Saude; e constando que sahio de porto desempedido, e que pelos dias da viagem não podia tomar outro, se lhe porão logo guardas, que estarão nelle até se fazer á véla, e sahir para fóra; e não consentindo guardas, o mandará logo notificar que na primeira maré saia pela barra fóra, de que se fará aviso ao Governador da Torre, ou ao seu Tenente para proceder conforme as ordens de Sua Magestade.

CAPITULO XXII.

Sobre as prohibições de cousas tocantes aos Navios impedidos.

Nenhum Capitão, Mestre, ou qualquer Official, a cujo cargo venha a embarcação, poderão deixar sahir della pessoa alguma, fazenda, roupa, cartas, ou quaesquer outros papeis, nem animaes de cabelo ou de penna antes de ser despachada pela Saude, com comminação, de que fazendo o contrario pagará vinte e cinco cru-

cruzados, e será levado para o Lazareto, onde fará huma rigorosa quarentena, e da pena pecuniaria haverá o denunciante a terça parte, e as duas serão para a Cidade.

2 Nenhum Guarda dos que estiverem postos pela Saude nas embarcações deixará sair fóra della nenhuma das cousas sobreditas; e fazendo o contrario, incorrerá em pena de vinte e cinco cruzados, as duas partes para a Cidade, e a terça parte para o denunciante, e será degradado por cinco annos para o Brasil.

3 Nenhum Barqueiro, ou fragateiro de qualquer embarcação que seja, poderá tirar das que não tem ainda prática, pessoa alguma, nem qualquer das cousas sobreditas, sobpena de pagar vinte e cinco cruzados; a terça parte para o denunciante, e as duas para a Cidade, e lhe será queimada a embarcação, além de ser degradado por cinco annos para o Brasil.

4 Nenhuma pessoa, que governar embarcação, que estiver já desimpedida, poderá tomar da impedida nenhuma das sobreditas cousas suspeitosas, porque tem mostrado a experiencia que alguns Navios de guerra, ou coffeiros, que entram neste porto com prezas, depois de se lhes dar prática, vendo que por vir de partes suspeitosas, se nega ás pessoas, e fazendas, que trazem as ditas prezas, usão da cavillação de as recolher nos seus bordos, que já estão desimpedidos, e por este modo podem metter nesta Cidade pessoas, e fazendas inficionadas; com comminação de que, fazendo o contrario, incorrerão em pena de cem cruzados, a terça parte para o denunciante, e as duas para a Cidade, e serão degradados por dez annos para o Brasil, achando-se que as fazendas baldeadas vem de parte impedida; e sendo da que não tiver impedimento, incorrerão em pena de vinte e cinco cruzados na fórma declarada, e cinco annos de degredo para o mesmo Estado.

5 Nenhuma pessoa poderá recolher em sua casa, ou praticar com pessoa, que sair da embarcação, que esteja impedida, nem guardar alguma das sobreditas cousas antes de estarem desimpedidas pela Saude; e fazendo o contrario, incorrerão em pena de vinte e cinco cruzados, e de dous annos de degredo para Castello Marim, e a fazenda, que recolher, será perdida, da qual, e da condemnação pecuniaria será a terça parte para quem o acusar, e duas para a Cidade.

6 Nenhum homem de negocio, nem outra alguma pessoa de qualquer qualidade que seja, poderá tomar fragatas, ou outras embarcações para tirar as sobreditas cousas, sobpena de cincoenta cruzados para a Cidade, e denunciante na fórma assima declarada, e de cinco annos de degredo para o Brasil; e sendo Ecclesiastico, será desnaturalizado do Reino.

7 Nenhum Piloto de Cascaes, ou Arraes dos barcos dos pescadores entrem fóra, nem dentro da barra em embarcações de porto, que estiver publicado por impedido com pena de cem cruzados, de que haverá a terça parte o denunciante, e as duas a Cidade, e serão pela barra fóra nas taes embarcações, e não poderão tornar para o Reino senão depois de passados dez annos; e succedendo que por industria propria, ou ainda contra suas vontades sejam postos em terra, serão logo levados para o Lazareto, aonde serão rigorosa quarentena; e acabada ella com averiguação de que estão com perfeita saude, haverá

344 Regimento do Provimto da Saude.

rão a pena de açoutes, e de degredo de cinco annos para galés; e tornando para o Reino antes de findos os dez annos da exterminação, serão prezos e se executará nelles a pena de açoutes, e galés.

8 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, ou sexo, que seja, que entrar em embarcação, que estiver impedida, saia della antes de estar despachada, e fazendo o contrario, incorrerá em pena de vinte e cinco cruzados, de que haverá a terça parte o denunciante, e duas serão para a Cidade, e hirá degradado por dous annos para Crasto Marim.

9 Nenhum Capitão, ou Mestre, Marinheiro, ou Barqueiro de embarcação, que vier de qualquer porto, occultem no juramento o donde saio, ou circumstancia alguma das que se lhes perguntão no interrogatorio deste Regimento; e achando-se que occultarão a verdade, haverão a pena imposta pela Ordenação do Reino *liv. 5. tit. 54.*

10 Nenhuma pessoa que vier de parte, em que haja contagio, desembarque sem licença dos Ministros da Saude em porto, costa, ou praia de qualquer lugar, que seja, deste Reino, e do Algarve, com comminação de ser recluso, e tratado como empestado; e averiguando-se com toda a certeza que tem perfeita saude para se lhe poder dar prática, será castigado com pena de cem cruzados, e dez annos para Angola, para o que será logo levado á prisão, e da pena pecuniaria haverá a terça parte quem o accusar, e as duas serão para a Cidade.

Como em nenhum dos pórtos deste Reino, e do Algarve ha Lazareto, nem commodidade, e segurança para se admittirem as embarcações suspeitosas á quarentena, he conveniente que se faça no porto de Lisboa, e se prohibe a todos os pórtos que os admittão a fazer quarentena.

R E G I M E N T O

Que se ha de observar, succedendo haver peste (de que Deos nos livre) em algum Reino, ou Provincia confinante com Portugal.

C A P I T U L O I.

TAnto que houver noticia de que algum lugar de Hespanha se padece este mal, (o que Deos não permitta) escreverá o Provedor mór da Saude a todas as Camaras das Cidades, e Villas deste Reino, e em primeiro lugar áquellas, que estiverem mais circumvisinhas da terra, em que se padecer o mal, para que além do Guarda mór, que por elle estiver provido, elejão Guardas mores que forem necessarios, para que se possa ter toda a vigilancia, evitando-se que passe pessoa alguma para este Reino, e que se levantem bandeiras em todas as estradas, e em sitios que não sejam muito distantes do povo. E em todas assistirão guardas, pondo-se juntamente nas portas das Cidades, e Villas; e que os Guardas mores, que

Reg. que se ha de obs. succed. haver peste. 345

que elegerem, sejam as pessoas de maior authoridade, e respeito, assim dos naturaes da terra, como dos assistentes nella, de cuja occupação senão poderá escusar pessoa alguma de qualquer qualidade, ou dignidade, que seja.

C A P I T U L O II.

Succedendo ser o mal em Castella, fará o Provedor mór a mesma diligencia, escrevendo logo a todas as Camaras das Cidades, e Villas vizinhas da Raia de Crasto Marim, que está na foz do Guadiana até Caminha, na foz do Minho, para que elejão Guardas mores, e levantem bandeiras na mesma fórma, e com as mesmas circumstancias, que se declarão no Capitulo I. mandando juntamente lançar pregões públicos em todos os lugares das Raias, para que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e sexo, que seja, passe para Portugal, com comminação, que fazendo o contrario, assim os Guardas das bandeiras da Saude, como qualquer outra pessoa, que as vir passar, lhes farão logo tiros até que com effeito as matem.

C A P I T U L O III.

EPorque algumas pessoas dos lugares impedidos poderão furtivamente de noite, ou de dia por caminhos occultos sem serem vistos passarem-se a este Reino, e metterem-se nas Cidades, lugares, e povoações delle com grande ruina da saude pública, para se atalhar este damno, se lançaráo pregões em todos os lugares, em que se levantarem bandeiras da Saude, para que assim os Guardas dellas, como todas as pessoas moradoras nas Cidades, Villas, e povoações, tenham tal vigilancia, e cuidado, que nenhuma das pessoas, que vierem dos lugares impedidos, possam passar sem serem reconhecidas; e não mostrando passaportes correntes, executarão as penas declaradas nos pregões, fazendo lhes tiros, com que as matem; e chegando com effeito a entrar dentro das povoações serão logo reclusas em alguma casa, aonde estejam encerradas sem terem communicação com pessoa alguma, dando-se-lhe o comer na mesma fórma, que se usa com os empestados, ficando impedido o lugar, onde furtivamente entrar, no qual haverá guardas da Saude para que estejam impedidos todos os moradores d'elle sem que possam ter communicação com pessoa alguma de fóra d'elle; e padecendo-se doença contagiosa por causa do impedido que no dito lugar entrou, serão curados, e assistidos os doentes na mesma fórma que o são os feridos do mal de peste; e sendo caso que o impedido escape com vida, será ouvido judicialmente para effeito de se averigual se quebrantou o bando, que nas Raias dos lugares impedidos foi lançado; e mostrando-se por provas legitimas havello feito, se executará nelle a pena do bando com a execução de morte natural, para que com o temor do castigo não haja quem se atreva a violar os bandos promulgados em beneficio da conservação da saude pública.

CAPITULO IV

PAra que as pessoas moradoras nas Cidades, Villas, e seus termos circumvisinhas das Raias, e mais lugares confinantes com este Reino, como se declára no primeiro, e segundo Capitulo, possão fazer jornada, assim para a Corte, como para qualquer outra parte deste Reino, com segurança sem serem impedidos no caminho, trarão passaportes feitos pelos Escrivães das Camaras, e assinados pelos Guardas môres da Saude, nos quaes se declarará o nome da pessoa, que o traz, o estado, idade, estatura do corpo, a cor do cabello, os sinaes, que tiver no rosto, ou outro qualquer, porque se conheça com declaração do vestido, que trouxer; e trazendo qualquer das sobreditas pessoas criados consigo, arrieiros, almocreves, ou escravos, o número delles, seus nomes, e confrontações na fórmula declarada.

CAPITULO V

Estes passaportes para melhor expedição serão de letra de fórmula, para o que os mandarão os Escrivães das Camaras imprimir, o que será em meia folha de papel cada hum, mas sempre os nomes das pessoas, a quem se derem, como as confrontações dellas serão escritos pela letra dos ditos Escrivães, e levarão de cada hum dez reis, e mais não; com advertencia que aos Religiosos mendicantes, e pobres, que viverem de esmolas, não levarão cousa alguma pelos taes passaportes, os quaes serão registrados nas Cidades, Villas, e lugares por onde passarem no discurso da jornada, assinando nelles os Guardas môres, para constar que forão visto, e examinados pelas partes por onde passarão, e saber se ha vigilancia, e cuidado com que se hão os Guardas môres da Saude, e guardas das bandeiras.

CAPITULO VI.

Como nesta Cidade de Lisboa entra quotidianamente assim de noite, como de dia grande número de gente em barcos, fragatas, e outras semelhantes embarcações, assim da banda de além, como de todo o Riba-Téjo, para se evitar que entre alguma pessoa sem trazer passaporte do lugar, donde vem, como fica declarado, se lançaráo pregões pelas praias, e praças desta Cidade, para que nenhum barqueiro, arraes, ou fragateiro possa portar, e dar fundo mais que no caes dos barcos de Santarem, Ribeira do peixe, Terreiro do Paço, e não lançaráo gente alguma fóra das suas embarcações sem primeiro serem examinados por hum dos Provedores da Saude; e o que o contrario fizer incorrerá em pena de sincoenta cruzados, dos quaes haverá a terça parte quem o accusar, e as duas serão para a Cidade, e hirá degradado por sinco annos para o Brasil.

CAPITULO VII.

PAra boa observancia do Capitulo proximo, em todos os pórtos assim da banda de além, como de todo o Riba-Téjo, capazes de se embarcar gente haverá bandeira da Saude, e Guardas móres della, sem licença dos quaes não poderão os arraes, barqueiros, e fragateiros recolher em suas embarcações pessoa alguma de qualquer qualidade, estado, e sexo, que seja; e para que não possão alegar ignorancia, se lançaráõ pregões nos taes pórtos com declaração das penas, que hão de haver fazendo o contrario, as quaes serão declaradas neste Capitulo, que são as mesmas que se contem no Capitulo proximo assima número sexto.

CAPITULO VIII.

PAra melhor se executar o que nos Capitulos VI. e VII. se ordena, assistiráõ noẽ tres pórtos referidos, a saber: Caes dos barcos de Santarém Ribeira do peixe. Terreiro do Paço dous guardas da Saude em cada hum dos ditos sitios, que serão homens dos que houverem servido na Casa dos vinte e quatro, correndo por roda de maneira que repartidos por horas pelo Provedor mór da Saude, assistão de noite, e de dia, para o que lhe dará o Juiz do Povo rol de todos affinado por elle, e pelo seu Escrivão com os nomes das ruas, em que morão; e estes taes serão obrigados tanto que portar qualquer das ditas embarcações, ficando hum delles no sitio de guarda, e vigia, ir logo o outro seu companheiro á casa da Saude aonde hão de assistir os dous Provedores della, dar-lhe noticia das embarcações chegadas, para que hum vá logo examinar as pessoas, que nellas vem, se trazem passaportes, e reconhecellos; e achando que são verdadeiros, ordenar que saião em terra, sem o qual não sahiráõ.

CAPITULO IX.

Achando os Provedores que em alguma das ditas embarcações vem pessoa sem passaporte, fará logo ir para a Trafaria á tal embarcação com toda a gente que nella vier sem excepção de pessoa alguma, mandando recolher todos no Lazareto sendo os primeiros os que governarem a embarcação, para o que hirá pessoalmente em fragatas, que para isso estarão promptas á sua ordem com gente necessaria comboiando a impedida; e feita assim a diligencia, virá logo dar parte de tudo ao Presidente da Camara, para que chamando ao Senado se tome resolução de como se deve proceder neste negocio; e o Arrais da dita embarcação será castigado com a mesma pena do Capitulo VI.

CAPITULO X.

OS barcos, que sahirem a pescar da Torre de Belém para baixo trairão huma bandeira por divisa com a Imagem de S. Sebastião; e todos os Arraes dos barcos trarão passaportes da Saude com os seus nomes, e dos companheiros dos ditos barcos, número delles, e suas

348 Regimento, que se ha de observar

confortações na fôrma declarada no Capitulo IV os quaes passaportes apresentarão na casa da Saude do Porto de Belem ao Guarda mór della quando forem para fóra, para os mandar registrar, e assinar nos ditos passaportes de como ficão registados pelos Officiaes da Saude do dito Porto, e assistencia do Guarda mór; e conferindo-se o registo do passaporte com as pessoas do barco se saber se trazem alguma pessoa de mais; e achando que vem, procederá logo o dito Guarda mór na fôrma declarada no Capitulo IX, e o Armaes será castigado com a mesma pena do Capitulo VI.

C A P I T U L O XI.

E Starão dous soldados de sentinella á fundição, dous ao Chafariz delRei, dous na ponte da Alfandega, dous na Corte Real, para vigiarem os barcos se pórtão nos lugares referidos, e se lanção alguma pessoa em terra fóra delles, para que logo ficando hum de vigia, vá o outro á parte, onde o barco portar a impedillo, como tambem a fazer preza na pessoa que se lançar fóra, fazendo logo aviso á casa da Saude aos Provedores della para que logo acudão, e empeção assim as pessoas, como o barco, procedendo na fôrma ordenada no Capitulo IX. e a pena contra os bárqueiros será a mesma que a do Capitulo VI.

C A P I T U L O XII.

OS Cabeças da Saude das Freguezias terão particular cuidado cada hum no que lhe toca, de saber todos os dias os doentes, que nellas ha, qualidade das doenças; e de tudo o que acharem darão conta ao Provedor mór da Saude, e esta mesma obrigação terão todos os Medicos, Cirurgiões, e Sangradores; mas estes no caso que entendão, e lhes pareça que a doença he suspeitosa, e da mesma maneira qualquer pessoa que tiver noticia do sobredito; com comminação de que não o fazendo assim serem castigados com as penas do Capitulo VI.

C A P I T U L O XIII.

Todos os Guardas móres da Saude dos lugares declarados nos Capítulos I. e II. hirão dando aviso ao Provedor mór, da Saude que se gosa nos seus districtos, como tambem se houver nelles doenças, da qualidade dellas, e se se communicão, fazendo passar aos Medicos certidões, interpondo nellas o seu parecer, havendo-se em tudo com summa vigilancia, e cuidado para que por falta de diligencia senão deixe de evitar qualquer damno prejudicial ao bem público, que possa succeder.

C A P I T U L O XIV

E Porque o commercio das cartas, que vem pelo correio ordinario de Madrid senão póde evitar por ser util, e necessario; para que delle não possa resultar ao bem público da saude damno, se ordena que o Estafeta, que vai todas as semanas a Badajoz a receber as cartas,

tas, que o Estafeta de Madrid traz, não entrará na Cidade, e chegará até junto da ponte de Badajoz em pouca distancia, ficando da parte de Portugal, e no fim da ponte. O Estafeta de Madrid tirará todas as cartas dos saccos, e as porá em terra, e serão logo todas passadas por vinagre, e por fogo; e feita esta diligencia, as deixará, e cobrará os maços das que o Estafeta de Portugal leva, o qual em saccos, que levará consigo, recolherá todas as cartas, que forem purificadas na fórma referida, e mais papels; e para que o Estafeta não possa usar de dolo, nem engano, sahirá de Elvas a receber as cartas acompanhado de dous cabos de esquadra de cavallo de toda a satisfação, e confiança.

C A P I T U L O XV.

Succedendo que em algum dos lugares de Portugal haja doenças suppletas, se dobraráõ os Guardas das bandeiras da Saude, e os Guardas môres della sendo necessario, para que se esteja com a maior vigilancia, e cautella, que considerar se possa; e porque a Cidade de Lisboa, Metropole do Reino, Corte, e morada dos Senhores Reis delle, por sua grandeza, entrão nella continuamente gente de todo o Reino, e assim deve haver nella o maior cuidado, para que não possa ser inficionada de mal algum, e serem tantas as entradas para ella, assim por terra como pelo Téjo; além de se dobrarem as guardas pela parte da terra se terá pelo Rio a guarda na maneira seguinte. Hum Cidadão de toda a supposição com hum homem da casa dos Vinte e quatro dos de melhor satisfação, andarão em hum lancha muito bem esquipada todo o dia de Lisboa até Sacavem vigiando se de alguma embarcação se lança fóra alguma pessoa, ou fazenda, fóra dos lugares destinados; e a mesma diligencia na fórma dita fará outro Cidadão acompanhado de outro homem do povo de Lisboa até Santo Amaro; e ao pôr do Sol sahirão das lanchas ao caes das pedras, nas quaes se embarcarão dous Corregedores do Crime, ou Juizes delle, que se hirão assim repartindo, e farão a mesma diligencia de noite, e de manhã desembarcar ao mesmo sitio, em que estarão já os Cidadões, e homens do povo para se embarcarem, e fazerem sua vigia na fórma declarada; e assim hirão continuando successivamente até haver ordem em contrario. Lisboa aos 20. de Dezembro de 1693. annos.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem que o Senado da Camara desta Cidade me representou, que considerando como no porto de Belém, e nos mais do Reino, e do Algarve, e terras confinantes com o de Castella, se não achava Regimento, que expressa, e determinadamente ordenasse o que se devia obrar, e executar nas diligencias, e exames que se havião de fazer pelos Officiaes da Saude para defenza, e guarda della, e em razão de ser materia tão importante, e do maior cuidado, determinarão com toda a ponderação fazer dous Regimentos, assim para o dito porto de Belém, como para o Reino, impondo-se as penas que parecerem justas aos transgressores delles; e para que assim se observasse a fórma do procedimento que dispõe os ditos Regimentos, e cada hum dos seus Capitulos, fosse ser-

350 Reg. que se ha de obs. succed. haver peste.

servido approvallos, para que ficando estabelecidos por Lei, se guardassem; e porque a conservação da Saude pública consiste na exacta execução da sua observancia, mandei ver os ditos Regimentos no Desembargo do Paço, que houvio ao Procurador de minha Coroa, que não teve a isso dúvida, e o mais que me fez presente. Hei por bem de confirmar, como por este confirmo, e hei por confirmado os ditos Regimentos, e que os transgressores que desobedecerem, e não guardarem o disposto no Capitulo VI. do Regimento do porto de Belém, tenham de pena dous mezes de prisão irremessivelmente, e duzentos mil reis pagos da cadeia applicados ao arbitrio do mesmo Senado da Câmara; e para que os guardas da Saude possam fazer as diligencias della com toda a segurança, poderão usar de armas de fogo, não sendo pistolas quando forem, ou andarem em diligencias de seus officios; e este quero se cumpra, e guarde, e tenha força de Lei, para que assim se execute inviolavelmente como nelles he declarado; e mando ás justiças a que o conhecimento delles pertencer, que assim o cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar como se nelles contém; e pagou de novos direitos quinhentos e quarenta reis, que serão carregados ao Thesoureiro delles no livro quarto de sua receita a *folhas* 171. como se vio do seu conhecimento em fórma, registado no livro 3. do Registo geral *folhas* 283. &c. e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação *liv. 2. tit. 40.* em contrario. Manoel da Silva Collaço o fez em Lisboa a sete de Fevereiro de seiscentos noventa e cinco. Francisco Galvão o fez escrever.

R E I.

REGIMENTO

De como se ha de tomar Residencia aos Provedores das Comarcas.

DOm Pedro por Graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém mar, em Africa, e de Guiné, &c. Faço saber a vós

do meu Desembargo da casa da
que por meu mandado haveis de ir tomar re-

sidencia ao

Hei por bem, que ácerca da dita residencia tenhais a maneira abaixo declarada, além do que se contém na Ordenação, que inteiramente comprireis.

Tanto que chegares á dita
suspenderes aos ditos
de seus officios, e lhe mandareis que se saião do lugar, onde lhe houveres de tomar residencia, por distancia de seis legoas, ou mais, parecendo vos assim necessario, e lhe nomeareis lugar certo onde estejão, no qual estação em quanto tirares devassa, ou mais tempo, se assim vos parecer necessario.

E como forem fóra do dito lugar, mandareis passar vossos al-

va-

Reg. sobre a Resid. aos Prov das Com. 351

varás, e lançar pregões na fôrma da Ordenação. E tereis particular cuidado, que as testemunhas, que houverem de testemunhar nas ditas residencias, e podem dizer verdade do que souberem, se não intimidem, nem escondão por respeito algum; e tendo informação que algumas se escondem, ou procurão esconder-se, fareis toda a diligencia com o rigor que convem, para que em todo caso pareçãõ diante de vós, e testemunhem com verdade, e liberdade o que souberem.

E a mesma diligencia fareis com as pessoas poderosas, e quaesquer outras, de que tiveres informação, que pervertem as testemunhas por favorecerem aos syndicados indevidamente, e fazem ausentar as testemunhas, que podem dizer a verdade, e buscão outros meios prejudiciaes á inteireza da justiça, e liberdade, com que se ha de fazer, e procurar, ou que por odio, e paixão sollicitão, e induzão testemunhas para injustamente culparem aos ditos Provedores syndicados.

E achando que algumas pessoas fazem, ou procurão fazer algumas das ditas cousas, as fareis logo com pena ir fóra dos lugares, em que houverdes de tomar as ditas residencias, a distancia que bem vos parecer, donde por si, nem por interposta pessoa possão perverter as testemunhas, onde estarão pelo tempo que bem vos parecer; e não cumprindo vossos mandados, procedereis contra elles, como for justiça, em tal fôrma, que se entenda, que ninguem póde ser causa de se deixar de saber a verdade, e fazer a justiça que convem, e por nenhum caso acceitareis rol algum de testemunhas, que o Provedor, e mais officiaes a que houveres de tomar residencia, vos derem, ou por sua parte vos for appresentado. E devassareis sobre os Capitulos abaixo declarados, perguntando quantas testemunhas forem necessarias, e bem vos parecer, por tal ordem, e distincção, que façais escrever tudo o que as testemunhas responderem a cada hum dos ditos capitulos, porque particularmente as haveis de perguntar.

E mandareis vir logo perante vós os escrivães das Camaras dos ditos lugares principaes, com o livro da receita, e despeza das rendas dos conselhos delles, e assim os escrivães das Capellas, e Hospitales, que nelles houver, com os livros de sua receita, e despeza; e aos Escrivães dos orfãos, e que traga cada hum delles os livros dos inventarios, e tutorias, que por bem de seus Regimentos são obrigados a ter, e quatro, ou cinco inventarios das mais grossas fazendas queahi houver, para os veres, e saberes por elles, como o dito Provedor proveo sobre as ditas cousas, e a maneira que nisso teve.

Mandareis ao Escrivão, ou Escrivães da Provedoria, e officiaes, que perante o dito Provedor servirão, que vos mostrem as cartas de seus officios, e vereis se as tem, e se são passadas por mim; e o Regimento que tem da Chancellaria, e aos ditos Escrivães que vos mostrem os livros dos Tombos das Capellas, e assim os das terças, que são obrigados a ter. E vereis se estão feitos, e enquadrados, e assignados conforme a minhas Ordenações, ou se tem nelles commettidos alguns erros; e que vos mostrem mais os quadernos dos testamentos dos defuntos, que por bem do Regimento são obrigados ter concertados com as notas dos Taballiães; e assim o livro, ou quaderno do dinheiro que aos residuos pertence; e assim dos salarios dos Testamenteiros, que se perdem para os ditos residuos, por não cumprirem nos

tem.

tempos, que devem, o que os defuntos mandarão, como das cousas por elles deixadas para obras pias, sem especificarem as obras, e que outro fim vos mostrem quaesquer quadernos de contas, que o dito Provedor tiver tomadas por bem de seu cargo; e todo cobrareis em vossa mão; e achando, que o dito Provedor não fez o dito Tombo, e quadernos, lhe tomareis disso conta, e as razões, que der, fareis elcrever nos autos de sua residencia.

E além disso, vereis se tomou conta aos administradores dos encargos conteudos nas instituições das ditas Capellas, e aos Provedores, e Mordomos dos Hospitacs, e albergarias dos encargos declarados nas instituições delles; e se os fez cumprir assim, e da maneira, que pelas ordenações, e regimentos dos ditos Hospitacs, e Capellas lhes he mandado, e nas instituições dellas se contém; por quanto sou informado que alguns Provedores se lanção a tomar conta da renda sómente, pelo salario que disso hão; e deixão de tomar conta dos encargos como são obrigados.

Outro fim vereis se proveo o dito Provedor todos os testamentos dos defuntos, em todos os lugares de sua provedoria, pelos quadernos dos testamentos assim declarados, que he obrigado a ter concertados com as notas; e se tomou conta aos testamenteiros delles, e se procedeo contra os negligentes; e se fez recadação dos dinheiros que aos residuos pertence, e se os fez entregar aos Mempoiteiros dos cativos, como o Regimento manda. E sabereis por os quadernos das ditas contas (se os houver), e pelos Escrivães, e porteiros, e por outra qualquer maneira, que o mais certo possais saber, se levou o dito Provedor salario das contas dos testamentos que achou compridos. E se levou o tal salario a razão do que se montava nos legados, e cousas que achou por cumprir; e se levou o dito salario á custa da fazenda do defunto ou á custa do salario, que o testamenteiro havia de haver: por quanto sou informado que alguns Provedores o levão de toda a fazenda, e terça dos defuntos, á custa da mesma fazenda dos defuntos, não o podendo fazer, senão a razão do que achão por cumprir, e á custa do salario que os testamenteiros negligentes havião de haver.

E pelos livros das rendas das Capellas, e Hospitacs, e das rendas dos concelhos, vereis se tomou a conta dellas de todos os annos que servio o dito cargo; e se as tomou ao tempo que era obrigado, conforme ao Regimento, ou se ficarão algumas por tomar, e de que lugares, e que Capellas, e de que annos; e pelas ditas contas vereis se achou algumas mal despezas, ou dívidas por arrecadar, ou sobejos em poder dos recebedores, Thesoureiros, e procuradores; e se os fez executar, arrecadar, e pagar, e entregar com effeito ás ditas Capellas, e Hospitacs, e concelhos, antes de levar salario algum, ou se levou primeiro o dito salario, deixando as ditas dívidas, e sobejos por executar; e quanto se monta no salario que disso levou, e de que partes; e fareis fazer expressa menção, e declaração disso nos autos de sua residencia.

E além disso vereis, se levou o dito Provedor mais salario do que se lhe montava de hum por cento, e meio por cento, das contas que tomou; ou se levou salario dos sobejos das ditas rendas que fi.

ficão de hum anno para o outro, tendo-o já levado na conta dos annos a traz, e quanto, e de quantos annos, e o que somma ao todo; e fareis diſſo declaração nos autos.

E porque ſou informado que alguns Provedores, quando tomão conta das rendas dos Concelhos, levão ſalario do que ſe monta na terça das ditas rendas, que he applicada para as obras, e fortalezas, não o podendo levar ſenão das duas partes do Concelho, vos mando que vejais pelos livros das rendas dos meſmos Concelhos, ſe levou o dito Provedor ſalario do que ſe montava nas ditas terças, e quanto, e de quantos lugares, e quantos annos, e quanto ao todo niſſo monta; do que fareis outro ſim declaração nos ditos autos da residencia.

E bem aſſim vos informareis, e sabereis quantos Concelhos ha na dita provedoria; e depois de o faberes, vereis os livros, em que ſe carregarão as terças ſobre cada hum dos recebedores dellas da dita Comarca, e ſe eſtão nellas carregadas as terças de todos os ditos Concelhos, e por inteiro a cada hum delles, ou ſe faltão as de alguns lugares, e de quaes, e quanto ſe monta nas que eſtão por arrecadar, e carregar, e porque reſpeito ſenão arrecadão, fazendo ſobre iſſo ao dito Provedor, e recebedores das ditas terças as perguntas que vos parecerem neceſſarias; e de todo fareis auto, e declaração nos ditos autos da residencia; aſſignado por vós, e pelo Eſcrivão, e pelo dito Provedor, e recebedor

E por quanto me he dito, que alguns dos ditos Provedores ſe entremettem a receberem o dinheiro das ditas terças que a mim pertence, havendo-as de fazer entregar, e carregar em receita ſobre os recebedores dellas, e vir cada tres annos á minha Corte com o dito recebedor dar dellas conta, vos mando que ſaibais ſe recebeo o dito Provedor as ditas terças, ou alguma parte dellas, e ſe tinha para iſſo proviſão minha; e tendo-a, vo-la mostrará; e além diſſo vereis ſe eſtá carregado ſobre elle em livro o dinheiro, que aſſim recebeo, e ſe tem aſſignados os aſſentos de ſua receita, e quanto tempo ha que o tem em ſi, e porque razão o não fez trazer á Corte, e lhe tomareis logo conta de todo o que aſſim tiver recebido, e lhe fareis logo pagar o que achares que deve, e o prendereis até pagar, fazendo execução em ſeus bens, e fazenda; e o dinheiro fareis entregar ao recebedor, não o achando culpado, e ſendo para iſſo abonado, ou a alguma peſſoa outra abonada, e o mandareis trazer á minha Corte, para ſe haver de entregar á peſſoa que para iſſo tiver ordenado. E além dos autos da execução, que ſobre iſſo haveis de fazer, de fóra fareis declaração nos autos da dita residencia do que niſſo achares.

Outro ſim ſou informado, que alguns ſenhores de terras mandão arrecadar, e despender as terças das rendas dos Concelhos das ditas ſuas terras, dizendo que tem proviſão minha para o fazerem, ou que o podem fazer por ſuas doações; e porque eu quero ſaber o que ácerca diſſo ſe faz, vos mando que ſaibais ſe ha na dita Comarca algumas terras de ſenhores, e vereis ſe no livro eſtão carregadas as terças das rendas dos ditos Concelhos ſobre o recebedor, e o que ácerca diſſo o dito Provedor tem feito, e ſe vio as proviſões que dizem tem, e ſe foi negligente em prover ſobre iſſo, e fareis diſſo declaração nos autos de ſua residencia.

E achando vós que o dito Provedor não proveo ácerca d'isso como devia, fareis perante vós trazer os livros das rendas dos ditos Concelhos, os quaes trarão os Escrivães das Camaras delles; e assim virão perante vós os Thesoureiros, e Procuradores dos ditos Concelhos, e lhe mandareis, que vos mostrem por cujo mandado, e a quem as entregárão, e porque provisões; e mostrando-vos mandados dos senhores das terras, ou de seus Ouvidores, os fareis trasladar, e concertar; e ficando os trasladados assignados por vós em poder dos ditos Thesoureiros, fareis autos com os proprios, e mandareis requerer os ditos senhores das terras, ou seus Ouvidores, que vos enviem mostrar as doações, ou provisões, porque as mandárão arrecadar, ou despende, assignando-lhe para isso o termo que vos bem parecer; e mostrando-volas que expressamente declarem que lhe faço mercê das ditas terças, para as poderem mandar despende nas obras para que são applicadas, as mandareis trasladar nos ditos autos, e vereis se as tem despendido naquillo para que expressamente lhas concedi, e se lhe dura ainda o tempo das ditas provisões.

E não vos mostrando os ditos Thesoureiros, ou Procuradores os ditos mandados, porque entregárão, ou despendêrão as ditas terças, vós lhas mandareis pagar, e os executareis por ellas em suas fazendas, e as fareis entregar aos recebedores dellas; e posto que vos mostrem os ditos mandados, se os ditos Senhores de terras, ou seus Ouvidores vos não mostrarem no termo, que lhes assignardes, as ditas minhas provisões, ou doações, porque as podessem arrecadar, e despende, procedereis contra elles, e os fareis executar, e arrecadar por suas fazendas, e rendas; e de todo o conteudo neste Capitulo, e no outro assima escrito fareis autos apartados da residencia, que me trareis quando vierdes.

Por quanto o dito Provedor he obrigado a prover sobre as pessoas, e bens dos orfãos, vereis os livros, e inventarios que os ditos Escrivães delles vos hão de trazer, como assima he declarado, e nos lugares onde fores presentes vereis todos os mais inventarios, que poderes, e a ordem que teve em os prover, e quanto levou por isso de salario; e porque sou informado que alguns Provedores por recearem o trabalho de prover os ditos inventarios, os mandão trazer a si sem os proverem, nem tomarem conta aos tutores pelo miudo das pessoas, e bens dos ditos orfãos, põe despacho no fim dos ditos inventarios, porque mandão aos Juizes que os provejão, sem elles particularmente proverem, nem verem o que he necessario aos ditos orfãos, e d'isso levão salario, vos mando que vejais o que o dito Provedor ácerca d'isso tem feito, e de que maneira proveo os ditos inventarios, e façais d'isso expressa declaração nos autos da residencia.

E vereis se tem o livro assignado, e numerado, e nelle lançados todos os lugares da Provedoria, e no titulo de cada lugar se estão nomeadas todas as Capellas, que ha nos ditos lugares, e os seus encarregos, e quem são os administradores, e se nelle estão lançadas as instituições, e Tombos das propriedades, que tiverem as ditas Capellas.

E além d'isso, se estão declaradas as obrigações dos morgados que houver em cada hum dos lugares, e os nomes dos administradores; e se

se estão trasladadas as instituições, ou testamentos por onde se puzeram os encargos nos bens dos ditos Morgados.

E se tem outro livro, em que se registassem as leis, e provisões, que pertencem á Provedoria, e nella se mandão registrar.

E vereis se tem outro livro da receita, e despeza das condemnações que o Provedor fizer para execução das cousas da justiça, e se tem os titulos separados.

E assim vereis mais livros, que o Regimento manda, em que se escreverão as condemnações, que aos cativos pertencerem, e os rendimentos das terças de todos os lugares da provedoria.

E vereis o livro das coimas, e achadas, e se procedeo nellas na fórma que manda o Alvará, que se passou aos contratadores das terças; e sabereis se por o Provedor rever os ditos livros, levou salario algum.

E vereis se o dito Provedor tomou residencia aos Juizes dos orfãos perpétuos, e a seus officiaes cada tres annos como a lei manda.

E informar-vos-heis, se nas terras dos Donatarios da Coroa, em que os Corregedores não entrão por correição, consentio que nellas andassem alguns Ciganos, ou Ciganas, e se procedeo contra elles na fórma que a lei manda.

E assim vos informareis, se nas ditas terras dos Donatarios da Coroa consentio o dito Provedor que alguns Escrivães, ou quaesquer outros officiaes de justiça servissem alguns officios de serventia por provisão dos Donatarios.

E se nos ditos lugares devassou o Provedor do modo, com que se fizerão as eleições dos Almotaceis; e se os Officiaes da Camara guardarão nellas a ordenação ácerca das qualidades das pessoas que devem ser eleitas.

E além das ditas diligencias, e exame que haveis de fazer pelos ditos livros, cadernos, e papeis, tirareis inquirição, e devassa sobre o dito Provedor, e officiaes dante elle, fazendo ás testemunhas as perguntas adiante declaradas, na qual inquirição perguntareis os Escrivães das Camaras, e dos Orfãos, e Capellas, Hospitales, e Mordomos delles, e Thesoureiros dos Concelhos dos lugares, que haveis de mandar chamar como atraz he declarado, e quaesquer outras pessoas, que tiveres por informação que do caso sabem.

E os Capitulos, porque haveis de perguntar ás testemunhas, são os seguintes.

PRimeiramente, se levou peitas, ou serviços a algumas pessoas, e quando, e de quem, e como; e se algumas dellas trazião perante elle requerimento, ou demanda.

Se dormio com mulheres que perante elle requeressem, ou trouxessem negocios que a seu officio tocasse; e se dormio com algumas orfãs de sua Provedoria, ou se servio dellas por soldada, ou sem ella, e quanto tempo, e que pessoas são, e a qualidade dellas.

Se escusou algumas pessoas de fazerem inventarios, ou partilhas de alguns bens de orfãos, sendo pessoas obrigadas ao fazer; e que pessoas são as que assim escusou, e a qualidade, e valia das fazendas;

356 Regimento sobre a Residencia.

e se passou sobre isso algumas cartas, ou mandados, os quaes mandados, e cartas, os proprios fareis ajuntar á dita inquirição, e autos da dita residencia; porque sou informado que alguns Provedores o fazem, não o podendo fazer.

Se mandou á alguns orfãos entregar seus bens, antes de chegarem á idade de vinte e cinco annos, não sendo casados por minha authoridade, ou licença do Juiz dos orfãos; ou não tendo carta de suprimimento de idade, passada pelos Desembargadores do Paço, a que pertence.

Se comprou, ou houve por si, ou por interposta pessoa, ou por qualquer maneira á sua mão alguns bens, ou fazendas dos orfãos, ou Capellas, ou dos Hospitaes, ou albergarias, e confrarias, ou dos Resíduos, ou dos Conselhos, sobre os quaes he obrigado a prover, e se os tem ainda, e possui, e porque titulo; e achando-o nisto comprehendido, lhe mandareis que vos mostre os titulos, que delles tiver, e se ajuntaráo aos ditos autos.

Se proveo sobre as fortalezas, e muros, e obras, como por seu Regimento he obrigado a prover, e se fez outros alguns erros em seu officio.

Se corrêo, e visitáo cada anno todos os lugares de sua Provedoria, posto que fossem da Rainha, Infantes, Mestres das Ordens, Duques, Marquezes, Condes, Prelados, ou de outros Donatarios, em cujas terras os Corregedores não entráo por correição.

Se nos lugares dos ditos Donatarios provia as serventias dos officios que estavão vagos; ou se deixou servir por provisões dos Donatarios ás pessoas, que elles provêo nos ditos officios.

Se visitou os Hospitaes, gafarias, albergarias, e confrarias dos ditos lugares, e seus termos, e os proveo conforme aos compromissos, e instituições; e se nos Hospitaes, que não tinham Regimento, lho deixou, e ordenou o modo, que havia de haver no curar dos doentes, e gafalhado dos peregrinos; e se vio que tinham as camas, e gafalhados necessarios, que as instituições mandáo.

Se deixou na mão dos recebedores, ou Thesoureiros dinheiro algum, ou outras cousas de huns annos para outros, e não fez real entrega de tudo aos novos officiaes, havendo-os por entregues ficticiamente do que ainda os officiaes velhos tinham em seu poder.

Se deo espaço, ou quita aos testamenteiros, e outras pessoas para cumprirem os legados, e obrigações postas pelos testadores: e se deráo á execução com diligencia todas as sentenças, que pertencião aos Resíduos.

Se levou em conta algumas obrigações de officios, missas, legados, ou outras cousas, que os testamenteiros erão obrigados fazer, sem certidões authenticas, e approvadas.

Se obrigou aos testamenteiros, e administradores das Capellas, e officiaes das confrarias, gafarias, Hospitaes, e albergarias a tomarem quitações, não as pedindo elles; e se levou mais de assinatura, e Chancellarias, e ordenado, do que seu Regimento lhe dá.

Se vendendo-se alguns bens do Fisco real nos lugares de sua Provedoria, por si, ou interposta pessoa lançou nelles, e lhe forão arre-matados.

Se

Se reveo os livros das coimas, e almotaceria, e se levou por isso algum premio, ou ordenado das Comarcas, e Concelhos.

Se levou ordenado, sem houver cada mez as appellações das coimas nos lugares, que lhe foi requerido pelos contratadores das terças, e sem fazer as audiencias cada mez, como he obrigado.

Se sabendo que algumas pessoas morrerão abintestado, mandou despender por suas almas certa quantidade da terça de seus bens; e se depois tomou conta destas despezas; e se levou salario dellas.

Se levou em conta algumas despezas superfluas, e desnecessarias, que se fizessem das rendas dos Concelhos; e se executou os officiaes que as mandarão fazer, sem lhe mostrarem provisão minha para isso.

Se proveo as serventias dos officios conforme a Lei lhe manda, ou as dividio, fazendo muitos provimentos (dizendo a Lei que proveja por hum anno inteiro) a fim de levar mais assinaturas, e Chancelarias das Provisões, que dava.

Se mandou prender os rendeiros dos Concelhos por o que devião em tempo, que inda corrião seus arrendamentos, sem primeiro fazer execução em seus bens, e de seus fiadores.

Se deo mais tempo de espaço aos rendeiros, que tres mezes, para arrecadarem as coimas, que passado o mez da Ordenação, não executarão; ou se tendo-lhe já dado o mesmo espaço, lhe tornou a conceder mais sem minha Provisão.

Se das diligencias, e informações, que lhe mandão fazer, levou dinheiro algum ás partes, ou perguntou nellas mais de tres testemunhas, e se perguntou as proprias, que as partes lhe apresentarão.

Se fez as audiencias ás partes nos tempos, que ordenadamente lhas devia fazer, e se desembargava os feitos com brevidade.

Se fez as repartições das fizas de que era presidente, no tempo que era obrigado; que he até fim do mez de Fevereiro; e se passado o dito tempo levou salario por presidir nellas; e se esteve presente ás repartições com os repartidores, ou se as commetteo a outrem; ou se levou mais de duzentos reis por dia.

Se nos lugares, em que os Corregedores não entrão por correição, fez as diligencias que seu Regimento lhe manda.

Se sendo-lhe commettida alguma obra pública, de ponte, calçada, caminho, fortaleza, ou outra qualquer, a mandou primeiro pôr em pregão pelos lugares vizinhos, e comarcãos, em que havia officiaes das ditas obras; e se vindo, e ajuntando-se elles ao tempo das arrematações entendendo-se que fazião huns com os outros alguns concertos, e conluios sobre os lanços, e arrematações das mesmas obras, não os atalhou, e proveo nisso, trabalhando por ser o mais baixo preço, que fosse possível; ou se elle mesmo se concertou com os empreiteiros, e recebeu delles alguma cousa, ou interesse, por lhes fazer arrematar as ditas obras. E se depois de arrematadas, teve cuidado de as fazer acabar, e proveo sobre ellas, e se tomou fianças seguras, e abonadores aos empreiteiros.

Se tomou conta das fintas que se lançarão para as ditas obras; e se levou salario das contas antes de as obras estarem acabadas, e a diligencia que fez para se acabarem.

Se houve ás suas mãos algum do dito dinheiro; ou por via de em-

emprestimo lho deo o Thesoureiro, ou empreiteiro, ou por qualquer outra via se aproveitou delle.

Se tomou as contas ao Provedor, Thesoureiro, e mais officiaes nos annos que servirão nas casas da Misericordia, que houver nas Cidades, e Villas de sua Provedoria, tirando as do primeiro banco; e se levou mais salario por isso do que lhe he ordenado na provisào que hora passei.

Se vagando em sua Provedoria alguma Igreja de meu padroado, avisou disso ao Capellão Mór, ou a quem servir em seu lugar, e das pessoas que della tomárão posse, e com que titulo, e se procedeo contra elles na fórma da lei.

Se acceitou de alguma pessoa secular, ou Ecclesiastica alguma Igreja, praço gracioso, renda, ou tença para si, ou algum seu filho, ou outra pessoa, que debaixo de seu poder, e governança estivesse.

Se cumprio, e deo á execução as cousas, que os Syndicantes, tomando residencia aos Provedores passados, mandárão que se cumprissem pelos que succedem, por lhes parecer bem de meu serviço, e da justiça; e achando-lhes vós esta culpa, me enviareis o traslado do provimento dos Syndicantes, junto com os autos da residencia.

E por quanto hora tenho ordenado, que as pessoas, que costumão andar na governança das Cidades, Villas, e lugares de meus Reinos, nem outros officiaes alguns da Justiça possão lavrar, cultivar, nem arrendar as propriedades do Concelho por si, nem por interpostas pessoas, nem outro sim possão tomar as rendas das correntes pela maneira sobredita, pelo grande prejuizo, que disso resulta ás rendas dos Concelhos, vos mando que tomeis informação, se o Provedor consentio que as ditas pessoas lavrem, cultivem, ou arrendem as ditas propriedades, e correntes, ou por si, ou por interposta pessoa as tragão de arrendamento. E vos informareis se se arrendão em pregão, na fórma que nisso tenho provido; e na carta, que me escreveres, me dareis particular informação do que nisso achares.

E quanto aos Escrivães dante os ditos Provedores, e Solicitador dos Resíduos, perguntareis na devassa, que delles tirares, na fórma da Ordenação do liv. 1. tit. 63. e 64.

E tanto que achares a dita residencia, me enviareis logo os autos della, e me escrevereis por vossa carta particular, como o dito Corregedor me tem servido, e do talento que tem, e se he floxo, ou homem de execução, para cumprir com as obrigações de seu officio; e vos informareis particularmente de sua vida, e costumes, e se he casado, ou se tem provisào minha para servir solteiro. E achando vós o dito Corregedor, ou algum de seus officiaes culpados; os emprezareis, e lhe assignareis termo que pareção perante o Corregedor de minha Corte, para se livrarem de suas culpas, e não lhas achando, os officiaes que as não tiverem, tornarão a servir seus officios; e ao Corregedor notificareis, que poderá escusar vir á minha Corte (se lhe parecer) requerer seu despacho, o qual lhe mendarei com toda a brevidade. E donde houveres tomar duas residencias ao Corregedor, e Juiz de Fóra, começareis pela do Corregedor, e hireis continuando nella sómente dez dias; e passados elles, continuareis com ambas cada dia, até as acabardes, tomando huma pela manhã, e outra a tarde,

de ; em todos os trinta dias que lhas tomares. E sendo caso que nelles as não possaes acabar , podereis tomar até sinco , ou seis dias mais para de todo as acabardes.

¶ E antes de chegares ao lugar onde houveres de tomar residencia , o fareis saber aos Vereadores , e não ao Juiz , nem a outro julgador , que no dito lugar estiver , posto que lhe não ajaes de tomar residencia , para que por ordem dos ditos Vereadores se vos dê a vós , e ao Escrivão , que levais , gualhado , e o mais que vos for necessario , e não por ordem dos ditos julgadores.

E além do que se contém no §. 1. do Regimento , não consentireis ao julgador a que tomares residencia , nem a seus officiaes , que tornem a entrar no lugar , senão depois de acabados os trinta dias da residencia , para que não possão impedir ás pessoas que podem vir testemunhar dentro nos ditos trinta dias , salvo quando vós os mandares chamar por bem da justiça ; e feita com elles a diligencia necessaria , os tornareis a despedir até se acabarem os ditos trinta dias.

E os Escrivães que conforme ao §. 4. do dito Regimento , vos hão de trazer todos os autos , e devassas para os veres , antes de os pedires , vos deixarão ordem para mandares buscar em seus cartorios os feitos que quizerdes ver , e se vos darem ; e vistos os ditos feitos , podereis mandar chamar as pessoas que por elles vos parecer , para a diligencia que houveres de fazer.

E posto que pelo §. 4. do dito Regimento se dê a ordem que haveis de ter com as testemunhas , para com liberdade haverem de testemunhar , todo o lugar onde entrardes vos informareis particularmente das pessoas , que forem de melhor fama , e consciencia da terra , e estas obrigareis a testemunharem , posto que disso se escusem , além das mais testemunhas que perguntardes.

Quando tomares residencia a algum Julgador , que servio outros carregos , lha tomareis , não sómente do seu cargo proprio , mas tambem dos outros que servio , e perguntareis por isso particularmente , salvo se servio poucos dias.

E assim vos informareis nos lugares onde tomares residencia aos Juizes de Fóra , se os Vereadores servirão algum tempo de Juizes , e neste caso devassareis dos ditos Vereadores da máneira que o houvereis de fazer dos ditos Juizes : tambem vos informareis se no tempo , que o Vereador servio de Juiz , fez algum erro notavel , e de escandalo ; e achando que o tem commettido , perguntareis por isso as testemunhas necessarias , para se saber a verdade.

Conforme a Ordenação , tomareis tambem residencias aos Juizes dos orfãos que não são letrados , que tiverem acabado seu tempo , ou forem perpétuos nos lugares onde as haveis de tomar a alguns julgadores ; e havendo queixas de alguns dos ditos Juizes dos orfãos , que não tiverem acabado seu tempo , avisar-me-heis dos queixumes que delles houver , para vos mandar o que houver por meu serviço.

E achando que o findicado deve dinheiro , ou tem feito injúrias , ou aggravos , especialmente a pessoas pobres , que não podem vir requerer sua justiça á Corte , antes do findicado se fahir do lugar em que lhe tomares a residencia , lhe fareis pagar , e dar inteira satisfação ás partes.

E quando tomares residencias aos Juizes de fóra, e dos orfãos, e a seus officiaes, em quanto os tiveres suspensos, provereis vós outras pessoas que sirvão em seu lugar.

E quando tomares as ditas residencias aos Corregedores, e Provedores, e a seus officiaes, servirá em seu lugar o Escrivão que comvosco for, e o officio de Meirinho provereis em huma pessoa de que tenhais satisfação. E achando culpas a quaesquer dos ditos officiaes, a que tomares residencia, para não haverem de servir, e se haverem de vir, acabando as ditas residencias, deixareis provido pessoas de confiança; e havendo criados meus, de cuja qualidade, e pessoas tenhaes boa informação, a elles provereis em quanto durar seu impedimento, ou eu não prover.

E se algum dos ditos julgadores, ou seus officiaes a que tomares residencia, vos vierem com sospeição para lhe não haveres de tomar, a mandareis autuar, e a remetereis á Meza dos meus Desembargadores do Paço, e sem embargo das ditas sospeições, continuareis as devassas que delles tirares, tomando por adjunto o julgador da Comarca, a que não estiveres tomando residencia, ao qual senão poderá pôr sospeição, e os autos, que com elle fizeres, sendo por ambos assignados, serão valiosos.

Informar-vos-heis particularmente nos lugares aonde tomares as ditas residencias, e nos mais por onde passares, se ha nelles alguns peccados públicos, e escandalosos, de que tendo informação certa me avisareis por vossa carta, com a relação dos casos, e escandalo que delles ha, para mandar nisso prover como houver por meu serviço. E assim vos informareis se ha bandos, e discensões, e procurareis compôr as que houver, fazendo amigos os que o não forem, e lhe direis da minha parte, que me haverei por servido de estarem em paz, e quietação; e parecendo vos necessario, fareis autos desta notificação por elles; e por vós assignados; e do que nisso achares, e fizeres, me avisareis por vossa carta.

E não achando culpas aos Julgadores, a que tomardes residencia, lhe notificareis que não venhão á Corte, e lá se lhes mandará recado com brevidade de seu despacho, sem embargo de pelo Regimento se deixar isto em seu arbitrio, e desta notificação fareis hum termo por vós, e por elles assignado.

E os autos das ditas residencias, e os mais papeis, e cartas que me enviardes, serão entregues
meu escrivão da Camara.

Se nas devassas, que cada anno tirão os ditos Corregedores nos lugares de sua Comarca, e os Provedores nos em que os ditos Corregedores não entrão, perguntão pelas pessoas de qualquer estado, e condição que seião, que tiverem bens da Coroa, ou os houverem algum tempo de vir a possuir, e herdar, se casarão sem licença de Sua Magestade, dada pela Meza do Desembargo do Paço; conforme a Lei que Sua Magestade sobre isto mandou passar em 23. de Novembro 616.

Se conforme a Lei que Sua Magestade mandou passar em 30 de Março de 623. os ditos Corregedores nos lugares de suas Comarcas, virão e limitarão as terras, que lhe parecerão a proposito de se plantarem arvores, que a dita Lei contém.

E se quando forão por Correição aos ditos lugares, visitárão com os officiaes da Camara, e alguns homens velhos da governança, melhor entendidos na agricultura os territorios de cada herdade, Villa, e Lugar, e virão as terras que não aproveitão para pão, e estão incultas, e podião servir para se plantarem arvores, considerando o sitio dos territorios, e o pasto que he necessario aos gados, e se devião deixar no estado em que estivessem, e a respeito dos baldios, ou mato, de que os povos se aproveitão para ouso ordinario, provêrão as que se devião plantar, e assim as arvores que a ellas se devião accomodar, e fizerão sobre tudo assentos, e posturas com penas applicadas, ametade para cativos, e a outra para accusador. E ordenará livro para estar em cada huma das Camaras das ditas Cidades, Villas, e Lugares, em que se lançassem as terras de seus territorios, em que conforme a visita se devem plantar de arvores, e os sitios, em que estiverem, com suas confrontações, e demarcações. E se os ditos Corregedores, e Provedores nas Correições, que fizerão cada anno, provêrão o dito livro, e pelas adições delle tomárão conta aos officiaes do estado, em que estava o aproveitamento das terras, e assim da diligencia que nisto fizerão; e se achando que commetterão descuido, lho derão em culpa, e deixárão provido com as mais penas, que lhe parecêrão necessarias, o que se offerecesse de advertencia. E se os ditos Corregedores, e Provedores nos lugares onde os Corregedores não entrão, com os officiaes da Camara de cada lugar, arbitrárão aos donos dos campos, montes, e terras inuteis, conforme a possibilidade de cada hum, e largueza dellas, e quantidade de cada huma, que em cada hum anno se havia de plantar, e cultivar, e se quando os donos forão remissos, fizera cumprir nelles a Ordenação do livro. 4. tit. 43. e procurárão que os bens desta qualidade se dessem a quem os aproveitasse, fazendo para isso em cada huma de suas Correições as diligencias necessarias, chamando com pregões as pessoas que quizessem se lhe apropiassem, declarando primeiro os bens incultos por vagos para se darem a quem cumpra o encargo de os cultivar, para que assim podesse em tudo servir effeito o intento da dita Lei. Tudo em conformidade da dita Lei.

Se derão cumprimento ás diligencias, que por ordem do Comissario Geral da Bulla da Cruzada se lhe commettêrão para boa arrecadação do dinheiro della.

Se provêrão as serventias dos officios por mais tempo do que lhe permite a Ordenação, e se os que provêrão o fizerão em pessoas inhabeis, e tiverão nisto algum respeito, em que encontrarem sua obrigação, ou deixárão servir algumas pessoas sem providimentos.

Se cumprirão as cartas, e precatórios, que lhe forão presentadas, assignadas pelo Contador-Mór dos Contos do Reino, e Casa, e executores delles sobre a arrecadação das dividas, que se deverem a sua fazenda conforme ao Capitulo 19. do Regimento dos ditos Contos.

Se derão cumprimento aos lançamentos, e cobrança das decimas de seu tempo.

Se cumprirão as ordens dos Generaes, e Governadores das Armas;

362 Reg. sobre a Resid. aos Prov das Com.

mas, sobre a prizão, e recondução dos soldados fugidos de suas praças, e que de tudo darão certidão aos sindicantes, para se juntarem às residencias, porque sem isso não serão admittidos a cargo algum

ElRei nosso Senhor o mandou pelos Doutores

ambos do seu Concelho, e seus Desembargadores do Paço.

REGIMENTO

De como se ha de tomar Residencia aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores dos Meistrados, e a seus officiaes.

DOm Pedro por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa, e de Guiné, &c. Faço saber a vós

que por meu man-

dado haveis de ir tomar residencia ao

Hei por bem, que ácerca da dita residencia tenhais a maneira abaixo declarada, além do que se contém na Ordenação, que inteiramente cumprireis.

Tanto que chegares á dita suspendereis logo aos ditos de seus officios, e lhe mandareis que se saião do lugar, onde lhe houveres de tomar residencia, por distancia de seis leguas, ou mais, parecendo vos assim necessario, e lhe nomeareis lugar certo onde estejão, no qual estarão em quanto delles tirares devassa, ou mais tempo, se assim vos parecer necessario, e servireis o dito officio, e despachareis os feitos na fórma da Ordenação lib. 1. tit. 60. §. 2.

E como forem fóra do dito lugar, mandareis passar vossos Alvarás, e lançar pregões na fórma da Ordenação do tit. 69. §. 1. E tereis particular cuidado, e resguardo, que as testemunhas, que houverem de testemunhar nas ditas residencias, e podem dizer verdade do que souberem, senão intimidem, nem escondão por respeito algum; e tendo informação que algumas se escondem, ou procurão esconder-se, fareis toda a diligencia com origor que convém, para que em todo caso pareçam diante de vós, e testemunhem com verdade, e liberdade o que souberem.

E a mesma diligencia fareis com as pessoas poderosas, e quaesquer outras, de que tiveres informação, que pervertem as testemunhas por favorecerem aos sindicados indevidamente, e fazem ausentar as testemunhas, que podem dizer a verdade, e buscão outros meios prejudiciaes á inteireza da justiça, e liberdade, com que se ha de fazer, e procurar; ou que por odio, e paixão sollicitão, e induzem testemunhas para injustamente culparem aos Corregedores, ou Ouvidores sindicados.

E achando que algumas pessoas fazem, ou procurão fazer algu-

Reg. sobre a Ref. aos Cor. das Com, &c. 363

mas das ditas cousas, as fareis logo com pena ir fóra dos lugares, em que houverdes de tomar ás ditas residencias, a distancia que bem vos parecer, donde por si, nem por interposta pessoa possão perverter as testemunhas, onde estarão pelo tempo que bem vos parecer; e não cumprindo vossos mandados, procedereis contra elles, como for justiça, em tal fórma, que se entenda, que ninguem póde ser causa de se deixar de saber a verdade, e fazer a justiça que convem; e por nenhum caso acceitareis rol algum de testemunhas, que o Corregedor, ou Ouvidor, e mais officiaes a que houveres de tomar residencia, vos derem, ou por sua parte vos for apresentado.

E feitas as ditas diligencias, tirareis devassa, perguntando quantas testemunhas forem necessarias, e bem vos parecer, na dita residencia; e começareis a devassar sobre os Capitulos da Ordenação. E além delles perguntareis mais pelos Capitulos abaixo declarados, por tal ordem, e distincção, que faças escrever tudo o que as testemunhas responderem a cada hum dos ditos capitulos, porque particularmente as haveis de perguntar.

E sobre os casos, de que conforme ás Leis, e Ordenações deste Reino são obrigados a devassar, fareis vir perante vós os Escrivães que servem ante o dito Corregedor, ou Ouvidor, e lhe mandareis que vos tragão todos os autos, e devassas que de cada hum dos casos; de que devassarão, forem feitos; as quaes vereis se estão tiradas na fórma que a Ordenação manda. E se se procedeo com diligencia contra os culpados; e dos casos de que os ditos Corregedores, ou Ouvidores não devassarão; fareis auto particular, declarando nelle os casos, de que tendo obrigação, deixarão de devassar; e os ajuntareis aos da residencia, e lhos dareis em culpa para se livrarem.

E os capitulos, porque haveis de perguntar, são os que se seguem.

SE nos casos que erão de devassa, senão tirou pelos Juizes, ou se não tirarão as testemunhas que do caso sabião, sabereis se o Corregedor as tirou, como devia, conforme a Ordenação.

Se passados dous annos, que o depositario do cofre dos Orções o tem em seu poder, elegeo outro com os Officiaes da Camara, e se mandou notificar ao Provedor da Comarca, que tome conta ao depositario velho, e faça entrega ao novo, como a Ordenação lhe manda.

Se o Corregedor vio os foraes das Cidades, e Villas de sua Correição, perante pessoas antigas, e o Juiz, e Escrivão dos direitos reaes; e se tomou iuformação se se arrecadão mais, ou menos direitos.

Se foi o Corregedor diligente em saber das pessoas poderosas, que embargão a arrecadação dos direitos reaes; e se ha bandos nos lugares da Correição, com que o Corregedor dissimule.

Informar-vos-heis se algumas pessoas se livrarão ante o dito Corregedor de alguns crimes por conluio, ou falsa prova, ou por outra injusta maneira.

Se mandarão plantar pinheiros, e outras arvores para madeiras nos baldios dos Concelhos, como são obrigados.

364 Regimento sobre a Residencia

Se tomárão informação dos fysicos que curão, sem terem os cursos da Univerfidade, ou licença do Fyfico Mór, ou Sangradores, ou Cirurgiões, que curem de cirurgia, sem cartas, ou Provisões do Fyfico Mór, e Cirurgião Mór.

Se procedem contra os soldados, que depois de receberem soldo se abtentárão, na fórma que a Lei manda.

Se se guardou a fórma das eleições, dos Almotaceis, ácerca da qualidade das pessoas que devem ser eleitos.

Se consentirão andar nas suas Correições, e Ouvidores alguns Ciganos, ou Ciganas, ou Armenios, Arabios, sem proceder contra elles, como manda a Ordenação.

Se acudirão em pessoa ás môrtes, e casos graves, tanto que vierão á sua noticia.

Se fizerão executar as pessoas poderosas pelas sentenças das Coimas, que os Procuradores, ou Rendeiros do Concelho lhe requerêrão, sendo liquidas.

Se das diligencias, e informações que por meu mandado fizerão em suas Correições, levárão dinheiro ás partes, por lhas fazer, e se perguntárão mais de tres testemunhas, e se erão as proprias, que as partes lhe apresentárão.

Se procederão contra os Meirinhos, e Alcaldes, que forão negligentes no contar dos arcabuzes menos da marca, e nas mais armas defezas; procurareis ver os autos das denunciações, que os Meirinhos, e Alcaldes fizerão.

Se vendendo-se nos lugares de sua Correição alguns bens do Fisco Real, lançárão nelles por si, ou interpostas pessoas.

Se sabendo que em suas Comarcas, ou jurisdicção estava provido algum estrangeiro de algum beneficio, acudio a isso, e lhe impedio a posse, ou deixou de proceder contra elle, tendo-a tomada.

Se no tempo, que forão Corregedores, forão rendeiros de algumas rendas de algum lugar de sua Correição; ou acceitárão alguma doação, não sendo de seus parentes; ou tomárão fiado, ou emprestado a pessoas que ante elles requereffem.

Se acceitou de alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular alguma Igreja, prazo gracioso, renda, ou tença para si, ou algum seu filho, ou outra pessoa que debaixo de seu poder, e governança estivesse.

Se proveo as devassas, que os Juizes tirárão dos passadores de gado, e se perguntárão as testemunhas referidas, e se se procedeo contra os culpados.

Se cumprirão com o que manda o Regimento na repartição das fizas, ou se levárão mais de duzentos reis por dia, e se forão a tudo presentes; e se deixárão de fazer execução nos reveis, que não pagárão fiza nos quarteis, na fórma do Regimento da repartição das fizas.

Cap. Sobre as devassas que são obrigados a tirar.

SE tirou devassa sobre os conluios que os hereges, e apostatas fazem de suas fazendas, em prejuizo do fisco.

Se devassárão dos officiaes, que fazem, alimpão, ou concertão arcabuzes de menos de quatro palmos em cano, ou adagas, que cha-

chamão de ponta de sovêla, em caso que os Juizes as não tenham tirado.

Se devassarão dos mercadores que quebrão, e se levantão; e se fizerão as mais diligências que a Lei manda.

Se tirarão devassa dos que tem livros defezos, ou os vendem, ou trazem de fóra.

Se devassarão cada seis mezes dos que entrão em Mosteiros de freiras dentro da claufura delle, ou dormem com algumas, ou as tirão dos Mosteiros, e as recolhem em suas casas; e dos que tem conversação, e amores illicitos com freiras, de que haja escandalo.

Se devassarão dos que cação com cão de mostra, ou o tem em sua casa, ou candeio, ou perdigão, ou perdizes de gaiola, ou pescão com tedes em mezes defezos.

Se devassarão das pessoas que dão dinheiro a cambio, ou a onzena, e sobre os mercadores, que fazem trapanças com suas mercadorias, vendendo-as a pessoas necessitadas.

Se devassarão dos officiaes alfaiates, que fazem vestidos de seda, ou pano, ou bordados defezos a todo estado de pessoa.

Se devassarão sobre os que vendem pão aos almocreves estrangeiros.

Se devassão aos Carcereiros, se levão peitas aos prezos.

Se os Corregedores (aonde os pórtos do mar entrão em suas Correições) tirão devassa dos que tirão ouro, ou prata amoedada, ou por amoedar, para fóra do Reino, ou a isto dão ajuda, e consentimento.

Se os Corregedores, e Ouvidores da Comarca Dentre Douro; e Minho tirão devassa dos que fazem bodos, ou baptismo de fogaça, a que chama de pinha.

Sabereis se fizerão as diligências, que são obrigados nos livros seguintes.

Vereis se tem hum livro grande, em que se devem assentar as correições, que fizerem pelos lugares da Comarca, e as sentenças, e as mais cousas que provem na materia da Justiça, em que se ha de declarar o dia em que entrar no lugar, e os que nelle estiver.

Se tem outro livro dos seguros, em que se declarão as cartas que se passão com defeza, ou negativas, com declaração dos casos, e do dia da data, e do lugar em que se passarão.

Se tem outro livro, das condemnações para as despesas da Justiça com titulos de receita, e despesa, e recebedor.

Se tem outro livro em que se devem registrar as cartas de finta que mandar passar, para por elle se fazerem as diligências que a lei manda.

Se tem outro livro dos degradados, e se faz as diligências que a Lei manda que se faça nelle.

Vereis os livros das querelas, para ver se procedeo o Corregedor na fórma da Ordenação.

Vereis se o Corregedor proveo os livros dos assentos dos gados, a cartas de vesinhança, que ha de haver em cada Comarca, onde não houver Juizes de fóra. Se

Se proveo os livros de Almotaceria, e as devassas dos Almotaceis nos mezes, em que são obrigados a tirallas.

Se virão os livros das repartições das fizes, e se fizerão as mais diligencias, que manda o Regimento da repartição dellas §. 81. começa. E quando as pessoas.

E achando vós que o dito Corregedor foi negligente em algumas das ditas cousas, ou outras de seu officio, ou que teve culpa em levar o que não podia, o perguntareis por isso, para que logo vejais a razão que para isso teve; e se for tal que se haja de ver por livros, e papeis, vós os vereis logo, e fareis declaração nos autos do que nisso achares, para que se possa escusar mandar depois pelos ditos livros para seu despacho; e assim lhe podereis fazer todas as mais perguntas que vos parecerem necessarias, para se saber a verdade do que toca á sua obrigação.

Interrogatorios sobre os Meirinhos, e Alcaides.

SE fizerão algum pedido de pão, vinho, gados, ou outras cousas, ou se levárão geiras, ou serventias de graça.

Se accitárão ser Procuradores, ou Feitores de alguém, salvo de seus feitos, ou das pessoas que viverem com elles continuamente em suas casas.

Se fizerão tronco, ou cadeia, onde nunca o houve, para recolherem os prezos.

Se prendem, ou soltão sem mandado do Julgador, e se cumprem os mandados que lhe dão, para prender os hamisados com diligencia, ou são negligentes, e remissos nisso; ou os deixão de prender por peitas, ou os mandão avisar, ou dão azo como se guardem.

Se deixão trazer espadas mais de marca, ou arcabuzes menos della, ou quaesquer outras armas defezas.

Se levão por prender os malfeitores algum dinheiro, ou interesse das partes queixosas, que requerem a prisão.

Se consentem vendo algumas pessoas trazer seda, ou vestidos defezos, que conforme a Lei não podem trazer: ou os alfaiates fazerem vestidos defezos a todo o estado da pessoa.

Se dormirão com algumas mulheres, ou entrão com ellas, sendo culpadas, ou com outras de dia, ou de noite, com poder de seus officios, e se com poder delles tomão algumas cousas sem as pagar, ou por menos preço do que valem.

Se tem parentesco, ou cunhadio com os Procuradores, ou Taballiães do auditorio, dentro no segundo grado.

Se fazem avanças, ou concertos com as partes, antes de haver sentenças contra ellas; e se tendo sentença se concertárão mais de huma vez.

Se são rendeiros, ou tem parceria alguma, em renda de sua jurisdicção e se comprão fiado de alguma pessoa de sua jurisdicção.

Se são remissos, ou negligentes em correr a Cidade, ou Villa de noite.

Se sendo Alcaide deo fiança, ou servio mais tempo dos tres annos sem minha Provisão.

aos Corregedores das Comarcas, &c. 367

Se acudindo aos arroidos, trabalhão por prender aos malfeitores, posto que se acolhão a casa dos Prelados, ou Senhores, ou pessoas poderosas.

Se trazem consigo alguns homens de noite, ou de dia prejudiciaes, e escandalosos, para delles se ajudarem em seus officios, e se trazem outros, salvo os que tiverem juramento, e forem escritos nos livros do Concelho.

Se tomão dinheiro das partes antes de fazerem as execuções, ou levão por as fazer mais do ordenado; e se as fazem dentro nos cinco dias do dia, que lhe entregão os mandados, ou os não querem tomar, e se excusão de fazer as execuções.

Se vendendo-se alguns bens do fisco em sua jurisdicção, lançarão nelles por si, ou interposta pessoa, e lhe forão arremetados.

Se mandão fazer autos da prisão das pessoas que prendem, e os entregão aos Escrivães do Juiz.

Sobre os Escrivães dentro os Corregedores, e Ouvidores.

SE servem sem ter carta passada pela Chancellaria, registada no livro das mercês, e sem regimento da Chancellaria, e se trazem coroa aberta.

Se são negligentes, ou deixão de dar os instrumentos contra os Julgadores, e pessoas poderosas; ou levão mais do contendo em seu Regimento.

Se dormirão com algumas mulheres, que tivessem feitos, de que fossem Escrivães.

Se injurião as partes de que tem feitos, e são Escrivães; ou lhe levirão geiras, ou serventias de graça.

Se descobrião os segredos da justiça, ou avisarão os de que sabião que erão querelados, ou culpados; ou o que continhão as inquirições antes de abertas, e publicadas.

Se encobrirão, ou negarão aos Corregedores algumas culpas, autos, e feitos crimes, que tivessem; ou deixarão de responder com ellas nas folhas que se corrêrão.

Se falsificarão alguns autos, ou inquirições, ou perguntarão humas testemunhas por outras, trocando-lhe as pessoas pelos nomes.

Se recebêrão peitas, ou dadas por razão de seus officios.

Se recebêrão quita das pensões dos Alcaides Mores, ou Fidalgos a que se devem, ou recebem acostamento dalgum delles.

Se por si, ou por outrem são rendeiros das rendas delRei, ou dalgum senhor, na terra onde são Taballiães.

Se recebêrão em seu poder algum Depósito, ou condemnação.

Se levão dos caminhos que fazem, ou do dia que vão fóra, dous salarios a diversas partes.

Se fazem as execuções dentro em cinco dias do dia, em que são requeridos pelas partes, ou lhe levão dinheiro, antes de lhe ser contado.

Se levirão dinheiro pelas testemunhas que os Corregedores perguntão para as informações extrajudiciaes que por seu mandado tomão.

Se respondem ás folhas dos prezos, e seguros com a brevidade, que a Lei manda.

Se depois de algum ser prezo fallarão a seu feito, ou continuarão os termos d'elle, sem estar junto o auto da prisão, e do habito, e da tonsura; e sem certidão das armas defezas, que se quebrarão perante o Corregedor, que as julgou.

Se depois dos feitos serem findos, ou deixarão estar mais de hum mez sem os mandarem contar.

Se consentem aos Alcaides, e Meirinhos, que deixem trazer armas a algumas pessoas; ou fazer avenças, sem os denunciarem aos Corregedores, e fazerem d'isso auto.

Se algum Escrivão he tambem contador, ou Distribuidor, ou servem por outrem sem provisão, ou contão por si mesmos os salarios de seus feitos.

Se são criados do Alcaide Mór, ou de algum donatario da terra, ou de seus avôs, ou acoitados a elles.

Se são parentes, ou cunhados huns dos outros, ou dos Alcaides, Meirinhos, e Procuradores, ou enqueredores no segundo gráo, e servem sem provisão.

Se deixão de dar o Juiz, e Procuradores os feitos a seus tempos, e não continuão os termos d'elles; e os retém em prejuizo das partes; e se são negligentes em seus officios, e por que maneira.

Se dão a tresladar as devassas, e querélas, ou outros alguns autos de segredo de Justiça a seus escreventes; e se vão fóra sem licença dos Juizes; ou com ella mais espaço de tres mezes.

Se dão as appellações, sem ir em ellas o treslado da conta do proprio feito, e da mesma appellação.

Se forão Juizes de algumas partes, ou seus Procuradores.

Se servem os officios, sendo solteiros, mais de hum anno sem provisão minha, sendo proprietarios do officio.

Se estando os feitos dos seguros, sem fallar a elles mais de quinze dias, o denunciarão aos Julgadores, ou diffimularão com isso.

Se deixarão de tomar o habito, e tonsura, achando-se presentes á prizão de alguma pessoa.

Se tem cavallo, e armas, aonde a elle são obrigados.

Se dão aos escreventes que os ajudão, menos da quarta parte que se monte na Escritura.

Se sabem que tenham feito algum outro erro, ou falsidade em seus officios contra seus Regimentos, e Ordenações do Reino, ou são d'isso informados.

Sobre o Contador, Enqueredor, e Distribuidor.

SE contão, enquerem, e distribuem directamente, ou por peita, odio, e afeição, e se usão de seus officios, como devem.

Se não perguntão ás testemunhas pelas razões do costume, e idade.

Se faz mais perguntas ás testemunhas que as conteudas nos artigos, e Ordenação.

Se descobre o segredo das inquirições que tira, ou leva mais delias, e dos caminhos, do conteudo em seu Regimento. Se

Se vão fóra sem licença dos Julgadores, mais de oito dias, e se por sua ausencia se dilatão as causas.

Se distribue no livro da distribuição, ou fóra delle, e sem carregar em seus titulos as causas que distribue.

Se são parentes huns dos outros dentro do segundo gráo, ou dos Taballiães, Escrivães, Procuradores Meirinhos, Chancelleres.

Se tem feito algum outro erro, ou cousa que não devão, contra fóрма de seus Regimentos, e Ordenações do Reino.

Sobre os Advogados.

SE procurão sem terem cartas, ou provisão para isso.

Se dormem com as mulheres por quem procurão, ou se vão com ellas aconselhar, ou pegão dellas, ou lhe fazem outra alguma offensa.

Se riscão, ou entrelinhão, ou acrescentão as razões, e artigos, ou outros papeis, depois de os terem apresentados em juizo, sem licença dos Julgadores.

Se o que hão de requerer em vós na audiencia, o requerem por outras contra a fóрма da Ordenação com que os feitos se dilatão.

Se procurão, ou aconselhão por ambas as partes, e se daquelles, contra quem procurão, e aconselhão, recebem dadas ou peitas, e se procurão contra direito expresso, e Ordenações.

Se são parentes huns dos outros, ou dos Escrivães, Meirinhos, Enqueredores, dentro do segundo gráo; e se vão a casa dos Julgadores fallar-lhe nos feitos.

Se procurão, e fizerão artigos em algum feito sem informação das partes; ou tendo-a a não seguirão; e por isso as partes recebêrão perda, e damno em suas causas.

Se procurão perante algum Julgador, que seja seu pai, ou irmão ou cunhado no primeiro gráo, ou fizerão companhia entre si huns com os outros sobre os salarios.

Sobre os Carcereiros.

SE soltou algum prezo por dinheiro, ou por outra alguma via lhe fugio, e se traz os prezos soltos, ou sem ferros por peitas, ou algum interesse, ou por lhe lançar mais leves prizões.

Se dorme, ou consente dormir outrem com as prezas, que lhe são entregues.

Se leva mais carceragens das que lhe são ordenadas.

Se consente aos prezos commetter alguns maleficios na prizão, ou jugar dados, ou arrenegar, e blasfemar.

Se vende alguns mantimentos, ou outras cousas aos prezos.

Se he diligente em saber se he feito auto do habito, e tonsura dos prezos que lhe são entregues, e não sendo feito, se o faz elle.

Sobre os Porteiros do Juizo.

SE levão de seus caminhos, citações, pregões, penhoras, mais do que lhes he ordenado por Regimento.

Se quando vão fóra fazer diligencias, levão mais dinheiro que de hum caminho, arrecadando de cada pelloa, que vão citar, penhorar, ou requerer, o dito caminho, sendo muitos os que requerem a citação, ou penhora.

Se dão fés falsas, ou negão as citações, ou requerimentos já feitos, ou penhoras; ou fizerão outra cousa, que não devessem fazer, contra seu Regimento, e Ordenação do Reino.

E tanto que acabares a dita residencia, me enviareis logo os autos della, e me escrevereis por vossa carta particular, como o dito Corregedor me tem servido, e do talento que tem, e se he floxo, ou homem de execução, para cumprir com as obrigações de seu officio; e vos informareis particularmente de sua vida, e costumes, e se he casado, ou se tem provisão minha para servir solteiro. E achando vós o dito Corregedor, ou algum de seus officiaes culpados, os emprazareis, e lhe assignareis termo que pareção perante o Corregedor de minha Corte para se livrarem de suas culpas; e não lhas achando, os officiaes, que as não tiverem, tornarão a servir seus officios; e ao Corregedor notificareis, que poderá escusar vir á minha Corte (se lhe parecer) requerer seu despacho, o qual lhe mandarei com toda a brevidade. E donde houveres de tomar duas residencias ao Corregedor, e Juiz de fóra, começareis pela do Corregedor, e hireis continuando nella sómente dez dias; e passados elles continuareis com ambas cada dia, até as acabares, tomando duas; huma pela manhã, e outra á tarde, em todos os trinta dias, que lhas tomares. E sendo caso que nelles as não possais acabar, podereis tomar até sinco, ou seis dias mais, para de todo as acabares.

¶ E antes de chegares ao lugar onde houveres de tomar residencia, o fareis saber aos Vereadores, e não ao Juiz, nem a outro Julgador, que no dito lugar estiver, posto que lhe não hajais de tomar residencia, para que por ordem dos ditos Vereadores se vos dê a vós, e ao Escrivão, que levais, gafalhado, e o mais que vos for necessario; e não por ordem dos ditos Julgadores.

E além do que se contém no §. 1. do Regimento, não consentireis ao Julgador a que tomares residencia, nem a seus officiaes, que tornem a entrar no lugar, senão depois de acabados os trinta dias da residencia, para que não possão impedir as pessoas que podem vir testemunhar dentro nos ditos trinta dias; salvo quando vós os mandares chamar por bem da justiça; e feita com elles a diligencia necessaria, os tornareis a despedir até se acabarem os ditos trinta dias.

E os Escrivães, que conforme ao §. 4. do dito Regimento vos hão de trazer todos os autos, e devassas para os veres, antes de os pedires, vos deixarão ordem para mandares buscar em seus cartorios os feitos que quizeres ver, e se vos darem; e vistos os ditos feitos, poderes mandar chamar as pessoas que por elles vos parecer, para a diligencia que houveres de fazer.

E posto que pelo §. 4. do dito Regimento se dê a ordem que haveis de ter com as testemunhas, para com liberdade haverem de testemunhar, todo o lugar onde entrades vos informareis particularmente das pessoas que forem de melhor fama, e consciencia, da terra, e estas obrigareis a testemunharem, posto que disso se escusem, além das mais testemunhas, que perguntares.

Quando tomares residencia a algum Julgador que servio outros carregos, lha tomareis não sómente do seu cargo proprio, mas tambem dos outros que servio, e perguntareis por isso particularmente, salvo se servio poucos dias.

E assim vos informareis nos lugares onde tomares residencia aos Juizes de Fóra, se os Vereadores servião algum tempo de Juizes, e neste caso devassareis dos ditos Vereadores da maneira que o houveis de fazer dos ditos Juizes: tambem vos informareis se no tempo que o Vereador servio de Juiz fez algum erro notavel, e de escandallo; e achando que o tem commettido, perguntareis por isso as testemunhas necessarias para se saber a verdade.

Conforme a Ordenação, tomareis tambem residencias aos Juizes dos orfãos, que não são letrados, que tiverem acabado seu tempo, ou forem perpétuos nos lugares onde as haveis de tomar a alguns Julgadores; e havendo queixas de alguns dos ditos Juizes dos orfãos, que não tiverem acabado seu tempo, avisar-me-heis dos queixumes que delles houver, para vos mandar o que houver por meu serviço.

E achando que o syndicado deve dinheiro, ou tem feito injúrias, ou agravos, especialmente a pessoas pobres, que não podem vir requerer sua Justiça á Corte, antes do syndicado se fahir do lugar, em que lhe tomares a residencia, lhe fareis pagar, e dar inteira satisfação ás partes.

E quando tomares residencia aos Juizes de Fóra, e dos orfãos; e a seus officiaes, em quanto os tiveres suspensos, proveis vós outras pessoas que sirvão em seu lugar.

E quando tomares asditas residencias aos Corregedores, e Proveedores, e a seus officiaes, servirá em seu lugar o Escrivão que comvosco for, e o officio de Meirinho proveis em huma pessoa de que tenhaes satisfação. E achando culpas a quaesquer dos ditos officiaes a que tomares residencia, para não haverem de servir, e se haverem de vir acabando as ditas residencias, deixareis provido pessoas de confiança; e havendo criados meus, de cuja qualidade, e pessoas tenhaes boa informação, a elles proveis em quanto durar seu impedimento, ou eu não prover.

E se algum dos ditos Julgadores, ou seus officiaes, a que tomares residencia, vos vierem com sospeição para lhe não haveres de tomar, a mandareis autuar, e a remeteres á Meza dos meus Desembargadores do Paço, e sem embargo das ditas sospeições continuareis as devassas que delles tirares; tomado por adjunto o Julgador da Comarca, a que não estiveres tomando residencia, ao qual se não poderá pôr sospeição; e os autos que com elle fizeres, sendo por ambos assignados, serão valiosos.

Informar-vos-heis particularmente nos lugares aonde tomares as ditas residencias, e nos mais por onde passares, se ha nelles alguns pec-

cados públicos, e escandalosos, de que tendo informação certa me avisareis por vossa carta, com a relação dos casos, e escandalo que delles ha, para mandar nisto provêr como houver por meu serviço. E assim vos informareis se ha bandos, e discensões, e procurareis compôr as que houver, fazendo amigos os que o não forem, e lhe direis da minha parte que me haveis por servido de estarem em paz, e quietação; e parecendo-vos necessario, fareis autos desta notificação por elles, e por vós assignados, e do que nisto achares, e fizeres, me avisareis por vossa carta.

E não achando culpas aos Julgadores a que tomares residencia, lhe notificareis que não venhão á Corte, e lá se lhes mandará recado com brevidade de seu despacho, sem embargo de pelo Regimento se deixar isto em seu arbitrio, e desta notificação fareis hum termo por vós, e por elles assignado.

E os autos das ditas residencias, e os mais papeis, e cartas que me enviardes, serão entregues meu
Escrivão da Camara.

Se nas devassas, que cada anno tirão os ditos Corregedores nos lugares de sua Comarca, e os Provedores nos em que os ditos Corregedores não entrão, perguntão pelas pessoas de qualquer estado, e condição que sejam, que tiverem bens da Coroa, ou os houverem algum tempo de vir a possuir e herdar, se casarão sem licença de Sua Magestade dada pela Meza do Desembargo do Paço, conforme a Lei que Sua Magestade sobre isso mandou passar em 23. de Novembro 616.

Se conforme a Lei que Sua Magestade mandou passar em 30. de Março de 623. os ditos Corregedores nos lugares de suas Comarcas virão, e limitarão as terras, que lhe parecêrão a proposito de se plantarem arvores, que a dita Lei contém.

E se quando forão por Correição aos ditos lugares, visitarão com os officiaes da Camara, e alguns homens velhos da governança, melhor entendidos na agricultura os territorios de cada herdade, Villa, e lugar, e verão as terras, que não aproveitão para pão, e estão incultas, e podião servir para se plantarem arvores, considerando o sitio dos territorios, e o pasto que he necessario aos gados, e se devião deixar no estado em que estivessem, e a respeito dos baldios, ou mato, de que os povos se aproveitão para o uso ordinario, provêrão, as que se devião plantar, e assim as arvores, que a ellas se devião accommodar, e fizerão sobre tudo assentos, e posturas, com penas applicadas, ametade para cativos, e a outra para acusador. E ordenarão livro para estar em cada huma das Camaras das ditas Cidades, Villas, e lugares, em que se lançassem as terras de seus territorios, em que conforme a visita se devem plantar de arvores, e os sitios em que estiverem com suas confrontações, e demarcações. E se os ditos Corregedores, e Provedores nas Correições, que fizerão cada anno, provêrão o dito livro, e pelas addições delle tomárão conta aos officiaes do estado, em que estava o aproveitamento das terras, e assim da diligencia que nisto fizerão, e se achando que commettêrão descuido lho derão em culpa, e deixarão provido com as mais penas que lhe parecêrão necessarias, o que se offerece de advertencia. E se

os ditos Corregedores, e Provedores nos lugares onde os Corregedores não entrão com os officiaes da Camara de cada lugar arbitrãõ aos donos dos Campos, Montes, e terras inuteis, conforme a possibilidade de cada hum, e largueza dellas, a quantidade de cada huma, que em cada hum anno se havia de plantar, e cultivar, e se quando os donos forão remissos, fizera cumprir nelles a Ordenação do livro 4. titul. 43. e procurarão que os bens desta qualidade se dessem a quem os aproveitasse, fazendo para isso em cada huma de suas Correições as diligencias necessarias, chamando com pregões as pessoas que quizessem se lhe appropriassem, declarando primeiro os bens incultos por vagos, para se darem a quem cumpra o encargo de os cultivar, para que assim podesse em todo surtir effeito o intento da dita Lei. Tudo em conformidade da dita Lei.

Sederão cumprimento ás diligencias, que por ordem do Commisario Geral da Bulla da Cruzada se lhe commettêrão para boa arrecadação do dinheiro della.

Se provárão as serventias dos officios por mais tempo do que lhe permite a Ordenação, e se os que provêrão o fizerão em pessoas inabeis, e tiverão nisso algum respeito, em que encontrassem sua obrigação, ou deixárão servir algumas pessoas sem provimentos.

Se cumprirão as cartas, e precatorios, que lhe forão presentadas, assignadas pelo Contador Mór dos Contos do Reino, e Casa, e executores delles sobre a arrecadação das dívidas, que se deverem a sua fazenda, conforme ao Capitulo 19. do Regimento dos ditos Contos.

Se derão cumprimento aos lançamentos, e cobrança das decimas de seu tempo.

Se cumprirão as ordens dos Generaes, e Governadores das Armas, sobre a prizão, e recondução dos soldados fugidos de suas praças, e que de tudo darão certidão aos sindicantes, para se juntarem ás residencias, porque sem isso não serão admittidos a cargo algum

ElRei nosso Senhor o mandou pelos Doutores

ambos do seu Concelho, e seus Desembargadores do Paço.

REGIMENTO

De como se ha de tomar Residencia aos Juizes de Fóra das Cidades, e Villas deste Reino, e a seus officiaes.

DOm Pedro por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa, Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós

que por meu mandado haveis de ir tomar residencia aos

Hei por bem, que ácerca da dita residencia

te-

374 Reg. sobre a Refid. aos Juizes de Fóra

tenham a maneira abaixo declarada, além do que se contém na Ordenação, que inteiramente comprireis.

Tanto que chegares á dita suspendereis logo aos
ditos de seus officios , e lhe mandareis que se
faiã do lugar onde lhe houveres de tomar residencia por distancia de
seis leguas, ou mais, parecendo-vos assim necessario, e lhe nomeareis
lugar certo onde estejam, no qual estarão em quanto delles tirares de-
vassa, ou mais tempo, se assim vos parecer necessario, e entregareis
a vara do dito Juiz ao Vereador mais antigo.

E como forem fóra do dito lugar, mandareis passar vossos Al-
varás, e lançar pregões na fórma da Ordenação do titul. lx. §. i. e
tereis particular cuidado, e resguardo, que as testemunhas que houe-
rem de testemunhar nas ditas residencias, e podem dizer verdade do
que souberem, se não intimidem, nem escondão por respeito algum:
tendo informação que algumas se escondem, ou procurão esconder-se,
fareis toda a diligencia com o rigor que convém, para que em todo
caso pareçam diante de vós, e testemunhem com verdade, e liberdade
o que souberem. E a mesma diligencia fareis com as pessoas podero-
sas, e quaesquer outras, de que tiveres informação, que pervertem as
testemunhas por favorecerem aos sindicados indevidamente, e fazem au-
fentar as testemunhas, que podem dizer a verdade, e buscão outros
meios prejudiciaes á inteireza da justiça, e liberdade, com que se ha
de fazer, e procurar; ou que por odio, e paixão sollicitão, e indu-
zem testemunhas para injustamente culparem os Juizes sindicados. E
achando que algumas pessoas fazem, ou procurão fazer algumas das
ditas cousas, as fareis logo com pena ir fóra dos lugares, em que hou-
verdes tomar as ditas residencias, a distancia que bem vos parecer,
donde por si, nem por interposta pessoa possão perverter as testemu-
nhas, onde estarão pelo tempo que bem vos parecer; e não cumprin-
do vossos mandados, procedereis contra elles, como for justiça, em
tal fórma, que se entenda, que ninguem póde ser causa de se deixar
de saber a verdade, e fazer a justiça que convem. E por nenhum ca-
so aceitareis rol de testemunhas que o Juiz, e mais officiaes, a que
houveres de tomar residencia, vos derem, ou por sua parte vos for
presentado.

E feitas as ditas diligencias, tirareis devassa, perguntando quan-
tas testemunhas forem necessarias, e bem vos parecer na dita residen-
cia. E começareis a devassar sobre os capitulos da Ordenação; e além
dos que se nella contém perguntareis mais pelos capitulos abaixo de-
clarados, por tal ordem, e distincção, que façais escrever tudo o que
as testemunhas responderem a cada hum dos ditos capitulos, porque
particularmente as deveis perguntar.

E sobre os casos de que conforme as Leis deste Reino são obri-
gados a devassar, fareis vir perante vós os escrivães, que servem an-
te o dito Juiz, e lhe mandareis, que vos tragão todos os autos, e de-
vassas, que de cada hum dos casos, de que devassarão forem feitos,
as quaes vereis se estão tiradas na fórma, que a Ordenação manda, e
se se procedeo com diligencia contra os culpados. E dos casos, de que
o Juiz não devassou, fareis auto particular, declarando nelle os casos
de que tendo obrigação, deixou de devassar, e os ajuntareis aos autos
da residencia, e lhos dareis em culpa para se livrar. E

E os capitulos, porque haveis de perguntar, são os que se seguem.

SE mandárão soltar algum prezo por feito crime, ou despachárão feito de algum seguro, sem primeiro mandarem delle correr folha.

Se nos casos de morte, ou ferimentos graves acodem em pessoa, e tirão as devassas, e fazem as mais diligencias, que ElRei lhe manda.

Se derão á execução, e procedêrão contra os culpados em trazer arcabuzes menos de marca, ou gualteiras de rebuço, ou adagas que chamão de ponta de çovella, ou espadas mais de marca; e se fizerão nos autos termo de como quebrárão os ditos arcabuzes, e mais armas perante si, na fôrma que a Lei manda.

Se dos prezos degradados, que levão, na fôrma do Regimento; trouxerão certidão de como os entregárão, e conforme a carta de guia, como são obrigados, ou se lhe fogio algum no caminho.

Se deixárão recolher os prezos nas cadeias de sua jurisdicção, que hião de concelho em concelho.

Se deixárão servir algum Alcaide sem ter dado fiança.

Se deixárão andar nos lugares de sua jurisdicção alguns ciganos, ou çiganas, ou Armenios, ou Mouriscos de Granada.

Se cada mez provêrão, e visitárão as estalagens dos lugares de sua jurisdicção.

Se comprárão alguma cousa, ou tomárão fiado, ou emprestado de alguma pessoa, que antes, ou depois trouxesse demanda perante elle.

Se nas execuções das sentenças, que se lhe requerem, procedem com diligencia, e contra os officiaes remissos nellas.

Se nas eleições dos Almotaceis guardárão a fôrma da Ordenação das pessoas, que conforme a ella devem servir, ou por sobornos, e outros máos modos elegêrão pessoas que não devião.

Se no tempo que forão Juizes, fizerão casas de novo, ou arrendárão algumas rendas, ou acceitárão alguma doação, senão for de seus ascendentes, ou parentes até o segundo gráo.

Se comprárão, ou aforárão alguns bens de raiz, e se comprárão pão para revender, ou fiado, ou emprestado a pessoa alguma de sua jurisdicção.

Se vendendo-se alguns bens do fisco real em sua jurisdicção, lançárão nelles por si, ou por interposta pessoa, e lhe forão arrematados.

Se são diligentes nas execuções das fizas, ou por seu descuido se deixa de arrecadar minha fazenda.

Se fizerão as repartições das fizas no tempo que a Lei lhe manda, e se forão presentes ao repartir dellas, e se levárão por dia mais de duzentos reis, que a Lei permite.

Se acceitárão de alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular alguma Igreja, prazo gracioso, ou tença para si, ou para algum filho seu, ou pessoa, que debaixo de seu poder, e governança estivesse.

Se procurão conservar minha jurisdicção, ou a deixárão tomar, e usurpar as justiças Ecclesiasticas; ou se consentirão aos do-

376 Reg. sobre a Resid. aos Juizes de Fóra

natarios usar de mais jurisdicção , da que por suas doações lhes he concedida.

Se se informárão dos quadrilheiros das Villas , e Lugares de sua jurisdicção , e cumprem as obrigações de seu Regimento.

Se tirarão devassas dos casos seguintes.

SE devassárão dos que blasfemão , e arrenegão de Deos , e dos seus Santos , e dos que dão tabolagem.

Se devassárão de quem teve ajuntamento carnal com alguma sua parenta , ou cunhada dentro no quarto grão , posto que esteja concertado para casar com ella , antes de haver a dispensação.

Se devassárão dos que fazem conluios , ou contratos com pessoa de qualquer qualidade que seja , em prejuizo do fisco real.

Se devassárão dos Meirinhos , e Alcaldes de não coutarem os arcabuzes menos de marca , e adagas de ponta de çovella.

Se devassárão dos mercadores , e pessoas , que na sua jurisdicção quebrão , e se levantão , e se fizerão sobre isso as mais diligencias , que a Lei lhe manda.

Se devassárão das pessoas poderosas , que deste Reino passárão gado para o de Castella , ou a isso derão ajuda , ou favor.

Se devassárão dos que tirão com perdigotes , e monição ; e das caças de perdizes com boi , ou candeio , e cão de mostra em tempos defesos , ou outras armalilhas das pescarias defezas pela Ordenação.

Se devassárão dos que cortão carne a enxerga fóra dos açougues públicos , ou a vendêrão a mais da taxa.

Se devassárão dos çapateiros , que vendem o calçado por maior preço da taxa.

¶ Se devassárão dos que cortão madeiras ao longo do Téjo dez legoas de huma parte , e da outra , até onde o rio Sever se mette nelle , no termo de Montalvão.

Se devassárão dos que fazem vodos , ou baptismo de fogaça , a que chamão de pinha.

Se devassárão das pessoas que comprão , e atravessão pão , que vem de fóra a quaesquer lugares do Reino , para revender ; ou que vendem pão não no tendo de sua colheita , ou rendas que tomão , ou comprão dante mão aos Lavradores ; ou comprão mais pão do que hão mister para sustenção de sua casa.

Se devassárão dos que vendem pão aos almocreves estrangeiros.

E tomãreis informação dos Juizes de Fóra a que tomares residencia , se são casados , e se tem provisão minha , para que passado o anno , sirvão solteiros.

In-

¶ Estas devassas das madeiras as tirarão somente os Juizes , que estiverem a dez legoas do dito Rio contados da borda para o certão.

Estas devassas tirarão os Juizes de Fóra Dentre-Douro , e Minho

Interrogatorios sobre os Meirinhos, e Alcaides.

SE fizerão algum pedido de pão, vinho, gados, e outras coufas; ou se levão geiras, ou serventias de graça.

Se acceptárão ser procuradores, ou feitores dalguem, salvo, de seus feitos, ou das pessoas que viverem continuamente com elles em suas casas.

Se fizerão tronco, ou cadeia, onde nunca a houve, para recolherem os prezos.

Se prendem, ou soltão sem mandado do Julgador; e se cumprem os mandados que lhe dão para prender os amistiados com diligencia, ou são negligentes, e remissos nisso, ou os deixão de prender por peitas, ou os mandão avisar, ou dão azo como se guardem.

Se deixão trazer espadas mais de marca, ou arcabuzes menos della, ou quaesquer outras armas defezas.

Se levão por prender os malfeitores algum dinheiro, ou interesse das partes queixosas, que requerem a prizão.

Se consentem, vendo que algumas pessoas trazem seda, ou vestidos defezos, que conforme a Lei não podem trazer; ou aos alfaiates fazerem vestidos defezos a todo estado de pessoa.

Se dormirão com algumas mulheres, ou entrão com ellas, sendo culpadas, ou com outras de dia, ou de noite, com poder de seus officios. E se com poder delles tomão algumas coufas sem as pagar, ou por menos preço do que valem.

Se tem parentesco, ou cunhadio com os Procuradores, ou Tabelliães do auditorio, dentro no segundo grão.

Se fazem avenças, ou concertos com as partes, antes de haver sentenças contra ellas; e se tendo sentença se concertárão mais de huma vez.

Se são rendeiros, ou tem parceria alguma em renda de sua jurisdicção; e se comprão fiado de alguma pessoa de sua jurisdicção.

Se são remissos, ou negligentes em correr a Cidade, ou Villa de noite.

Se sendo Alcaide deo fiança, ou servio mais tempo de tres annos, sem provisão de Sua Magestade.

Se acudindo aos arroidos, trabalhão por prender aos malfeitores, posto que se acolhão a casa dos Prelados, ou senhores, e pessoas poderosas.

Se trazem consigo alguns homens de noite, ou de dia prejudiciaes, e escandalosos para delles se ajudarem em seus officios, e se trazem outros, salvo os que tiverem juramento, e forem escritos no livro do Concelho.

Se tomão dinheiro das partes antes de fazerem as execuções; ou levão por as fazer mais do ordenado: e se as fazem dentro nos cinco dias, do dia que lhe entregão os mandados; ou os não querem tomar, e se escusão de fazer as execuções.

Se vendendo-se alguns bens do fisco em sua jurisdicção, lançárão nelles por si, ou por interposta pessoa, e lhe forão arrematados.

378 Reg. sobre a Refid. aos Juizes de Fóra

Se mandão fazer autos de prizão das pessoas que prendem; e os entregão ao Escrivão do Juiz.

Sobre os Escrivães, e Taballiães do Judicial.

SE servem sem ter carta passada pela Chancellaria, registada no livro das mercês, e sem o Regimento da Chancellaria, e se trazem coroa aberta

Se são negligentes, ou deixarão de dar instrumentos contra os Julgadores, e pessoas poderosas; ou levão mais do conteudo em seu Regimento.

Se dormirão com algumas mulheres que tivessem feitos, de que fossem Escrivães.

Se injurião as partes de que tem feitos, e são Escrivães; ou lhe levárão geiras, ou serventias de graça.

Se descobrião os segredos da Justiça; ou avisarão os de que sabião que erão querelados, ou culpados; ou o que continhão as inquirições antes de abertas, e publicadas.

Se encobrirão, ou negarão aos Juizes, ou Corregedores algumas culpas, autos, e feitos crimes que tivessem, ou deixarão de responder com ellas nas folhas que se corrêrão.

Se falsificarão alguns autos ou inquirições; ou perguntarão humas testemunhas por outras, trocando-lhe as pessoas pelos nomes.

Se recebêrão peitas, ou dadas por razão de seus officios.

Se recebêrão quita das penções dos Alcaides Mores, ou fidalgos, a que se devem, e recebem acostamento de algum delles.

Se por si, ou por outrem são rendeiros das rendas delRei, ou dalgum senhor na terra donde são Taballiães.

Se recebêrão em seu poder algum depósito, ou condemnação.

Se levão dos caminhos que fazem, ou do dia que vão fóra, dous salarios de diversas partes.

Se fazem as execuções dentro em cinco dias, do dia em que são requeridos pelas partes; ou lhe levão dinheiro antes de lhe ser contado.

Se respondem ás folhas dos prezos, e seguros; com a brevidade que a Lei manda.

Se depois de algum ser prezo, fallarão a seu feito, ou continuarão os termos delle, sem estar junto o auto da prizão, e do habito, e tonsura, e sem certidão das armas defezas, que se quebrarão perante o Juiz, a que se levárão.

Se depois dos feitos serem findos, os deixarão estar mais de hum mez, sem os mandarem contar.

Se consentem aos Alcaides, e Meirinhos, que deixem trazer armas a algumas pessoas, ou fazer avenças sem os denunciarem aos Juizes, e fazerem disso auto.

Se algum Taballião he tambem contador, ou distribuidor, ou serve por outrem sem provisão; ou contão por si mesmos os salarios de seus feitos.

Se são creados do Alcaide Mór, ou de outro fidalgo da terra, ou de seus avôs, ou acostados a ellis.

Se

Se são parentes, ou cunhados huns dos outros, ou dos Alcaldes, e Meirinhos, e Procuradores, ou Enqueredores, dentro do segundo gráo.

Se deixão de dar ao Juiz, e Procuradores os feitos a seus tempos, e não continuão os termos delles, e os terem em prejuizo das partes, e se são negligentes em seus officios, e porque maneira.

Se dão a trasladar as devassas, ou querélas, ou outros alguns autos de segredo de justiça a seus escreventes; e se vão fóra sem licença dos Juizes, ou com ella, mais espaço de tres mezes.

Se dão as appellações, sem ir em ellas o traslado da conta do proprio feito, e da mesma appellação.

Se servem seus officios, sendo solteiros, mais de hum anno sem minha Provisão, sendo proprietarios do officio.

Se estando os feitos dos seguros sem fallar a elles mais de quinze dias, o denunciárão aos Julgadores; ou dissimulárão com isso.

Se deixárão de tomar o habito, e tonsura, achando-se presentes á prizão de alguma pessoa.

Se tem cavallo, e armas aonde a elle são obrigados.

Se dão aos escreventes que os ajudão, menos da quarta parte, que se monta na escritura.

Se forão Juizes de algumas partes, ou seus Procuradores.

Se levárão dinheiro pelas testemunhas que os Corregedores perguntão, para as informações extrajudiciaes, que por meu mandado se tomão.

Se sabem, que tenham feito algum outro erro, ou falsidade em seus officios, contra seus Regimentos, e Ordenações do Reino; ou são disso infammados.

Sobre o Contador, Enqueredar, e Distribuidor do Juizo.

SE contão, enquerem, distribuem directamente, ou por peita, odio, ou afeição, e se usão de seus officios como devem.

Se não perguntão as testemunhas pelas razões do costume, e idade.

Se faz mais perguntas ás testemunhas, que as conteúdas nos artigos, e Ordenação.

Se descobre os segredos das inquirições que tira, ou leva mais dellas e dos caminhos do conteúdo em seu Regimento.

Se vão fóra sem licença dos Julgadores mais de oito dias, e se por sua ausencia se dilatão as causas.

Se distribue no livro da distribuição, ou fóra delle, e sem carregar em seus titulos as cousas que distribue.

Se são parentes huns dos outros dentro no segundo gráo, ou dos Tabelliães, Procuradores, Meirinhos, Chancelleres.

Se tem feito algum outro erro em cousa, que não devão, contra fórma dos seus Regimentos, e Ordenações do Reino.

380 Reg. sobre a Resid. aos Juizes de Fóra

Sobre os Advogados.

SE procurão sem terem cartas, ou provisão para isso.

Se dormem com as molhères por quem procurão, ou se vão com ellas aconselhar, ou pegão dellas, ou lhe fazem outra alguma offensa.

Se riscão, ou entrelinhão, ou accrescentão as razões, e artigos, ou outros papeis, depois de os terem apresentados em juizo, sem licença dos Julgadores.

Se o que hão de requerer em voz na audiencia, o requerem por cotas contra a fórma da Ordenação, com que os feitos se dilatão.

Se procurão, ou aconselhão por ambas as partes; e se daquellas, contra quem procurão, e aconselhão, recebem dadivas, ou peitas; e se procurão contra direito exprello, e Ordenações,

Se são parentes huns dos outros, ou dos Escrivães, Meirinhos; Enqueredores dentro do segundo grão; e se vão a casa dos Julgadores fallar-lhe nos feitos.

Se procurão, e fizerão artigos em algum feito sem informação das partes; ou tendo-a, a não seguíão, e por isso as partes receberão damno, e perda em suas causas.

Se procurão perante algum Julgador, que seja seu pai, ou irmão, ou cunhado no primeiro grão; ou fizerão companhia entre si, huns com os outros sobre os salarios.

Sobre os Carcereiros.

SE soltou algum prezo por dinheiro, ou por outra alguma via fugio, e se traz os prezos soltos, ou sem ferros por peita, ou algum interesse, ou por lhe lançar mais leves prizões.

Se dorme, ou consente dormir outrem com as prezas, que lhe são entregues.

Se leva mais carceragens das que lhe são ordenadas.

Se consente aos prezos commetter alguns malefícios na prizão; ou jugar dados, ou arrenegar, e blasfemar.

Se vende alguns mantimentos, ou outras cousas aos prezos.

Se he diligente em saber se he feito auto do habito, e tonsura dos prezos que lhe são entregues, e não sendo feito, se o fez elle.

Sobre os Porteiros do Juizo.

SE levão de seus caminhos, citações, pregões, e penhoras mais do que lhes he ordenado por Regimento.

Se quando vão fóra fazer diligencias, levão mais de hum caminho, arrecadando de cada pessoa, que vão citar, penhorar, ou requerer, o dito caminho sendo muitos os que requerem a citação, ou penhora.

Se dão féz falsas, ou negão as citações, ou requerimentos já feitos, ou penhoras; ou fizerão outra cousa, que não devem fazer, contra seu Regimento, e Ordenação do Reino.

E tanto que acabares de tomar a dita residencia, me escrevereis lo-

logo com toda a brevidade, o que por ella se mostrar; e como o dito Juiz, a que tomares, me tem servido, e do talento que tem, se he floxo, ou homem de execucao, para cumprir com as obrigações de seu officio. E assim vos informareis particularmente de sua vida, e costumes, e se he casado, ou se tem provisao minha para servir solteiro. E achando-lhe na residencia algumas culpas, ou a seus officiaes, os emprazareis, e lhes assignareis termo, em que parecao perante o Corregedor de minha Corte; e não lhes achando culpa alguma, os officiaes tornarão a servir seus officios; e ao Juiz o notificareis, que poderá escusar vir á minha Corte (se lhe parecer) requerer seu despacho, o qual lhe mandarei com toda a brevidade. E onde houveres de tomar duas residencias começareis pela do Corregedor, e hireis continuando nella sómente dez dias; e passados elles, continuareis com ambas cada dia, até as acabares, tomando huma pela manhã, e outra á tarde, em todos os trinta dias, que lhas tomares; e sendo caso que nelles as não possais acabar, podereis tomar até cinco, ou seis dias mais, para de todo as acabares.

E na dita residencia perguntareis, se o dito Juiz de Fóra cumprir as cartas, e precatórios que se lhe presentarão, assignadas pelo Contador dos meus contos do Reino, e Casa, e Executores delles, sobre a arrecadação das dividas, que se devessem á minha fazenda, conforme ao Capitulo 19. do Regimento dos ditos contos.

E se deo cumprimento aos lançamentos, e cobrança das decimas de seu tempo.

Se com effeito fez pagar o que a Camara, ou Camaras de sua jurisdicção são obrigadas á Arca dos Estudantes de Medicina da Universidade de Coimbra de que vos mostrará Certidão, que juntareis á dita Residencia.

E se tambem cumprir as Cartas, e ordens dos Governadores das Armas, sobre a prizão, e recondução dos soldados fugidos das fronteiras de que vos mostrará certidões, que juntareis á dita residencia.

ElRei nosso Senhor o mandou pelos Doutores

ambos do seu Concelho, e seus Desembargadores do Paço.

REGIMENTO

De como se ha de tomar Residencia aos Juizes dos Orfãos, e a seus officiaes.

DOm Pedro por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa, Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós

que por meu mandado haveis de ir tomar residencia aos

Hei por bem, que ácerca da dita resi-
te-

dencia, tendes a maneira abaixo declarada, que inteiramente cumpris.

E tanto que chegardes á dita suspenderes aos ditos de seus officios, e lhe mandareis que se saião do lugar, onde lhe houveres de tomar residencia, por distancia de seis legoas, ou mais; e lhe nomeareis lugar certo onde estejam, no qual estaião em quanto lhe tomares residencia, ou mais tempo, se assim vos parecer necessario.

E como forem fóra do dito lugar, mandareis passar vossos alvarás, e lançar pregões na fórmula da Ordenação. E tereis particular cuidado, e resguardo, que as testemunhas, que houverem de testemunhar na dita residencia, e podem dizer verdade do que souberem, não intimidem, nem escondão por respeito algum; e tendo informação que algumas se escondem, ou procurão esconder-se, fareis toda a diligencia com o rigor, que convem, para que em todo caso pareção diante de vós, e testemunhem com verdade, e liberdade o que souberem.

E a mesma diligencia fareis com as pessoas poderosas, e quaesquer outras, de que tiveres informação, que pervertem as testemunhas por favorecerem aos syndicados indevidamente, e fazem absentar as testemunhas que podem dizer a verdade, e buscão outros meios perjudiciaes á inteireza da justiça, e liberdade, com que se ha de fazer, e procurar; ou que por odio, e paixão sollicitão, e induzem testemunhas para injustamente culparem aos ditos Juizes syndicados. E achando que algumas pessoas fazem, ou procurão fazer alguma das ditas cousas, as fareis logo com pena ir fóra dos lugares, em que houveres de tomar a dita residencia, a distancia que bem vos parecer, donde por si, nem por interposta pessoa possão perverter as testemunhas, onde estaião pelo tempo que bem vos parecer; e não cumprindo vossos mandados, procedereis contra elles como for justiça, em tal fórmula, que se entenda, que ninguem póde ser causa de se deixar de fazer a verdade, e fazer justiça que convem; e por nenhum caso accetareis rol de testemunhas, que o Juiz, e mais officiaes, a que houveres de tomar residencia, vos derem, ou por sua parte vos for apresentado. E começareis a devassar sobre os capitulos abaixo declarados, perguntando quantas testemunhas forem necessarias, e bem vos parecer, na dita residencia, por tal ordem, e distincção, que faças escrever tudo, o que as testemunhas responderem a cada hum dos ditos capitulos, porque particularmente as deveis de perguntar.

E fareis logo perante vós vir o Escrivão, ou Escrivães dos Orfãos, que perante o dito juiz servirão, e lhe mandareis que vos mostrem o livro, que o dito juiz era obrigado a lhe mandar fazer de todos os inventarios, e Orfãos, e seus tutores que na dita

e seu termo houver; e o cobrareis á vossa mão, e vereis se he feito, e intitulado com aquellas declarações, que por seus regimentos lhes he mandado, e se he assignado, e enquadernado, como deve; e pelo dito livro fareis trazer ante vós todos os inventarios, que no tempo da residencia poderes prover, especialmente os das mais grossas fazendas, que na dita ou seu termo houver, e os proveis por vós, e vereis se são feitos no tempo que a Ordenação manda;

da; e se proveo o dito Juiz sobre os bens dos Orfãos; fazendo as partilhas, e avaliações delles, e fazendo vender os móveis, de que os orfãos não tinham necessidade para seu serviço, (no tempo que era obrigado) e se fez arrénder os bens de raiz, e pôr o rendimento delles em arrecadação, e se fez dar ao ensino, e aos Officiaes, e á soldada os orfãos, que erão de qualidade para serem ensinados, ou asoldados, e se proveo ácerca das pessoas delles, conforme a Ordenação, e seu Regimento.

Vereis se lhes fez dar (dentro de hum mez do dia, que ficarão orfãos) tutores, ou curadores; e se lhe fez entregar os bens por conto, e recado; ou se foi negligente ácerca disso; e achando que o dito Juiz foi negligente em alguma destas cousas, vos informareis, pelos Escrivães, e pelos solicitadores dos ditos orfãos, e seus parentes, se recebêrão os ditos orfãos por isso alguma perda, e quanta; fazendo-a estimar por quem o bem entenda; e sendo os taes orfãos damnificados de idade, que possão dar disso informação, a tomareis delles; e depois de liquidada a perda, que nisso recebêrão, sendo o dito Juiz para isso chamado, e ouvido, e achando que elle he obrigado a isso por sua negligencia, lhe fareis pagar, e compôr tudo, dando appellação, e agravo da determinação, que nisso deres, sendo de tanta quantia que não caiba em vossa alçada.

Vereis pelos ditos inventarios, se tomou conta aos tutores dativos, de dous em dous annos; e aos legitimos, ou deixados em testamento, cada quatro annos, ou primeiro, se elles por mal ministrarem a fazenda dos orfãos, houverão de ser removidos; e se lhe fez pagar, e restituir aos orfãos, o que lhe os ditos tutores, e curadores devião; e a maneira, e ordem, que teve no provêr dos ditos inventarios, ácerca das pessoas dos ditos orfãos, e seus bens.

Por quanto o dito Juiz he obrigado a mandar arrecadar o dinheiro de todos os orfãos de sua jurisdicção, e fazer metter no cofre, e carregar no livro, conforme a Ordenação, vos mando, que trabalheis por provêr todos os inventarios, em que houver dinheiro, ou joias, ou peças dos orfãos, e tirareis a rol todos os ditos inventarios, e quanto dinheiro, ou joias ha em cada hum; e com o dito rol vos hireis á casa, onde estiver o dito cofre, com as pessoas, que tiverem as chaves delle; e vereis o livro da receita, que no dito cofre ha de estar, correndo, e concertando todos os assentos delle, com o dito rol; e achando que não he mettido no dito cofre todo o dito dinheiro, e cousas, fareis auto disso nos autos da residencia; e preguntareis ao dito Juiz, porque não fez arrecadar, e metter o dito dinheiro, e cousas no dito cofre, e as razões, que a isso der mandareis escrever no dito auto, que por elle será assignado.

E bem assim fareis contar o dinheiro, e cousas, que no dito cofre estiverem; e se for menos do que estiver carregado no dito livro, vereis o outro da despeza, e descarga, que no dito cofre ha de estar; e sabereis se está nelle assentado, e descarregado o que faltar no dito cofre, e o para que se tirou, e por cujo mandado, e a quem se entregou; e achando que he mais, o que falta no dito cofre, do que está descarregado no dito livro, tomareis conta delle ao recebedor sobre que estiver carregado; e não vos mostrando provisão minha, ou

mandado do Provedor, ou do Juiz, porque o tirasse, fareis disso auto, e o prendereis, e procedereis contra elle pela culpa que nillo tiver, conforme a direito, e minhas Ordenações. E se o dito Juiz, ou cada huma das pessoas, que as ditas chaves tinhão, tiverem culpa, por o assim mandarem, e consentirem tirar; ou achando que foi o dito dinheiro tirado para alguma cousa, para que senão deva tirar, posto que esteja descarregado no dito livro, procedereis contra o dito Juiz, e pessoas, que no caso achares culpadas, como for Justiça, e fareis logo eleger outro recebedor abonado, a quem entregareis o que no dito cofre estiver, e as chaves fareis entregar ás pessoas, que a Ordenação manda; e além disso vereis, se estão os ditos livros assignados, e concertados, como devem, ou se são em elles feitas algumas falsidades, ou erros; e trabalhareis por saber quem nillo teve culpa, e procedereis contra os culpados, como for justiça.

Outro si pelo dito inventario, que assim haveis de prover, vereis quanto salario levou o dito Juiz dos inventarios, e partilhas, que fez, e das contas, que tomou; e se levou mais do que a Ordenação lhe dá, e quanto mais levou, e por quantas vezes, e a quem, e quanto somma o que mais levou de todos; ou se levou o dito salario de partilhas, e avaliações, a que não fosse presente, ou de contas, que elle não tomasse, e de tudo fareis declaração nos autos da dita residência.

E os Capitulos, porque deveis de perguntar ás testemunhas, são os seguintes.

SE servio antes de ter trinta annos, e sem ter dado fiança.

Se levou o Juiz peitas a algumas pessoas, que perante elle tivessem alguma causa, ou requerimento, ou a pessoa alguma sobre que tivesse jurisdicção por razão de seu officio.

Se dormio com alguma orfã, ou mulheres, que perante elle tivessem algum requerimento sobre cousa de seu officio.

Se houve a seu poder por si, ou interposta pessoa cousa alguma dos orfãos de sua jurisdicção, por qualquer titulo que seja.

Se se servio de algum orfão, ou orfã de sua jurisdicção.

Se deo tutores, e curadores aos orfãos no tempo, que era obrigado, e se proveo sobre suas pessoas, e fazendas, conforme a seu regimento; e se por sua falta, ou negligencia recebêrão algum damno, e em que maneira.

Se quando hia pelo termo a fazer as cousas de seu officio, se comia elle, ou seus officiaes dante elle á custa da fazenda do defunto, pai dos orfãos, ou á custa dos ditos orfãos.

Se mandou entregar a alguns orfãos menores de vinte e seis annos suas fazendas, sem terem cartas de supprimento de idade, passadas pelos meus Desembargadores do Paço; ou aos que se casarão sem sua authoridade antes de serem de vinte annos, se não casarão igualmente.

Se proven sobre os orfãos, e procedeo contra os tutores, que sem sua authoridade os induzirão a casar.

Se proveo sobre os desasistados, e pródigos, e sobre seus bens, con-

conforme a seu regimento; e se ha alguns sobre que não proveffe, ou se fez outros alguns erros em seu officio.

Se mandou dar a alguém alguma cousa dos bens dos orfãos pela avaliação, e não em pregão, e se assistio pessoalmente a todas as arrematações, que se fizerão dos bens dos orfãos, ou se as commetêrão a seus Escrivães.

Se comprou, ou houve para si, posto que fosse por interposta pessoa, alguma cousa dos bens dos orfãos.

Se se aproveitou do dinheiro dos orfãos, ou tratou com elle, ou por qualquer outra via lhe veio á sua mão.

Se dos inventarios, a que não foi presente, levou salario algum, e se assistio pessoalmente ás partilhas, que fez, da fazenda, que coube aos orfãos, ou se as assignou depois de feitas pelo Escrivão, e officiaes.

Se depositou o dinheiro dos orfãos em mão de alguma pessoa, ainda que abonada, ou a poz em outra parte fóra do cofre dos orfãos, e se fez pagamento a algum orfão de dinheiro, que não estivesse dentro no cofre.

Se consentio a algumas pessoas poderosas tomarem orfãos, para se servirem delles sem sua licença.

Se tomou conhecimento de alguma causa crime, ou servio juntamente de Juiz ordinario.

Se fez ex officio sequestro nos bens dos que dilatárão as partilhas na fórma, que a Ordenação manda.

Se arrendou alguma renda de minha fazenda, ou de algum Prelado, ou senhor de terras, ou fidalgo, ou Commendador, ou se aceitou feitoria de alguma outra renda.

Se foi remisso, e negligente em ouvir as partes, e despachar os feitos com justiça: e se fez as audiencias nos tempos ordenados.

Se com poder de seu officio tomou algumas cousas, ou mantimentos sem dinheiro, ou por menos preço.

Se servio solteiro, sem ter para isso provisão minha.

Interrogatorios sobre os Escrivães dos Orfãos.

SE servem sem carta do officio, e sem regimento da Chancellaria, e se derão a fiança que a Ordenação manda; ou se servem solteiros, sem terem para isso provisão.

Se levão peitas ás partes, tutores, viúvas, ou orfãos, ou quaesquer outras por razão de seus officios.

Se se servem de algum orfão, ou orfã, que seja de sua jurisdicção.

Se dormirão com alguma orfã, ou mulher, de cujos feitos, inventarios, ou partilhas fôsssem Escrivães.

Se levão mais pos inventarios, autos, e partilhas, e cousas de seus officios, do que lhe he ordenado.

Se tomárão alguma peça da fazenda dos orfãos á conta do seu salario, ou por avaliação.

Se por si, ou por interposta pessoa comprárão, ou houverão por alguma via alguma cousa da fazenda dos orfãos.

386 Reg. sobre a Ref. aos Juizes dos Orf. &c.

Se servirão de Juizes ordinarios no tempo , que forão Escri-
vães.

Se são feitores , ou procuradores de algum seu superior , ou lhe
cumprão , ou lhe negoção algumas cousas ; ou são rendeiros de minha
fazenda , ou de qualquer outra pessoa.

Se são remissos , e negligentes em escrever o que pertence aos
orfãos ; ou deixarão de ir ás audiencias , não tendo impedimento.

Se commettêrão algum outro erro , ou falsidade em seu officio.

E tanto que acabardes de tomar a dita residencia , me escrevereis
logo com toda a brevidade o que por ella se mostrar , e como o di-
to Juiz , a que a tomardes , me tem servido ; e do talento , que tem ,
se he floxo , ou homem de execução para cumprir com as obrigações
de seu officio. E assim vos informareis particularmente de sua vida ,
e costumes , e se he casado , ou se tem provisão minha para servir
solteiro. E achando-lhe na residencia algumas culpas , ou a seus offi-
ciaes , os empraizareis , e lhe assignareis termo em que parção peran-
te o Corregedor de minha Corte. E não lhe achando culpa alguma ,
os officiaes tornarão a servir seus officios ; e ao Juiz notificareis , que
poderá escusar vir á minha Corte (se lhe parecer) requerer seu des-
pacho , o qual lhe mandarei com toda a brevidade. E donde houveres
de tomar residencia ao Provedor , e Juiz , começareis pela do Prove-
dor , e hireis continuando nella sómente dez dias ; e passados elles con-
tinuareis com ambas cada dia até as acabardes , tomando huma pela
manhã , e outra á tarde em todos os trinta dias , que lhas tomares ; e
sendo caso que nelles as não possaes acabar , podereis tomar até sinco ,
ou seis dias mais para de todo as acabares. ElRei nosso Senhor o
mandou por os Doutores

ambos do seu Concelho , e seus Desembargadores do Paço.

R E G I M E N T O

Do Terreiro da Cidade de Lisboa no anno de 1779.

Com as mais providencias , que se tem dado sobre o dito Terreiro.

E U a Rainha. Faço saber aos que este Alvará de Regimento
virem : Que tendo consideração ao muito que será util ao Pú-
blico o estabelecimento de huma Administração fixa , e perma-
nente para o bom governo , e economia do Terreiro da Ci-
dade de Lisboa , que supposto tivesse o seu principio ha mais de tres
seculos , se acha com tudo hoje inteiramente mudado , tanto na fórma
do seu edificio , como no methodo , com que he governado : E con-
fando-me pelo Inspector Geral , que ultimamente para elle nomeei , que
a experiencia tem mostrado o ser muito conveniente executarem-se as
providencias , de que particularmente o encarreguei ; e sendo por elle
informada da grande utilidade , que póde resultar da observancia del-
las : Sou servida ordenar se cumprão , observem , e guardem todas as
Disposições , que se comprehendem neste Regimento , assim a respeito
de

Reg. do Terr. da Cidade de Lisboa, &c. 387

de cada hum dos Lugares, e Officios, de que constão os Titulos, e Capitulos, que lhes dizem respeito, como de todos os generos, que pelo mesmo Regimento devem entrar, e sair do dito Terreiro: Pelo que annullo, como se nunca tivessem existido, quaesquer Regimentos, Alvarás, Decretos, e Provisões, que se tenham expedido desde a erecção do referido Terreiro, em tudo o que se oppuzerem ao que por este novo Regimento Determino pela maneira abaixo declarada.

TITULO I.

Das pessoas empregadas na Administração do Terreiro; e qual seja a sua jurisdicção, e obrigações em geral.

§. I.

Do Inspector Geral.

O Cargo de Inspector Geral será triennial, sendo obrigada a pessoa, que Eu for servida nomear para elle, a dar-me conta no fim dos tres annos pela Secretaria de Estado dos negocios do Reino, de que está acabado o tempo, pelo qual lhe fiz mercê deste Emprego, o qual não continuará a exercer sem especial Ordem Minha: E como a minha Real Intenção he provello sempre em pessoa de qualidade, intelligencia, e probidade, devo esperar que faça observar exactamente as obrigações dos Officiaes, e mais pessoas empregadas na Administração do Terreiro; e que por este Regimento consta estarem obrigadas a cumprillas inteiramente, como nelle se declara.

Ao dito Inspector pertence não só todo o governo economico do mesmo Terreiro, e dos generos, que nelle devem entrar, mas tambem dos Armazens, onde se depositem os mesmos generos a elle pertencentes; e igualmente dos Celleiros, ou Lojas, onde com Licenças suas se vendão os referidos generos; não podendo outra alguma pessoa, ou Magistrado intrometer-se a perturbar a Jurisdicção privativa, que por este Regimento Sou servida conferir ao sobredito Inspector Geral em tudo o que possa dizer respeito á boa administração, e utilidade, que espero receba o Público deste estabelecimento: E como para se conseguir este fim lhe será preciso passar algumas Ordens aos Corregedores das Comarcas, e Camaras deste Reino, e mais Ministros occupados no Meu Serviço, assim nesta Corte, como fóra della; serão as ditas Ordens feitas com a mesma formalidade, com que as costuma passar o Presidente do Senado da Camara desta Cidade de Lisboa.

Concederá, ou negará as Licenças, que lhe forem pedidas para a extracção dos generos do Terreiro, regulando-se pelas Disposições, que neste Regimento Mando estabelecer: Irá ao Terreiro todos os dias, não o dispensando desta assistencia senão algum justo embaraço, que tenha para assim o não cumprir: E assistirá ao balanço, que Ordeno que se faça no fim de cada mez, como tambem ao Geral, que deve ser feito, e executado no fim de cada hum anno. Vagando qualquer dos Officios, que por este Regimento declaro devem ser nomeados in-

Regimento do Terreiro

mediatamente por Mim, poderá consultar-me as Pessoas, que entender serem capazes de bem os exercitar; e nomeará, em quanto não baixar a Consulta, sujeitos, que tenham aquellas circumstancias, que se requerem, para bem cumprirem as obrigações dos ditos Empregos, os quaes os servirão por Portarias suas; porém pelo que respeita aos outros, que são da tua nomeação, poderá prover nelles aquellas Pessoas, que tenham todos os requisitos, que bem se declaram nos Capitulos, que neste Regimento tratão dos referidos Officios. Poderá suspender a qualquer dos Officiaes, que estão debaixo da sua jurisdicção; e no caso de entender que a dita suspensão deve ser por mais tempo, que o de hum mez, me dará parte deste procedimento, e da causa, que teve para assim o executar, como tambem o maior castigo, que elles mereçam, parecendo-lhe ser assim preciso. Vencerá o dito Inspector Geral a titulo de Ordenado hum conto, e duzentos mil reis annuos, pagos aos quartéis pelas rendas do Terreiro. No caso de lhe ser preciso faltar em ir ao mesmo Terreiro, ou por ter licença Minha para assim o fazer, ou por qualquer outro impedimento, que justamente o embarace o não poder por algum tempo governar o dito Terreiro na fórma, que lhe he determinado, me dará parte; para que Eu determine a Pessoa, que possa servir, durante o seu impedimento.

§. II.

Do Administrador, e seu Ajudante.

P Ara o Lugar de Administrador se buscará sempre Pessoa de grande probidade, intelligencia, prática, e conhecimento da negociação, e commercio dos generos comprehendidos na sua Administração, para que tendo todas estas qualidades, possa bem executar tudo o que lhe for ordenado pelo Inspector Geral, debaixo de cujas Ordens estará, e por força dellas será obedecido de todos, e quaesquer Officiaes, que estiverem servindo nas diversas repartições do Terreiro, como tambem nas que ao mesmo Terreiro possão pertencer. Terá obrigação de ir ao Terreiro todos os dias de manhã, e de tarde; e como a sua assistência nelle he muito necessaria, e poderá haver algum justo impedimento, para que assim o não possa executar, terá hum ajudante, o qual executará tudo o que por este Regimento Sou servida ordenar, que observe o Administrador do Terreiro, e o que este lhe determinar em beneficio da dita Administração.

Vencerá o dito Administrador a titulo de Ordenado hum conto de reis annuos, pagos aos quartéis pelas rendas do mesmo Terreiro; e o seu Ajudante quinhentos mil reis, pagos pela mesma fórma.

§. III.

§. III.

Do Juiz, e seu Escrivão.

HAverá hum Juiz do Terreiro nomeado por mim, Bacharel formado na Universidade, de grande rectidão, e desinteresse, que use da jurisdicção, que lhe compete, dando a cada hum o que lhe pertence, com toda a imparcialidade. Assistirá na Meza do Despacho, onde receberá as partes com todo o bom acolhimento, conservando ao mesmo tempo o respeito, com que ellas devem tratar de seus negocios, e requerimentos, e não consentindo disputas, que só servem de os confundir. Ao dito Juiz pertencem em primeira Instancia todos os Autos de tomada, e apprehensão dos generos do Terreiro. *ex officio*; ou por via de Denúncia, assim como os de descaminhos da Fazenda do mesmo Terreiro, e de execução contra os devedores, como contra os da Minha Real Fazenda, dando nos ditos Autos Appellação, ou Aggravo, qual no caso couber, na fórma da Lei, para o Juiz dos Feitos da mesma Minha Real Fazenda. Igualmente lhe pertence impôr as penas estabelecidas neste Regimento, e decidir todas as questões dos Officiaes, e homens de serviço do Terreiro, sem fórma alguma de Juizo, e com assistencia do Administrador, se pertencerem á economia do mesmo Terreiro, das quaes decisões extrajudiciaes só haverá recurso para o Inspector Geral. Fará correição todas as semanas pelos Lugares do Terreiro; e achando nelles alguma falta de observancia deste Regimento, condemnará os transgressores de dous até seis mil reis, sem recurso algum, examinando nellas Correições o estado dos generos, e usando a respeito delles de toda a jurisdicção dos Officiaes da Saude, e Almotaceis das execuções, e guardará as chaves do Terreiro para o fazer abrir, e fechar a horas competentes. Assignará todos os Bilhetes, que se passarem na Meza do Despacho, quando não forem assignados pela Administração. E vencerá de seu Ordenado a quantia de duzentos mil reis; e mais pelas Véstorias, e exames dos estendalhos, dous mil e quatrocentos reis; pela posse, e juramento de cada hum dos Vendedores, e Capatazes, dous mil e quatrocentos reis; e pela de cada hum dos Medidores, e homens do serviço das Companhias, mil e duzentos reis; e de cada partida de cevada, que entrar para a venda no Terreiro, a costumada amostra, que he huma medida de oitava. Na referida Meza do Despacho haverá hum Escrivão, também nomeado por Mim, com boa intelligencia de Escrituração que terá assento ao lado esquerdo do dito Juiz; porque o direito fica reservado para o Administrador, ou o seu Ajudante, quando a elle for. Ao dito Escrivão pertence escrever nos Autos com o dito Juiz, e tomar as entradas nos Livros competentes, e lançar á margem as verbas das descargas, e sahidas; fazer as distribuições das medidas, passar os Bilhetes para as descargas, medições, introduções no Terreiro, taboletas dos Vendedores, e para os generos, que se dão livres, tudo na fórma estabelecida por este Regimento.

Terá a seu cargo dous Livros, em que alternativamente fará escrever as entradas, e sahidas de todos os generos do Terreiro em cada

da hum dia; os quaes servem de principio, e base de toda a mais Escriuração. Acompanhará o Juiz em todas as Correições; e nas diligencias, que forem determinadas pela Inspeção, ou Administração, e passará todas as semanas, sem estipendio algum, Bilhetes da Estiva, ou preço dos generos, para na Casa da Almotaceria se regularem as onças, que deve ter o pão em cada huma das ditas semanas; e vencerá de seu Ordenado cento e sincoenta mil reis, do qual pagará a hum Escriuario; e dará todo o papel necessario na sobredita Meza do Despacho. Vencerá mais pelas entradas os emolumentos estabelecidos no §. III. do Titulo Segundo; pelo Termo, e assistencia aos exames dos estendalhos, mil e duzentos reis; pelos Autos de posse, e juramento de cada hum dos Vendedores, e Capatazes, mil e duzentos reis; pelos Autos de posse, e juramento de cada hum dos Medidores, e homens do serviço das Companhias, oitocentos reis; pelos Termos de fiança, quarenta reis: e de cada partida de trigo, milho, ou centeio, que entrar para a venda no Terreiro, a costumada amostra, que he huma medida de oitava.

§. IV

Do Thesourero, seu Escrivão, e pessoas occupadas na Casa do Cobre.

NA Thesouraria do Terreiro haverá hum Thesourero, e hum Escrivão da Receita, e Despeza do mesmo Thesourero nomeado por Mim, e hum Fiel do dito Thesourero, que elle nomeará, para ficar responsavel pela sua fidelidade. E na Casa do Cobre haverá hum Fiel da arrecadação do Cobre, e os recontadores do Cobre, que forem necessarios, todos nomeados pelo Thesourero, que em tudo fica por elles responsavel. O numero dos ditos recontadores, será maior, ou menor, segundo for maior, ou menor a concurrencia do Cobre. Deve ser o dito Thesourero pessoa de conhecida fidelidade, muita vigilancia, e grande intelligencia de contas, para as trazer tão ajustadas, que as possa dar, quaes devem ser, não só em cada hum dos balanços mensaes, mas a toda a hora, que se lhe pedirem. Deve tambem cuidar muito em expedir com diligencia toda a qualidade de partes, que vierem á Thesouraria, ou seja para metterem dinheiro no Cofre, ou para o levarem delle; e para que o possa fazer sem a confusão inevitavel, se pagasse, e recebesse juntamente todos os dias; o fará alternativamente, recebendo nas Segundas, Quartas, e Sestas, e pagando nas Terças, Quintas, e Sabbados de cada semana: Porém como deste modo cresce a somma da Receita, e elle Thesourero com o seu Fiel não poderião expedir as partes com aquella promptidão necessaria, poderá para isso servir-se de qualquer dos recontadores de Cobre, todas as vezes que preciso lhe for. Quando algum dos Vendedores, vindo dar contas, quizer metter Ordens no Cofre, o Thesourero não as acceite, sem que primeiro venhão expeditas pela Contadoria, trazendo o nome do Escriuario, a quem tocar, com a data do dia, mez e anno, em que entrão no Cofre, e trazendo o Recibo da entrega, que se fez ao Comprador; e não o fazendo assim o Thesourero, taes Ordens lhe não serão abonadas em tempo algum. E tanto que

ca-

cada hum dos Vendedores tiver completado o seu Bilhete de entrega, o Theſoureiro se assignará nelle para sua resalva. Logo que ao Theſoureiro forem apresentados os Conhecimentos de sahida, examinará se estes vem assignados pela parte, que ha de receber o dinheiro, e pelo primeiro Eſcriturario, ou por quem as suas vezes fizer, e por aquelle Eſcriturario, que extrahio a Conta: E sendo Portaria, pela qual se haja de pagar alguma quantia do Cofre do rendimento, verá se vem rubricada pelo Inspector Geral, ou por quem suas vezes fizer; porque se pagar a importancia destes Conhecimentos, ou Portarias, faltando alguma destas assinaturas, ou Rubricas, taes Conhecimentos, ou Portarias lhe não serão abonados. Se alguma das partes, que houverem de receber dinheiro na Theſouraria, tiverem Ordens no Cofre, lhe serão todas descontadas no primeiro pagamento, que se lhe fizer; nem admitta o Theſoureiro pretexto algum, porque as referidas Ordens hajão de demorar-se no Cofre; porque fazendo o contrario, será obrigado a repôr á sua custa no mesmo Cofre a importancia dellas. Como he muito grande, e costuma variar muito a quantia do Cobre, que entra na Casa delle, o Theſoureiro o rateará de modo, que todos levem a parte, que pelo tempo lhe couber, de sorte que nenhum se possa justamente queixar de desigualdade. A estes não poderá o Theſoureiro obrigar a que tirem logo o dito Cobre; mas tambem não ha de consentir que o tirem por porções tão pequenas, que fação embarracos, e venhão a causar enganõs: E muito menos consentirá, que no ultimo dia, em que houver Terreiro, de cada mez, fique Cobre algum alheio na Casa delle; antes quando succeda, que no primeiro do mez seguinte se ache Cobre alheio na Theſouraria, as partes, que assim o deixarem, o perderão, e será applicado para os enfermos do Hospital Real de S. José.

Acabado em qualquer dia o recebimento, ou pagamento, se fará na Theſouraria pelo Theſoureiro, seu Fiel, e Eſcrivão conferencia da entrada, ou sahida do dinheiro. Sea elle Theſoureiro sobrevier molestia, que haja de o impossibilitar por muitos dias de exercer o seu emprego. o fará saber ao Inspector Geral, para nomear aquelle Official do Terreiro, que melhor lhe parecer para servir; durante o seu impedimento, para o que se dará hum balanço ao Cofre na entrada do que assim for nomeado, assim como outro igual na sahida, ficando elle Theſoureiro desobrigado por qualquer falta, que nesse meio tempo acontecer. O Eſcrivão da Receita, e Despeza do dito Theſoureiro deve escrever bem, e ser muito intelligente de contas, e perfeitamente da Eſcrituração, e de tanta probidade, que se faça digno da fé, que deve ter. Terá a seu cargo o Livro da Caixa, em o qual se lançará em Receita, e Despeza todo o dinheiro, que entrar, e sair do Cofre, lançando-se da parte esquerda todas as Receitas; e da parte direita todas as Despezas, assignando o Theſoureiro as Receitas no fim de cada huma das laudas, e no fim de cada hum dia, e o Eſcrivão com o seu cognome; e da mesma fórma serão assignadas as partidas da Despeza pelas partes, que as receberem, e pelo dito Eſcrivão, e se lançará distintamente pelas entradas, e sahidias o que pertence ás partes, e o que pertence ao rendimento do Terreiro, e a Despeza, que se faz por conta delle; de fórma, que continuadas as som-

mas da entrada, e da sahida, fique no fim de cada hum dia tudo lançado, e tão corrente, que para saber-se o que existe no Cofre, não seja necessario outra averiguação, que a de abater-se a Despeza da Receita; e o que se achar de falta para solidar a Conta, se ache existente no Cofre em qualquer occasião, que ao Inspector Geral lhe parecer, e a quizer realizar. Tambem lançará nos Livros dos Assentamentos as pessoas, que servem no Terreiro, com os seus Ordenados; e as verbas dos pagamentos, que se lhes fizerem, terão por ellas assignadas. O referido Thesoureiro servirá por tempo de tres annos; e o mais que decorrer, em quanto se lhe não der successor, será obrigado aos Regimentos da Fazenda, e a dar as suas contas pelo modo, e fórma, que por Mim for determinado. O Fiel do Thesoureiro fica inteiramente ás ordens do dito Thesoureiro em tudo o que pertence ao serviço da Thesouraria.

O Fiel da arrumação do Cobre deve pôr todo o cuidado, em que entre na Casa delle todo o que deve entrar, e que não saia mais do que deve sair, usando para isso de todas as cautellas, que o Thesoureiro lhe prescrever; mas no tempo, em que estiver desoccupado, será obrigado a recontar, como qualquer dos outros Recontadores. E vencerá o Thesoureiro a titulo de Ordenado, attendendo ás québras, que lhe podem acontecer, citocentos mil reis em cada hum anno. E vencerá o Escrivão quatrocentos mil reis, e á custa das partes as Certidões, que se lhe mandarem passar; e em cada quartel cento e vinte reis de cada hum dos Officiaes do Terreiro pelas verbas do pagamento, que lança no Livro: Vencerá o Fiel do Thesoureiro cento e quarenta e quatro mil reis: Vencerá o Fiel da arrumação do Cobre oitenta mil reis; e aos Recontadores se fará a conta aos dias, que trabalharem, a razão de duzentos e quarenta reis, ou o que merecer cada hum, conforme a occasião, e tempo, em que forem occupados.

§. V

Do primeiro Escriuario, e mais Officiaes da Contadoria.

HAverá hum primeiro Escriuario nomeado por Mim, de grande intelligencia de Escriuração, fidelidade, e segredo: Dous segundos Escriuarios: Seis terceiros Escriuarios, e dous Praticantes, que terão a preferencia dos Lugares, que vagarem na Contadoria, nomeados pelo Inspector Geral.

Ao dito primeiro Escriuario pertence reger toda a Escriuração da Contadoria, distribuindo o trabalho della pelos ditos Escriuarios, e Praticantes, e vigiando sobre os Livros da Thesouraria, Sacaria, e dos Vendedores, para que vão escritos com toda a boa ordem, e clareza. Terá a seu cargo o Livro do Registo, para nelle lançar todos os Decretos, Avisos, e Ordens pertencentes ao Terreiro, e as Contas, ou Informações, que da Inspeção se me fizerem presentes. Escreverá no Livro Mestre, e no Mensal, e Annual, dos quaes extrahirá, como se tem praticado, hum Mappa particular de cada mez, e hum geral no fim do anno, em que se declarem as entradas, e sahidas dos generos do Terreiro, os que ficão em ser de hum para outro

tro mez, ou de hum para outro anno, com o cálculo da sua importancia, a Receita, e Despeza delles, e com distincção a entrada, e saída do dinheiro do rendimento, e a quantia existente desse rendimento, os quaes Mappas entregará ao Inspector Geral, para me serem presentes, como lhe fica ordenado no §. I. deste Titulo. Fará extrahir todas as contas dos generos vendidos no Terreiro, para em virtude dellas os Vendedores entrarem com a sua importancia no Cofre do mesmo Terreiro, dividindo-se o que respeita ao rendimento do que pertence ás partes, e tambem as contas, para as referidas partes receberem na Thesouraria as suas importancias, assignando para isso os Conhecimentos em fórma, para descarga do Thesoureiro. Dará os balanços mensaes, e annuaes aos Cofres do dinheiro, e Casa do Cobre do sobredito Terreiro, e extrahirá o balanço geral do anno, que entregará na Administração, conferindo a Relação dos Acrédors com o dinheiro, e ordens existentes na Thesouraria. Escreverá com toda a fidelidade, e segredo todos os papeis, que determinar o Inspector Geral, e o Administrador. Vencerá de seu Ordenado seiscentos mil reis em cada hum anno, e duzentos e quarenta reis á custa das partes pelo Termo, e Registo das Lojas, a que se permite a venda dos generos do Terreiro; e outro tanto por cada Certidão, que for pedida, e se mandar passar dos Livros da Contadoria. Venceráõ os segundos Escriuarios a trezentos mil reis cada hum: Venceráõ os terceiros Escriuarios a duzentos mil reis cada hum; e venceráõ os Praticantes a cento e vinte mil reis cada hum.

§. VI.

Do Fiel da Sacaria, e seus Serventes.

HAverá hum Fiel da Sacaria nomeado por Mim, de boa intelligencia de Escriuração, e de grande fidelidade, com dous homens de trabalho seus serventes, nomeados pelo dito Fiel, que por elles responderá. Terá a seu cargo toda a Escriuração, e Arrecadação da Sacaria, que entregará pelos Bilhetes, que lhe forem da Meza do Terreiro; conforme a distribuição nelles ordenada. Lançará as Sacas na conta de cada hum dos Vendedores, a que forem entregues pelas Relações da entrada, fazendo-as recolher depois pelos ditos homens do trabalho. No fim de cada mez fará conferencia, e balanço; e no fim do anno, de todo elle, no qual se lhe levaráõ em conta as Sacas, que se tiverem mandado retalhar para concerto de outras, assim como toda a despeza feita com as Mangueiras. Escriurará tres Livros, como actualmente se pratica, e responderá por todas as faltas, ainda sendo causadas pelos seus serventes, debaixo das penas, em que incorrem os Desencaminhadores da Minha Real Fazenda. E vencerá de seu Ordenado duzentos e quarenta mil reis por anno; e aos dous Serventes se fará a conta aos dias, em que trabalharem, a razão de duzentos e quarenta reis cada hum.

§. VII.

Dos Capatazes, e Homens do trabalho das Companhias do Terreiro.

HAverá seis Capatazes nomeados pelo Inspector Geral das Companhias das Medidas, que se compõe de doze fangas, das quaes pertencem duas a cada hum dos ditos Capatazes com os Medidores necessarios, cujo numero lhes regulará o Administrador; e nunca será de menos de quatro homens a cada fanga. Serão escolhido os ditos Capatazes entre aquelles homens de maior actividade, que tiverem bem servido na Casa dos Vinte e Quatro, e preferidos sempre os mais necessitados. Não poderão proceder a alguma medição sem ordem por escrito da Meza do Terreiro. Serão obrigados a afferir as Medidas de tres em tres mezes pelo afferidor da Cidade, e cumprirão as obrigações declaradas no Titulo Terceiro, não recebendo maiores preços, que os declarados no §. III. do mesmo Titulo. Em cada huma das Companhias do carreto dos generos Naturaes, do carreto dos generos Estrangeiros, e da Porta do Terreiro, haverá dous Capatazes, com as mesmas qualidades, nomeados tambem pelo Inspector Geral; e os homens de trabalho, que tambem lhes regular o Administrador, que nunca serão menos de trinta homens em cada huma das ditas Companhias, e cumprirão com as obrigações declaradas, quanto ás Companhias do carreto, no Titulo Quinto; e quanto á Companhia da Porta do Terreiro, no Titulo Setimo, e no Titulo Decimo, §. I., não recebendo maiores preços, que os declarados, quanto ás duas primeiras, no §. III. do dito Titulo Quinto; e quanto á ultima, no §. III. do Titulo Setimo, e no §. I. do Titulo Decimo. Tanto os Capatazes, como os homens do trabalho, não terão exercicio, sem primeiro prestarem juramento de servir com fidelidade ao Público, e ás partes interessadas, perante o Juiz do Terreiro, que lhes dará posse, lavrando-se Auto de tudo pelo Escrivão do mesmo Terreiro, e percebendo hum, e outro os emolumentos declarados no §. III. deste Titulo; e os Medidores serão antes disso examinados perante os ditos Juiz, e Escrivão com assistencia do Administrador, que os approvará, ou reprovará, como entender que he justo. Nenhum dos referidos Capatazes poderá ter no Terreiro outra alguma occupação, nem consentirá que pessoa alguma, que não trabalhe nas ditas Companhias, tenha parte, por minima que seja, na repartição do ganho dellas, que só he paga do trabalho pessoal, excepto aquelles homens das ditas Companhias, que tendo trabalhado bem nellas dez, e mais annos, se impossibilitarem por queixas, ou por idade, os quaes servindo por outros homens nomeados em seu lugar, e por força da sua impossibilidade, receberão a terça parte do ganho, assistindo para isso pessoalmente, se puderem, á repartição delle. Aos ditos Capatazes pertence nomear os homens das suas Companhias por escrito, para primeiro que sirvão serem approvados, se disso forem capazes, pelo Administrador do Terreiro, assim como despedillos, fazendo presente ao dito Administrador a causa, que para isso tem; para lho consentir, se por exactas averiguações achar que he verdadeira. E todas estas Companhias esta-

rão

rão promptas ás ordens da Administração do Terreiro, todas as vezes que for necessario arrumar, empilhar, ou outra qualquer diligencia a bem dos generos, e do serviço do Terreiro, sem estipendio algum, allim como serão obrigadas a acudir aos fogos, como costumão. E entrerão os sobreditos Capatazes em número com os homens do trabalho, e serviço das suas Companhias, para se fazer entre todos huma igual repartição do ganho no fim de cada mez.

§. VIII.

Dos Vendedores, e seus Fieis.

HAverá quarenta Vendedores para os números, ou lugares da venda do Terreiro, e dous para o Celleiro das farinhas, nomeados pelo Inspector Geral, escolhidos da Corporação da Casa dos Vinte e quatro, em que devem ter servido, com preferencia dos mais necessitados, que tenham fidelidade, e saibão escrever, e contar, quanto baste, para terem na ordem presentemente observada o seu Livro de entrada, e sahida, e cada hum delles numerará seu Fiel para por elle ficar responsavel. Serão reciprocamente affiançados huns pelos outros, como actualmente se pratica, para ficarem responsaveis pelos generos que receberem, e productos das vendas que delles fizerem cada hum por si, e hum por todos, depois do que sómente se lhes dará posse, e juramento pelo Juiz do Terreiro, lavrando o Escrivão Auto de tudo, e percebendo hum, e outro os emolumentos estabelecidos no §. III. deste Titulo.

Venderão por medidas determinadas no Titulo Nono, §. II. as quaes serão obrigados a fazer afferir todos os seis mezes, usando de rasouras novas afferidas tambem no mesmo tempo pelo Afferidor da Cidade, e cumprirão exactamente todas as obrigações no referido Titulo declaradas. Farão toda a diligencia pela pronta venda dos generos, tendo grande cuidado na conservação delles, e em que estejam bem acondicionados, e arrumados com ordem nas suas respectivas lojas, de modo que a toda a hora se possam examinar, e com grande asseio nos taboleiros, fazendo-os joeirar, e alimpar á sua custa, se disto necessitarem, de modo que nunca succeda venderem ao Público materias estranhas com elles misturadas, e responderão pelos generos, que por sua culpa, ou omisão deixarem arruinar.

Serão muito comedidos com as partes, com quem tratarem, e nunca confundirão os generos, misturando os de inferior, e superior qualidade; nem poderão ser Commissarios dos que se vendem no Terreiro, e Celleiro das farinhas, por si, nem por interposta pessoa, nem ainda encarregar-se da cobrança da sua importancia na Thefouraria, nem fazer ajustes com os Lavradores, ou outros donos delles, tomando-os a si, ou por outro qualquer modo, de que lhes resulte algum interesse, porque lhes fica prohibido todo aquelle, que não provier de huma venda fiel, prompta, e cuidadosa, debaixo das penas estabelecidas neste Regimento. E vencerá cada hum dos ditos Vendedores de seu ordenado, cento e sincoenta mil reis cada anno, sem outro algum emolumento, e sessenta mil reis para cada hum dos seus Fieis.

§. IX.

Do Fiel do Armazem das medições.

HAverá hum Fiel do armazem das medições, que tenho mandado edificar, nomeado pelo Inspector Geral, o qual fará empilhar, e arrumar as partidas dos generos que nelle entrarem, em tal ordem, que não haja confusão, ou engano nas que se medirem. Tomará conta de todas as ditas partidas, até que sejam entregues aos Vendedores, conforme as Ordens da Administração, fazendo assento dellas em Livro, no qual declarará o dia, mez, e anno, da entrada, qualidade, quantidade, e nome do dono, ou Commissario a quem pertence; e dando-lhe igualmente em frente a sahida, declarará o número para onde vão expôr-se á venda.

E não poderão os ditos generos, sem ordem da Administração, descarregar-se em outra alguma parte, que não seja á porta do Terreiro, ou dito armazem, que he a sua postura, e lugar proprio: E vencerá o dito Fiel de seu ordenado cem mil reis cada hum anno.

§. X.

Do Meirinho, e seu Escrivão, e do Servente.

HAverá hum Meirinho do Terreiro, e hum Escrivão da Vara, nomeados pelo Inspector Geral, para fazerem as apprehensões, e mais diligencias necessarias a bem da fazenda do mesmo Terreiro. E o dito Meirinho servirá tambem de continuo da Casa do Despacho da Inspeção, acompanhando o Inspector Geral, e estando prompto para acudir ao seu chamado, e executar as suas ordens. E vencerá de seu ordenado sessenta mil reis, e o Escrivão quarenta mil reis cada anno, e os emolumentos que pelas diligencias lhe pertencerem.

Haverá hum Servente nomeado pelo Administrador, o qual terá a seu cuidado o afeito de todas as Casas do Despacho, e Contadoria do Terreiro; servirá nos recados que forem necessarios, e vencerá de seu sellario sessenta mil reis cada hum anno.

§. XI.

Das Providencias Geraes.

HAverá Terreiro todos os dias, excepto os Domingos, e dias Santos, e aquelles dias, em que por uso antigo se não costuma abrir o dito Terreiro.

Será aberto ao nascer, e fechado ao pôr do Sol; e os Officiaes que faltarem ás suas obrigações sem causa justa, que fação certa, serão apontados para se lhes descontar no seu ordenado o dia, ou dias, que assim houverem faltado.

Esses ordenados irão em folha com despacho do Inspector Geral, e serão pagos aos quartéis de tres em tres mezes na Thesouraria do

do Terreiro, examinando-se primeiro a dita folha na Contadoria, e sabendo-se que os Officiaes, a quem se manda pagar, nada devem no Terreiro, e com esta mesma formalidade irão em folha todas as mais delpezas. E os ditos Officiaes do Terreiro gozarão todos os Privilegios concedidos aos Officiaes de Minha Real Fazenda, e não terão obrigados ás rondas.

TITULO II.

Das entradas, que devem dar na Meza do Terreiro todos os generos a elle pertencentes, sua formalidade, seus emolumentos, e penas, em que incorrem os que faltarem a ellas.

§. I.

Da obrigação de dar entrada.

Como seja muito importante que haja sempre no Terreiro hum cálculo certo dos generos da primeira necessidade existentes nesta Corte: Sou servida ordenar, que toda a pessoa, que para elle conduzir, por mar, ou por terra, trigos, cevadas, milhos, centeios, e farinhas, ou seja Capitão de Navio, ou Arraes de Barco, ou Conductor de outra qualquer Embarcação, que ou venha do Téjo, ou pela Foz delle, fique obrigada a dar logo entrada, e verdadeiro manifesto dos mesmos generos na Meza do Terreiro, ainda que venhão por conta da Minha Real Fazenda, porque he minha vontade não exceptuar desta geral Disposição pessoa alguma, por mais privilegiada que seja.

§. II.

Da formalidade das entradas.

Dar entrada consiste em fazer huma declaração verdadeira dos generos de que ella se dá, individuando a qualidade, e quantidade delles; de que parte vem, e a pessoa, a que são dirigidos; apresentando-se para isso os Conhecimentos, ou Guias, de que costumão, e devem vir acompanhados os ditos generos: a qual declaração, sendo assim feita perante o Escrivão na Meza do Terreiro, o dito Escrivão a tomará promptissimamente, com preferencia a outro qualquer negocio, abrindo verba de declaração, ou entrada no Livro dellas, que para esse fim deve ter rubricado pelo Inspector Geral, e fazendo-a logo assignar pelo Capitão, Mestre, ou Conductor, que assim a houver dado. E do mesmo modo assignarão as ditas verbas os donos dos generos por si, ou pelas pessoas de seus Commissarios, ou Procuradores, sem o que se lhes não permittirá por titulo algum a descarga delles.

No caso que os referidos donos, por venda que necessitem fazer, ou ordem que para isso tenham, traspassem para outros os referidos generos, ou parte delles, como lhes fica permittido, sem que por isso incorrão no crime de travessia, serão obrigados os mesmos do-

donos a ir á Meza do Terreiro fazer declaração desses traspassos, ou vendas, assignando aquelles, a quem ficarem pertencendo os ditos generos, as novas verbas dessa declaração, para ficarem responsaveis pela extracção delles.

§. III.

Dos emolumentos pelas entradas.

OS emolumentos, que pertencem ao Escrivão da Meza do Terreiro pelas sobreditas entradas, são : Por cada entrada de Navio duzentos e quarenta reis; e por cada entrada de Hyate, ou Barco, que venha pela Foz, duzentos reis; e por cada entrada de Barco, ou de qualquer embarcação, que venha do Téjo, cem reis: trazendo qualquer dessas embarcações mais de cinco moios; e não excedendo esta quantidade, vinte reis. Porém daquelles generos, que não vierem destinados para se pôrem em venda no Terreiro, por serem dislo defobrigados seus donos, na fórma declarada neste Regimento, não vencerá o dito Escrivão pela entrada mais de vinte reis, seja qualquer que for a sua quantidade, e outro tanto pelo bilhete que deve passar, para se fazer a descarga delles. Unicamente não vencerá emolumento algum pela entrada daquelles generos, que vierem por conta da Minha Real Fazenda.

§. IV.

Da pena por falta de entrada.

TOdo aquelle, que faltar a dar a referida entrada com a formalidade nesteTitulo estabelecida, incorrerá na pena do perdimento dos generos, sobre que recahir a culpa, ou do seu valor estimado, pelo que então tiverem semelhantes generos, e da mesma qualidade no Terreiro, em beneficio dos enfermos do Hospital Real desta Cidade, a quem se applicará ou todo, não havendo denunciante, ou a metade, havendo-o, por ficar nesse caso pertencendo a outra a metade ao dito denunciante; e dos que vierem por conta da Minha Real Fazenda, perderão os Conductores as embarcações, em que os conduzirem, ou o seu valor, debaixo da mesma applicação.

TITULO III.

Das medições dos generos do Terreiro; Companhias, a quem pertence o trabalho dellas; preço que devem receber por esse trabalho; e penas, em que incorrem os que as não fizerem pelo modo devido.

§. I.

Das medições, e Companhias a que pertencem.

TOda a descarga dos generos pertencentes ao Terreiro se deve fazer por medida de Fanga, para o que passará o Escrivão da Meza do dito Terreiro hum Bilhete, por que conste quaes são as medidas a que toca; pois sendo doze as que ha daquella qualidade no Terreiro para o serviço do Público, deve o dito Escrivão observar huma distribuição alternativa, e regular entre todas. Debaixo desta mesma regular distribuição estará em cada semana no Terreiro hum dos seis Capatazes das ditas medidas, com a Fanga, ou Fangas, que lhe forem determinadas para prompta expedição da medição dos generos, que chegando ao Terreiro em direitura, necessitam de ser medidos antes que se exponhão á venda. Todos os ditos Capatazes apresentarão no fim de cada semana, em que servirem na Meza do Terreiro, huma fiel Relação, em que declarem a quantidade, e qualidade dos generos que se houverem medido, seus donos, ou Commissarios, e o destino que lhe foi dado; porém se depois dos generos assim medidos se recolherem em armazem de alojamento, ou deposito, na sahida delles desse armazem fica livre a seus donos, ou quem suas vezes fizer, mandallos novamente medir por quaesquer Medidores da Fanga que lhes parecer, ou mais prompto achar.

§. II.

Das medições dos generos mal acondicionados.

Nunca poderão os Medidores fazer alguma nova medição, sem que primeiro o Capataz, a quem pertencer, abra a descarga; e succedendo acharem-se mal acondicionados os generos que se devem medir, o Capataz dará logo parte ao Administrador do Terreiro do que achou, suspendendo a medição, em quanto por elle lhe não for novamente ordenada. Então o dito Administrador mandará examinar os ditos generos pelo Juiz do Terreiro, que com o seu Escrivão, e duas pessoas práticas, procederá o Auto do que constar pelo dito exame; e achando que estão totalmente corruptos, se lançará ao mar, por se dever proferir a tudo a faude pública; porém parecendo que podem admittir algum beneficio, que os ponha capazes de venda, ordenará ao referido Capataz que continue a medição, assignando o dono, ou quem o apresentar, junto ao mesmo Auto, Termo, por que se obrigue a não despôr delles, sem que novamente se determine o destino que de-

devem ter depois do dito beneficio. E isto se observará igualmente com os generos que chegarem ao Terreiro em direitura mal acondicionados.

§. III.

Do preço pelas medições.

O Preço que devem pagar os donos dos generos á Companhia das medidas da Fanga do Terreiro, pelo trabalho da medição dos mesmos generos, he oitenta reis por cada moio que for medido.

§. IV.

Das penas pelas medições feitas com desordem.

T Odas as vezes que algum dos Capatazes, e Medidores, que lhe pertencem, procederem a alguma medição sem ordem por Escrito da Meza do Terreiro, além da suspensão, prisão, ou expulsão, a que ficão sujeitos, conforme o arbitrio do Inspector Geral, ou não estando elle presente, do Administrador, perderão o preço do seu trabalho, restituindo-o, se já o tiverem recebido, e tornarão a fazer de graça o mesmo trabalho, quando novamente se lhes determinar, com a devida formalidade. E se nas medições procederem com dolo, ou malicia, contra a fé dos juramentos, debaixo dos quaes forão admittidos a exercitar o seu trabalho, o Administrador fará que seão logo autoados pelo Juiz do Terreiro, e com a culpa formada, os mandará conduzir pelo Meirinho á presença do Ministro do bairro, onde forem domiciliarios; o qual Meirinho cobrando do dito Ministro recibo da entrega, com elle certificará o dito Administrador do effeito da diligencia, a qual se encaminha a serem processados, e castigados, como prejuros, segundo as penas que riverem, e Leis que contra hum tão pernicioso delicto se achão estabelecidas.

TITULO IV.

Das providencias para se evitarem as desordens das medições, e pessimo alojamento dos generos, que vindo para o Terreiro, são depositados nos armazens situados nas margens das Ribeiras do Sado, do Têjo, e do Guadiana.

§. I.

Do reparo dos Armazens, e medida de que nelles se deve usar.

C Omo a experiencia tem mostrado as muitas dúvidas, e embaraços prejudiciaes ao Público, e ao Commercio, que se movem sobre os generos pertencentes ao Terreiro, que havendo de se transportar para elle, são para isso depositados nos armazens chamados Alojamento da Commissão, situados nas margens da Ribeira do Sado, do Têjo,

jo, e do Guadiana, pela desordem das medições, e pessimo alojamento, com que são tratados nos ditos armazens: Sou tervida determinar que os ditos armazens sejam affoalhados, e as paredes forradas de madeira, que nelles estejam alojados os generos com distincção dos diversos donos, a que pertencem, separadamente, e sem confusão alguma, e que nelles se não recebam os ditos generos senão pela medida de Fanga desta Cidade, afferida todos os seis mezes pelo Afferidor della, pela qual serão igualmente obrigados os Feitores dos ditos armazens a fazer entrega delles na sahida.

E querendo os donos dos generos evitar que na embarcação se molhem maliciosamente, sem que se descubra a malicia, os Feitores serão obrigados a pezar huma Fanga delles na presenca do Conductor, e a remettella juntamente encerrada, e lacrada, com todas as clarezas necessarias, podendo deste modo calcular-se a medida tambem pela estimativa do pezo.

§. II.

Dos Conhecimentos, que devem apresentar os Conductores dos generos na Meza do Terreiro.

Para que na entrada dos ditos generos no Terreiro se verifique o estado em que forão entregues nos armazens aos Conductores delles, assignaráo estes Conhecimentos em fórma, dos quaes conste a qualidade, e quantidade dos generos que lhes forão entregues, a quem vem dirigidos, e que forão recebidos enxutos, e bem acondicionados: hum dos quaes Conhecimentos será apresentado pelos ditos Conductores, quando derem a referida entrada na Meza do mesmo Terreiro,

§. III.

Dos Feitores, e Medidores dos Armazens.

Nenhum dos Feitores poderá, em quanto se conservar nesse exercicio, commerciar por si, ou por interposta pessoa, sobre os generos que recebe nos seus armazens, e todos serão obrigados a fazer-lhes o beneficio, que houverem de necessitar para a sua conservação, ficando responsaveis por todo o damno que os referidos generos receberem por sua culpa, ou omissão nos ditos armazens. Não poderão servir-se de Medidores escolhidos por elles, mas sim nomeados pelas Camaras do districto, as quaes encarrego da escolha de homens de boa fé, a quem darão o juramento para bem exercitar o seu trabalho com a devida igualdade, e imparcialidade.

§. IV.

Do preço pelo alojamento, e pelas medições.

O Preço pelo alojamento, que devem receber os ditos Feitores, será o de duzentos reis por moio; e o que devem receber os Medidores pelo trabalho das medições, será o de sessenta reis, também por moio.

§. V.

Da facilidade dos transportes, e penas pelas medições feitas com desordem.

Toda a execução do que neste Titulo se dispõe, sou servida encarregar ás Camaras dos districtos, em que se achão situados os ditos armazens, a quem muito recommendo a sua exacta observancia, e que não consintão o mais leve embaraço no transporte de semelhantes generos, que assim se dirigem a cooperar para a importante abundancia desta Cidade, nem que sejam em parte alguma obrigados a terço, ou outra qualquer imposição. E quando os Medidores se houverem com desordem nas medições, as mesmas Camaras observarão o que fica determinado no §. IV do Titulo Terceiro, que trata das penas, em que incorrem os Medidores do Terreiro pelas medições feitas com desordem. E as ditas Camaras darão parte de tudo, o que sobre esta materia observarem, ao Inspector Geral do Terreiro, para lhe dar as providencias necessarias no caso de dúvida, ou me fazer presente o que depender da Minha Real resolução.

TITULO V.

Das descargas dos generos do Terreiro; Companhias a que pertence a carreto dos mesmos generos; preço dos ditos carretos; e penas com que se devem cobibir as desordens das referidas Companhias, ou de outras, que com as ditas descargas se intromettão.

§. I.

Das descargas.

Para se fazer a descarga de quaesquer generos pertencentes ao Terreiro, passará o Escrivão da Meza do mesmo Terreiro hum Bilhete com todas as declarações tiradas da verba da entrada dos mesmos generos, de modo que sejam tão conformes as ditas declarações humas com outras, que nunca possa servir o dito Bilhete para com elle se fazer descarga de outros differentes generos daquelles, que na realidade se entendem comprehender no mesmo Bilhete, o qual irá assignado pelo Administrador, ou pelo Juiz. E querendo fazer-se a descarga com esta formalidade, a não poderá impedir pessoa alguma debaixo

zo de qualquer pretexto que seja, nem ainda os Guardas da Alfandega póstos em Navios, em que venhão fazendas pertencentes a ella, porque só sobre estas devem vigiar, e entender, e não causarem huma demora prejudicial ao Commercio, de que não resulta á mesma Alfandega utilidade alguma.

§. II.

Das Companhias, que devem fazer as descargas.

PAra o bom expediente destas descargas forão estabelecidas no Terreiro as duas Companhias do carroto, huma dos generos Naturaes, e outra dos generos Estrangeiros, de que se faz menção noTitulo Primeiro, §. VII. e a ellas ficão pertencendo privativamente as ditas descargas, sem que nisso se possa intrometter outra alguma Companhia, venhão os generos donde vierem, por evitar a confusão, e desordem que do contrario se seguia.

§. III.

Dos preços pelas descargas.

O Preço que devem pagar os donos dos generos pelo carroto das descargas delles ás ditas Companhias, he: Pela descarga para a porta do Terreiro, ou armazem das medições: sessenta reis por cada moio; e pela descarga para as Terceiras, e alojamento nellas, setenta reis tambem por moio; assim como outros setenta reis por moio da tirada dos generos do alojamento das ditas Terceiras para as embarcações, que os transportarem ou para o Terreiro, ou para outra qualquer parte permittida por este Regimento. Porém sendo as descargas para armazens de alojamentos particulares (das quaes, porque pôde ser maior, ou menor o trabalho do carroto, fica impossivel regular-se o preço do mesmo carroto) se ajustaráõ sobre elle as partes com as mesmas Companhias; e não se ajustando, ou não estando promptos os homens do trabalho dellas, poderão fazer as descargas por outros quaesquer.

§. IV.

Das penas contra as Companhias, que fazem as descargas com desordem.

TOdas as vezes que alguma das ditas Companhias levar, ou ainda pertender maiores preços, que os determinados pelo §. antecedente, o Juiz do Terreiro com assistencia do Administrador logo a obrigue a fazer essa mesma descarga, por que pertendia maior preço, de graça, restituindo todo o preço della, se já o tiver levado, ás partes de quem foi extorquido. Do mesmo modo lhes fará restituir qualquer danno, que as mesma Companhias causarem aos generos, ou á saccaria na occasião das ditas descargas, além da suspensão, prizão,

ou expulsão, que nestes, e em todos os outros casos de desordem fica ao arbitrio do Inspector Geral, ou não estando elle presente, do Administrador. No caso de se intrometter com as descargas alguma outra Companhia, debaixo de qualquer pretexto que seja, contra o que fica determinado no §. II. deste Titulo, o Juiz mandará notificar o Capataz, ou Capatazes dessa Companhia, para que, pena de prisão, reponhão em vinte e quatro horas o preço, que assim leváão por hum trabalho, que lhes era prohibido; e mais outro tanto, fazendo entregar o dito preço á Companhia, a que legitimamente pertencesse o dito trabalho.

TITULO VI.

Dos generos obrigados a irem ao Terreiro: dos exceptuados desta obrigação: dos que podem isentar-se della com licença: da formalidade de dessas licenças: das Relações, que no fim do mez devem apresentar os donos dos mesmos generos: e das penas, em que incorrem os que contravierem o que neste Titulo se dispõe.

§. I.

Dos generos obrigados a irem ao Terreiro.

Geralmente são obrigados todos os generos pertencentes ao Terreiro, a saber, trigos, cevadas, milhos, centeios, e farinhas, a irem ao mesmo Terreiro, ou Celleiros a elle sujeitos, que mando estabelecer nos suburbios desta Cidade no Titulo Nono, §. VI. para se exporem a huma pública venda, que segure hum provimento prompto de generos da primeira necessidade, e da precisa subsistencia. Por isso ficão comprehendidos nesta geral obrigação, para se venderem unicamente no Terreiro, e Celleiros sobreditos, não só os generos Estrangeiros, mas ainda os Naturaes, que não forem proprios dos Senhores das terras, que os produzirão.

§. II.

Dos generos exceptuados de irem ao Terreiro.

Porém os generos, que claramente se mostrar serem proprios dos Senhores das terras, que os produzirão, poderão ser vendidos nas suas proprias casas; com tanto que primeiro fação constante na Meza do Terreiro por Attestações juradas, a qualidade, e quantidade desses mesmos generos, e sitio, onde forão produzidos. Igualmente se comprehendem nesta excepção os que vierem, ou se extrahirem por conta da Minha Real Fazenda, apresentando-se para isso Attestações juradas dos Administradores a que pertencerem, sem o que se lhes não concederá a entrega delles; e os Feitores, que os receberem, passarão Certidão da entrega, e por ella se fará na Meza do Terreiro a descarga a quem pertencer

§. III.

Dos generos isentos por licença da Administração do Terreiro.

Como hum dos principaes fins deste Regimento he facilitar todos os meios, para o Público ser bem provido de generos, de que tanto necessita, poderá a Administração conceder licenças para os donos dos generos, ou quem os representar, remetterem algumas módicas porções delles para se venderem pelo miudo aos Póvos das terras vizinhas ao Termo desta Cidade, ou da outra banda do Têjo, onde se jáo necessarios, levando Bilhetes da Meza do Terreiro, e assignando Termo, pelo qual se obriguem a mostrar por Certidões das Camaras do districto, que os ditos generos se consumirão nessas mesmas terras, para que forão concedidas as ditas licenças, assignando-se-lhes para isto tempo certo; e serão as ditas licenças reguladas pela necessidade dos Póvos, e maior, ou menor provimento que houver.

Tambem poderá a mesma Administração conceder as referidas licenças a respeito daquelles generos, que vierem dirigidos, e derem entrada para o consumo proprio das casas dos moradores de Lisboa, e para o sustento porporcionado das familias de pessoas dignas de credito, que assim fação certo, e o mostrem por Attestações juradas, como se costuma em todas as arrecadações.

§. IV.

Dos Generos isentos por licença do Inspector Geral.

Igualmente poderá o Inspector Geral conceder licença para a extracção dos generos do Terreiro, que em maior quantidade se pertenderem transportar para as Provincias deste Reino, ou seus Dominios Ultramarinos, regulando-se para conceder maior, ou menor quantidade pelo maior, ou menor provimento, que houver, e maior, ou menor necessidade dos Póvos, a que se dirigem as mesmas licenças; com tanto que sendo para as Provincias, as não conceda, sem que esteja certo, que fica esta Cidade provida de generos, que segurem o sustento de tres mezes, e de seis mezes, sendo para os Dominios Ultramarinos. Para isso mandará primeiro informar o Administrador, que com a sua informação lhe apresentará hum cálculo exacto dos generos, que existem. Aquelles, a quem forem concedidas as ditas licenças, darão fiança na Meza do Terreiro, pela qual se obriguem a apresentar na dita Meza Certidões das Camaras do districto, pelas quaes se mostre, que com effeito forão descarregados os generos no mesmo lugar, para onde lhes forão concedidas as ditas licenças, no Termo, que na dita Meza lhes será assignado, conforme a distancia o pedir.

§. V

§. V

Das Verbas necessarias, e Relações de cada mez.

EM todo o caso, em que por força da excepção, ou isenção, de que tratão os §§. antecedentes, não forem ao Terreiro os generos a alle pertencentes, se porá logo verba dessa excepção, ou isenção, em frente das entradas no livro dellas com toda a clareza, e individuação das suas quantidades, e destino, que se lhes concedeo. E como seja tão necessario, e importante haver sempre no Terreiro hum cálculo certo, e fixo dos generos existentes nesta Cidade, e toda a pessoa, de qualquer qualidade, ou condição que seja, a quem pertencerem os ditos generos, ou estejam alojados nesta Cidade, e seus suburbios, ou da outra parte do Tejo, ou ainda a bordo dentro do dito rio, seja obrigada a entregar nas Meza do Terreiro no primeiro dia de cada mez huma Relação, assignada pelo proprio punho de quem assignou a entrada dos ditos generos, ou de quem fizer as suas vezes, no caso de ausencia, que declarará, da qual conste a qualidade, e quantidade dos sobreditos generos, que no ultimo dia do mez antecedente estavam em ser, e a quantidade, que no dito mez se tiver extrahido, os nomes das embarcações, em que vierão, ou em que ainda se acharem, os nomes dos Capitães, ou Mestres dellas, o dia de sua entrada, e o lugar, ou armazem, em que se achão, ou estiverem alojados.

§. VI.

Das penas pela falta da observancia deste Titulo.

TOdas as pessoas, que derem aos generos do Terreiro diverso destino, e extracção, do que lhes fica permittido neste Titulo, ou faltarem á verdade nas Attestações, de que fazem menção os §§. II. e III. d'elle, ou não apresentarem as Relações determinadas no §. antecedente, incorrerão na pena estabelecida no §. IV do Titulo Segundo, que trata da pena por falta de entrada. E as que não apresentarem as Certidões das Camaras, determinadas nos §§. III. e IV no Termo, que lhes foi assignado, serão executados na decima parte do valor, que então tiverem semelhantes generos da mesma qualidade no Terreiro, em beneficio dos enfermos do Hospital Real desta Cidade.

TITULO VII.

Da introdução dos generos no Terreiro : Companhia, a quem pertence o carroto dos mesmos generos; preço dos ditos carretos; e penas com que se devem cobibir as desordens da dita Companhia, ou de outras, que com a sobredita introdução se intromettão.

§. I.

Da introdução dos generos no Terreiro.

Para a introdução dos generos no Terreiro passará o Escrivão dous Bilhetes em tudo conformes, com o seu número no alto delles, em que vá declarado o nome do Navio, ou outra qualquer embarcação, em que foi transportado o genero, que se pertende introduzir, o da pessoa, a quem pertence, e á ordem de quem se introduz para a venda. Igualmente irá nos mesmos Bilhetes declarada pela Administração a distribuição dos mesmos generos pelos lugares da venda a que tocar, com o preço, por que deve ser vendido, conforme o tiver determinado a pessoa, que o introduz, pela qual será assignado hum dos referidos Bilhetes, para ficar em poder do dito Escrivão, por dever o outro acompanhar o genero na sua introdução no Terreiro.

§. II.

Da Companhia, que deve fazer a introdução.

Para a introdução dos generos no Terreiro foi estabelecida a Companhia, por illo chamada da Porta do Terreiro, á qual pertence privativamente todo o carroto, e arrumação dos ditos generos, depois que entrão no Terreiro, ou seu armazem da medição, até se entregarem nos números, para onde forem distribuidos, aos Vendedores dos ditos números, e a nenhuma outra pessoa, debaixo de qualquer pretexto que seja. Para se fazer a dita entrega, receberá o Capataz da Companhia, que estiver de semana, os ditos generos, e com elles os Bilhetes, de que devem vir acompanhados, na fórma determinada no §. antecedente, que lhe servirão de guia para por elles fazer a dita entrega, os quaes Bilhetes fará assignar pelos Vendedores, a quem pertencer, e assim assignados, os entregará o dito Capataz na Meza do mesmo Terreiro ao Escrivão della, acompanhados com huma Lista diaria, composta pelos mesmos Bilhetes, da quantidade dos generos, que no dito Terreiro se introduzirão.

§. III.

Do preço pela introdução, e arrumação dos generos.

O Preço que devem pagar os donos dos generos á dita Companhia, pelo trabalho da introdução delles no Terreiro, e arrumação nos lugares, para onde elles forem distribuidos, he o de sessenta reis por cada moio.

§. IV

§. IV

Das penas contra a Companhia, que fizer a introdução com desordem.

TOdas as vezes que a sobredita Companhia levar, ou ainda pertencer maior preço pelo seu trabalho, que o determinado no §. antecedente, ou causar algum damno, assim aos generos, como á faccaria, se procederá contra ella na fórma estabelecida no §. IV do Titulo Quinto, que trata das penas contra as Companhias, que fazem as descargas com desordem; assim como se observará a Disposição do mesmo §. a respeito das Companhias, que se intromettem com as descargas contra qualquer outra Companhia, que se intrometta com as introduções contra o que fica disposto no §. II. deste Titulo.

T I T U L O VIII

Dos exames a que se deve proceder nas farinhas, que vem de fóra do Reino, antes que se introduzão no Celleiro para a sua venda destinado: diversas providencias a respeito dellas: e penas dos que faltarem a observar as ditas providencias.

§. I.

Dos exames nas Farinhas de fóra.

Como as farinhas, que vem de fóra, costumão trazer frequentemente misturadas materias estranhas, que as fazem nocivas, ou pelo menos mais pezadas, com perigo da saude, ou prejuizo de quem as recebe, o que muito se deve acautelar: Sou servida estabelecer, que quando os donos das mesmas farinhas, ou quem suas vezes fizer, pertenderem licença para a descarga dellas, o Administrador, primeiro que tudo, lhes determine a porção das mesmas farinhas, que devem fazer conduzir para o Celleiro, que será a que entender he bastante para se fazer verdadeiro conceito das ditas farinhas, por meio de hum rigoroso exame, a que nellas se deve proceder com assistencia do dito Administrador, que para isso escolherá pessoas intelligentes, e de boa fé, podendo tambem assistir ao dito exame as partes interessadas. Constando assim pelos ditos exames, que as farinhas são totalmente corruptas, se lançaráo logo ao mar em beneficio da saude, que se deve antepôr a todos os prejuizos. Porém achando-se que são fabricadas com engano, ou que trazem misturas estranhas contra a boa fé do Commercio, se lhes denegará a licença para a continuação da descarga; e unicamente se lhes permitirá, que tanto as que ainda estiverem a bordo, como as que se tiverem desembarcado, possão ser reexportadas para terras estranhas destes Reinos, e seus Dominios, levando-se para isso as que se acharem no Celleiro em direitura para a embarcação, em que hão de ser reexportadas debaixo de hum Termo, e fiança idonea, porque se obriguem as pessoas, a quem pertencerem, a pagar a pena, a que pelo contrario ficão sujeitas. Tudo o que constar dos

dos ditos exames se lançará por hum dos Escriuarios em hum Livro para isso destinado, rubricado pelo Inspector Geral, no qual irão assignados o Administrador, os Louvados, e o dito Escriuario, que lavrar o Auto do dito exame; e se ficar assentado que as ditas farinhas se podem admittir, se observará no modo da sua introdução no Celleiro, para a sua venda destinado, tudo o que fica disposto no Titulo antecedente sobre a introdução dos generos no Terreiro.

§. II.

Das providencias a respeito das Farinhas de fóra.

POrém admittindo-se as farinhas de fóra pelos sobreditos exames, e succedendo não caberem todas no Celleiro para ellas destinado, o Administrador permittirá a seus donos, ou a quem os representar, que as depositem onde lhes parecer, debaixo de hum Termo, por que se obriguem a fazellas conduzir ao dito Celleiro todas as vezes que lhes for determinado pela Administração do Terreiro, como o unico lugar, em que devem ser vendidas. Logo que por effeito do exame determinado por este Titulo as farinhas de fóra forem admittidas no Celleiro dellas, o Administrador mandará fazer em sua presença a estiva, a qual será feita, tomando-se o pezo de cada barrica, ou sacca, e medindo-se logo a farinha, para se saber quantos alqueires correspondem ao quintal, ou arroba; porém querendo os Vendedores para maior clareza do rendimento de cada partida de farinhas, que entrar, lhes seja medida pelo alqueire, para serem responsaveis na venda pelo seu rendimento total da medida, e não pela estimativa da correspondencia do pezo, conhecida pela estiva assima declarada, o Administrador lho permittirá, fazendo-se logo no Livro dos exames o assento correspondente da redução, ou rendimento da medida, assignado pelo Vendedor, e dono das farinhas, ou quem suas vezes fizer.

§. III.

Do Termo concedido para consumo das Farinhas de fóra.

PAra consumo das farinhas de fóra, que houver nesta Cidade, e seu Termo, concedo o impreterivel espaço de dous mezes, contados da data deste Regimento; as quaes, findo esse espaço, ficarão igualmente comprehendidas debaixo das disposições deste Titulo.

§. IV

Das penas por falta de observancia das providencias sobreditas.

AS penas, em que incorrem os que faltarem á observancia de qualquer das sobreditas providencias, quebrando o Termo pelo qual se obrigão a executar o que por ellas se lhes determina, são as mesmas, que se achão estabelecidas no §. IV do Titulo segundo, que trata da pena por falta de entrada.

TITULO IX.

Da venda dos generos no Terreiro, e sua formalidade: das medidas, de que se deve usar: das liberdades, que competem aos donos dos generos expostos á venda: e ordens que podem passar: dos Celleiros estabelecidos nos suburbios da Cidade: e lojas de farinhas da terra.

§. I.

Da formalidade da venda.

LOgo que as partidas dos generos do Terreiro forem entregues aos Vendedores, e recolhidas nos lugares, a que pertencem, segundo a sua distribuição, os ditos Vendedores as lançarão nos seus Livros de entrada, fazendo nelles assento do dia, mez, e anno, em que as receberão; pessoa, a quem pertencem; qualidade, quantidade, e preço, por que se mandão vender. O que sendo assim feito, immediatamente irão os ditos Vendedores apresentar na Meza do Terreiro huma amostra de cada huma das partidas, que tiverem recebido, na fórma sempre praticada, para o Escrivão da dita Meza lhes entregar o Bilhete, que lhe corresponder, que ha de ser extrahido do outro Bilhete, que deve estar em seu poder, como fica determinado no §. I. do Titulo Setimo, que trata da introducção dos generos no Terreiro, o qual Bilhete será affixado pelos ditos Vendedores nas Taboletas, que devem ter sobre os Tabolleiros, para deste modo ficarem as ditas partidas expostas á venda, com conhecimento público, e claro dos que as pertenderem comprar.

§. II.

Das medidas nos lugares da venda.

AS medidas, de que os Vendedores devem usar, serão de alqueire, e meio alqueire, quartas rasadas, sendo obrigados a dar conta dos generos, de que tiverem sido entregues, calculados pela correspondencia de quatro alqueires de sahida por cada fanga de entrada, sem que possão allegar quebras de medida, nem os donos accrescimo. Porém se algum Comprador quizer antes comprar por saccas de oito alqueires, da mesma fórma, em que os Vendedores do Terreiro as receberão, medidas pela fanga, lhe será permittido, sem que a isso possão os Vendedores pôr a menor dúvida. Igualmente serão vendidas as farinhas no Celleiro dellas por medidas de alqueire, meio alqueire, e quartas rasadas, e não de outra fórma, e pelos preços, que seus donos tiverem declarado na Meza do Terreiro.

§. III.

§. III.

Das liberdades dos donos dos generos, que estão á venda.

Como he justo que os donos dos generos tenham huma liberdade bem regulada sobre os mesmos generos; não se lhes impedirá no Terreiro o accrescentamento, ou diminuição dos preços delles, que entenderem lhes he conveniente, para o que irão elles, ou quem os representar, fazer as declarações necessarias á Meza do Terreiro perante o Administrador, para que este, ou o seu Ajudante, os faça pôr em venda pelos preços novamente declarados, fazendo-se para isso os assentos necessarios nos Livros, e declaração nas Taboletas. No caso porém de haver falta dos ditos generos, em que os donos delles lhes queirão pôr preços excessivos, e defarrazoados, o que não deve consentir-se, o Administrador taxará os preços, por que devem ser vendidos, concordando quanto for possível os interesses do Commercio com a necessidade do Público. Tambem será permittido aos donos dos generos, quando se lhes retardar a sahida delles no número, ou lugar da venda, onde se acharem, ou estiverem descontentes por qualquer outra causa, que pareça ao Administrador digna de attenção, que possam fazer passagem delles para outro número, sem prejuizo de terceiro; e havendo Taboleiro vago, medindo-se para isso por huma das fangas, do mesmo modo que o forão, quando entrárão para o lugar, de que sahirem, observando-se no lugar para onde passarem a formalidade estabelecida para a introdução dos generos no Terreiro.

§. IV

Da venda por ordens.

Para maior commodidade dos donos dos mesmos generos, ou quem suas vezes fizer, poderão estes passar ordens para se entregarem as porções dos ditos generos nellas determinadas, nomeando-se expressamente a Pessoa, a quem se ha de fazer a entrega, e declarando-se o preço, por que se achão expostos á venda, para que possam os Vendedores com as referidas ordens dar a sua conta, e fazer pagamento dos generos, que lhes correspondem, na Thesouraria do Terreiro. Porém se as ditas ordens comprehenderem toda a partida, o Vendedor a não entregará sem que primeiro fique seguro o rendimento do Terreiro, que he vinte reis por alqueire pela vendagem, e o preço do aluguer da saccaria, que he quarenta reis por moio, ficando os Vendedores responsaveis por toda a omisão, que nisso tiverem. Nas costas das mesmas ordens ficará o recibo da entrega passado pelo Comprador, que não sabendo escrever, o passará o Escrivão da Meza do Terreiro, o qual (feito o signal de Cruz pelo dito Comprador) o assignará a seu rogo na fórma costumada. Suspende-se-hão com tudo as ditas ordens, quando por falta de generos, ou por outro qualquer motivo, dellas se seguir prejuizo ao Público, ou embaraço para a boa administração do Terreiro, e se continuarão logo que cessarem os motivos da referida suspensão.

§. V

Dos Celleiros de fóra da Cidade.

PAra que os Póvos do Termo desta Cidade se não vejam obrigados a virem a ella de maior distancia, para se proverem talvez de bem módicas porções de generos de tanta necessidade, e tenham o commo- do de os acharem perto das suas habitações: Hei por bem determinar, que se estabeleçam quatro Celleiros nos quatro Lugares de Sacavem, Loures, Passo d' Arcos, e Porcalhota, debaixo da Inspecção, Governo, e Administração do Terreiro, nos quaes se venderão por medidas semelhantes ás dos Lugares d'elle, afferidas de seis em seis mezes pelo Afferidor da Cidade, os generos do mesmo Terreiro. E como a distancia não permite que nesses Celleiros se possa fazer observar toda aquella regularidade, que fica estabelecida para a venda nos Lugares do referido Terreiro; e ao mesmo tempo he necessario segurar os donos dos generos da importancia delles, de modo que não experimentem falta, ou prejuizo algum: Nomeará o Inspector Geral para os ditos Celleiros pessoas, que prestem fiança idonea á quantia de oito mil cruzados, pela qual fiança responderão aos donos dos generos: As quaes pessoas tendo verdadeiro conhecimento dos generos, saibão pedir os que forem mais proprios do consumo dos Póvos, a que se destinão os ditos Celleiros. Serão as ditas pessoas assim nomeadas capazes de escripturarem por si, ou por seus Caixeiros, dous Livros: hum, em que se mostre claramente a entrada, sahida, e cálculo dos generos vendidos; e outro de contas correntes com os donos dos generos, que receberem nos ditos Celleiros, ficando dessa entrega as clarezas necessarias na Meza, e Contadoria do Terreiro. Pelos ditos Livros darão as suas contas no Terreiro no primeiro dia de cada mez, ficando-lhe pertencendo pelo seu trabalho ametade da importancia das vendas, que he dez reis por alqueire, entregando no Cofre do rendimento do Terreiro a outra ametade, e importancia do aluguer da faccaria, se a tiverem levado do Terreiro, que he quarenta reis por moio.

§. VI.

Das Lojas de Farinhas da terra.

PEla mesma razão de commodidade do público poderá o Inspector Geral mandar passar Bilhetes, para com elles se requererem as Licenças necessarias para a venda de farinhas da terra em Lojas, distribuidas com a possível regularidade pelos Bairros desta Cidade, e seu Termo, que não excedão o numero de quarenta. As ditas Licenças só se concederão para os sitios assignados nos ditos Bilhetes; e primeiro que se faça o costumado pagamento ao Marco, irão a registrar-se á Contadoria do Terreiro, onde pagarão aquelles, a quem forão concedidas, duzentos e quarenta reis, unicamente pelo Registo, e Termo, que devem assignar de ficarem sujeitos á Administração do Terreiro, e observarem o que neste §. se lhes determina. Venderão por medida
de

de alqueire, meio alqueire, quarta, oitava, e meia oitava, rasadas, que serão afferidas de seis em seis mezes pelo Afferidor da Cidade, farinhas de bons trigos, e limpos de misturas nocivas á saude, assim como vierem dos moinhos, e não espoadas, ainda que seja a titulo de rolão, e no principio de cada mez satisfarão com as Relações determinadas no §. V do Titulo Sexto, que trata das Verbas necessarias, e Relações de cada mez. Nessas Lojas, e debaixo das mesmas Licenças, Termos, e obrigações, se poderão tambem vender pelo miudo milho, e cevada por medidas de quarta até selamim, sem que se possam conservar nellas mais de sessenta alqueires de cada hum dos ditos generos. E toda a pessoa, que, sem as ditas Licenças, e formalidades dellas, vender qualquer dos ditos generos, ou, que tendo as ditas Licenças, não observar o que neste §. se determina, perderá o que se lhe achar, e o valor do que assim tiver vendido, ametade para o Hospital Real desta Cidade, e ametade para o denunciante, e nunca mais se lhe permittirá semelhante Licença; e só permitto que se possam vender por partidas em grosso aquelles rolões, que ficarem das farinhas, que se carregarem para os Dominios Ultramarinos.

TITULO X.

Da sabida dos generos do Terreiro, e Companhia, a que pertence: do modo, por que os Vendedores devem dar conta dessa sabida na Contadoria, e receber o Conhecimento para a entrega do producto dos generos na Thesouraria: da formalidade, que se deve observar na Contadoria com os donos dos generos; e Conhecimento, que se lhes ha de passar para receberem os seus pagamentos na Thesouraria: e do que se deve observar na mesma Thesouraria com os referidos pagamentos.

§. I.

Da sabida, e Companhia, a que pertence.

LOgo que os Vendedores do Terreiro tiverem feito venda de alguma porção dos generos, que para isso houverem recebido, a lançarão no seu Livro em conta de sabida, e em frente da sua correspondente entrada, declarando o dia, mez, e anno, em que se fez a venda, quantidade, e preço dos alqueires vendidos, sahindo por algarrismo com a conta da sua importancia. Para o trabalho, e carreto da sabida dos generos vendidos, estarão promptos os homens da Companhia da porta do Terreiro, a quem pertence o dito trabalho, pelo preço de sincoenta reis por moio, ou os generos se tirem para terra, ou para se embarcarem. Porém querendo os Compradores fazer as ditas tiradas por si proprios, ou pelos serventes, que para isso levarem, lhes será permittido sem dúvida alguma, não sendo os ditos Compradores Molleiros, ou Barqueiros, aos quaes pela desordem, e confusão, com que fazião as referidas tiradas, se lhes não póde permittir semelhante liberdade. E se a dita Companhia se houver com desordem no dito trabalho, incorrerá nas mesmas penas estabelecidas no §. IV do Titulo Setimo, que trata das penas contra a Companhia, que fizer a introducção com desordem. § II.

§. II.

Da conta dos Vendedores na Contadoria para a entrega na Thesouraria.

Para que os Vendedores possam fazer a entrega do producto das partidas, que tiverem sahido dos seus numeros, sem confusão na Thesouraria do Terreiro, levará cada hum delles primeiro á Contadoria de dous em dous dias, que lhes regulará o Administrador, o seu Livro de entrada, e sahida, de que faz menção o §. antecedente; além disso em papel separado hum resumo das vendas, com o cálculo já feito, e conta do que lhe fica em ser de cada huma das partidas. Então o Escriuario, que tiver a seu cargo os duplicados Livros de cada Vendedor, conferirá exactamente as referidas contas; e achando-as purificadas sem erro, as lançará logo no lugar competente do Livro duplicado, extrahindo Copia do sobredito resumo com separação do que pertence ao Cofre do rendimento do Terreiro pela vendagem e aluguer da saccaria, e da importancia do producto dos generos que pertence ao Cofre do rendimento das partes, formando de tudo Conhecimentos de entrega por elle assignados com distincção do dinheiro, e Ordens, que o valem, que entregará aos Vendedores, para por elles a fazerem na Thesouraria.

§. III.

Da entrega dos Vendedores na Thesouraria.

A Presentados os ditos Conhecimentos pelos Vendedores na Thesouraria, o Escrivão da Receita, e Despeza do Thesoureiro lançará Verba de Receita viva da sua importancia no Livro competente, a qual assignará o dito Thesoureiro, e juntamente os ditos Conhecimentos, por que os ditos Vendedores fizerem as entregas para descarga dos mesmos Vendedores. Na occasião destas entregas se receberão dos ditos Vendedores as ordens legitimas para a venda que apresentaráo, como se fosse dinheiro affectivo, permittidas no §. V. Titulo Nono, que trata da venda por Ordens.

§. IV

Das Contas para os pagamentos dos Donos dos generos na Contadoria.

Querendo os Donos dos generos, ou quem seus poderes legitimamente tiver, cobrar na Thesouraria do Terreiro as importancias produzidas pela venda dos mesmos generos, apresentaráo para isso ao primeiro Escriuario da Contadoria do mesmo Terreiro huma Relação das Partidas, que introduzirão á venda, e de que pertendem o pagamento. A' vista della fará o dito primeiro Escriuario ver, e examinar nos Livros, onde pertencer, o credito, e debito das ditas Par-

Partidas; e achando-se que com effeito não estão ainda pagas as addições, de que se pertende o pagamento, mandará tirar as Contas correspondentes dos Livros duplicados dos Vendedores, a quem pertencerem. Liquidadas que sejam as ditas Contas, e abatidas a importancia da vendagem, e aluguer da saccaria, que deverem, mandará formar hum Conhecimento para o pagamento feito, e assignado pelo Escriuario, que as tiver extrahido; e certificando-se o dito primeiro Escriuario da legitimidade delle, e da pessoa, que quizer receber a sua importancia, assignando-o, lho entregará, para ser paga na Thesouraria a dita importancia.

§. V.

Dos pagamentos na Thesouraria.

LOgo que ao Thesoureiro forem apresentados os ditos Conhecimentos assim correntes, o Escrivão da Receita, e Despeza do mesmo Thesoureiro os lançará em Partida de Despeza no Livro competente, declarando por extenso a quantia, que se paga, e a quem, tudo conforme ao dito Conhecimento, e por algarifmo sahirá fóra á columna, onde pertencer, assignando a Verba com o dito Escrivão quem houver de receber a sua importancia, a qual lhe satisfará então o Thesoureiro, principiando pela entrega das Ordens, se as houver, dadas em pagamento pelos Vendedores dos generos, que produzirão a dita importancia, e deixará em seu poder o dito Conhecimento.

E este Regimento se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embaraço algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Inspector Geral do Terreiro; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Posturas, ou costumes contrarios, porque todos, e todas Hei por derogados para este effeito sómente, como se dellas, e dellas fizesse expressa, e especial menção, não obstante a Ordenação em contrario. E ordeno, que este Regimento valha como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos doze dias do mez de Junho. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e nove.

R A I N H A.

R E.

REGIMENTO

Para a Casa de Bragança.

EU ElRei, como Administrador do Estado, e Casa de Bragança, faço saber aos que este virem, que havendo consideração a que na mesma Casa, e Estado, por falta de Regimento para o seu governo, se seguíão algumas ordens, estilos, que a mudança dos tempos fez menos praticaveis; e que era muito conveniente dar nova fórma porque se governassem os Ministros, e Officiaes da mesma Casa; por assim convir a meu serviço, á boa arrecadação da minha Fazenda, bem das partes, e expediente dos negocios, tui se vido, mandando primeiro ver este Regimento com particular attenção por pessoas de toda a inteireza, e intelligentes nas cousas da mesma Casa, e por outros justos respeitos, que a isso me movêrão ordenar que daqui em diante se governasse o Estado da Justiça, e Administração da Fazenda delle, pela fórma, e ordem declarada neste Regimento.

CAPITULO I.

Do número dos Ministros da Junta, dias, e horas do despacho della.

HAverá para o despacho de todos os negocios, assim pertencente á Fazenda, como á Justiça do mesmo Estado, tres Conselheiros do número, e os mais que houver por bem nomear, para melhor expediente delles, que serão Desembargadores de toda a inteireza, e satisfação; os quaes se hão de ajuntar na casa deputada para o despacho, dous dias na semana, segundas, e sextas de tarde, não sendo feriados; e estarão em despacho tres horas em cada hum dos ditos dias, entrando desde o Primeiro de Abril, até o ultimo de Setembro ás tres horas; e desde o primeiro de Outubro até o ultimo de Março ás duas.

§. I.

Succedendo em alguma semana serem os ditos dias ambos feriados se ordenará na antecedente, que se faça a Junta em hum dos outros; de sorte, que nenhuma se passe, sem ao menos haver huma Junta em que se preferiráo sempre os negocios de meu serviço; porque commummente requerem mais brevidade; e depois que em todo se tiver votado, e lançados os despachos, se assignaráo pelos Ministros no ultimo quarto, por se não perturbar o despacho, indo-se propondo e votando, e assignando-se ao mesmo tempo.

CAPITULO II.

Da fórma, e ordem que os Ministros terão no votar; e do que se fará quando não concordarem.

Tanto que se ajuntarem dous Ministros com algum dos Escrivães da Fazenda, ou Camara, logo se poderá começar o despacho dos negocios, que não forem a final; e tanto que forem juntos tres, se despacharáõ todos os negocios do Estado, de qualquer qualidade que sejam, tocantes á minha Fazenda, e á administração da justiça, graças, mercês, e officios, e ás mais cousas, que pertencerem ao mesmo Estado por qualquer via que seja. E sómente no caso em que algum dos Ministros se ache ausente da terra, ou legitimamente impedido, se poderá com dous fazer todo o despacho.

§. I.

Presidirá na Junta o Conselheiro mais antigo, que sabendo do Escrivão da Fazenda que papeis ha para despachar, mandará propor, e lêr os que lhe parecer. Todos os negocios se despacharáõ por votos, e não por conferencias, e argumentos. E no modo de votar se terá a ordem, que se costuma nos mais Tribunaes, votando primeiro o Ministro mais moderno, e logo o que se lhe seguir; e em o ultimo lugar o que estiver presidindo; e supposto o negocio que se tratar chegue vencido a algum dos Ministros, por essa causa não deixará de dar o seu voto, e a razão delle; pois póde ser tal, que aos mais pareça bem, e que com ella se accomodem; e o que se vencer pelos mais, se executará, não havendo algum voto, que peça consulta, porque havendo o, se me fará, ainda que seja singular, e o negocio de qualidade, que se possa, e costuma determinar na Junta; por quanto os que de sua natureza forem de consulta, sempre se me hão de consultar, ainda que os votos sejam todos conformes.

§. II.

Ficando algum negocio indeciso, e a determinação empatada, por serem os votos iguaes por huma, e outra parte, havendo algum outro Conselheiro, que nesse dia se não achasse na Junta, se lhe dará recado para vir no seguinte; e não o havendo, se me fará consulta para eu resolver o que se ha de seguir, vendo os fundamentos, e razões dos votos. Porém isto não se entenderá nas causas, que na Junta se podem sentencear; porque nellas quando houver empate, e não houver na terra Desembargador da Casa, que possa desempatar, será chamado o Ouvidor dos Feitos da Fazenda, e com o seu voto se escreverá a sentença.

CAPITULO III.

Da fórma dos assentos, que hão de ter os Ministros, e mais Officiaes da Junta, e pessoas, que a ella forem chamadas.

Terão os Ministros na Meza os lugares, que de presente tem em bancos de encofsto estofados, sentando-se pelas ilhargas da Meza, conforme suas antiguidades, e os Escrivães da Fazenda, e Camara, terão assentos no topo em cadeiras rasas, e na mesma Meza terá assento o Procurador da Fazenda, logo abaixo do Conselheiro mais moderno. E haverá na Casa da Junta, além das cadeiras rasas necessárias para os assentos dos Escrivães, huma, e hum banco, para se sentarem as pessoas, que a ella forem chamadas, que costumão, e houverem de ter assento. E parecendo á Junta, que alguma das pessoas, que a ella forem chamadas, por sua authoridade deva ter assento na Meza, se lhe dará abaixo do Procurador da Fazenda.

CAPITULO IV

Como se obraráõ as Consultas, e fórma dos papeis porque se fizerem.

As Consultas que se me enviarem, serão assignadas por todos os Ministros, que na Junta tem voto, e nellas votarem por suas antiguidades, em regra junto á data; e os que não couberem na primeira, assignaráõ na segunda. E quando ao assignar da Consulta se não ache presente algum dos Ministros, que nella tenha votado, se fará declaração de que foi voto, e não assignou por se não achar presente ao assignar, porque assim se não retardaráõ os negocios. Nos papeis, sobre que as mesmas Consultas se obrarem, se lançaráõ os votos nas costas das petições, rubricadas pelos Ministros, para que no tempo que vierem á Meza para se assignar, se confirãõ, e vejàõ se vem conformes a elles, e ficarão em segredo, até que baixem as resoluções das Consultas, com as quaes se riscaráõ quando se houverem de dar as petições ás partes, para que se não fação os votos públicos.

CAPITULO V

Das petições, e requerimentos, a que a Junta póde deferir por expediente, e das que não tomará conhecimento.

Po'de a Junta sem Decreto, ou resolução minha, mandar passar cartas de renovações de prazos ás partes, que as requererem, mostrando que lhes pertencem, e sempre será com clausula, de sem prejuizo de terceiro. E quando duas, ou mais partes concorrerem a pedir a mesma renovação, a Junta me fará Consulta, com as razões que referirem, e pareceres dos Ministros, para eu escolher o que mais houver por bem; se forem daquellas, entre as quaes tem lugar a gratificação; porque não o sendo, e allegando as partes fundamentos

pro:

provaveis de justiça, se lhes ordenará que tratem de seu direito nos Juizos ordinarios, para que se venha a conceder renovação áquella parte, que a seu favor alcançar sentença.

§. I.

NAõ se concederá porém renovação alguma, sem primeiro se pedir informação aos Officiaes do Almojarifado a que pertencer, em que se declare se pôde accrescentar-se o foro na terceira parte. E serão os Ministros avisados, que ainda que achem estar a fazenda damnificada, que não merece accrescentamento, todavia se a damnificação for por dolo, ou malicia dos foreiros, se lhe não deixe de fazer, salvo se constar, que a damnificação dos prazos foi sem culpa dos foreiros.

§. II.

Tambem poderá a Junta, sem Consulta, conceder licença para se alhearem os prazos, não sendo a pessoas dezasas em Direito; e pagarão os laudemios que deverem, na fórma de seus emprazamentos. E porque até agora se costumavão passar as provisões das licenças com clausula, de que pagarião os ditos laudemios aos Almojarifes, de que se tem seguido alguns descaminhos: Hei por bem, que depois de se resolver, que se lhe concede a licença, se não passe a provisão, para se celebrar o contrato, sem constar por conhecimento em fórma, que está entregue ao Thesoureiro do Estado de Bragança, a quantia que se dever do laudemio, da qual, e do mesmo conhecimento se fará expressa menção na provisão, que se passar, que não valerá sem se tomar primeiro razão della no livro do Tombo, e no do Almojarife, em que o foro for carregado.

§. III.

NA fórma sobredita poderá a Junta deferir ás petições das partes que requererem padrones, ou apostillas dos juros, que lhes tocarem por sentenças de justificação; e ás petições, em que se pedir pagamento dos ordenados, juros, ou tenças, que fossem lançados em folha de conta, que não esteja finda, e de que as partes por alguma razão não houverão pagamento, constando da dívida por certidão rasa, assignada pelo superintendente, não sendo os Almojarifes nella devedores de quantia, em que caiba o pagamento, que se requiere, porque sendo-o, por ella hão de ser as partes pagas.

§. IV

Assim poderá a Junta fazer espera de tres mezes aos devedores á minha Fazenda, precedendo as seguranças necessarias a contento do Executor, Thesoureiro, ou Almojarife a que tocar, não sendo a conta entrada nos Contos da Casa; porque sendo-o, se procederá na fórma do Regimento delles.

§. V.

PO'de tambem a Junta mandar vender, ou empraazar todas as fazendas, que por axecução se houverem tomado para os proprios adevedores de minha Fazenda. Porém não se fará empraazamento, se primeiro se lhe fizerem todas as diligencias para isso necessarias; e depois de se não achar comprador, e a venda que dellas se fizer, se em praça pública, precedendo pregões, na fórmula das Leis do Reino mas nem ainda deste modo se venderão, ou empraazarão aos mesmos a quem forem tomadas; ou a seus herdeiros, e parentes até o quarto grão, contado segundo Direito Canonico, nem tambem se poderá vender por menos preço do em que se arrematarão para minha Fazenda, salvo se tiverem damnificação, dando-se-me conta por Consulta.

§. VI.

NAõ póde a Junta tomar conhecimento de petição alguma, em que se peça os fóros, ou pensões, ou quaesquer outros direitos que se devem pagar em especies de frutos, se reduzão a preço certo de dinheiro. E ainda que eu mande ver, e consultar as taes petições, a Junta as escusará logo, sem lhe pôr outro algum despacho. E só se admitirão, quando eu expressamente derroque nesta parte o Regimento.

§. VII.

OUtrosi da mesma sorte, não conhecerá a Junta de petição; em que se peça, que os quartos do Reguengo de Sacavém, ou quaesquer outros direitos semelhantes, e pertencentes á Fazenda do Estado de Bragança, se reduzão a pensão certa; porém se a fazenda for tal, que nunca houvesse sido cultivada, poderá neste tal caso consultar-me, que se reduza a foro certo, obrigando-se seu dono a cultivalla dentro em certos annos, que se arbitrarão pelas informações que se tomarem, pois he maior utilidade da Fazenda do Estado, que se adquira para ella esse foro, de que estar sem se cultivar a dita fazenda, sem della se cobrar quarto algum; mas se a tal fazenda já em algum tempo foi cultivada, e se cobrou della quarto, não se poderá reduzir a foro perpétuo, e sómente se poderá conceder por alguns annos ou em huma, e até tres vidas, se tanto parecer que se deve fazer conforme a qualidade della, e das despezas de que necessitar para a cultura, e reparos.

§. VIII.

NAõ tomará a Junta conhecimento de petições, em que se faça quita por parte dos Contratadores, do preço dos seus contratos, em pouca, ou muita quantidade. Nem outrosi de fóros, salvo se eu as mandar consultar com especial derrogação deste Regimento. O que porém se não entenderá nas petições dos lavradores das herdades do Alentéjo, que por causa das esterilidades dos annos, costumão pedir quita das rendas, e convém muitas vezes deferir-lhes, com o favor, que merecerem.

§. IX.

§. IX.

NEm tambem se admitirá requerimento algum de quem pedir renuncia de officio de justiça, ou fazenda, salvo for para filho, ou filha do mesmo proprietario, sem eu o mandar consultar.

§. X.

POderá a Junta mandar passar em meu nome as provisões, que lhe parecer, como de presente se observa; e assim quaesquer cartas, que se houverem de escrever aos Ouvidores, Juizes de Fóra, Thesoureiros, Almojarifes, ou outros alguns Officiaes da Casa, e vassallos do Estado, e na mesma fórma os provimentos das serventias dos officios por tempo de seis mezes; porém estes se não cumprirão sem serem primeiro passados pela Chancellaria. E porá as vistas nos papeis, que me vierem a assignar.

CAPITULO VI.

Da fórma, em que procederá a Junta contra os devedores, Ministros, e Officiaes do Estado.

POderá a Junta mandar prender, assim seus devedores; como quaesquer seus Officiaes, que não observarem suas ordens, suspender Thesoureiros, Almojarifes, e Recebedores, e mandallos entrar em contas quando lhe parecer conveniente, e aos Ministros de letras mandar-lhes pôr pontos, quando a causa o pedir, para que não venção ordenados.

§. I.

PArecendo á Junta, que algum dos Ministros deve ser suspenso, ou chamado á Junta, para se lhe darem algumas ordens, ou para ser reprehendido, por não observar as da Junta, mo fará presente por Consulta, para eu resolver o que mais convier a meu serviço; e sem resolução minha se não suspenderá, nem tirará de meu serviço Ministro algum, nem outrosi se lhe dará reprehensão porque antes que se execute, quero me sejam presentes as causas, que para isso houver.

CAPITULO VII.

Das despesas que a Junta pôde mandar fazer sem Consulta.

HEi por bem que a Junta possa mandar fazer a despeza, que parecer necessaria nos reparos, e consertos das casas, ordenadas para recolhimento, e arrecadação dos frutos, como lagares, celeiros, armazens, e outros semelhantes; e na mesma fórma poderá mandar acodir ao reparo das casas dos lavradores das herdades pertencentes ao Estado. Porém não mandará a Junta fazer despeza alguma em obra nova, ainda que seja de pouca consideração, sem primeiro me serem
pte-

presentes por Consulta as razões, que para isso houver, para na materia tomar a resolução que for servido; e isso mesmo se observar com os consertos, e reparos dos edificios, que não forem para guarda; arrecadação, e recolhimento dos frutos.

§. I.

POr despacho da Junta se fará a despeza, que for necessaria nos livros da Casa da Fazenda, e Estado, papel, e mais miudezas para o despacho, e expediente do negocio, e Consultas, panno das Mezas da Junta, Fazenda, Contos, e Thefouro, e o dinheiro que for necessario, para o solicitador das causas, de que ha de dar conta por lista assignada pelo Procurador da Fazenda, e pelos ditos despachos dará o Thefoureiro o dinheiro, que lhe for ordenado, e por elles se lhe passarão provisões para suas contas.

§. II.

NÃO poderá a Junta dar ajuda de custo alguma, supposto haja precedido causa, ou serviço, que passe de quatro mil reis; e quando lhe pareça que o serviço merece mais, e a causa o pedir, me fará primeiro Consulta, declarando-se-me nella, para eu resolver o que mais convier a meu serviço.

CAPITULO VIII

Que todas as rendas do Estado se arrendem por contratos, e a forma delles.

TOdás as rendas pertencentes ao Estado de Bragança hei por bem que se arrendem por contrato feito na Junta, havendo quem por este modo as queira tomar; e para este effeito se mandarão andar em pregão os dias do Regimento de minha fazenda Real, não sómente nesta Cidade, mas tambem na terra em que estiver o Almojarifado, em que as rendas se cobrarem; e procurará a Junta que se faça o arrendamento hum anno, ou ao menos seis mezes antes de se acabar o contrato antecedente; e tanto que os pregões estiverem acabados, se arrematarão no maior lanço, com as condições em que a Junta convier com os rendeiros, e contratadores, que sempre será com assistencia do Procurador da Fazenda, e clausula, de que precederá approvação minha. E pondo-se por condição, que o contratador, ou rendeiro entregue ao Thefoureiro da Casa o preço do contrato, menos a quantia que bastar para pagamento da folha do Almojarifado, a que a tal renda pertencer, hão de ser sempre os conhecimentos em fórma que se derem ao rendeiro, para despeza da conta do Almojarife, que os deve dar a elle para sua descarga; de maneira, que sendo o rendeiro obrigado a entregar ao Thefoureiro da Casa, e em especie ao Almojarife, nella, e nos conhecimentos em fórma, que lhe der, se fique conseguindo, que a todo o tempo conste da receita, e despeza daquelle Almojarifado; e se possão conferir as emmentas (arrecadação
tão

tão effencial) com as contas do Thefoureiro , e Almoxarife ; o que não succederia , se o conhecimento do Thefoureiro da Casa fosse para delcarga do rendeiro , ou contratador , que não dão conta , nem he conveniente tenham mais encargo , que entregarem o preço do seu contrato , na fórma que se lhes ordenar.

§. I.

Tanto que se fizer arrematação , logo hum dos Desembargadores da Junta , que mais votos levar para esta diligencia , fará huma informação , perguntando as testemunhas , que lhe parecer para averiguar , se no contrato houve colluzão , ou conluio ; e se os lançadores fizerão seus lanços com liberdade ; ou se por algum respeito deixárão de os fazer , para que outros levasssem por menos o contrato , recebendo delles alguma dadiva , ou fazendo entre si convença de repartirem os interesses , ou outras algumas semelhantes maldades ; e esta informação se começará dentro em tres dias , depois de arrematadas as rendas , e se acabará mais brevemente que puder ser ; a qual hei por bem que baste para se poder remover o contrato , se tanto por ella constar ; e aos Ministros pareça que se deve remover , ouvido o Procurador da Fazenda , sem mais outra diligencia ; nem será necessario que o feja o contratador , porque por este declaro , que com esta condição se lhe arrematou o contrato. E para não allegarem ignorancia , mando que quando se entrar a lançar , se notifique este Capitulo a todos os que para este effeito se acharem presentes ; e quando assim se remover o contrato , perderão os contratadores tudo o que em razão delle tiverem dispendido.

§. II.

Porém se o conluio , ou colluzão for com taes circumstancias , que pareça á Junta , he digno de maior demonstração , que se deve de tirar devaça , para se proceder a outras maiores penas , se ma fará presente por Consulta ; e porém sem embargo della se removerá logo o contrato , e se porá de novo em pregão nesta Cidade sómente.

§. III.

OS Contratadores darão logo fiança á decima , na fórma do Regimento da Fazenda , e darão depois ao preço do seu contrato , perante o Executor , a quem toca a acceitação della , como em seu titulo hirá declarado ; que vem a ser á quarta parte do contrato , não querendo receber rendas , e á metade querendo receber. E não achando os contratadores as fianças nesta Cidade , poderão ser admittidos a darem-nas nas terras aonde estiverem os frutos que se arrematarem ; e sendo approvadas pelas Camaras dellas , serão remettidas ao Executor , para tratar da cobrança , passados os termos dos pagamentos.

§. IV

§. IV

Terá a Junta entendido que lhe incumbe muito fazer todas as diligencias por crescerem as rendas, e se fazerem os contratos com as condições que mais uteis poderem ser á minha Fazenda, e mais favoraveis aos vassallos, e lavradores, que a ella pagão direitos, e tributos, de modo que os contratadores lhe não possam fazer vexações injustamente, nem cobrem delles mais (ou por diverso modo) do que forem obrigados a pagar-lhes.

§. V

Sendo caso que o preço, que se lançar não seja maior, ou ao menos igual, ao em que a renda andou ao antecedente contrato, a Junta a não arremate, sem me dar conta com seu parecer, ouvindo o Procurador da Fazenda; e quando entender que se não deve arrendar, mas cobrar por conta de minha Fazenda, mo fará também presente, com as razões que se lhe offerecerem por huma, e outra parte.

CAPITULO IX.

Da venda dos Frutos.

A Junta ordena aos Almojarifes, que em tempos convenientes fação aviso dos preços dos frutos, que tiverem recolhido em especies, assim como trigo, cevada, centeio, milho, azeite, vinho, e outros semelhantes, declarando se he conveniente que por esse se vendão, ou que se espere mais tempo; e conforme ao que dos avisos constar, e o que parecer aos Ministros, se expediráo as ordens com toda a brevidade; mas porque o pão dos celeiros dos Almojarifados do Alentejo, em quanto não parecer conveniente que se arrendem por contrato, se costuma vender com mais utilidade de minha Fazenda, por preço certo, e todo junto. Mando que a Junta, tanto que tiver noticia do que nas terras val, o ponha em pregão, e faça por se armar todo nesta Cidade, a quem se obrigue a entregar o preço no Theouro, com as seguranças necessarias, ficando sempre aos Almojarifes, o que para pagamento dos filhos das folhas for necessario, na fórma que fica disposto no Cap. 8.

§. I.

Porém no caso que não se venda nesta Cidade por contrato, e peça necessario mandar-se vender nas mesmas terras, no preço em que os Almojarifes tiverem avisado; se lhes ordenará que logo que o tiverem recebido, o enviem ao Theouro com a carta para a Junta, e certidões dos Escrivães de seu cargo, do que importou todo o pão que se vendeo, sem reterem o dinheiro até o tempo de suas contas; e se o contrario fizerem, os Contadores lhes carregaráo os redditos de cinco por cento de todo o tempo da dilação.

CAPITULO X.

*Que a Junta mande refencear todos os annos as contas dos Almo-
xarifes pelos seus Ouvidores, e que estes não sejam pagos do quar-
to quartel sem certidão sua.*

O Utrosim por se evitar o damno, que se segue á minha Fazenda, de ufarem os Almozarifes das minhas rendas, tendo-as em si cobrado, e negociando com ellas, e fazendo favores aos rendeiros, e devedores, sem que em todo o tempo de seu recebimento mandem ao Theouro o dinheiro dellas: Hei por bem, que a Junta ordene aos Ouvidores, que no fim de cada anno fação refenceamento aos Almozarifes de suas Comarcas, cujos Almozarifados não estiverem arrendados com clausula de se entregar o preço dos contratos no Theouro; do qual refenceamento mandarão relação á Junta com seu parecer (como ha de mandar o Procurador das causas da Casa da Cidade do Porto, que ha de fazer outro tal refenceamento ao Almozarife daquella Cidade) para nella se ter entendido o que os Almozarifes em si tem, e o que por sua culpa deixarão de cobrar. E vista a dita relação, e parecer, proverá a Junta como mais convier a meu serviço, em fórma que o dinheiro, que tiverem, venha promptamente ao Theouro, e que cobrem sem dilação dos devedores.

§. I.

E Sempre que constar, que os Almozarifes não remettêrão o dinheiro, que em seu poder tiverem, todo, ou que deixarão de o ter cobrado por sua culpa, pagarão o juro de cinco por cento; como fica declarado, e a despeza do moço da estribeira que o for buscar.

§. II.

E Para que venha á noticia dos Ouvidores, e não se possão escusar com ignorancia. Mando que nas folhas dos Almozarifados, se ponha clausula, de que não vencerão o quarto quartel sem certidão do superintendente, de como se tem recebido na Junta o dito refenceamento, e sem ella os Contadores o não levarão em conta aos Almozarifes.

CAPITULO XI.

Da fórma, em que a Junta deferirá ás quebras que os Almozarifes, requererem, e que os Contadores as não levem em conta sem provisão.

Porque muitas vezes succede haver quebras nos frutos pela corrupção, e accidentes a que estão sujeitos: Hei por bem que apresentando os Almozarifes, e Recebedores (em cujos Almozarifados se costuma a remedição, e ha duas, ou mais chaves) documentos porque se justifiquem as taes quebras a Junta lhe defira, tomando as in-

formações que lhe parecerem convenientes; ficando os Contadores advertidos, de que não levaráõ em conta quebras algumas, sem provisão minha, e despacho da Junta.

C A P I T U L O XII.

Como a Junta se ha de haver no provimento dos Officios de Thesoureiro, e mais Almojarifes do Estado.

LOgo que na Junta se souber, que o Thesoureiro, ou qualque outro Almojarife, e pessoa que receber as rendas do Estado, te acabado o tempo, porque foi provido, e deve dar contas, proverá serventia do tal cargo por tempo de seis mezes (se entretanto eu não mandar o contrario) em pessoa sufficiente, em cujas mãos minha Fazenda esteja segura, e que haja de dar a ella fianças necessarias; o qual provimento será feito em tal tempo, que no ultimo dia dos tres annos do Almojarife, que acaba, esteja o que ha de entrar aparelhado e não haja por essa causa dilacão alguma; e se dentro de seis mezes o Almojarife proprietario, que acabou, não tiver dado suas contas e tirado quitação, poderá a Junta provêr outros seis mezes; porém dentro nelles me terá feito Consulta, de sorte, que antes de se acabarem possa estar resoluta, em que se me proponha, sугeitos para mais tempo, para eu delles, ou de outros escolher o que me parecer; com tal declaração, que se o Almojarife que for proprietario der as suas contas dentro do primeiro anno, que entrar com ellas possa tornar a servir o mesmo officio.

§. I.

POrém faltando Almojarife por morte, ou qualque outro caso tendo a Junta aviso, que lhe devem fazer os Escrivães dos Almojarifados, ou sendo impedimento temporal, poderá prover a serventia em pessoa sufficiente, em quanto durar o impedimento. Porém sendo perpétuo, me consultará sугeitos para o cargo, e proverá a serventia, em quanto eu não fizer mercê a outra pessoa, com tanto que dita Consulta se me faça dentro em seis mezes.

C A P I T U L O XIII.

Como a Junta aprovará os mais officiaes vagos, assim da Fazenda como da Justiça.

TAnto que na Junta se tiver noticia certa de estar vago algum officio, assim de Justiça, como de Fazenda, logo sem dilacão alguma mandará pôr editaes na porta della, e bem assim nos lugares publicos das terras, em que o officio se ha de servir, para que toda pessoa que o pertender, venha dar sua petição dentro em trinta dias contados do em que os editaes se fixarem; e passados elles, com petições que houver, se mandarão tomar as informações necessarias pelos Ouvidores das Comarcas, ou pessoas que parecer; e vistas ellas

se me proporão tres dos pertendentes (se tantos houver) mais benemeritos para o officio.

§. I.

E Por quanto costuma haver grande dilação nas Consultas, principalmente por se admittirem petições a todo o tempo, em que as partes as offerecem, com que se retardão as outras, que já se tem offerecido, e entre tanto estão os officios vagos, muito em prejuizo de meu servico, e se faz grande vexação com a dilação aos pertendentes. Hei por bem, e mando, que tanto que os Escrivães da Fazenda, ou Justiça, tiverem certidão de como se fixarão os editaes, assim nesta Cidade, como nas outras terras, e que são passados os trinta dias, de nenhum modo acceitem mais petição alguma, salvo se eu a mandar ver, e consultar, com especial derogação deste Regimento; e assim como estiverem feitas as diligencias necessarias, com as que em tempo estiverem offerecidas, se fará a Consulta; e sendo caso que algumas estejam preparadas, e outras não, dentro em seis mezes, com ellas sómente se me fará a Consulta.

§. II.

A Junta sem especial ordem minha, não me consulte para os officios de Justiça, ou Fazenda do Estado, pessoa alguma, que não seja vassallo, e actualmente morador nas terras delle; salvo sendo o officio em terra que não seja do dito Estado; ou sendo a tal pessoa criado delle, ou da Casa Real, ou filho de criado, porque nesse caso me poderá ser proposto, ainda que não seja vassallo; e serão do provimento da Junta os officios de Contínuos, Porteiros, e Guardas.

§. III.

N As Consultas que se me fizerem dos officios, me fará sempre a Junta presente, se ficárão filhos dos proprietarios defuntos, e se algum delles he capaz; porém sem embargo disso se me proporão tambem outras pessoas, para eu dellas escolher a que me parecer; porque supposto que sem grande causa não deixarei de fazer mercê aos filhos se todavia a houver, e eu sendo inteiramente informado, a fizer a outra pessoa, essa tal mercê se deve cumprir conforme a Direito; e por tanto mando, que se depois de ter a dita informação, e fazer a referida mercê, o filho, ou filha do proprietario puzer embargos na Chancellaria, sem allegar mais que a razão de ser filho (da qual eu já tive inteira noticia) a carta, ou alvará se mandará passar pela Chancellaria, sem embargo dos taes embargos.

CAPITULO XIV

Que as avenças do Reguengo de Sacavém , não se possão baixar sem ordem da Junta , e do estylo que nesta materia mando guardar.

POr quanto se me tem representado os descaminhos , e inconvenientes que no Reguengo de Sacavém se podem seguir á minha Fazenda , pela fórma em que naquelle Almojarifado se fazem as avenças , e pela liberdade , que os officiaes d'elle tem nellas : Hei por bem , que daqui em diante não tenha o Almojarife poder de baixar cousa alguma nas avenças , em que os donos das fazendas daquelle Reguengo costumão andar avençados ; e para neste particular se ter a ordem que convém : Mando , que as avenças se fação cada dous annos , e que a Junta dê a fórma , em que se hão de fazer os termos dellas , á pessoa a quem as commetter. Porém não se poderá fazer baixa a pessoa alguma da quantia , em que andar na antecedente avença ; e as pessoas , que tal baixa pretenderem , a requeirão na Junta , com as razões que para isso tiverem , sobre as quaes precederão informações ; e conforme a ellas se lhes deferirá , com tanto que não baste mostrar-se , que a fazenda tem damnificação , se for por culpa de seu dono , ou dos rendeiros , que nella tiver ; e se parecer necessario ir algum dos Desembargadores fazer vistoria , a Junta o escolherá por votos , e esse hirá com o Procurador da Fazenda , pagando-se de seus salarios á custa da parte , que requerer a baixa.

CAPITULO XV

Que a Junta possã escusar as petições das partes , posto que se mandem ver , e consultar.

POr quanto muitas partes me fazem petições sem fundamento , as quaes por me não serem logo presentes as razões que ha para não se lhes deferir , mando ver , e consultar na Junta. Hei por bem , que parecendo nella por votos conformes , que se deve escusar , o possa precisamente fazer a Junta , sem embargo do Decreto que levarem. Porém parecendo a qualquer dos Desembargadores , que se me deve fazer Consulta , ainda que os mais sejião do contrario parecer , se me consultará com as razões de cada hum delles , o que não se entenderá nas petições , que se me fizerem em materias de meu serviço , ou nas que fizer o meu Procurador do Estado , as quaes sempre se me consultarão , ainda que a todos os Ministros pareça , que eu lhes não devo deferir.

CAPITULO XVI.

Dos processos das execuções , que vierem á Junta.

REmettendo-se á Junta alguns autos de embargos , com que as partes vierem ás execuções , que lhes fizer o Executor da Casa , o Desembargador mais moderno será o Juiz Relator da causa ; o qual de-

depois de os ter bem visto , os virá relatar na Meza para nella se lhes differir como for justiça , conforme se vencer pelas mais vozes ; e ao dar dellas ferá presente o Procurador da Fazenda ; e havendo empate, se guardará o que fica ordenado no Cap. 2. §. 2. deste Regimento ; e como estiver a causa sentenciada , se passará sentença em meu nome á parte, que a pedir, e ferá assignada pelo Desembargador Juiz Relator.

§. I.

Assim tambem se observará nos embargos, com que vier á Chancellaria a passarem as cartas, ou alvarás das mercês , que eu fizer, das quaes hei por bem, que a Junta tome conhecimento até sua definitiva, e não as remetta (como até agora fazia) ao Ouvidor, de que se tem seguido muitos inconvenientes , por não poder elle ter todas as noticias das causas, que me movêrão, e circumstancias , que concorrêrão ; das quaes a Junta por quem passárão, deve estar melhor informada. E nestes processos escreverá o Escrivão da Ouvidoria , em quanto eu não prover em outra pessoa ; o qual terá cuidado de avisar na Junta ao dito Desembargador Juiz Relator , para quando houver requerimentos, aos quaes se deve deferir em audiencia, que a irá fazer á Casa dos Contos, antes, ou depois de sahir da Junta.

C A P I T U L O XVII.

Das Appellações de Alter do Chão, Chancellaria, Margem, e Logomel.

Pelas Doações do Estado de Bragança, as Appellações que se interpõe dos Juizes da Villa de Alter do Chão, Chancellaria, e Logomel, e vão ao Ouvidor da Villa Viçosa, põe elle sua tenção, com a qual as remette á Junta, em que tambem os Desembargadores põe as suas, até se vencer por tres votos, com os quaes tornão os autos ao Ouvidor, para escrever a sentença ; e se as partes embargão, devendo os mesmos Juizes todos deferir aos embargos, se tem introduzido, que o Ouvidor sómente os sentença ; o que he grande inconveniente em prejuizo das partes, e da justiça. E por tanto mando, que nos embargos se guarde a mesma ordem, e fórma, que na primeira sentença se teve, vindo os autos com a tenção que o Ouvidor der sobre elles, aos Juizes, que forão da dita sentença, até se vencer a causa.

C A P I T U L O XVIII.

Das suspeições, e Officio de Chanceller.

Vindo alguma parte com suspeição a qualquer dos Ministros, ou Escrivães da Fazenda, ou da Camara, ferá o Juiz dellas o Chanceller da Caia, e as sentenciará com os outros Desembargadores, guardando inteiramente a fórma da Ordenação.

§. I.

O Desembargador mais antigo , que serve de Chanceller , assignar todos os papeis , cartas , provisões das despezas , e provimentos que houverem de passar pela Chancellaria ; e achando alguma dúvida a proporá na Junta , para nella se determinar , ou se me dar cont por Consulta , para resolver o que mais convier ; e dará juramento á pessoas , que forem providas , assim em lugares de letras , como em officios de fazenda , ou justiça , de que se fará assento nas costas das cartas , ou provimentos , e na mesma fórma nas despezas , que se fizerem por ordem da Junta , nas miudezas , de que se costuma fazer listas á pessoas que as fizerem.

§. II.

Por quanto ordeno , que todos os livros , em que se houver de escrever , assim da Junta da Fazenda , como dos Contos , Escrivãe da Camara , e Almojarifados desta Cidade , Sacavém , Setuval , e Calcaes , e todos os do Registo , sejam numerados , e rubricados por hum Ministro , pelos inconvenientes que se tem achado de alguns o não serem , e convir a refórma nesta parte para segurança de minha Fazenda ; e pela grande quantidade delles , ter grande o trabalho que accresce a hum só Ministro. Hei por bem , que igualmente se repartão por todos , e os dos mais Almojarifados , que pela distancia das terras não podem facilmente vir a esta Cidade , serão rubricados pelos Ouidores das Comarcas ; e não sendo nesta fórma , se não fará por elles obra alguma.

CAPITULO XIX.

Do Procurador da Fazenda , e Estado , e do que a seu officio pertence nas cousas da Justiça.

O Procurador da Fazenda , e Estado deve ir á Junta os dias della em que não tiver outra occupação , para estar presente aos negocios , que se tratarem , e apontar o que se lhe offerecer , e para requerer as ordens , que entender são necessarias , para a arrecadação de minha Fazenda , ou por parte da jurisdicção , doações , e Privilegios do Estado ; e quando para ellas seja necessario Consulta , a seu requerimento se me fará.

§. I.

Ao dito Procurador toca , haver vista de todos os requerimentos , e papeis , que por algum modo pertençam á minha Fazenda jurisdicção , privilegios , e doações do Estado , e dos mais tocantes a meu serviço ; para responder por escrito , o que entender convém , e nos mais das partes , de que a Junta lhe mandar dar vista , responderá , e nas Consultas , que se me fizerem virão as suas respostas inteiramente , como he estylo nos mais Tribunaes.

§. II.

§. II.

HAverá outro fim vista de todos os feitos, que na Junta correrem, continuando-se-lhe em ultimo lugar, depois das partes allegarem de sua justiça. Além disto, será presente ao dar das vozes, e de como o foi; porá nellas lembrança.

§. III.

QUando as partes quizerem fazer demanda ao Estado de Bragança, e citar para ella ao Procurador, e para esse effeito requererem alvará, se-lhe dará vista da petição, e papeis que com ella se offerecerem, para dizer o que lhe parecer; e assentando-se na Junta, que se passe alvará, se deve fazer por despacho, sem ser necessario Consulta, e o alvará me virá a assignar. E se pelos ditos papeis o Procurador entender, que o Estado de Bragança não tem justiça na causa, que se lhe quer mover, os levará á Junta, e praticará com os Desembargadores, os quaes, se tambem entenderem o mesmo, determinarão o que lhes parecer, ou me farão Consulta, conforme o caso pedir, por quanto não he minha tenção, que se fação demandas injustas.

§. IV

Assim mesmo, não poderá o Procurador mover acção nova, sem alvará assignado por mim, o qual mandarei passar, sendo-me presentes as razões de justiça, que para isso houver.

§. V

NOs requerimentos de mercês, que as partes pedirem por seus serviços ou por outros, que lhes pertencão, o Procurador da Fazenda do Estado fará officio de Fiscal, assim como o faz o Fiscal das mercês do Reino, para o que haverá vista das certidões, justificações, e mais papeis, sem os quaes a Junta me não consultará mercês algumas, nem outrosim me consultará officio algum da data do Estado; salvo para pessoa de que se tenha tão plenario conhecimento, que se supra qualquer outra justificação. Porém nos que forem da arrecadação da Fazenda, em que se requer mais que tudo a fidelidade, segurança, e industria das pessoas, attenderá mais a esta, que a nenhuns outros serviços, e merecimentos.

§. VI.

AO Procurador do Estado, e Fazenda, toca requerer que se guarde este Regimento, quando vir, ou tiver noticia que por algum modo se falta na observancia delle; e todas as vezes, que sobre esta, ou qualquer outra materia requerer Consulta, se me fará, ainda que todos os Ministros sejam do contrario parecer, do que elle requerer.

§. VII.

§. VII.

HAverá o dito Procurador outrosim vista de todas as condições dos arrendamentos, e contratos, que se fizerem antes de se arrematarem quaesquer rendas, ou direitos do estado, e as dúvidas, que nellas achar, as porá por escrito, para se determinarem na Junta.

§. VIII.

EQuando o mesmo Procurador vier com libello, contrariedade, ou outro modo de artigos, para que lhe seja necessario informação e documentos, dará conta na Junta, que lhe mandará dar traslados do que houver, e estejam em poder dos Escrivães da Fazenda, e Camara na Casa dos Contos, ou Cartorio. E ordenará ao Requerente dos negocios da Casa, seja muito sollicito nelles, e lhe vá dar conta do estado, em que se acharem, todas, e quantas vezes for necessario.

CAPITULO XX.

Do Escrivão da Fazenda do Estado de Bragança, e dos Officiaes della.

O Escrivão da Fazenda deve ter inteira noticia de tudo o que a ella pertencer; porque sobre elle pela maior parte carrega o bom expediente dos negocios de sua arrecadação, e cobrança; e assim deve dar razão delles na Junta, quando pelos Ministros lhe for perguntado, e ainda sem o ser, apontando tudo quanto entender, que convém se ordene; para o que terá os livros, e papeis bem ordenados, de modo que quando for necessario verem-se, estejam apparelhados, e não haja confusão, nem se dilatem.

§. I.

Acodirá á Casa da Fazenda todos os dias de manhã, que não forem feriados, para dar ordem a que os Officiaes fação com brevidade os papeis, que forem necessarios, e para poderem dar razão, e aviamento ás partes em seus requerimentos, e executar tudo o mais que na Junta se tiver ordenado.

§. II.

NOs dias da Junta, acodirá a ella a horas, de modo que quando os Ministros entrarem, já esteja nella, com todos os papeis, que se houverem de despachar, que lerá, dando noticia aos Ministros das resoluções que haja havido naquelle, ou semelhante negocio, escrevendo os despachos que se vencem, especificando nos porque se houver de fazer Consulta, o parecer dos Ministros, com as differenças, razões, e fundamentos de seus votos, que logo lhes dará a assignar, para se poder fazer a Consulta.

§. III.

§. III.

QUando na Junta se mandar vista ao Procurador da Fazenda, de algum negocio sobre que já tenha havido papeis, os fará juntar todos, e sem elles lhos não mandará; e não consentirá que na Casa da Fazenda se vejam as respostas do Procurador, antes de se lhet deferido na Junta, nem que se saiba o que elle respondeo nos negocios, que forem por Consulta.

§. IV

Fará o Escrivão da Fazenda por sua letra os assentamentos nos livros della, que os Ministros verão, com os papeis, porque se fizerão, para os assignarem, achando os conformes, e se emendar o que faltar; e fará fazer as folhas, que se passarem para o Thesoureiro, e Almojarifados, tanto a tempo, que no ultimo de Fevereiro de cada hum anno, estejam em poder do Thesoureiro, e Almojarifes. E quando os Officiaes da Fazenda faltem sem justo impedimento, (para que se evite o prejuizo, que a demora causa ás partes, e Fazenda do Estado) em as darem escritas até fim de Janeiro, para que em Fevereiro se possam rever pelos Contadores, e virem-me assignar, não vencerão ordenado, ou emolumento daquelle dia até o em que as derem findas; o que o Escrivão da Fazenda fará executar inviolavelmente, para o que a Junta ordenará ao Thesoureiro, lhes não pague todos os annos o primeiro quartel sem certidão sua.

§. V

E quando se fizerem as folhas, se terá muito presente tudo o que o Almojarifado rende, para se fazer especial receita ao Almojarife do que deve cobrar; para o que se deve saber a Fazenda que o Estado tem em cada hum dos Almojarifados; assim de direitos Reaes, foros, pensões, como de outros quaesquer bens, e o que estes rendem, de modo que aquelles de que houver certidões do preço certo em que andão arrendados, que o Escrivão da Fazenda fará vir a seu poder antecipadamente, se possam lançar em receita quantia certa, e os mais, para que senão retardem as folhas, por orçamento, para se carregar aos Almojarifes, o que constar por certidões, ao tempo de darem conta; que serão assignadas pelos Ouvidores, ou Juizes de Fóra, de todas as rendas que se arrematarem, e das que se cobrarem em outra fórma, dos Escrivões dos Almojarifados, que com o livro, em que as lançarem appresentarão com sua conta.

§. VI.

Encarrego muito ao Escrivão da Fazenda, observe o sobredito, principalmente nas fazendas, e herdades do Alentéjo, das quaes devem vir certidões, (como fica disposto) e de nenhuma sorte se fará folha alguma sem a tal declaração, carregando-se ao Almojarife tal, e

tal herdade, que rende tanto, ou tal, e tal renda; o que assim ordeno, não sómente por pertencer precisamente á boa arrecadação de minha Fazenda, e á boa fôrma, em que se devem tomar as contas; mas tambem porque por outro modo se póde seguir facilmente, que se vão perdendo as propriedades, ou direitos Reaes. E porque a muitos dos Almojarifes da Casa se não carregava a receita até agora nas folhas, e só a despeza dos filhos dellas, o que he em grande prejuizo da boa arrecadação de minha Fazenda. Hei por bem, que em todas as folhas vão lançadas por receita as rendas daquelle Almojarifado na fôrma, e com a distincção, que fica declarado; de forte que nos trasladados, que os Escrivães do Almojarifado dellas fizerem para as partes assignarem seus conhecimentos, se possão fazer ao pé das addições da receita, os que devem dar ás partes para sua descarga, assignados pelo Almojarife, e Escrivão.

§. VII.

PAra que as folhas se fação mais acertadamente, como tambem para que na Junta haja particular noticia de toda a fazenda do Estado de Bragança: Hei por bem, que a Junta ordene, que o Escrivão da Fazenda faça logo fazer hum livro, que será rubricado na fôrma dos mais; no qual, em titulos separados se lancem todas as fazendas, que a cada hum dos Almojarifados pertencem, com declaração de que propriedades, e frutos se compõe, e o que costumão render; examinando-se para isso os Tomboos antigos, e mais papeis, que parecer necessario, para que se venha em verdadeiro conhecimento da Fazenda que pertence ao Estado, e se possa incorporal nelle a que poder andar sobnegada; para o que a Junta mandará tomar as informações necessarias nas terras, em que a possui; o que lhe hei, e ao Procurador, e Escrivão da Fazenda por muito encarregado; e que fação fazer este livro com a maior brevidade possivel; o qual estará sempre na Casa da Fazenda, e nelle em seus titulos se irão lançando os bens que forem accrescendo, e se descarregarão os que se extinguirem; e delles estará huma cópia na Casa dos Contos, para que os Contadores (quando os Almojarifes vierem a contas) fação conferencia com os de sua receita, e se apurar se nelles vem carregados os rendimentos de todos os bens, ou por culpa dos ditos Almojarifes se deixarão de cobrar, e se poder advertir, e prover no mais que parecer necessario, para segurança, e boa arrecadação de minha Fazenda.

§. VIII.

AO Escrivão da Fazenda toca dar conta na Junta, hum anno antes que se acabem os arrendamentos dos contratos, que se houverem de arrematar, e mandar obrar a seu tempo as ordens, que se hão de passar aos Almojarifes, na fôrma que está disposto neste Regimento; e fazer registrar todas as Consultas, que se obrarem, em hum livro que haverá para esse effeito; e á margem do Regimento de cada huma, as rasoluções, que eu nellas tomar. E tambem todos os contratos, e suas condições, cartas, ordens, que se passarem, e mais papeis

peis de que for necessario haver noticia. E outrossim mandará lançar em livro separado, que estará na Meza do despacho, todos os meus decretos, e ordens particulares. E quando succeda passar-se alguma, que derogue em alguma parte este Regimento, se porá verba á margem de seu original, da letra do Escrivão da Fazenda, e outra no Regimento. O que senão entenderá sendo por huma vez sómente. E quando se accrescente alguma clausula, se fará declaração della no original, e registo, para que tudo seja presente aos Ministros, e se não falte em sua obsevancia.

§. IX.

NAõ consentirá o Escrivão da Fazenda, que na Casa della entrem pessoas algumas da cancella para dentro; e assim o ordenará ao Porteiro, ainda que na dita Casa não estejam mais que os Officiaes, porque do contrario se segue, que se perturba a fôrma dos papeis, que se estão obrando; e tem as partes occasião de verem muitas resoluções, e ordens que contém segredo; e quando o Escrivão da Fazenda quizer fallar dentro da Casa a alguma pessoa de respeito, tanto que a tiver ouvido, a de'pedirá, e se fechará logo a cancella.

C A P I T U L O XXI.

Dos sallarios que o Escrivão da Fazenda, e Officiaes della hão de levar pelos papeis que fizerem.

DE cada carta de padrão de juro novamente comprado, ou feita por successão, se pagará de feitio trezentos reis, e o que importar a escritura, que nella for inferta; e do registo duzentos reis; e o mesmo se entenderá nas cartas de emprazamentos, ou renovações. (De huma apostilla em padrão, que passar a outra pessoa, o mesmo, assim por ella, como pelo registo que della se fizer.) De qualquer alvará de ordenado, mercê ordinaria, tença, ou padrão, se pagará de feitio duzentos reis, e de registo cem reis.

De provisão de mercê, ou esmola, por huma só vez, ou para se pagar ordenado, juro, ou tença, que se ficasse devendo; e bem assim de quita, ou espera, se pagará de feitio quarenta reis, e de registo vinte reis.

De cada huma das provisões para informar, quarenta reis: dos quaes sallarios pertencem as duas partes ao Escrivão da Fazenda, e a terça ao Official, que escrever o papel; e ao mesmo Escrivão da Fazenda tóca levar de cada hum dos assentamentos de juro, ordenado, tença, ou mercê ordinaria, cem reis.

CAPITULO XXII.

Dos Escrivães da Camara, e Justiça, e do que a seus officiaes pertence.

OS Escrivães da Camara irão nos dias de Junta a ella, assim como o Escrivão da Fazenda; e lerão os papeis, e negocios que levarem, que o Ministro que presidir lhe mandar propôr, em primeiro lugar os de meu serviço; e depois os das partes, como fica dito neste Regimento.

§. I.

TErão muito cuidado de advertir na Junta, quando acabão os Julgadores seus cargos, para se me fazer Consulta de fugeitos, dous mezes antes; e bem assim trabalhará por ter preparado os papeis dos officios de justiça, que estiverem vagos, para se proverem na fórma que está disposto.

§. II.

SErão obrigados a procurar com todo o cuidado venhão as pautas, de que se hão de escolher pessoas, que servirão nas Camaras a tempo conveniente; para o que pedirão na Junta as ordens necessarias, as quaes logo se lhes mandarão passar; e começarão a levar á Junta as pautas em tal tempo, que até quinze de Novembro estjão as nomeações em minha mão, para se poderem despachar, de modo que estejão nas Camaras no principio do anno. E assim se evite o inconveniente de servirem os officios do anno antecedente, mais, e os do seguinte, menos do que lhes compete.

§. III.

EPara que os Escrivães da Camara, e Justiça, tenham este cuidado: Hei por bem, que não venção a propina, que naquelle anno se lhe havia de pagar na Camara da terra, (cuja nomeação de officiaes se havia de fazer) sem certidão do Desembargador mais antigo da Junta, de como até o dito dia de quinze de Novembro esteve feita a nomeação; e remettida a minhas mãos, ou que deixou de o estar sem culpa dos ditos Escrivães; e para que assim se execute, se farão cartas, que se enviarão ás Camaras com a cópia deste paragrafo.

§. IV.

SErão os ditos Escrivães da Camara, e Justiça, obrigados a ter cada hum delles hum livro de registo, numerado, e rubricado na mesma fórma dos mais, em que se registem as Consultas, e na margem dellas, as resoluções; e todos os mais papeis, de que seja necessario ficar memoria.

§. V

§. V

E Quanto aos fallarios, que os Escrivães da Camara hão de levar das previsões, cartas, e alvarás, que fizerem, guardarão o mesmo que os Escrivães da Camara do Desembargo do Paço; em quanto eu sobre esta materia não ordenar outra cousa.

C A P I T U L O XXIII.

Que os Escrivães da Fazenda, e Camara, sirvão huns pelos outros nos impedimentos que tiverem, e da licença, que a Junta lhes póde dar para não servirem.

QUando o Escrivão da Fazenda estiver doente, ou legitimamente impedido, se houver outro extravagante, este servirá em quanto durar o dito impedimento; e se o não houver, servirá hum dos Escrivães da Camara, que a Junta encarregar da serventia, e semelhantemente servirá hum dos da Camara pelo outro; e faltando ambos, sirva o da Fazenda.

§. I.

POrém não tendo legitimo impedimento, e sendo-lhes necessario deslocar-se para seus negocios por algum tempo, a Junta lhes poderá conceder até hum mez, e não mais; e havendo de ser mais tempo, se me fará Consulta, para nella resolver o que houver por meu serviço.

C A P I T U L O XXIV:

Do Porteiro da Junta, e Casa da Fazenda, e Continuo.

HAverá hum Porteiro, o qual servirá tambem de guarda dos livros da Junta, e delles terá as buscas com os fallarios declarados no Regimento do Porteiro dos Contos, e terá particular cuidado de estar na junta os dias do despacho; antes da hora, que se costumão, e devem ajuntar os Ministros, e de assistir todos os dias de manhã na Casa da Fazenda, em quanto nella estiverem o Escrivão, e Officiaes, para fazer o que se lhe ordenar; e quando se houver de ir, deixará as portas bem fechadas, porque a elle toca dar conta de todos os livros, papeis, e mais cousas, que na Junta, e Casa da Fazenda faltarem.

§. I.

TEra o dito Porteiro obrigação de ter a Meza, e Casa do Despacho com toda a limpeza, e em sua guarda, e poder os tinteiros, relógio, e campainha, que costumão estar na Meza, e castiças, e mais cousas da Casa, que nella servem; de tudo o que se lhe fará entrega por rol, e termo, que elle assignará, o qual ficará em poder do Escrivão da Fazenda, para por elle dar conta quando pela Junta lhe for ordenado; pelo que convém que o dito Porteiro seja pessoa de confiança, e cuidado.

§. II.

§. II.

NOs dias de Junta, em quanto durar o despacho, estará sempre á porta da banda de fóra, para acodir quando for chamado por campainha, sem o que não entrará; e não levará dentro recado, nem petição alguma de partes; porém quando for recado meu, ou de alguma das Secretarias, ou cousa, que por algum modo pertença a minha Fazenda, ou administração da Junta, fará signal, batendo na porta, para se lhe mandar que entre.

§. III.

EPorque póde muitas vezes ser necessario, estando os Ministros em despacho, mandar-se algúm recado fóra, para cousa, que toque ao mesmo despacho, ou pertença á minha Fazenda, ou administração da Justiça, e indo o Porteiro, fica a porta sem pessoa, que acuda ao chamado da campainha, e sem quem leve dentro os recados, que neste mesmo tempo podem vir, e ser necessario; e por esta causa se introduzirem os Contínuos nos outros Tribunaes: Hei por bem, que na Junta haja hum Contínuo para os ditos recados, e para os mais, que a Junta lhe ordenar.

§. IV

SErá o dito Contínuo obrigado a assistir na casa de fóra do despacho, todos os dias delle, desde a hora da entrada, até que saião os Ministros; e dahi irá aos recados, que se lhe ordenarem, que lhe levar o Porteiro, e tornará para o mesmo posto; e fará tudo o mais, que a Junta, ou Escrivão da Fazenda lhe ordenar, tocante ao meu serviço; e porque poderá o Porteiro da Casa dos Contos servir de Contínuo da Junta, lhe mandarei signalar mantimento por hum, e outro trabalho.

C A P I T U L O XXV.

Fórmã da cobrança, e arrendamentos, que hão de fazer os Almojarifes, e suas obrigações.

NO caso em que não houver rendeiro, ou por qualquer outra razão se houverem de cobrar as rendas pelos Almojarifes, terão cuidado de pedir, se lhe enviem os poderes, que se costumavão antes de haver contratos, para se arrendarem os ramos seis mezes antes dos recolhimentos dos frutos, por quanto do contrario se segue, que as pessoas, que hão de arrendar, o não fazem, senão quando já conhecem o estado dos ditos frutos, e os ganhos, que nelles podem ter.

§. I.

E Se os Almojarifes tendo em seu poder as ordens, não metterem os ramos das rendas, que costumavão andar arrendados, em pregão, para se arrendarem a seus tempos devidos, e costumados, ficará fazendo por sua conta toda a perda, que houver no arrendamento, a respeito do preço em que costumava andar, e da baixa, que pela dita omissão tiver. E mando aos Contadores, que della lhe fação carga, para o que procurarão saber se as ordens lhe forão em tempo devido, e se deixarão de usar dellas no em que convinha.

§. II.

OS Almojarifes serão obrigados a não arrendar renda alguma, sem a metterem a pregão, nos dias, e lugares costumados; e mando, que nenhuma se faça, nem conclua, senão em presença dos Ouvidores, e em falta delles, ou nos lugares em que os não houver, assistirão os Juizes de Fóra; os quaes para isso se desoccuparão de qualquer outro negocio por preciso que seja, sobpena de se haver por seus bens a perda, que dahi resultar a minha Fazenda, o que tudo irá logo declarado nas ordens que forem aos Almojarifes; e os ditos Julgadores se informarão, se houve conluio, ou simulação, ou malicia nas arrematações; e achando de que me dar conta, o farão pela Junta, para se prover na materia, como cumprir a meu serviço; e nas ditas arrematações assistirão tambem os Procuradores do Estado, aonde oshouver.

§. III.

NEnhum Almojarife arrematará renda alguma em menor preço do que costumava andar arrendada, ou do que costumava render, sendo cobrada por minha Fazenda; e parecendo-lhe que he conveniente, que se arrende sem embargo da baixa do lanço, dará conta na Junta, e a dará tambem o Ouvidor, ou Juiz de Fóra, com cujas razões, parecendo que se deve arrendar, se me fará Consulta.

§. IV.

Sobre os Almojarifes carrega a obrigação de tomar fianças aos rendeiros, das rendas que lhes arrendarem, as quaes procurarão segurar, porque a falta que por esta causa houver, toda faz por conta dos ditos Almojarifes, os quaes assim que tiverem findos os arrendamentos, mandarão certidões á Junta, feitas pelos Escrivães de seus cargos, e assignadas pelos Ouvidores (em cuja presença se houverem arrematado) com as declarações necessarias do preço do contrato, nomes dos rendeiros, e seus fiadores, para de tudo se ter noticia, e se lançar em folhas por receita viva; e com suas contas trarão os proprios autos das arrematações.

CAPITULO XXVI.

Que os Almojarifes não entrem a servir sem dar fianças ; e da ordem que nesta materia se deve guardar.

NEnhum Almojarife entrará a servir seu cargo, sem dar fiança segura, e abonada, na fôrma que pelo Regimento de minha Fazenda a dão os mais Almojarifes do Reino ; e terá pelo modo seguinte.

§. I.

OS Almojarifes das dizimas do pescudo desta Cidade, Setuval, e Cascaes, a darão precisamente perante o Executor da Fazenda do Estado de Bragança, e os das outras terras, por serem mais distantes, e não ser fácil acharem nesta Cidade fiadores ; mando que se nella a não puderem dar ao dito Executor, a dem na Camara das terras aonde servirem, e lhes será aceita pelos Officiaes della ; sobre os quaes fica carregando o prejuizo, que por falta de sua abonação sentir minha Fazenda, ou tambem por falta de outorga das molheres dos fiadores, e das mais claufulas, que nellas forem necessarias ; e as escrituras das fianças ferão os Almojarifes obrigados a mandar ao Executor, para as ter guardadas, depois de serem registadas no livro, que por este Regimento ordeno haja nos Contos para esse effeito.

§. II.

EPorque a Camara da Cidade do Porto, por ser terra da Coroa, pôde não querer tomar fiança ao Almojarife das dizimas, que o estado tem naquella Cidade, a dará o dito Almojarife ao Procurador das causas della, se antes a não quizer dar ao Executor.

CAPITULO XXVII.

De como os Escrivães dos Almojarifados farão os assentos das rendas, que se não arrematarem.

POr quanto muitas das rendas dos Almojarifados se não cobrão por rendeiros, e nas folhas do assentamento se lanção pelas referidas certidões, ou por orçamento, e se cobrão nas eiras de dizimos, terços, quintos, e oitavos ; ou em outra qualquer fôrma, em que os Almojarifes, e mais Officiaes vão fazer as partilhas : Hei por bem, que destas cobranças se fação assentos pelos Escrivães dos Almojarifados com toda a miudeza, declarando o dia em que se fez a partilha, a quantia dos frutos, que se medio, o lavrador que a deo, e como se fez em presença dos officiaes, que a elle costumão assistir ; e todos assignaráo o dito termo ; e aonde não houver guarda, que assista, assignará tambem o lavrador. E assim este Capitulo, como os mais, que forem necessarios para a boa arrecadação da Fazenda, e fôrma em que os Almojarifes hão de dar suas contas, se lhes notificarem, e dem del.

delle trasladados, para que os cumprão, e guardem, e não possão allegar ignorancia na fôrma que tiverem na arrecadação menos conveniente a meu serviço.

C A P I T U L O XXVIII.

De como se ha de haver o Thesoureiro, e Almojarifes com o dinheiro, e frutos, que lhe sobejarem, e de outras obrigações suas.

OS Almojarifes não poderão vender os frutos, que sobejarem de seu recebimento, pagas as despezas de suas folhas, e as mais ordinarias de seus Almojarifados, sem ordem da Junta, e pelos preços, e tempos que lhes ordenar; e os Contadores lhes pedirão conta das ditas ordens, e pelos preços dellas lhe farão receita dos taes frutos; e vendendo-os sem ordem, se lhes fará receita delles pelos mais altos preços porque valerão em seus districtos pelo discurso do anno, até o fim de Maio; o que constará por certidões autenticas das Camaras; e os que costumão mandar vender no Terreiro desta Cidade, se carregarão por certidão do mesmo Terreiro; e quando seja necessario se vendão alguns frutos por preços inferiores, por haverem recebido nos colleiros algum damno, se declarará essa mesma causa na ordem, que passar para a venda.

§. I.

TEndo algum Almojarife ainda em seu poder alguns frutos no celeiro por se não poderem vender, ou por se lhe ordenar os guardasse para melhor occasião; sendo chamado a contas, fará medir os ditos frutos diante do Escrivão de seu cargo, e fiel, ou olheiro, se ahí o houver, e fará passar disto certidão, que remetterá á Junta, para se lhe ordenar a quem os ha de entregar, para lhe passar conhecimento em fôrma para a sua conta; e se não fará entrega de outra forte pelos grandes inconvenientes, que do contrario se seguem; e o Contador, que lhe tomar a conta, lhe não levará em despeza os taes conhecimentos em fôrma, não tendo feito a entrega por ordem da Junta.

§. II.

TOdo o dinheiro, que os Almojarifes tiverem em ser dos sobejos de sua despeza, o entregarão logo, antes de entrarem em contas, ao Thesoureiro da Casa; e para que o possão fazer com acerto, tragão refenceada a sua conta, a que lhe assistirá o Escrivão de seu cargo, supposto que nellas não hão de entrar com relação jurada, como se costuma nos Contos do Reino, por haver razões, que se considerarão de differença, para não serem obrigados á dita relação jurada; e constando depois que entregarão mais do que devião, se lhes passarão provisões para logo serem pagos do que mais derem. E terão cuidado de não dispendem mais do que receberem, sem precisa occasião de meu serviço. E quando se lhes mande fazer algumas despezas extraordinarias, serão obrigados a representar que não tem effeitos, de que as fação, para se lhes ordenar o que parecer mais conveniente.

§. III.

Porque muitas vezes os Almojarifes, e Recebedores por descuido seu, ou por outras causas, deixão de cobrar algumas rendas, ou parte dellas, sendo o tempo cumprido, e quando vem dar suas contas se querem valer de escusas, para que se lhes não faça carga das ditas dividas, o que he muito prejudicial á minha Fazenda. Hei por bem, que os Contadores nas contas, que tomarem aos Almojarifes, ou Recebedores, lhes fação carga de tudo o que devião cobrar; sem embargo de quaesquer escusas, que lhes derem, salvo se lhes apresentarem alvará de espera por mim assignado, porque faça mercê a alguma pessoa de lhe esperar por algum tempo com justa causa, ou tambem se algumas rendas, ao tempo que os Almojarifes forem chamados a contas, não forem ainda vencidas; porque nestes casos não tem os Almojarifes, ou Recebedores obrigação de as dar cobradas; e para cessar este inconveniente, se não chamem a contas os Almojarifes, sem estarem de todo vencidas as rendas dos tres annos de seus recebimentos, como hirá declarado adiante.

§. IV

Por quanto o pão, que se parte nas eiras, e se dá á partilha, se mede commummente por differentes medidas, e com cogulo, em que costuma haver crescenças; e sem embargo disso a carga, que alli se faz aos Almojarifes, não respeita as ditas crescenças. Hei por bem, e ordeno, que depois do dito pão ser recolhido nos celleiros (em que haverá tres chaves) se torne a medir, presente o Almojarife, e mais Officiaes, por medida afilada, por onde se houver de dispender; e o Escrivão de seu cargo lhe lançará em receita as crescenças, que se acharem pela segunda medida; e os Contadores terão particular cuidado de ver, se em semelhantes entregas se faz a declaração das referidas crescenças.

§. V

Nas rendas certas de fóros, e pensões, em que se entregão os frutos medidos por razoura, não será necessaria a dita remedição, salvo aonde haja diverso costume de medidas antigas; porque nestas sempre os Escrivões dos Almojarifados serão obrigados a declarar a qualidade dellas reduzindo a receita á medida nova; e quando o não fação, se procurará a razão que tiverão para o deixarem de fazer. E o Escrivão da fazenda fará declarar nas addições das folhas, em semelhantes fóros, ou rendas, a fórma desta cobrança.

ip. tit. §. VI.

Falecendo algumas das pessoas, que nas folhas levavão tenças, ou ordenados, antes de acabado o anno, e por esta causa lhes não pagar o Almojarife aquella quantia, que tinhão vencido até o dia de seus falecimentos, procurando depois seus herdeiros o pagamento,

an-

antes de o Almojarife ter entrado com sua conta nos Contos. Hei por bem que presentando-lhe os taes herdeiros sentença de justificação passada pelo Ministro, a que pertence tomar disso conhecimento, em que os habilite por herdeiros, ou que por outra alguma via lhes pertence aquella cobrança, fazendo certo o tempo, até que os defuntos vencêrão; e satisfazendo ás mais clausulas de suas addições, o dito Almojarife lhes pague, sendo a dívida procedida de ordenado, ou tença, e de até quantia de dez mil reis sómente; porque nas mais, e de maior quantia requererão as partes, na fórma do Cap. 47. e os Contadores levarão em despeza aos Almojarifes o que assim pagarem; o que hei por bem, tendo consideração, a que muitas destas pessoas não pódem vir requerer estes pagamentos por mandados de fóra á Junta, e vindo, lhes custaria talvez mais a despeza, do que importasse a mesma cobrança.

§. VII.

Porque em muitos Almojarifados, em que estão assentados ordenados, e tenças de trigo, ou outros frutos, succede muitas vezes não os haver bastantes para o pagamento de todos os filhos da folha, e se lhes deve pagar em dinheiro a importancia delles, os Almojarifes, ou Recebedores das ditas folhas, pagarão os taes ordenados, ou tenças ás partes, pelos preços do meio, pelo que os ditos frutos valerão nos seus districtos, de Agosto do dito anno até o fim delle; e os Contadores lhes não levem em conta os ditos ordenados, ou tenças, se os conhecimentos não declararem a quantia do dinheiro, que os taes frutos importão, e o preço porque se pagarão; e para o tal effeito lhes apresentarão os Almojarifes certidão dos ditos preços, e os Escrivães dos Almojarifados não farão os taes conhecimentos em outra fórma, com pena de perderem seus officios, pelos inconvenientes, que disso se seguem em prejuizo de minha Fazenda, e das partes.

§. VIII.

Para que com mais facilidade os Almojarifes possão dar suas contas naquelles termos, que lhes forem assignados. Hei por bem, que daqui em diante os Contadores, sem mais provisão minha, lhes levem em conta aquellas despezas, que se costumão ordinariamente fazer no recolhimento dos frutos, e mais beneficios delles; a saber, o de carroto do campo para o celleiro, o ordenado dos guardas do tempo, em que costumão ser postos, os salarios dos medidores, os alugueres dos celleiros aonde os não houver proprios, os concertos ordinarios dos taes celleiros, não sendo de consideração, porque no caso em que delles necessitem, darão conta á Junta, para se lhes ordenar o que mais convenha; e o mesmo se entenderá nos lagares, adegas, e moinhos proprios da fazenda, alugueres de vasilhas, que para os mesmos frutos forem necessarios, sem as quaes senão póde administrar a dita cobrança; como dos proprios que remetterem á Junta com avisos de importancia, e que requeirão brevidade, e outras semelhantes; e bem assim a despeza, que fizerem na remessa do dinheiro,

ro, que por ordem minha, ou da Junta, remetterem ao Thefoureiro da Casa, constando que se remetteo em ser, e foi entregue; e a que fizerem com a venda dos frutos, que se lhes mandarem vender, com as quebras, que nas taes vendas se costumão dar. Vindo porém todas estas despezas lançadas em livro pelos Escrivães de seus cargos, e com conhecimentos assignados pelas partes, que recebêrão o dinheiro dellas, com distincção dos annos, dos materiaes, e preços delles; dando os Contadores primeiro noticia de todas ao Superintendente (como devem dar de tudo o que nas contas lhe fizer dúvida) para que parecendo-lhe excessivas, se duvidem, e as mande requerer na Junta com os requesitos, que lhe parecerem convenientes á melhor arrecadação da Fazenda do Estado. E serão avisados de não levarem em conta despeza alguma de semelhante natureza, sem approvação do Superintendente; porque do contrario mandarei proceder contra elles com a demonstração, que o caso pedir.

§. IX.

AS despezas extraordinarias são todas aquellas, que se não comprehendem no §. antecedente, ou de semelhante natureza, que para os Almojarifês ás haverem de fazer, necessitão de ordem expressa minha, ou da Junta por meu mandado; como havendo-se de fazer alguma obra de novo, lagar, adega, ou moinho, para beneficio de minhas rendas, ou reparos da alguns Paços; e bem assim outras despezas, ou gastos, que eu por meu serviço mande fazer das rendas dos ditos meus Almojarifados, que todas os Contadores não poderão levar em conta sem provisão expressa minha, ou carta particular por mim assignada, em que declare que os ditos Contadores levem a tal despeza em conta.

§. X.

Aquellas despezas desta qualidade, que se mandarem fazer por ordem da Junta, precedendo resolução minha, se reduzirão a provisões, como se costuma, examinadas primeiro na Junta, ouvidos os Contadores, e vendo-se se forão feitas na fórma das ditas ordens, ou se as excedêrão; porque havendo excessso consideravel, não se fará obra por ellas, mais que até as quantias, que se mandárão dispender. E tendo os Almojarifês que requer sobre isso, mo representaráo, para ordenar o que mais convier a meu serviço; e aonde as obras se fizerem por arrematação, seião os Almojarifês obrigados a juntar os proprios autos della, ou traslados autenticos; e na parte aonde houver jornaes, fará o Escrivão as despezas com toda a clareza necessaria, como se lhe ordena as faça nos gastos ordinarios

§. XI.

ORdeno que no registo da Secretaria, ou Fazenda se registem todas as ajudas de custo, ou esmolas, que por decretos, ou provisões por mim assignadas, mandar dar por qualquer respeito que seja; e nas costas do tal decreto, ou provisão se declarem as folhas do dito

to Registo. E tambem se assentarão no livro do Registo das mercês, de que o official delle passará certidão, e sem estes requisitos, os Thesoureiros, e Almojarifes, sobre quem se passarem, não fação os pagamentos; e fazendo-os, os Contadores lhos não levem em conta, salvo aquellas ajudas de custo, que mando dar a algumas pessoas, que me acompanhão em jornadas, por haver muitas vezes inconvenientes nas dilacões dos taes pagamentos.

§. XII.

Porque se vai pondo em uso, que os decretos, ou provisões, que fallão com Thesoureiros por seu nome, se pagão depois por aquelle que lhe succede, sem mais outra alguma declaração, ou apostilla, como he bem que se faça: Mando aos Contadores, que daqui em diante não levem em conta as taes provisões, ou decretos, salvo aquelles, que absolutamente fallarem com o Thesoureiro, sem ir expressado o seu nome, porque estes ficão comprehendendo qualquer que servir; e quando succeda, que o Thesoureiro com quem o dito decreto, ou provisão fallava, não haja feito o pagamento, se porá a postilla para o que em seu lugar estiver, por ser assim conveniente para se não duplicarem os pagamentos.

§. XIII.

Passando-se algum decreto de mercê de alguma ajuda de custo, esmola, ou outro qualquer pagamento expresso, que o Thesoureiro da Casa ha de fazer por virtude delle, e mandar declarar, que a Junta da Fazenda lhe faça dar cumprimento, o dito Thesoureiro lhe não dará sem despacho da mesma Junta, nem os Contadores lhe levarão em conta as taes despezas, sem este requisito; porque muitas vezes poderá succeder, que eu mande assim passar os ditos decretos, para que a Junta tenha noticia delles, e para que tendo sobre isso que me representar, o possa fazer, como mais convenha a meu serviço.

R E G I M E N T O

Dos Contos da Casa.

C A P I T U L O XXIX.

Do Superintendente, Provedor, Contadores, e Escrivões dos Contos da Casa de Bragança.

Por ser informado, que nos Contos da Casa de Bragança, se não dava expediente, e a arrecadação necessaria aos negocios, e Fazenda de meu Estado, e ser preciso houvesse nelles hum Superintendente. Hei por bem o haja, e que seja Ministro da Junta, e tenha as mesmas obrigações, e jurisdicção, que tem o da Con-
ta-

tadoria Geral de Guerra , e Contador Mór do Reino. Haverá mais hum Provedor , que será dos que servirem nos mesmos Contos do Reino, em quanto os Contadores do Estado se não acharem em termos de passarem a este lugar. Dous Contadores , e dous Escrivães de seus cargos , que hirão á Casa dos Contos (ás horas , e tempo que fica disposto no Capitulo primeiro deste Regimento) todas as manhãs dos dias , que não forem feriados ; e precisamente naquellas tardes , em que houver Junta , e as mais que a necessidade o pedir , e o Superintendente lhes ordenar ; o qual fará sejam apontados das faltas que fizerem , que lhes descontará dos seus ordenados , declarando-se assim nas folhas , como ordeno ao Escrivão da Fazenda o faça , para não serem delles pagos , sem certidão do mesmo Superintendente.

C A P I T U L O XXX.

Do Porteiro dos Contos , e suas obrigações.

O Porteiro dos Contos será obrigado todos os dias de manhã , e tarde , que houver despacho , a abrir a casa delles , antes que os Officiaes venhão , tendo cuidado , que nas mezas haja todo o aparelho necessario ; como tambem da limpeza da casa ; no que fará a despeza na fôrma que a faz o Porteiro da Junta. E nos Contos assistirá em parte conveniente a poder acodir ao chamado dos Officiaes , e a dar-lhes as contas , livros , e mais papeis , que lhe pedirem ; por se não levantarem do despacho a buscallos ; não consentindo que nos contos entrem mais pessoas , que aquellas que nelles tiverem negocio , porque não divirtão o despacho : acabado o qual fechará a porta , e recolherá a chave , não a fiando de outrem. E servirá tambem de Guarda Livros ; e terá muito cuidado de não deixar sahir nenhum , nem linha de papeis sem ordem da Junta , e do Superintendente na fôrma disposta no Capitulo 47. E sahindo em outra fôrma , o Porteiro perderá o officio , além das mais penas que merecer , conforme a importancia do livro , ou papel que deixar sahir ; e as mesmas penas haverão os mais Officiaes dos Contos , que levarem delles , ou consentirem levar sem ordem algum livro , linhas , ou papeis.

C A P I T U L O XXXI.

Que haja nos Contos dous livros , nos quaes em titulos separados , se lancem todos os cargos de recebimento , e em que se registem as provisões do provimento delles , e que terão effeito com certidão do Superintendente.

Porque succederá não virem muitos Officiaes dos que recebem a Fazenda do Estado de Bragança a dar conta , tendo acabado o tempo porque forão providos , em razão de o Superintendente não saber o em que forão encarregados dos taes cargos. Hei por bem , que nos Contos haja dous livros , hum da cntrada das contas , em que se lancem , em titulos separados todos os cargos de recebimento das rendas da Casa. E em outro se registem todas as provisões , que se passarem

rem aos mesmos Officiaes, de todas as rendas, dinheiro, ou de outras quaesquer cousas, de que hajão, e devão dar conta. E de contratos, ou execuções, que se lhes mandassem fazer, para que pelos ditos registos se saiba a quem, e quando se ha de chamar a contas; e nas provisões, que se lhes passarem, ordeno ao Escrivão da Fazenda, se declare haverão effeito com certidão do Superintendente, de como ficão registadas; e não levando a tal certidão, e outra de como ficão tambem registadas nos Contos as fianças, que por este Regimento são obrigados a dar, depois de aceitas pelos Officiaes a que pertencer, se não cumprirão, nem por ellas se lhe dará posse. E o mesmo se entenderá nas provisões, que se lhe passarem de prorogação de mais tempo.

CAPITULO XXXII.

Da fôrma, em que se hão de carregar os livros, e papeis das contas, que entrarem nos Contos, ao Guarda delles; e commetter, e carregar aos Contadores.

TAnto que os livros da receita, e despeza de quaesquer Officiaes que hajão recebido dinheiro, ou outras rendas da Casa, vierem aos Contos para darem suas contas, o Superintendente os mandará contar pelos Escrivães delles; e no fim de cada hum farão assento, porque declarem quantas folhas tem escrito, em parte, ou em todo, que assignará; e satisfeito, se carregará em receita sobre o Guarda no livro da entrada (que no Capitulo affima se ordena haja) pelo Escrivão da Meza do Superintendente, em cujo assento declarará quantos livros são de receita, e quantos de despeza, e as folhas que tem, e de que marca de papel, e em que são enquadernados, cuja receita assignará o guarda, como tambem assignará com o Escrivão da Meza, a certidão, que a parte que entregar os livros pedir.

§. I.

ENtregues que se jáo os livros das contas ao Guarda Livros pela fôrma referida, o Superintendente repartirá as grandes com as pequenas pelos Contadores, de maneira que não succeda tomar hum Contador duas contas successivas ao Thesoureiro, ou Almojarife, do mesmo recebimento, fazendo-se-lhe assento em hum livro, que haverá da receita das contas dos Contadores, em que se trasladará o que da mesma conta se fez ao Guarda Livros, que o Contador assignará. E o Superintendente por seu despacho dado na primeira folha do livro da receita da conta, lhe limitará o tempo, e fôrma em que a ha de tomar, e ver o Provedor; e o Contador, e Escrivão, que com elle servir, que não tomarem a conta no tempo declarado pelo Superintendente, não vencerão ordenado algum, em quanto a conta não for acabada de tomar; e será suspenso do seu officio; e a conta se passará logo a outro Contador, e o Superintendente fará assentar no mesmo tempo em o livro de lembranças, que para esse effeito terá, o dia, mez, e anno, em que se entregou a conta ao Contador, com declaração do tempo que lhe destinou para a tomar, para que não a

ten-

tendo acabado nelle , faça executar a pena deste Capitulo no Contador , e Escrivão.

C A P I T U L O XXXIII.

Do tempo que devem servir os Thesoueiros , e Almozarifes , e dar suas contas.

POr convir muito a meu serviço, que os Thesoueiros, e Almozarifes, ou quaesquer outros Recebedores das rendas da Casa, dem todos conta, e se não dilatam largo tempo na serventia de seus officios, sem a darem: Hei por bem, não sirvão por mais tempo, que de tres annos; tendo nelles tres recebimentos perfeitos, pelos tempos que se costumão cobrar; e do dia em que se acabarem, a tres mezes, venhão dar suas contas de pé, não tendo rendas retardadas que pôr em arrecadação, porque tendo-as, será o espaço de darem as ditas contas, conforme o que os Contratadores tiverem para entregar as taes rendas; e sem as darem, e tirarem suas quitações por mim assignadas, não poderão tornar a servir, ainda que sejam proprietarios. E quando não satisfazem os Almozarifes, e mais Officiaes no termo que fica limitado, o Superintendente lhe puxará pelos livros, e lhes fará recensear sua conta, de que o Contador, a que for commettida, lhe dará a receita em dívida, para ser executada em seus bens, e de seus fiadores, na forma disposta neste Regimento.

§. I.

EPara que com effeito os Julgadores do Estado dem inteiro cumprimento ás cartas, e precatórios, que o Superintendente sobre estes, e outros particulares, e o Executor, sobre o das execuções, lhe passarem, não poderão pôr suas residencias correntes, sem constar por certidão do Superintendente, derão cumprimento ás ordens, que se lhe passarão, e fizerão vir as contas no tempo, que fica ordenado se dem.

C A P I T U L O XXXIV.

Dos recenseamentos das contas dos Thesoueiros, e Almozarifes desta Cidade, Setuval, Cascaes, e Sacavém.

OSuperintendente fará recensear todos os annos, no mez de Janeiro, as contas dos Thesoueiros, e Almozarifes, que a Casa de Bragança tem nesta Cidade, e Sacavém; e os das dizimas do pescado de Cascaes, e Setuval, commettendo-as aos Contadores, para que com brevidade as recenseem; e terá particular cuidado de fazer executar os ditos Officiaes pelo que ficarem devendo, e que se entregue o dinheiro a quem tocar. E quando a dívida for de tal qualidade, que se não possa cobrar logo para os ditos Officiaes tornarem a servir, e acabar o tempo porque forão providos, dará conta na Junta para se me proporem pessoas, que sirvão os taes officios, e ao Official executado fará dar conta de pé.

CAPITULO XXXV

Que os Almojarifes venhão pessoalmente dar suas contas, e tirada sua quitação, hajão a ajuda de custo, que merecerem.

POr ser muito conveniente, que os Almojarifes, e Recebedores venhão pessoalmente dar conta, acabados os tres annos de seu recebimento, e considerando os gastos, que para esse effeito hão de fazer nas jornadas, e assistencia da Corte: Hei por bem fazer-lhes mercê, que dando as ditas contas nos termos, que lhes ficão assignados, sem ficar devendo cousa alguma á minha Fazenda, tirando suas quitaciones dos annos, que servirem, se me consulte a ajuda de custo, que merecerem, e que he estilo dar-se-lhe.

§. I.

POr fazer mercê aos Thesoureiros, Almojarifes, e Recebedores: Hei por bem, que os proprietarios, tanto que tirarem suas quitaciones, a Junta logo sem dilación alguma lhes dê despachos, para tornarem a servir outros tres annos; e me consulte as serventias, tanto que se acabar o tempo dos que nellas forão providos, nos sujeitos mais benemeritos.

CAPITULO XXXVI.

Da fórma, em que os Contadores hão de tomar as contas, e que os Almojarifes dem omenagem.

LOgo que for nomeado Contador para a conta de algum Almojarife, ou Recebedor, o Escrivão da Meza do Superintendente (e em sua falta o Escrivão da do mesmo Contador) fará hum termo em o livro das omenagens, que para este effeito haverá, que assignará o dito Almojarife, ou Recebedor, em que se obrigue a que não sahirá desta Cidade, até com effeito serem findas suas contas. E no dito termo se declare, que fica requerido para venda, e arrematação de todos seus bens, pelo que ficar devendo pelo encerramento dellas.

§. I.

TOdas as contas se tomarão dentro da Casa dos Contos, e não fóra della, sobpena de perder o Contador o seu officio, e das mais que houver por bem; e quando á Junta pareça, por alguns justos respeitos, convem se tome em outra parte alguma conta, se requererá nella especial provisão para isso; e os Escrivães, que aos Contadores forem nomeados, escreverão tudo o que nas contas se houver de escrever.

§. II.

ENtrando o Contador a tomar conta, feito o referido termo, examinará todas as addições da receita, e aonde houver folhas de afentamento, que se houverem de trasladar na fôrma que nellas se ordena, se conferirão os traslados com os proprios, para se ver se vão trasladados fielmente. E porque muitas vezes se fazem as ditas folhas por certidões, que os Escrivães dos Almojarifados remettem ao Escrivão da Fazenda, tiradas dos livros das cobranças das rendas delles, em que podem haver erros. Hei por bem, que os Contadores procurem pelos taes livros aos Escrivães, no caso em que se não tenham remettido com a conta, e por elles, e pelas certidões dos Ouvidores, das addições que forem por orfamento, fação carga aos Almojarifes.

§. III.

A Onde as rendas estiverem arrendadas por ordem da Junta, na fôrma em que se costuma fazer, o Contador puxará pelos proprios arrendamentos, ou traslados autenticos delles, e examinando suas clausulas, ou condições, verá se inteiramente se tem dado cumprimento a ellas. E andando em arrendamento por ramos, como he costume em muitos Almojarifados, puxará pelos autos dos taes arrendamentos, para se conferirem com a folha; e ver se as pessoas, que hão de assistir aos ditos arrendamentos, assistirão a elles; e de tudo em que achar dúbida, e o Almojarife, ou Recebedor não tiver clareza, e satisfação, dará conta ao Superintendente.

CAPITULO XXXVII.

Das despezas das contas, e fôrma de alguns pagamentos.

A Purada a receita dos Almojarifes, e Recebedores, se lançará no caderno, ou livro da conta, (como adiante se dirá) e logo o Contador começará a apurar os papeis da despeza, vendo as folhas, provisões, mandados, despachos, conhecimentos, certidões, e mais papeis, que lhe forem entregues, para descargo das taes contas, se são feitos, ou passados na fôrma devida, assignados por mim, ou pela Junta em aquelles casos, em que ella possa passallos, ou por outro algum Ministro, que por meu Regimento para isso poder tenha; e os que forem passados na fôrma, e ordem que devem ser, o dito Contador os levará em despeza em seus titulos apartados, para que com melhor ordem possa fazer arrecadação da conta, e concertar sendo a vinda com as cabeças das receitas, e despezas, os encerramentos, e tudo será escrito pelo Escrivão da sua Meza.

§. I.

O Dito Contador não fará despeza alguma ás pessoas a quem tomar contas por portarias, ou capitulos de cartas minhas, senão por provisões por mim assignadas, ou mandados da Junta, nos casos em que os póde passar; e os papeis que em outra fórma lhe forem appresentados, ou lhes faltarem alguns requisitos, pertencentes tanto á receita, como á despeza, lhos duvidará obrigando ás partes que lhos dem correntes no termo, que se lhes deo para darem as ditas contas, sem lhe levarem em conta partida alguma, sem que satisfação ás dúvidas, que a ella tiverem. E sendo necessario que o tempo se lhes reforme, recorrerão ao Superintendente, para se lhe conceder o que na Junta se allentar, que nunca excederá de quatro mezes, hora sejam dados por huma, ou mais vezes, pedindo as partes mais tempo, havendo causas para se lhe deferir, ouvindo-se sempre o Contador, e Procurador da Fazenda, se me fará Consulta.

§. II.

D E pois de terem os Contadores conferido os traslados das folhas com os originaes, que se passão para os Almojarifados (no que terão particular advertencia) achando que conferem depois de terem apurado toda a receita, irão examinando as addições da despeza, huma por huma, vendo se os Almojarifes pagarão ás partes na fórma das addições das folhas; se os conhecimentos dos recibos são feitos pelos Escrivães de seus cargos, assignados por elles, e pelas partes a que pertence o pagamento, ou por seus bastantes procuradores; examinando as proucurações, e as certidões, que as folhas pedirem, e como servirão seus officios todo o tempo, ou como viverão, nas que pedirem certidão de vida; e por este modo as mais, que se offerecerem, com as justificações necessarias. E se estão postas algumas verbas, que se requeirão; e faltando alguns destes requisitos, não levarão em conta as taes despezas, sem primeiro os ditos Almojarifes satisfazerem a elles inteiramente.

§. III.

P Orque muitas vezes se mandão dispender quantias de dinheiro em cousas para meu serviço, que se entregão ás pessoas a que toca dar conta dellas: Hei por bem, que os Contadores não levem em conta despeza alguma desta qualidade, sem primeiro constar, que as taes cousas, em que o dito dinheiro se dispendeo, ficão carregadas em receita, a quem em razão de seu cargo, deva tomar entrega dellas, e dar conta quando lhe seja pedida; quer a dita despeza seja feita por decreto meu, quer por outra alguma provisão, ou despacho, salvo se o dito decreto revogar expressamente este paragrafo. E os Contadores terão grande cuidado em examinar os papeis de despeza desta natureza; pelos grandes inconvenientes, que do contrario se seguem á boa arrecadação de minha Fazenda. E antes de as levarem em conta,

ta, o farão a saber ao Superintendente para mandar tomar em lembrança no livro, que fica ordenado haja nos Contos, no titulo de contas extraordinarias, com todas as declarações convenientes, a conta porque se deve puxar, ou mandar executar quem recebeu o dinheiro, quando lhe pareça que assim convém. E o Provedor ao rever das contas terá particular cuidado de examinar, se os Contadores tem dado cumprimento ao que fica disposto.

§. IV.

POr quanto algumas vezes se acha ser maior a despeza dos frutos, que se recolhem em algum dos Almojarifados, do que foi a receita delles, principalmente nos em que se não costuma fazer remedição, por serem recebidos, e despendidos por huma propria medida: pelo damno que podem receber as partes, e por evitar que os Almojarifes mettão os seus frutos nos celleiros dos Almojarifados. Hei por bem que todos os frutos, que se achar exceder á receita dos Almojarifes, e todos os que mais della se acharem dispendidos, se reputem por crescenças dos mesmos frutos; e nesta conformidade lhes fação os Contadores carga delles, para não poderem allegar, ou pedir satisfação das ditas despezas, evitando se por este caminho muitos inconvenientes em detrimento de minha Fazenda, e consideravel damno das partes.

CAPITULO XXXVIII.

Que se levem em conta as despezas por conhecimentos em fórma, ou provisões da Junta.

POrque hora mando que se corra a ementa, como se faz nos Contos do Reino, com o que bastantemente se verificão as despezas feitas por entrega ao Thesoureiro, ou de huns Almojarifes, ou Recebedores a outros; e por evitar as dilacões, que costumão haver nos despachos, e assinaturas, e para que mais brevemente se possão findar as contas. Hei por bem, que os Contadores levem em conta (sem embargo de que até agora se não praticava) aos ditos Almojarifes as despezas, e entregas, que houverem feito por conhecimentos em fórma, ao Thesoureiro da casa, ou de frutos de quaesquer generos, a outros Almojarifes, para cuja entrega tivessem especial ordem; porque sem ella não poderão fazer entrega do que lhe sobejar a seu successor, para poderem dar conta; porque neste caso só o poderão fazer ao Thesoureiro Geral da Casa, com cujo conhecimento em fórma se lhe fará despeza, sem outro mais despacho.

§. I.

Costuma haver muitas despezas, que se fazem por pessoas particulares, que nem dão conta, nem tem livro de receita, e sómente cobrão debaixo de seus recibos, para os resgatarem com despezas correntes, como costumão fazer os compradores da cosinha, ou sotaca-

valheriços, e outras muitas pessoas de meu serviço, a que mando encarregar varias despezas; e para que estas tenham a forma que convem á boa arrecadação de minha Fazenda. Ordeno, que sejam primeiro vistas, e examinadas pelos Contadores, que o Superintendente nomear. E achando que estão feitas na forma devida, e que lhe não falta requisito algum, para se reduzirem a provisões, se fação para se levarem em conta aos Thesoureiros, ou Almojarifes, por cuja conta as ditas pessoas fizerão as despezas, guardando-se em tudo a ordem, que actualmente se observa, por ser a mais conveniente a meu serviço, e á boa arrecadação da Fazenda do Estado.

C A P I T U L O XXXIX.

Procedimento, e forma de se findarem as contas.

EXaminada a receita, e despeza dos Almojarifes, que derem suas contas, e continuado o termo, que elles hão de assignar, em que se obriguem a assistir pessoalmente até estarem findas, e querem ser executados pelo que se achar devem á minha Fazenda pelo ultimo encerramento dellas, como tenho ordenado, logo irão fazendo hum canhenho de fóra com seu titulo de quem he, de que Almojarifado, e de que anno, assim da receita, como da despeza, com titulo separado della, aonde se irão lançando por conta as addições da receita, e despeza, com a mesma separação, accusando em cada huma das addições as folhas do livro da receita, e despeza, em que vão lançadas; e havendo addições de frutos, se irão lançando na mesma forma, com distincção de cada genero; e lançadas assim todas as addições, que o Contador irá repetindo pelo livro, e o Escrivão escrevendo, o dito Contador sommará, e verá o que importa, com toda a attenção, e cuidado, que este negocio requer. E sommadas assim as addições, o fará a saber ao Almojarife, ou Recebedor, que der a conta, para ver se a somma confere com a do canhenho, ou se examinar algum erro se o houver, não conferindo o canhenho do Contador com o que trouxer o Almojarife.

§. I.

FEita a referida dilligencia, irá logo o Contador reduzindo os frutos, que se venderem, pelos preços que se houver mandado na Junta, para o que os Almojarifes sejam obrigados a enviar todos os mezés, de Outubro em diante, certidões das Camaras, dos preços, porque valeo o trigo, e mais frutos nelles: E do que assim montar tudo a dinheiro, fazendo declaração nas addições delle da quantidade dos frutos, e dos preços que se vendêrão, sendo a carga igual com a despeza, que tudo se declarará no dito canhenho, ou canhenhos, que forem necessarios, separadamente cada anno por si, se irão fazendo pelo dito Escrivão, os assentos das arrecadações, assim os da receita, de que se fará cabeça, sahindo-se fóra em huma addição com toda ella, ou de cada anno, ou de todos os tres, como melhor parecer ao dito Contador.

§. II.

§. II.

Feito o sobredito, se irá logo lançando cada addição por si no corpo da conta, porque conste claramente dos generos de que cada huma das receitas, e rendas se compõe, passando as taes addições ao apanhamento da receita toda, accusando as folhas donde vem passadas; e do apanhamento na mesma fórma ao encerramento da conta; de forte, que fazendo-se receita de cada anno por si, se faça hum só apanhamento de todos os de que se der a conta, e o que este apanhamento importar se lançará, e passará ao depois ao encerramento da conta, fazendo-se todas as declarações necessarias, como se requerem. E parecendo que em algumas contas será conveniente separar cada anno de per si, assim na receita, como na despeza, para melhor arrecadação, se fará.

§. III.

NA mesma fórma se irão lançando as addições da despeza cada huma de per si, declarando-se nella os nomes das pessoas, tempos, differença das cousas, qualidades, quantidades, pezos, ou medidas dellas, causas, ou razões das que forem da qualidade, que o requerirão, e as quantias de dinheiro, ou outras cousas de que se fizer receita, ou despeza, serão escritas por letra nos assentos, e lançadas á margem por algarismo, para mais clareza, e averiguação da conta; e tudo será lançado pelo Escrivão do Contador, e não por alguma outra pessoa, nem pelo mesmo Contador, como se tem declarado; e as ditas contas, e encerramentos dellas se farão na fórma, e maneira, que aqui se declara, sem alteração alguma, por assim convir a meu serviço, e á boa arrecadação da Fazenda do Estado.

§ IV

Guardada a mesma fórma, que se tem declarado, o Contador, que tomar a conta ao Thesoureiro da Casa, ou da consignação Real, em quanto por esta via correr, examinará seus assentos da receita, e despeza se estão lançados, e se se fizerão como se tem disposto; e se os papeis das provisões das despezas, e entregas estão correntes, ou se lhe falta alguma diligencia das que neste Regimento se apontão; e tendo visto, e apurado tudo, e fazendo ás margens da receita as declarações necessarias, para melhor se correrem as ementas; e vendo se os ditos Thesoureiros cobrarão os juros, ou consignações, de que estão obrigados a dar conta, ou procurando a razão, que tiverão para deixar de cobrar algumas, achando de que, dará conta ao Superintendente, para se proceder na fórma disposta neste Regimento, e for mais conveniente á boa arrecadação da Fazenda do Estado.

CAPITULO XL.

Que as despesas se levem em conta pelos Decretos , e provisões por onde se fizerem.

Porque commummente se observa ficarem na Casa da Fazenda do Estado as portarias, decretos, e despachos porque se obrão algumas provisões de despeza, que costuma fazer o Thesoureiro, referindo-se os apanhamentos dellas aos taes papeis, o que tem alguns inconvenientes, e he mais conforme á razão, que os mesmos papeis fiquem nas linhas das contas: Hei por bem, que os Contadores daqui em diante levem em conta as taes despesas pelas mesmas portarias, decretos, e despachos, que se juntarão á provisão, que em virtude delles se passou; e o mesmo se observará com todos os papeis, que accusarem as provisões de pagamento das partes, de qualquer qualidade que elles sejam, excepto as que se obrarem por resoluções minhas tomadas ás margens das consultas, que se me fizerem, porque então bastará que se declare, que as taes provisões se obrarão por virtude das ditas resoluções, de que o Escrivão da Fazenda passará certidão, parecendo ao Contador necessario; declarando-se nella suas datas, como se costuma, por não ser justo que os segredos das consultas se fação publicos, indo ellas a contas.

CAPITULO XLI.

Que se procure aos Almojarifes pelos seus Regimentos , e se veja se obrarão na fôrma delles.

NAs contas que se tomarem aos Almojarifes das dizimas desta Cidade, e aos mais do Estado, puxarão os Contadores pelos Regimentos por onde se governão, e os seus Officiaes, e verão se em tudo guardarão, e se ajustarão com elle; e tendo que representar ao Superintendente, ou na Junta, o farão, para que nella se determine o que se deve observar, procedendo com todos os Almojarifes, e Recebedores de sorte, que com razão, e clareza possão inteirar-se da obrigação, que a cada hum delles toca, e do que devem dar conta, e satisfação.

CAPITULO XLII.

Que tomadas as contas, se remettão ao Provedor, para as rever, e fôrma que ha de seguir o dito Provedor depois que lhe forem remettidas.

Tomada a conta na referida fôrma, e feito encerramento della: tachando o Contador, que o Almojarife, que a deo, he devedor á minha Fazenda de alguma partida de dinheiro, a levará (ainda que não seja acabado o tempo, que lhe foi limitado para se tomar) á meza do Superintendente, para a fazer sem dilacão lançar no livro das dividas do Executor pelo Escrivão da mesma meza, com as de-
cla-

clarações necessarias, dia, mez, e anno; cujo assento assignará com o Executor. E quando a dívida proceda de recenseamento, de que o Contador passará certidão, se lançará as forças della no livro de lembrança das dívidas, que hei por bem esteja na meza do Superintendente, que dará a certidão ao Executor com despacho seu, para proceder a execução pela quantia della, na fôrma do seu Regimento. E o Contador da conta a entregará dentro em dous dias ao Provedor para a rever no tempo que para isso lhe houver limitado o Superintendente no mesmo despacho, que havia dado ao Contador para a tomar.

§. I.

TAnto que for entregue assim a dita conta ao Provedor, elle a reverá, e examinará os livros da receita, e despeza, contratos, folhas, do assentamento, provisões, conhecimentos, certidões, justificações, e despachos, e outros quaesquer papeis, que nella houver, assim da receita, como da despeza, cada cousa de per si, se estão feitos, e passados na fôrma que devem ser, como atraz he declarado aos Contadores; e concertará os assentos dos livros, e arrecadações das contas; e havendo nellas alguns pagamentos, ou despezas, preços dos frutos, ou outras taes partidas, que seja necessario ver-se, e verificar-se, se as contas dellas estão certas, o fará com muita advertencia, e cuidado, de modo que não passe cousa alguma, sem por elle ser muito bem vista, e examinada.

§. II.

AO rever das ditas contas, romperá o Provedor as provisões, ou papeis, em que não houver dúvida, e assim rotos ficarão enfiados a bom recado em humas linhas de cordel grosso com suas agulhetas muito bem atados; e os em que houver dúvida, os apartará, deixando dellas lembrança para a tal dúvida se ver, e determinar na fôrma atraz declarada, não lhe dando a parte a ella satisfação; e estando satisfeitas as dúvidas, e vista pelo Provedor a dita conta, declarará no fim della, como a vio, e se assignará, correndo se primeiro as ementas, como adiante se ordena.

§. III.

DEpois de vista a conta pelo Provedor, se achar pelo refumo, e encerramento della, ha dívida, a tornará ao Contador que a tomou, para levar logo o livro do encerramento á meza do Superintendente, e fazer carregar em receita ao Executor no livro della, (como fica declarado) e arrecadar, e executar, do dito Almojarife, ou Thesoureiro que a dever na fôrma que se lhe ordenar; de que o dito Contador lhe fará arrecadação, e será assignada por ambos.

CAPITULO XLIII.

Do Officio de Executor, e suas obrigações.

O Executor dos Contos será a pessoa que servir de Thesoureiro da Casa, como de proximo tenho resoluto; e aceitará as fianças dos Contratadores, e dos Almozarifes desta Cidade, Secavem, Setuval, e Cascaes, e as dos mais Almozarifados, que pelas distancias das terras se não púderem dar perante o dito Executor, dando-se nas mesmas terras, e sendo approvadas pelos Officiaes da Camara, lhas serão pelos Almozarifes remettidas as escrituras dellas. E nas terras que não forem do Estado, se darão perante os Procuradores, que nellas tem, e serão as taes fianças remettidas ao Executor, para que debaixo dellas deixe servir os Almozarifes, sendo primeiro registadas no livro que fica ordenado haja nos Contos para esse effeito; e de tudo se lhe tomará conta, para o que em seu livro se lhe carregaráõ tambem todos os contratos, e bem assim as dívidas, que os Almozarifes, e Rendeiros ficarem devendo, ou outras quaesquer pessoas particulares; tendo entendido, que quando por falta de seguranças, ou pela qualidade dos bens dos devedores, e de seus fiadores, não se puder cobrar minha Fazenda, ha de pagar o dito Executor por seus bens o que assim se fica devendo.

§. I.

EXecutará outrossim aos Almozarifes, que sendo vencido o tempo de cobrarem as rendas de seus recebimentos, e de as terem remettido ao Thesoureiro da Casa, o não houverem feito, ou que tendo obrigação de as terem cobrado dos Rendeiros, ou Contratadores, dissimulão com elles, fazendo falta os taes pagamentos no dito Thesoureiro para os particulares de meu serviço; e da mesma sorte executará aos mesmos Rendeiros, ou Contratadores, quando por justas causas os Almozarifes os não possão executar, ou quando elles mesmos se obriguem a remetter as ditas rendas ao Thesoureiro á sua custa, guardando nas taes execuções a fórma, e ordem, que neste Regimento ao diante se declara; e o Executor, que lhe succeder no cargo, o será tambem de qualquer alcance, que haja nas suas contas, não o satisfazendo no termo determinado.

§. II.

Para o dito Executor poder pôr em execução as ditas dívidas, terá hum livro de sua receita, numerado, e rubricado por hum dos Ministros da Junta, no qual o Superintendentente lhe mandará fazer receita de todas as dívidas, que se ficarem devendo, assim nas contas, como por qualquer outra via á Fazenda do Estado, que será assignada pelo Contador, que servir na sua meza, e pelo dito Executor; e desta mesma sorte se lhe fará carga de todas as dividas liquidas, que houver de executar.

§. III.

NO dito livro em titulo separado se lançaráõ todas as receitas por lembrança de pessoas , que estejam obrigadas a alguma dívida não liquida , ou a dar conta de algum dinheiro ; ou outro algum genero , que por ordem minha se lhes entregasse para dispender ; e pela dita receita terá cuidado de fazer descarregar a tal pessoa , ou a mostrar por papeis correntes , que fazendo toda a diligencia , se fez incobavel a dívida ; e havendo-se descarregado o dito Executor com as taes despezas , ou havendo-se cobrado as taes dívidas , se mataráõ as receitas dellas com as ditas declarações , e cargas , que se fizerem nos livros da receita do Thesoureiro da Casa , ou de outro qualquer Almozarife , a quem o dinheiro se entregar , pondo-se verba á margem do dito assento com todas as declarações necessarias , porque bem confite como a tal dívida se inteirou , accusando o conhecimento em fórma , decreto , provisão , ou despacho , porque se descarregou , e em que conta , ou parte fica lançada a quaes verbas seião postas pelo Contador , que lhe fez a carga de tal dívida , ou pelo que em seu lugar servir. E mando que ao dito Executor se lhe não carregue em receita por lembrança dívida alguma , que outro official seja obrigado a cobrar , salvo por provisão , ou decreto meu expresso , para cujo effeito constará primeiro da difficuldade da cobrança.

§. IV.

Terá assim mais o dito Executor outro livro tambem numerado ; e rubricado por hum dos Ministros , em que se lançaráõ por maior os arrendamentos dos contratos , obrigações , e fianças delles , provimentos dos Almozarifes , receitas das solhas de cada anno , com as forças essenciaes , para por ellas pôr em arrecadação tudo o que for devido a minha Fazenda , e saber as pessoas , com quem , e os tempos , em que ha de fazer as taes diligencias ; e o Escrivão da Fazenda terá particular cuidado de lhe dar todas as noticias , que forem necessarias , para melhor se fazerem as sobreditas cobranças , e a Junta lhe passará para o mesmo effeito os despachos , que parecerem convenientes , para que se proceda com a exacção , que este negocio requer.

§. V

LOgo que ao Executor se carregarem em receita as dívidas dos alcances das contas , tratará com todo o cuidado , e diligencia da cobrança dellas : e estando os devedores nesta Cidade , os fará logo requerer pelo Escrivão de seu cargo , ou por outro qualquer , para que paguem o que restaráõ a dever de suas contas , ou na receita por lembrança ; e não o fazendo , ou não dando penhores de ouro , ou prata , os executará em suas pessoas , e bens ; e não os tendo nesta Cidade , ou seu termo , os prenderáõ , salvo se tiverem espera , e derem fiança abonada a pagarem em termo limitado , segundo as distancias de suas terras ; e allegando alguns dos devedores que tem algum descon-

to a sua dívida, o apresentará ao Superintendente; e sendo liquido, ou que se lhes deva levar em conta, posto que lhe faltem algumas diligencias para estar correntes, não serão prezos no entretanto, que se lhes concede termo conveniente para fazerem as taes diligencias; e não sendo os bens dos devedores bastantes, ou não os havendo, se fará execução nos seus fiadores, e abonadores, para o que passará seus mandados aos Officiaes de justiça, que lhe darão cumprimento.

§. VI.

NAõ estando os devedores, ou seus fiadores nesta Cidade, ou seu termo, passará o dito Executor precatorios para as justiças dos lugares, aonde os devedores fiadores, e seus bens estiverem, para que mandem com toda a brevidade fazer as execuções; e não se achando bens, se procederá a prizão na cadeia pública, donde não serão soltos, sem minha Fazenda estar satisfeita; e entendendo-se que o devedor não tem bens bastantes, e não tiver dado fiança ao que devesse, neste caso procederá logo a prizão para segurança da dívida; e quando a execução haja de ser feita nos bens de algum Rendeiro, ou de seu fiador, e os bens da fiança não bastem, se fará a execução pelo resto nos bens do Almojarife, ou pessoa, que lhe tomou a fiança; pois lha devia tomar segura, para que minha Fazenda não ficasse prejudicada, e deve pagar o erro, ou descuido, que nisso teve.

§. VII.

Sendo os ditos devedores requeridos, e querendo dar, ou dando bens á penhora, sendo de raiz, declararão os sitios, e paragens, em que estão, qualidades delles, e suas obrigações, assignados por elles pela parte, e pelo Executor, que os obrigará a darem os titulos das fazendas dentro em tres dias; e quando os não tenham, declararão quem os tem, e porque causa, e a mesma ordem se terá com os herdeiros dos devedores, fiadores, e abonadores; e nos ditos termos se declarará que ficão as partes requeridas para venda, e arrematação das ditas fazendas, e que não hão de ser mais requeridos, e pela dita maneira o serão tambem suas mulheres, para que declarem, e mostrem se os bens, em que se fez a penhora, são de seu dote, e mostrem documento, de que assim conste de tres dias, de que tambem se fará termo na fórmula referida; e satisfeito como dito he, correrá a execução nas ditas fazendas.

§. VIII.

DEpois das penhoras serem feitas, o Executor fará logo correr os pregões no dia seguinte, não sendo feriado: e o Escrivão terá cuidado de os fazer correr continuos sem interpolação alguma, e os bens movens andarão em pregão tres dias, e os de raiz nove; e sendo assim corridos, o Executor dará parte ao Superintendente das quantias dos lanços, para examinar se nelles ha conluios, ou outra alguma cousa contra meu serviço; e não a havendo, mandará arrematar

as fazendas a quem por ellas mais der; o que se fará depois que passarem seis dias do em que se acabarem de correr os pregões; e tanto que a fazenda for arrematada, será notificado o devedor, de quem erão, para a remir dentro em oito dias, que para a dita remissão lhe serão assignados, com declaração, que passados elles, e não remindo, ficará a dita arrematação solemne, sem poder contra ella allegar couza alguma, nem em todo, nem em parte, e o Agente, e Solicitador das causas do Estado assistirá ao Executor nas ditas arrematações, e execuções com toda a diligencia, e cuidado; e feitas ellas na sobredita fôrma, o Superintendente mandará passar cartas aos arrematantes, e serão por elle assignadas.

§. IX.

A Presentando as partes executadas ao Executor alguma provisão minha de espera, ou despacho da Junta, nem por isso deixará de correr com os pregões, e fazer as mais diligencias necessarias, até as execuções se pôrem em termo de arrematação, posto que as taes esperas digão que se subsista nas execuções, porque se não entenderá senão nas arrematações, as quaes se não farão em quanto durar a espera; e acabada, se farão logo com effeito dentro em tres dias; e vindo as partes com embargos, o Executor os preparará, mas sem tomar delles conhecimento, os remetterá ao Superintendente, para na Junta se despacharem como for justiça.

§. X.

Fazendo-se penhora em qualquer propriedade dos devedores, seus fiadores, abonadores, e herdeiros, o Executor mandará fazer auto apartado de cada propriedade; e não sendo esta toda incorporada, como quinta, casal, ou outra desta sorte, e estiver dividida em peffas, se fará auto separado de cada peffa, e nella se correrão os pregões ordenados, e se fará arrematação de cada huma separada, porque assim haverá mais facilmente lançadores; e quando se fizerem as arrematações, serão todos os lançadores requeridos para hora certa na praça, e lugar costumado.

§. XI.

Sendo corridos os pregões declarados, e não havendo lançadores nas fazendas executadas, as fará avaliar o Executor, e na fôrma costumada lançará nellas o Requerente dos negocios do Estado, e se lhe arrematarão em o que forem avaliadas, que cómodamente se possa dar por ellas, vendendo-se para que minha Fazenda fique segura, e se tomará posse dellas para os Proprios da Casa, fazendo-se autos dellas, e sendo notificados todos os devedores, para remirem nos oito dias; e mettidas assim nos Proprios, e lançadas nos livros delles, poderão as partes executas requerer na Junta provisão, para se lhes levar em conta a importancia das quantias, porque assim forem arrematadas, e com ella matarem suas dívidas; e nesta fôrma procederá o Executor, e Almojarifes do Estado, ou outros quaesquer Ministros, a quem

quem se remetterem as ditas execuções; e tudo se declarará nas cartas executorias, que lhes passar o Executor, e as propriedades, que se tomarem para os Proprios, se arrendaráo; não sendo aos mesmos devedores, ou seus parentes, como fica dito, e mandarão de tudo autos á Junta, para por elles se assentarem as fazendas no livro, e se levar o preço dellas em conta ao executado.

§. XII.

QUando se fizer execução em bens de devedores; que sejam fallecidos, o Executor fará penhora em qualquer fazenda, que achar lhe ficasse, não sendo ainda feitas partilhas; e sendo já feitas, fará a execução por toda a quantia da dívida na fazenda dos devedores, que achar em poder de qualquer herdeiro; e sendo dous, ou mais os herdeiros, a cobrará do que melhor lhe parecer pelos bens, que estiverem em seu poder dos ditos devedores; por quanto a fazenda do devedor fica sempre obrigada, e hypotecada ás ditas dívidas, e passa sempre com o seu encargo, e hypotheca a cada hum dos ditos herdeiros, em que for achada, para por ella inteiramente se poder cobrar toda a dívida; e fazendo-se em outra fórma a execução, seria muito dilatada, porque podem ser muitos os herdeiros, e alguns menores, e ausentes, ou fallecidos, e os bens em poder de terceiros. E não bastando o quinhão daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, ou propriedades, em que assim se fizer a execução, para pagamento de toda a dívida, a poderá o dito Executor fazer na fazenda, que achar em poder dos outros herdeiros, até a quantia da dívida ser inteiramente satisfeita, e ficará áquelles de quem se cobrar seu direito, para haver dos mais herdeiros o que lhes couber; e no caso em que os herdeiros tenham os bens da herança alheados, se procederá contra os seus propios; e não os tendo, contra as pessoas a quem tiverem vendido os do devedor por aquella via que dispõe a Ordenação, e Leis do Reino.

§. XIII.

DANDO os devedores, quando forem penhorados nesta Cidade, alguns bens á penhora, ou depositando algum dinheiro, para vir com embargos á execução, ou allegarem algumas razões, para serem desobrigados de suas dívidas, ou para fazerem alguns papeis, que lhes faltem correntes, para os lançarem em suas contas. Hei por bem, que o tal dinheiro, ou penhores, se entreguem ao Thesoureiro da Casa por deposito, de que se lhe fará carga em o livro da receita dos depositos, que para isso haverá, de que será Escrivão o mesmo das execuções, até ellas se findarem, e liquidarem as dívidas, que houverem sobre os ditos depositos, para que tanto que forem arrematados, e o dinheiro liquido, se carregará ao mesmo Thesoureiro em o livro corrente de sua receita, descarregando-o do livro dos depositos na fórma ordinaria. E o Superintendente limitará tempo ás partes, para liquidarem, e verificarem os descontos, que tiverem as dívidas, e tirarem seus penhores, não passando de seis mezes, porque passados elles, se venderão, e acabará a execução com effeito, e o dinheiro se

carregará em receita viva ao Thefoureiro , que passará conhecimento em fôrma á parte, a quem pertencer. E do dinheiro , penhores de ouro, ou prata, ou movens, que se depositarem em mão do Thefoureiro, haverá elle pelo trabalho da guarda dos taes depositos, o fallario que está disposto pelas Ordenações do Reino. E nenhuma outra pessoa, ou Official da Casa, aceitará deposito algum sobpena de perderem seus officios, e das mais que me parecer.

§. XIV

QUando os devedores, ou seus fiadores forem requeridos por dívidas de contas, e dependencias dellas, e das receitas do Executor, ou quaesquer outras, que pertençaõ aos Contos, que quizerem ás suas dívidas dar segurança por fiadores, por não serem prezos, ou sendo-o, serem soltos sobre fianças ás quantias que deverem, ou fiéis carcereiros, o poderão requerer na Junta; e parecendo que convem mais a meu serviço tomarem-se as ditas fianças, para segurança da Fazenda, e não se perderem os devedores, ou se soltarem os que estiverem prezos, para soltos darem suas contas, e pagarem o que estiverem devendo, a Junta mandará ao Executor tome as fianças; e tomadas ellas, o fará presente ao Superintendente, para passar os despachos necessarios para a dita soltura, ou aceitação das fianças, e não se poderão aceitar em outra fôrma.

§. XV.

NO caso, em que os devedores não tenham bens nesta Cidade, ou seu termo, o Executor (como se lhe tem ordenado) passará suas cartas precatorias, assim para as Justiças do Estado, como para as da Coroa, e se lhes declarará nas cartas, fação execução dos bens dos devedores, que estiverem nos termos de suas Comarcas; e que o dinheiro procedido das execuções o remettão por pessoa segura, e abonada á ordem do Superintendente, para se entregar ao Thefoureiro da Casa, e se passar conhecimento em fôrma á parte, a que tocar; e todos os Ministros, a quem forem dirigidas as ditas cartas, lhes darão inteiro cumprimento.

§. XVI.

HEi por bem que os Caminheiros, que forem a estas diligencias, que o Superintendente nomeará; e lhes fará fazer seus pagamentos, venção por dia duzentos reis á custa dos devedores, que he o mesmo que costumão vencer os mais que vão a outras semelhantes, e se lhes contarão do dia que desta Cidade partirem, até o em que a ella tornarem; contando-lhes os dias de caminho a seis legoas por dia; e requererão as taes diligencias com muito cuidado, e brevidade, não avisando as partes, nem tomando dellas senão o que vencerem de seus dias, em quanto requererem, e durarem as ditas execuções; e não cobrarão, nem se lhes entregará dinheiro algum, ouro, prata, ou outros alguns bens moveis, procedidos das execuções, salvo se nos pre-
ca-

catorios for declarado, que se lhes possão entregar; e o que o contrario fizer, seja prezo, e não tornará a servir de Caminheiro, e haverá mais a pena, que ao Superintendente parecer. E o Caminheiro, a quem se mandar entregar dinheiro, logo tanto que chegar o Executor lhe tomará conta com entrega, e o fará sem dilação alguma carregar em receita no livro corrente do Thesoureiro, e se passará conhecimento em fôrma para a parte a que pertencer.

§. XVII

POr quanto pôde acontecer algum caso, que neste Regimento não esteja expressado, tocante ao modo de proceder nas execuções, e conforme aos privilegios da Casa de Bragança, se procede na cobrança de suas dívidas, como se procede na arrecadação das dívidas da Fazenda Real. Hei por bem que o Executor da Casa com a mesma jurisdicção, que tem o Executor dos Contos do Reino, e Casa, proceda nas execuções, accomodando-se em tudo o que aqui não estiver expresso, com o Regimento, e costume, que se observa nos Contos do Reino, e o mesmo se observará nas execuções, que se fizerem nas mais Comarcas, como neste Regimento he declarado.

CAPITULO XLIV

Que se corraõ as Ementas; e fôrma, em que se hão de correr.

POr quanto convém muito a meu serviço, que para a boa arrecadação da Fazenda daqui em diante se corraõ as ementas, visto tambem como mando, que sem mais provisão se levem em conta aos Thesoureiros, e Almojarifes, e outras quaesquer pessoas, que cobrarem minhas rendas, as partidas de diadheiro, ou quaesquer frutos, que entregarem ao Thesoureiro da Casa de que se lhes haja de fazer carga pelos conhecimentos em fôrma, que della emanarem. Hei por bem, que o Provedor dos Contos com o Contador mais antigo, vejam, e verifiquem, se as quantias dos ditos conhecimentos em fôrma estão carregadas em receita ao dito Thesoureiro em os livros, donde os taes conhecimentos emanarão; e vistas, e examinadas as taes receitas, e conferidas se estão feitas conforme o assento de despeza, que se fez pelo conhecimento em fôrma, que sahio da tal receita, o Contador porá á margem do assento da conta, de que sahio o tal conhecimento em fôrma, como fica corrida a ementa, e confere com o assento da despeza, que assignará o Provedor; e a mesma declaração se porá á margem do assento de receita, donde o conhecimento emanou, de maneira, que se possa bem conhecer de que cargas, e em que contas estão corridas as ementas.

§. I.

SEndo necessario, o Thesoureiro da Casa de Bragança, ou outro qualquer Thesoureiro, ou Almojarife, que nesta Cidade tiver os livros de sua receita findos, ou por findar, e da mesma forte os Contadores, que delles estiverem tomando conta, os entregarão ao dito
Pro-

Provedor, e Contador, que correrem as ementas quando elles lhos pedirem, ou mandarem pedir por suas ordens, e lhos entreguem logo, sem a isso porem dúvida alguma, sobpena de serem castigados, como convier a meu serviço; e os ditos Provedor, e Contador, (feita a diligencia) tornarão a remetter os ditos livros aos officiaes, a quem pertencerem.

§. II.

HEi por bem que haja hum livro, no qual o dito Provedor, e Contador assentarão as contas, de que não ficarem corridas as ementas, por não serem vindos os livros aos Contos, ou por outra alguma razão; e assim quaesquer outras lembranças, que lhe parecerem necessarias para o dito negocio, que serão feitas com todas as declarações convenientes para intelligencia delle, que assignará o Provedor, e Contador; e o tal livro terá em guarda o Porteiro, para o entregar todas as vezes, que se lhe pedir; e o Provedor, e Contador terão cuidado, tanto que nos contos entrarem algumas contas, de ver se no dito livro está alguma lembrança, que toque aos livros dellas para logo fazerem com elles os exames, que forem necessarios.

§. III.

TAnto que o dito Provedor, e Contador, acharem que algum dinheiro, ou outro qualquer genero, que fosse levado em despeza ao Thesoureiro, ou algum dos Almojarifes, ou Recebedores, por entrega que fizem a outro official, a quem não seja carregado em receita, e verificarem com toda a clareza, achando sem dúvida, pondo nisso muita diligencia, e cuidado, lhe fação de novo receita, que fará o Contador, assignada por ambos na dita conta, posto que esteja cerrada, e tirada della quitação; no qual assento declarem a que official o dito dinheiro, ou qualquer outro genero he levado em despeza, e em que conta, e a que folhas; e no assento da tal despeza declarem como, por se não achar em receita ao tal official, se lhe carregou em sua conta a folhas tantas, e levarão logo o mesmo livro á meza do Superintendente, para que o que a dita receita importar com o tresdobro se carregue ao Executor no livro de sua receita, para a pôrem com toda a brevidade em arrecadação, como em seu Regimento lhe he ordenado; e o Superintendente mandará logo prender os officiaes, que no tal caso ficárão comprehendidos, e o fará a saber á Junta, para se proceder com a admoestação que parecer. E feita a dita carga, se fará declaração á margem da dita receita, que se tiver feito na conta, como se não ha por alli de fazer execução, porque fica carregada a dita quantia em tresdobro no livro da receita do dito Executor a folhas tantas, por onde se ha de arrecadar, e que a dita receita se fez sómente para a ementa da conta de que for; e da mesma maneira se cobrarão com o tresdobro aquellas quantias de dinheiro, ou outra qualquer cousa, que a todo o tempo constar, depois de os Almojarifes terem dado contas, cobrarão mais, ou despendêrão menos do que declarárão, e se lhe havia feito receita nellas.

§. IV

§. IV.

A Chando o dito Provedor, e Contador, que correrem as ementas, algumas semelhantes despezas de frutos, que não forão carregadas, lhe farão as cargas na meza do Superintendente pelos preços, porque lha tiverem feito de semelhantes, se nas ditas contas os houver, guardando-se a fôrma, que neste Regimento se pôe; e não havendo carga delles, se lhe fará pelo mais subido preço, porque os taes frutos valêrão no decurso daquelle anno, até o fim de Maio do seguinte, para se cobrar do Almojarife com o tresdobro; e o Superintendente mandará logo prender ao dito Almojarife, ou Thesoureiro, e seu Escrivão, que passárão o dito conhecimento em fôrma, sem se lhe estar carregado em receita, como o fará a outro qualquer, que appresentar conhecimento falso, mandando fazer autos, que se sentenciarão na Junta, ou remetterá ao Ouvidor do Estado, para que os sentencee, com as penas, que pela Ordenação do Reino são impostas aos officiaes, que descaminhão a Fazenda Real.

§. V

S E o Provedor, e Contador no correr das ementas acharem que algumas contas, com que se houverem de correr, não são vindas aos Contos, sendo chegado o tempo de as virem dar, o farão logo a saber ao Superintendente, para que com toda a brevidade as mande vir, e se poder com ellas fazer a dita diligencia, como tambem das contas extraordinarias de algumas entregas, que forem feitas a pessoas particulares, a quem por ordem minha as mandasse fazer para alguma despeza de meu serviço, ou outro qualquer negocio delle; e se tomarem em lembrança no titulo de contas extraordinarias, para se puxarem a seu tempo, quando ainda não tenha chegado o de se poderem dar. E se as ditas pessoas estiverem nesta Cidade, o Provedor, e Contador lhes pedirão os livros de suas receitas, para se correr a ementa, como se tem disposto; e feita a diligencia, se lhes tornarão a entregar, não estando em termos de darem contas; e sendo necessario correrem-se as ementas com algum livro da receita, que esteja nos Contos do Reino, o dito Provedor, e Contador deprecarão aos Provedores das ementas daquelle Tribunal, passem disso certidão, ou obrigação ao Almojarife, ou Thesoureiro, que der a conta, lhe tragão certidão dos ditos Provedores, porque conste fica corrida a ementa do conhecimento em fôrma, que presentarem para sua despeza, com a receita donde elle emanou, e que he a mesma; o que os ditos Provedores dos Contos do Reino forão por bem de meu serviço.

§. VI.

P Or convir muito á boa arrecadação de minha Fazenda, que no correr das ementas sejam sempre o dito Contador, e Provedor nomeados para ellas, para o negocio se poder fazer melhor, e na fôrma que convém, e hum só sem outro não as correrá como se devem

correr. Ordeno que quando se não puderem ajuntar os dous, por algum estar impedido, o que se achar presente, o fará a saber ao Superintendente, para em lugar do que faltar lhe nomear outro, em quanto durar seu impedimento.

C A P I T U L O XLV

*Da fôrma, e tempos, em que se hão de passar as quitações aos The-
soureiros, Almoxarifes, e mais partes.*

TAnto que as contas forem tomadas pelos Contadores, e vistas pelo Provedor, e corridas as ementas, tudo na fôrma declarada neste Regimento, e quites sem deverem coula alguma á minha Fazenda, se passarão quitações aos Officiaes, que as taes contas derem, as quaes serão escritas em pergaminho pelos Escriptivães dos Contadores, que as tomarem, e subscritas pelo Contador, e nellas se declare o cargo, que o tal official que deo a conta, servio, e quanto tempo, e que dinheiro recebeo, trigo, ou outros frutos, e que dispendeo as ditas cousas, sem ficar devendo coula alguma; e feita assim a dita quitação, o Provedor, que vio a conta, concertará o contheudo nella com o encerramento da receita, e despeza; e depois de ver que está conforme, se assignará nas costas da quitação, e no encerramento da conta, e o Contador a levará ao Superintendente, para a fazer registrar em hum livro, que para esse effeito haverá nos Contos, de que passará certidão nas costas, e se remetterá logo á Junta, para lhe serem por dous dos Ministros postas as vistas, e em masso fechado me virem a assignar.

§. I.

SEndo. caso, que algum Almoxarife, ou Thesoureiro haja dispendido mais do que recebeo, examinado com toda a miudeza o negocio, nessa mesma fôrma se passará a quitação; e que entregou mais tanto do que havia recebido; mas porém nella se declarará, que se passou certidão em fôrma ao tal Thesoureiro, ou Almoxarife, para ser pago em si mesmo, ou em outro qualquer Almoxarifado, que elle pedir, não havendo no seu bastante rendimento para se pagar; a qual certidão se ha de pagar na fôrma que ao diante se dirá; e della se porá declaração no encerramento de sua conta; e feita provisão da quantia que importar, se declare tambem, para que conste que foi o dito Official satisfeito de sua maior despeza.

C A P I T U L O XLVI.

Da entrega que se ha de fazer ao Porteiro das contas findas.

DEpois que os Contadores tiverem as contas tomadas, quites, com as verbas postas, e com as vistas pelo Provedor, se entregarão ao Porteiro dos Contos com suas linhas muito bem atadas, e livros dellas, de sorte, que se não espalhem, e com o seu titulo, que

que declare que conta he, de que Almojarife, e de que annos, e quantos livros, e linhas tem, de que dará recibo no livro, em que o Contador a havia assignado.

C A P I T U L O XLVII.

Que das contas findas se não tire papel algum, nem nellas se accrescente sem expressa ordem.

Sendo necessario tirar algum livro, linha de papeis, provisão, papel, ou despacho das contas depois de findas, e entregues ao Porteiro dos Contos, para alguma diligencia de meu serviço, se não poderá tirar sem provisão por mim assignada, ou despacho da Junta, de que o Superintendente mandará tomar razão, com toda a clareza, em hum livro, que para isso haverá, em que a pessoa a quem se entregar, dará recibo, com todas as declarações dos papeis, que se tirão, e número delles, para que por elle se tornem a recolher, finda a diligencia, para que se pedirão.

§. I.

DA mesma sorte havendo-se de metter na conta alguma provisão de despeza, conhecimento em fórma, ou desconto, com que se mate alguma dívida, se na dita conta a houyer, se fará assento da despeza della no encerramento da dita conta, que será vista, e rubricada pelo Provedor; e sendo a dita provisão, ou decreto bastante para matar toda a dívida, se declarará que fica o official, que deu a conta, quite, e se lhe dará sua quitação na fórma atraz declarada.

C A P I T U L O XLVIII.

Das certidões em fórma, para as partes cobrarem da Junta o que lhes for devido.

Querendo algumas pessoas tirar certidões em fórma do que lhe for devido nas contas, que estiverem nos Contos, farão petição ao Superintendente, que mandará por seu despacho que o Contador da conta declare o que he devido á dita pessoa, e o estado da conta, e se ha dúvida a se passar a dita certidão em fórma que se requer. E satisfeito pelo dito contador, em que não haja dúvida a se passar a dita certidão das contas, que estiverem cerradas, e vistas, se dará despacho na Junta; e a certidão será feita pelo Escrivão, e assignada pelo Contador, e Superintendente, declarando-se nella ao certo, o que he devido ás taes pessoas de seu juro, tença, ou ordenado, ou outra qualquer mercê, que lhe fosse na folha, de que por algum respeito não houve pagamento.

§. I.

Sendo fallecida a pessoa, a que o tal pagamento pertencia, e requerendo seus herdeiros certidão em fôrma, se lhe não passará, sem primeiro presentarem sentença de Justificação, ou certidão do visto della, passada pelo Juiz das Justificações da Casa, em que se declare o nome dos taes herdeiros, a que pertence a cobrança, dia em que falleceo, a pessoa a que pertencia, para conforme a dita justificação, se saber ao certo, e passar certidão em fôrma do que á parte he devido, e não ficar minha Fazenda prejudicada em se passar de maior quantia.

§. II.

NAs addições de que se passarem as taes certidões em fôrma, se porá verba, em como pelo tal despacho se passou certidão em fôrma á tal pessoa de tanta quantia, para della requerer seu pagamento na Junta da Fazenda. E o mesmo se praticará, sendo a dívida procedida de alguma provisão, decreto, ou despacho; porque senão houvesse feito pagamento de toda a quantia, porque fosse passado. Porém as certidões em fôrma, que se houvessem de passar aos Theouzeiros, Almojarifes, ou outros officiaes, que tiverem dado suas contas, procedidas de maior despeza, que nellas hajão feito, se lhes passarão logo para requererem seus pagamentos, na fôrma que fica ordenado.

C A P I T U L O XLIX.

Que os Officiaes dos Contos não solicitem os negocios das partes, que nelles requererem.

Porque convém muito a meu serviço, que nenhum Official dos Contos solicite negocios das pessoas, que a elles vem dar contas, fazendo lhes seus papeis correntes, dando contas por elles, por grandes inconvenientes, que daqui resultão: Hei por bem, e mando, que daqui em diante nenhum delles solicite negocios de qualquer qualidade que sejam, de pessoas, que nos ditos Contos dem, ou hajão de dar contas, nem as dem por elles, nem lhes fação seus papeis correntes, nem por alguma outra via lhes procurarem suas causas; e fazendo o contrario, serão suspensos de seus officios até minha ordem.

C A P I T U L O L.

Das qualidades, que hão de ter as pessoas, que houverem de ser providos nos Officios dos Contos.

Por serem os officios dos Contos de grande importancia, e se requerer para elles muita intelligencia, e conhecimento dos papeis, e negocios da Fazenda: Hei por bem que não possa servir de Escrivão dos Contos pessoa alguma, que não tenha até vinte annos para cima. E querendo os Officiaes da Fazenda do estado promover-se aos di-

ditos officios , sendo habeis para elles , e não ficando juntamente servindo de officiaes , seião preferidos aos mais oppositores ; e da mesma forte não poderá ser provido no Officio de Contador pessoa alguma , que tenha menos de vinte e cinco annos . E pelo muito que importa que as pessoas , que houverem de servir de Contadores , tenham muita prática da fórmula , e ordem , que se ha de ter no tomar das contas ; não servirá pessoa alguma de Contador , sem primeiro ter servido de Escrivão dos Contos , ao menos quatro annos ; nem poderá servir de Provedor pessoa alguma , sem ter servido outros quatro annos de Contador . E ordeno á Junta da Fazenda , que assim o faça cumprir , e não consinta servirem-se os ditos officios de outra maneira ; e para as propriedades delles me não consultem , seião as pessoas , que tiverem estes requisitos , declarando-se assim nas consultas , que sobre elles se me fizerem .

C A P I T U L O . L I .

Dos sallarios , que poderão levar os Officiaes dos Contos , e Porteiro delles .

OS Officiaes dos Contos não levarão mais sallarios ás partes , que os declarados neste Regimento ; a saber , o Provedor de todas as contas , e liquidações que fizerem , para as partes haverem seus pagamentos , oitenta reis de cada huma ; e os Contadores , e Escrivões , de cada quitação que fizerem , quinhentos reis ; e de cada verba que puzerem , vinte reis ; e de cada certidão em fórmula , que passarem , oitenta reis ; e de cada conhecimento , em que a parte receber algum quartel , ou alguma addicção da folha , vinte reis : de cada conhecimento em fórmula passado da receita , oitenta reis : de cada lauda de traslados de papeis , quarenta reis : de traslado de cada provisão , ou mandado , quarenta reis ; e sendo de grande leitura , sessenta reis .

§. I.

O Porteiro levará ás partes de busca de cada livro , noventa reis ; e de cada linha de papeis da conta enfiada , cento e oitenta reis ; e isto depois da conta estar quite dahi a seis mezes ; e quando alguma provisão requerer , se ponhão verbas em alguns livros , sendo muitas as verbas em hum só livro ; e sendo todas de huma pessoa , não levará o Porteiro mais que huma só busca ; e requerendo a provisão verbas em livros differentes , levará huma busca de cada livro . Porém quando as verbas forem de diversas pessoas , e addições differentes , posto que a provisão seja huma só , levará o dito Porteiro suas buscas de cada addição differente , ainda que seião postas em hum só livro ; as quaes buscas lhe concedo pelo cuidado , que ha de ter dos ditos livros , e contas , e pelos ter limpos , e por sua ordem , para que não falem a todo o tempo que se buscarem ; e estes sallarios hei por bem que hajão os ditos Officiaes , por serem os mesmos , que levão os Officiaes dos Contos do Reino .

CAPITULO LII.

Dos fallarios do Escrivão das execuções dos Contos, e do Requerente da Junta.

O Escrivão das execuções levará o fallario ás partes da sua escrita, e diligencia, que fizer em todas as execuções, que perante o Executor correrem, que lhe contará o Contador dos feitos do Juizo da Ouvidoria d'Alfandega na fórma do seu Regimento.

§. I.

O Requerente dos negocios da Casa poderá levar de cada arrematação, com que tiver corrido, a que assistir, e assignar, duzentos reis, á custa das partes contra quem requerer; e os Officiaes, que levarem mais fallarios dos conteúdos neste Regimento, incorrerão nas penas da Ordenação do liv. 5. tit. 72. e das diligencias, certidões, verbas, e mais papeis, que se fizerem de meu serviço, não levarão fallario algum.

CAPITULO LIII.

Que esteja sempre hum Regimento na Casa dos Contos.

Para que os Officiaes dos Contos procedão na fórma, que por este Regimento lhes he ordenado, e potsão á vista d'elle saber o como hão de determinar as dúvidas, que se lhes offerecerem, e das que hão de dar conta na Junta: Hei por bem, e mando, que esteja sempre hum Regimento na Casa dos Contos entregue ao Porteiro della, para o dar aos Officiaes, quando seja necessário velo, e averiguar algum ponto; e elles o não poderão levar fóra dos Contos, sobpena de serem suspensos até minha mercê.

Pelo que ordeno aos Ministros da Junta, que hoje são, e ao diante forem, cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar este Regimento a todas as pessoas subordinadas, e vassallos do Estado, e Casa de Bragança, sem dúvida alguma; e quando no entendimento de algum dos Capitulos d'elle a tenham, ma farão presente, para resolver o que parecer conveniente a meu serviço. E mando a todas as pessoas, a quem seu cumprimento pertencer, o cumprão, e guardem inteiramente, sem embargo de quaesquer ordens, ou Regimentos, que se hajão feito para a administração da Justiça, e Fazenda do mesmo Estado, porque este só quero que valha, e tenha força, e vigor, por assim convir a meu serviço. Luiz Nunes Tinoco o fez em Lisboa aos dez nove de Julho de mil seiscentos oitenta e sete annos. Pedro Sanches Farinha o fez escrever.

R E I.

Dom

Dom João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós que eu passei ora huma Lei por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, da qual o traslado he o seguinte. Eu ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração ao que se me representou, e a ter mostrado a experiencia, que com o trato do tempo se tinham acrescentado a tanto número assim os papeis que dependião da minha assignatura, como os negocios pertencentes ao meu despacho, e que por esta causa a expedição de huns, e de outros, não só se fazia difficulosa, mas invencivel, de que se seguia, que por não caberem todos no tempo do despacho, succedia retardar-se o de que necessitavão alguns negocios de maior importancia, no que recebião as partes grande prejuizo; e por desejar evitar-lho, e que tanto os negocios graves, como os de menor supposição, se expedião com a brevidade, que convem ao serviço de Deos, e á boa administração da justiça: Hei por bem ordenar, que daqui em diante nas minhas Secretarias se não lancem remissões ordinarias, para que os requerimentos das petições das partes se consultem em algum Tribunal; nem subão á assignatura semelhantes remissões, porque em lugar dellas se remetterão aos Tribunaes a que tocarem as petições em huma lista assignada pelos Secretarios de Estado, ou Mercês, e nos Tribunaes a que forem, se admittirão para se decidir como for justiça; e sómente sobirão á assignatura das remissões extraordinarias, e que com effeito eu mandar consultar.

E do mesmo modo não sobirão á assignatura os passaportes dos navios, que houverem de sahir do porto desta Cidade; porque em lugar do despacho que se lhe costumava pôr, se usará de huma portaria assignada pelo Secretario a que tocar, em que diga, que Eu mando passe pelas Torres da barra desta Cidade o navio N. com declaração, que a portaria não se passará sem que primeiro precedão todos os despachos costumados, como até agora se usava, sendo tambem despachado pelo Provedor dos Armazens, sendo o Navio Portuguez, ou sendo estrangeiro, pelo Consul da nação a que pertencer, o que se entenderá para todas as embarcações, que sahirem dos portos desta Provincia da Estremadura; e o Governador das Armas será obrigado, appresentando-se-lhe a portaria, de lhe dar cumprimento, assim como o havia de fazer, se o passaporte fosse por mim rubricado.

Tambem se devem escusar de subir á assignatura todos os negocios que são do Expediente dos Tribunaes, em que ultimamente forão determinados; porque em lugar dos Alvarás que se costumão passar, e subião á assignatura, ordeno se lavrem Provisões assignadas por dous Ministros do Tribunal a que tocarem, e que passem pela Chancellaria, e paguem os mesmos direitos que os Alvarás; e na mesma fórma se lavrarão Provisões de todos os negocios que em consultas forão por mim resolutos, declarando-se individualmente no corpo das Provisões que forão obradas em virtude da minha resolução do dia, mez, e anno em que eu a tomei em consulta do Tribunal, por onde se expedir; e qualquer pessoa, que per si, ou por outrem falsificar as ditas Provisões em parte, ou em todo, encorrerá nas penas, que

pela Ordenação lib. 5. tit. 52. *in principio*, são impostas aos que falsificão a minha Real Firma.

Porém desta generalidade ficão exceptuados os negocios seguintes, a saber: Todas as mercês de qualquer qualidade que sejeão, que se houverem de satisfazer pela minha Fazenda, e bem assim as Comendas, e Alcaidarias mores, Jurisdicções, Privilegios, Senhorios de terras, Officios de Justiça, ou Fazenda, Cartas de Julgadores, Patentes de Postos Militares, Mercês de Capellas, Emprafamentos de bens de algum Concelho, que não costumassem andar emprafados, Provimientos de Beneficios, Quitações dos que tiverem servido officios de recebimento, Folhas dos Almojarifados, e Casas dos direitos Reaes; porque todos os negocios desta, e semelhante qualidade, ou sejeão expedidos pelos Tribunaes, ou por qualquer das Secretarias, ou servido, que subão á assignatura, e que de outro modo se lhe não dê cumprimento, nem tenham vigor algum.

E porque pela repartição do Concelho Ultramarino se multiplicão os papeis, que por vias se remetem ás Conquistas, e assim os que por mim forão resolutos, como os que erão do Expediente do Tribunal costumavão subir á assignatura, ou servido, que o Concelho Ultramarino nesta parte observe a mesma regra, e fôrma, que estabeleço aos mais Tribunaes sobre a expedição dos negocios que a cada hum fica pertencendo.

E por se me representar ser conveniente que alguns negocios ordinarios, e de menos entidade que costumavão subir por consultas, os commettesse aos Tribunaes, e pertencessem ao seu Expediente, para que assim se pudessem despachar com mais brevidade os de maior importancia, que se consultavão, ou servido sejeão do Expediente dos Tribunaes a que tocarem, todos os seguintes, com declaração que nunca serão despachados por menos de tres Ministros, ficando livre a cada hum delles (não se conformando) pedir consulta.

Provas de direito commum para as causas, em que não forem partes os Procuradores de minha Coroa, Fazenda, ou Fisco.

Emancipações para que as orfãs que não tiverem vinte e cinco annos possão ser havidas por maiores, e se lhes fazer entrega de seus bens.

Provisões para virem da Relação do Porto por aggravo á Casa da Supplicação os proprios autos.

Serventias de officios por mais hum anno, depois de se me ter consultado a primeira serventia.

Dispensa para obrigarem os tutores seus proprios bens á fiança das tutelas em que forem nomeados, ainda no caso que os bens estejam fóra da Comarca, onde contrairem a obrigação.

Alvarás de fiança nos crimes que não forem exceptuados, e não valerão ás pessoas que por especial ordem minha se tenham mandado prender.

Prorogações dos Alvarás de fiança que já se tenham concedido.

Reformações de Cartas de Seguro.

Licença para se continuarem algumas obras que fossem embargadas com a caução de *Opere demoliendo*.

Mercês de tempo até hum anno para se formarem, ou doutorem

rem Estudantes da Universidade de Coimbra, que tiverem informações de bons estudantes.

Mercês aos filhos, ou filhas dos proprietarios de officios, que sem dúvida forem de successão, em que se costumasse praticar o direito antidotal.

Licença (havendo causa justa) para se fazerem feiras nos lugares onde não costumava havellas.

Licença para dos bens do Concelho se acrescentar, ou dar partido a algum Medico, Cirurgião, ou Boticario, ou para se pagar a algum mestre, que ensine latim aos meninos daquelle povo, de que houver de sair a despeza, sendo primeiro ouvidos o povo, e Camera.

Licença para o Juiz de Fóra, ou dos Orfaões poder casar com mulher orfã, ou viuva da sua jurisdicção.

Licença para que o Juiz, e Escrivão dos Orfaões se possão servir de orfão, ou orfã da sua jurisdicção pagando-lhe soldada.

Prorogação de mais seis mezes até hum anno para se fazer o inventario, que se não pôde acabar no tempo determinado pela Lei.

Conceder commissões com causa justa, para que algum Ministro possa fazer o inventario que pertencia a outro, satisfazendo-se-lhe, e ao Escrivão o salario que lhe pertencia.

Conceder subrogações para que os bens de Capellas, ou Morgados se possão subrogar por outros, seguindo-se utilidade, nos casos em que o valor principal dos ditos bens não exceda a quantia de quatrocentos mil reis.

Dispensa para se poder querelar de defloração, sem embargo de ser passado hum anno.

Licença para que os Bachareis que tiverem informações de bons estudantes pela Universidade, e assentos de terem lido bem no Desembargo do Paço, possão ser providos nos lugares da appresentação do Senado da Camera.

Licença para que os Clerigos dando fiança, possão advogar nos auditorios seculares.

Licença para se poderem insinuar as doações que algumas mulheres fizerem de seus bens, procedendo as informações necessarias, e constando por ellas, que as doações forão feitas voluntariamente sem persuasão, violencia, ou engano.

Licença para que nos auditorios fóra da Corte, em que não houver sufficiente número de Advogados formados pela Universidade de Coimbra, possão advogar as pessoas que o requererem, com informação da capacidade que tiverem para o dito ministerio.

Licença para que em os bens reguengos se possa constituir patrimonio a Clerigos, dando fiança a pagar os direitos, e obrigando-se a deixallos a pessoa leiga, e de jurisdicção secular, com pena de que não o fazendo assim, ficará o patrimonio vago para a Coroa.

Licença para a requerimento dos Póvos se fazerem pontes, ou outras obras necessarias, que forem em utilidade pública, pagando-se o custo pelos bens do Concelho, sobejos das Sizas, ou por finta, onde não houver com que se pagar a despeza das ditas obras.

Licença para que possão ir Freiras tomar os banhos das Caldas, precedendo as dos seus Prelados, e informações necessarias.

Licença para que os que forão cativos de Mouros, e sahirão do cativeiro sem licença, resgatados por diligencia sua, possão levar a esmola, que se costuma dar aos cativos, sem embargo de lhes faltar a dita licença.

Licença para que com causa justissima se possa dispensar na clausula depositaria; no que terão os Tribunaes particular attenção, para que semelhantes requerimentos se não frequentem.

Pelo que mando a todas as pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem inteiramente, como nelle se contém, e tenha força, e vigor de Lei, sem embargo das que ha, e de quaesquer Regimentos em contrario; e passará pela Chancellaria, onde se publicará, sendo registado nos livros das minhas Secretarias de Estado, e Merces, dos Tribunaes, Casa da Supplicação, e Porto; e sendo impresso ordeno ao meu Chanceller mór o envie ás Comarcas, conquistas, e mais partes, onde necessario for, para que venha á noticia de todos. Jeronymo Godinho de Niza o fez em Lisboa a vinte e quatro de Julho de mil setecentos e treze. Bartholomeu de Sousa Mexia o fez escrever.

R E I.

E U ELREI como Administrador da Pessoa, e Bens da Princeza Dona Maria, Minha sobre todas muito amada, e prezada Filha, Duqueza de Bragança, e Princeza do Brazil. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo notoria a utilidade, que tem resultado á minha Fazenda Real do novo método, que para a arrecadação, e distribuição della estabeleci pelas Leis fundamentaes do Meu Erario, promulgadas em vinte e dous de Dezembro do anno de mil setecentos sessenta e hum: Sendo igualmente manifesta a confusão, e a desordem, em que se achão por falta do mesmo método a administração, e arrecadação dos bens pertencentes ao Estado, e Casa de Bragança: E querendo toda a boa razão, que lhe seja commum o mesmo beneficio, de que a minha Coroa goza actualmente com utilidade pública dos Meus Fiéis Vassallos: Sou servido estabelecer ao dito respeito o seguinte.

I. Mando que desde a data deste em diante fiquem cassados, e extinctos, como se nunca houvessem existido, todos os empregos, e Incumbencias; de Thesoureiro da sobredita Casa; de Escrivão da sua Receita, e Despeza; de Praticantes do Número, e Supranumerarios da Fazenda da dita Casa; de Fiel do sobredito Thesoureiro; de Superintendente, e Provedor dos Contos; de Executor, Contadores, e Escrivães delles; de Escrivães das Execuções; de Praticantes do Número, e Supranumerarios dos mesmos Contos; e de Porteiro, e Guarda Livros delles; com todas as fórmãs, e estilos, que até agora se praticarão nos sobreditos Contos: Para que da mesma data deste em diante todos os Contratadores, Rendeiros, Thesoureiros, Recebedores, Exactores, e mais Pessoas encarregadas do pagamento, e cobrança dos Direitos, e Rendas da sobredita Casa, e Estado, sejam indispensavelmente obrigados a trazerem ao Meu Real Erario, e a entregarem ao Thesoureiro Mór delle todos os productos, e effeitos dos seus Recebi-

bimentos , na fôrma determinada pelo Titulo primeiro da Lei fundamental do dito Erario.

II. Determino porém , que no sobredito Erario Real se escripture em conta separada tudo o que pertencer ás Receitas , e Despezas dos Rendimentos , e Encargos da mesma Casa , e Estado de Bragança : Para o que Mando crear de novo hum Escriuario em cada huma das quatro Contadorias Geraes do mesmo Erario ; para nellas expedirem debaixo da inspecção , e das Ordens dos seus respectivos Contadores Geraes , tudo o que pertencer ás Repartições , a que tocar : Vencendo cada hum dos ditos quatro Escriuarios trezentos mil reis annuaes , e pagos pelas Rendas da mesma Casa , e Estado de Bragança : E sendo a sua obrigação escriptuarem , não só o que pertence á arrecadação futura , mas tambem ás preteritas.

III. Os Ordenados , Consignações , Juros , e Tenças , que se pagarão até agora pelos bens da mesma Casa e Estado , Estabeleço , que daqui em diante sejam pagos pelos mesmos tres Thesoueiros Geraes , que pagão aos Filhos das referidas Folhas emanadas das Recebedorias da Minha Real Fazenda : Lavrando-se tambem Folhas separadas do que se dever pagar para as sobreditas applicações pelos bens , e Rendas da mesma Casa , e Estado de Bragança.

IV. Nas entradas , e arrecadação das Receitas da mesma Casa , e Estado , Mando , que se observe tambem no Meu Real Erario inviolavelmente o mesmo , que pelos Titulos doze , e treze da Lei fundamental d'elle estabeleci para a percepção , e arrecadação dos bens da Minha Coroa , em tudo o que for applicavel : Cessando , para assim se observar , toda a Jurisdicção dos Almojarifes , que até agora forão Executores da sua Receita : E ficando estes reduzidos aos termos de méros Recebedores , como o são os da minha Real Fazenda , sem alguma differença.

V Para que com tudo os Thesoueiros , Executores , e Almojarifes , que até agora servirão possão dar as contas das suas Receitas , e Despezas , sem algum embaraço : Hei por bem , que possão exercitar a Jurisdicção , que até agora tiverão , para com ella arrecadarem tudo o que se achar vencido até o fim do anno proximo precedente de mil setecentos sessenta e quatro ; e para com estes productos pagarem aos Filhos das suas respectivas Folhas , na fôrma que até aqui o praticarão : Ficando obrigados a appresentarem no Meu dito Erario até o fim do mez de Junho proximo futuro todas as contas das suas Receitas , e Despezas , para serem examinadas nas Contadorias Geraes , a que pertencer , na fôrma mercantil , que nellas se observa ; e isto debaixo das penas estabelecidas nas sobreditas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum , nos casos ; ou de não haverem effectivamente entrado com as ditas contas , ou de entrarem com ellas , sem ao mesmo tempo entregarem no mesmo Erario as quantias em que se acharem alcançados.

VI. Na sahida das Rendas da mesma Casa Ordeno , que similhantemente se observe no que for applicavel tudo o que tenho estabelecido pelo Titulo quatorze da mesma Lei fundamental do Meu Real Erario , desde o Paragrafo primeiro até o Paragrafo dezaseis inclusivamente.

VII. Pelo que pertencer aos Balanços, que devem subir á Minha Real Presença, se observará igualmente o que tenho estabelecido pelo Titulo quinze da mesma Lei fundamental: Formando-se ao exemplo da Relação, que no fim della foi escrita, todos os Livros Auxiliares, que necessarios forem, para nelles se lançarem com clareza as Rendas, que pela mesma Casa, e Estado se devem receber.

VIII. Nos requerimentos, dependencias, e causas, que verterem sobre a arrecadação dos Direitos, Bens, e Rendas do mesmo Estado, e Casa de Bragança; sobre as habilitações dos Filhos das Folhas della; sobre as antiguidades, graduações, e assentamentos das Tenças; sobre as administrações, e arrendamentos das suas Rendas; e sobre os negocios pertencentes á Jurisdicção contenciosa, Mando, que se observe tambem o mesmo, que pela outra Lei do mesmo dia vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum estabeleci sobre a Administração, e Jurisdicção do Concelho da Minha Real Fazenda, sem differença alguma em tudo o que for applicavel: Formando-se logo a respeito dos Contratos da mesma Casa, e Estado de Bragança, outra Relação semelhante á que se acha escrita no fim da referida Lei, para maior segurança das Rendas, e maior commodidade dos Rendeiros, que as arrematarem.

IX. Obviando a todo o embaraço, que possa demorar a prompta execução deste Meu Alvará, por falta das clarezas necessarias para se executar o conteúdo nelle: Ordeno, que escrevendo o Escrivão do Thesoureiro Mór do Meu Real Erario a qualquer dos Secretarios da Junta da mesma Casa, e Estado de Bragança, pedindo-lhe a bem do Meu Real serviço quaesquer Livros, Documentos, ou Papeis, de que necessitar: O Secretario, a que pertencer, lhe responda com a prompta, e effectiva remessa do que lhe for pedido, sem dúbida, ou dilacção alguma.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario; Junta do Estado, e Casa de Bragança, e mais Ministros, e Officiaes della, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, guardem, e fação inteiramente guardar, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou estylos contrarios, que todos, e todas para estes effectos sómente Hei por derogados de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E esta valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que seu effecto haja de durar hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario, que tambem Hei por derogadas para este effecto sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dous de Janeiro de mil setecentos sessenta e fineo.

R E I.

RE-

REGIMENTO

DO

CONCELHO ULTRAMARINO.

Liv. VII. da Supplic. folh. 40.

Liv. IV das Leis da Torre do Tombo folh. 139.

E U ElRei faço saber aos que este meu Regimento virem, que vendo Eu os muitos inconvenientes, que se seguião ao serviço de Deos, e meu, e ao bom governo do Estado da India, e dos mais Ultramarinos, de não haver no Reino de Portugal hum Tribunal separado para se tratarem nelle os negocios daquellas partes, sendo tantos, e de tanta importancia, como são, e de se fazer o despacho delles por Ministros obrigados a outras occupações; e entendendo que esta, pela qualidade de que he, requer por si só particular assistencia de hum Concelho, me resolvi em o mandar ordenar, e provêr, como fiz, de pessoas de taes qualidades, e experiencia, que Eu possa ser delles bem servido; e os negocios, e cousas dos ditos Estados, bem despachadas, e governadas; e por ser necessario que o dito Concelho tenha Regimento, lhe mandei dar este, ficando reservado a mim tirar, mudar, e acrescentar nelle o que houver por mais meu serviço, conforme ao que a experiencia for mostrando, que mais convém.

I. Primeiramente hei por bem que no dito Concelho haja hum Presidente, que será o Vedor da Fazenda da repartição da India, e dous Conselheiros de capa, e espada, e hum Letrado, hum Secretario, que será o Escrivão do mesmo Concelho da Fazenda da repartição da India, dous Porteiros, e que estes se provejão, e nomeem dos meus Porteiros da Camara do número:

II. O dito Concelho se fará dentro no Paço nas casas, que para isso lhe darão; e nellas se juntarão a Concelho pelas manhãs de todos os dias, que não forem feriados, e estarão nelle tres horas, começando no verão ás sete, e no inverno ás oito.

III. Assentar-se-hão em bancos de espaldar forrados de couro: o Presidente na cabeceira com huma almofada de veludo carmesí, em que se assente, e os Conselheiros nos bancos colateraes: o Conselheiro de capa, e espada mais antigo, no primeiro lugar da mão direita; e o mais moderno no segundo da mesma parte; e o Letrado no primeiro lugar da mão esquerda; e os de capa, e espada se precederão entre si por suas antiguidades; e o Letrado não poderá nunca pertender antiguidade contra os de capa, e espada. Em ausencia do Presidente procederá o Conselheiro de capa, e espada mais antigo, que for presente; e isto do seu mesmo assento, sem tomar o lugar, nem o assento do Presidente; e o Secretario se assentará no topo da Meza em cadeira raza.

IV Todos os negocios se despacharão por votos, começando-se pelo Conselheiro mais moderno, dos que forem presentes; e o que fi-

fizer a relação de alguns negocios, e papeis, votará também primeiro, ainda que seja mais antigo, e os mais votarão pela maneira referida, e o Presidente ultimamente; e havendo votos diferentes, se fará declaração delles nas consultas; e dizendo-se quantos são de cada parecer, e o Secretario tomará em lembrança, o que se assentará em livros, que para isso terá, e fará as consultas, as quaes serão rubricadas pelo Presidente, e Conselheiros todos em regras; e as cartas, e Provisões, e outros despachos, que elle fizer, e houverem de ser assignados por mim, traráo vista do Presidente; e em ausencia sua, ou qualquer outro legitimo impedimento seu, a porção os dous Conselheiros mais antigos; e o dito Secretario não trará, nem proporá outro algum negocio mais, que o que o Presidente lhe ordenar, e terá muito cuidado dos negocios, e despachos, que estiverem a seu cargo, lendo os papeis, e fazendo relação delles no Concelho, sem poder falar mais, senão sendo perguntado.

V. Ao dito Concelho hei por bem que pertenção todas as materias, e negocios de qualquer qualidade que forem tocantes aos ditos Estados da India, Brasil, e Guiné, Ilhas de S. Thomé, e Cabo Verde, e de todas as mais partes Ultramarinas, tirando as Ilhas dos Açores, e Madeira, e lugares de Africa; e por elle ha de correr a administração da fazenda dos ditos Estados, e a que delles vier ao Reino, se administrará pelo Concelho da Fazenda, que correrá também com os empregos, e retornos das carregações.

VI. Ao dito Concelho virão dirigidas todas as Cartas, e despachos, que se me enviarem de todos os Ministros, e Prelados, e quaesquer outras pessoas dos ditos Estados; e todas as vias dos ditos despachos se levarão ao dito Concelho cerrados; e o dito Presidente terá cuidado de os mandar buscar ás Náos, e Navios, tanto que chegarem, e no dito Concelho se abrirão; e a primeira via da India, que chegar ao Porto da Cidade de assi Lisboa das Cartas do Vice-Rei, como de todos os mais Ministros, e pessoas daquelle Estado, se me enviará logo cerrada, e nos mesmos saccos, em que vem, como sempre foi costume; e as outras vias se recolherão todas ao dito Concelho; e duas dellas se guardarão nelle para se hirem despachando; e as outras se queimarão, excepto as que forem autos, e diligencias de alguns negocios, e devassas; porque destes se guardarão todas as vias, que houver.

VII. E para que os ditos papeis estejam em toda a boa guarda, se fará cada anno inventario delles em livros, que para isso haverá numerados, e assignados por hum dos Conselheiros Letrados, e se recolherão em huma casa, que o Conselheiro para isso terá mais, dentro da em que se ajuntarem a Concelho, em caixões, e escritorios cerrados com chaves, que terá o Secretario.

VIII. A este Concelho pertence consultar, que Náos, e Navios devem hir para a India, e Conquistas, e em que fórma hão de hir apercebidos de gente, e armas, e em que tempo hão de partir; e da resolução, que tomar nestas Consultas, mandarei avisar ao Concelho da Fazenda, a quem toca fazer os gastos, e despezas, que por sua via se dará á execução o que se assentar; e por este mesmo Concelho Ultramarino se me Consultará o provimento de todos os Officios de Justiça,

ça, e Fazenda; e por elle passarão as Cartas, e Provisões, que delles se houverem de fazer, e as Patentes, e despachos, que houverem de levar os Vice-Reis, Governadores, e Capitães, que para as ditas partes forem providos; tirando a Provisão dos Bispos, e mais lugares, e negocios Ecclesiasticos; porque elles hei por bem se fação pelo modo, e fórma que até agora se fazião.

IX. E porque todos se possão despachar com mais diligencia, e facilidade, se repartirão entre os Concelheiros, aos quaes o Presidente mandará entregar os papeis delles para que os tragão vistos ao Concelho, e fação relação delles; e os negocios tocantes á guerra, e as Cartas, e papeis do Vice-Rei, Governador, e Capitães, que a ella tocarem, se commetterão aos dous Concelheiros de capa, e espada, a cada hum aquella parte, que ao Presidente parecer; e todas as materias de Justiça ao Concelheiro Letrado; e terá o Presidente cuidado de signalar a cada hum os dias, em que houver de trazer os papeis vistos, começando sempre pelos mais importantes, e que mais brevidade pedirem.

X. Todas as cousas, que no dito Concelho se fizerem, entregará o Secretario ao Presidente, o qual mas enviará.

XI. Tanto que estiverem tres presentes, sendo hum delles o Presidente, se poderá despachar; e o mesmo se fará quando o Presidente não puder hir ao Concelho por impedimento justo.

XII. Os Requerimentos de mercês, que pelos serviços da India, e mais Conquistas se houverem de fazer nesta Cidade, e os que vierem consultados do Estado da India, hirão ao Concelho Ultramarino para votar nelles, e me virem com seu parecer; e depois de despachadas as consultas, se remetterão ao Secretario das mercês para passar os despachos, que emanarem das resoluções, que for servido tomar.

XIII. Encarrego muito ao dito Presidente, e Concelheiros, e Secretario o segredo, que devem ter em todos os negocios, que se tratarem no dito Concelho, de maneira, que nunca possa vir á noticia das partes o que se votou, nem quem foi por elles, nem contra elles; e pelos grandes inconvenientes, e damno, que da falta do segredo costuma resultar, serão obrigados a me avisar logo em vindo á sua noticia de qualquer segredo, que se romper das cousas, que no dito Concelho se tratarem, ou pelos Ministros della, ou por quaesquer outros, a cujas mãos forem ter as consultas, e papeis, que se nelle fizerem; e outro si lhes encarrego muito o cuidado, e diligencia continua, com que devem proceder no despacho dos negocios, para que se faça com toda a brevidade, e bom expediente; e o que devem ter em ordenar, e prover tudo o que convier ao bem daquelles Estados, e a seu accrescentamento, e bom governo, e em particular as cousas das Religiões, e a promulgação do Santo Evangelho como cousa de maior obrigação minha, e que Eu mais desejo, e quero; e para que o dito Concelho me possa melhor servir, e não haja encontros entre elle, e os mais Concelhos, e Tribunaes sobre os negocios, que a cada hum tocarem: Hei por bem, e declaro, que de todas as cousas declaradas conheça o dito Concelho, pela maneira nelle declarada, sem que outro algum Concelho, ou Tribunal se possa intrometer nellas, ainda que até agora costumassem correr nelle, e lhe pertença
por

por seus Regimentos , e Provisões ; porque no que forem contra o conteúdo neste Regimento , as hei por derogadas , e de nenhuma força , e vigor como se aqui fossem expressas , e declaradas , sem embargo da Ord. do liv. 2.^o Tit. 44. ; que diz , que se não entenda ser derogada Ordenação , se della , e da substancia della se não fizer expressa menção.

XIV Hei por bem por fazer mercê ao dito Presidente , e aos Concelheiros , e Secretario do dito Concelho , que gozem dos privilegios , que tem pelas Ordenações o Regedor , e Desembargadores da Casa da Supplicação , e os mais Tribunaes , e Ministros declarados nas ditas Ordenações ; e a cada hum dos ditos Concelheiros se passará Carta de Officio do Meu Concelho da India.

XV Hei por bem , que o Presidente tenha ordenado de quatrocentos mil reis cada anno , e as propinas , proes , e precalços , que tem os Védores da minha Fazenda ; e cada hum dos Concelheiros trezentos mil reis ; e o Secretario o mesmo ordenado , salario , proes , e precalços , que tinha no Concelho da minha Fazenda ; e os Porteiros a trinta mil reis cada hum , além das moradias ordinarias , que tiverem como Porteiros da Cana ; e mando , que se lhes assente o pagamento dos ditos Ordenados na Alfandega de Lisboa , ou em huma das casas dos direitos della , em que couberem , e que delles faça o Presidente folha para por ella se pagarem.

XVI. E que se dê aos ditos Ministros o papel , e tinta , coufas necessarias , que se costumão dar na Chancellaria aos Ministros dos outros Tribunaes ; e tudo o conteúdo neste Meu Regimento , hei por bem , e mando , que se cumpra , e guarde inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , nem embargo algum ; e que valha , posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenação , Liv. 2. Tit. 40. em contrario ; e mando que se passe pela Chancellaria , e que se imprima , e dê huma cópia impressa a cada hum dos Concelheiros , e ao Secretario do dito Concelho. Pantalião Figueira o fez em Lisboa aos 14. dias do mez de Julho de 1642. Pedro Vieira da Silva o fez escrever.

R E I.

Alvará de 2. de Janeiro de 1606., em que se resolvêrão as dúvidas , que se movêrão sobre a jurisdicção do Concelho da India , e Meza da Consciencia.

Liv. 2. das Leis da Torre do Tombo , fol. 120. vers.

EU EIRei , como Governador , e perpétuo Administrador da Ordem , e Milicia de N. Senhor Jesu Christo , faço saber aos que este Meu Alvará virem , que tendo-se movidas algumas dúvidas da jurisdicção entre o Concelheiro da India , e partes Ultramarinas , e o Tribunal da Meza da Consciencia , e Ordens , para que daqui em diante cessem , e cada hum saiba o que lhe pertence : Hei por bem de as determinar na fórma seguinte : Que a dita Meza da Consciencia corra com a Provisão dos officios das fazendas dos defuntos , e ausentes , e da Redempção dos Cativos , e arrecadação dellas , assim do

Rei-

Alvará sobre a resolução das dúvidas, &c. 481

Reino, como das Provincias, e Lugares do Ultramar, assim, e da maneira, que até agora se fez, sem nisto haver novidade, nem alteração alguma; e da mesma maneira correrá com o despacho dos negocios, e causas, que tocarem á jurisdicção judicial, e contenciosa entre quaesquer partes; a qual por ser concedida aos Senhores Reis deste Reino, meus predecessores, como Governadores, e perpétuos Administradores das Ordens Militares, por Bullas Apostolicas dos Santos Padres, (sem as quaes se não podia exercitar) e por virtude dellas se commetteo á dita Meza, e se não pôde nisto alterar cousa alguma sem concessão de nova graça; porém tudo o mais, que toca á nomeação dos Bispos, provisão de quaesquer Benefícios, e Offícios, e outras materias de governo, e Estado, tocantes ás ditas partes do Ultramar, que por qualquer via me pertencem como Governador, e Administrador da Ordem, e Cavalleria de Christo: Hei por bem, e mando, que corra, e se despache no Concelho da India, na fórma de seu Regimento; e que no despacho de todas as ditas materias, que dantes corrião pela Meza da Consciencia, como tambem nas da Justiça, que se despachavão pelos Desembargadores do Paço, possa o dito Concelho da India (dentro dos ditos limites da jurisdicção, que pelo dito Regimento lhe tenho concedido) usar dos Regimentos, usos, e estilos, que usa a Meza da Consciencia, e Desembargo do Paço, naquelles casos, e negocios, em que concorrer a mesma razão, e se puderem applicar. E mando, que os Alvarás, Cartas, Provisões, e Patentes, que das materias assim ditas se despacharem pelo dito Concelho da India, se fação pelo Secretario delle, a que tocar, como se fazião dantes pelos Escrivães da Camera, da Meza da Consciencia, e Desembargo do Paço, e passem pelas Chancellarias, a que tocarem; no que os Chancelleres terão muita advertencia, para não passarem cousa alguma, que for despachada, contra a fórma deste Alvará, e Regimento do dito Concelho da India; porque tudo o que em contrario se fizer, hei por nullo, e de nenhum vigor. Notifico-o assim ao meu Chanceller mór do Reino, Chanceller das Ordens Militares, Presidentes, e Concelheiros dos ditos Concelhos da India, e Meza da Consciencia, e a todos os Vice-Reis, Governadores, Capitães, Ouvidores, e Justiças das ditas partes Ultramarinas, e os mais, a que o conhecimento deste pertencer; e lhes mando, que assim o cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, o qual quero que valha, como se fosse Carta feita em meu nome, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 40.*, que manda, *Que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas; e passando por Alvarás, não valhão;* e este se registará na Chancellaria, e se incorporará no Regimento do dito Concelho da India. Simão Freire o fez em Valhadolid a 2. de Janeiro de 1606. E eu o Secretario João Brandão Soares o fiz escrever.

R E I.

Alvará de 10. de Março de 1732.; em que se determinou, que de todo o Estado do Brasil não viessem mulheres para este Reino, sem Ordem expressa de Sua Magestade.

Liv. VII. das Provisões da Secretaria do Concelho Ultramarino, fol. 214.

E U ElRei faço saber aos que este meu Alvará virem, que sendo-me presentes os motivos, por que no Brasil não ha mais crescimento de gente, em grave prejuizo do augmento, e povoação daquelle Estado, sendo a principal causa desta falta o grande excessso, que ha em virem para este Reino muitas mulheres com o pretexto de serem Religiosas, violentadas por seus Pais, ou Mães, constrangendo-lhes as vontades, que devião ser livres para elegerem estado, de que resulta faltarem estas mulheres para os matrimonios, que convém augmentar no Brasil, e ellas viverem sempre desgostosas com a vida, que não querião tomar; e por este respeito ser muito do serviço de Deos, e meu, e muito util ao dito Estado do Brasil, prohibir a desordem, que ha em virem delle mulheres para este Reino, sem primeiro se averiguar se as que vem para Religiosas tem vontade de tomarem o Estado, e se as mais tem justas causas para a sua vinda: Hei por bem ordenar, que de todo o Estado do Brasil não venhão mulheres para este Reino sem licença minha; e quando tenham causas para virem, se me fação presentes para eu lhes deferir, como tiver por conveniente; e para evitar a desigualdade, que póde haver em deferir a estes requerimentos, sou servido que, nos que se me fizerem para virem as ditas mulheres do Brasil a serem Religiosas no Reino, informem com seu parecer o Vice-Rei, e Governadores do districto, mandando logo com os requerimentos as informações, sem esperarem ordem do meu Concelho Ultramarino, declarando a qualidade das pessoas, e as razões, que ha para se conceder, ou negar esta graça; e ao Arcebispo, e Bispos do tal districto recomendo, que no mesmo tempo me informem com seu parecer, sem que seja necessario esperar por Provisão do dito Concelho, mandando fazer perguntas ás que dizem querem ser Religiosas; e tomem todas as informações necessarias para averiguar se ellas tem vocação para serem Religiosas, ou se são violentadas, ou induzidas de outrem; e vindas estas informações, e dando-se vista dellas ao Procurador de minha Coroa, com a sua resposta se me fará consulta para resolver o que for servido. E sendo o requerimento para virem a este Reino mulheres do Brasil para outro fim, que não seja tomar estado, se me fará consulta com informação do Governador sómente, e de outra sorte se não darão licenças para virem mulheres do Brasil a este Reino; e o Capitão, ou Mestre do Navio, que as trouxer sem licença, alcançada por esta fórma, incorrerá na pena de pagar por cada mulher, que trouxer, dous mil cruzados, pagos da cadeia, aonde ficará prezo por tempo de dous mezes; e esta pena será para as despezas do meu Concelho Ultramarino; e havendo denunciante, haverá ametade da dita pena pecuniaria. Pelo que mando ao Presidente, Concelheiros do dito meu Concelho Ultramarino executem este Alvará, e fação cumprir, e guardar inteiramente,

Alvará sobre a vinda das Mulheres, &c. 483

te, como nelle se contém, sem dúvida alguma; e ao Vice-Rei, e Capitão General de mar, e terra, do Estado do Brasil, e Capitães Generaes, e Governadores, Capitães môres das minhas Conquistas Ultramarinas, ordeno tambem, que cada hum nos Lugares da sua jurisdicção mandem publicar este meu Alvará, e registrar nas partes necessarias, para vir á noticia de todos a Resolução, que fui servido tomar nesta materia, o qual cumprirá na fórma, que nelle se declara; e valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 39., e 40.* em contrario. Lisboa Occidental 10. de Março de 1732. R E I.

Alvará de 28. de Março de 1617., em que se determina, que os Feitos da Fazenda do Estado da India se não possam despachar a final, sem ser ouvido o Procurador da Fazenda.

Liv. III. da Torre do Tombo, fol. 78. vers.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que Eu sou informado, que algumas materias, que tocão á minha Fazenda, e pagamentos, a que he obrigada a particulares, se sentençaõ no Estado da India, e dão despachos em final, sem se dar vista delles ao Procurador de minha Fazenda, o que he contra Direito, e o que dispõe os meus Regimentos; e querendo nisso prover: Hei por bem, e mando, que em todas as ditas materias se dê vista ao dito meu Procurador nos termos em que couber; e antes de se dar final despacho nellas, para que responda por parte de minha Fazenda, como lhe parecer justiça, e mais convier a meu Serviço, de maneira, que por falta de termos judiciaes, e de não ter noticia dos negocios, que por parte della corra, se não deixe de fazer cumprimento de justiça. E este se cumprirá, como nelle se contém, e valerá como parte, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario; e se registrará nos livros da Secretaria, Fazenda, e Relação do Estado da India, e se passou por tres vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 28. de Março de 1617. Diogo Soares o fez escrever. R E I.

Alvará de 18. de Janeiro de 1624., em que se ordena, que os Governadores, ou Ministros Ultramarinos não possam mandar presos para o Reino por culpas, que lhes hajão formado, sem darem conta a ElRei.

Liv. III. das Leis da Torre do Tombo, fol. 138. vers.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que por justos respeitos, que me a isso movem, e por assim cumprir a meu Serviço, e boa administração da Justiça: Hei por bem, e me praz, que daqui em diante nenhum Governador, nem Capitão do Ultramar, Donatarios, nem mais justiças possam enviar presos a este Rei-

no por culpas, que se lhes hajão formado, sem primeiro me darem conta de tudo, para Eu mandar o que for servido, pela grande vexação, e molestia, que se ficará dando ás partes, e grande risco, que correm na viagem; e esta ordem se não entenderá nas partes da India. E mando aos ditos Governadores, Capitães, Donatarios, e mais Justiças, que ora são, e ao diante forem nas ditas partes Ultramarinas, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém, o qual terá força de Lei, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do liv. 2. Tit. 40. em contrario. E o Doutor Francisco Vaz Pinto, do meu Concelho, e Chanceller mór destes Reinos, o fará publicar na Chancellaria; e enviará a Cópia delle sob seu signal, e meu Sello, a todos os Governadores, e Capitães do Estado do Brasil, e mais partes Ultramarinas, para que o fação publicar cada hum no districto da sua Comarca, Jurisdicção, e Governo, e registrar aonde for necessario, como se fará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto. Cypriano de Figueiredo o fez em Lisboa a 18. de Janeiro de 1624. E eu Pedro Sanchez Farinha o fiz escrever. R E I.

REGIMENTO

DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO.

DOm José por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Regimento virem, que tendo consideração a me representarem os Póvos da parte do Sul do Estado do Brasil, que por ficar em tanta distancia a Relação da Bahia, não podem seguir nella as suas causas, e requerimentos, sem padecer grandes demóras, despezas, e perigos, o que só podia evitar-se, creando-se outra Relação na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, que os ditos Póvos se offerecião a manter á sua custa, fui servido mandar ver esta materia no Concelho Ultramarino, e no meu Desembargo do Paço, que se conformárão no mesmo parecer; e por desejar, que todos os meus Vassallos sejam providos com a mais recta, e mais prompta administração da Justiça, sem que para este effeito sejam gravados com novos impostos, houve por bem de crear a dita Relação, á que mando dar este Regimento, de que foi encarregada a dita Meza do Desembargo do Paço, para se ordenar pelo modo, e fórma mais conveniente, fazendo-se por conta da minha fazenda, e das despezas da dita Relação; as que forem necessarias para a sua criação, e estabelecimento.

TITULO I.

Do governo da Relação em commum.

- 1 **D**Esta Relação será Governador o mesmo, que pelo tempo do for da Cidade, e Capitania do Rio de Janeiro.
- 2 O corpo da mesma Relação se comporá de dez Desembargadores, em que se incluye o seu Chanceller, dividindo-se os mais lugares de forte, que seião cinco os de Aggravos, hum de Ouvidor Geral do Crime, e outro de Ouvidor Geral do Cível, hum de Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda, e hum de Procurador da mesma Coroa, e Fazenda.
- 3 O Chanceller servirá juntamente de Juiz da Chancellaria. O Ouvidor Geral do Crime servirá juntamente a Ouvidoria delle em todo o districto da Relação. O Ouvidor Geral do Cível será tambem Juiz das Justificações, e o Procurador da Coroa, e Fazenda ha de servir tambem de Promotor da Justiça, assim como o Juiz da Coroa o será do Fisco.
- 4 Todos os sobreditos Ministros, exceptuando sómente o Chanceller, não só hão de servir de Adjuntos huns de outros, mas tambem servir reciprocamente nos seus impedimentos, conforme as occurrencias dos feitos, e dos casos, para que o despacho se continue sem interrupção, tanto a respeito do Cível, como do Crime; e para este effeito o Governador, ou quem por elle servir, logo que vagar a propriedade de qualquer lugar, ou estiver impedido o Ministro que o servir, encarregará a serventia a outro Desembargador que lhe parecer.
- 5 O despacho se fará na casa que tenho ordenado, e ver-se-ha se a cadeia da dita Cidade de S. Sebastião he forte, e segura, para que os presos esteião nella a bom recado; porque sendo de outra sorte, se ordenará outra cadeia com a extensão, accommodação, e instrumentos que convém.
- 6 Na casa do despacho haverá as mesmas mezas, a mesma ordem de assentos, e a mesma forma de ornato, que ha na casa da Relação da Cidade do Salvador da Bahia, tomando o Governador, e Ministros os lugares, que lhes competirem, segundo a formalidade observada naquella Relação.
- 7 Para o expediente do despacho haverá na Relação as Ordenações do Reino, com seus Repertorios; e haverá tambem hum jogo de Textos de Leis, com as Glossas de Acurcio, e outro de Canones, como tambem hum jogo de Bartholos da ultima edição.
- 8 Todos os sobreditos Desembargadores andarão vestidos na mesma forma, que andão os da Casa da Supplicação, e não poderão entrar na Relação com armas algumas.
- 9 Antes de entrarem em despacho, se dirá todos os dias Missa por hum Capellão, que o Governador para isso escolher, e será pago a custa das despesas da Relação; e acabada a Missa, começarão a despachar, sem que se demorarão ao menos quatro horas por hum relogio, que estará na Meza; em que o Governador estiver.
- 10 Terá esta Relação por seu districto todo o territorio, que fica

ao Sul do Estado do Brasil, em que se comprehendem treze Comarcas, a saber: Rio de Janeiro, S. Paulo, Ouro preto, Rio das mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro do frio, Cuyabá, Guyazes, Pernaguá, Espírito Santo, Itacazes, e Ilha de Santa Catharina, incluindo todas as Judicaturas, Ouvidorias, e Capitánias, que se houverem creado, ou de novo se crearem no referido ambito, que hei por bem separar inteiramente do districto, e jurisdicção da Relação da Bahia.

11 Os Ministros da mesma Relação terão por districto, como da Corte, quinze leguas em circunferencia da Cidade do Rio de Janeiro.

12 Cada hum dos Ministros, sem distincção alguma servirá na dita Relação por espaço de seis annos, se eu antes não mandar o contrario, e por todo o mais tempo, até que lhe chegue successor, que ocupe o seu lugar respectivo.

13 Na fórma dos despachos, e dos processos, guardarão inteiramente as Ordenações do Reino, accomodando-se porém sempre aos estílos praticados na Casa da Supplicação, em quanto se puderem applicar ao uso do paiz, se por este Regimento se não dispuzer o contrario.

14 Os ordenados de todos os Ministros, e Officiaes desta Relação serão pagos por conta de minha Real Fazenda; e só as propinas ordinarias, e mais despezas lão de ser satisfeitas do recebimento das despezas da dita Relação; e quando por estas se não possa satisfazer, hei por bem, e por fazer mercê aos Ministros da dita Casa, que se lhe pague pela Provedoria da Fazenda, na fórma que tenho ordenado a respeito da Relação da Bahia.

TITULO II.

Do Governador da Relação.

15 **O** Governador hirá á Relação as vezes que lhes parecer; e ao entrar, e sahir della se usará com elle o mesmo ceremonial praticado com o Governador da Relação da Bahia.

16 O primeiro que occupar este cargo, o servirá debaixo do mesmo juramento, que houver tomado para o governo da Capitania; e a cada hum dos que se lhe seguirem lhe será dado juramento na mesma fórma que se observa com o Governador da Bahia.

17 Não votará, nem assignará as sentenças, porque só deve assignar os papeis que abaixo se declarão, e praticará o Regimento de que usa o Regedor da Casa da Supplicação em tudo o que se puder applicar.

18 Terá particular cuidado em que se não falte com o pagamento dos ordenados aos Desembargadores a seus tempos devidos: de maneira, que sem dilacção sejam pagos aos quartéis: no fim de cada hum delles; e não poderá tirar da folha Desembargador algum, sem que primeiro me dê conta.

19 O Governador proverá as serventias dos Officios de Justiça, e Fazenda quando vagarem, por qualquer causa, ou impedimento que succeder, nomeando sempre as pessoas mais benemeritas entre as quaes serão preferidos os meus criados, e de tudo me dará conta, para eu

confirmar os providos , ou prover de novo , e mandar o que mais for servido.

20 As condemnações de dinheiro , que se fizerem em Relação se applicarão inalteravelmente para as despesas della , sem que por sentenças , ou outras ordens se possam applicar para outra parte ; e das metmas condemnações haverá hum Recebedor , e Escrivão de sua receita , e despesa , a qual se fará por ordem do Governador ; e para huma , e outra ser lançada , haverá hum livro assignado , e numerado pelo Desembargador , a quem o Governador commetter a intendencia que convém haja sobre a arrecadação das mesmas condemnações.

21 Terá especial cuidado , de que o Chanceller , como Juiz da Chancellaria , devasse todos os annos dos Officiaes de Justiça na fórma que se dirá no Titulo seguinte do dito Chanceller , e em que todos os Ministros fação per si sós as audiencias a que são obrigados , sem que as possam commetter a outrem ; e quando algum for impedido , o fará a saber ao Governador , ou quem seu cargo servir , para que accommetta precisamente ao outro Desembargador , sem que a possa commetter em caso algum a Ministro da Cidade , ou Advogado , ainda que seja da Relação , e a todas as audiencias assistirá hum Meirinho com seus homens , para acudir ao que for necessario.

22 O Governador fará todos os mezes audiencias geraes aos presos , na fórma que se tem mandado ao Regedor da Casa da Supplicação , com declaração porém , que para o despacho das ditas audiencias assistirão sómente tres Ministros , vencendo se os despachos pelo parecer da maior parte , e entre elles serão certos o Ouvidor Geral do Crime , e o Procurador da Coroa , como Promotor da Justiça , e o outro Ministro será nomeado pelo Governador , e nestas visitas se observarão as Leis Extravagantes , que ha nesta materia , especialmente a de 31. de Março de 1742.

23 E para que se não retardem na cadeia os presos , a que se não póde differir nas visitas geraes , sou servido mandar , que se as partes , a cujos requerimentos forem presos alguns Réos , dentro de trinta dias não começarem contra elles a sua accusação , que hei por bem possam fazer por seus Procuradores , morando em maior distancia , que a de cinco leguas do lugar da accusação , se tome logo o feito por parte da Justiça ; e caso , que por bem desta sem requerimento da parte , se haja formado a culpa , e dentro do dito termo não apparecer parte que queira accusar , se procederá pela da Justiça ; porque tanto em hum , como em outro caso podem , e devem os Juizes condemnar os Réos na satisfacção que se dever ás partes offendidas.

24 Contra todos os delinquentes , que dentro de trinta dias , depois de cerrada a devassa , e processo de sua culpa não forem presos , se procederá indefectivelmente na fórma da Ordenação , Livro 5. tit. 126. , que mando se cumpra inteiramente.

25 A primeira vez , que os autos Crimes forem á Relação , poderá o Governador com os Juizes dos mesmos autos , não só supprir em bem da justiça os defeitos , e nullidades delles , mas tambem fazer que sejam summarios , attenta a gravidade do caso , e urgencia da prova ; e esta mesma fórma de proceder se observará , quando os Réos , que não forem menores de vinte e cinco annos , quizerem fazer , e af-

assignar termo de estar pelos autos, para que se lhe julguem summariamente : o que porém se não admittirá, quando os delictos torem de qualidade tal, que por elles se incorra em pena de morte natural, ou de infamia, e ainda nos que incorrerem em pena corporal.

26 Não sendo o Governador presente em Relação, ou sendo ausente da Cidade de S. Sebastião, servirá em seu lugar o Chanceller, ou quem por este servir.

27 Terá o Governador muito cuidado, que os Officiaes desta Casa, e Relação, e seus criados não fação damno, nem oppressão alguma aos moradores da dita Cidade de S. Sebastião, ou de outros lugares aonde forem enviados, tomando-lhes os mantimentos contra suas vontades, ou por menores preços que valerem pelo estado da terra: de maneira, que lhe não fação vexação alguma; do que se informará as vezes que lhe parecer necessário, e mandará proceder contra os culpados, como for justiça.

28 Favorecerá os Gentios de paz do districto da Relação, não consentindo por modo algum, que se jáo maltratados; mas antes mandará proceder com rigor contra quem os molestar, ou maltratar; e dará ordem, com que se possam sustentar, e viver junto das povoações dos Portuguezes, ajudando-se dellas de maneira, que os que andão no Sertão, folgum de vir para as ditas povoações, e entendão, que tenho lembrança delles; para o qual effeito se guardarão inteiramente a Lei, que sobre esta materia mandou fazer o Senhor Rei D. Sebastião no anno de quinhentos e setenta, e todas as Leis, Provisões, e ordens, que se tem passado sobre esta materia.

29 Terá o Governador especial cuidado sobre as lenhas, e madeiras, que se não cortem, nem queimem para fazer roças, ou outras cousas em partes, que se possam excusar; e para este mesmo effeito fará guardar inteiramente as ordens, que se tem passado sobre a repartição dos Lavradores nas plantas do tabaco, e assucar, e mantimentos da terra, para que huns se não intrometão a plantar os ditos generos na repartição dos outros.

T I T U L O III.

Do Chanceller da Relação.

30 **P**osto que o Chanceller nomeado para crear esta Relação deva servir debaixo do juramento, que prestou ante o meu Chanceller mór, como heí por bem a todos os mais, antes que sirvão, lhe será dado juramento em Relação pelo Governador, e em sua ausencia pelo Desembargador mais antigo.

31 Terá o primeiro lugar no banco da Meza grande da parte direita; e quando acontecer, que entre na Relação, ou saia della presente já, ou ainda o Governador, não só se levantarão todos os Ministros, sem sahir dos seus lugares; mas tambem o Governador se levantará do seu lugar, recebendo-lhe deste modo as cortesias, que o Chanceller lhe deve fazer á entrada, e sahida da porta, e ao tomar, e deixar o seu lugar.

32 O Chanceller, pelo que pertence a este cargo, e porque tambem

bem faz de Chanceller mór em alguns casos, não só verá todas as cartas, e sentenças que forem dadas pelos Defembargadores da Relação, passando-as, ou glosando-as na mesma fórma, que por seu Regimento o faz o Chanceller da Casa da Supplicação; mas também passará pela Chancellaria todas as Cartas, e Provisões, assim de graça, como de justiça, e fazenda, assignadas pelo Governador, conforme o seu Regimento, guardando nesta parte o do Chanceller mór; e de huns, e outros papeis levará as mesmas assignaturas concedidas, ou que ao diante se concederem aos dous sobreditos Chancelleres.

33 Ao despacho das glosas dos papeis, que forem assignados pelo Governador, não será presente o Chanceller, assim como o mesmo Governador não será presente; mas hum, e outro o poderão estar ao despacho das glosas de todos os outros papeis.

34 E porque as sentenças, que o Chanceller assignar, como Juiz da Chancellaria, se não podem passar por elle, se passarão pelo mais antigo Defembargador da Relação, que no passar, e glosar guardará a mesma ordem assim dada ao Chanceller.

35 O Chanceller não consentirá, que os Escrivães em quaesquer Cartas, ou Provisões ponhão clausula, de que não passem pela Chancellaria, e contra os que tal clausula puzerem, procederá na fórma da Ordenação.

36 A elle pertence por bem deste cargo conhecer das suspeições, que se puzerem ao Governador, Ministros, e Officiaes da Relação, assim como por ser também Juiz da Chancellaria ha de conhecer de todas as suspeições, que se puzerem a todos os outros Ministros, e Officiaes da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro dentro della fómte; e para o despacho das suspeições, que se puzerem ao Governador, que deve não estar presente, nomeará o Chanceller os dous Adjuntos que lhe parecer; porque para o despacho de todas as outras suspeições lhe serão nomeados pelo Governador os seus Adjuntos.

37 E quando as suspeições forem postas ao mesmo Chanceller, como Juiz das que se houverem posto contra as pessoas assim ditas, se tomará logo assento entre os dous Adjuntos, e hum Defembargador mais, que o Governador nomear, para que se proceda na fórma da Ordenação, Liv. I. tit. 2. §. 8. tit. 4. §. 5., e tit. 14. §. 3.

38 Porém quando o Chanceller houver de julgar outros feitos, assim como o ha de fazer, por ser Juiz da Chancellaria, e lhe forem postas suspeições, nomeará o Governador outro Defembargador, que faça processar, e despachar as mesmas suspeições.

39 E para se evitarem muitas dúvidas, que podem occorrer, sou servido, que sendo postas as suspeições a algum Defembargador, ou outro Ministro, se não commetta o feito a outro algum, e fique suspenso inteiramente o conhecimento delle; tendo-se entendido, que o despacho das suspeições se deve terminar em trinta dias, e que estes serão improrogaveis, sem embargo da Ordenação em contrario.

40 Porém se as suspeições forem postas a algum official, que no feito escreva, o commetterá o Governador a outro, em quanto durar o conhecimento da suspeição, e este mesmo continuará o processo, se a suspeição se julgar contra o recusado, para o que ficará em seu vigor o termo de quarenta e cinco dias que a Ordenação concede.

41 O mesmo Chancellor , como Juiz da Chancellaria , conhecerá por acção nova dos erros de todos os Officiaes de Justiça da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro , e quinze leguas ao redor ; e por appellação conhecerá tambem dos erros de todos os outros Officiaes de Justiça do districto da Relação , e a todos elles passará as cartas de seguro nos casos que por direito se puderem conceder , dando-as para si aos officiaes da Relação , e Cidade , e quinze leguas ao redor , e para os Ministros das terras aos outros culpados nos mesmos delictos , e deste Juizo se não poderá declinar para outro por privilegio algum , posto que seja incorporado em direito.

42 Passará todas as cartas de execuções das dizimas das sentenças , guardando em tudo o Regimento que se tem dado para esta arrecadação , e de que se usa na Chancellaria da Casa da Supplicação , e conhecerá de todos os feitos que sobre isto se ordenarem , despachando-os em Relação.

43 Quando algum contador das custas , que servir na Relação , ou no lugar em que ella estiver for suspeito , ou impedido , de sorte , que não deva , ou possa fazer a conta , accometterá o Chancellor , como Juiz da Chancellaria á outra pessoa , que bem lhe parecer.

44 E quando as partes quizerem allegar erros contra as contas das custas , se guardará tal ordem , que se o erro provier de ser mal entendida pelo contador a sentença , recorrerão as partes ao Juiz , ou Juizes , que a proferirão ; e se o erro tiver origem em ser mal lavrada a dita sentença , requererão a sua emenda ao Chancellor , como Chancellor , para que o faça emendar ; e consistindo o erro tão sómente em armar a conta , ou carregar nella fallarios maiores , ou indevidos , conhecerá então o dito Chancellor , como Juiz da Chancellaria , commettendo a revista da conta a huma pessoa intelligente , que bem possa approvalla , ou emendalla ; e neste caso proferirá per si os despachos , de que as partes poderão sómente aggravar por petição.

45 Em tudo o mais , a que neste Regimento não for dada especial providencia , usará o Chancellor , das que são dadas aos da Casa da Supplicação , e ao Juiz da Chancellaria , levando em todos os papeis , e sentenças , que assignar como Juiz da Chancellaria , as mesmas assignaturas , que são concedidas , ou em qualquer tempo se concederem ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

46 As sentenças , que proferir como Chancellor , serão publicadas na audiencia dos Aggravos , e appellações pelo Ministro a que tocar ; e as mais sentenças que proferir , como Juiz da Chancellaria , serão publicadas na audiencia , que fizer o Ouvidor Geral do Crime , por ser juntamente Ouvidor delle.

47 Quando o Chancellor for ausente , ou impedido de maneira , que por isso não possa servir , ficarão os sellos ao Desembargador mais antigo da Relação , o qual conhecerá de tudo , o que o dito Chancellor podia conhecer.

TITULO IV.

Da Meza , em que se devem despachar alguns negocios pertencentes ao Desembargo do Paço.

48 **P**Or fazer favor aos Vassallos , que assistem nos Dominios do Ultramar , se servirão os Senhores Reis meus antecessores determinar , que na Relação de Goa , e ao depois na da Bahia houvesse huma Meza , em que se expedissem alguns negocios , que pertencem ao despacho , e expediente do Desembargo do Paço ; e sou servido , que o mesmo se pratique em esta Relação , estabelecendo nella a mesma Meza.

49 Esta se comporá de Governador da Relação , Chanceller , e o Desembargador de agravos mais antigo ; e se ajuntará na mesma Relação todas as vezes , que o Governador julgar conveniente. Os papeis , que nella se despacharem serão assignados pelo Governador , e os ditos dous Ministros ; e em meu nome , como abaixo se declarará , se passarão os Alvarás , e Provisões ; e quando haja alguma dúvida , ou negocio tal , em que o Governador pareça conveniente chamar mais algum Ministro , será este o Ouvidor Geral do Cível.

50 Na dita Meza se despacharão os Alvarás de fiança , para cujo effeito se darão as petições ao Governador , estando em Relação ; e os Alvarás concedidos se passarão em meu nome , e se darão assinados pelo Governador , levando todas as clausulas , que levão os Alvarás de fiança , que se passão pelos meus Desembargadores do Paço , de que se lhes dará a minuta.

51 Os ditos Alvarás senão concederão em casos de resistencias com armas , falsidade , força de mulher , injúria feita á pessoa tomada ás mãos , ou delicto commettido em Igreja , injúria atroz feita em Juizo , ou em lugar público ; cutillada pelo rosto com tenção de se dar , ferimento de besta , ou espingarda , ainda que não seja de proposito ; morte , ou crime de fazer abortar ; uso de faca , ou outra qualquer arma curta , com que se possa fazer ferida penetrante ; e tambem se não concederão em outro algum caso maior que os acima referidos , ou dos contheudos na Ordenação do Livro. I. no titulo dos Desembargadores no §. 24 , e isto se praticará assim em todos os sobreditos casos , posto que haja perdão da parte ; e em todos os mais se poderão conceder os Alvarás de fiança , ainda que se não junte o dito perdão , nem o Réo esteja prezo , se dous dos ditos Desembargadores forem em parecer que se concedão.

52 Os Alvarás de fiança se concederão por tempo de hum anno , e se poderão reformar até duas vezes sómente , concedendo-se por cada huma o mesmo tempo de hum anno ; e se despacharão as reformações na mesma fórma , que por este Regimento se devem despachar as concessões destes Alvarás.

53 Na mesma Meza se podem receber tambem petições , e perdões , e despachallas na mesma fórma , que se despachão os Alvarás de fiança , offerecendo-se perdão da parte , e não sendo as petições de penas pecuniarias ; e poderá tambem commutar as condemnações , ou penas ,

que pelas culpas se merecião em pecuniarias, ou outras, como melhor lhe parecer: não sendo porém as de degredo de Angola, ou Galés; porque estas senão poderão commutar. E também não tomará petições de perdões em os casos abaixo declarados. Blasfemar de Deos, e dos seus Santos: Moeda falsa, falsidade, testemunho falso: Matar, ou ferir com béstia, usar de arcabuz, ou espingarda, e qualquer arma curta, principalmente faca, ou outra, com que fazer se possa ferida penetrante; posto que senão seguisse morte, ou terimento: Propinação de veneno, ainda que morte senão seguisse, ou de qualquer remedio para abortar, seguindo-se o aborto: Morte commettida atraçoadamente, quebrantar prizões por força: Pôr fogo acintamente: Forçar mulher: Fazer, ou dar feitiços: Carcereiro que solta prezos por vontade, ou peita: Entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto: Fazer damno, ou qualquer mal por dinheiro: Passadores de gado: falteadores de caminhos: Ferimento de proposito em Igreja, ou procissão, onde for, ou estiver o Santissimo Sacramento: Ferimento, ou pancadas de qualquer Juiz, posto que padâneo, ou ventanario seja sendo sobre seu Officio: Ferir, ou espancar alguma pessoa tomada ás mãos: Furto que passasse de marco de prata: Manceba de Clerigo, ou Frade, quer seja de portas a dentro, quer de portas a fóra, se pedir perdão segunda vez: Adulterio, sendo levada a mulher de casa de seu marido: Ferida dada de proposito pelo rosto, ou mandato para se dar, se com effeito se deo: Ladrão formigueiro a terceira vez: Condenação de açoutes; Incesto em qualquer gráo que seja, salvo se pedir para effeito de casar; mostrando certidão do banqueiro pelo qual tiver impetrado dispensação, para a qual ser alcançada, se lhe concederá o tempo de anno e meio sómente; com clausula, que não viva no mesmo lugar, e seu termo. E assim mais senão tomará petição de perdão de Carcereiro de cadeia da Relação, ou da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, nem de outro qualquer caso, e culpa maior, que as acima referidas; e em todos os outros casos, parecendo ao Governador, e Ministros acima ditos, que ha causa para algumas culpas, ou penas deverem ser perdoadas livremente, em consideração da qualidade das pessoas, occasião do delicto, tempo, e lugar d'elle, ou outras circumstancias, poderão ser perdoadas sem outra commutação alguma.

54 Da mesma fórma por despacho da mesma Meza, e com a formalidade referida, se passarão em meu nome Alvarás para os culpados em alguns crimes se poderem livrar por procudor, em caso que aliás se livrem soltos; e assim mesmo Alvarás de busca a Carcereiros para se fazerem fintas para obras públicas dos Conselhos até a quantia de 100U. reis, e para entregar fazendas de ausentes até a quantia de 200U. reis; e para se poderem seguir appellações, e aggravos, sem embargo de se não appellar, nem aggravar em tempo, e de serem havidas por desertas, e não seguidas; e para se poderem provar pela prova de direito commum contratos até a quantia de 100U. reis.

55 A dita Meza terá igualmente jurisdicção para mandar passar Provisões para se citarem os prezos em caso que pela Lei he necessario Provisões de suplemento de idade, cartas de emancipação, e refórmias de cartas de leguro.

56 Em a mesma Meza se elegerão as pessoas, que devem servir de Vereadores na Cidade do Rio de Janeiro, praticando-se o mesmo, que se observa na Bahia.

57 Nella se tomarão também os assentos sobre as cartas, que por accordão do Juizo da Coroa se tiverem passado aos Juizes Ecclesiasticos, sendo ouvidos na mesma Meza os ditos Juizes (quando comparação) os da Coroa, e o Procurador della, observando-se tudo, como se pratica no Desembargo do Paço desta Corte, tanto nesta parte, como nos mais casos affima referidos, nos quaes sómente usará a dita Meza da sua jurisdicção, sem que por motivo de igualdade de razão, estilo, ou outro algum, o possa exceder, sem especial mercê minha.

TITULO V.

Dos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações.

58 **O**S Desembargadores dos Aggravos guardarão a ordem, que por minhas Ordenações, e Extravagantes se tem dado aos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações da Casa da Supplicação para o despacho dos agravos ordinarios, e das appellações das sentenças definitivas, e interlocutorias, dias de apparecer, e instrumentos de agravo, petições, e cartas testemunhaveis; e terão alçada nos bens moveis até tres mil cruzados; e nos de raiz, até dous mil cruzados inclusivè, attendida sómente a quantia principal, sem comprehensão dos frutos, e custas; e passando as ditas quantias na maneira affima declarada, poderão as partes agravar ordinariamente para a Casa da Supplicação.

59 Quando as partes agravarem ordinariamente para a Casa da Supplicação, e os Juizes que forem na sentença se não conformarem todos em receber o agravo, se ajuntarão na Meza grande com todos os outros que na Relação estiverem; e do que pela maior parte dos votos se vencer sobre negar, ou conceder o agravo, se fará assento no feito, e se cumprirá inteiramente.

60 Aos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações pertence, quanto ás causas civeis, conhecer dos agravos ordinarios que se tirarem dos dous Ouvidores geraes do crime, e civil, em conformidade de seus Regimentos, e de todas as appellações, que sahirem dante quaesquer Juizes, assim da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, como de todas as outras Comarcas do districto da Relação, ainda que sejam interpostas dos Provedores, e outros quaesquer Juizes dos bens dos defuntos, e ausentes, e dos residuos, e cativos.

61 E bem assim quanto ao Civil conhecerão também de todos os outros agravos que se tirarem, não só dos Ministros affima ditos, mas também dos que despacharem em Relação, quando os agravos se interpuzerem dos despachos que estes mesmos Ministros proferirem, ou deverem proferir per si só; com tal declaração porém, que dos Ministros, que residirem na Cidade, e quinze leguas ao redor, se agravará por petição; e dos que residirem fóra do dito termo, se agravará por instrumento, ou carta testemunhavel.

62 E quanto ao Crime, só poderão os ditos Desembargadores conhe-

nhêcer dos aggravos, que por petição se tirarem dante os outros Ministros, que despachão em Relação, se os despachos forem, ou deverem ser proferidos por elles sómente; porque todas as appellações, e os mais aggravos crimes, se devem interpôr para o Ouvidor geral do crime, para o Juiz da Chancellaria, e para o Juiz dos feitos da Coroa, e Fazenda, como em seus titulos se declarará.

63 Quando na fórmula sobredita se aggravar de algum Ministro que despacha em Relação, a tempo que já no feito tenha Adjuntos certos, estes mesmos o serão no despacho do aggravo, mettendo-se de novo hum Ministro, que o relate, e vote nelle, em lugar do Relator do feito de que se aggravar.

64 Tomaráõ tambem conhecimento dos aggravos, que se tirarem do Governador; o que sómente terá lugar nos mesmos casos em que do Regedor da Casa da Supplicação se póde aggravar para ella; e no despacho destes aggravos votarão o Chanceller, e todos os Desembargadores dos aggravos; e sendo iguaes os votos, votarão outros Desembargadores, que na Relação se acharem presentes; e o que pela maior parte dos votos for acordado, se cumprirá.

65 Nas Appellações, que não excederem de cento e sincoenta mil reis, bastaráõ dous votos conformes em confirmar, ou revogar para se vencer o feito; e desta quantia para cima, serão para o dito effeito necessarios tres votos conformes em o mesmo parecer de confirmar, ou revogar.

66 Todas as Appellações, dias de apparecer, aggravos de instrumentos, e cartas testemunhaveis, se repartiráõ por distribuição entre os Desembargadores dos aggravos, começando-se pelo mais antigo, na mesma fórmula que se observa na Casa da Supplicação; com tal declaração, que os dias de apparecer, se despachem por conferencia, e todos os mais feitos por tenções; posto que para o despacho dos aggravos, instrumentos, e cartas testemunhaveis bastem duas tenções conformes.

97 As Appellações, e Aggravos, que ao tempo em que esta Relação começar o seu exercicio se acharem interpostas para os da Bahia, se expediráõ para esta nova Relação; e para que assim se cumpra, se publicará este novo estabelecimento em todas as Comarcas do districto respectivo por pregões, e editaes; porém acontecendo que por ignorancia desta minha determinação, se interponha, e expida alguma appellação, ou aggravo para a dita Relação da Bahia: Hei por bem, que as sentenças, que na mesma Relação se proferirem, se hajão por valiosas, sem que por isto se fique contrahindo certeza para os mais incidentes, que na execução sobrevierem; porque os destas, e quaesquer outras sentenças, se hão de expedir para a Relação do Rio de Janeiro.

68 Os Desembargadores dos Aggravos, e Appellações levarão as mesmas assignaturas, que presentemente levão, ou em qualquer tempo se concederem aos da Casa da Supplicação; cujos estilos devem seguir em tudo o que não for provido neste Regimento, e nas Ordenações do Reino, em quanto se puder applicar.

TITULO VI.

Do Ouvidor Geral do Crime desta Relação.

69 **A** Este Ministro pertence o conhecer por acção nova de todos os delictos, que se commetterem na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro qualquer lugar onde a Relação estiver, e quinze leguas ao redor, procedendo por devassas, e querelas, ou por seu officio; e os feitos que se processarem em seu juizo, os despachará em Relação.

70 Nos crimes de traição, moeda falsa, falsidades, sodomia, tiradas de prezos da cadeia, morte, resistencia á justiça com ferimento, e todos os outros, a que pela Lei for imposta pena de morte natural, sendo commettidos na Cidade sobredita, ou outro lugar, em que a Relação esteja, e quinze leguas ao redor, será privativa do Ouvidor Geral do Crime a jurisdicção de proceder pelos modos sobreditos; e em todos os outros casos pelos quaes for imposta menor pena, será a sua jurisdicção cumulativa com os outros Ministros, que dos crimes poderem conhecer, de forte que neste caso terá lugar a prevenção.

71 E acontecendo o tal caso, que por suas circumstancias pareça ao Governador ser conveniente, que delle se tire devassa pelo Ouvidor Geral do Crime, sem embargo de estar preventa a jurisdicção pelo Ministro, com quem o dito Desembargador a tiver cumulativa, poderá o dito Governador, sendo no mesmo parecer o Chanceller, commetter ao Ouvidor Geral da Relação o tirar devassa, e a que elle tirar se comutará a que pelo outro Ministro estiver tirada, e por ambas assim juntas haverão os Réos o seu livramento perante o dito Ouvidor Geral.

72 Nos casos, que provados merecerem pena de morte, sendo commettidos fóra do lugar, em que estiver a Relação, e quinze leguas ao redor, quando os Réos houverem de ser remettidos, se remetterão com elles as proprias devassas, ficando no lugar de que for remettido, os traslados sómente das ditas devassas, que serão concertadas pelo Escrivão da culpa com o Juiz, o que tambem se praticará nos mais casos, em que os Réos se remetterem; porque bastará, que se remettão os traslados com o sobredito concerto; e no lugar em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor, se remetterá a propria culpa, sem ficar traslado.

73 Ao Ouvidor Geral do Crime pertence privativamente o passar em todos os casos as cartas de seguro, pedidas pelos delinquentes, que commetterem qualquer delicto na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro lugar, em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor; com tal declaração, que nos casos de morte, ou que provadas merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, passará as Cartas em Relação com adjuntos, junta a culpa; e nos mais casos as passará per si só.

74 E na mesma fórma, quanto aos sobreditos casos de morte, ou que provados merecerem pena de morte natural, ou civil, ou cortamen-

mento de membro , ainda que os delictos seão commettidos fóra do districto assima apontado , nenhum outro Ministro poderá passar as Cartas de seguro , senão o dito Ouvidor Geral , que as despachará em Relação á vista da culpa ; e para este effeito hei por derogado nesta parte o Regimento de todos os Ouvidores da Cidade , e das Comarcas do districto da Relação ; de sorte que os Ouvidores dellas só poderão passar Cartas de seguro nos mais casos não exceptuados ; e o Ouvidor do Rio de Janeiro , ou outro lugar , em que a Relação estiver , em nenhum caso.

75 Quando para se passarem as Cartas de seguro se remetterem á Ouvidoria Geral do Crime as culpas , o que se fará pelo traslado dellas , não poderá o dito Ouvidor por seu despacho , nem ainda por despacho proferido em Relação , haver por avocada a culpa para o Réo correr neste Juizo o seu livramento ; mas será necessario para este effeito , que a culpa se remetta em fórma , citada a parte , se a houver.

76 Não se concederão mais que duas reparações das Cartas de seguro , as quaes se concederão , e despacharão na mesma fórma , que se devem por este Regimento despachar os Alvarás de fiança , entregando-se as petições ao Governador em Relação , ou a quem nella seu cargo servir.

77 De todos os Juizes inferiores da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro , ou outro lugar , em que a Relação estiver , e quinze leguas ao redor , poderá o Ouvidor Geral do Crime avocar todas as culpas nos casos sómente , que provados merecerem pena de morte natural , ou civil , ou cortamento de membro.

78 Conhecerá de todas as Appellações Crimes , que vierem á dita Relação ; e tambem de todos os Aggravos , que se tirarem de quaesquer Ministros , que dos crimes conhecerem : com tal declaração , que os mesmos agravos se expedirão por petição , quanto aos Ministros de qualquer lugar , em que a Relação estiver , e quinze leguas ao redor ; e quanto a todos os outros Juizos , se expedirão os agravos por instrumento , e guardará a respeito dos que se interpuzerem da injusta pronunciação , o mesmo que assima se determina , e recommenda aos Desembargadores dos agravos , e appellações.

79 O mesmo Ouvidor Geral do Crime poderá despachar per si só nos mesmos casos , em que o póde fazer o Corregedor do Crime da Corte ; e quando assim despachar , se poderá agravar d'elle ordinariamente para a Relação , na mesma fórma , em que do dito Corregedor do Crime da Corte se póde agravar para a Casa da Supplicação.

80 Em tudo o mais , que neste Regimento não vai declarado , guardará o dito Ouvidor Geral o Regimento do Corregedor do Crime da Corte , e as mais Leis extravagantes , que depois do dito Regimento se promulgárão ; e tambem levará as mesmas assignaturas , que presentemente levão os Corregedores do Crime da Corte ; ou ao diante se lhe concederem.

81 Fará duas audiencias cada semana , nas segundas , e sextas feiras de tarde , a que assistirá o Meirinho das cadelas , e em falta deste , por algum justo impedimento que lhe sobrevenha , o Meirinho da Relação.

TITULO VII.

Do Ouvidor Geral do Cível.

82 **A** Este Ouvidor Geral pertencerá conhecer por acção nova de todos os feitos civeis, que se tratarem na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro qualquer lugar, em que a Relação estiver, e quinze léguas ao redor; e de todos os que abaixo não forem exceptuados conhecerá, despachando-os per si só até final sentença, de que dará agravo ordinario para os Desembargadores dos Aggravos da mesma Relação, se a causa não couber na sua alçada: assim como dos despachos interlocutorios, que o mesmo Ouvidor proferir, se poderá agravar no processo, ou por petição, conforme o que no caso couber.

83 Também não poderá avocar as causas começadas em outros juizos fóra das sobreditas quinze léguas, nem ainda de dentro deste districto, se as taes causas se tratarem perante os Juizes de Fóra, ou Ouvidores da Cidade de S. Sebastião, e das Comarcas, posto que possa conhecer, como lhe compete de todos, e quaesquer feitos, que por meu especial mandado, ou por expressa disposição da Lei se houverem de remetter á Relação; assim como o Corregedor da Corte dos feitos civeis conhece de todos os que na fórma sobredita se devem remetter á Corte antes de sentenceados.

84 Elle terá de alçada até cento e sincoenta mil reis nos bens moveis, e até cento e vinte mil reis nos de raiz.

85 Tomará conhecimento das causas dos Prelados, que não tem Superior no Reino, e das viúvas, e mais pessoas miseraveis, que o quizerem escolher por seu Juiz; como também de todas as pessoas declaradas na Ordenação, Liv. 1. Tit. 8. desde o §. 4. em diante; porém todos os feitos das sobreditas pessoas serão sentenceados em Relação com os Adjuntos, que o Governador lhe nomear, procedendo-se em tudo da mesma fórma, que o faz o Juiz das acções novas da Casa do Porto.

86 Fará per si duas audiencias em cada semana nas terças, e quintas feiras de tarde, a que assistirá o Ministro, que deve assistir ás audiencias, que o Ouvidor Geral do Crime deve fazer, e levará as mesmas assignaturas, que são concedidas ao Corregedor da Corte dos feitos civeis, ou ao diante se lhe concederem.

87 Ao mesmo Ouvidor Geral pertence passar as certidões das justificações na maneira, que por seus Regimentos as passão o Juiz das Justificações no Concelho da Fazenda, e o Juiz de India, e Mina, segundo a qualidade dos casos a que puder applicar-se o Regimento dos ditos Ministros.

TITULO VIII.

Do Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda.

88 **E** Ste Ministro conhecerá de todos os feitos da Coroa, e Fazenda por acção nova, e por agravos de petição na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro lugar em que a Re-

lação estiver, e quinze leguas ao redor; e fóra deste districto conhecerá por appellação, e por instrumentos de aggravos, ou cartas testemunhaveis de todos os ditos feitos, posto que sejam entre partes; e os ditos feitos despachará em Relação, conforme a ordem que tenho dado por minhas Ordenações, e extravagantes ao Juiz dos feitos da Coroa, e Fazenda da Casa da Supplicação, cujo Regimento deve guardar em tudo o que se lhe poder applicar.

89 Porém das sentenças diffinitivas, que assim proferir em Relação, poderão as partes aggravar ordinariamente para a Casa da Supplicação, e Juizes da Coroa, e Fazenda, se a causa não couber na tua alçada, que he a mesma concedida a esta Relação.

90 Conhecerá tambem, e despachará em Relação todas as appellações, e aggravos que se tirarem dos Provedores da Fazenda, não cabendo as causas na alçada dos sobreditos; os quaes não receber, e expedir as mesmas appellações, e aggravos guardarão a ordem que lhes for dada por seus Regimentos; com tanto porém, que nos casos em que se puder appellar, ou aggravar de hum Provedor para outros, se se não achar presente no mesmo lugar aquelle para quem se devia appellar, ou aggravar, se interporá, e expedirá a appellação, e aggravo para o Juiz dos feitos da Coroa, e Fazenda.

91 Das interlocutorias que despachar per si só, poderão as partes aggravar por petição para a Relação, se no caso couber este recurso, conforme a Ordenação.

92 Conhecerá outro sim por appellação, e aggravo de todos os feitos crimes pertencentes á Fazenda Real; e pelo que toca a esta mesma, lhe pertencerá o tirar todos os annos huma devassa dos Officiaes da Alfandega, e dos mais da mesma Fazenda da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, e quinze leguas ao redor, e sem embargo de quaesquer ordens em contrario.

93 Pertencerá especialmente a este Ministro o conhecer, e determinar em Relação os aggravos, que por via de recurso se intentarem contra os procedimentos dos Juizes, e Prelados Ecclesiasticos nos casos, em que pela Ordenação, e concordata do Reino, se póde usar deste remedio: o que fará, guardando-se em tudo a fórma que se pratica na Casa da Supplicação.

94 Se os recorridos não cumprirem a primeira, e segunda cartas rogatorias, que se lhes deve passar; quando torem providos os recorrentes, se dará a estes certidão, para que sobre o caso se tome assento, o qual será tomado em presenca do Governador, não o sendo algum Bispo: ouvido o Prelado, ou Juiz Ecclesiastico de que se recorrer; se elle sendo chamado, quizer ser presente per si, ou pela pessoa Ecclesiastica que deputar para allegar suas razões: ouvidas juntamente as do Juiz, e Procurador da Coroa, que neste acto devem concorrer; e não apparecendo o Prelado, e Juiz Ecclesiastico, se procederá, sem embargo disto, a se tomar o assento; guardando-se em tudo a fórma praticada no meu Desembargo do Paço.

95 Nestes assentos serão votos o Chanceller, e os dous Desembargadores dos aggravos mais antigos, que não houverem sido adjunctos no despacho dos recursos, e o que por elles, ou pela maior parte se assentar, se cumprirá inteiramente; de sorte, que assentando-se serem

mal passadas as cartas, ficará supprimido o recurso; e pelo contrario, assentando-se, que as cartas forão bem passadas, se fará cumprir o provimento, na mesma fórma que se observa na Casa da Supplicação.

96 Porém se a parte, ou o Prelado, e Juiz Ecclesiastico, quizer recorrer ao meu Desembargo do Paço, o poderá fazer, sem que por este recurso se suspenda na execução do assento, que se tiver tomado, para o que se lhe darão os traslados dos autos, pelos quaes na Meza do Desembargo do Paço se examinará novamente o merecimento do recurso, e do assento, que na fórma sobredita se houver tomado; e o que se assentar, se mandará dar á execução pelo Juiz dos feitos da Coroa desta Relação.

97 O Juiz dos feitos da Coroa, e Fazenda, servirá juntamente de Juiz do Fisco, usando em tudo do Regimento dado ao Juiz do Fisco, que despacha na Casa da Supplicação.

98 Na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, ou outro qualquer lugar, em que a Relação estiver, servirá de Aposentador mór, para fazer aposentar os Ministros, e Officiaes da Relação sómente, e servirá tambem de Almotacé mór, para fazer prover a Cidade, ou outro lugar sobredito de mantimentos, expedindo por seus Officiaes as diligencias precisas; guardando em tudo o que se puder applicar os Regimentos dos sobreditos Officios deste Reino; e procederá ouvidas as partes breve, e summariamente; e ellas poderão recorrer ao Governador, que mandará ver por dous Desembargadores dos Aggravos o processo; e pelo assento, que se tomar, se continuarão, ou supprimirão os procedimentos, sem que seja necessario tirar-se sentenças.

99 Fará per si duas audiencias, que serão nas Quartas feiras, e Sabbados de tarde; e levará as mesmas assignaturas, que presentemente levão; ou em qualquer tempo se concederem aos Ministros, que na Casa da Supplicação servem os Officios assima ditos.

TITULO IX.

Do Procurador dos Feitos da Coroa, e Fazenda.

100 **U** Sará inteiramente do Regimento dado aos dous Procuradores, que na Casa da Supplicação servem estes Officios; procurando saber se alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular do districto desta Relação usurpa minha jurisdicção, fazenda, e direitos, para proceder, e requerer na fórma, que por minhas Ordenações, e outras ordens lhe está encarregado.

101 Saberá particularmente das causas, que pertencem á minha Coroa, e Fazenda, para fazer que se prosigão em seus termos devidos, e requerer, ou fazer, que nellas se requêira tudo, o que for a bem da justiça; e para este effeito se lhe dará vista de todos os processos; com tanto porém que os requerimentos das audiencias serão feitos pelo Solicitador das causas da Coroa, Fazenda, e Fisco; de que o dito Ministro será tambem Procurador.

102 Servirá tambem de Promotor das Justiças, de que haverá os mesmos emolumentos concedidos aos da Casa da Supplicação, cujo Re-

gimento guardará inteiramente; e ao Governador encarrego, que tenha especial cuidado em que assim se cumpra.

TITULO X.

Da Fazenda, que pertence á Relação.

103. **D**E todos os paramentos da Capella, e cousas pertencentes á compostura, e expediente da Relação se fará inventario; pelo qual se carregará em receita ao Guarda mór da mesma Relação, que de tudo dará conta, quando o Governador lha mandar tomar.

104. Haverá hum cofre de duas chaves, em que se receba todo o dinheiro, que sou servido applicar para as despezas da Relação; e deste se fará receita ao Thesoureiro das mesmas despezas, que será o Guarda mór, em quanto eu não mandar o contrario; e das ditas chaves terá huma o Juiz, que o Governador nomear, e outra o sobredito Thesoureiro, que de tres em tres annos dará conta, tomando-lha o Contador, que o mesmo Governador nomear, e armando-lha o Escrivão desta receita, que será o Escrivão mais antigo das appellações, e aggravos.

105. Todas as despezas se farão por folhas assinadas pelo Governador, ou quem seu cargo servir, ou por seus mandados, em que o Juiz porá seu cumprimento.

106. Pertencerão a este recebimento todas as condemnações pecuniaras, impostas aos Réos por satisfação da Justiça, e aos Advogados por castigo de alguma calumnia, ou ignorancia da Lei; e para que seja mais facil, e certa a cobrança das mesmas condemnações, se farão Livros, em que sejam lançadas por lembrança pelos Relatores dos Feitos, quando os despacharem, da mesma forma, que se pratica na Casa da Supplicação; e se astaes condemnações se fizerem nos Feitos, que fóra da Relação se despachão, será obrigado cada hum dos Escrivães delles a fazer registrar dentro em vinte e quatro horas a condemnação, pena de ser suspenso por tres annos, sendo o Feito processado na Cidade, em que a Relação estiver.

107. Porém quanto aos Feitos, que se processarem fóra do dito lugar, em outro qualquer do districto da Relação, tambem sou servido, que as condemnações sobreditas se applicuem para as despezas da Relação; e para se tratar da sua arrecadação, serão obrigados os Ministros, que proferirem as sentenças, e impuzerem as multas a remeter de tres em tres mezes ao Juiz das despezas da Relação, hum rol de todas as condemnações por elles assinados; e não o cumprindo assim, se lhe não passará a Certidão, que se deve ajuntar com a sua residencia; em que terá especial cuidado o Corregedor do Crime da Corte, a que for commettida a mesma residencia.

108. Pertencerão ao mesmo cofre as quantias de dinheiro, que se houverem dos perdões, e commutações de penas, que se fizerem conforme a este Regimento.

109. E assim mais a importancia das fianças, que se perderem, de que será Juiz o mesmo, que o for das despezas da Relação, servindo-lhe de Escrivão o da receita, e despeza deste cofre. Na

110 Na arrecadação do que pertence ás despezas se procederá por mandados do Juiz dellas no lugar, em que a Relação estiver, e quinze legoas ao redor; e para fóra deste districto se passarão Cartas pelo dito Juiz assinadas, dirigindo-se ás Justiças das terras, sem que se enviem por Caminheiros; porque para não serem omissoes os Ministros, a que as Cartas forem dirigidas, se lhe comminará nellas, que se o forem, se me dará conta, para eu mandar, que no Desembargo do Paço se lhe ponha em seu assento huma nota, que se me fará presente nas Consultas dos lugares, a que forem oppositores.

T I T U L O X I.

Do Guarda mór da Relação.

111 **O** Guarda mór, além do mais, que por este Regimento lhe está enarregado, terá cuidado dos Feitos, petições, e mais papeis, que forem á Relação, ou nella ficarem; e servirá tambem de Distribuidor de todos os Feitos, Crimes, e Civeis, que á Relação vierem; guardando em tudo os Regimentos, que são dados, aos que servem estes Officios na Casa da Supplicação.

112 Elle passará os Alvarás de fiança, e perdões, e todas as Cartas, em que assignar o Governador, ou se houverem de expedir immediatamente pela Relação.

T I T U L O X I I.

Dos mais Officiaes pertencentes á Relação.

113 **H**averá hum Solicitador da Justiça, que usará do Regimento dado, ao que serve na Casa da Supplicação; e o será juntamente dos Feitos, da Coroa, Fazenda, e Fisco; e como tambem servirá de Fiscal das despezas da Relação.

114 O Governador nomeará dous Guardas menores, que assistão ao Guarda mór no expediente da Relação: hum dos quaes será Porteiro das Audiencias dos aggravos, e Ouvidoria Geral do Cível, e do Juizo da Coroa, e Fazenda; e elles servirão como taes em tudo, o que pertencer aos ditos Juizos: exceptuados somente os pregões das execuções da justiça, que para estes servirá, o que for pregoeiro da Cidade.

115 Haverá hum Escrivão da Chancellaria, que servirá tambem no Juizo dellá, e outro do Juizo dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco; o qual servirá tambem de Porteiro da Chancellaria.

116 Haverá dous Escrivães das Appellações, e Aggravos, Crimes, e Civeis, que escrevão por distribuição com os Desembargadores dos Aggravos; e o mais antigo será Escrivão da receita, e despeza do Cotre das despezas da Relação.

117 Mais hum Escrivão da Ouvidoria Geral do Crime, e outro da Ouvidoria Geral do Cível.

118 Dous Meirinhos: hum da Relação, que será obrigado a acompanhar o Governador quando for á Relação, e della se recolher; e

outro das cadeias que da mesma acompanhará o Chanceller; e ambos elles serão do General, e terão seus Escrivães.

119 Haverá hum Inquiridor dos Feitos Crimes, e outro dos Civeis.

120 E assim mais haverá hum Carcereiro; e todos estes Officiaes usarão dos Regimentos, dados, ou que ao diante se derem a outros taes da Casa da Supplicação, em quanto se lhe poderem applicar, assim, quanto aos emolumentos, como a respeito das obrigações de seus Officios.

Pelo que hei por bem, que este Regimento se guarde, e cumpra na fôrma, e maneira nelle declarada; e que delle se use, sem embargo de quaesquer outros Regimentos, Leis, Provisões, ou costumes em contrario; porque todos hei por derogados, como se delles fizera expressa menção; e que este se registe nos Livros desta Relação, e Chancellaria della, como tambem dos Livros da Camara da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aonde se guardará o proprio, e nos das mais Camaras do districto da mesma Relação a que se enviarão cópias authenticas; sendo primeiro registado nos Livros do Desembargo do Paço, Conselho Ultramarino, e Casa da Supplicação; e assim mando ao Governador, Chanceller, e mais Ministros desta Relação, e a todos os mais Governadores, Ouvidores, e Justiças das Comarcas respectivas, que o cumprão, e fação cumprir inteiramente. Dado em Lisboa aos treze de Outubro de mil setecentos cincoenta e hum.

R E I.

E U ElRei Faço saber aos que este meu Alvará virem, que eu hei por bem, que os Desembargadores de Aggravos, e mais Ministros das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro levem as mesmas assignaturas, e emolumentos, que ultimamente estão permittidas aos Ministros da Casa da Supplicação, como já fui servido conceder-lhes por outras Resoluções minhas, as quaes por este confirmo, para que fique sendo parte do Regimento, que mandei dar para as Justiças do Brasil, em que se não comprehendêrão as ditas Relações, por estarem já por este modo providas; e attendendo outro sim a ser conveniente, que em tudo haja igualdade nas sobreditas duas Relações, e que não pôde ser justa a differença das Alçadas, que ha nos seus Ministros em huma, e outra, por virtude dos seus Regimentos: Sou servido ordenar, que a Alçada dos Ouvidores do Civil, e Crime de ambas as Relações seja de trinta mil reis nos bens de raiz; quarenta mil reis nos bens móveis; e doze mil reis nas penas; revogando nesta parte sómente os ditos Regimentos. Pelo que mando ao Vice-Rei, e Capitão General de mar, e terra do Estado do Brasil, Governadores das Capitanias delle, Desembargadores das ditas Relações da Bahia e Rio de Janeiro, e mais Ministros, e pessoas a que tocar, cumprão, e guardem este meu Alvará, e o fação cumprir, e guardar inteiramente como nelle se contém, sem dúvida alguma; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação em contrario; e será publicado em minha Chancellaria, e registado nas ditas Relações,

e Camaras do Brasil, e mais lugares, onde se costumão fazer semelhantes registos, para que venha á noticia de todos; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Lisboa a vinte e dous de Novembro de mil setecentos e sincoenta e quatro.

R E I.

REGIMENTO

Das Intendencias, e Casas de Fundição.

DOm José por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber, que por quanto na Lei, que mandei publicar em tres de Dezembro do anno proximo passado, fui servido resolver, que se formasse Regimento para o bom governo das Intendencias, e Casas de Fundição, que mandei estabelecer no Estado do Brasil, e reservar para o mesmo Regimento algumas providencias, e individuações, que tendo nelle competente, e amplo lugar, serião menos próprias na referida Lei; e para que o conteúdo nella se observe, e cumpra inteiramente, sem que a prática de hum methodo tão solido, e tão favoravel aos meus Vassallos, possa ser interrompida com qualquer pretextto: Estabeleço a todos os ditos respeitoos o seguinte.

CAPITULO I.

Do modo, em que os Intendentes Fiscaes, e mais Ministros se devem governar na intelligencia das disposições da dita Lei, que podião ser objectos de interpretação; e dos salarios, que hão de vencer os Ministros, e mais Officiaes.

§. 1. **Q**Uando venha a succeder o caso de se fazer derrama pelo Povo, na fórmula estabelecida no Cap. 1. da referida Lei, Ordeno que a igualdade, e justiça estabelecida pelo §. 3. do dito Cap. seja em tudo regulada pelo que se acha disposto no Regimento dos encabeçamentos a favor dos Povos deste Reino, para o que haverá o dito Regimento em todas as Intendencias, e Camaras comprehendidas na proposta de 1734., que fez a base da referida Lei.

§. 2. Por obviar a toda a contraria intelligencia do Cap. 4. §. 1. da dita Lei, Ordeno que a prohibição nelle contéuda seja geral, e absoluta, comprehendendo todas as especies de moedas de ouro, ainda de oitocentos reis para baixo.

§. 3. Achando-se depois de haver sido impressa, e publicada a referida Lei, que no mesmo Cap. 4. §. 3. se não escrevêrão as palavras, que fazião o seu verdadeiro sentido, trocando-se a palavra *Comarcas* pela palavra *Minas*; e sendo que o uso do Ouro em pó sómentè foi por mim permittido dentro do Territorio das Minas, e aos Vian-

dantes, que dentro nelle passallem de humas para outras Comarcas: Hei por bem ordenar, que assim se observe inviolavelmente, e que por nenhum pretexto, nem ainda em pequenas quantidades, por modicas que sejam, se possa extrahir Ouro em pó dos respectivos Registos para fóra, debaixo das penas estabelecidas na referida Lei: E mando que nos ditos Registos haja as moedas de Ouro necessarias para os Viandantes, que sahirem fóra delles, poderem trocar o que lhes for necessario para o seu caminho.

§. 4. Porque não succeda entender-se, que as segundas Guias, ordenadas no Cap. 3. §. 5. da dita Lei se háo de multiplicar, fazendo-se novas Guias, Ordeno que as ditas segundas Guias sejam sempre feitas no Verso das primeiras, sem mais do que a gratuita intervenção dos Officiaes dos respectivos Registos.

§. 5. Não he da minha Real Intenção innovar couza alguma sobre os salarios, que se achão estabelecidos por resoluções minhas, para os respectivos Intendentes, nem tão pouco os que pela referida Lei novissima se achão estabelecidos a favor dos Fiscaes. Semelhantemente os Thesoueiros, Escrivães, Ensaiaadores, Fundidores, e os seus respectivos Ajudantes, se regulem pela Provisão expedida pelo Conselho Ultramarino em dous de Fevereiro de 1726., em virtude da Resolução, que ElRei meu Senhor, e Pai foi servido tomar em 31. de Janeiro do dito anno.

C A P I T U L O II.

Hei por bem, que em cada huma das Casas da Fundição, além do Intendente, Fiscal, Meirinho, e seu Escrivão, nomeados na Lei, que para arrecadação dos Quintos do Ouro mandei publicar em tres de Dezembro do anno proximo passado de 1750., haja de mais hum Thesoueiro, hum Escrivão da sua receita, hum Escrivão da Intendencia, outro das Fundições, dous Fundidores, ou hum com seu Ajudante, hum Ensaiaador com seu Ajudante, para que assim se faça com mais segurança a arrecadação da minha Real Fazenda, e se expção as Partes com maior brevidade.

C A P I T U L O III.

Dos Intendentes.

§. 1. **A**S Pessoas, que na fórmula das minhas Reaes Resoluções se me devem propôr para Intendentes, serão sempre as de cujo zelo, probidade, e desinteresse houver melhor noticia, e de quem se possa confiar, que igualmente cuide na exacta arrecadação da minha Real Fazenda, em fazer Justiça aos Póvos, e em procurar que se tratem sem vexação, ou extorsão alguma, que peturbe o socego, e quietação pública.

§. 2. Os ditos Intendentes hirão todos os dias, que não forem Santos, com os seus Officiaes ás Casas da Fundição respectivas, aonde assistirão tres horas de manhã, e tres de tarde, e todo o mais tempo que for preciso, para que sem vexação, nem demora alguma se

receba, funda, e entregue o Ouro, que entrar nas mesmas Casas, sem que haja difficuldade, dilação, ou embaraço, de que resulte ás Partes a menor incommodidade.

§. 3. A primeira diligencia, que os ditos Intendentes devem fazer todos os dias, quando entrarem nas Casas da Fundição, he visitarem as Officinas, para ver se nellas estão os Officiaes promptos, e tudo expedito, para se fundir o Ouro, e marcarem as barras; e no primeiro dia de cada semana os mesmos Intendentes com o Fiscal, e Thesoureiro examinarão as balanças, e conferirão os pezos com os Padrões, que se lhes remettem desta Corte.

§. 4. Aos mesmos Intendentes encarrego o especial cuidado, com que devem vigiar, se os Officiaes subalternos fazem a sua obrigação, examinando o seu procedimento, o modo com que tratão as Partes, e procurando que todos cumprão pela parte que lhes toca, o que está determinado na referida Lei de tres de Dezembro, e o que mais se lhes encarregar neste Regimento.

§. 5. Em observancia do Capitulo 2. da sobredita Lei, farão os ditos Intendentes todos os annos as conferencias, que nelle se determinão, e darão conta no Conselho Ultramarino com o theor dellas, e juntamente com huma distincta informação não só do que resultar desta conferencia, mas de todas as mais diligencias, que tiverem feito, para a exacta arrecadação dos Direitos dos Quintos, e para se evitarem todas as falsidades; e quando para isto seja necessaria alguma nova providencia, nesta mesma conta a devem pedir, para se lhe conceder, se for justo.

§. 6. Quando por força das averiguações se venha no conhecimento de que ha barras, ou bilhetes falsos, os mesmos Intendentes tirarão logo huma exacta devassa procurando por meio della averiguar a verdade, e descobrir os Réos, sem culpar nem infamar os que o não forem; para cujo effeito sem escusa alguma inquirirão pessoalmente as Testemunhas com o cuidado, e circumspecção, que pede materia tão grave.

§. 7. Da mesma fórma, tendo noticia, ou por denuncia (a qual sempre se deve tomar em livro para esse effeito destinado), ou por outro qualquer modo, de que ha extravio, ou descaminho de Ouro, sem ir ás Casas da Fundição, procederão logo a devassa com as cautelas referidas; e porque estas devem ser maiores em receber as denuncias no caso, e pela fórma, em que sómente as permite a Lei sobredita de tres de Dezembro, cuidarão os ditos Intendentes muito seriamente na qualidade dos denunciantes, e em que não sejam pessoas inimigas, nem que tenham outro interesse, ou motivo, que os de evitarem o prejuizo público, e conseguirem a justa conveniencia, que se lhes concede.

§. 8. As ditas devassas se hão de tirar dentro do tempo determinado na Lei do Reino; mas quando haja alguma razão justa, para se não fecharem no termo de trinta dias os Intendentes poderão dilatar a sua conclusão por mais outros trinta, declarando no encerramento o motivo, e causa, que tiverão para a dita extensão, para que assim nas Instancias superiores se possa conhecer da legalidade della, devendo-se estender causa justa para este fim a ausencia de alguma Teste-

temunha, referida em ponto effencial, ou que provavelmente tenha plena noticia do facto, ou impedimento do Intendente, por causa do serviço público, por estar em tempo de maior occurrencia de Ouro, ou em que por vizinhança de frota seja precisa maior expedição.

§. 9. Se em consequencia das sobreditas devassias houver alguns culpados, os Intendentes os pronunciarão, e lhes darão livramento com appellação, e agravo para a Relação competente; o que porém se deve entender naquelles casos em que pela Lei novissima não tem lugar a pena de morte; porque nestes segundos, depois de pronunciados, e presos os Réos, se devem remetter com as suas culpas á Relação para serem sentenciados nas Ouvidorias geraes do Crime, segundo o seu merecimento.

§. 10. Todas as ditas causas criminaes contra os falsificantes das Barras, e Bilhetes, e desencaminhadores do Ouro, serão sentenciados no tempo preciso, e improrogavel de dous mezes depois de fchada a devassa; e nas residencias dos Intendentes se procurará especialmente pela observancia deste Capitulo, por cuja transgressão serão castigados, conforme a qualidade della, sem se lhes admittir excusa alguma.

§. 11. A respeito dos Réos, que forem remettidos ás Relações, se praticará o mesmo, sentenciando-se dentro de dous mezes depois de se recolherem nas cadêas das mesmas Relações; e os Governadores dellas terão cuidado de medarem parte de qualquer omissão que houver nesta materia; e se deve entender que as pessoas, que pela sua qualidade podem ser condemnadas na pena de morte nas mesmas Comarcas, conforme o Regimento das Ouvidorias, serão nestas sentenciados, sem se remetterem á Relação.

§. 12. Para se acautelar mais o extravio do Ouro, ordenaráõ os Intendentes aos Provedores dos Registos das suas respectivas Comarcas, que todos os mezes lhes remettão listas dos Comboeiros, e Comerciantes, que por elles entrão com os seus nomes, e declaração das terras, donde vem, e do número dos Negros, Cavallos, Gados, e cargas que trazem, para se valerem desta noticia, para as diligencias, que houverem de fazer, e as mesmas listas se farão dos que fahirem, por modo respectivo.

§. 13. Em tudo o mais que respeitar á arrecadação do Quinto do Ouro, e ao cumprimento do disposto na Lei novissima sobre esta materia, terão os ditos Intendentes a jurisdicção, que nella se lhes concede, e a de fazerem as mais averiguações, e diligencias, que julgarem precisas; com tanto que nem directa, nem indirectamente causem alguma vexação ao Povo, e embaraço ao Commercio; e os Governadores, e Ministros darão aos Intendentes toda a ajuda, e favor que lhes pedirem, ordenando que os Soldados, Officiaes Militares, e os das Justiças ordinarias lhes obedeçam, e cumprão seus mandados, em quanto se dirigirem ao referido fim de evitar os descaminhos do Ouro, e arrecadar o Direito dos Quintos.

§. 14. No fim de cada hum anno os Intendentes, cada hum nas Intendencias que lhes tocam, com os seus Fiscaes, Thesoureiros, e Escrivas, examinarão o Cofre, em que na fórmula abaixo declarada ha de estar o producto dos Quintos; e de tudo o que se achar, se fa-

das Intendencias, e Casas de Fundição. 507

rá huma somma, e della se tomará hum assento, ou termo no Livro da Reccita, em que com toda a distincção se declare o número das Oitavas, e valor dellas, o qual termo será assignado por todas as pessoas sobreditas, e se passará huma certidão com o seu theor assignada pelo Intendente, e acompanhará o dito Ouro até ser entregue nella Corte.

§. 15. O Ouro, que na fôrma dita se achar do Quinto em cada huma das Intendencias do Governo, das Minas Geraes se metterá em Borrachas, e com a marca da sua respectiva Intendencia, e com a dita certidão, e hum mappa exacto do número total das Oitavas, e das que repartidamente vem em cada Borracha, será remetida á Casa Real da Fundição de Villa Rica com toda a arrecadação, e conduzido pela pessoa, e com a escolta que lhe der o Governador.

§. 16. Nesta Casa de Villa Rica se deve fazer o cumulo determinado no Cap. 1. §. 1. da mencionada Lei de 3. de Dezembro; e tornando-se alli apezar o Ouro das outras Intendencias sobreditas, se fará huma somma total de todo o Ouro das Minas Geraes, para se saber se chega, ou excede ás cem arrobas do encabeçamento; e quando exceda, se fará na mesma o deposito do sobejo e excesso, carregando-se em Receita separada ao Thesoureiro; e quando não chegue, dará o Intendente parte ao General, para se proceder á derana, na fôrma da Lei.

§. 17. Desta Casa Real da Fundição de Villa Rica sahirá toda a importancia do encabeçamento, que nella se deve ter junto, na fôrma referida, á ordem do General, com a escolta que elle lhe assignar, e com hum distincto mappa das Borrachas do Ouro, do número das Oitavas, que vem em cada huma, e das que pertencem a cada Intendencia; o qual mappa se remetterá ao Governador com o dito Ouro, que se ha de entregar no Rio de Janeiro na Casa dos Contos, e nella aos Capitães de Mar, e Guerra, tudo na fôrma, e com as mesmas clarezas, que até aqui se praticava com a remessa do Ouro; e outro mappa semelhante remetteráõ os Intendentes de Villa Rica todos os annos ao Conselho Ultramarino.

§. 18. Nas Minas dos outros Governos, que se não comprehendem no encabeçamento, feita a conta á importancia do Quinto, que se tiver satisfeito em cada huma das Casas da Fundição, se mandará o seu producto com as mesmas declarações, e ordem assima dada ao Rio de Janeiro; praticando-se em tudo pelos Governadores respectivos a formalidade, e cautelas assima ditas, e até aqui observadas na remessa do Ouro da Capitação; e no Rio de Janeiro se fará o mesmo, que fica disposto no §. antecedente; e pelo que respeita ás Minas, que ficão no Governo da Bahia, hirá da mesma fôrma o seu Ouro para esta Cidade, para della ser remettido com a mesma arrecadação até o presente praticada.

§. 19. Quando aos Intendentes pareça necessaria alguma interina providencia, a pediráõ aos Governadores do Districto, que lhes concederáõ as que couberem nas suas faculdades, dando-me logo conta de tudo o que determinarem; e aos mesmos Governadores encarrego o especial cuidado que devem ter nos mesmos Intendentes, para os advertirem de tudo o que convier ao meu serviço, e me participarem

as faltas, omiſões, ou deſcuidos, que nelles houver, ſtendo os meſmos Governadores entendido, que por força deſta recommendação ſi-
cáo reſponſaveis das deſordens, que houver nas Intendencias, e na
arrecadação dos Quintos.

§. 20. Os dous Intendentes Geraes da Bahia, e Rio de Janeiro
obſervaráo eſte Regimento na parte, que lhes pode tocar; e como a
ſua principal obrigação he examinareſ os deſcaminhos, que ſe eſſe-
ctuão, e ordinariamente ſe dirigem aos Pórtos de mar, terão neſta
materia hum grande cuidado, e vigilancia, de que ſe neceſſita, e a
eſte fim farão as averiguações, e diligencias, que julgarem conveni-
entes.

§. 21. Os meſmos Intendentes Geraes uſaráo de toda a juriflicção,
que aos outros he concedida, para tirarem as devaſſas, pronunciarem,
e ſentenciarem os Réos; e farão todos os annos as conferencias com
os livros das Caſas da Moeda das ditas Cidades da Bahia, e Rio de
Janeiro, e da meſma fórma que os outros poderão receber as denún-
cias, que ſe derem perante elles.

§. 22. Eſtes Intendentes Geraes communicaráo aos das ſuas Co-
marcas reſpectivas todas as noticias que tiverem, e conſiderarem pre-
ciſas; ou para ſe ſcautclar, ou para ſe proſeguir algum deſcaminho,
e quaesquer outras noticias, que convenhão ao bem do meu ſerviço,
e intereſſe público; e da meſma fórma os Intendentes das Comarcas
terão ſempre huma correſpondencia com o Intendente Geral do ſeu
Diſtricto, para que tenham individual noticia do que ſe paſſa nas In-
tendencias, e de tudo o que poſſa conduzir para o meſmo intento de
evitar os deſcaminhos.

§. 23. A eſtes dous Intendentes hirão remettidos os livros, cai-
xões de Bilhetes, materiaes, cunhos, e tudo o mais que deſta Corte
ſe mandar para o ſerviço das Caſas da Fundição, para os fazerem
conduzir para ellas com a brevidade, e commodidade poſſivel; e to-
das as frotas darão conta no Conſelho Ultramarino, do que tiverem
feito, e das noticias que alcançarem das outras Intendencias, e do
bem ou mal que nellas ſe ſerve; remettendo ao meſmo Conſelho as
Relações de tudo o que enviárão ás ditas Caſas de Fundição, como
tambem as cópias das cartas, que houverem eſcrito ás Intendencias,
e que dellas houverem recebido, com hum catalogo chronologico das
referidas cartas.

§. 24. Se alguns Officiaes das Intendencias tiverem qualquer omiſ-
ſão, ou deſcuido, os Intendentes, com o parecer dos Fiſcaes, os ad-
vertiráo; e ſe não ſe emendarem, ou commetterem alguns erros, ou
culpas nos ſeus Officios, os meſmos Intendentes os autuarão, e pro-
cederão contra elles, como for juſtiça, dando appellação, e aggravo
das ſuas ſentenças, excedendo a pena de hum mez de ſuſpenſão, que
he a que declaro cabe na alçada dos ditos Intendentes.

§. 25. Sendo porém commettido algum crime ou deſordem pelos
Fiſcaes, os Intendentes os advertiráo; e não ſe emendando darão con-
ta aos Governadores reſpectivos, para que achando-os em culpa os ſuſ-
pendão, e pelo Conſelho Ultramarino me dem conta, para mandar
proceder contra elles, conforme a ſua gravidade, não ſendo eſta de
qualidade que tenha pena eſtabelecida na Lei, porque neſtas ſe lhe po-
derá impôr ſem ſe me dar parte.

§. 26.

das Intendencias, e Casas da Fundição. 509

§. 26. Para o caso em que venha a succeder, que algum Fiscal seja suspenso na sobredita fórma, as respectivas Comarcas farão sempre eleição dos dous, que hão de servir nos seis mezes successivos a ella, para que o que estiver immediato a entrar, possa substituir o que for suspenso, ou impedido por qualquer incidente; e no caso de suspensão, procederão as mesmas Camaras a nova eleição dos outros dous Fiscaes, que se hão de seguir, para que os que exercitarem tenham sempre substitutos em todos os casos que occorrerem.

C A P I T U L O IV

Dos Fiscaes.

§. 1. **O**S Fiscaes são as Pessoas, a quem abaixo dos Intendentes encommendo com mais especialidade o cuidado na arrecadação do Direito Senhoreal do Quinto; e como a elles principalmente pertence o evitarem o prejuizo público, e o que póde receber o commum na furtiva extracção do Ouro, procurarão com a mais efficaz actividade todos os meios de acautelar este damno, promovendo a causa pública, e requerendo a beneficio desta tudo o que julgarem conveniente.

§. 2. Os ditos Fiscaes serão nomeados pelas Camaras respectivas, para servirem por tempo de tres mezes, na fórma que dispõe o Cap. 3. §. 2. da Lei novissima; e como este Officio he de tanta confiança, e authoridade, as mesmas Camaras elegerão para elle as Pessoas mais dignas, e mais distinctas em qualidade, e procedimento, as quaes se não poderão escusar em razão de idade, de Officio, ou de Privilegio algum.

§. 3. Ao Officio de Fiscal toca o assistir juntamente com o Intendente todos os dias nas Casas da Fundição pelas mesmas horas assima declaradas no Cap. 3. para juntamente com elle visitar as Officinas, e cuidar no procedimento dos Officiaes da dita Casa, e requerer as providencias, que julgar necessarias a bem da Fazenda Real, dos Póvos, e da expedição das Partes.

§. 4. E quando os mesmos Intendentes lhes não desfirirem, lhes representarão quanto convem ao público, e ao meu Real serviço, o cumprirem com as suas obrigações; e quando sem embargo disto continuem em os não attender, darão logo conta aos Governadores do Districto, para estes ou applicarem a providencia, que couber na sua jurisdicção, ou me fazerem presente o descuido, omissão, ou culpa dos Intendentes, para determinar o que for conveniente ao meu Real serviço; e da mesma fórma, quando algum dos ditos Fiscaes achar, que seus immediatos Antecessores não cumprirão com o que devião, o farão presente aos mesmos Governadores; para que dando-me conta disto, haja sobre esta materia de tomar a resolução que me parecer mais justa.

§. 5. Os mesmos Fiscaes serão obrigados a ir o tempo que puderem assistir ás Fundições, procurando com todo o cuidado, e vigilancia, que os Officiaes, e trabalhadores, que assistirem nas Casas, em que se devem fazer, não commettão algum descaminho; e terão
ou.

outro fim cuidado na arrecadação dos materiaes necessarios, para a Fundição, e instrumentos pertencentes á mesma Casa.

§. 6. Na falta, ou impedimento dos Intendentes suppriráo as suas vezes os Fiscaes dentro das Casas da Fundição, assim para terem as chaves dos Cofres, como para governarem a economia das mesmas Casas; porém no que respeita a tirar devassas, e ao mais procedimento judicial serviráo pelos Intendentes os Ouvidores das respectivas Comarcas, e só os ditos Fiscaes poderão neste tempo receber as denuncias, remettendo-as depois de tomadas aos Ouvidores para as pronunciarem, e julgarem.

C A P I T U L O V

Dos Thesoureiros.

§. 1. **O**S Thesoureiros serão nomeados pelas Camaras, e serviráo por tempo de tres annos, dando primeiro as fianças determinadas pelo Regimento da Fazenda, e em cada hum dos ditos annos se fará o recenseamento da sua conta.

§. 2. A estes Thesoureiros pertence receber o Ouro dos Quintos, como tambem fazer as despezas ordinarias das Casas da Fundição no pagamento dos jornaes, concertos de instrumentos, e alguns materiaes, como carvão, azeite, e outros de semelhante qualidade, que se devem comprar na mesma terra.

§. 3. Estas despezas se devem fazer por despacho dos Intendentes, ouvidos os Fiscaes; e os mesmos mandados dos Intendentes com recibo das Partes, a quem se fizerem os pagamentos, serviráo de descarga para a despeza dos Thesoureiros.

§. 4. Em cada huma das Casas da Fundição haverá hum livro de entrada, em que se carregue todo o Ouro, que entrar na mesma Casa, declarando-se nelle a hora, em que entrou: outro em que se faça lembrança separada do Ouro depois de quintado, pertencente ás Partes, que entrar para a Casa das Forjas; e outro para se fazer nelle a receita de todo o Ouro pertencente aos Quintos.

§. 5. Haverá mais outro Livro de Registo das Guias na fórmula, que se determina no Cap. 2. §. 3. da mencionada Lei; e todos os ditos Livros, ou quaesquer outros que se jáo precisos para o serviço destas Casas, serão rubricados pelos Ministros do Conselho Ultramarino.

§. 6. Aos mesmos Thesoureiros se entregaráo os caixões de Bilhetes, que por ordem do Conselho Ultramarino se devem remetter todos os annos; e no fim de cada hum delles, feita a conferencia com o Livro do Registo, na fórmula pela dita Lei novissima ordenada, remetteráo os ditos Thesoureiros os Bilhetes, que restarem, ao mesmo Conselho, e cobraráo o recibo do Secretario d'elle, que juntaráo ás suas contas, sem o que se lhes não daráo por correntes.

§. 7. Da mesma fórmula se carregaráo em receita aos mesmos Thesoureiros os Cunhos, que desta Corte se hão de remetter, para cada huma das Casas da Fundição, os quaes estarão em casa fechada, e em Cofre de tres chaves differentes, das quaes terão huma os di-

das Intendencias, e Casas da Fundição. 511

tos Thesoureiros, e as outras as pessoas, que devem ter a do Cofre do Ouro, as quaes todas juntas devem concorrer para se tirar, e guardar o Cunho, havendo-se nesta materia com grande cuidado para se acautelarem as defordens, que da falta delle podem resultar. Ultimamente se devem lançar em receita aos ditos Thesoureiros os materiaes, e instrumentos necessarios para a Fabrica das Fundições, e tudo o mais, que por qualquer modo vá á dita Casa, pertencente á minha Real fazenda, para de tudo darem conta, quando se lhes pedir.

C A P I T U L O VI.

Dos Escrivães da receita, e despeza.

§. 1. **O**S Escrivães da receita, e despeza devem ser escolhidos das pessoas mais abonadas das terras respectivas, e destas se hão de propôr pela Câmara tres ao Governador respectivo, para escolher hum de quem tiver melhor informação, e noticia, a quem passará provimento por tempo de hum anno; e findo este farão as Camaras novas propostas com faculdade de incluir nellas os mesmos Escrivães que acabão, os quaes no caso de virem propostos serão preferidos pelos Governadores a todos os outros, que não tiverem servido.

§. 2. Estes Escrivães devem escrever nos Livros da receita, e despeza, no da entrada do Ouro, da carga que se faz ao Thesoureiro do Quinto; e no Livro, em que se põe por lembrança o Ouro, que entra para a Casa da Fundição pertencente ás partes, e em todos os papeis, que possão respeitar á dita receita e despeza.

C A P I T U L O VII.

Do Escrivão da Intendencia.

§. 1. **O**S Escrivães das Intendencias, que o serão tambem da conferencia, serão nomeados do mesmo modo que affirma fica determinado a respeito dos Escrivães da receita, e servirão de escrever no Livro impresso, para o registo das barras; de assistir a todas as conferencias, que hão de fazer os Intendentes, assim em os Livros do Registo, como nas que todos os dias se devem fazer com a receita dos Thesoureiros, e as mais determinadas na dita Lei, e neste Regimento; e servirão tambem de encher os Bilhetes impressos, que hão de servir de Certidão, para correrem com as barras.

§. 2. Além destas conferencias farão os ditos Escrivães huma cada mez dos Livros do Registo, com os da receita, despeza, e fundição para ver se entre si estão concordes; e no caso de acharem alguma differença, a farão presente aos Intendentes, e Fiscaes, para fazerem as diligencias, que lhes parecerem convenientes á arrecadação da Fazenda; e a esse mesmo fim se fará cada anno huma conferencia geral em presença dos Intendentes, e Fiscaes, de que se mandará Cópia ao Conselho.

§. 3.

§. 3. Aos mesmos Escrivães pertencerá o escreverem nas diligencias e devassas, que tirarem os Intendentes, e nos autos que perante elles, ou os Fiscaes, e Ouvidores, nos casos prevenidos no Cap. 3. §. 6. deste Regimento se processarem; e nestes levarão os mesmos emolumentos, que por Lei, e Regimento, ou ordens minhas leverem os Escrivães das Ouvidorias, em cujo Districto estiverem as Intendencias.

C A P I T U L O VIII.

Do Escrivão das Fundições.

§. 1. **A**O Escrivão das Fundições, que será nomeado da mesma forma que os outros, toca o escrever em seu Livro separado todo o Ouro, que entrar nas Casas da Fundição, fazendo de cada parcella seu assento com a declaração da hora, em que entra, deixando logo ao pé do dito assento hum claro, para depois de fundido o Ouro, se pôr o pezo da barra, que elle produzio, e os quilates que tiver pelo seu tóque, ou ensaio.

§. 2. Estes tres Escrivães servirão huns pelos outros no caso da falta ou impedimento; e de todas as diligencias pertencentes ás Casas de Fundição, ou respeitem ao meu serviço, ou expediente das Partes, não levarão cousa alguma, debaixo das penas comminadas na dita Lei.

C A P I T U L O IX.

Dos Fundidores.

§. 1. **O**S Fundidores estarão sempre promptos na Casa da Fundição ao tempo, que nella houver de entrar o Intendente, e com o maior cuidado, promptidão, e desvêlo darão aviamento ás Partes, pela ordem, e formalidade regulada na mencionada Lei de tres de Dezembro.

§. 2. Todas as despezas da Fundição se farão por conta da minha Real Fazenda, sem que em razão dellas, e do trabalho de fundir se leve cousa alguma ás Partes, nem com o pretexto de gratificação, ou por outro algum, de qualquer qualidade que seja, debaixo das penas declaradas no Cap. 2. §. 5. da dita Lei.

C A P I T U L O X.

Dos Ensaiadores.

§. 1. **O**S Ensaiadores servirão para ensaiarem, ou tocarem o Ouro, conforme as Partes quizerem, ficando ao arbitrio dellas escolherem qual dos dous exames lhes parecer melhor; e nas barras, e Guias, que dellas se passarem, se fará a declaração do Ouro por tóque, ou ensaio, conforme for feito.

§. 2. Estes ensaios se farão gratuitamente, sem se levar delles cousa alguma aos particulares, da mesma forma, e debaixo das mesmas penas affima mencionadas a respeito dos Fundidores.

CAPITULO XI.

Dos Meirinhos, e seus Escrivães.

§. 1. **O**S Meirinhos hão de fazer todas as diligencias, que lhes ordenarem os Intendentes, procurando que pela sua omissão, ou descuido se não percaõ, ou mal logrem as diligencias. E este mesmo cuidado terão os seus Escrivãos.

§. 2. E porque na maior parte das terras, donde as Casas da Fundição hão de ser estabelecidas, ha Officiaes dos Juizes ordinarios: Hei por bem ordenar, que os Meirinhos, e Alcaides com os seus Escrivãos, sirvão por distribuição aos mezes á ordem do Intendente, ou quem seu cargo servir. E as causas, que huma vez principiarem com os ditos Escrivães, ficarão perpetuadas nos seus respectivos Escritorios.

§. 3. O Meirinho, e seu Escrivão hão de servir alternativamente de Porteiros, e quando ambos estejão occupados em alguma diligencia, os Intendentes nomearão huma das Pessoas do serviço da mesma Casa, para que inteiramente faça as vezes de Porteiro.

§. 4. E pelas diligencias, que os sobreditos Officiaes fizerem, e papeis que escreverem nas Intendencias, levarão os mesmos emolumentos, que se achão estabelecidos nos outros Juizos ordinarios.

CAPITULO XII.

Das Casas de Fundição, e do modo em que esta se ha de fazer.

§. 1. **N**As Casas destinadas para a Fundição deve haver huma em que ha de estar a Meza da Intendencia: na cabeceira desta se porá a cadeira do Intendente, e nos lados em bancos de espalda se hão de assentar em primeiro lugar o Fiscal, depois o Thesoureiro, e os dous Escrivães, presedendo-se estes pela antiguidade do Provimto.

§. 2. Na mesma Meza estará armada a Balança, em que se ha de pesar o Ouro em pó, que as Partes vierem fundir, sendo a dita Balança, e pesos concertados, e afferidos com aquella igualdade, que se requer em materia tão importante, e examinados todas as semanas na forma assima dita.

§. 3. Tanto que as partes entrarem com o Ouro em pó nas ditas Casas, o apresentarão em a referida Meza; e o Thesoureiro, estando presente a pessoa, que trouxer o mesmo Ouro, o pezará; e lançando a conta ás Oitavas, tirará logo as que pertencerem ao Quinto Real: bem entendido que este Ouro do Quinto se ha de tirar de toda a parcella, que se apresentar, e não de algum ouro separado, que se traga para este pagamento, e se metterá a importancia do mesmo Quinto em hum pequeno Cofre, que deve estar na dita Meza.

§. 4. A parcella que liquidamente ficar pertencendo ás Partes, se mandará para a Casa da Fundição pelo Ajudante do Enfaidor; e estando impedido, pelo segundo Fundidor, e acompanhado da mesma

Parte com hum Bilhete do Escrivão da receita, em que declare o nome do dono; ou da pessoa, que trouxe aquella parcella, e a sua importancia depois de quintada, o qual Bilhete se ha de entregar ao Escrivão da Fundição, para fazer o assento no seu livro.

§. 5. Em se fazendo o dito assento, o mesmo Escrivão entregará logo o Ouro ao Fundidor, para o reduzir a barra, e a Parte poderá assistir, se lhe parecer; e o mesmo Official, que tiver levado o Ouro para a Casa da Fundição trará a barra para a do despacho, para se tocar, ou ensaiar na fórma sobredita.

§. 6. O Ensaíador dará hum Bilhete, em que declare os quilates, que toca á dita barra; e ficando esta declaração no Livro das Fundições, se pezará novamente, e logo se cunhará, e marcará com a declaração do seu número, do seu pezo, e dos quilates que toca.

§. 7. Tanto que assim estiver feito, se entregarão as barras aos Interessados com as suas Guias impressas do theor seguinte. = *O Intendente, e Fiscal da Casa da Fundição de N. abaixo assignados: Fazemos saber, que F. morador em N. metteo nesta Casa da Fundição de N. tantos marcos — onças — oitavas — e grão de Ouro, de que se tirou de Quinto para a Fazenda Real Marco — onça — oitava, e grão de Ouro, e o mais se fundio, e delle se fez huma barra, que pezou Marco — onça — oitava — e grão de Ouro de vinte, e — quilates, grão — por ensaio (ou toque) que nelle se fez, e se entregou com esta Certidão assignada por nós =* As quaes Guias ficarão registadas no livro do Registo impresso.

§. 8. Estas Guias serão remetidas todos os annos por ordem do Conselho Ultramarino impressas, e somadas com seus números, e ornatos, que se mudarão em cada hum anno, em Cofre fechado com tres chaves, das quaes se enviará huma ao Intendente, outra ao Fiscal, e a outra ao Thesoureiro respectivo, aos quaes se ha de fazer a receita delles na fórma, que fica disposto no Cap. 4. §. 10. deste Regimento, remettendo-se desta Corte os caixões em direitura aos dous Intendentes da Bahia e Rio, para elles os enviarem ás Intendencias a que tocão, das quaes se lhes mandarão tambem os caixões de Bilhetes, que se não gastarem para se remetterem ao Conselho.

§. 9. Em cada hum dia á tarde, quando cessar o trabalho, o Thesoureiro na presença do Intendente, do Fiscal e do Escrivão da receita, entregará todo o Ouro do Quinto Real daquelle dia; e pezando-o, e achando-o certo com as receitas, que estão lançadas no livro dellas (fazendo alguma declaração do accrescimo, se o houver, no que vai dos pezos miudos ao pezo total) se recolherá o dito Ouro ao Cofre de quatro chaves abaixo declarado.

§. 10. A Casa, em que se ha de fazer a Fundição, estará sempre fechada com duas chaves, das quaes terá huma o Fundidor, e outra o Fiscal; e a porta desta Casa ha de estar na do Despacho, e se for possivel será a dita Casa construida de fórma, que se possa observar o que nella se passa da Meza da Intendencia, para que assim com mais cuidado se evite qualquer desordem ou descaminho, que nella se possa fazer.

§. 11. O mesmo Ajudante do Ensaíador, ou segundo Fundidor, que na fórma declarada no §. 4. deste Cap. ha de levar o Ouro á Fun-

dição, e trazer a barra, servirá também de a cunhar, e marcar, e pôr o número, e quilates.

C A P I T U L O XIII.

Dos Cofres.

§. 1. **H**Averá em cada Casa da Intendencia dous Cofres, hum em que se metta o Ouro das partes em pó, ou em barra, em quanto ha alguma pequena, e precisa demora da sua entrega; e outro, em que se guarde o Ouro que se tirar do Quinto Real; os quaes Cofres estarão com toda a segurança, e arrecadação possível, e cada hum delles terá quatro chaves.

§. 2. Estas chaves serão distribuidas na fórma seguinte: terá huma o Intendente, outra o Fiscal, outra o Thesoureiro, e a quarta o Escrivão da receita; e cada huma destas chaves será differente, excepto as do Intendente e Fiscal, que serão identicas, visto que ao Fiscal toca servir de Intendente na fórma deste Regimento, para que se não possam abrir os ditos Cofres, sem estarem presentes as referidas quatro pessoas, a quem se confião as ditas chaves.

§. 3. Estando impedido o Intendente, usará da sua chave o Fiscal, visto que he identica; e no impedimento do Thesoureiro, dará este a chave á pessoa, que lhe parecer, abonando-a; e a do Escrivão impedido se dará ao que servir por elle.

C A P I T U L O XIV.

Das Escovilhas.

§. 1. **C**omo sou servido dar livremente ás Partes os materiaes necessarios para a fundição, ordenando na fórma sobredita, que nem em razão delles., nem do trabalho se lhes leve cousa alguma; em justa recompensação desta despesa: Hei por bem declarar, que o producto das Escovilhas pertence á minha Real Fazenda.

§. 2. A importancia destas Escovilhas se carregará em receita aos Thesoureiros, com distincção, e separação do producto dos Quintos, e com a mesma distincção se metterão nos Cofres; e quando se remetter o Ouro delles, virá também o procedido das mesmas Escovilhas com differença, para se conhecer que he procedido dellas.

§. 3. Quando a experiencia, e conhecimento práctico mostre que ha necessidade de mais providencias das que se expressão neste Regimento, allim para a conveniente arrecadação dos Quintos, como para a segurança, expedição, e cómodo dos particulares, os Governadores, e Intendentes respectivos, mo farão logo presente, havendo-se nesta parte com o prompto cuidado, que muito lhes recommendo.

Este Regimento se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer outras Leis, Regimentos ou Resoluções em contrario que hei por derogados para este effeito como se delles fizesse expressa, e individual menção. Pelo que mando ao meu Conselho Ultramarino, Vice-Rei, Governadores, e Capitães Generaes

516 Regimento das Intend. e Casas da Fund.

do Estado do Brasil, Ministros, e mais Pessoas dos meus Reinos, e Dominios, que o cumprão, e guardem, e o fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém; e ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha, e Ataíde do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, mando que o faça pulicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e registar nos lugares, onde se costumão fazer semelhantes registros, e enviar ás partes costumadas; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Escrito em Lisboa a quatro de Março de mil setecentos cincoenta e hum.

R E I.

DOm José por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, e Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber a vós que sendo-me presente a disformidade, com que no Estado do Brazil se costumão provêr Officiaes Cabos das Ordenanças, passando-se em alguns Governos as patentes, e nombramentos muito contrario ao que dispõe as minhas Reaes ordens, nascendo esta desigualdade da ignorancia, que dellas tem alguns Governadores, e Capitães Móres, como tambem alguns Ministros, e Officiaes das Camaras das Cidades, e Villas do dito Estado, e os da Milicia, e mais pessoas, a quem toca o conhecimento desta materia. Fui servido mandar por Resolução de vinte e sete de Junho de mil e setecentos cincoenta e sete, posta em Consulta do meu Conselho Ultramarino de dezoito do dito mez, e anno, que se imprimisse o Regimento das Ordenanças deste Reino, e as mais Ordens, que tem havido a respeito da mesma materia, tanto para este Reino, como para o Estado do Brazil na fórma, que nesta Provisão vai declarado, e he o que se segue.

REGIMENTO D A S ORDENANÇAS.

EU ELREI. Faço saber, que Eu fiz huma Lei no mez de Dezembro do anno passado de quinhentos sessenta e nove, sobre os cavallos, e armas, que hão de ter meus vassallos; e para se com ellas exercitarem, como cumpre a meu serviço, e bem de meus Reinos, e Senhorios, e dos ditos meus vassallos: Hei por bem, que em cada Cidade, Villa, Concelho, e Lugar dos ditos meus Reinos, se tenha nisso a ordem, e maneira seguinte.

I. Nas Cidades, Villas, e Concelhos, onde forem presentes os Senhores dos mesmos Lugares, ou Alcaides Móres, elles por este Regimento, sem mais outra Provisão minha, servirão de Capitães Móres,
da

da gente dos taes Lugares , não provendo Eu outras pessoas , que hajão de servir os ditos cargos. E a eleição dos Capitães das Companhias , Alferez , Sargentos , e mais Officiaes dellas se fará em Camara pelos Officiaes della , e pessoas , que costumão andar na governança dos taes Lugares , sendo a isso presentes os ditos Capitães Móres. E nas ditas Camaras será dado juramento dos Santos Evangelhos aos Sargentos Móres , e aos Capitães das Companhias , Alferez , Sargentos , e mais Officiaes dellas , que sirvão os ditos cargos bem , e como cumpre a meu serviço , de que se farão assentos nos livros da Camara assinados pelos ditos Officiaes.

2. E nos outros Lugares , onde não estiverem presentes os Senhores delles , ou os Alcaldes Móres , ou as pessoas , que por mim forem providas de Capitães Móres , *se elegerão assim os ditos Capitães Móres , como os das Companhias , e mais Officiaes dellas nas Camaras , e pessoas , que costumão andar na governança , sendo a isto presente o Corregedor , ou Provedor da Comarca , qual estiver mais perto dos taes Lugares ao tempo da eleição ; ao qual Corregedor , ou Provedor , se mandará para isso recado , e elle será obrigado a ir logo , e deixará todas as mais cousas , que tiver para fazer. E far-se-hão assim as ditas eleições nas Camaras em quanto o Eu houver por bem , e não prover em outra maneira. E na eleição dos ditos Capitães , especialmente dos Móres , terão sempre respeito que se elejão pessoas principaes das terras , e que tenham partes , e qualidades para os ditos cargos. E nos Lugares , onde os Corregedores não entrão por via de Correição , serão sempre presentes ás taes eleições os Provedores das Comarcas , e elles , ou os Corregedores , quaes forem nas taes eleições , terão cuidado de me enviar hum apontamento das pessoas , que por esta primeira vez forão eleitos por Capitães Móres nos Lugares de sua Correição , e das qualidades que tem.*

3. E sendo caso que depois dos ditos Capitães Móres assim serem eleitos , venhão os Alcaldes Móres , ou Senhores das terras viver a ellas , servirão de Capitães Móres , e não os eleitos em Camara.

4. E os Capitães Móres , que forem Senhores de terras , ou Alcaldes Móres , ou que Eu prover por minhas Provisões , *me enviarão fazer juramento pela dita gente de sua Capitania , conforme ao uso , e costume de meus Reinos , por seus Procuradores , estando em parte onde o não possão fazer por suas pessoas ; e os mais , que forem eleitos em Camara , por se escusar trabalho , e despeza , me farão o dito juramento na Camara perante os Officiaes della , de que se fará assento pelo Escrivão da dita Camara , assinado pelo dito Capitão , e Officiaes em hum livro , que para isso sómente se fará , bem encadernado , que será numerado , e assinado pelo Corregedor , ou Provedor , e o dito juramento se fará na fórma seguinte.*

5. Eu foão , que ora fui eleito por ElRei Nosso Senhor , ou por seu mandado para Capitão Mór da gente de tal Lugar , que Sua Alteza , para defensão delle manda armar , juro aos Santos Evangelhos , em que ponho as mãos , que quanto em mim for terei sempre prestes a dita gente para serviço de Sua Alteza , e defensão do dito Lugar , e obediente a seus mandados , como bom , e leal vassallo , e favorecerei suas Justiças , e as ajudarei em todos os casos , que se offercerem ,

e por ellas me for requerido, e em que de minha ajuda tiverem necessidade; e com a dita gente em defensão do dito Lugar farci guerra na maneira, que por Sua Alteza me for mandado. E assim mesmo juro aos Santos Evangelhos, que da dita gente, nem de parte della usarei, nem me ajudarei em caso algum particular meu, de qualquer qualidade que seja, posto que muito toque, e importe á segurança de minha vida, ou conservação, e accrescentamento de minha honra, nem que toque, e importe a algum parente meu, ainda que seja mui chegado, nem a algum meu amigo, nem a outra pessoa alguma. E de todo o sobredito faço preito, e menagem a Sua Alteza, huma, duas, e tres vezes, segundo uso, e costume destes seus Reinos; e lhe prometto, e me obrigo que o cumpra, e guarde inteiramente como affirma he dito, sem arte, cautela, engano, nem mingramento algum. E outro fim juro aos Santos Evangelhos, que cumprirei, e guardarei em todo meu Regimento, e usarei inteiramente da jurisdicção, que por Sua Alteza me he dada, sem usar de mais outra alguma jurisdicção. E por certeza do que dito he, affinei aqui de minha mão, em tal parte, a tantos de tal mez, e de tal anno.

6.º E os Capitães das Companhias farão o dito juramento aos Capitães Móres; de que outro fim se fará assento pelo Escrivão da Camara de cada lugar, affinado pelos ditos Capitães, e testemunhas, que forem presentes, em hum livro, que para isso haverá, de que as folhas serão numeradas, e affinadas pelo Corregedor da Comarca. Os quaes livros, em que se escreverem os ditos juramentos, estarão em muito boa guarda. E far-se-ha o dito juramento na fórma seguinte.

7. Eu foão, que ora por mandado delRei Nosso Senhor fui eleito para Capitão da gente da Ordenança da Capitania tal, da Cidade, Villa, ou Concelho tal, que Sua Alteza para defensão delle manda armar, juro aos Santos Evangelhos, em que ponho as mãos, perante vós Senhor foão Capitão Mór da dita gente, que quanto a mim for possível terei sempre prestes a dita gente para serviço do dito Senhor, e defensão da dita Cidade, Villa, ou Concelho, e obediente a seus mandados, como bom, e leal vassallo, e favorecerei suas Justiças, e as ajudarei em todos os casos, que se offerecerem, e por ellas me for requerido; e em que de minha ajuda tiverem necessidade; e com a dita gente em defensão da dita Cidade, Villa, ou Concelho, farei guerra na maneira que por Sua Alteza, ou por vós em seu nome me for mandado. E assim mesmo juro aos Santos Evangelhos, que da dita gente, nem de parte della usarei, nem me ajudarei em caso algum particular meu, de qualquer qualidade que seja, posto que muito toque, e importe á segurança de minha vida, ou conservação, e accrescentamento de minha honra, nem que toque, e importe a algum parente meu, ainda que me seja mui chegado, nem a algum meu amigo. E de todo o sobredito faço preito, e menagem a Sua Alteza em vossas mãos, e me obrigo que o cumpra, e guarde, sem arte, cautela, engano nem mingramento algum. E assim juro que cumprirei, e guardarei em todo meu Regimento, e usarei inteiramente da jurisdicção, que por Sua Alteza me he dada, sem usar de mais outra alguma jurisdicção. E por certeza do que dito he affinei aqui de minha mão, em tal parte, a tantos dias de tal mez, de tal anno, testemunhas, que forão presentes, foão, e eu foão, que o escrevi.

8. Pela maneira assima dita se elegerá em Camara Sargento Mór, *Nas fims*
em cada huma das Cidades, Villas, ou Concelhos, em que houver *do dize-*
Capitão Mór, e Eu o não prover, e nomear, o qual terá cuidado *rá n. 67.*
de visitar, e ordenar a gente das Companhias, assim do Lugar, que
for cabeça, como dos mais Lugares do termo.

9. O Capitão Mór da gente de qualquer Cidade, Villa, ou Con-
celho, saberá no certo com muita diligencia, e brevidade, quanta ha
no lugar de sua Capitania, e seu termo, que conforme a dita Lei he
obrigada a ter armas, e a fará toda assentar por Escrivão da Camara
do dito Lugar, nomeado cada hum por seu nome, com as mais de-
clarações necessarias, em hum livro, que para isso haverá, de que as
folhas serão numeradas, e assinadas pelo dito Capitão Mór, conforme
a Ordenação; com tanto que não sejam pessoas Ecclesiasticas, nem Fi-
dalgos, nem outras pessoas, que continuamente tenham cavallo, nem
outras de dezoito annos para baixo, nem de sessenta para cima, tão
parecendo ao Capitão Mór que destas idades devem tambem entrar na
Ordenança algumas pessoas, por terem aspecto, e disposição para isso,
porque neste caso entrarão. E não se poderá escusar pessoa alguma
das que, conforme a este Regimento, tem obrigação de entrar na Or-
denança por razão de privilegio algum de qualquer qualidade que seja,
posto que seja incorporado em Direiro, ou por contrato; porque
por esta vez, e para este effeito hei por derogados todos os ditos
privilegios, havendo respeito a ser para bem das mesmas pessoas, e
assim dos povos.

10. E toda a gente, que pela dita maneira achar que ha na Ci-
dade, Villa, ou Concelho, repartirá por esquadras de vinte e cinco
em vinte e cinco homens, tomando para isso os mais visinhos, que
melhor se possam ajuntar. E para cada esquadra elegerá o Capitão da
Companhia hum homem da terra, que for mais para isso, que seja
seu Cabo, ao qual serão obrigados acudir os vinte e cinco de sua es-
quadra todas as vezes que os elle requerer, e em todo lhe obedece-
rão, segundo a ordem que pelo dito Capitão Mór lhe for dada.

11. Cada Companhia será de duzentos e sincoenta homens, em que
haverá dez esquadras, e terá hum Capitão, e hum Alferez, *Deroga-*
do no que
respeita a
Meiri-
nho, e
Escrivão
n. 75.
e hum Meirinho, e hum Escrivão, e dez Cabos. E ao Capi-
tão da Companhia acudirão os dez Cabos de esquadra della, cada vez
que cumprir ajuntarem-se, ou lhes elle mandar, e em tudo lhe obedece-
rão como a seu Capitão.

12. E se o número da gente, que assim houver, não bastar para
se fazerem todas as ditas Companhias de dez esquadras, e faltar na
que por derradeiro se houver de fazer alguma esquadra, ou esquadras,
terá o dito Capitão esta maneira. Que se faltarem até tres Esquadras
para o cumprimento das dez, que são necessarias, fará Companhia das
que ficarem; e faltando mais das tres esquadras, não fará Companhia,
e repartirá as esquadras, que houver, pelas outras Companhias, que
estiverem feitas, como lhe parecer. E nos Lugares, em que houver
menos de duzentos, e sincoenta homens, se ajuntará com elles gente
das Aldêas, e Casaes do termo, para fazerem huma bandeira de du-
zentos e sincoenta homens, com tanto que não estejam em distancia
de mais de huma legoa das cabeças, nem possam por si fazer bandei-
ra.

ra. E nos mais Lugares , em que por esta maneira se não puderem fazer os ditos duzentos e sincoenta homens , se fará todavia Companhia de duzentos , e de cento e cincoenta , e de cento.

13. E nos Lugares , e Freguezias , em que não houver cumprimento de cem homens , nem se puderem commodamente ajuntar aos outros Lugares vizinhos , conforme a este Regimento , se farão sómente Cabos de Esquadra , que tenha cada hum a seu cargo vinte e sinco homens , conforme ao assima dito. E os ditos Cabos farão exercitar pela Ordem deste Regimento : não havendo gente para duas esquadras , se ajuntará toda a huma esquadra , ou ás que houver.

14. E nos lugares do termo , que estiverem fóra da dita legoa , se guardará a ordem assima dita no fazer das Companhias.

15. E porque , conforme a este Regimento , nos ditos Lugares , e Aldêas dos termos das Cidades , Villas , e Concelhos , ha tambem de haver Ordenança , e exercicio das Armas ; o Capitão Mór da Cidade , Villa , ou Concelho se ajuntará em Camara com os Officiaes della , e por todos se elegerão Capitães ás Freguezias vintenias , e Lugares dos ditos termos , repartindo os Lugares , e Aldêas de maneira , que haja em cada Companhia ao menos cem homens , pela ordem assima declarada , e que se possam ajuntar , cada vez que conforme a este Regimento tem a isso obrigação. E pela mesma maneira se elegerão em Camara os mais Officiaes das Companhias dos ditos termos , que forem necessarios.

16. E quando algum Capitão Mór da gente da Cidade , Villa , ou Concelho , for ausente , ou impedido de tal maneira , que não possa servir o dito cargo , servirá em seu lugar , em quanto durar sua ausencia , ou impedimento , o Sargento Mór da tal Cidade , Villa , ou Concelho , e isto durando a ausencia dos Capitães Móres dos Lugares portos de mar por tempo de dous mezes no verão , e de seis mezes no inverno. E a dos Capitães dos lugares do Sertão , por tempo de outros seis mezes ; porque durando mais tempo , se farão outros Capitães na fórma deste Regimento. E nos Lugares , em que os Eu tiver nomeados , mo fará saber o Corregedor , Provedor , Juiz de fóra , ou Ouvidor do tal Lugar , para Eu nisso prover. E nos mais Lugares servirão os Alcaldes Móres , e Senhores de terras ; sendo presentes , ou se fará eleição nas Camaras , como assima fica dito.

17. Cada hum dos Capitães das Companhias terá sua bandeira de Ordenança , e hum tambor , e de sua mão dará a bandeira ao Alferez , quando a dita bandeira houver de sahir fóra , e com o tambor fará servir hum criado seu , que para isso mandará ensinar , pelo honrado cargo , que se lhe dá.

18. E quando o Capitão da Companhia for impedido de tal impedimento , que não possa ir em pessoa com a dita gente , irá em seu lugar o Alferez da dita Companhia ; ao qual obedecerá toda a gente della , da maneira que são obrigados obedecer ao seu Capitão ; e em lugar do Alferez , servirá *hum dos Cabos de Esquadra* , e em lugar dos Cabos de Esquadra hum dos da Companhia , qual para isso ordenar o Capitão. E quando o impedimento , ou ausencia do Capitão durar mais de hum anno , o Alferez , que em lugar do dito Capitão em a Companhia houver de servir de Capitão , será posto pelo dito

Derogado
n. 60.

Ca-

Capitão Mór, e lhe dará juramento, que sirva o dito cargo bem, e verdadeiramente, guardando em todo o que se contém neste Regimento.

19. E para a dita gente se exercitar na Ordenança, e uso das Armas, e bom tratamento, e limpeza dellas: *Hei por bem que cada oito dias haja exercicio em Domingo, ou dia santo. E no Lugar onde houver huma só bandeira, ir ao exercicio duas esquadras, que são sincoenta homens, a hum Domingo, e outras duas a outro, até irem todas; e a gente desta bandeira se exercitará toda junta no cabo do mez; e onde houver duas bandeiras, irão cada Domingo sinco esquadras, de maneira que cada quinze dias se exercite huma bandeira toda junta; e se forem mais bandeiras que duas, irá huma bandeira cada Domingo, de maneira que por esta mesma ordem se exercitem todas as mais Companhias huma vez sómente em cada mez.* Derogado na forma que se dispõe no n. 73.

20. Os Cabos de Esquadra terão cuidado de ajuntar cada hum a gente de sua Esquadra, e ir com ella em Ordenança de sinco em sinco, ou de tres em tres, todos com suas armas, assim os *arcabuzeiros, e besteiros, como os lanceiros, e piqueiros*, onde estiver o Capitão de sua Companhia, e com elle na dita Ordenança irão com sua bandeira, e tambor ao lugar onde se houver de fazer exercicio, que será no campo. E o dito Capitão fará fazer barreira, e cada hum dos tiradores tirará hum tiro por obrigação, fóra os que mais quizerem tirar por sua vontade. E o que melhor atirar este tiro, entre os arcabuzeiros, e espingardeiros, nos Lugares que tiverem nas cabeças de quatrocentos vizinhos para cima, haverá hum tostão de preço, *entre os besteiros haverá meio tostão. E o lanceiro que levar sua lança, e espada mais limpa, e melhor tratada, haverá meio tostão.* Deroga-se o n. 74. E nos Lugares, que tiverem nas cabeças dos ditos quatrocentos vizinhos para baixo, haverá ametade dos ditos preços; e aos *arcabuzeiros, e espingardeiros* será dada polvora, e chumbo para este tiro, e o Capitão da bandeira estará ao tirar da barreira, e será juiz dos preços, que se ganharem. E o recebedor do dinheiro, que nullo se ha de depender, entregará ao Capitão de cada Companhia o que for necessario para os preços de cada hum dos dias, em que os ha de haver, para os pagarem logo a quem os ganhar. E se algum se aggravar do que o dito Capitão sobre isto julgar, irão ao Capitão Mór com seus aggravos, e elle determinará verbalmente as duvidas, que dos taes preços nascerem.

21. Os Capitães Móres de cada Cidade, Villa, ou Concelho, farão outro sim exercitar a gente de Cavallo, que houver nas taes Cidades, Villas, ou Concelhos, assim a que conforme a dita Lei tem obrigação de ter cavallo, como a outra que o quizer ter; a qual gente de Cavallo se escreverá no livro, em que se ha de escrever a gente de pé, em titulo apartado, e terão nullo a ordem seguinte. Nos Lugares, onde houver de sincoenta homens de Cavallo para baixo, se exercitarão todos juntos *huma vez cada mez.* E onde houver de sincoenta para cima, exercitar-se-ha ametade delles cada mez, de maneira que todos se exercitem huma vez cada dous mezes pelo menos; o qual exercicio se fará correndo á carreira, e escaramuçando, e pela maneira que melhor parecer aos Capitães, conforme ao uso da guerra.

E os ditos Capitães Móres de toda a gente , e assim os Capitães das bandeiras do termo nos Lugares , e limites , que elles tiverem a seu cargo a gente de pé , terão isso mesmo Capitães da dita gente de Cavallo , e a farão exercitar pelo modo assima dito. E querendo alguma da gente de Cavallo do termo vir-se antes exercitar com a gente do Lugar onde he a cabeça , o poderá fazer. E a dita gente de Cavallo se exercitará outro sim nos dous alardos geraes , que se hão de fazer cada anno nas ditas Cidades , Villas , e Concelhos , e obedecerá inteiramente aos ditos Capitães , como assima fica dito , que o faça a gente de pé.

*Na fórma
disposta
no n. 73.*

22. Hei por bem , e mando , que *por duas vezes no anno , nas oitavas da Pascoa , e por dia de S. Miguel de Setembro* , a gente de pé , e de Cavallo de cada Cidade , Villa , ou Concelho , e de seu termo , se ajunte na dita Cidade , Villa , ou Concelho com seus Capitães , e irá em Ordenança com suas bandeiras , e tambores ao lugar do exercicio , onde o Capitão Mór será presente para os favorecer , e verá a ordem que nisto tem , e fará barreira , e tirarão todos os tiros hum tiro por obrigação , e lhes fará pagar os preços , que ganharem , e determinará as dúvidas , que d'isso recrescerem. E isto sem embargo de pela Lei das Armas ser mandado que se faça hum alardo cada anno sómente no mez de Maio ; por quanto o dito alardo he sómente para se saber se tem todas as pessoas as armas , e cavallos de sua obrigação.

*Na fórma
do n. 73.*

23. E para se saber os que são reveis em irem aos exercicios , e fazerem o mais a que por bem deste Regimento são obrigados , e haverem por isso a pena , que merecerem : Hei por bem que os Cabos de Esquadra sejam apontadores , cada hum da gente de sua Esquadra : apontarão os que nisso forem culpados , e darão o ponto aos Capitães de suas Companhias , os quaes farão fazer nelles execução pelas penas abaixo declaradas ; e pela primeira vez que qualquer pessoa for comprehendida , pagará sincoenta reis , pela segunda pagará sem reis , e pela terceira será prezo , e havido por revel , e da cadêa pagará quinhentos reis ; e além da dita pena de dinheiro será degredado por seis mezes para fóra de Villa , e termo ; na qual pena de degredo o condenará o Capitão Mór , e não os Capitães das bandeiras , e fará dar suas sentenças á execução , e isto sendo comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis mezes. E os que não forem a cada hum dos dous alardos geraes , que cada anno se hão de fazer , incorrerá cada hum em pena de mil reis , que pagará da cadêa , sendo peão ; e sendo de Cavallo , ou de maior qualidade que peão , pagará dous mil reis da prizão , que se lhe der , conforme a qualidade de sua pessoa.

*Veja-se o
n. 75.*

24. E nos outros delictos , que não forem da qualidade dos assima ditos , que se commetterem no tempo que se fizerem os exercicios Militares , o Capitão Mór mandará prender os culpados pelos *Meirinhos* das Companhias ; e os que assim mandar prender , serão recebidos nas cadêas públicas , e com os autos de suas culpas , e prizões os remetterá ás justiças ordinarias , para que procedão contra elles , como for justiça. E se os delictos forem de qualidade , que haja nelles offensa feita aos Capitães , ou a qualquer outro Official da Ordenança , se despacharão os feitos sendo o Capitão Mór a isso presente. E mando ás di-

ditas Justiças , a que os remetter , que se ajuntem para isso com elle ao tempo que ordenar ; e não o cumprindo assim , serão suspensos de seus Officios até minha mercê , e haverão a mais pena , que eu houver por bem.

25. E mando a quaesquer Justiças , que pelo dito Capitão Mór e pelos Capitães das Companhias forem requeridas , que fação execução com effeito nos culpados pelas penas em que por elles forem condemnados , segundo a fórma deste Regimento , sem lhes receberem appellação , nem aggravo ; salvo tendo para isso mandado meu em contrario ; porque em tal caso farão o que por mim lhes for mandado ; as quaes penas de dinheiro se applicarão para as despezas da polvora , e chumbo atrás declaradas.

26. E parecendo a algumas pessoas das que assim forem condemnadas nas ditas penas pelos Capitães das Companhias , que são aggravados por elles , assim na condenação , como na execução das ditas penas , poderá ir com seus aggravos ao Capitão Mór , o qual os ouvirá , e determinará sumariamente o que lhe parecer justiça , sem lhes receber appellação , nem aggravo.

27. A despeza , que se ha de fazer com a polvora , e chumbo , que aos arcabuzeiros , e espingardeiros se ha de dar para o tiro , que cada hum ha de tirar aos tempos de seus alardos , e nos preços , que ganharem , se pagará do rendimento das rendas do Concelho de cada Cidade , Villa , ou Lugar , não bastando para isso o dinheiro das penas , que para a dita despeza se hão de applicar ; e não havendo para isso dinheiro das ditas rendas do Concelho , com informação dos Corregedores das Comarcas , e Ouvidores dos Mestrados , ou dos Provedores , nos Lugares onde os ditos Corregedores não entrão por via da Correição , haverei por bem de conceder imposição nos vinhos , ou carnes , da quantia que bastar para a dita despeza. E mando aos ditos Corregedores , Ouvidores , e Provedores , que sem mais outra Provisão minha me enviem a dita informação , sendo-lhes requerido pelo Capitão Mór de cada Lugar , ouvindo primeiro sobre isso os Officiaes da Camara : a qual despeza se fará por mandado dos ditos Capitães , ora seja das rendas dos Concelhos , ora do rendimento das ditas imposições ; e mando aos Thesoureiros das rendas dos Concelhos , onde as houver , e aos recebedores das ditas imposições , que pelos mandados dos ditos Capitães , com o traslado deste capitulo , paguem o que nelles for declarado ; e pelos ditos mandados , com conhecimentos das partes , lhes será levado em conta o que assim pagarem.

28. E porque he necessario para se os ditos Capitães , e gente de cada Lugar ajuntarem quando cumprir , e lhes for mandado pelo Capitão Mór , haver algum final , para que se ajuntem , e acudão aos lugares , que para isso forem ordenados , e o melhor , e mais conveniente final he repique de sino : Ordeno que nos ditos tempos se repique hum sino da Cidade , Villa , ou Concelho , qual para isso se ordenar , o qual se repicará por certo espaço , e da maneira que se assentar , para que se entenda , e conheça que he para o effeito de se ajuntar a dita gente ; a qual tanto que ouvir o dito repique , com a mais presteza que for possível , acudirá com suas armas onde estiver seu Capitão para o acompanhar , e fazer o que lhes mandar. E nos

Lugares, portos de mar, e nos mais, onde o Capitão, e Officiaes da Camara parecer necessario, haverá sino sómente para isso ordenado, o qual estará em boa guarda, em lugar apartado.

29. *Item*: O Capitão Mór de cada Lugar será muito diligente, e terá muito especial cuidado de saber particularmente como os Capitães das Companhias, e Cabos de Esquadra, e os mais Officiaes da Ordenança servem seus Cargos, e se tem a sufficiencia, e habilidade, que para isso se requer, ou se são negligentes, e remissos em fazer o que são obrigados, assim no que toca á Ordenança da gente, como ao ponto dos reveis, e execução das penas; e achando alguns comprehendidos nas ditas cousas, e parecendo-lhe, não devem por isso ter os ditos cargos, tendo disso certa, e verdadeira informação, os privará delles; e elle, e os Officiaes da Camara elegerão logo outras pessoas, que sirvão os ditos cargos que para elles lhes parecerem mais sufficientes, segundo a fórma deste Regimento; e commettendo alguns delles taes casos, e por onde lhes pareça que merecem maior castigo, mo escreverão, e enviarão suas culpas, para nisso prover como for meu serviço; e assim me escreverão os que servem bem seus cargos. E mando ás ditas pessoas, que pela maneira neste Regimento declarada forem eleitas, e nomeadas para Capitães, e para os mais Officios da Ordenança, que sirvão os ditos Officios, sem disto se escusarem. E qualquer que assim não cumprir, e se escusar sem justa causa, incorrerá em pena de dez cruzados; e hum anno de degredo para Africa, nas quaes penas o Capitão Mór o condenará, e dará suas sentenças á execução, sem appellação, nem agravado.

30. E mando a todos meus Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, que em todo o que tocar a este negocio, e ás execuções do que por este Regimento ordeno, dem aos ditos Capitães toda ajuda, e favor, que lhes requererem, e pedirem, todas as vezes que por elles, ou por sua parte lhes for requerido; porque não o cumprindo assim, além de incorrerem em suspensão de seus Officios até minha mercê, haverão a mais pena, que Eu houver por meu serviço.

31. E assim mando a todas as pessoas, de qualquer qualidade que sejam, que conforme a este Regimento são obrigadas a ter armas, e ir com ellas em Ordenança, nos tempos nelle declarados, que obedição mui inteiramente a seus Capitães, e cumprão, e fação tudo o que elles para execução deste Regimento lhes mandarem, sob as penas que lhes puzerem, que darão á execução na fórma, e maneira que se nelle contém; porque assim o hei por meu serviço, e bem dos meus Reinos, e vassallos.

32. Encommendo, e mando aos ditos Capitães Móres das Cidades, Villas, e Concelhos, que tenham mui especial cuidado de ver a ordem em que se põe a gente dos Lugares, que tiverem a seu cargo; e assim dos Lugares dos termos, ainda que se haja de exercitar a gente delles, sem ser obrigada a vir ás cabeças senão nas duas vezes do alardo geral, como assim he dito. E assim mando aos Capitães das Companhias dos ditos Lugares dos termos, que o mesmo fação, e huns, e outros cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Regimento, como nelle se contém, porque me havei nisso por muito servido delles.

V I G I A S.

33. **E** Por quanto nos Lugares portos de mar, além de ser nel-
 les necessaria a dita Ordenança, cumpre tambem muito, *Na fórma
 que se a-
 cha dif-
 posta no
 n. 76.*
 para que não recebão damno algum das contínuas Armadas dos Cossa-
 rios, e vigiarem-se com grande diligencia: Hei por bem que daqui
 em diante em todos os ditos Lugares portos de mar haja vigias todo
 o verão, e em qualquer outro tempo de bonança, com que os ini-
 migos possão desembarcar, ou fazer outros damnos, segundo os Ca-
 pitães dos taes lugares ordenarem; e ter-se-ha nisso a maneira seguinte.

34. Os moradores de cada hum dos ditos Lugares portos de mar
 serão obrigados a vigiar de dia nas pontas, que mais descobrirem ao
 mar, e de noite nos portos, calhetas, praias, ou pedras em que pa-
 recer que os ditos inimigos poderão desembarcar, e isto pela ordem
 ao diante declarada.

35. E porque he necessario saber-se os Lugares mais convenientes,
 e em que melhor, e mais seguramente se poderão pôr as ditas vigias:
 Hei por bem, e mando a cada hum dos Capitães, que tanto que este
 Regimento lhes for dado, vão logo cada hum á Camara da Cidade,
 Villa, ou Lugar, de que for Capitão, e faça ajuntar nella os Julzes,
 Officiaes, e pessoas do Regimento, e as mais pessoas moradores na
 dita Villa, que lhe parecer necessario, e com elles praticará onde se
 devem pôr as ditas vigias, assim de dia como de noite, nos lugares
 affirma declarados; os quaes irá ver em pessoa com os ditos Officiaes,
 e pessoas, e com o parecer de todos, ou da maior parte, os assigna-
 rá, e declarará quaes hão de ser, de que se fará assento no livro de
 Camara do tal Lugar pelo Escrivão della, assinado pelo dito Capi-
 tão, e pelos Officiaes que forem presentes.

36. Et tanto que os lugares para as ditas vigias forem pela dita ma-
 neira assignados, elegerá o dito Capitão com os ditos Officiaes em
 Camara as pessoas, que para vigiar forem necessarias, para cada huma
 das vigias que se hão de pôr de dia nas pontas que mais descobrirem
 ao mar, se elegerão as que parecer que bastem, para que dous homens
 fação nella vigia cada dia.

37. Para cada hum dos portos, calhetas, praias, ou pedras, que
 forem assignados para se fazer vigia de noite, elegerá com os ditos
 Officiaes as pessoas que forem necessarias, para que vigiem tres homens
 cada noite. E do que o dito Capitão assentar com os ditos Officiaes
 sobre as Pessoas, que para fazerem as ditas vigias forem necessarias, e
 da eleição que por elles se fizer, se fará outro sim assento no dito li-
 vro pelo dito Escrivão da Camara em que todos assignarão.

38. E como a dita eleição for feita, fará o dito Capitão vigiar
 cada huma das ditas vigias, em que se ha de vigiar de dia; e das
 pessoas, que para ella forem assignadas, tomará dous homens cada
 dia, hum que entrará no lugar da vigia, em amanhecendo, e sahirá
 ao meio dia, e o outro que entrará, ao meio dia, e sahirá sendo noi-
 te: os quaes farão signaes do que virem, os que estiverem longe da
 Villa, com fumos, e os que estiverem perto, com fachos, que lhes
 o dito Capitão para isso ordenará, que serão de grandura, que se pos-
 são

são bem enxergar, e assim com os fumos, como os fachos farão tantos signaes quantos navios virem. E os que fizerem os ditos signaes com fachos, os farão para a banda donde virem os ditos navios.

39. Cada hum dos portos, calhetas, praias, ou pedras, em que se houver de vigiar de noite, das pessoas que para isso forem assignadas fará vigiar tres homens, os quaes velarão aos quartos, e todos tres estarão toda a noite no lugar da vigia com suas armas, entre os quaes estará sempre hum arcabuz ao menos cevado, e prestes com fogo accezo, para com elle darem final quando for necessario. E quando os ditos homens, que vigiarem, virem pelo mar algum navio, ou navios, irá logo hum dos que o vir dar aviso ao dito Capitão, e os outros dous ficarão no lugar da vigia.

40. E quando acontecer, que os homens, que velarem em cada lugar, vejam desembarcar alguma gente, darão final com o arcabuz, que dispararão, que para este effeito hão de ter cevado, e todos tres irão com muita diligencia dar recado do que virão.

41. E para que possa o dito Capitão saber que as pessoas que vigião de dia, e velão de noite, fazem nos ditos lugares em que estão, o que lhes por elle foi mandado, elegerá os Sobre-Roldas, que forem necessarios, os quaes serão pessoas de confiança, e visitarão todas as vigias de dia, e de noite, conforme a ordem, que lhes for dada pelo dito Capitão.

42. E terá sempre o dito Capitão muito cuidado de fazer velar, e vigiar as pessoas, que para isso forem ordenadas nos lugares assignados para a dita vigia, segundo a ordem, que lhes for dada. E sendo alguma das ditas pessoas negligente em vir ás ditas vigias, ou achando o Capitão que nos ditos lugares não guardão a dita ordem, assim no tempo, que nelles hão de entrar, e sahir, como no que são obrigados fazer: Hei por bem que incorrão nas penas abaixo declaradas; (convém a saber) pela primeira vez que cada hum nos ditos casos for comprehendido, pagará quinhentos reis, e pela segunda, pagará mil reis, e pela terceira, será prezo, e da cadeia pagará mil reis: nas quaes penas serão as ditas pessoas condenadas, e executadas pelo Capitão Mór, sem lhes receber appellação, nem aggravo. E as ditas penas de dinheiro serão entregadas ao Thesoureiro do Cuncelho do tal lugar, e carregadas sobre elle em receita, para delles dar conta. E nas ditas penas incorrerão isso mesmo os Sobre-Roldas, que não cumprirem o que pelo Capitão neste caso lhes for mandado; e cada huma das ditas pessoas, vigias, ou Sobre-Roldas, que for comprehendida tres vezes dentro em seis mezes, será degredada por hum anno para Africa, além da condenação do dinheiro; na qual pena de degredo os poderá condenar o Capitão, e dará suas sentenças á execução.

43. Encommendo muito, e mando a cada hum dos Capitães dos Lugares, porto de mar, que cumprão em todo este Regimento das vigias, como nelle se contém, e tenham disso muito particular cuidado, como confio que farão, por ser cousa de tão grande importancia, e em que he tão perigoso qualquer descuido.

44. Para que os Capitães das Companhias, e os Alferez, e Sargentos dellas folguem mais de servir os ditos cargos, e por lhes fazer

Conforme o que lhe ordenar o Governador, como se diz no n. 76.

zer mercê: Hei por bem, que cada hum delles goze, e use do privilegio de Cavalleiro, posto que o não seja.

45. E porque seria cousa difficultosa haver-se de dar este Regimento a cada hum dos Capitães de cada Cidade, Villa, ou Concelho de meus Reinos, e Senhorios, e aos dos Lugares dos termos, sendo feito de letra de mão, e assignado por mim: Hei por bem que do theor deste, em que Eu assignei, se imprimão os que parecer que bastão para todos os ditos Capitães; e que sendo os ditos Regimentos assim impressos, assignados por Martim Gonçalves da Camara, do meu Concelho, e meu Escrivão da puridade, se lhes dê tanta fé, e credito, e se cumprão, e guardem tão inteiramente, como se por mim forão assignados. E este me praz que valha como carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro segundo tit. 20. que diz, que as cartas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por cartas; e passando por Alvarás não valhão. Gaspar de Seixas o fez em Almeirim a dez de Dezembro de mil quinhentos e setenta. Jorge da Costa o fez escrever.

46. E por quanto na Lei, que fiz o anno passado de quinhentos e setenta e nove, sobre as armas, e cavallos, que hão de ter meus vassallos, se contém que as pessoas, que tiverem duzentos e sincoenta mil reis de fazenda para si, e não chegarem á quantia, porque se são obrigados a ter cavallo, tenham por sincoenta mil reis de fazenda hum arcabuz, ou espingarda aparelhada: declaro que minha tenção não foi, nem he obrigar as ditas pessoas a ter cada hum mais de dous arcabuzes, ou espingardas aparelhadas, além das mais armas, que são obrigados ter por virtude da dita Lei.

P R O V I S ã O D A S O R D E N A N Ç A S.

47. **E**U ElRei. Faço saber aos que esta Provisão virem, que por quanto depois de eu fazer o Regimento geral sobre as Ordenanças, que mandei que houvesse em meus Reinos, a experiencia foi mostrando que era necessario (para melhor execução do dito Regimento, e para se conservar a Milicia, e Ordenança nos ditos meus Reinos, como cumpre a meu serviço, e ao bem delles) declarar mais algumas cousas, que no dito Regimento não forão declaradas, e prover em outras, em que era necessario dar ordem: Houve por bem de prover em todas na maneira que adiante se contém.

48. Primeiramente, porque sou informado, que he muita oppressão do povo, no Lugar em que ha só huma companhia, haver Capitão Mór além do Capitão della: Hei por bem que na Villa, ou Concelho onde não houver mais de huma só Companhia com a gente delle, e de seu termo, não haja Capitão Mór; salvo sendo o tal Ca-

Capitão Mór Senhor da terra, ou Alcaide Mór; porque nestes Capitães se não entenderá este Capitulo. E os Corregedores, ou Provedores das Comarcas conhecerão dos aggravos dos Capitães das Companhias dos Lugares, em que assim não houver Capitães Móres, assim, e da maneira, que por bem do Regimento o houverão de fazer os ditos Capitães Móres, se nos ditos Lugares os houvera. E havendo Juizes de fóra em alguns Lugares mais perto, elles conhecerão dos taes aggravos, e os ditos Corregedores, Provedores ou Juizes de fóra, não proverão em outra alguma cousa, que toque á Ordenança, senão nos ditos aggravos dos taes Lugares, em que, conforme ao affirma dito, não houver Capitão Mór, e na fórmula do Regimento, e não em outra maneira. E os que são eleitos nos ditos Lugares em Capitães Móres, não servirão mais os ditos Cargos. E porém querendo elles servir de Capitães das Companhias naquelles Lugares, em que deixarem de servir de Capitães Móres: Hei por bem que fiquem servindo os ditos cargos de Capitães das Companhias, e que os que nelles são eleitos os não sirvão, e o Capitão da Companhia, no Lugar onde não houver Capitão Mór, será tambem Capitão da gente de Cavallo delle, e a fará exercitar na fórmula do Regimento. E pela mesma maneira Hei por bem, que nos taes Lugares, onde não houver mais de huma só Companhia, não haja Sargento Mór, por quanto fou informado que basta o Sargento da Companhia.

49. E assim fou informado que nos mais Lugares destes Reinos vivem criados meus, e outras pessoas de qualidade, que por causa de sua pobreza não podem sustentar cavallos; e que por os Capitães Móres obrigarem as taes pessoas a irem na Ordenança de pé, juntamente com outra gente do povo, se seguem disto muitos inconvenientes; e porque Eu desejo que este negocio da Ordenança se faça o mais a contentamento de todos, e com o menos escandalo que puder ser: Hei por bem que em todos os Lugares, onde houver alguns criados meus, ou da Rainha, e Infantes, ou outras pessoas, que sejam Escudeiros de linhagem, e dahi para cima, que não tiverem cavallo, por não terem a quantia da fazenda, que a Lei dispõe, se faça das taes pessoas huma Esquadra, ou duas, segundo a quantidade, que dellas houver na Companhia, em que forem assentadas, a qual Esquadra, ou Esquadras irão sempre no melhor, e mais honrado lugar da Companhia, e o Capitão della será seu Cabo de Esquadra; e as taes pessoas, no dia em que a sua Companhia houver de sair, irão buscar o Capitão della, que ha de ser seu Cabo, a sua casa, e dahi irão com elle no melhor lugar da Companhia, onde o Exercício se houver de fazer; e não havendo em alguns Lugares tantos criados meus, ou da Rainha, e Infantes, ou outras pessoas de qualidade, que conforme ao affirma dito hajão de fazer huma Esquadra, todavia irão juntos á par do Capitão no melhor lugar da Companhia, e elle será seu Cabo, como dito he: Hei por bem, que se não contem por thomens de Cavallo aquelles, cujos cavallos servirem tambem de albarda, e serão obrigados a ir na Ordenança de pé, como se não tiverão cavallos.

50. E porque na Milicia huma das cousas, que melhor parece, e mais convém para exercicio da guerra, he andarem os Sargentos Móres, Capitães das Companhias, Officiaes, e Soldados dellas em corpo:

Hei

Hei por bem que Sargento Mór algum , nem Capitão , nem Official outro da Companhia , nem Soldado possa trazer capa depois que se formar a Companhia ; e sahir do Lugar acostumado , ou da casa do Capitão , até se tornar a recolher , e desfazer ; e qualquer Sargento Mór , ou Capitão das Companhias das Cidades destes Reinos , e das Villas , que (sem o termo) , forem de quinhentos visinhos , e dahi para fima , que o contrario fizer , pagará pela primeira vez que for achado com capa mil reis , e pela segunda dous mil reis , e pela terceira tres mil reaes. E os Sargentos Móres , e Capitães das Companhias das outras Villas , e Lugares menores , pagarão a primeira vez quinhentos reaes , e a segunda mil reaes , e a terceira , mil e quinhentos reis. E os outros Officiaes das Companhias pagarão pela primeira vez trezentos reaes , e a segunda seiscentos , e a terceira mil reis. E huns , e outros estarão pela terceira vez quinze dias na prizão que lhes pertencer , segundo a qualidade de suas pessoas ; e isto se entenderá assim , sendo comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis mezes. E os Soldados incorrerão por este caso nas mesmas penas , em que por bem do Regimento geral das Ordenanças incorrem aquelles , que não vão aos exercicios nos dias de sua obrigação.

51. Por quanto sou informado , que he grande inconveniente , e oppressão para o povo , servirem Escrivães , Tabelliães , e outros quaesquer Officiaes , assim da Justiça , como da Fazenda , de Capitães Móres , Sargentos Móres , Capitães das Companhias , nem outro algum Cargo , ou Officio da Ordenança : Hei por bem que nos Lugares , onde houver outras pessoas , que boamente possam servir os ditos Cargos da Ordenança , e tenham partes , e qualidades para isso , não sejam eleitos para elles Tabelliães , nem Escrivães alguns , nem Juizes dos Orfãos , nem Meirinhos , nem Alcaldes , nem outro algum Official da Justiça , nem de minha Fazenda ; e os que já forem eleitos nos ditos Cargos , os não servirão mais , e se elegerão logo outras pessoas desimpedidas , e sem Officios , que sirvão os taes Cargos da Ordenança , e isto havendo nas terras outras pessoas , que os possam servir , e sejam para isso sufficientes , como assima he dito , e em outra maneira não ; o que os Corregedores , e Provedores darão , e farão logo dar á execução em todos os Lugares de suas Comarcas , e Provedorias.

52. E porque pela Lei , que fiz sobre as armas , que meus vassallos são obrigados ter , he mandado que se faça hum alardo no mez de Maio de cada hum anno , e depois pelo Regimento geral das Ordenanças mandei que se fizessem dous alardos geraes cada anno , hum pelas oitavas da Pascoa , e outro por dia de S. Miguel de Setembro : Hei por bem , por escusar oppressão , e trabalho ao povo , que o dito alardo do mez de Maio se não faça daqui por diante ; e far-se-hão sómente os dous alardos , que o dito Regimento das Ordenanças manda.

53. Porque outro sim sou informado , que em muitos Lugares de meus Reinos não he ainda feita a avaliação das fazendas , para effeito das armas , que os moradores delles são obrigados ter , por os Corregedores das Comarcas , a que a dita avaliação foi commettida pela Lei sobre isso feita , serem occupados noutra diligencia , e cousas de meu serviço , e da obrigação de seu cargo , o que he causa dos mora-

dores dos ditos Lugares não terem as ditas armas de sua obrigação: Hei por bem que nos Lugares onde houver Juizes de fóra, elles fação a dita avaliação; e nos em que não houver Juizes de fóra, a fação os Capitães Móres da gente da Ordenança dos ditos Lugares, assim, e da maneira que por bem da dita Lei o houverão de fazer os ditos Corregedores das Comarcas. E por este mando aos ditos Juizes de fóra, e Capitães Móres, que o cumprão assim com toda a brevidade; e posto que algumas pessoas por razão de suas idades, e indispõições sejam escusas de ir na Ordenança, e exercicios della, não o serão de terem as armas, que conforme a dita Lei são obrigados ter. E os ditos Juizes de fóra, e os Capitães Móres dos Lugares, onde os não houver, contrangerão todas as pessoas, com as penas da Lei, a terem as armas de sua obrigação do dia em que a avaliação de suas fazendas for feita a seis mezes; as quaes penas serão daqui em diante para as despezas da Ordenança sem embargo de pela dita Lei das armas ser ametade dellas applicada para os captivos, e a outra ametade para quem accusar.

54. E porque ao presente não ha ainda no Reino a quantidade das armas, que he necessario para todos meus vassallos se poderem prover das de sua obrigação: Hei por bem, para as poderem haver em melhor preço, que os Corregedores das Comarcas, nos Lugares, portos de mar de sua jurisdicção, e os Provedores das ditas Comarcas, naquelles, em que os ditos Corregedores não entrão por via de Correição, obriguem alguns mercadores, que nos ditos Lugares, portos de mar commercarem para Flandes, e Alemanha, ou para Biscaya, a terem aquella quantidade de armas, que lhes parecer, das que na terra se houverem mister, para dahi se poderem prover as pessoas, conforme sua obrigação.

55. E assim obrigarão pela dita maneira os mercadores, marceiros, tendeiros, e outras pessoas, que comprão, e vendem em todas as Cidades, e Villas principaes, e outros Lugares, que lhes parecer do Sertão, e nos mesmos portos de mar a terem *polvora*, chumbo, e munições para venderem ás pessoas, que diso tiverem necessidade, e contrangerem os ditos mercadores, e tendeiros a terem as ditas armas, e mais cousas assim declaradas, boas, e de boa sorte, segundo a possibilidade, e fazenda, com que cada hum tratar, e venderem-nas em preços moderados; e isto com as penas que lhes bem parecer darão á execução, sem appellação, nem agravo, até quantia de vinte cruzados, dos quaes serão ametade para as despezas da Ordenança, e a outra ametade para quem accusar. E os Capitães Móres terão cuidado de lembrar, e requerer aos ditos Corregedores, e Provedores, que o cumprão, e fação assim. E as armas, que para este modo se enviarão a pedir a Francisco Serrão, Escrivão de minha Fazenda, que tenho encarregado de prover o Reino dellas, ou a quem ao diante tiver o dito Cargo. E mando aos ditos Corregedores, e Provedores, que tenham muito especial cuidado de tudo, o que se contém neste Capitulo. E assim obrigarão os ditos Capitães Móres os Soldados das Companhias a terem sempre *polvora*, e pelouros, especialmente nos Lugares portos de mar; e os que o não cumprirem assim, incorrerão nas penas em que incorrem os que não vão aos exercicios da Ordenança.

Sobre a
polvora
ha outra
disposi-
ção. Este
§. e o se-
guinte se
achão al-
terados.

56. E as pessoas, que por virtude da Lei das armas tem obrigação de ter meias lanças, ou dardos, terão piques, ou lanças de comprimento de vinte e quatro palmos pelo menos. E qualquer pessoa, que cortar pique, ou lança, e a tiver que não seja deste comprimento, pela primeira vez pagará cem reis, e pela segunda duzentos, e pela terceira será prezo, e pagará trezentos reis da cadêa, onde estará dez dias; e na mesma pena incorrerão os que forem nas Companhias, e Exercícios da Ordenança sem espada; e os que tiverem espingarda, ou arcabuz de pederneira, sem ter juntamente serpe para murião.

57. Os Sargentos Móres, Capitães, Alferez, Sargentos, e Cabos de Esquadra das Companhias serão muito diligentes em servir seus Cargos em todos os dias de sua obrigação, em que as Companhias houverem de sahir, conforme ao Regimento, e obedecerão inteiramente aos Capitães Móres no que tocar á Ordenança, e Exercícios della; e os Sargentos Móres, Capitães, Alferez, e Cabos de Esquadra das Companhias das Cidades, e Villas, que sem o termo forem de quinhentos visinhos, e dahi para cima, todas as vezes, que sem justa causa deixarem de ir em suas Companhias os dias que sahirem fóra, conforme ao Regimento, e não cumprirem ácerca disso os mandados dos Capitães Móres, incorrerá cada hum em pena de mil reis pela primeira vez, e pela segunda em dous mil reis, e pela terceira em tres mil reis, os quaes pagaráo da prizão que lhes pertencer, segundo a qualidade de sua pessoa. E os Sargentos Móres, Capitães das Companhias, Alferez, Sargentos, e Cabos de Esquadra dos Lugares de quinhentos visinhos para baixo, sem o termo, pagaráo pela primeira vez quinhentos reis, e pela segunda mil, e pela terceira mil e quinhentos, os quaes pagaráo pela mesma maneira da prizão que lhes pertencer, e isto sendo hums, e outros comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis mezes; e nas mesmas penas, e pela ordem assima declarada, incorrerão os Alferez, Sargentos, e Cabos de Esquadra das Companhias das ditas Cidades, e Villas, e de quaesquer outros Concelhos, que não cumprirem, no que tocar á Ordenança, e Exercícios della, os mandados dos Capitães das ditas Companhias naquelles dias, e cousas, a que por bem do Regimento, e desta Provisão são obrigados.

58. E porque até agora não foi dada certa ordem, e fórma de como os Capitães das Companhias hão de fazer as condemnações das penas pecuniarias, dos Officiaes, e Soldados das ditas Companhias, nem do modo que se ha de ter na arrecadação do dinheiro das ditas penas: Hei por bem, que daqui em diante se tenha nisso em todos os Lugares de meus Reinos, e Senhorios a maneira seguinte.

59. O dia que cada Companhia houver de sahir ao campo, cada hum dos cabos de Esquadra dará ao seu Capitão hum rol dos Soldados de sua Esquadra, que aquelle dia não forão á refenha; o qual Capitão mandará ao dia seguinte pelo Escrivão da Companhia notificar aos que assim não forão á refenha, que venhão a sua casa ao outro dia, que lhes logo declarará, a dar razão porque não forão á refenha; e o dito Escrivão lhes irá fazer a dita notificação a tempo que provavelmente os possa achar em casa; e não os achando, notificará a suas mulheres, sendo casados, ou a seus criados, obreiros, ou familiares; e não os tendo, ou não os achando, fará a dita notificação a

hum vizinho mais chegado ; e ao dia, e hora do termo limitado, estará o dito Capitão em sua casa com o dito Escrivão da Companhia, e ouvirão o descargo, que cada hum der ; e sendo tal, que lhe pareça que o deve escusar da pena, o fará ; e não sendo tal o descargo para ser escuso, ou não vindo os taes Soldados a casa do Capitão, sendo-lhes notificado, e requerido pela maneira assima dita, os condenará nas penas do Regimento sómente, e o dito Escrivão fará de cada condenação hum breve termo em hum livro, que para isso haverá, de que as folhas serão numeradas, e assignadas pelo Corregedor, ou Provedor da Comarca, ou Juiz de fóra, qual delles estiver mais perto, no qual termo dirá sómente : Foão de tal Esquadra, morador em tal parte, foi condenado pelo Capitão em tanto, por ser a primeira, ou em tanto por ser a segunda, ou em tanto por ser a terceira ; visto como sendo ouvido não deo razão bastante para deixar de ir á refenha, que se fez tal dia ; ou porque sendo requerido não appareceo ; e porá no dito termo o dia da tal condenação, a qual será assignada pelo Capitão, que a fizer, e o dito livro estará em poder do Capitão, e do Escrivão da Companhia, e as ditas condenações se carregarão logo em receita em outro livro, que tambem será assignado pelo Corregedor, ou Provedor da Comarca, ou Juiz de fóra que estiver mais perto, na qual receita dirá sómente por outro breve termo : Arrecadar-se-ha de Foão tanto, em que foi condenado ; e este livro estará em poder do recebedor das ditas penas, de que haverá hum em cada huma Companhia, e o dito recebedor terá muito cuidado de arrecadar as ditas condenações, e será nisso muito diligente, e levará consigo quando as for arrecadar o Meirinho da mesma Companhia ; o qual, não pagando logo os Soldados o dinheiro das condenações, os penhorará na quantia dellas ; e não querendo elles dar o dinheiro, ou os penhores, fará o dito Escrivão disso auto, e o Meirinho, ou Alcaide da Cidade, Villa, ou Concelho, onde for, os irá logo penhorar pela quantia da condenação em dobro, e carregar-se-ha mais no dito recebedor aquillo, em que mais os Soldados forem penhorados, além do que for a condenação.

60. E o Escrivão requererá logo ao dono do tal penhor para a venda, e arrematação delle, e para o remir lhe assignará o termo de tres dias ; e se nelles não for a pagar a quantia da condenação, será o penhor ao outro dia vendido, sem andar mais tempo em pregão, nem fazer ácerca disso outra alguma solemnidade ; e vendendo-se por maior preço do que for a condenação, se tornará á parte a demazia ; e o recebedor de cada Companhia não fará despeza alguma do dito dinheiro das condenações, senão por mandado dos Capitães Móres, nos Lugares, onde conforme ao Regimento, e a esta Provisão, os houver, e do Capitão da Companhia nos Lugares onde não houver mais que hum só. E fazendo tal despeza sem os ditos mandados, não lhe será levada em conta. E sendo o dito recebedor negligente na arrecadação, e execução das ditas penas, os ditos Capitães Móres, e os Capitães das Companhias, nos Lugares onde os não houver, lhe assignarão termo conveniente em que as arrecade, e o constrangerão a isso ; e não o fazendo elle no termo que lhe for assignado, pagará a dita pena de sua casa.

61. E os Provedores das Comarcas tomarão cada anno conta das ditas penas aos ditos recebedores, e saberão como se dispendêão. E achando que não forão dispendidas na maneira affima dita, e nas cousas para que pelo Regimento geral das Ordenanças forão applicadas, fará arrecadar de quem direito for o que achar mal dispendido, ou por executar. E mando aos ditos Provedores que assim o cumprão, e não sejam nisto negligentes.

E os Capitães Móres farão pela maneira affima dita fazer execução nos Sargentos Móres, e Capitães das Companhias, pelas penas, em que, conforme ao Regimento, e a esta Provisão, incorrerem.

E os ditos Capitães das Companhias farão fazer a dita execução nos mais Officiaes dellas pelas penas que outro fim incorrerem. E tambem os Capitães Móres farão execução nas penas, em que os Capitães das Companhias incorrerem, e nos mais Officiaes das Companhias, quando os Capitães dellas forem nisto negligentes.

62. E para que os ditos Officiaes fação a dita execução, e arrecadação melhor, e com mais vontade: Hei por bem, que ametade do dinheiro de todas as penas, e condemnações, em que, por virtude do Regimento das Ordenanças, e desta Provisão, incorrerem algumas pessoas, seja para as despezas da Ordenança, a outra ametade se parta igualmente pelo recebedor, Meirinho, e Escrivão da Companhia, que fizerem a dita arrecadação, e execução, e pela mesma maneira haverão os ditos Officiaes ametade das penas; em que algumas pessoas incorrerem pelo Regimento dos Sargentos Móres das Comarcas, os quaes não haverão parte alguma das ditas penas.

63. Os Meirinhos, e Escrivães não farão per si penhora, nem execução alguma, nem receberão dinheiro algum dos condenados, sem o recebedor ser presente para o receber, o qual recebedor assignará ao pé do termo de cada condemnação, que tiver em o livro da receita; e sendo cada hum comprehendido que de outra maneira recebeo dinheiro, o pagará dobrado de sua fazenda, a qual pena o Capitão Mór fará executar, ou o Capitão da Companhia, no Lugar onde não houver Capitão Mór.

64. Os Corregedores das Comarcas quando forem por Correição aos Lugares dellas, e os Provedores das ditas Comarcas, naquelles Lugares onde os ditos Corregedores não entrarem por via de Correição, tendo informação que os Capitães Móres, ou os Capitães das Companhias, ou outros Officiaes dellas, escusão algumas pessoas de ir na Ordenança, que conforme ao Regimento devão ir nella, ou lhes levão peitas, ou dadas, ou fazem em seus Cargos outras cousas que não devão, e dão oppressão ao povo, e que ha disto escandalo, tirarão testemunhas; e achando culpados alguns Capitães Móres, Senhores de terras, e Alcaldes Móres, mo escreverão, e me enviarão o traslado das culpas de cada hum, para nisto mandar proceder, como houver por meu serviço; e contra todos os outros Capitães Móres, ou das Companhias, que não forem Senhores de terras, e Alcaldes Móres, e quaesquer outros Officiaes dellas, que acharem culpados, procederão como for Justiça dando appellação, e agravo, nos casos em que couber para a pessoa que em minha Corte nomear, e não para as Casas da Supplicação, nem do Cível. E procederão nisto sem

Deve ser a Appellação para o Governador, como se dispõe no n. 77.

sem de longas , e o mais summariamente , que conforme a Direito puder ser.

65. E mando aos ditos Corregedores, e Provedores, que assim o cumprão, e tenham nisso muito especial cuidado, porque em suas residencias ha de ser perguntados especialmente pelas cousas que lhes são encommendadas neste Regimento; e achando-se que o não cumprirão assim, lhes mandarei dar a pena, e reprehensão, que houver por meu serviço.

66. E esta Provisão se imprimirá, e ajuntará ao Regimento geral das Ordenanças, para que todos os Capitães Móres, e das Companhias, e Officiacs dellas a possão ter, e saibão o que nella se contém: e mando que sendo os traslados della impressos na maneira que dito he, assignados por Martim Gonçalves da Camara do meu Concelho, e meu Escrivão da Puridade, se lhes dê tanta fé, e credito, e se cumprão, e guardem inteiramente, como se por mim forão assignados. E esta me praz que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro tit. 20. que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas; e passando por Alvarás, não valhão, e valerá este outro fim, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação, que manda que os meus Alvarás, que por ella não forem passados, se não guardem. Gaspar de Seixas a fez em Almeirim a quinze dias do mez de Maio de mil e quinhentos e setenta e quatro. Jorge da Costa a fez escrever. REI.

Lei, em que se dá fórma para se fazerem as eleições de Capitães Móres das Ordenanças. Por resolução de Sua Magestade de 20. de Julho de 1709.

67. **E**U EIRei. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que tendo consideração a que o Regimento, que o Senhor Rei D. Sebastião estabeleceo para o bom Regimento, e serviço das Ordenanças, sendo o mais ajustado á razão, e beneficio dos povos, procurando que o governo delles, e das Companhias fosse á sua eleição, se tem pelos mesmos povos abusado delle; e fazendo-se as eleições geralmente com dolo, e violencia, de que se resultão crimes, despezas, e descredito de familias inteiras, criando-se odios, que se conservão de pais a filhos em grande desserviço de Deos, e grande damno da conservação de meus vassallos, cujos excessos não tem atalhado as repetidas Ordens, que os Senhores Reis meus predecessores mandarão passar em corroboração, e inteira observancia do dito Regimento, nem o castigo, que varios Lugares tem experimentado com as Alçadas, a que deo motivo a sua contumacia, antes tem mostrado a experiencia que cada dia cresce sua rebeldia, achando-se a maior parte dos Concelhos divididos em parcialidades com grande escandalo da Justiça, e perturbação do bom governo; deseяando Eu evitar este damno, e que em meus vassallos haja toda a união, e que sejam governados por pessoas dignas de occupar os póstos militares, e não por aquellas, que com maior poder, e sequi-

to, sem merecimento, ou capacidade, os usurpão para suas vinganças: Hei por bem extinguir as ditas eleições dos póstos da milicia, derogando nesta parte o dito Regimento, ficando em seu vigor as mais disposições delle. E porque não he minha tenção dissipar das Camaras a jurisdicção, que tinham, em se fazer nellas as taes eleições, concorrendo para ellas com seus votos, antes fiando dos Officiaes, que nas ditas Camaras me servem, o fação com aquelle zelo, e attenção, que devem pela obrigação de seus Cargos: quero, e mando que nas Cidades, e Villas, e Concelhos destes meus Reinos, em que estiverem vagos, ou vagarem os póstos de Capitães Móres, Sargentos Móres, e Capitães das Companhias da Ordenança delles, se guarde a fórma seguinte. = Estando vago, ou vagando o posto de Capitão Maior de qualquer Cidade, Villa, ou Concelho, em que não assistão os Senhores delle, ou os Alcaldes Móres, farão os Officiaes da Camara delle aviso ao Corregedor, ou Provedor da Comarca, qual se achar mais visinho, o qual será obrigado a ir á dita Camara, e com os Officiaes della farão entre si, com toda a attenção, e zelo, escolha de tres pessoas da melhor Nobreza, e Christandade, e desinteressê, do limite do mesmo Concelho, Villa, ou Cidade, e com individuação das circumstancias, e acceitação, que concorrem em cada huma das ditas pessoas, farão huma informação ao General, ou Cabo, que governar as Armas da Provincia, a qual assignará o Corregedor, ou Provedor que assistir, e os Officiaes da Camara; e o General, ou Cabo, tomando as informações, me proporá pelo meu Concelho de Guerra as pessoas que julgarem mais convenientes para occupar o dito posto, vindo porém incorporada na proposta, que me fizer, a informação, que os Officiaes da Camara com o Corregedor, ou Provedor lhe houver feito. E para os Provimentos dos póstos de Sargentos Móres, ou Capitães das Companhias se guardará a mesma fórma, com differença, que a conferencia que a Camara ha de fazer para Capitão Mór, com o Corregedor, ou Provedor da Comarca, como fica dito, será para estes póstos feita pelos Officiaes da Camara com o Alcaide Mór, Donatario, ou Capitão Mór; e na falta destes, com o Sargento Mór da Comarca, não se fazendo nunca a escolha, e informação de pessoa de fóra do districto das mesmas Cidades, Villas, ou Concelhos, em que vagar qualquer dos ditos póstos, precedendo para o provimento delles o mostrarem as pessoas, que se me propuzerem, por suas folhas corridas, o estarem livres de crimes; e por expediente do meu Concelho de Guerra se passarão patentes, assim de Capitães Móres, como de Sargentos Móres, e Capitães das Companhias da Ordenança, que serão assignadas de minha Real mão, e não por Provisões, como até agora o forão. E vagando os póstos de Alferez, e Sargentos das Companhias, os Capitães dellas, guardando a fórma que os Capitães dos terços Auxiliares, nomearão por nombramentos seus as pessoas mais dignas, e capazes de suas Companhias para os occuparem; os quaes nombramentos approvará o Capitão Mór, e confirmará o Governador das Armas, e se tomará razão delles nas Camaras, como das patentes dos Capitães Móres, Sargentos Móres, e Capitães das Companhias, em que os Governadores das Armas porão primeiro o cumpra-se. E succedendo que algum Capitão, esquecido de sua obrigação, nomee

No Brasil em lugar de propor o Governador manda passar Patente, como se diz no n. 71.

para

para Alferez, ou Sargento de sua Companhia a pessoa, que não seja capaz de exercitar estes postos, em tal caso se devolverá esta nomeação ao Capitão Mór para a fazer em pessoa benemerita. E por evitar que o Capitão Mór reprove a nomeação do Capitão com pouca justiça, ficará recurso para o Governador das Armas decidir os requerimentos, que lhe fizerem os reprovados, e Capitão. E prohibo aos Capitães Móres o impedir-lhes o seu recurso por si, ou interposta pessoa, com cominação de virem ao Concelho de Guerra dar a razão, que tiverão para o fazer; e não sendo equivalente, se proceder contra elles como merecerem. E porque nas mais Cidades, Villas, e Concelhos destes Reinos ha Ajudantes da Ordenança, que tambem erão providos por eleições, se proverão daqui em diante, nomeando o Capitão Mór a pessoa, que lhe parecer mais habil, e benemerita, a qual com a sua nomeação tirará patente do Governador das Armas, para com ella exercitar: bem entendido, que assim para este, como para os mais postos, não ha de haver provimentos, ou informações mais que vagarem, e nunca se poderão crear postos novos, sem permissão minha, e provimentos de meu Concelho de Guerra. E nesta conformidade se proverão tambem todos aquelles postos, que se achão litigiosos, pendentes de sentença, do Juizo da Assessoria, cujos pleitos hei por extinctos, como se antecedentemente não houvessem feito eleições delles; porque a materia delles, e a que asditas eleições tem dado para as perturbações, que se experimentão, são as que me movêrão dar esta nova fórma para o governo das Ordenanças. Pelo que ordeno a todos os Governadores das Armas, das Provincias do Reino, e das dos Algarves, Corregedores, Provedores, Camaras, e Alcaides Móres, Donatarios, Capitães Móres, Juizes, e Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem tão inteiramente, como nelle se contém, e assim o encarrego ao meu Concelho de Guerra o faça observar, e cada hum dos mais Tribunaes, na parte que lhes tocar, e valerá como Lei, passada pela Chancellaria sem embargo de qualquer Lei, ou costume em contrario, porque todas aqui hei por expressas, e declaradas, como se de cada huma dellas fizesse expressa, e declarada menção. E deste se passaráo Cópias, que se remetterão aos Governadores das Armas, ás Carraras cabeças das Comarcas, Corregedores, Provedores dellas. Manoel Duarte de Carreão a fez em Lisboa aos dezoito dias do mez de Outubro de 1709 annos. João Pereira da Cunha a fez escrever.

R E I.

IA. 68. **D**Om João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Conde das Galveas, Vice-Rei, e Capitão General de mar, e terra, do Estado do Brasil, que por aviso do Secretario de Estado Antonio Guedes Pereira, de vinte do presente mez, e anno, mandei declarar ao meu Concelho Ultramarino, que por resolução minha de nove de Abril de mil setecentos e trinta e oito, tomada em Consulta do mesmo Concelho de do-

doze de Fevereiro de mil setecentos e trinta e cinco, Fui servido resolver, que para cessar a desordem, que nasce da multiplicidade de postos militares, que ha nesse Estado do Brasil, e Maranhão (de que resulta tambem multiplicidade de requerimentos) se regule nas Capitãias o número dos Officiaes da Ordenança, de sorte que em cada Villa não haja mais que hum Capitão Mór, com seu Sargento Mór, e Ajudante, e os Capitães, que forem necessarios conforme o número dos moradores; e nas Villas, em que não houver mais de cem moradores em todo o seu districto, não haja Capitão Mór, e se governe por hum Capitão, e em cada Companhia haja sómente hum Capitão, hum Alferes, hum Sargento do número, e outro supra, e os Cabos de Esquadras necessarios, extinguindo-se todos os mais Cargos, ficando reformados os que actualmente tem exercicio, para irem entrando nos postos, que vagarem nos seus districtos, e nesta consideração vos ordeno não possais crear Cargo algum da Ordenança, sem embargo das ordens que tem havido; tendo entendido que pelo meu Concelho Ultramarino se não ha de mandar passar confirmação de postos, que não forem providos nesta conformidade. E outro fim fui servido determinar, que nas terras desse Estado, em que houver postos de mar, se criem Terços de Auxiliares, praticando-se com elles, e com as Ordenanças as mesmas ordens, e Regimentos, que no Reino se observão, excepto no provimento dos Cargos da Ordenança, que ficará como até agora pertencendo aos Governadores; e nesta conformidade se hão de despachar sómente os serviços das Ordenanças do Brasil, nos casos em que se despachão os serviços das Ordenanças do Reino; de que vos aviso, para que assim o tenhais entendido, e executares pela parte que vos toca esta minha Real Ordem. ElRei Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Thomé Gomes Moreira, e Martinho de Mendonça de Pina, e de Proença, Conselheiros do seu Concelho Ultramarino, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lisboa Occidental a vinte e hum de Abril de mil setecentos e trinta e nove. O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever. Thomé Gomes Moreira. Martinho de Mendonça de Pina e de Proença.

69. **D** Om João, &c. Faço saber a vós Conde de Atouguia, CC Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brasil, que Eu houve por bem determinar por resolução de dous de Setembro do presente anno, em Consulta do meu Concelho Ultramarino; que os Capitães Móres das Ordenanças do Brasil sejam vitalícios, e não triennaes, sem embargo da resolução de vinte e dous de Dezembro de 1700 em contrario. E por me constar que em alguns Governos ha differença no modo de prover os postos della, não se fazendo conforme tenho ordenado: Fui outro fim servido resolver, que se não provão os postos das ditas Ordenanças, sem precederem propostas das Camaras, como se pratica no Reino, e tó com a differença de que os Governadores do Brasil escolherão o mais digno dos propostos, e o proverão logo, mandando-lhe passar Patente, em lugar

da informação , que os Governadores das Armas das Provincias do Rei no fazem pelo Concelho de Guerra. De que vos aviso ; para que assim o tenhaes entendido , e cumprais pela parte que vos toca a esta minha Real determinação. ElRei nosso Senhor o mandou pelo Conde de Tarouca do seu Conselho , e Presidente do de Ultramar , e se passou por duas vias. Caetano Ricardo da Silva a fez em Lisboa a 12. de Dezembro de 1749. O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever. E assignarão os Conselheiros , Fernando Joíé Marques Bacalháo , e Diogo Rangel de Almeida Castello Branco.

70. E outro fim Fui servido declarar na mesma resolução de 27 de Junho de 1757 , que nas Cidades , e Villas , que são cabeças dos Governos do Estado do Brasil , sem embargo de estarem presentes os Governadores , e Capitães Móres pagos , deve haver Capitães Móres , e mais Officiaes das Ordenanças , na fórma que fica ordenado.

71. E que sem embargo que no Regimento se ordena , que nas Camaras se fação eleições dos Capitães Móres , e mais Officiaes da milicia da Ordenança , se deve observar o que dispõe o Alvará de dezoito de Outubro de mil e setecentos e nove , em quanto á proposta , que deve fazer a Camara , a qual se ha de encaminhar ao Governador do districto , para elle mandar passar a Patente , na conformidade da Ordem de vinte hum de Abril de mil setecentos e trinta e nove , que nesta Provisão vai copiada.

72. Como tambem sem embargo de que o Regimento declara n. 4. a fórma , em que os Capitães Móres devem dar juramento. Sou servido que este no Estado do Brasil se dê nas mãos do Governador , que mandou passar a Patente depois desta confirmada por Mim ; e nas costas della se fará o termo assignado pelo Governador , e pelo Capitão Mór confirmado.

73. Hei por bem que , sem embargo de que no dito Regimento se determinão os tempos , em que as Ordenanças devem fazer exercicio , nesta parte se não pratique o dito Regimento , por evitar as vexações , que terião os meus Vassallos no Estado do Brasil , executando-se os mesmos exercicios , que neste Reino ; porém cada hum dos Governadores das Capitánias daquelle Estado dará Regimento aos Capitães Móres do seu districto , para estes exercicios se fazerem nos Lugares , e nos tempos , que os Governadores tiverem por mais conveniente para os quaes exercicios nunca os morados serão obrigados a ir á distancia , que passe de huma legoa das suas casas.

74. E posto que no Regimento se faz menção dos arcabuzes , frechas , e lanças , que devem ter os moradores ; como no tempo presente se não pratica militar com estas armas , se deve entender que hão de ser espingardas de pederneira o de que hão de usar os ditos moradores nos exercicios.

75. No mesmo Regimento se dispõe as obrigações , que hão de ter os Meirinhos das Companhias , e seus Escrivães ; e Sou servido escutar estes Officiaes , e que os Sargentos das Companhias sejam os que pratiquem as suas obrigações , fazendo hum delles a obrigação , que o Regimento põe ao Meirinho , e outro Sargento a obrigação , que tinha o Escrivão , determinando o Capitão as obrigações destes Sargentos , conforme a capacidade que elles tiverem para satisfazerem estas incumbencias.

76. E porque as vigias , que o mesmo Regimento manda fazer , se devem praticar com grande prudencia , e sómente nos tempos , e Lugares que forem necessarias : Sou servido , que sómente os Governadores do districto entendão nesta materia , para fazerem praticar estas vigias somente nos tempos , e nos Lugares que forem precisas , procurando evitar toda a vexação , que se puder escusar aos meus vassallos ; e os Capitães Móres cumprirão inteiramente o Regimento , que o Governador lhes der a este respeito.

77. A Provisão de quinze de Maio de 1574 , que prorogou o dito Regimento , ordena que do procedimento , que tiverem os Corregedores contra os Officiaes da Ordenança , e nos casos ahi expressados no numero 64 , se dará appellação , e agravo para a pessoa , que na Corte as ha de sentenciar : E Hei por bem , que esta appellação , ou agravo se interponha dos Ouvidores do Estado do Brasil para o Governador Geral da Capitania , aonde o caso succeder ; o qual com o Auditor Geral , e o Cabo de maior Patente , que tiver no seu Governo , sentenciem em Junta estas appellações , e agravos ; e quando a appellação , ou agravo for interposto do Auditor Geral , assista ao despacho no gráo de appellação o Ministro Letrado , que estiver mais perto , para sentenciar com o Cabo de Maior Patente , e o Governador , a quem compete convocar ao dito Ministro , em lugar do Auditor Geral , de quem se appellar , ou agravar.

78. E na conformidade que no dito Regimento , e Ordens posteriores , que aqui vão copiadas , se acha disposto , Ordeno , e mando a todos os Vice-Reis , Governadores , Desembargadores , Ministros , Officiaes de Justiça , e da Ordenança , e das Camaras do Estado do Brasil , e mais pessoas , a quem o conhecimento pertencer , que assim o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar , como no dito Regimento , e suas prorogações , derogações , e declarações se contém , e vão expressas , e declaradas nesta Provisão , a qual mandareis registrar

Remettendo ao meu Concelho Ultramarino certidão de que fica registrada. ElRei Nosso Senhor o mandou pelos do seu Concelho , e Concelheiros no Concelho Ultramarino , abaixo assignados. Feita em Lisboa a 30 de Abril de mil setecentos e sincoenta e oito.

**REGIMENTO
PARA O GUARDA MÓR
DOS PINHAES DE LEIRIA,**

*E Superintendente da Fabrica da Madeira da Marinha , e
seus Officiaes , no qual se dá a fórma para o bom gover-
no , e arrecadação da Fazenda Real.*

EU ElRei. Faço saber aos que este Regimento virem , que tendo consideração , a que os Officiaes , que servem com o Guarda Mór de meus Pinhaes de Leiria , estavam sem Regimento sem saberem as obrigações , a que cada hum devia acodir , e ainda o mesmo Guarda Mór usava do que lhe foi dado na era de mil e quinhentos e vinte , o qual além de diminuto se acha alterado com o decurso de tantos annos : Fui servido mandar fazer este novo Regimento , não sómente para o Guarda Mór , e seus Officiaes , mas tambem para o Superintendente da Fabrica da madeira da Marinha , seus Officiaes , e mais pessoas , que tem emprego na dita Fabrica , na qual se dá fórma para o bom governo , e boa arrecadação de minha Real Fazenda , conservação , e augmento de meus Pinhaes , que mando se cumpra , e dê á sua devida execução assim , e da maneira que nelle se contém.

**REGIMENTO
DO
GUARDA MÓR
DO PINHAL DE LEIRIA.**

§. 1.

O Guarda Mór no mez de Outubro fará huma vistoria Geral no Pinhal com seu Escrivão , Meirinho , e todos os Couteiros , e no auto de vistoria mandará expender o estado , em que achou o dito Pinhal para me dar conta pelo Conselho da Fazenda todos os annos.

§. 2.

NA mesma vistoria deixará assignados os sitios , em que se hão de fazer os córtes de madeira para a Ribeira das Náos , Tenencia , e outras obras de meu Real serviço no seguinte anno.

§. 3.

§. 3.

DEixará juntamente assignados os sitios em que se hão de fazer os côrtes para as datas , que Eu haja de fazer mercê a alguns particulares , ficando advertido que estes côrtes os deve mandar fazer , aonde os páos estiverem mais bastos , não consentindo que se cortem a eito , mas sim por desbaste em fórma , que o Pinhal não fique por partes calvo , antes com páos , que possam criar-se com grandeza.

§. 4.

HA de examinar o azeiro para saber se anda roto , e bem limpo , e se convém alargar-se o Pinhal em razão de alguma nova criação de picotos , que tenham nascido , os quaes deve mandar alimpar , e guardar com cuidado limitando logo a parte , por onde se ha de mudar o azeiro , e no mesmo Pinhal , onde houver largueza , e capacidade , e naquelles sitios , que descobrir mais accomodados , e mais ve-finhos ao porto da Pedreineira , mandará semear Pinheiros , tendo o mesmo cuidado de os mandar alimpar , e guardar.

§. 5.

NA mesma vestoria ha de examinar as terras da Coutada , para saber , se os marcos estão em seu lugar ou se ha terras cultivadas dentro dos ditos marcos , para as fazer restituir á mesma Coutada.

§. 6.

Feita a vestoria tirará huma devassa geral , em que pergunte pelos Capitulos deste Regimento , procedendo com todo o rigor delle contra os culpados.

§. 7.

O Guarda Mór tem obrigação de mandar fazer todos os annos pela Pascoa os azeiros ao Pinhal ; e vespera de S. Bernardo deve hir ao lugar da Marinha , aonde estarão todos os Couteiros para effeito de lançarem fogo ás charnecas , que partem com os azeiros ; e primeiro que se entre nesta diligencia , mandará fazer pelo Escrivão dos Pinhaes hum termo , em que os Couteiros se obriguem a pagarem por sua fazenda o damno , que possa receber o Pinhal por seus descuidos , para acautelar que o fogo por causa do vento contrario não entre no Pinhal , o que muito encarrego ao Guarda Mór , no caso que não tenham assignado este termo ao tempo , que tomarão posse do Officio de Couteiro.

§. 8.

AO Guarda Mór pertence a nomeação dos Couteiros , os quaes deve eleger com as qualidades de serem moradores nos lugares mais visinhos do Pinhal , Lavradores abastados , e robustos ; e quando lhes der posse , os fará assignar termo de pagarem por sua fazenda o damno , que receber o Pinhal por seus descuidos na occasião de pôr o fogo ao azeiro , para o acautelarem.

§. 9.

OS Couteiros, que não fizerem as suas obrigações, formando-lhe primeiro culpa, os privará do Privilegio, nomeando outros, em quem concorrão os requisitos necessarios; e sendo comprehendidos em crime commettido nos Pinhaes, não sómente serão privados do Privilegio, mas pagarão o dobro da condenação, que levão neste Regimento os mais transgressores; e da mesma fórma commettendo erro no seu officio serão privados delle, e do Privilegio, e haverão as penas cominadas em seu Regimento.

§. 10.

OS Couteiros, que tiverem servido bem, e o Guarda Mór entender que estão incapazes de servir por causa de annos, ou de achaques, os aposentará com seus Privilegios, nomeando outros Couteiros, que tenham as qualidades referidas, os quaes só depois de falecidos, ou aposentados entrarão a gozar dos Privilegios, preferindo porém a esta nomeação os filhos dos aposentados, tendo-os, que sejam capazes.

§. 11.

Vagando o lugar de Almojarife, ou Cabo maior dos Couteiros, o proverá o Guarda Mór no Couteiro, que for mais benemerito, a quem os outros obedecerão em tudo, que por elle lhes for ordenado a bem de meu serviço; e faltando dará conta o Almojarife, ou Cabo ao Guarda Mór para o castigar, como lhe parecer justo.

§. 12.

O Guarda Mór he Juiz Conservador dos quarenta Couteiros, como se contém nos Privilegios, que forão concedidos pelos Senhores Reis meus antecessores, e das sentenças em qualquer quantia, appellando as partes, lhe dará apellação para o Juizo dos feitos da Fazenda; as quaes sentenças não proferirá sem assistencia, e assignatura do Juiz Accessor, não sendo formado.

§. 13.

E Porque sou informado, que os Cabos, Officiaes de Guerra, e Ministros de Justiça procedem contra os ditos Couteiros por ordens, que levão em occasiões de aperto, atendendo Eu que os ditos Couteiros não tem ordenado, nem emolumentos alguns: Mando que nenhum Cabo, Official de Guerra, ou Ministro de Justiça proceda contra os ditos Couteiros, ainda que levem ordem minha para quebrar quaesquer Privilegios, para desta sorte os livrar da oppressão, que padecem em virem á Corte a tratar de seu requerimento; o que resulta em prejuizo grave da minha Fazenda, por não poderem acudir nesse tempo ás muitas obrigações do seu officio. E assim mando ao Guarda Mór faça presente este capitulo de Regimento a qualquer Cabo, Official de Guerra, ou Ministro, que forem com semelhantes; e quando não quizerão estar por elle, me dará conta, para lho estranhar, como for justo.

§. 14.

§. 14.

Mando que nenhum Couteiro possa tomar de empreitada, nem rematar lavramentos de madeira, ou fabrica alguma de Pez, ou Breu, pelo prejuizo, que póde resultar á minha Real fazenda, sobpena de nulidade da arrematação, e perdimento do privilegio de Couteiro.

§. 15.

O Guarda Mór quando der posse, e juramento aos Couteiros, que nomear, aos quaes não deve levar cousa alguma pela tal nomeação, lhe fará ler os capitulos deste Regimento, entregando-o a cada hum, para estarem certos nas suas obrigações.

§. 16.

Mando, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja; possa ter fornos de Pez, duas legoas em redondo dos meus Pinhães, excepto aquellas pessoas, a quem for rematado o mesmo Pez; as quaes hão de observar as condições, que se apontão no Regimento do Superintendente da Fabrica da Madeira da Marinha; e todo o que o contrario fizer, será degredado para hum dos lugares da Africa por trez annos, e pagará pela primeira vez vinte mil reis, e pela segunda quarenta mil reis, e seis annos de degredo; ametade da condenação para quem denunciar, e a outra para as despesas da Fabrica do Engenho, que se carregará em receita ao Recebedor della, e lhe serão demolidos os Fornos.

§. 17.

TOda a pessoa, que quizer usar de Fornos de Pez no termo de Leiria, o não poderá fazer sem primeiro pedir licença ao Guarda Mór, que lha concederá com a informação do Meirinho, porque conste ficar fóra do termo da prohibição, o qual não levará cousa alguma pela dita informação; e os que o contrario fizerem, serão prezos por tempo de trinta dias, e lhe serão demolidos os Fornos.

§. 18.

TOda a pessoa, que for romper mato para semear nas Coutadas do Pinhal, pagará pela primeira vez dez mil reis, e pela segunda vinte mil reis, e trinta dias de cadeia, ametade da condenação para o Denunciante; e a outra para as despesas da Fabrica do Engenho, que se carregará ao Recebedor na fórma assima; em todo o caso será restituído o chão á mesma Coutada.

§. 19.

TOda a pessoa que tiver covão de Abelhas trezentos passos do Azeiro adentro, será condemnado em dez mil reis, ametade para o Denunciante, e a outra para as despesas da Fabrica do Engenho na fórma assima, a qual condenação pagará da cadeia, donde assignará termo de mudar no termo de oito dias o tal covão de Abelhas.

§. 20.

§. 20.

MAndo que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, que seja, possa cassar dos azeiros adentro dos meus Pinhaes com armas de fogo; e todo que o contrario fizer, pagará pela primeira vez dez mil reis, e pela segunda vinte mil reis, com trinta dias de cadeia, applicada a condenação na fórmula atrás declarada.

§. 21.

EQuerendo os Coudeis fazer montarias aos Lobos nos ditos Pinhaes; não as farão sem licença do Guarda Mór, o qual mandará assistir os Couteiros, ordenando que as buchas sejam de musgo, e não de panno, ou papel, pelo prejuizo, que póde resultar de fogo no Pinhal; no que terão particular cuidado os ditos Couteiros.

§. 22.

TOda a pessoa, que for comprehendida em arrancar, ou mudar os marcos das Coutadas dos meus Pinhaes, será condenada pela primeira vez em vinte mil reis, e pela segunda em quarenta mil reis, com trinta dias de cadeia, applicada a condenação na fórmula atrás declarada.

§. 23.

COncedo faculdade, para que toda, e qualquer pessoa possa livremente entrar nos meus Pinhaes, e delles possa tirar lenha seca, ou rama, mato, e sepa, sem que por isso lhe leve o Guarda Mór, ou seus Officiaes emolumento algum; com tanto porém, que sendo a sepa para carvão, nunca as covas se farão se não fóra dos azeiros pelo prejuizo, que póde resultar de alguns incendios; e todo o que o contrario fizer, pagará dez mil reis na fórmula atrás applicada.

§. 24.

OGuarda Mór tomará as denuncias, e procederá contra os culpados, fazendo diligencia pelos prender, e lhe dará livramento até final sentença com appellação, que inviolavelmente seguirá da mesma cadeia.

§. 25.

TOda a pessoa de qualquer qualidade, que seja, que for comprehendida em cortar páo de algum dos meus Pinhaes, pagará pela primeira vez sinco mil reis, e pela segunda dez mil reis; e sendo porém páo Real capás de servir nas minhas fabricas, pagará pela primeira vez vinte mil reis, e pela segunda quarenta mil reis, e dous annos de degredo para a Africa, e em todo o caso perderá as alfaias, os Bois, e os carros, que forem achados no Pinhal carregando madeira; tudo applicado na fórmula assima dita. E mando que se dê por provado o delicto todas as vezes, que se acharem dentro do Pinhal os Bois sem campainhas, ou com ellas prezas.

§. 26.

O Guarda Mór por nenhum caso poderá applicar, nem fazer mercê das madeiras, que forem represadas aos Denunciantes, antes mandará, que por inuteis que sejam, se restituão á custa dos transgressores na fabrica do Engenho, aonde o Escrivão della as carregará em receita ao Recebedor, para as vender com as mais do seu recebimento.

§. 27.

Tanto que ao Guarda Mór se lhe apresentar mandado do Vedor da minha Fazenda com relação da madeira, que se ha de cortar, e entregar ao Feitor da Pederneira, o fará logo registrar, e autuar, e assignando o sitio, em que se ha de fazer o córte, que será o destinado na véstoria geral, mandará passar outro para se fazer o dito córte com dia certo.

§. 28.

Quando porém Eu for servido fazer mercê a pessoas particulares de alguma madeira, fará o Guarda Mór registrar, e autuar o mandado do Vedor de minha fazenda, e mandará passar outro para se cortar, declarando nelle a quantidade de madeira, e o sitio, que será tambem o reservado na véstoria geral, e que sejam páos do cogumello inuteis para as minhas Reaes Fabricas, e por desbaste na fórma, que no §. 3. deste Regimento se declara.

§. 29.

O Guarda Mór nomeará hum Couteiro; que assista aos lavramentos das madeiras, ou sejam para as Reaes Fabricas, ou para particulares, não consentindo que entrem os homens de machada no Pinhal, sem que assista o Couteiro aos ditos lavramentos.

§. 30.

E fazendo Eu mercê a alguma pessoa de alguns páos, e querendo esta abrilos em madeira, nunca o Guarda Mór lhe dará licença para a ferrar dentro dos Pinhaes, nem em terras da Coutada, mas será obrigada a hir ferralla dentro dos muros do engenho por ferras de mão á sua custa, salvo Eu expressamente mandar que se ferre no moinho.

§. 31.

Os páos encostados que até agora com errada intelligencia a titulo de bicadas se entregááo ás pessoas, a quem Eu fazia mercê de alguns páos, os quaes ao cahir na occasião de corte derribaváo outros, e os encostaváo: Mando que os taes páos assim encostados, ou derribados se aproveitem no Engenho para a minha Real Fazenda, não levando as ditas pessoas, mais que o número de páos concedidos nos mandados.

§. 32.

O Guarda Mór não dará licença , para se cortarem páos para madeira de consumo, sem que primeiro se informe, se estão aproveitadas as bicadas; os páos cahidos no chão, e os que se cortarem para a tirada de outros; e só depois de todos estes aproveitados, dará licença, para que se cortem, os que forem necessarios para o consumo, com tanto que sejam de cogumello inuteis para as Reaes Fabricas, e por desbaste.

§. 33.

O Guarda Mór tirará todos os annos em Janeiro huma devassa do procedimento dos Officiaes, perguntando pelos Capitulos deste Regimento, e procederá contra os culpados; e no caso que o Guarda Mór esteja ausente, ou legitimamente impedido, mando que sirva em seu lugar o Corregedor de Leiria.

§. 34.

Mando que o Alcaide, Meirinhos, e Escrivães, e mais Officiaes de Justiça da Cidade de Leiria, e sua Comarca cumprão as ordens do Guarda Mór, e lhe assistão em tudo, que por elle lhe for ordenado a bem de meu serviço, pena de prisão, a que procederá o Guarda Mór, e ás mais, que lhe parecerem justas.

§. 35.

Havendo no Pinhal algum incendio, mandará o Guarda Mór tocar o relógio da Cidade, e fará aviso ao Corregedor da Comarca, Juiz de Fóra, e Capitão Mór, para que com toda a pressa lhe assistão com tudo, o que for necessario, para se apagar o fogo, e do contrario que observarem me dará parte, para lho estranhar, como me parecer justo, assistindo em todo o caso o dito Guarda Mór, e o Superintendente da Fabrica com seus Officiaes deixando nella, os que forem precisos para sua guarda; e extinto o fogo mandará tirar o referido Guarda Mór huma exaéta devassa dos delinquentes, para proceder contra os que forem culpados.

R E G I M E N T O

DO ESCRIVÃO DOS PINHAES.

§. I.

O Escrivão do Pinhal ha de assistir á vestoria geral de Outubro; e fazer o auto na fórma, que se diz no Regimento do Guarda Mór §. I. e ha de fazer tambem os autos da devassa pela maneira, que se diz no mesmo Regimento do Guarda Mór §. 6. e 33.

§. 2.

HA de passar as Cartas dos privilegios aos Couteiros, que o Guarda Mór nomear, e fazer a pauta, e distribuição da vigia, dando a cada Couteiro bilhete dos dias, que lhe tocão, e terá mais, além de seu ordenado seis mil e quatro centos para papel.

§. 3.

O Escrivão dos Pinhaes ha de assistir pela Pascoa, ao fazer do azeiro, repartindo o mesmo azeiro em quarenta regos pelos quarenta Couteiros; e vespóra de S. Bernardo ha de assistir ao pôr do fogo ao dito azeiro, fazendo primeiro hum termo, no qual se obriguem os Couteiros a pagar por seus bens a perda, que receber o Pinhal por seu descuido, como se diz no Regimento do Guarda Mór §. 7. 8.

§. 4.

O Escrivão dos Pinhaes deve estar sempre prompto para tomar as denuncias, que lhe vierem dar os Couteiros, e Meirinho, e fazer as buscas, e tomadias, de que lhe derem parte, sendo mui diligente na execução das ordens do Guarda Mór; e nos seus impedimentos Mando que sirva o Escrivão mais antigo do Juizo geral.

§. 5.

O Escrivão do Pinhal, logo que os Corregedores da Comarca de Leiria tomarem posse do lugar, lhe dará rol dos culpados; e nas correições lhe levará o livro das denuncias, e os feitos Crimes, para serem por elle vistos em correição, e apellidos aquelles, que o não estiverem pelo Guarda Mór.

§. 6.

DA mesma maneira em chegando o Sindicante do Corregedor, lhe fará a saber, que na fôrma do Alvará de vinte e hum de Abril de mil e seiscentos e noventa, e por este Regimento lhe he ordenado que tirem residencia ao Guarda Mór, a quem deve suspender, e a todos seus Officiaes tirando-lhe com effeito residencia, e o Escrivão lhe entregará assim mesmo rol dos culpados, livros, feitos, crimes, e este Regimento, para fazer por elle o auto da residencia, e perguntar pelo conteúdo nelle.

§. 7.

O Escrivão do Pinhal ha de assistir aos córtes, que se fizerem, ou sejam para as Reaes Fabricas, ou para datas, ou para consumo, assim para ver se se excede o número dos páos, e se he nos sitios destinados, como para fazer a entrega da madeira ao Feitor da Pedérneira, ou pessoa, a quem se fez a graça, ou ao Recebedor das bicadas, não se ausentando sem estarem os córtes findos; fazendo logo termo de entrega nas mesmas ordens, e mandados, que assignarão as partes, e encostará aos autos; e guardará tudo em seu Cartorio.

§. 8.

P Ela assistencia, que fizer aos córtes da madeira para particulares, levará de salario por dia quatrocentos reis.

REGIMENTO

DO MEIRINHO, E FISCAL.

§. 1.

O Meirinho ha de assistir na vistoria geral para requerer, como fiscal, o que lhe parecer conveniente, e mais a proposito para a boa conservação, e augmento dos Pinhaes, tendo especial cuidado na guarda dos Picotos, requerendo com actividade a sementeira nas partes mais accommodadas, e de que se possa esperar melhor conveniencia; e quando pelo Guarda Mór lhe não sejam atendidos seus requerimentos, os deve fazer ao Concelho da Fazenda, para lhe dar a providencia necessaria.

§ 2.

A O Meirinho toca vigiar continuamente o Pinhal, e terras da Coutada, denunciando os que cultivão dentro dos marcos para se restituirem logo á mesma Coutada as terras, que estiverem usurpadas.

§. 3.

O Meirinho terá grande cuidado de saber, se os Couteiros servem com satisfacção, zelo, e verdade, dando parte ao Guarda Mór dos seus descuidos, para os advertir, ou suspender, como tambem denunciando dos mesmos Couteiros no caso, que commettão crime no Pinhal, e outros erros de seu officio, para serem castigados na fórma do Regimento.

§ 4.

O Meirinho tem obrigação de prender os transgressores achados em fragante delicto, denunciar delles, e dos mais, de que tiver noticia que fizerão alguns descaminhos no Pinhal, e Fabrica, e proseguir a accusação até final sentença, sem fazer com os réos contrato, ou avença alguma, pena de perdimento do officio; e da mesma fórma proseguirá nas denuncias dos descaminhos, que lhe descobrirem os Couteiros.

§. 5.

N As madeiras, que achar dentro, ou fóra do Pinhal, sem marca, ou guia, fará tomadia, e nos bois, e carros, fazendo-as logo conduzir nos mesmos carros á Fabrica do Engenho da Madeira, para se carregarem em receita ao Recebedor na fórma do §. 26. do Regimento do Guarda Mór; e prezos os delinquentes dará conta ao Guarda Mór, e denunciará delles.

§. 6.

§. 6.

HA de assistir pela Pascoa ao fazer do azeiro, para ver se os Couteiros dão os regos da sua obrigação; e vespera de S. Bernardo ha de assistir ao pôr o fogo ao mesmo azeiro, tendo muito cuidado, em que não entre fogo no Pinhal, nem padeção os Picotos o minimo detrimento; e da mesma maneira assistirá ás montarias, que os Coudeis fizerem no Pinhal para examinar as buchas das espingardas, evitando todo o damno, que possa ter o mesmo Pinhal, em observancia do que expõe o Regimento do Guarda Mór §. 21.

§. 7.

O Meirinho Fiscal ha de assistir a todos, e quaesquer córtes, que se fizerem, e estorvar com toda a força, que se não excedão as ordens, as quaes lhe mostrará o Escrivão, não se ausentando sem estarem os córtes findos; e pela assistencia, que fizer aos córtes de madeira para os particulares, levará quatrocentos reis por dia.

§. 8.

O Meirinho deve ter todo o cuidado, em que os Lavradores carreguem com brevidade as madeiras, e que vão em direitura ao porto da Pederneira; e achando algumas desencaminhadas, escondidas no mato, ou mal aproveitadas, notificará os Lavradores, a quem forão lançadas para se virem condenar pelo Superintendente da Fabrica, o qual os condenará em duzentos reis para o mesmo Meirinho.

§. 9.

O Meirinho ha de requerer como Fiscal ao Guarda Mór a inteira observancia deste novo Regimento dando-lhe parte das faltas, que descubrir nos Officiaes, e dos abusos, que se forem introduzindo, para que o Guarda Mór os emende; e quando lhe não queira dar attenção, o fará presente ao meu Concelho da Fazenda, para determinar, o que for justo; e nos seus impedimentos Mando que sirva o Alcaide da Cidade.

R E G I M E N T O

DOS GUARDAS MENORES, E COUTEIROS.

§. 1.

OS Couteiros hão de assistir á vestoria geral, para informarem ao Guarda Mór do estado, em que se acha o Pinhal, e dos sitios, que nelle ha mais capazes para os córtes da Ribeira das Nãos, e das datas, e do consumo, apontando-lhe logo as partes, que no Pinhal houver mais capazes para a sementeira de novos Pinheiros.

§. 2.

§. 2.

Pela Pascoa hão de fazer o afeiro, conforme determinar o Guarda Mór.

§. 3.

VEspera de S. Bernardo hão de lançar o fogo ao afeiro assignando primeiro termo de pagarem por sua fazenda o damno, que possa receber o Pinhal por seus descuidos, como se diz no Regimento do Guarda Mór no §. 7. e 8.

§. 4.

Hão de assistir dous a dous, de Sol a Sol, á borda do Pinhal todos os dias guardando-o com grande zelo, e cuidado, para o que se ha de fazer a distribuição, como se diz no Regimento do Escrivão §. 2.

§. 5.

Achando os Couteiros alguma pessoa no Pinhal cortando algum páo, fazendo falcas, achas para Pez, ou outro algum descaminho, a devem prender, dar conta ao Guarda Mór, e depois denunciar, como se diz no Regimento do Meirinho §. 4.

§. 6.

Porém achando no Pinhal, ou fóra d'elle madeira sem marca, ou guia, farão tomadias nellas, e nos bois, e carros, conduzindo as madeiras logo ao engenho, como se diz no Regimento do Meirinho §. 5.

§. 7.

Os Couteiros devem guardar com todo o zelo, e cuidado as novas criações de Pinheiros, defendendo que o gado não as destrua, e darão parte ao Guarda Mór da limpeza, e desbaste, de que necessitarem, para se lhe acudir a tempo com o serviço.

§. 8.

Os Couteiros hão de assistir a todos os lavramentos de madeira, que se fizerem dentro no Pinhal pela nomeação do Guarda Mór, e terão muito cuidado, que os homens de machada não cortem páo algum, nem fação o menor descaminho no mesmo Pinhal.

§. 9.

Pela assistencia, que fizerem aos lavramentos das madeiras dos particulares, haverão duzentos reis por dia.

§. 10.

OS Couteiros hão de cumprir com promptidão as ordens do Guarda Mór, e Superintendente, e obedecer em tudo, o que lhe for ordenado pelo Almojarife, ou Cabo maior dos mesmos Couteiros, que for a bem do Real serviço, pena de serem castigados pelo Guarda Mór, e Superintendente, dando o mesmo Almojarife conta das suas desobediencias ao dito Guarda Mór, e Superintendente.

§. 11.

OS Couteiros hão de acompanhar ao Meirinho, todas as vezes que este lho requerer para alguma diligencia pertencente aos Pinhaes, e Fabricas.

REGIMENTO DO SUPERINTENDENTE

Da Fabrica da Madeira da Marinha.

§. 1.

AO Superintendente toca dar licença para o engenho trabalhar; e em primeiro lugar mandará ferrar as madeiras, que forem necessarias para a Ribeira das Náos, Tenencia, e outras obras de meu Real serviço; e em quanto não estiverem todas satisfeitas, não consentirá que o Engenho ferre as madeiras de venda, nem outras algumas de particulares; para o que hirá todas as semanas a elle, como se declara no Alvará, porque lhe fiz mercê do dito officio, fazendo-o prover de tudo, o que for necessario em ordem á sua conservação.

§. 2.

O Superintendente mandará ferrar no Engenho toda a casta de madeiras, assim taboas de cuberta como meudas, que correspondem ás bitolas das ferras do mesmo Engenho, mandando aproveitar os páos, que se acharem cahidos, e espalhados pelo Pinhal, e os que crião cocumello, e bicadas dos córtés, que se fizerem.

§. 3.

TErá particular cuidado, que o Engenho não esteja parado por omissão, ou descuido dos Officiaes, e lhe ordenará o fação trabalhar não só de dia, mas tambem de noite, quando fizer vento certo, e não houver tormenta; mandando-lhe pagar pela duzia de taboas de cuberta, que se ferrar de noite a duzentos e quarenta reis, e pela de meudo a cento e vinte reis, além dos seus salarios.

§. 4.

§. 4.

O Superintendente todas as vezes que o Recebedor do Engenho lhe der parte, de que não pôde trabalhar por se achar desconcertado, sendo o concerto de limitada despeza, e a que possa suprir o producto das madeiras meudas, o mandará fazer logo; e sendo de maior despeza dará conta no Concelho de minha Fazenda com relação do dito Recebedor, porque conste o que he preciso, para se mandar fazer.

§. 5.

M Andará fazer hum Cofre com tres chaves tendo huma em seu poder, outra o Eserivão da Fabrica, e a terceira o Recebedor, em o qual se meterá o dinheiro, que produzirem as madeiras, que se venderem; e todo o mais que deve entrar cada tres mezes no mesmo cofre, mandando-o carregar em receita ao Recebedor da mesma Fabrica na fórmula, que se declara nos Capitulos 7. e 8. do Regimento do Eserivão, a qual rubricará para constar a todo o tempo, em como se meteo em sua presença, praticando o mesmo em todas as mais receitas, que se fizerem.

§. 6.

D Entro no referido Cofre fará tambem guardar os ferros das marcas, não consentindo que andem pelas mão dos Mercadores fóra das occasiões precisas.

§. 7.

O Superintendente elegerá para o ministerio de marcar, homens intelligentes, fartos, e de boa consciencia, escolhendo sempre para avaliador hum daquelles Mestres, que for aos córtes, pela experiencia, que tem de galivar, e tomar polegadas, e lhe dará juramento para marcarem, e avaliarem no justo valor, e não consentirá que nenhum mercador carregue per si, nem por interposta pessoa madeira alguma; e carregando pagarão vinte mil reis da cadeia ametade para o Denunciante, e a outra ametade para as despezas da Fabrica, a qual se carregará em receita ao Recebedor della.

§. 8.

M Ando que a marca, e avaliação das madeiras se faça em direitura do Pinhal até o porto de S. Martinho, ficando os Lavradores, e Carreiros da Marinha com duas partes da avaliação, e os das Villas dos Coutos com a terceira parte.

§. 9.

§. 9.

MAndo que o Superintendente não guarde privilegio algum aos Lavradores na condução das minhas madeiras: antes faltando algum a conduçilla no tempo, que lhe for assignado, pagará pela primeira vez trez tostões, e pela segunda dez tostões applicados ao Meirinho.

§. 10.

MAndo que o Superintendente não obrigue aos Lavradores, que forem conduzir madeiras, a trazer escrito de descarga ao Escrivão, nem pagar-lhe o vintem, que até agora lhe pagarão, por esta causa; e ordeno que o Feitor, assim como reparte pelos Juizes Ordinarios as ordens para a condução das madeiras, tenha o cuidado de mandar-lhe pedir os escritos da descarga com certidões dos Escrivães das Camaras, por onde conste achar-se servida a madeira, e as faltas dos Lavradores, para serem punidos pelo Superintendente, a quem o mesmo Feitor ha de remeter tudo.

§. 11.

OS carreiros, a quem se provar, que maliciosamente deixarão madeiras escondidas nos matos, para se aproveitarem depois dellas, pagarão o preço, em que forão marcadas em dobro, que se carregará em receita ao Recebedor da Fabrica na fórma assima, com trinta dias de cadeia.

§. 12.

O Superintendente tem jurisdicção para mandar lançar madeiras em todas as Villas da Comarca de Leiria, e os Juizes Ordinarios darão inteiro cumprimento ás suas ordens; e faltando procederá contra elles a prizão.

§. 13.

O Superintendente tem obrigação de mandar pôr a pregão na praça de Leiria todos os lavramentos de madeira, ou outro qualquer serviço, quando entenda que he mais conveniente á minha Real Fazenda fazer-se por arrematação, do que por jornaes, mandando pôr editaes nas Freguezias mais vesinhas ao Pinhal, em que declare o dia, em que se ha de fazer a arrematação, que será na Fabrica do Engenho em o dia de maior concurso.

§. 14.

DA mesma maneira mandará pôr a pregão o Pez, rematando os sepos dos páos cortados ás pessoas, que mais derem por elles, com condição de não exceder o espaço de hum anno, e de se não cortar páo algum, nem fazer os fornos, se não hum quarto de legoa fóra dos aseiros.

§. 15.

AS arrematações dos lavramentos de madeiras ha de assistir o Superintendente, Escrivão da Fabrica, e Feitor da Pederneira, mandando fazer termo em hum livro, que terá o dito Escrivão deputado para esse ministerio, em que declare o tempo, em que se devem fazer, e o preço, porque se rematão, cujo termo assignará o Rematante, e seu fiador, depois de reconhecido, e aceito pelo Feitor, e o rubricará tambem o Superintendente mandando passar certidão d'elle ao dito Feitor, para a ajuntar aos mais papeis de sua conta, que tambem rubricará.

§. 16.

O Superintendente ha de recensar a conta do Recebedor depois de feito o encerramento pelo Escrivão no fim de cada hum anno, para continuar a servir os tres do seu recebimento; e findos elles mandará fazer entrega da casa, ao que lhe succeder, assim do Engenho de ferrar, como dos seus sobrecellentes, ornamentos, e tudo o mais, que pertencer á Capella da Fabrica, mandando-lhe carregar tudo em receita viva, passando-se conhecimento em fórma para a conta, do que tiver acabado, para a vir dar nos meus Armazens.

§. 17.

DA mesma sorte se farão os das rematações dos sepos dos páos cortados para Pez, a que não assistirá o Feitor da Pederneira, mas sim o Recebedor da Fabrica, e declarará tambem o Escrivão a importancia, porque se rematão, e o tempo, em que ha de fazer entrega do dinheiro o Rematante, o qual assignará o dito termo com o seu fiador, que será reconhecido, e aceito pelo Recebedor, a quem o dito Superintendente mandará carregar em receita todo o dinheiro que receber do Rematante, fazendo-lhe passar conhecimento em fórma para sua descarga.

§. 18.

O Superintendente nomeará o Guarda do Engenho com as obrigações, que leva em seu Regimento, e haverá de ordenado duzentos reis por dia.

§. 19.

Sou servido de extinguir inteiramente todas, e quaesquer ferrarias de mão que haja no Pinhal, ou na vieira. E Mando que toda a madeira, que for necessario ferrar-se por serras de mão, por não abranger o serviço do Moinho, seja ferrada dentro dos muros do Engenho, recomendando muito ao Superintendente não consinta serras de mão em outra alguma parte, excepto em algum caso fortuito de tempestades, em que costumão cahir muitos páos, ou de alguns córtes grandes, em que as bicadas fazem com a sua condução para o Moinho consideravel despeza, por se fazerem em partes remotas.

§. 20.

§. 20.

O Superintendente ha de tirar todos os annos huma devassa geral, em que pergunte pelos capitulos deste Regimento, para examinar o procedimento do Feitor da Pederneira, seu Escrivão, e mais Officiaes da Fabrica, e pelos descaminhos, que nella tenha havido procedendo contra os culpados.

§. 21.

O Superintendente fará ornar com decencia a Capella do Engenho, mandando dizer nella Missa todos os Domingos, e Dias Santos de Guarda, pela alma do Fidelissimo Senhor Rei D. João o Quinto, meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja, dando-se ao Sacerdote de esmola cada anno quarenta mil reis.

§. 22.

O Superintendente mandará pagar com promptidão pelo dinheiro do recebimento do Recebedor as ferias do Mestre, Contramestre, e Officiaes, Guardas, e Moços, que assistirem na Fabrica, e os carretos, e lavramentos das madeiras, que vierem para ella, e toda a mais despeza, que por este Regimento se lhe ordena, mandando lançar tudo que ella importar, em despeza ao Recebedor pelo Escrivão da dita Fabrica na fórma, que se declara no seu Regimento; cujos termos assignará, para por elles se lhe tomar conta nos meus Armazens, quando findar o seu tempo.

§. 23.

O Superintendente examinará todos os seis mezes o dinheiro, que sobejar ao Recebedor do seu recebimento depois de feitas as despesas, que pelo seu Regimento se lhe ordena, e apresentando-lhe o Feitor da Pederneira o orçamento da despeza, em que poderá importar o córte, e condução das madeiras, que Eu mandar fazer aos Pinhaes para a Fabrica da Ribeira das Náos, ordenará ao dito Recebedor lhe entregue a sua importancia pelo dinheiro de seu recebimento; e não tendo todo, o que for necessario, lhe mandará passar certidão pelo Escrivão da Fabrica, que rubricará, declarando nella a quantia que he precisa, e que no Cofre da dita Fabrica a não há, para este a fazer presente ao Concelho da Fazenda, na fórma que se lhe determina no Capitulo 2. de seu Regimento.

§. 24.

Fará conferir o livro, em que o Escrivão da Fabrica tomar em lembrança as marcas, e avaliações da madeira, que o dito Feitor mandar conduzir dos Pinhaes para o porto de São Martinho, dos córtes assima declarados, com o em que as lançar tambem o Escrivão do dito Feitor; e depois de feita a conferencia, achando-a certa porá si-

nal della em ambos os ditos livros que rubricará, para por elles se lhe tomar conta ao referido Feitor, na que der de seu recebimento.

§. 25.

HA de rubricar todos os livros de receita, e despeza, que servirem com o Recebedor da Fabrica, e os mais que forem preciosos, e constão do Regimento do Escrivão.

R E G I M E N T O

D O R E C E B E D O R .

§. 1.

O Recebedor ha de assistir effectivamente na Fabrica do Engenho de ferrar; e necessitando o Moinho de algum concerto, dará conta ao Superintendente para este o mandar fazer; e sendo de pouca entidade o poderá mandar concertar com o seu Escrivão, para que não padeça prejuizo a minha Fazenda, em não trabalhar o dito Moinho por causa de alguma demora; fazendo-o porém sempre a saber ao Superintendente, para lhe mandar fazer despeza da sua importancia.

§. 2.

O Recebedor ha de ter carregado em sua receita o Moinho, com todo o seu inventario, e sobreceletes, ornamentos, e mais cousas pertencentes á Capella da Fabrica, e assim mais todos os materiaes, que se comprarem para os concertos, de que necessitar o dito Moinho; e os que para o mesmo effecto receber dos Almoxtarifas da Ribeira das Náos, a quem dará conhecimento em fórma para as suas contas.

§. 3.

DA mesma fórma se lhe ha de carregar em receita todas as falcas, ou vigas de pinho, taboas, barrotes, ripas, cerneiras, e costeiros, que produzirem as bicadas dos córtes, que se fizêrem, páos cahidos por tormenta, e dos que se derem a particulares, e os tocados de cocumello, que se cortarem no Pinhal, depois de se tomarem em lembrança no livro de ementa, como se declara nos Capitulos 5. e 6. do Regimento do Escrivão.

§. 4.

O Recebedor ha de vender as madeiras, que pelo Capitulo assima se lhe hão de carregar em receita pelos preços declarados no fim de seu Regimento, cujo dinheiro se lhe ha de tambem carregar em receita na fórma, que se ordena no Capitulo 7. do Escrivão da Fabrica.

§. 5.

§. 5.

A O Recebedor se lhe ha de carregar tambem em receita todo o dinheiro, que receber dos sepos dos páos cortados, que se rematarem para o Pez, e da mesma forte todo o que pelo Regimento do Superintendente, e Guarda Mór dos Pinhaes se lhe manda entregar para as despezas da Fabrica, das condemnações que se fizerem.

§. 6.

O Recebedor ha de meter no Cofre todos os tres mezes o dinheiro, que na fórmula affima se lhe ha de entregar, para o que terá em seu poder huma das tres chaves, que hão de haver; e pelo dito dinheiro fará as despezas seguintes.

§. 7.

HA de pagar todos os tres mezes os ordenados do Superintendente, Escrivão, e Recebedor da Fabrica, e todas as semanas as férias ao Mestre, Contramestre, Officiaes, Guardas, e Moços, que trabalharem nella, não só no exercicio de ferrar, mes tambem os que a ella forem por occasião de algum concerto, que for preciso.

§. 8.

HA de pagar todas as semanas os lavramentos, e conduções das madeiras, que vierem dos Pinhaes para se reduzirem a taboas, e mais madeira de venda; e da mesma fórmula ha de satisfazer aos ferradores das ferras braças (quando os houver) os seus jornaes, que serão pelos preços, que vão no fim deste Regimento, observando nesta despeza a arrecadação, que ordeno ao Escrivão no Capitulo 5. de seu Regimento.

§. 9.

O Recebedor ha de assistir ás rematações, que se fizerem dos sepos dos páos cortados para o Pez accetando á sua satisfação o fiador, que lhe der o Rematante e assignará no livro, em que o Escrivão fizer o termo da arrematação, tendo cuidado que o dito fiador seja pessoa abonada, e que tenha bens, com que possa pagar a falta, que houver no Rematante; porque constando observa o contrario, se haverá por seus bens todo o prejuizo, que resultar á minha Fazenda.

§. 10.

MAndo que o Recebedor não possa receber, nem dispender cousa alguma sem assistencia do Escrivão da Fabrica e que em todos os pagamentos que fizer, seja mui prompto de sorte, que por nenhum principio experimentem as partes demora.

§. 11.

§. 11.

ORdeno que o Recebedor não venda nos Pinhaes cerneiras, mas sim se aproveitem no Engenho; e que querendo algum compralos, lhos venda dentro do mesmo Engenho.

§. 12.

NAõ poderá o dito Recebedor vender madeira de qualidade alguma sem assistencia do Escrivão, e da mesma sorte conferirá com elle os preços porque pagar os lavramentos, e carretos das falcas, e páos que se conduzirem dos Pinhaes para se reduzirem a madeira de venda.

P R E Ç O S,

POR QUE SE HÃO DE VENDER AS MADEIRAS.

MADEIRA DE TODO O PA' O.

S Olho de 12. palmos de comprido, e palmo, e torno de largo, a duzia.	U550.
Solho de 15. palmos, a duzia	U685.
Solho de 18. palmos, a duzia	U825.
Solho de 21. palmos, a duzia	U960.
Solho de 24. palmos, a duzia	1U100.
Solho de 12. palmos de comprido, e palmo e meio de largura, a duzia	1U200.
Solho de 15. palmos, a duzia	1U500.
Solho de 18. palmos, a duzia	1U800.
Solho de 21. palmos, a duzia	2U100.
Solho de 24. palmos, a duzia	2U400.
Couceiras de 12. palmos de comprido, a duzia	1U680.
Couceiras de 15. palmos, a duzia	2U100.
Couceiras de 18. palmos, a duzia	2U520.
Couceiras de 21. palmos, a duzia	2U940.
Couceiras de 24. palmos, a duzia	3U360.
Molduras de 12. palmos, a duzia	1U200.
Molduras de 15. palmos, a duzia	1U500.
Molduras de 18. palmos, a duzia	1U800.
Molduras de 21. palmos, a duzia	2U100.
Molduras de 24. palmos, a duzia	1U400.
Forro de 12. palmos, a duzia	U500.
Forro de 15. palmos, a duzia	U625.
Forro de 18. palmos, a duzia	U750.
Forro de 21. palmos, a duzia	U875.
	For-

Forro de 24. palmos, a duzia	1U000.
Barrotes de 15. palmos, a duzia	U600.
Barrotes de 20. palmos, a duzia	1U200.
Barrotes de 25. palmos, a duzia	1U800.
Barrotes de 30. palmos, a duzia	2U400.
Ripas de 12. palmos, a duzia	U100.
Ripas de 15. palmos, a duzia	U120.
Ripas de 18. palmos, a duzia	U140.
Ripas de 21. palmos, a duzia	U160.
Ripas de 24. palmos, a duzia	U200.

M A D E I R A S

D E C E R N E.

S Olho de 12. palmos de comprido, e palmo, e torno de largura, a duzia.	1U200.
Solho de 15. palmos, a duzia	1U500.
Solho de 18. palmos, a duzia	1U800.
Solho de 21. palmos, a duzia	2U100.
Solho de 24. palmos, a duzia	2U400.
Solho de 12. palmos de comprido, e palmo e meio de largo, a duzia	2U400.
Solho de 15. palmos, a duzia	3U000.
Solho de 18. palmos, a duzia	3U600.
Solho de 21. palmos, a duzia	4U200.
Solho de 24. palmos, a duzia	4U800.
Couceiras de 12. palmos, a duzia	2U400.
Couceiras de 15. palmos, a duzia	3U000.
Couceiras de 18. palmos, a duzia	3U600.
Couceiras de 21. palmos, a duzia	4U200.
Couceiras de 24. palmos, a duzia	4U800.
Molduras de 12. palmos, a duzia	2U400.
Molduras de 15. palmos, a duzia	3U000.
Molduras de 18. palmos, a duzia	3U600.
Molduras de 21. palmos, a duzia	4U200.
Molduras de 24. palmos, a duzia	4U800.
Barrotes de 15. palmos, a duzia	1U200.
Barrotes de 20. palmos, a duzia	1U800.
Barrotes de 25. palmos, a duzia	2U400.
Forro de 12. palmos, a duzia	U700.
Forro de 15. palmos, a duzia	U875.
Forro de 18. palmos, a duzia	1U050.
Forro de 21. palmos, a duzia	1U225.
Forro de 24. palmos, a duzia	1U400.
Ripas de 12. palmos, a duzia	U150.
Ripas de 15. palmos, a duzia	U185.
	Ri-

Ripas de 18. palmos, a duzia	U225.
Ripas de 21. palmos, a duzia	U240.
Ripas de 24. palmos, a duzia	U260.

P R E Ç O S,

Porque se hão de pagar os jornaes aos Serradores das serras braçaes, quando os houver.

T Aboas de folho, e forro de todo o páo, ou de cerne de 12. palmos de comprido, e da largura ordinaria, a duzia a	U200.
E o mesmo se entenderá a respeito das mais madeiras, pois pelo mesmo preço, que se serrão as de todo o páo, se serrão as de cerne.	
Ditas de 15. palmos, a duzia a	U240.
Ditas de 18. palmos, a duzia a	U300.
Ditas de 24. palmos, a duzia a	U400.
Taboas do dito folho de 12. palmos de comprido, e palmo e meio de largo, a duzia a	U300.
Ditas de 15. palmos a duzia	U360.
Taboas de molduras de 12. palmos de comprido, e largura ordinaria, a duzia	U200.
Ditas de 15. palmos, a duzia a	U240.
Ditas de 18. palmos, a duzia a	U300.
Ripas de 12. palmos, a duzia a	U030.
Barrotes de 12. palmos, a duzia a	U060.
Ditos de 15. palmos, a duzia a	U080.
Ditos de 18. palmos, a duzia a	U100.
Ditos de 20. palmos, a duzia a	U100.
Ditos de 25. palmos, a duzia a	U200.
Ditos de 30. palmos, a duzia a	U240.
Ditos de 35. palmos, a duzia a	U300.
De abrirem huma viga de 20. palmos em 2. frechaes	U020.
De abrirem huma dita de 25. palmos	U040.
De abrirem huma dita de 30. palmos	U060.
De abrirem huma dita de 35. palmos	U060.
De abrirem huma dita de 40. palmos	U060.
De abrirem huma dita de 45. palmos	U060.
De abrirem huma dita de 50. palmos	U080.

REGIMENTO

Do Escrivão da Fabrica, e Apontador.

§. 1.

O Escrivão da Fabrica ha de assistir effectivamente nella, fazendo todas as receitas, e despezas ao recebedor, para o que terá em seu poder os livros necessarios para a boa arrecadação da Fazenda, os quaes hão de ser rubricados, e encerrados pelo Superintendente, e serão os seguintes.

§. 2.

Terá hum livro de Receita, em que se carregue ao Recebedor o Moinho com todo o seu inventario, e sobreceletes, ornamentos, e mais cousas pertencentes á Capella da Fabrica.

§. 3.

NO dito livro lhe carregará tambem em receita todos os materiaes, que se comprarem para os concertos, de que necessitar o dito Moinho, e os que para o mesmo effeito receber dos Almozarifes da Ribeira das Náos, ou materiaes, a quem passará conhecimento em fórma para as suas contas.

§. 4.

Terá outro livro, que sirva de ponto, em o qual ha de apontar de manhã, e tarde o Mestre, e Contramestre, Officiaes, Guardas, e Moços, que trabalharem na dita Fabrica, assim no exercicio de ferrar, como os que a ella forem por occasião de algum concerto, que for preciso; e no fim de cada semana fará huma feria de todos por seus nomes distinctos, dias que trabalharão, em que ministerios, e o que vencêrão, descontado aquelles, que deixarem de trabalhar os dias, ou meios dias, que não assistirem, no que terá grande cuidado; e depois de assignarem na dita feria todas as pessoas, que nella forem, para constar de como recebêrão o seu pagamento, fará no fim della encerramento, que assignará declarando, que a sua importancia a pagou o Recebedor pelo dinheiro de seu recebimento, e que a tal quantia lhe vai lançada em despeza em seu livro della, a folhas tantas, cujo termo se fará na maneira seguinte.

Despende o Recebedor das madeiras do Engenho da ferraria a quantia de tanto (sahindo com ella fóra) pela feria, que pagou aos Officiaes, e mais pessoas que assistirão, e trabalharão no dito Engenho, e sua Fabrica de tantos até tan-

tos de tal mez, e anno em os ministerios nella declarados, de que eu Escrivão fiz este termo, que assignei em tantos de tal mez, e anno, e será rubricado pelo Superintendente.

§. 5.

T Erá dous livros de ementa; hum que sirva para se tomar em lembrança todas as bicadas, que ficarem dos córtes, que se fizerem para a Ribeira, páos cahidos por tormenta; e dos que se derem a particulares, e tocados de cocumello, que se cortarem no Pinhal, e se conduzirem para o Engenho, para se reduzirem a madeira de venda; e outro, em que tambem se tomará em lembrança toda a madeira, que produzirem os taes páos, ou bicadas, que se ferrar no dito Engenho, a qual madeira receberá o Recebedor aos ferradores no fim de cada semana, fazendo o dito Escrivão assento no referido livro com toda a distincção, assim das taboas, e barrotes, como das ripas, cerneiros, e costeiros, em razão de haver differença nos preços, porque se hão de vender, como no capitulo delles se declara, e os ditos assentos serão na fórma seguinte.

F Ulano de tal parte ferrador com seus companheiros ferrarão tantas duzias de taboado de tal qualidade, ripas, barrotes &c. que lhe forão recebidos nesta Fabrica pelo Recebedor della, e importou a dita ferragem tanto a respeito de tanto por duzia, ou por cada ripa, ou barrote (e sahindo fóra de huma parte com o dinheiro, e da outra com a madeira) fará as folhas todas as semanas aos taes ferradores, e ás pessoas que conduzirem os páos, ou falcas, e as lavrarão para seu pagamento, dizendo em cada huma.

F Olha do pagamento, que o Recebedor do Engenho da ferraria faz ás pessoas, que lavrarão, e conduzirão dos Pinhaes tantas falcas, ou páos de tal comprimento, e largura para se reduzirem a madeira, e tiverão principio em tantos, e findarão em tantos; e da mesma sorte fará a dos ferradores, observando no assento de cada hum a fórma seguinte.

F Ulano de tal parte lavrou, e conduzio do Pinhal para o Engenho tantas falcas, ou páos de tal comprimento, ou ferrou tantas duzias de madeiras de tal qualidade, que a tanto por cada falca, ou páo, ou por cada duzia de madeira importa tanto, que recebeo, e assignou; e fazendo encerramento no fim de cada huma das ditas folhas da mesma fórma, que se manda praticar nas ferias dos Officiaes, lhe lançará em despeza as suas quantias no livro della, pondo primeiro verba deste pagamento á margem dos assentos, que se tiver feito da dita madeira nos livros de ementa, de que passará certidão nas referidas folhas; e os assentos de despeza serão da maneira seguinte.

D Espendeo o Recebedor do Engenho da ferraria a quantia de tanto (sahindo com ella fóra) que pagou ás pessoas que lavrarão , e conduzirão dos Pinhaes para o dito Engenho tantas falcas , ou páos de tal comprimento , e largura para se reduzirem a madeira de venda , ou dos ferradores das ferras braças , que ferrarão tantas duzias de madeiras de tal qualidade , e comprimento como parece da folha , por onde se lhe fez os referidos pagamentos , a qual assignada pelas ditas pessoas , ou pelos referidos ferradores vai a linha da conta do dito Recebedor , de que eu Escrivão fiz este assento de despeza , que assignei , e se poz verba á margem , dos que se fizerão nos livros de ementa da dita madeira de como se fez o dito pagamento , tantos de tal mez , e anno.

§. 6.

E Logo que na referida fórma tiver feito os ditos assentos de despeza , carregará em receita ao Recebedor toda a madeira , que produzirem as ditas falcas , e páos , e o que lhe entregarem os referidos ferradores com a distincção com que no Capitulo 5. se lhe manda tomar em lembrança no livro de ementa ; cuja receita lhe fará no livro , em que lhe tiver carregado o Moinho , e mais materiaes , que receber em titulos separados na fórma seguinte.

C Arrego em receita ao Recebedor do Engenho da ferraria tantas duzias de falcas , ou taboas de tal comprimento , barrotes , ou ripas cerneiros , ou costeiros de tal qualidade , que se ferrarão no Engenho , ou consta receber pela folha dos pagamentos , que fez ás pessoas que as lavrarão , e conduzirão do Pinhal , ou dos Serradores das ferras braças , que as ferrarão , a qual vai a linha da conta do dito Recebedor , de que eu Escrivão fiz esta receita , que comigo assignou , e porá verbas nos livros de ementas á margem dos assentos , que tiver feito das taes falcas , e madeiras , em que declare ficarem-lhe carregadas em receita em seu livro della a folhas tantas.

§. 7.

T Erá outro livro , que ha de servir , para se tomar em lembrança todas as madeiras , que o Recebedor vender , o que fará em titulos separados conforme as suas qualidades na fórma seguinte.

V Endeo o Recebedor tantas duzias de taboas de tal qualidade , ou comprimento , ou barrotes ; ripas , cerneiros , ou costeiros , que a preço de tanto , importa tanto , cujo assento assignará o dito Escrivão com o Recebedor , sahindo á margem delle com a sua importancia , dando guia á parte , que a comprar , para a conduzir com segurança , e lhe não ser tomada por perdida.

ENo fim de cada trez mezes somará o Escrivão os ditos assentos, e carregará, o que importarem em receita ao Recebedor em outro livro, que terá mais para este ministerio, dizendo:

CArrégo em receita ao Recebedor do Engenho da Serraria a quantia de tanto, procedida de tantas duzias de taboas de tal qualidade, barrotes, ou ripas, cerneiros, ou costeiros, que vendeo na Fabrica do Engenho a preço de tanto, como se mostra do livro das vendas de folhas tantas até tantas, de que eu Escrivão fiz esta receita, que comigo assignou o dito Recebedor.

EDepois de feitas nesta fôrma as referidas receitas porá verba no dito livro das vendas, em que declare que a importancia daquella somma fica carregada ao Recebedor em seu livro de receita a folhas tantas.

§. 8.

NO dito livro lhe carregará tambem em titulos separados o dinheiro, que produzirem os sepos dos páos cortados, que se rematarem para o Pez, e as condemnações, que por este Regimento se mandão applicar para as despezas da mesma Fabrica.

§. 9.

HA de assistir ás rematações dos lavramentos das madeiras com o Superintendente, e Feitor da Pederneira, fazendo termo em outro livro, que terá mais para esse ministerio, declarando nelle o tempo, em que se devem fazer, e o preço, porque se rematão; cujo termo assignará com o Feitor, e Rematante, e seu Fiador depois de reconhecido, e aceito pelo dito Feitor, a quem passará Certidão rubricada pelo Superintendente para a sua conta.

§. 10.

DA mesma sorte fará os das rematações dos sepos dos páos cortados para o Pez, a que ha de assistir o Recebedor da Fabrica, e não o Feitor da Pederneira; e declarará nos termos, que fizer o preço, porque se rematão, e o tempo, em que o Rematante ha de fazer entrega do dinheiro, o qual assignará com o seu Fiador na fôrma affima, que tambem será reconhecido, e aceito pelo Recebedor, a quem carregará em receita todo o dinheiro, que receber do Rematante, passando-lhe conhecimento em fôrma della para sua descarga.

§. 11.

NO fim de cada tres mezes fará huma folha dos ordenados do Superintendente, seu, e do Recebedor, para por ella serem pagos, em que todos assignaráõ, de como recebêrão o seu pagamento, e fará da

da sua importancia hum termo no livro da despeza em titulo separado, declarando, que o Recebedor dispndeo a quantia de tanto, pelo pagamento que fez dos ordenados do Superintendente, Escrivão, e Recebedor da Fabrica em os tres mezes de tantos até tantos; como consta da folha dos ditos ordenados, em que todos assignação, e vai a linha do dito Recebedor.

§. 12.

O Escrivão ha de ter huma das tres chaves do cofre, em que se ha de meter todo o dinheiro, que se carregar em receita ao Recebedor, assim do producto da venda das madeiras, como dos sepos dos páos cortados, que se rematarem para o Pez, e condemções, que se mandão applicar para as despezas da mesma Fabrica, e os ferros, com que se hão de marcar as madeiras.

§. 13.

HA de assistir ás marcas, e avaliações da madeira, que por ordem do Concelho mandar vir o Feitor da Pederneira, e S. Martinho, para a Fabrica da Ribeira das Náos, tomando-as em lembrança em hum livro, que terá mais para esse effeito; e conferindo com elle os assentos, que das mesmas ha de fazer o Escrivão do dito Feitor em outro, os apresentará ao Superintendente, para pôr final de Conferencia em ambos, e os rubricar na fórmula, que se lhe declara no Capitulo 24. do seu Regimento.

§. 14.

TErá em cada hum anno, além de seu ordenado, seis mil e quatro centos reis por huma vez sómente para o papel, que lhe for preciso para o expediente do seu officio, os quaes serão levados em conta ao Recebedor por termo separado feito em seu livro de despeza.

R E G I M E N T O

DO MESTRE DA FABRICA, E ENGENHO.

§. 1.

O Mestre ha de estar á ordem do Superintendente, Recebedor, e Escrivão da Fabrica, e será pessoa, que tenha conhecimento de tudo, quanto he preciso para o Engenho, ferrar com facilidade toda a casta de madeira, e que saiba introduzir as ferras á proporção das falcas, especulando os desconcertos mais interiores do mesmo Engenho, dos quaes dará conta ao Recebedor, para o fazer presente ao Superintendente.

§. 2.

§. 2.

DEve assistir actualmente no Engenho, e zelar os Officiaes, não sómente para que se não descuidem das suas obrigações, mas para ver se trabalham, como deve ser, em modo que não tenha o Engenho prejuizo.

§. 3.

EPorque o Mestre tem obrigação de procurar que se não levem ordenados, ou jornaes indevidamente, achando alguns carpinteiros, ou Officiaes, que por perguiza, ou falta de ciencia não são capazes; dará conta ao Recebedor, para que informando o Superintendente da incapacidade delles, os despeça, ou suspenda.

§. 4.

HA de ter todo o cuidado, em que o Engenho ande sempre limpo, e concertado, como também as tercenças, e mais officinas do dito Engenho, dando parte ao Recebedor dos concertos, que forem necessarios com relação, do que for preciso para elles, para ser presente ao Superintendente.

§. 5.

HA de assistir ao pagamento das ferias, para que os Officiaes não possam fazer engano algum, quando o receberem, e se descontar os dias, ou meios dias daquelles, que não trabalharem.

R E G I M E N T O

DO CONTRAMESTRE DO ENGENHO.

§. 1.

OContramestre deve ser o primeiro, que appareça todos os dias a trabalhar no Engenho, para que os Officiaes a seu exemplo procurem vir cedo, e assistirá com o Mestre ao pôr das falcas ás ferras, enchendo estas, quanto for possivel, e accomodando as falcas ao lugar, que lhe corresponder, para que o Engenho não trabalhe de balde.

§. 2.

OContramestre ha de observar as determinações do Mestre, concertar, e apromptar as ferras, fazendo tudo o mais, que elle lhe mandar a bem do serviço do mesmo Engenho.

REGIMENTO

DO GUARDA DO ENGENHO

§. 1.

O Guarda assistirá continuamente no Engenho de muros a dentro de dia, e de noite , para abrir , e fechar as portas ás suas horas.

§. 2.

HA de guardar com muito cuidado as madeiras, que estiverem recolhidas dos muros a dentro do Engenho , e todos os mais aprestos do mesmo Engenho ; e faltando alguma cousa será privado da sua occupação , e castigado , como parecer ao Superintendente.

§. 3.

O Guarda ha de marcar toda a madeira , que sahir do Engenho , e ajudar ao Contramestre no concerto , e apontamento das ferras.

§. 4.

O Guarda não deixará tirar madeira , ou cousa alguma do Engenho sem ordem do Superintendente ; e fazendo o contrario será privado da occupação , e punido , como parecer ao Superintendente.

REGIMENTO

Do Moço do Engenho , ou Contino

§. 1.

O Moço do Engenho ha de assistir actualmente nelle , para acudir a tudo , o que se lhe encarregar a bem do serviço do mesmo Engenho , e ao Superintendente recommendo prôva este Officio em pessoa de verdade , e intelligencia , que não seja criado de nenhum dos Officiaes , nem sirva , ou lhe faça recados , que respeitem ás suas conveniencias particulares.

§. 2.

HA de tanger o sino , para se ajuntarem os Officiaes , e mais pessoas , que trabalharem na Fabrica do Engenho , que será de Verão ás seis horas , e de Inverno ás sete.

REGIMENTO

DO FEITOR DAS

MADEIRAS DOS PORTOS DA PEDERNEIRA, E

S. MARTINHO.

§. 1.

O Feitor das madeiras da Pederneira, terá hum livro rubricado pelo Provedor dos Armazens, em que se lhe carregue em receita todo o dinheiro, que receber do Recebedor da Fabrica do Engenho da fertaria para os córtes, e conduções das madeiras, que Eu mandar fazer nos Pinhaes para a Ribeira das Náos, em o qual lhe lançará o seu Escrivão em despeza toda a que elle fizer na fórma, que se declara no seu Regimento, para o que não dispenderá cousa alguma, sem ser em sua presença.

§. 2.

Tanto que o Concelho da Fazenda ordenar, que se faça córte nos Pinhaes de Leiria, e o Provedor dos Armazens lhe remeter o mandado do Védor da Fazenda com relação da madeira, que he necessaria, a mandará registrar pelo seu Escrivão, e o dito mandado no principio do livro de sua receita, e fará hum orçamento do dinheiro, que poderá importar o dito córte; e conferindo-o com o Superintendente da Fabrica lhe requererá ordene ao Recebedor della lhe entregue o dito dinheiro, pelo que tiver carregado em sua receita, a quem passará conhecimento em fórma para a sua conta; e não o tendo o dito Recebedor com certidão do seu Escrivão rubricada pelo referido Superintendente, em que se declare, o que he preciso, e que o Recebedor o não tem, o fará presente ao Concelho da Fazenda para se lhe remetter pelos Armazens de Guiné, e India, e hirá ter com o Guarda Mór dos Pinhaes, para determinar o dia, e o sitio, em que se ha de fazer o dito córte, ao qual deve assistir pessoalmente.

§. 3.

O Feitor, quando entender ser mais conveniente á minha Real Fazenda dar os lavramentos antes por empreitada do que por jornadas, requererá ao Superintendente, que o mande pôr a pregão, para se rematar, a quem por menos a fizer, assistindo ás rematações, para aprovar os empreiteiros, e seus fiadores, e assignará os termos, que das mesmas se fizer, recebendo Certidão delles para ajuntar á sua conta, e obrigar por ella aos empreiteiros, quando seja necessario, a quem pagará com promptidão na fórma, que se declara no Capitulo 3. do Regimento do Escrivão.

§. 4.

§. 4.

HA de assistir ás marcas , e avaliações de toda a madeira , que se conduzir dos Pinhaes para o Porto de S. Martinho , com o seu Escrivão , e o da Fabrica do Engenho , presenciando as conferencias , que estes fizerem na fórma que se declara nos Capitulos 5. e 13. de seus Regimentos.

§. 5.

AO Feitor pertence o cuidar na conservação dos Pinhaes , requerendo ao Guarda Mór a sementeira de novos Pinheiros , a limpeza , e boa guarda dos Pinhaes.

§. 6.

O Feitor ha de repartir pelos Juizes ordinarios as ordens do Superintendente para as conduções das madeiras , e remeter-lhe Certidão dos Escrivães da Camara , de que se achão servidos na fórma , que se diz no Regimento do Superintendente §. 10. não procedendo por si a condenação alguma contra os Lavradores , nem a outro qualquer procedimento , pois só lhe toca requerer ao Superintendente , e Guarda Mór , em quem está toda a jurisdicção.

§. 7.

HA de pagar todos os tres mezes o seu ordenado do Escrivão , e Meirinho da Feitoria , e todas as semanas as ferias dos Officiaes que fizerem o córtè , e lavramento das madeiras , quando estes se não derem de empreitada , e aos Carreiros , que a conduzirem para o porto de S. Martinho na fórma , que se declara nos Capitulos 3. 4. 7. e 8 do Regimento do Escrivão.

§. 8.

EA cada lancha , das que os Mestres dos Hyates requererem , para os botarem de barra em fóra , pagará a mil e duzentos reis , cujos donos assignaráo o termo de despeza , que o Escrivão fizer do dito pagamento , para constar de como o recebêrão.

§. 9.

O Feitor terá de salario oito centos reis por dia , e no tempo , que durar o córtè , que Eu for servido mandar fazer , vencerá quatro centos e oitenta reis , tambem por dia , para huma cavalgadura , os quaes não excederão nunca o termo de tres mezes em cada hum anno ; e fazendo mais alguma despeza , se lhe não levará em conta.

§. 10.

E Porque pelo Regimento , que o dito Feitor tinha incorporado no dos Armazens , lhe ordenava que todos os tres annos seria obrigado a dar conta nos Contos do Reino , e Casa: Sou servido declarar , que daqui em diante as venha dar nos meus Armazens da mesma sorte , que são obrigados a dallas os Feitores das madeiras de Pinho , e Sobro , por convir a meu serviço , que as ditas contas se lhe tomem nelles ; e assim Hei por derogado nesta parte o dito Regimento , ficando em seu vigor tudo o mais , que não encontrar este.

R E G I M E N T O
DO ESCRIVÃO DAS
MADEIRAS DOS PORTOS DA PEDERNEIRA, E
S. MARTINHO.

§. 1.

O Escrivão da Feitoria das madeiras ha de ter em seu poder os livros , com que deve servir o Feitor , os quaes hão de ser rubricados pelo Provedor dos Armazens , e serão os seguintes.

§. 2.

T Erá hum livro , em que carregue em receita ao dito Feitor todo o dinheiro , que receber do Recebedor da Fabrica do Engenho da ferraria , ou do Thesoureiro dos Armazens para os córtes , que se mandarem fazer nos Pinhaes de Leiria para a Fabrica da Ribeira , cujos assentos serão na fôrma seguinte. Em tantos de tal mez , e anno carrego em receita ao Feitor das madeiras , Fulano , tanta quantia de dinheiro que recebeo de Fulano para córtes de madeiras , lavramentos , e conduções dellas , e de como recebeo a dita quantia assignou aqui comigo , e desta receita se passou conhecimento em fôrma ao dito Fulano para a sua conta , feito por mim , e assignado por ambos.

§. 3.

N O dito livro fará os termos de despeza , assim de jornaes dos Officiaes , que fizerem os córtes , e lavramentos das madeiras , quando estes se não derem de empreitada , como das mais despezas , que pelo Regimento do dito Feitor se lhe manda pagar , os quaes termos serão feitos na fôrma seguinte.

§. 4.

D Espendeo o Feitor das madeiras dos portos da Pederneira , e São Martinho a quantia de tanto , que pagou aos Officiaes , que trabalharão nos córtes , e lavramentos das madeiras , em a semana de tantos até tantos de tal mez , como consta da feria , em que todos assignarão ; ou com os carreiros , que conduzirão do Pinhal tantos páos , falcas , ou taboas , como consta da folha , que delles se fez , em que todos assignarão , de como recebêrão o seu pagamento , a qual com os mais papeis vai a linha.

E Sendo os córtes , e lavramentos das madeiras de enpreitada , lançará da mesma forte no dito livro o dinheiro , que o Feitor entregar aos empreiteiros , os quaes assignarão , para constar de como o recebêrão.

§. 4.

T Erá outro livro , em que apontará os ditos Officiaes , quando os lavramentos forem feitos por jornaes , e as carradas que trouxerem os carreiros com distincção , do que importão , segundo as marcas , e qualidades das madeiras , que conduzirem , e no fim de cada semana fará huma feria dos Officiaes , e huma folha dos carreiros por seus nomes distinctos com as clarezas affima declaradas no termo da despeza , pondo verba do pagamento , que se fizer aos Officiaes no livro do ponto , e aos carreiros á margem dos assentos , que se tiver feito das ditas madeiras no livro das marcas.

§. 5.

H A de assistir aos córtes , que se fizerem , tomandõ as marcas de todas as madeiras em outro livro , que terá mais para esse ministerio , e depois de lançadas nelle o conferirá com o do Escrivão da Fabrica , e o apresentará ao Superintendente , para lhe pôr final de conferencia , e o rubricar na fórmula , que se declara no Capitulo 24. de seu Regimento.

§. 6.

T Erá outro livro , que sirva de ementa , em que tomará em lembrança toda a madeira , que constar das guias , que passar aos Meistres dos Hyates , que a conduzirem para a Ribeira das Náos , os quaes serão obrigados entregar-lhes as ditas guias na sua torna viagem , com certidão do Escrivão do Almojarifado da dita Ribeira passada nellas , para constar , de como entregárão no dito Almojarifado toda a madeira , que ellas continhão ; e poder o dito Feitor , findo o córte , requerer seu conhecimento em fórmula.

§. 7.

N O fim de cada tres mezes fará huma folha dos salarios do Feitor , seu , e do Meirinho da Feitoria , para por ella serem todos pagos , e depois de assignarem , de como recebêrão , fará hum termo da

da sua importancia em titulo separado declarando, que o Feitor despende a quantia de tanto pelo pagamento, que fez dos seus salarios, Escrivão, e Meirinho da Feitoria em os tres mezes de tantos, até tantos, como consta da folha, em que todos assignarão, e vai a linha.

§. 8.

DA mesma forte lhe lançará em despeza o que pagar aos donos das lanchas, que deitarem de barra em fóra os Hyates, que forem á condução das madeiras dos côrtes, que se fizerem para a Ribeira das Náos, fazendo-os assignar, para constar de como recebêrão.

§. 4.

O Escrivão ha de ter quatrocentos reis por dia 'de salario, e no tempo, que durarem os côrtes, que Eu for servido mandar fazer, vencerá quatrocentos e oitenta reis tambem por dia para huma cavalgadura, os quaes não excederão nunca o termo de tres mezes, em cada hum anno, como se declara no Capitulo 9. do Regimento do Feitor, e terá mais seis mil e quatrocentos cada anno para a despeza do papel, que lhe ha de ser preciso para o expediente do seu officio.

R E G I M E N T O
DO MEIRINHO DA
RIBEIRA, E PORTOS DA PEDERNEIRA, E
S. MARTINHO.

§. 1.

O Meirinho ha de executar com promptidão as ordens, que o Feitor lhe entregar do Superintendente, e Guarda Mór, assistindo com cuidado ao descarregar das madeiras, para que se não defencaminhem.

§. 2.

DEve denunciar dos carreiros, que maliciosamente esconderem madeiras, para se aproveitarem dellas; e aos carreiros, que não forem em direitura com a madeira ao porto, e as largarem no meio do caminho em risco de se perderem, notificará, para se verem condemnar pelo Superintendente; o qual os condenará por cada vez, que as defencaminharem em quinhentos reis; e se as deixarem no caminho em duzentos reis para o Meirinho.

§. 3.

§. 3.

TErá de ordenado vinte mil reis cada anno , e quatrocentos e outenta reis da carga de cada Hyate , a que assistir.

PElo que mando aos Védores da minha Fazenda , e Concelheiros della , fação cumprir , e guardar este Regimento pelo Guarda Mór, e Superintendente, Feitor, Recebedor, e mais Officiaes do Pinhal de Leiria , e Fabrica da madeira da Marinha, como nelle se declara, e todos os mais Regimentos, Privilegios, e Ordens, que encontrarem, o que neste Regimento se contém, derogo, e Hei por derogados, porque deste sómente quero que se use, por assim convir ao meu serviço: E mando que depois de ser por mim assignado se imprima e este me praz, que tenha força, e vigor, como se fosse Carta passada em meu nome, posto que não passe pela Chancellaria sem embargo das Ordenações em contrario livro 2. titulo 39. 40. e 44. em que ordeno se não faça obra por Carta, ou Alvará, que não seja passado pela Chancellaria. Lisboa em vinte e cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e hum.

R E I.

Alvará de 11. de Janeiro de 1783, em que Sua Magestade ha por bem abolir, e extinguir os Officios, e Empregos das tres Repartições, em que até agora tem consistido a Administração dos Pinhaes de Leiria, e crear em seu lugar hum Superintendente dos referidos Pinhaes com todos os Officiaes Competentes para a mesma Superintendencia; revogando o Regimento de 25. de Junho de 1751. dado para a mencionada Administração, e dispondo novas providencias para a subsistencia deste estabelecimento.

EU a Rainha. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente a estranha negligencia, com que, ha tempos, se procede na Administração dos Pinhaes de Leiria, que podendo produzir grandes utilidades para a Minha Real Fazenda, e para o bem commum dos Meus Vassallos, pela muita quantidade de Madeiras, que delles se podia tirar para as Obras Públicas, e dos Meus Regios Arsenaes, se achão reduzidos a hum estado de tanta decadencia, que ordinariamente não chega o seu rendimento para satisfazer as despezas da sua Administração: Deixando-se deteriorar, e perder hum tão grande número de Arvores, que vão ficando inuteis: Impedindo-se a nova creação de outras, por falta dos desbastes, e da limpeza, que se faz indispensavel, e determina o Regimento: E conservando-se os muitos, e intoleraveis abusos, que se tem introduzido na mesma Administração, sem que hajão sido bastantes para os dissipar as providencias, que se tem dado para o mesmo fim. E querendo fazer cessar de huma vez tão perniciosas desordens: Sou servida ordenar aos ditos respeitoos o seguinte.

Hei

Hei desde logo por abolidos , e extintos , como se nunca tivessem existido , os Officiaes , e Empregos das tres Repartições , em que até agora tem consistido a Administração dos ditos Pinhaes : E são , o de Guarda Mór ; o de Superintendente da Fabrica das Madeiras , que actualmente lhe está annexo ; e o de Feitor dos Pórtos de São Martinho , e da Pederneira , com todos os seus Escrivães , Fiscal , Meirinho , e quaesquer outros Empregos , e incumbencias subalternas.

Igualmente Sou servida revogar , e haver por de nenhum effeito o Regimento , que em vinte e cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e hum foi dado para a Administração dos mesmo Pinhaes , e todas as Ordens , que , depois d'elle , se expedirão ao dito fim ; ficando sómente em seu vigor aquellas Disposições , que em todo , ou em parte não forem revogadas pelas Instrucções particulares , que Mandei dar ao Desembargador da Relação , e Casa do Porto , Bernardo José de Sousa Guerra , a quem Tenho nomeado Superintendente dos Pinhaes de Leiria , e vão assignadas pelo Marquez de Angeja , como Inspector Geral da Marinha : Ordenando , que as sobreditas Instrucções tenham a sua observancia , em quanto se não publicar o novo Regimento , que Tenho mandado formalizar , ao fim de se regular por elle a mesma Administração.

Ordeno , que para a Inspeção da Marinha passe toda a jurisdicção , que até agora competia ao Conselho da Minha Real Fazenda , em tudo o que respeita á Coutada dos referidos Pinhaes ; aos Empregos , e á Administração delles : E que sómente na dita Inspeção se jáo dadas todas as Contas , que annualmente se devem dar da mesma Administração.

Em lugar dos sobreditos Officios extintos : Hei por bem crear de novo o de Superintendente dos mesmos Pinhaes , da Fabrica , e de todas as mais dependencias delles , o qual por agora , e em quanto Eu não mandar o contrario , terá a mesma Jurisdicção , e Alçada , que tem os Corregedores das Comarcas : Será Juiz privativo de todas as PESSOAS , que forem empregadas nesta Superintendencia , em todas as Causas Civeis , ou Crimes , em que forem Authores , ou Réos , dando Appellação , e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda ; e isto , ainda concorrendo com outros Privilegiados , que tenham os seus privilegios incorporados em Direito , em razão de que as successivas funções dos seus Empregos lhes não permitem ir litigar em outro Juizo : Terá sempre Devassa aberta para inquirir dos descaminhos , tomando as denúncias das PESSOAS , que as deverem dar ; e os Réos das ditas Devassas , e denúncias seguirão o mesmo Recurso para o Juizo dos Feitos da Fazenda : E igualmente hum Recebedor : Hum Escrivão , que o será da Superintendencia , e da Receita , e Despeza do dito Recebedor : E hum Escriuario Praticante para ajudar o Escrivão nas Escriturações , e servir nos seus impedimentos , para o que terá Fé Pública , assim como elle : E estes tres Empregos serão providos em Escriuarios , e Praticantes do Meu Real Erario , que tenham as circumstancias necessarias , sendo-me propostos pelo mesmo Inspector Geral da Marinha.

O methodo , que se deve praticar em toda a Escrituração , e Arrecadação , ha de ser o Mercantil , da mesma sorte que se uia no Erario

rio Regio; aonde, para este fim, Tenho determinado se dem as Instrucções, e fação promptos os Livros competentes, que serão numerados, rubricados, e encerrados pelo Superintendente. A Receita, e Despeza do dinheiro se fará regularmente á boca de hum Cofre de tres chaves, das quaes terá huma o mesmo Superintendente, outra o Recebedor, e a terceira o Escrivão.

Haverá mais hum Fiscal, que será hum dos Advogados da Cidade de Leiria, que tenha zelo, intelligencia, e probidade: Hum Meirinho: Hum Mestre da Fabrica, e do Mato: Hum Guarda da mesma Fabrica: Hum Moço do serviço della: E hum Fiel, que assistirá no porto, aonde se embarcarem as Madeiras do Meu Real serviço; para cujas incumbencias elegerá o Superintendente as Pessoas, que achar mais idoneas, e lhes passará Nomeações interinas, para Eu as confirmar, se assim o Houver por bem.

Mando, que os Pinhaes sejam divididos em cinco, ou mais distritos, como ao Superintendente parecer por agora mais util, e que para cada hum delles destine hum Guarda, além dos Couteiros, que deve ter, ou tirando-os do número destes, ou nomeando-os a seu arbitrio com a circumspecção, que convem; porque os ditos Guardas devem ser tidos por Officiaes de Fé Pública, para a darem em tudo o que respeitar ás funções dos seus Empregos, nas quaes poderão usar de armas offensivas, e defensivas.

Todos os referidos Empregos terão a natureza de méras Serventias, amoviveis ao Meu Real Arbitrio, sem que paguem Direitos na Chancellaria as Pessoas, que os servirem; as quaes serão isentas de todos os cargos, e encargos do Conselho, e nem ainda voluntariamente poderão acceptallos: Vencerão os Ordenados, que para a sua decente sustentação Tenho estabelecido, com prohibição de levarem das Partes emolumento algum, ou qualquer outra gratificação, debaixo da pena de serem expulsos dos seus Empregos, e das mais, de que se fizerem merecedores, conforme as circumstancias dos casos. O mesmo Superintendente tomará conhecimento das resistencias, que se fizerem aos ditos Officiaes, na conformidade da Lei de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro, no que lhe for applicavel, segundo a jurisdicção, que lhe concedo.

Pelo que respeita aos quarenta Couteiros, que se occupão nos referidos Pinhaes: Sou servida ordenar, que o mesmo Superintendente conserve aquelles, que tiverem servido com zelo, e cuidado, e que suspenda os que lhe constar haverem commettido algumas culpas, ou que são incapazes para esta incumbencia: Dando-me conta pela Inspeção da Marinha da necessidade, que tiver de assim o praticar. Quanto ás Causas Civeis, em que os ditos Couteiros forem Partes, e que penderem ao tempo da suspensão do Guarda Mór, o sobredito Ministro continuará no conhecimento dellas, e as sentenciará como for justa, com a mesma Appellação, e Aggravo, como todas as mais, para o Juizo dos Feitos da Fazenda.

As Pessoas, cujos Officios, ou Empregos ficão extintos por esta Minha Real Resolução, se entenderem que tem justiça para pertenderem compensação delles, poderão requerella na Minha Real Presença com os titulos das suas Propriedades, para Eu, depois de mandar exami-

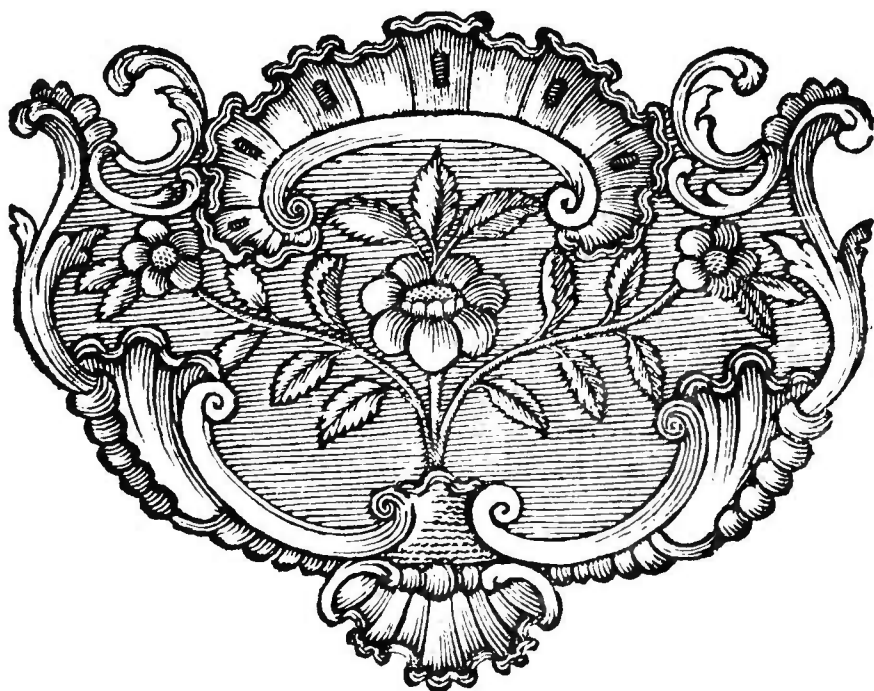
576 Alv. sobre a Adm. dos Pinh. de Leir. &c.

minar a natureza dos ditos Officios , e as circumstancias , em que se acharem as mesmas Pessoas , as attender , como me parecer justo.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario , e Inspector Geral da Marinha ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da Minha Real Fazenda ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; e a todos os Tribunaes , Magistrados , Officiaes de Justiça , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumprão , guardem , e fação inviolavelmente cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , e não obstante quaesquer Leis , Alvarás , Regimentos , Decretos , ou Ordens em contrario , porque todos , e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente , como se de tudo fizesse individual , e expressa menção , ficando aliás sempre em seu vigor ; e valerá como Carta passada pela Chancellaria , ainda que por ella não ha de passar ; e que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , não obstante as Ordenações em contrario ; remettendo-se o seu proprio Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em onze de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres.

RAINHA.

F I M.



IN-

BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliiana@usp.br).